



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2018 – São Paulo, sexta-feira, 19 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIO DOMINGOS FRIGERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por MARCOS DOMINGOS FRIGÉRIO, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 70.928,07 (setenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sete centavos)**, sob pena de incidência de multa do art. 523, § 1º, do CPC, bem como penhora on-line.

Sustenta o autor que, em 25/03/1993, o IDEC ajuizou, perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da executada, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena de Jan/89, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês.

Aduz o exequente que era titular das poupanças nº 00032477-2 e 00032932-4 da agência 0574 de Birigui-SP, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 (primeira quinzena), possui o direito de postular a diferença da correção monetária referente a Jan/1989, tendo como parâmetro o IPC de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5710173).

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (id. 8907261), alegando várias preliminares, entre elas a ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexequível e obrigação inexigível.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes... – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2018.4.03.6107
REQUERENTE: SONIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, Iº, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KARINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, *bem como para que se manifeste(m) se têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.*

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002263-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO LIYOSUKE MINAMI

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EORIDISMALDA XAVIER

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO POI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por PAULO SERGIO POI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de conceder aposentadoria especial, vez que comprovado exercício profissional exposto à periculosidade, com uso de arma de fogo na atividade de VIGILANTE/GUARDA MUNICIPAL nos períodos de 02/04/1992 a 02/05/2017 (reafirmação da DER), que somados ao período já averbado pelo INSS perfazem mais de 25 anos de exposição a arma de fogo.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP.

Decisão de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba (id. 8765404).

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência (id. 10359139).

O INSS apresentou proposta de transação (id. 8765408), nestes termos:

"a. Propõe o réu o reconhecimento do período de 05/03/1992 a 05/07/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 05/07/2017(reafirmação da DER do NB 172.454.066-9), pois conforme observado supra o período em gozo de auxílio-doença e que o autor esteve afastado de suas atividades laborais não é considerado especial, assim somente nesta data completou os 25 anos de atividades exigidos na legislação;

b. Pagamento dos atrasados no importe 80%dos valores apurados pela Contadoria do juízo ou eventualmente em caso de necessidade da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;

3. Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;

4. Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APSADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;

5. Cálculos a serem elaborados pela contadoria do juízo ou a Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

6. As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

7.Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (id. 10551924).

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos (doc. id. 8765408), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Honório Ol. Camargo Jr, 520, Bl. 7 Ap. 24, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 79.963).

Afirma a CAIXA que firmou com o réu *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (nº 672420018774-5), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.

Aduz que, diante do inadimplemento dos encargos ajustados, o réu foi notificado em 23/11/2017 para pagamento ou desocupação do imóvel. Contudo, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel por parte do réu, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Com a inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal informou que a parte ré pagou a dívida referente ao contrato nº 672420018774-5, requerendo a extinção do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa e a parte ré pagou a dívida referente ao contrato nº 672420018774-5, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

3. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Custas e honorários advocatícios pela parte ré, pagos administrativamente à CAIXA, conforme documentos id. 11151655.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por REINALDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 29/04/1995 até a 10/06/2017, descontando-se os períodos em gozo de auxílios-doença previdenciários (29/10/2005 a 21/03/2006 e 22/08/2008 a 10/03/2009), somando-se ao labor especial já reconhecido pelo INSS, qual seja de 05/06/1991 a 28/04/1995 e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), reafirmando-se a DER para 10/06/2017, ou que seja reafirmada/alterada a DER para a data em que implementou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 10991347), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. 11196839), nestes termos:

“a) *Propõe o réu o reconhecimento do período de 05/06/1991 a 10/06/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil e assemelhados como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017(data posterior à DER/reafirmação da DER conforme requerido na inicial);*

b) *Embora se tenha liquidado o feito para fins de conciliação- cálculos e simulação da RMI em anexo, a RMI(rendera mensal inicial) será oficialmente apurada pela APSADJ no momento da implantação;*

c) *Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 40.588,77(quarenta mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;*

d) *Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.058,88 (quatro mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - 10% do apurado no “item c”;*

e) *Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP (data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/09/2018 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/08/2018 conforme anexo;*

f) *Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60 (sessenta) dias;*

g) *Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/08/2018;*

Autor(a)	R\$ 40.588,77
Honorários advocatícios	R\$ 4.058,88
Total	R\$ 44.647,65
Atualização 31/08/2018	

h) *As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

i) *Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos (doc. id. 10991347), inclusive quanto aos valores apresentados, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a homologação dos valores apresentados (id. 10991347), considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por WAGNER VALERIO TREVISAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 01/11/1990 a 25/05/2017 (DER original), e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), reafirmando-se a DER para o dia 10/06/2017 (NB 46/172.454.369-2), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença;

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 11110551), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 11202606), nestes termos:

"a) O reconhecimento do período de 01/11/1990 a 10/06/2016(data do início do benefício-reafirmação da DER conforme pleiteado na inicial) trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda noturno e posteriormente como guarda municipal e assemelhados como sendo de atividade especial.

b) Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017(reafirmação da DER conforme explicitado);

c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 48.959,74(quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo- simulação da RMI e cálculos em anexo;

d) A título de honorários advocatícios propõe o pagamento de R\$ 4.895,97(quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)- 10% do apurado no item "c";

e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/10/2018 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 30/09/2018 conforme anexo;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;

g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 30/09/2018;

Autor(a)	R\$ 48.959,74
Honorários advocatícios	R\$ 4.895,97
Total	R\$ 53.855,71
Atualização 30/09/2018	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos (doc. id. 11110551), inclusive quanto aos valores apresentados, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a homologação dos valores apresentados (id. 11110551), considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN
 Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por WAGNER VALERIO TREVISAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 01/11/1990 a 25/05/2017 (DER original), e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), reafirmando-se a DER para o dia 10/06/2017 (NB 46/172.454.369-2), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença;

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 11110551), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 11202606), nestes termos:

"a) O reconhecimento do período de 01/11/1990 a 10/06/2016(data do início do benefício-reafirmação da DER conforme pleiteado na inicial) trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda noturno e posteriormente como guarda municipal e assemelhados como sendo de atividade especial.

b) Conseqüentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017(reafirmação da DER conforme explicitado);

c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 48.959,74(quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo- simulação da RMI e cálculos em anexo;

d) A título de honorários advocatícios propõe o pagamento de R\$ 4.895,97(quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)- 10% do apurado no item "c";

e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/10/2018 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 30/09/2018 conforme anexo;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;

g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 30/09/2018;

Autor(a)	R\$ 48.959,74
Honorários advocatícios	R\$ 4.895,97
Total	R\$ 53.855,71
Atualização 30/09/2018	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos (doc. id. 11110551), inclusive quanto aos valores apresentados, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a homologação dos valores apresentados (id. 11110551), considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Petição ID 11433402: intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

valores. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente e determino a requisição dos referidos

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela Autora, intime-se a parte contrária (INSS), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Autor), ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Petição ID 10519127: aguarde-se.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 11484632, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HERCULES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001715-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EMBARGADO: AURENIA AVILA DE AGUIAR, HAROLDO DO VALE AGUIAR, JACOMO FERRACINI NETTO, JONAIR MAMPRIM, JOSE GOMES DOS SANTOS, JOSE VIEIRA, MARCO ANTONIO COBRA, MARIO DE OLIVEIRA, MARILENA SANTELLO BOLLELLI, MIGUEL RUIZ LOPES

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001737-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO ABDALLA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Em atenção à petição de id 11602750, reconsidero em parte a decisão de id 11534658, de acordo com a fundamentação abaixo delimitada.

Os documentos juntados com a inicial demonstram que os impetrantes, de fato, aderiram ao PERT em 14/11/2017, na modalidade do art. 3º, III, "b" (id. 11502268) e efetuaram dois pagamentos, mediante DARF emitidos pelo próprio sistema do Órgão, em 30/11/2017 e 28/12/2017, no valor de R\$ 10.000,00 (id's. 11502268 e 11502269).

A adesão importava em pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada (pois inferior a quinze milhões de reais – id's 11502270, 11502271 e 11603303), e parcelamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018.

Conforme consignado expressamente no recibo de adesão, "a parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017" (id 11502268), o que foi observado pelos impetrantes.

Ainda que não haja demonstração contábil do recolhimento exato de valor equivalente a 5% da dívida consolidada, os documentos trazidos até o momento indicam que os impetrantes observaram a norma regulamentar do PERT prevista no art. 12, §3º da IN/RFB nº 1.711/17, que permite aos contribuintes quitar, no momento posterior da consolidação, eventual diferença não paga no momento da adesão, desde que observado o valor mínimo da parcela (R\$ 200,00 para pessoa física – art. 4º, I da Lei nº 13.496/17).

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.

Cabe destacar, neste particular, que tal circunstância foi mencionada, inclusive, pelo "folheto-resumo" do PERT, fornecido pela delegacia regional da Receita Federal do Brasil, trazido aos autos pelos impetrantes (id 11502272 – fl. 02), o que permite atestar que os impetrantes nutriam expectativa legítima de que seria possível, após notificação para tanto, quitar eventual diferença devida e não abrangida pelo valor estampado nas DARF's por eles quitadas em 2017.

As telas juntadas no id. 11502273 não apontam os motivos pelos quais o pedido de parcelamento fora rejeitado pela autoridade administrativa.

Desse modo, é possível vislumbrar, nesta fase processual e diante dos documentos anexados à petição inicial, a verossimilhança das alegações dos impetrantes, no que tange à observância dos termos iniciais do parcelamento, sem embargo de que possam ter descumprido determinações ou condições posteriores, no presente ano de 2018, razão pela qual reputo medida suficiente e adequada, por ora, a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal e seus efeitos decorrentes, mostrando-se, por outro lado, conveniente aguardar as informações da autoridade coatora para que se possa formar um juízo de cognição exauriente em relação a eventual direito líquido e certo de reinclusão dos impetrantes no PERT, sobretudo diante da possibilidade de que tenham deixado de cumprir condições supervenientes à adesão.

Diante do acima exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em pauta, possibilitando a emissão de CND positiva com efeito de negativa. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes, e de levar a dívida ativa a protesto, ou que faça cessar tais atos e seus efeitos caso já realizados.

Dêem os impetrantes valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas iniciais complementares em cinco dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o parágrafo acima, oficiem-se às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATO MOREIRA ARCIERI, GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a petição e documentos ID 11688974, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 07/2017, deste Juízo.

Araçatuba, 18 de outubro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES/SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)
CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos em SENTENÇA.1. ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, ou no 334-A, 1º, inciso IV, e 2º do Código Penal. Narra a denúncia (fl. 102/verso) que no dia 22 de dezembro de 2014, por volta de 10h, no km 16 da Rodovia SP 419, no município de Alto Alegre, ADELSON conduzia um veículo GM/Vectra, placas BLM-5977, com 390 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, ainda que a marca (Eight) estivesse registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, só poderia ser feita, para revenda, com anuência de pessoa jurídica autorizada pela Anvisa a funcionar, caso em que geraria Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 759,70 (fl. 52). Havia também três litros de uísque, uma garrafa (750 ml) de Amarula, dezenove latas (250 ml) do energético Red Bull, 6.364 isqueiros e 30 câmaras de ar para motos, cujos Imposto de Importação, e o sobre Produtos Industrializados, porventura incidentes não foram pagos, os quais, com base no valor que a Receita arbitrou a tais mercadorias, remontam a R\$ 16.130,21 (fl. 27). Na Delegacia de Polícia, sem ser assegurado de seus direitos, e sem a assistência de advogado, disse ter adquirido as mercadorias em Cidade do Leste, porém as retirou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Avaliou-as em R\$ 8.000,00 e revendê-las em sua cidade (José Bonifácio/SP) e na região de São José do Rio Preto/SP. A denúncia, alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0005/2015 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 15/03/2016 (fl. 103). Informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 112/121. Citado, o réu, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação às fls. 139/141, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Seguiu-se decisão proferida por esse Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Nessa mesma ocasião foi designada audiência para inquirição da testemunha comum à acusação e defesa (fl. 147). Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha Felipe de Souza Marques foi inquirida (mídia à fl. 169) e, no Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, o réu Adelson foi interrogado (mídia à fl. 206). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 210 e 212). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado, com base no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, por haver, no mínimo, fundada dúvida sobre a existência que exclui o crime de contrabando, e por insuficiência de provas para a condenação, no tocante ao descaminho (fls. 213/219). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu por atipicidade da conduta em razão da insignificância (fls. 231/233). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 258). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do mérito causae propriamente dito. MATERIALIDADE DELITIVA 3. O Boletim de Ocorrência (fls. 41/43) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0176/2014 (fls. 47/52) e 0810200/0177/2014 (fls. 61/68) é prova incontestada da apreensão, por policiais militares, de mercadorias e cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, os quais estavam no interior do veículo GM/Vectra, placas BLM-5977, conduzido pelo acusado Adelson Aparecido de Camargo Silva. Na Delegacia de Polícia, Adelson confirmou que adquiriu as mercadorias apreendidas em Ciudad Del Este e as retirou em Pedro Juan Caballero. afirmou ainda que as mercadorias apreendidas atingiram aproximadamente o valor de R\$ 8.000,00 e as revendia em José Bonifácio/SP e na região de São José do Rio Preto/SP (fl. 04). Dentre as mercadorias apreendidas havia isqueiros, cigarros da marca Eight, garrafas de bebidas, além de câmaras de ar de motocicleta. Ao todo, foram apreendidos 390 (trezentos e noventa) maços de cigarros estrangeiros, os quais foram avaliados em R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0176/2014 (fls. 16/20). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 759,70 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 21). As demais mercadorias apreendidas (isqueiros, bebidas e câmaras de ar para moto) foram avaliadas em R\$ 24.851,62 (fl. 26), o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 19.594,74, conforme Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 27. Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. AUTORIA DELITIVA 4. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do conteúdo na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), reaindo a autoria na pessoa do réu Adelson Aparecido de Camargo Silva. O acusado, em sede policial, confessou que adquiriu as mercadorias apreendidas em Ciudad Del Este por aproximadamente R\$ 8.000,00, e iria revendê-las em José Bonifácio/SP e na região de São José do Rio Preto/SP (fl. 04). A testemunha inquirida em Juízo, FELIPE DE SOUZA MARQUES, com participação direta na abordagem que culminou na apreensão das mercadorias, apresentou versão uníssona e convergente com os demais elementos de prova colhidos pela autoridade policial, confirmando que o acusado teria lhe dito que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e seriam revendidas em José Bonifácio/SP. Felipe disse: Foi fiscalização de trânsito. Era uma abordagem para fiscalizar as condições do veículo, do condutor, relacionadas ao trânsito mesmo, porém constatamos que o veículo transportava produtos desprovidos de nota fiscal. Os produtos estavam no porta-malas e banco traseiro também. O cigarro foi a última mercadoria que a gente encontrou no veículo, era o que estava mais escondido. A câmara de ar estava mais visível no veículo. Em Juízo (mídia à fl. 206), ADELSON confessou que comprou as mercadorias em Ciudad Del Este e os cigarros em Ponta Porã/MS. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA como o responsável pela prática dos crimes pelos quais foi denunciado. 5. TIPICIDADE 5.1 - DO DELITO DE CONTRABANDO (ART 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL c.c. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68) Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a

Federal.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Após, formados os processos de execução penal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas. Indefero o requerimento para notificação da advogada substituída, quanto à revogação do mandato. A providência cabe às partes ou ao seu novo patrono.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-42.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-62.2017.403.6107 ()) - MICHELE MOREIRA SCARAMELLI(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016). No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para: atribuir o valor à causa;

juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial cópia da minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud que garante a dívida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-25.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-35.2012.403.6107 ()) - JOAO PAULO LANDIM DE LIMA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA) X CLAUDINEI FERRARE X ROSINEIDE ADOLFO FERRARE X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.

Proceda à citação dos embargados, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o embargante para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804058-79.1995.403.6107 (95.0804058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte EXEQUENTE/APELANTE se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 130/135 e 137. REITERE-SE e intime-se a Caixa Econômica Federal para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos. Fls. 328/345: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001991-81.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARAÇATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 71/75, 76/77, 79/80. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a informação de parcelamento intime-se a empresa executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas pois compete à exequente o controle e a regularidade do parcelamento. .PA 0,15 FL 81. Desta forma determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GRAFICA CARTONA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO DE MELO SOARES X JOAO BACHIEGA FILHO ESPOLIO X MAURO JOSE BACCHIEGGA X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA X THIAGO SAPATEIRO BACCHIEGGA X THAIS SAPATEIRO BACCHIEGGA X MAURO JOSE BACCHIEGGA FILHO X BRUNO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de NÚCLEO FAMILIAR cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a executada não comprovou que tem rendimentos inferiores àquele montante, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência (fl. 109), razão por que INDEFIRO, por ora, o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, INTIME-SE a executada para que traga comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho e comprovação de estado civil para averiguação de núcleo familiar.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANNINO E SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Não havendo manifestação e decorrido in albis o prazo da exequente determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-95.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEI(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 84/86. O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, tendo em vista que a execução também deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 797 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).

Após, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-97.2015.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Fl. 84/85. Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-21.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 534. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 534/596.

Mantenho a decisão de fls. 486/487 e 530-530-verso por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-42.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X D J TRANSPORTES LTDA - ME(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

A parte executada formulou petição às fls. 26/33 e 46/47 pedindo a revogação da penhora e desbloqueio da restrição que recaiu sobre o veículo indicado na fl. 14 alegando que o débito encontra-se parcelado.

O exequente às fls. 50/51 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio.

Somente foi efetivado o bloqueio pelo sistema RENAJUD à fl. 14, pois a penhora não foi efetivada diante da notícia de parcelamento que ocorreu em 14 de junho de 2018. PA 0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2º parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Diante do acima exposto INDEFIRO o pedido de desbloqueio da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-69.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 47/49. O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, tendo em vista que a execução também deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 797 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente aos bens penhorados nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).

Após, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-30.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 39/41. Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Fl. 34. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 244 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONOMICA FEDERAL) - VALOR R\$8.319,03

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS QUESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: PRAZO PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho retro: Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVA BARBOSA DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico n. 0001612-77.2011.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada quanto à sentença prolatada e para manifestação, como embargado, em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.023, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Ante a intempestividade e a falta de manifestação do réu em seu interesse em apelar ou não da sentença (fl. 369), deixo de receber o recurso de apelação postulado pela defesa à fl. 362.

Recebo, portanto, o recurso em favor do réu interposto pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 351.

Vistas dos autos as partes, primeiramente ao M.P.F., para oferecimento das razões e, após, a defesa para contrarrazões, no prazo legal.

Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Razões de apelação do M.P.F. juntado as fls. 373/374.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS ALBERTO FORTES DOTTO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E SP204700 - JOSE VANDER CEZAR)

Fls. 557/568: Ante a manifestação ministerial de fl. 574/575, uma vez constatada a real identidade do réu, retifique-se as decisões anteriores para que onde se lê Carlos Macedo, leia-se Carlos Alberto Forte Dotto, devendo-se, ainda, retificar essa informação nos registros policiais e judiciais, bem como regularizando-se o rol de culpados, mantendo-se os demais termos dos autos.

Fl. 569: Defiro vista dos autos requerido pela defesa.

Fl. 571: Encaminhem-se as cédulas em moeda estrangeira ao Núcleo de perícias da Polícia Federal para constatação de autenticidade das mesmas.

Constatada a autenticidade, encaminhem-se para Agência do Banco do Brasil para conversão dos valores em moeda nacional e depósito junto ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, CNPJ 02.645.310/0001-99, UG 200246, Gestão 00001 - tesouro nacional, código de recolhimento 20201-0, Agência 1607-1, conta 170.500-8, Banco do Brasil.

Fl. 578: Defiro. Encaminhem-se as cópias solicitadas pela ANAC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000070-77.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN MARCELO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA SOARES DE MENEZES(SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)

Designado para o dia 23/10/2018, às 15:40 hs, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para audiência de oitiva de testemunha de acusação e interrogatório dos réus, nos autos da carta precatória distribuída sob nº 0009024-88.2018.8.26.0077, expedida neste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do NCPC, defiro o pedido do Exequente (id 11468453), para transferência do valor depositado na conta 3971-005-86400871-5, a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido, para crédito na conta 5503-4, agência 5599-9, Banco do Brasil/SA, em nome JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA, CPF 227.663.258-59.

Encaminhe-se cópia do documento ID 11468453 e 10905627.

Cópia do presente servirá como ofício ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP, agência 3971.

Araçatuba, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002142-08.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 00021420820164036107, a fim de que os autos sejam enviados eletronicamente ao órgão jurisdicional para julgamento do recurso interposto, em obediência ao disposto na Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, observo que o(a) Impetrante, ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE, deixou de inserir os documentos contidos no "CD" acostado à fl. 42.

Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(à) IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação dos arquivos contidos no "CD" do processo, de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Int.

Araçatuba, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES GOMES

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a parte não comprovou sua hipossuficiência e fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Deixou decorrer "in albis" o prazo do exequente para manifestação quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD.

Aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao executado e com os documentos apresentados determino o desbloqueio dos valores.

Tendo em vista que o parcelamento é hipótese de suspensão do crédito tributário, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **ALCANCE CONSTRUTORA S/A (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a revisão de contrato bancário de modo a permitir a sua retomada.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 27/11/2015, Cédula de Crédito Bancário (n. 130.503), no valor de R\$ 800.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 27/12/2015 e vencimento da operação em 27/11/2018. Naquela ocasião, também firmou Termo de Constituição de Garantia, ofertando um imóvel em alienação fiduciária, nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. Atualmente — destaca —, o imóvel está sendo utilizado como residência por terceiro adquirente de boa-fé.

Alega que problemas em sua administração (divergências entre seus administradores) trouxeram-lhe complicações operacionais que a inviabilizaram de cumprir diversas obrigações, entre as quais aquelas relativas ao contrato acima mencionado. Em face do inadimplemento contratual, a ré, em 26/04/2018, consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome, conforme disposto na AV-09 da Matrícula n. 74.079 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Assevera que a ré, contudo, não oportunizou a SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, avalista e cônjuge da também avalista SRª. CRISTINA DINIZ CASTANHARI, a purgação da mora, uma vez que não o intimou pessoalmente antes de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, com o que teria incorrido em flagrante nulidade.

Com esteio no Código de Defesa do Consumidor, pleiteia, a um só tempo, a aplicabilidade da teoria da imprevisão (princípio do “rebus sic stantibus”) e a revisão, por este Juízo, das cláusulas contratuais abusivas, sem, contudo, especificá-las.

Considera que as prestações vencidas e não pagas perfazem a importância de R\$ 164.026,07, a qual pretende depositar nos autos assim que for autorizada por este Juízo.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata retomada do contrato, mantendo-a no imóvel.

A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 164.026,07) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/93).

Por meio da decisão de fls. 97/100, foi indeferida a tutela pretendida; indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também determinado que os autores promovessem o recolhimento das custas processuais e também juntassem documentos necessários ao regular prosseguimento da ação, tudo sob pena de extinção, sem análise do mérito.

Postulam, agora, na petição de fls. 101/102 que a decisão anterior seja reconsiderada. Para tanto, alegam que, em primeiro leilão realizado no dia 28/08/2018, o imóvel não foi arrematado e que **foi designado novo leilão na data de amanhã, 19/10/2018**, ocasião em que o imóvel poderá vir a ser arrematado, desta feita por valor consideravelmente menor, o que pode acarretar aos autores dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro giro, sustentam que, como o imóvel ainda não foi arrematado judicialmente, não há qualquer tipo de prejuízo a eventuais terceiros de boa-fé. Com a petição, anexaram comprovante de recolhimento das custas processuais e **cópia do procedimento administrativo que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF, porém não anexaram cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme já determinado na decisão anterior.**

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, os autores aduzem estarem imbuídos do propósito de pagar o valor inadimplido e deste modo retomar o cumprimento das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante. Por ocasião da exordial, declararam, expressamente, que estariam dispostos a depositar o valor de R\$ 164.026,07 (valor esse que entendem como incontroverso), a fim de possibilitar a retomada do contrato entre as partes.

Na decisão anteriormente proferida, este Juízo observou que não é necessária autorização judicial para a realização do depósito que, todavia, deve ser feito por conta e risco dos autores. Até o presente momento, todavia, não foi depositada qualquer quantia nestes autos.

De outro giro, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi reconhecida e destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados, conforme também constou da decisão anterior.

Ademais, os supostos vícios alegados pelos autores (falta de intimação pessoal para purgar a mora, bem como acerca da futura realização dos leilões) não tem o condão de macular as etapas do procedimento extrajudicial expropriatório que foram realizadas até o momento.

Em primeiro lugar, verifico que todos os sócios e administradores da pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA S/A **foram válida e regularmente intimados a purgar a mora, seja por citação pessoal, seja por meio de citação por edital**, no prazo legal, conforme consta expressamente dos documentos de fls. 174/194 e mais especificamente ainda o documento de fl. 195, em que o senhor escrevente do Oficial de Registro de Imóveis certifica e enumera todas as diligências realizadas, a fim de dar conhecimento aos autores do prazo de 15 dias, para que pudessem purgar a mora.

Se não bastasse isso, a legislação de regência impõe ao credor fiduciário apenas que **dê publicidade aos leilões, não sendo necessário que intime o devedor fiduciante pessoalmente**. A intimação desse, conforme já explicitado anteriormente, é prevista apenas para purgação da mora (art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97), a qual foi regularmente realizada.

Ante tudo quanto foi exposto, e despeito de não haver, a princípio, flagrantes irregularidades no procedimento adotado pela demandada, a cautela recomenda, diante da possibilidade concreta de acordo entre as partes (já que os autores sustentam a intenção de depositar em Juízo os valores atrasados), que a parte ré se abstenha apenas de proceder à assinatura do auto de arrematação, na hipótese de o leilão ser positivo.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para sobrestar os efeitos de eventual arrematação**. A ré poderá proceder à realização dos leilões, comunicando expressamente aos interessados no imóvel a pendência desta demanda, abstendo-se apenas de assinar eventual auto de arrematação.

INTIME-SE a ré para imediato cumprimento desta decisão.

No mais, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos, em 10 dias, cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de dez dias e cumpra-se as demais determinações já lançadas na decisão de fls. 97/100, especialmente o quanto determinado nos itens "c" e "d", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo processual (10 dias) comprove a Autora que fez o referido depósito mencionado (R\$ 164.026,07), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de outubro de 2018. (acf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TIRSO FLORIANO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0001918-92.2006.403.6116, no qual o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade rural do autor, com o pagamento das diferenças devidas, e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Observo, entretanto, que o cumprimento de sentença já havia tido início naqueles autos físicos, e no qual houve a expedição e o pagamento dos valores devidos ao exequente relativamente ao valor principal e honorários advocatícios, através de ofícios requisitórios. Assim, diante do cumprimento da obrigação pelo réu, foi proferida sentença de extinção em virtude do pagamento, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e operado seu trânsito em julgado, conforme certidão de id 11522662 e anexos.

Há, assim, duplicidade de execuções, razão pela qual se impõe a extinção desta execução.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 417-432: após expedição dos precatórios de fls. 385-386, o Autor CELSO RODRIGUES PEDROSA comunica a alteração de advogado, com a revogação dos poderes concedidos aos antigos patronos e apresenta nova procuração e contrato de prestação de serviços, a favor da advogada Dra. Kely da Silva Alves. Instrui o pedido com documentos médicos e requer a anotação da prioridade na tramitação do requerimento para o autor, por ser portador de doença grave.

Por ora, indefiro o requerimento de prioridade, uma vez que a moléstia informada (fibrose pulmonar idiopática) não está elencada no rol taxativo de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, sem prejuízo da juntada de documentos novos que demonstrem o agravamento da doença. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. DOENÇAS GRAVES. REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INSCRIÇÃO DE ESPECIALIDADE NO CRM. DOENÇA PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO. ROL DE DOENÇAS GRAVES EXEMPLIFICATIVO.

1. Na apreciação dos pedidos de pagamento do adiantamento preferencial de valores de precatórios, a comprovação de doença grave pode ser feita por laudo proveniente tanto da rede pública como da medicina privada.
2. Incabível a exigência de que o médico signatário do laudo tenha inscrição de sua especialidade apenas no CRM local, uma vez que existe regramento que permite o exercício da profissão em todo território nacional, ainda que com as limitações de caráter administrativo.
3. Recomendável que se proceda com cautela na instrução do pedido embasado em moléstia profissional, levando em conta tanto o laudo médico emitido pelo INSS ou decisão judicial, socorrendo-se de outros elementos de prova se assim entender necessário.
4. Necessidade de se reconhecer a taxatividade do rol de doenças graves, nos termos do precedente do STF no RE n. 656.860/MT.
5. Pedidos julgados parcialmente procedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001357-88.2013.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 10ª Sessão Virtual - j. 12/04/2016).

Por outro lado, determino a intimação da subscritora de fls. 417-419 a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de honorários de fls. 431-432, tendo em vista a atual fase em que se encontra a execução do Autor contra a Fazenda Pública, em especial quanto à previsão das cláusulas 7.1 e 8ª do contrato, uma vez que a Sociedade PEREIRA E BRANDÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS já efetuou o abatimento dos seus honorários contratados (fl. 354, item 3 e requerimento de fl. 386).

Intimem-se, também, os antigos patronos do Autor para se manifestarem sobre o ocorrido nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s), MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA, CNPJ 05.381.014.0001/16, Rua Aracy Lourdes Moretto Vacchi, 575, Jardim Príncipe, Lencóis Paulista/SP, CEP 18682-844; MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO, CPF 046.478.178-73, brasileira, casada, Rua Américo Brandi, 161, Jardim Village, Lencóis Paulista/SP, CEP 18682-250, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V – intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **174/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP**.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 80 (oitenta) dias a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R631DD3EE>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000263-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Cumpra-se, após intímese.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004296-98.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que até o momento os réus ainda não foram citados, por não terem sido localizados nos endereços indicados pela exequente, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Promova a Secretaria a pesquisa de endereços do réu junto aos programas Web Service (mesmo banco de dados do Infojud), Bacenjud, Renajud, CPFL, SIEL e CNIS.

Com as respostas, intime-se a exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Despacho de fl.295: Oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo em Bauru, requisitando-se esclarecer a este Juízo no prazo de até dez dias como obteve acesso ao endereço de Internet Protocol(IP) 187.85.5.156, Porta 6346, descrito à fl.25 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, ora apensado a este feito, com mesmo número.

Fls.293/294: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal de Bauru o envio a este Juízo do Laudo de Perícia Criminal, requisitando-se também que os peritos imprimam ou disponibilizem em mídia todas as imagens constantes da câmera fotográfica periciada, para que sejam analisadas, conforme requerido pelo MPF.

Diga a defesa se deseja produzir novas provas.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-75.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI)

Havendo prova da existência de fatos que caracterizam crimes em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 02/10/2018, sob n.º 2018.61080020488-1, fundamentada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em relação ao denunciado Rogério Gonçalves Simão. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se os denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, fica nomeado como Advogado Dativo o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP n.º 331.585, para assistir o denunciado, que deverá ser intimado, no momento oportuno, para se manifestar, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação, bem como para oferecer a resposta à acusação, caso aceite a nomeação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Remetam-se ao depósito do Juízo os três pacotes de cigarros envolvidos em saco plástico transparente com o laço n.º 009167, das marcas TE, Eight e San Marino. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 11138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 740, em razão do parcelamento do débito inscrito sob o nº 32.396.888-0 (Processo Administrativo nº 35378.003852/2001-44). Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 11136

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fundamental seja a CEF intimada para que se manifeste sobre o pleito particular de fls. 298/303 em até 5 (cinco) dias, seu silêncio traduzindo concordância. Após, imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001608-61.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-04.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 196: (...) manifeste-se a embargante, em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ACERCA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 167 E DE QUE FORAM JUNTADAS INFORMACOES OBTIDAS PELO INFOJUD ÀS FLS. 169/184. DESPACHO DE FL. 167: FL 165: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)
SENTENÇA Autos n.º 0007364-32.2008.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Karina Fernanda Lavras da Silva, Lúcia Lavras da Silva e Juraci João da Silva Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 214, requereu a exequente Caixa Econômica Federal - CEF - a extinção do feito, por renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários, fazendo com que a ação perdesse supervenientemente seu objeto. Requereu, também, a nulidade da arrematação havida em relação ao veículo penhorado, uma vez que a renegociação se dera em data anterior ao leilão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo-se em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, fls. 214, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Sem custas e sem honorários, já abrangidos na renegociação, fls. 214. A questão atinente à penhora e arrematação do veículo VW Fusca 1.300, placas CBY 6456, cor verde, ano 1977, RENAVAM 371023831, já foi solucionada aos autos n.º 0005213-15.2016.4.03.6108, em trâmite perante esta mesma Terceira Vara Federal. Com o trânsito em julgado da presente, por cautela, apense-se o presente feito àquela ação de conhecimento. P.R.L. Bauru, 16 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)
Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 589, em razão do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.196.729-5 e 37.196.730-9. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 11140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)
Considerando a tentativa frustrada de intimação do Réu sobre a sentença condenatória (fl. 558), em endereço em Juiz de Fora/MG, e de que o endereço em São Manuel/SP (Rua Dr. Abilio Gomes, n.º 322, Vila Ipiranga), consultado pelo Oficial de Justiça como sendo o endereço do Réu, já fora diligenciado nestes autos (certidão negativa a fl. 278), desnecessária a intimação do Réu por edital, pois está representado por Defensor constituído, sendo que sua Defesa já apresentou recurso de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, devendo os autos subirem a Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009679-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGLIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGLIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FREDERICO MIGUEL DAMAS GARLIPP
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12281

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002986-90.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-69.2018.403.6105 ()) - LB CATERING RESTAURANTE LTDA(SP323542 - FELIPE OLAH DOURADO) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da manifestação ministerial de fls. 18, interessando o bem ao processo, indefiro, por ora, o requerido. Apensem-se os presentes autos aos autos do inquérito policial nº 0002386-69.2018.403.6105. Com a finalização das investigações, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o interesse da manutenção da apreensão, quando o pedido será novamente apreciado. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7029

EXECUCAO FISCAL
0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015013-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

007557-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006115-65.2002.403.6105 (2002.61.05.006115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO GALVAO MARINELLI X KERMYA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003437-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005316-80.2006.403.6105 (2006.61.05.005316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLORAMAZON PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ANGELA FAGNANI(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO) X BASTIAAN PHILIP REYDON X LAURO EUCLIDES SOARES BARATA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-10.2007.403.6105 (2007.61.05.003844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012995-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008136-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010831-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010831-5) - FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010050-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013890-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015393-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ(SP318840 - TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-49.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, a nomeação como Leiloeiros ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber:

Dia 19/11/2018, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 10/12/2018, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com resultado negativo das providências acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004174-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON ADAIL FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 29/965

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002084-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GARCIA D'AGOSTINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005293-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: KAREN CHRISTINE FERNANDES ALDAY

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004633-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006855-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA THEODORO FERREIRA BERTAGLIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007186-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TADASI NAKAZAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006976-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5006946-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5006916-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLO ALBERTO NICIANI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002720-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ALDEMAR ANTONIO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009906-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: S. TORCHETTI ALVES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, COMO TAMBÉM para recolhimento de custas judiciais, nos termos do despacho ID 11205752.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008576-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal pela executada (id. 11182594), tendo em vista as garantias oferecidas nas ações anulatórias 1001136-05.2018.403.3400 e 1008803-42.2018.401.3400 (da 7ª e 8ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente), as quais deferiram a suspensão da exigibilidade do débito, cujas inscrições são as mesmas do presente feito.

Manifestou-se a exequente (id. 11546595), noticiando a suspensão da exigibilidade, em função das garantias oferecidas nas ações anulatórias, esclarecendo que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a ausência de previsão legal para a suspensão da execução sem o oferecimento de embargos, meio processual adequado a impedir o prosseguimento do presente executivo. Afirma, também, que se a defesa de mérito não pode se repetir nos embargos à execução comparativamente ao teor das ações anulatórias, sob pena de litispendência.

DECIDO.

Primeiramente, resta prejudicado o pedido id. 11508635 da executada ante a manifestação da exequente (id. 11546595).

A executada comprova com documentos a suspensão da exigibilidade das inscrições objeto desta execução nas ações anulatórias mencionadas, contando com a anuência da exequente quanto ao fato.

Apesar de a suspensão da exigibilidade, mais comumente se restringir aos atos que impeçam à executada emitir certidão de regularidade fiscal, mesmo não havendo menção nas decisões sobre a suspensão da execução fiscal até o julgamento das ações anulatórias no teor das decisões acostadas, tenho que a suspensão da exigibilidade no presente caso deve suspender também os atos executórios.

De fato, a executada, desejando a suspensão da execução, deveria seguir o *iter* procedimental relativo ao processo executivo fiscal. Considerando aceitação da garantia apresentada, ofereceria embargos pugnando pela suspensão da execução até seu julgamento.

Na prática, porém, os efeitos de uma eventual interposição de embargos à execução, teria seu conteúdo esvaziado, pois possivelmente acarretaria na suspensão da execução fiscal com garantia aceita pela exequente, e a consequente suspensão do julgamento dos embargos até final julgamento das ações anulatórias, por se tratarem de mesmo objeto, ou então, ensejaria a extinção por litispendência.

Assim, não se mostra razoável e processualmente econômica a apresentação da mesma discussão das ações anulatórias nos embargos perante este juízo.

De outro lado, não vislumbro prejuízo à exequente, uma vez que ela tem ciência da existência das anulatórias propostas, como participado no patrocínio da defesa da União. Em havendo resultado em seu favor poderá ser pugnado o prosseguimento da presente execução. Do mesmo modo a executada não poderá valer-se da via de defesa por meio de embargos ante o ora decidido, uma vez que ensejaria litispendência.

Nesse sentido:

"...A anulatória consiste em 'meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor' (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010"

"...- Na origem, o juízo proferiu sentença extinguindo embargos à execução fiscal, oportunidade em que afirmou a anterior propositura de ação anulatória por parte da executada, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O juízo de primeiro, então, assentou que a execução fiscal deveria permanecer suspensa. - Razão assiste ao juízo a quo. Os embargos à execução fiscal foram extintos em função de litispendência com ação anulatória proposta anteriormente pela devedora. A extinção dos embargos à execução fiscal pela litispendência empresta à ação anulatória os mesmos efeitos jurídicos que eles teriam caso fossem preservados, inclusive no que atina à suspensão do processo executivo correlato..." AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568363 / SP 0023687-59.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaufly, 1. Turma, DJe 04/12/2017"

Enxergo a mesma razão de ser (*ratio essendi*) na pretensão de suspensão da executada posta na petição em análise, relativamente àquela existente na consagrada jurisprudência que determina a suspensão da execução fiscal quando há suspensão da exigibilidade por conta de parcelamento do crédito tributário.

Pelos motivos expostos, dou por garantida a execução fiscal, e determino a sua SUSPENSÃO até que sejam julgadas as ações anulatórias 1001136-05.2018.403.3400 e 1008803-42.2018.401.3400.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento esposado na ementa abaixo citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. 1. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que enquanto pender de julgamento recurso administrativo interposto está presente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Suspensão da execução fiscal que se impõe. 4. Agravo de instrumento não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TRF-3 - AI: 36086 SP 2005.03.00.036086-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2010, TERCEIRA TURMA) (destaque!)

Comunique-se os juízos da 7ª Vara Cível (processo 1001136-05.2018.4.01.3400) e 8ª Vara Cível, ambas da Seção Judiciária do Distrito Federal, da existência da presente execução fiscal, a qual se encontra garantida pelas apólices de seguro garantia oferecidas perante aqueles juízos.

Intimem-se as partes e sobreste-se o feito até provocação das partes interessadas.

Expediente Nº 7020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-57.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-33.2012.403.6105) - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008513-33.2012.403.6105, onde se exige tributos (contribuições previdenciárias) sobre as competências do período de 01/2011, 04/2011, 05/2011, 07/2011 e 08/2011. Requer a embargante seja promovida a exclusão verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo elas as incidentes sobre auxílio doença, acidente; terço constitucional e aviso prévio. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação refutando as alegações da embargante (fls. 62/68). Noticiado o parcelamento do feito nos autos executivos, conforme despacho de fl. 69, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 71/75, que, a despeito da adesão da embargante ao aludido parcelamento, o adimplemento das parcelas deu-se de forma irregular, razão pela qual restou promovida a sua exclusão automática do programa. Após despacho judicial (fls. 77/77 v°), a embargante juntou memória de cálculos do valor que considera devido (fls. 84/86). A embargada, à fls. 88, manifestou-se, ratificando a impugnação e não concordando com os valores indicados pela embargante. Pelo despacho de fls. 89/90, foi determinada a produção de prova pericial, que, posteriormente, foi considerada preclusa, vez que a embargante não depositou os honorários periciais conforme determinação judicial (fls. 103). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Da inclusão de verbas sem natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações guardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recar sobre verbas que a parte autora julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Nesse sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91-Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza

jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. Portanto, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Dispositivo: Posto isso, julgo procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo os valores de contribuição previdenciária patronal, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e acidentado (auxílio-doença e auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas 1/3 de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e acidentado (auxílio-doença e auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008513-33.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017143-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1015/1020 vº, que julgou procedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de obscuridade e omissão, considerando que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROPRETO apresentou várias teses e somente uma delas foi aceita, razão pela qual, os embargos à execução fiscal opostos, então julgados procedentes, deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes, sem a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios. A embargada manifestou-se às fls. 1031. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide. Ademais, há que se ressaltar que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução. Assim, havendo pelo menos um argumento apresentado pela embargante suficiente a ensejar a extinção dos autos executivos, devem ser os embargos julgados procedentes, com a consequente condenação do embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, o inconvênio da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incoerentes as alegadas omissão e contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015001-62.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105 () - NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Nelson Leite Filho à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0014303-27.2014.403.6105. Alega o embargante que já houve pagamento da dívida cobrada, mediante compensação. Diz, ainda, que com relação à CDA n. 061198-20 já houve reconhecimento de prescrição pelo julgado de fls. 34. Já quanto à CDA n. 04465-33, o embargante afirma que demonstrou que houve parcelamento da dívida conforme os documentos fls. 19/20 e 22/25. Por fim, aduz que houve parcelamento e também que há cerceamento de defesa. A embargada trouxe a sua impugnação aos autos (fls. 17/19), alegando: a inexistência de cerceamento de defesa; que a inicial dos embargos é incompreensível, o que acarreta violação ao direito de defesa da Fazenda; que a questão em debate já foi parcialmente julgada (fl. 183 da ação de execução fiscal) e que o parcelamento do embargante não foi validado em razão do inadimplemento da primeira parcela. Por todas essas razões, defende que os presentes embargos devem ser rejeitados. É o relatório. Decido. Sobre os requisitos da CDA os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenite a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre a violação ao direito de defesa da Fazenda pela inépcia de petição inicial. Realmente a petição inicial dos embargos não prima pela melhor técnica, sendo bastante confusa a inserção dos argumentos, a sua ordem lógica e também a redação, mas com esforço e boa vontade é possível compreender o desiderato do peticionário. De tal modo que de acordo com a teoria geral das nulidades (art. 283, parágrafo único do CPC, por exemplo), não deve haver decretação de nulidade sem prejuízo, tenho que a Fazenda conseguiu elaborar bem a balizada defesa, de forma que o obstáculo apontado restou superado. Sobre a alegada prescrição. A decisão de fls. 33/34v. dos autos de execução fiscal homologou o reconhecimento de prescrição parcial (fls. 27/29) da CDA n. 061198-20. Ocorre que diante de tal reconhecimento parcial, a CDA em tela já foi substituída nos autos executivos. Sobre a compensação. Como alega a embargada, trata-se realmente de questão já apreciada nos autos executivos, onde inclusive foram opostos embargos de declaração, de forma que o instrumento processual viável para a discussão do ponto processual teria sido, no momento correto, o recurso de agravo de instrumento. Da alegação de adesão a parcelamento. Também trata-se de questão já decidida na execução fiscal (fls. 183), que não acode repisar. Entretanto, diga-se apenas, com recorda a embargante, que o parcelamento do embargante não foi validado em razão do inadimplemento da primeira parcela. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, já consideradas o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018264-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-82.2012.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Correio Popular Sociedade Anônima à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0007100-82.2012.403.6105, pela qual se exigem valores a título de COFINS (CDA nº 80.6.11.100540-03) e PIS (CDA nº 80.7.11.022889-60). Alega a embargante a necessidade de exibição do processo administrativo, a duplicidade de cobrança dos débitos de PIS e COFINS da competência de janeiro/2010, nulidade das certidões de dívida ativa, considerando a ausência de requisitos de validade, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 49/177). Pelo despacho de fls. 179/179 vº, foram os embargos recebidos sem atribuição do efeito suspensivo, bem como indeferido o pleito de juntada do processo administrativo. As fls. 182/183, a embargada informou que, quanto à alegada duplicidade da cobrança (competência 01/2010), encaminhou os processos administrativos para revisão de lançamento. As fls. 187/200, a embargada apresentou impugnação, refutando os argumentos da embargante, bem como aduzindo a inexistência da aludida duplicidade. Colacionou documentos relacionados ao débito em cobro (fls. 201/407). As fls. 409/433, a embargante manifestou-se em empírica, reiterando os argumentos da inicial. A embargante apresentou, às fls. 439/444, demonstrativo de cálculo, indicando o montante que entende como indevidamente exigido nos autos da execução fiscal, conforme determinado pelo despacho de fls. 436/436 vº. A embargada manifestou-se, às fls. 446, informando que não se opõe ao montante indicado pela embargante (RS 183,61, atualizado até julho/2018), mas reitera os termos da impugnação, de forma que eventual decotamento do valor indigitado somente será admitido após o acolhimento da tese da embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da nulidade das CDAs. Rejeito a alegação da embargante de nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência tratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcritor artigo 6º da Lei nº 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da executante na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, espandindo de vez as alegações, verifico que a embargada colacionou aos autos o procedimento administrativo, por cópia, às fls. 201/407. Da duplicidade de cobrança dos débitos de PIS e COFINS da competência de janeiro/2010. Aduz a embargante que a cobrança de PIS e COFINS da competência de janeiro/2010 também está sendo exigida nos autos da execução fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105. Entretanto, a alegada duplicidade de cobrança não restou identificada nos autos. A questão foi submetida à revisão de débitos da RFB, que, em sua manifestação acostada às fls. 274/275, identificou, em síntese, que os débitos da competência de janeiro/2010 foram informados na DCTF com códigos distintos, um sob o código 2172 e o outro sob o código 5856, que, em razão de o sistema da RFB não haver identificado o pagamento/vinculação do débito de COFINS, acabou por ensejar a cobrança, respectivamente, pelas execuções fiscais 0007100-82.2012.403.6105 e 0001195-62.2013.403.6105. Ressalte-se que, conforme informado pela embargada, por ocasião da aludida revisão de débitos, restou reconhecido que a embargante apresentou a 2ª retificação da DCTF 2010, janeiro, após a inscrição e ajuntamento da execução fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105, razão pela qual a exequente informa que já promoveu a alteração dos valores inscritos na CDA 80.6.12.036302-09 (código 5856), em cobro naqueles autos, mas manteve a cobrança relativa aos presentes autos (código 2172). Da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta a embargante que houve inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.11.100540-03 e 80.7.11.022889-60 e que, por esta razão, a referida cobrança é muito superior ao que deveria. Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Como se sabe, trata-se de julgamento proferido

em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com relação aos valores, a embargante trouxe aos autos, demonstrativo de fls. 440/444, onde aponta o valor indevidamente exigido na execução fiscal, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De tudo foi dado vista à embargada que, em manifestação à fl. 446, manifestou a sua não oposição ao valor indicado pela embargante, caso acolhida, pelo Juízo, a tese da embargante. Assim, verificada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobro nos presentes autos, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução no valor apresentado pela embargante, do qual a embargada não manifestou oposição. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.100540-03 e 80.7.11.022889-60, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0007100-82.2012.403.6105. Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de fls. 440/444, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida excluída (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço; Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0007100-82.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005012-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022225-51.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 51/52, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Reiterando as alegações já trazidas na sua impugnação, requer, assim, a reforma do decisum. A embargada manifestou-se às fls. 65/69. DECIDO. Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do camê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. No entanto, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do camê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção a comprovação do envio. Com efeito, insuficiente a mera alegação de que a notificação foi regular tão somente porque presumida pelo envio do camê. Há que se demonstrar de forma inequívoca que o camê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios. Ademais, conforme já fundamentado na sentença ora embargada, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao correto. Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o camê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio da remessa do camê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ. Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005335-03.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022146-72.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022146-72.2016.403.6105, que exige valor a título de taxa de lixo, relativo aos exercícios de 2012 a 2015, no montante de R\$ 1.539,66 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 20/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. Instado a esclarecer o pedido, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos demonstram que os exercícios de 2012 e 2013 constam com dívida corrente, o Município manifestou-se, às fls. 28/29, informando que os débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015 foram cancelados, bem como que, quanto aos exercícios de 2012 e 2013, persistem os débitos, cabendo a responsabilidade tributária, entretanto, aos desapropriados, tendo em vista que a adjudicação do imóvel ocorreu em meados de 2014. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Com razão a embargante quando alega ser parte ilegítima no feito executivo. Conforme esclarece o próprio Município embargado, os débitos relativos aos exercícios de 2012 e 2013 prosseguem em cobrança em face tão-somente dos desapropriados e não mais da ora embargante, tendo em vista sentença proferida nos autos da ação de desapropriação do imóvel em questão. No que concerne aos débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015, o Município informa o seu cancelamento também por força do mesmo decisum. Outrossim, no processo de embargos de n. 0009819-61.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0009819-61.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022146-72.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0009819-61.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005347-17.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022206-45.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022206-45.2016.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo aos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 574,76 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado em 19/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. Intimado, o município/embargado deu-se por ciente e não apresentou impugnação (fl. 29 vº/30). A embargante requereu prova testemunhal e o Município pediu pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0009820-46.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0009820-46.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o endereço da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022206-45.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0009820-46.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007043-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-88.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, nos autos processo nº. 0011753-88.2016.403.6105, pela qual se exige valores a título de IPTU, relativo às competências de 2004; 2005 e 2006. Aduz a embargante, a sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do imóvel em questão. Junta vasta documentação relativa ao registro do imóvel. Citado, o município de Louveira às fls. 29/33, no que interessa, afirma que conforme cópia da matrícula do imóvel (n. 21.076 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá) há no registro 221 o registro de arrematação de parte ideal de 985,60m² pela CEF, sendo assim ela responsável pelo tributo em cobro nos autos executivos. Na sequência, a CEF vem novamente aos autos (fl. 109) e esclarece que na referida matrícula de imóvel não consta que o imóvel em tela tenha sido desmembrado e tenha relação com os registros n. 186 e 221 da referida matrícula. Outrossim, afirma que a matrícula em tela refere-se a um sítio com área de 187.800 m², sendo que o registro n. 221 aponta que a CEF arrematou um área de apenas 985,60 m², ou seja, equivalente a pouco mais de meio por cento da propriedade (0,524%). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Tem razão a CEF. Ao consultar a matrícula imobiliária em referência, a de n. 21.076 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, verifica-se que realmente a área arrematada pela CEF é de apenas 985,60 m², ou seja, equivalente a pouco mais de meio por cento da propriedade (0,524%), conforme o registro n. 221 de fl. 91 dos autos. De tal modo, a CDA que ampara a presente cobrança é ilegítima. De tal forma que, lida a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que aparela os autos executivos, é o caso de procedência do pedido desta ação de embargos, por desrespeito aos artigos 204 do CTN e 3º da LEF. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, ACOLHO o pedido inicial e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa que ampara a ação executiva e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo nº. 0011753-88.2016.403.6105. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargado em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0011753-88.2016.403.6105). À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001286-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003191-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0003191-42.2016.403.6105, pela qual se exige valores a título de IPTU relativo ao exercício de 1998. A União opôs os presentes embargos alegando em síntese que não foi citada e que tampouco houve despacho determinando a sua citação. Mais especificamente,

em relação à prescrição diz a embargante que quando da propositura da ação executiva, em juízo absolutamente incompetente (a ação foi proposta na Justiça Estadual no ano de 2006) já havia decorrido o prazo prescricional, pois se trata de tributo relativo ao ano de 1998. Assim, sustenta que se o tributo é de 1998, seu vencimento deu-se em 01/01/1999, devendo-se contar 5 anos desta data, vencendo o prazo de prescrição em 01/01/2005. Contudo, a ação só foi ajuizada em agosto de 2006, quando cumpridas as exigências legais para citação da União. Aduz, também, a União que há no caso também prescrição intercorrente, pois desde o ano de 2008, quando foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região anulando a decisão de 1º grau, poderia o município de Campinas requerer a citação da União. Afirma ainda a União que há nulidade na cobrança por ausência de notificação. O Município de Campinas apresentou a sua impugnação (fls. 12/17v.), onde rebate todos os argumentos da União. Sobre a prescrição assevera que em 28/11/2002, antes de escoado o prazo prescricional, foi ajuizada ação de protesto judicial, que tramitou junto à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo sido deferido o protesto e feita a publicação em edital em 18/12/2002, dentro do quinquênio legal, tudo nos termos do art. 202, II do CPC (de 1973). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não acede às pretensões do município/embargado a alegação de que o lapso prescricional teria se interrompido em face do ajuizamento pela Municipalidade de ação de protesto interruptivo da prescrição em face da União Federal, em Juízo Estadual com a devida notificação ocorrida por meio de edital. Primeiro porque se mostra consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protesto por edital é forma irregular, pois se justificaria apenas em caso de diligências frustradas para a localização do contribuinte devedor, condição indispensável quando se trata da União Federal - desse modo não se prestando à interrupção da prescrição. Confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 870 DO CPC. I. O Tribunal estadual não conheceu do recurso ante a falta de interesse de agir superveniente do exequente. Chegou-se à conclusão de que a pretendida citação editalícia dos devedores, naquela oportunidade, não surtiria o efeito pretendido, em razão de haver decorrido o prazo prescricional. Tal fundamento não foi atacado nas razões do especial, o que atraiu a aplicação da Súmula 283/STF. 2. Ademais, é irregular a forma de processamento do protesto judicial em que os contribuintes são intimados por meio de edital, e não pessoalmente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1305262/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.11.2010). Temos ainda que deve ser considerada a existência de decisão proferida por juiz incompetente, que não tem o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido: Nem se alegue que a prescrição foi interrompida em 18.12.02 com a publicação do Edital de Notificação do Protesto Judicial, uma vez que, como salientado pela r. sentença, foi deferido por Juízo absolutamente incompetente e, além do mais, ilegal a intimação da União por edital (TRF3, AC - 0010846-65.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2010). Então, mesmo com o ajuizamento, em 28/11/2002, antes de escoado o prazo prescricional, da ação de protesto judicial, que tramitou junto à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, com a respectiva publicação em edital em 18/12/2002, operou-se a prescrição da cobrança do Município de Campinas. Nesse sentido, está correto o raciocínio da União no sentido de que o tributo ora discutido, por ser de 1998, teve o seu vencimento em 01/01/1999, devendo-se contar 5 anos desta data, vencendo o prazo de prescrição em 01/01/2005. Contudo, a ação só foi ajuizada em agosto de 2006, quando cumpridas as exigências legais para citação da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c.c. com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, declarar extintos os créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal n.º 0003191-42.2016.403.6105, reconhecendo a prescrição tributária, e, em consequência declarar extinta a execução fiscal. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do CPC, condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3.º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n. 0003191-42.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015002-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105) - NEWTON BRASIL LEITE (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Newton Brasil Leite à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0014303-27.2014.403.6105. Alega o embargante que foram penhorados valores que deverão permanecer à disposição dos juízos da 1ª, 4ª e 5ª varas cíveis da Comarca de Campinas visando resguardar o direito do embargante no que se refere aos seus honorários advocatícios, de tal forma que a penhora realizada nos autos executivos não pode permanecer. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 23/23v.). A petição inicial foi emendada (fls. 25/29) após determinação. Foi requerida medida liminar para o desbloqueio dos valores. Foi decidido pela inexistência de elementos para deferir a medida liminar requerida (fls. 183/183v.). A embargada trouxe a sua impugnação aos autos (fls. 187/188v.), alegando que se trata de irrisignação de matérias já decididas nos autos executivos (fls. 183), requerendo a integral improcedência do pedido inicial. As partes informaram pelo desinteresse na produção de provas. É o relatório. Decido. Sobre a violação ao direito de defesa da Fazenda pela inércia de petição inicial. Realmente a petição inicial dos embargos não prima pela melhor técnica, sendo bastante confusa a inserção dos argumentos, a sua ordem lógica e também a redação, mas com esforço e boa vontade é possível compreender o desiderato do peticionário. De tal modo que de acordo com a teoria geral das nulidades (art. 283, parágrafo único do CPC, por exemplo), não deve haver decretação de nulidade sem prejuízo, tenho que a Fazenda conseguiu elaborar bem abalizada defesa, de forma que o obstáculo apontado restou superado. Matéria já decidida (coisa julgada) com alega a embargada, trata-se realmente de questão já apreciada nos autos executivos (fls. 183/183v.), onde inclusive foram opostos embargos de declaração, de forma que o instrumento processual viável para a discussão do ponto processual teria sido, no momento correto, o recurso de agravo de instrumento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, já consideradas o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Contudo, ante a gratuidade de justiça concedida fica tais verbas com a exigibilidade suspensa, se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600294-80.1992.403.6105 (92.0600294-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X ITAPUA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA X LUIZ PIZATTO - ESPOLIO
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DENISE PIZATTO ELIAS PORTO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, às fls. 162/169, em síntese apertada, a indevida inclusão do sócio da executada, Luiz Pizatto, no polo passivo do feito, a ocorrência de prescrição e impenhorabilidade do único bem deixado por ocasião de seu falecimento. A Fazenda Nacional manifestou sua concordância com a exclusão do sócio do polo passivo e pugnou pela garantia de condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, verifico a ausência de legitimidade da excipiente Denise Pizatto Elias Porto para propor exceção de pré-executividade nos autos. Isso porque tal instrumento é o meio de defesa prévia do executado e a excipiente apresentou a manifestação de fls. 162/234 em seu próprio nome, sem figurar como parte no feito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. (...) 3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1299604 2011.03.10278-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/20) Por sua vez, a excipiente em sua manifestação de fls. 236/237, concorda com o pedido de exclusão do sócio Luiz Pizatto - Espólio, aduzindo que este não era sócio da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados no feito. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido e declaro a ilegitimidade de LUIZ PIZATTO - Espólio para figurar no feito. Assim, determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006020-64.2004.403.6105 (2004.61.05.006020-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SELLER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X RUBENS TUFIK CURI (SP096789 - GERSON ROSSI)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Rubens Tufik Curi, às fls. 83/94, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, bem como a ausência do contraditório, considerando que foi incluído no polo passivo sem o devido processo legal. A excipiente apresentou sua impugnação (fls. 106/109), refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, é possível analisar as alegações, por se tratar de matéria relativa a ilegitimidade passiva ad causam, de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de representar a empresa Seller Corretora de Mercadorias. O redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica executada tem lugar quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, isto é, no caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A doutrina e a jurisprudência têm equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar um procedimento legal próprio, instituído pelo Código Civil (arts. 1.033 a 1.038). Com base nessa equiparação, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 435 de sua Súmula, de acordo com o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Lado outro, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos de dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica somente será possível se comprovado que este integrava a executada, com poderes de gerência, à época da dissolução irregular (pouco importando a data de ocorrência do fato gerador do tributo). No caso, na tentativa de citação da empresa executada no endereço de sua sede, o Oficial de Justiça constatou que no endereço fornecido estava funcionando uma outra empresa. Assim, presumida a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 435 da Súmula do STJ, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de contraditório para o redirecionamento da execução ao ora excipiente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016544-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANBEX TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Vambex Transportadora Ltda (fls. 48/127) em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz a nulidade do auto de infração lavrado, tendo em vista que baseado nos dados declarados na DIPJ/2007, sem considerar as informações cadastrais da base de dados da RFB, o que ensejou o envio de todas as intimações foram remetidas em nome de pessoa e endereço diversos da excipiente. Afirma que foi vítima de possível fraude, tendo em vista que os dados transmitidos à RFB não refletem a realidade do cadastro perante a Administração Tributária, o que aduz tratar-se de possível fraude. Assevera que tal fato ensejou a supressão de seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Argumenta, ainda, a nulidade da intimação por edital, considerando que tal meio foi utilizado após uma única tentativa de intimação da excipiente. Alega que a nulidade da CDA, ante a ausência de regular processo administrativo, bem como considerando o erro no preenchimento da DIPJ pela ocorrência de possível fraude. A excipiente apresentou impugnação, às fls. 129/129 vº, aduzindo as questões trazidas não são passíveis de análise por intermédio de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do

excipiente. Alega a nulidade do procedimento administrativo e da cobrança, tendo em vista a existência de fraude na constituição dos créditos tributários. Os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente (fl. 46), de bloqueio de ativos financeiros do executado Vanderlei Rodrigues dos Santos, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executado. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o montante bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o montante bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017864-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPFLEX CONSTRUCAO CIVIL E TELECOMUNICACOES LTDA EPP X PAULO RAFAEL SILVA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)

Recebo a petição de fl. 76 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Paulo Rafael da Silva em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Requer o excipiente a exclusão de seu nome como executado do presente feito, bem como a anulação de todos os atos decorrentes de sua inclusão. Juntou cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 260/10, da 1ª Vara Cível de Sumaré - SP. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. A excepta apresentou impugnação (fls. 91/91 vº), restando as alegações da excipiente, afirmando que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Aduz que o excipiente pretende provar não ser sócio da empresa executada, trazendo aos autos cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 260/10, da 1ª Vara Cível de Sumaré - SP. Argumenta, entretanto, que o caso demanda ampla dilação probatória, sobretudo considerando que aquele feito foi julgado à revelia da sociedade empresária Campflex Construção Civil e Telecomunicações Ltda. Ressalta, ainda, que a sentença proferida naquele Juízo não produz os efeitos desejados pelo excipiente em relação à presente execução fiscal e aos débitos sob cobrança, nos termos do art. 506 do CPC. É o breve relato. DECIDO. Ante a declaração de fl. 84, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Verifica-se que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução (fls. 61), em razão de restar configurada a dissolução irregular da empresa executada, o que ensejou o redirecionamento do feito ao seu sócio administrador. O excipiente comparece aos autos, arguindo a sua exclusão do polo passivo da execução, juntando aos autos sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, que tomou inválida a sua participação na empresa Campflex Construção Civil e Telecomunicações Ltda, tendo em vista que a revelia da aludida empresa fez presumir acertos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Pois bem. Trata-se de matéria complexa que exigirá vasta produção de prova, o que não se pode admitir nesta seara processual. Ademais, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré formou coisa julgada em processo do qual a excepta não participou, de forma que a vinculação daquele decisum ao feito executivo configuraria violação ao art. 506 do Código de Processo Civil de 2015 (a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros). Desse modo, ainda que naqueles autos se tenha acolhido a alegação do ora excipiente para tornar inválida a sua participação na empresa Campflex Construção Civil e Telecomunicações Ltda, não há impedimentos, nesta demanda, para que o excipiente defenda a alegada ilegitimidade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014611-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0002

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008 a 2011. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 3.268/57 e no Decreto 44.045/58, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, que as execuções fiscais propostas pelo exequente são embasadas em títulos constituídos na forma estabelecida pelas Leis 3.268/57 e 6.994/82, e Decreto 44.045/58; a legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2011 com base na Lei 11.000/2004 uma vez que, embora tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal sua inconstitucionalidade, não teve referida decisão seus efeitos modulados, deixando uma lacuna no ordenamento jurídico, o que entende ferir frontalmente a segurança jurídica, defendendo o prosseguimento do feito quanto às anuidades até o ano de 2011 com base na referida Lei. Aduz, ainda, que foi cumprido o requisito do art. 8º, da Lei 12.514/11. DECIDO. No julgamento do RE 704292, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos relativos às anuidades exigidas pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEP, aponta a Lei 3.268/57 e o Decreto 44.045/1958. Não menciona a Lei nº 6.994/82, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº. 3.268/57, artigo 5º, letra j, ser atribuição do Conselho Federal: fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. Lado outro, não obstante tenha havido a reprisação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalta, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não socorre o exequente eventual alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82. A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos

apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26. Examinando o capital social da executada, R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme pesquisa realizada no site da JUCESP - www.jucesp.sp.gov.br, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº. 6.994/82. Assim, tendo em vista que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, a obrigação é incerta e ilíquida, sendo inoponível o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo referente às competências de 2008 a 2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Diante da sentença proferida, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que, apesar de apresentada defesa, os argumentos usados fogem da matéria aqui analisada e reconhecida. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015432-96.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Micromed Assistência Médica Ltda - ME - Massa Falida em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Afirma, em síntese, que os cálculos de multa, juros e honorários não foram elaborados em consonância com a Lei 11.101/2005, uma vez que o valor foi atualizado após a decretação da falência da executada, ocorrida em 14/04/2015. Assevera que nenhuma garantia especial é concedida ao excipiente diante de outros credores. Argui que a multa deve ser desmembrada e cobrada separadamente, ante a previsão do art. 83, inciso VII da Lei 11.101/2005. Alega que os juros somente serão pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal, em observância ao art. 124, da Lei 11.101/2005. Argumenta que os honorários advocatícios incluídos na inicial não devem ser carreados à massa falida, devendo-se aplicar a sistemática do art. 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Aduz que a Fazenda deve subordinar à ordem de preferência estabelecida pela Lei 11.101/2005, razão pela qual deverá ser determinada a suspensão do feito executivo. A exceção requerida, à fl. 22, penhora no rosto dos autos falimentares. Às fls. 25/27, a exceção apresentou sua impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Inicialmente, não há falar em habilitação dos créditos da Fazenda Pública. Consoante Súmula nº 44 TFR, proposta a execução fiscal, depois de decretada a falência, como no caso dos autos, a penhora se efetivará no rosto dos autos falimentares. Outrossim, por força do princípio da especialidade, aplicável sobretudo na cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, incide o art. 29, da Lei 6.830/80, que, às expensas, exclui o crédito sob execução fiscal do concurso de credores e da habilitação em liquidação judicial ou extrajudicial. Da mesma forma, ante a prevalência da LEF sobre outros diplomas legais, não há falar em suspensão da execução fiscal. Para além, em relação à multa fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas nº 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, pacífico o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, tendo em vista o seu caráter administrativo. Sobre os juros de mora, é devida a sua cobrança quando anteriores à quebra. Após a data da quebra somente serão exigidos se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 124, Lei 11.101/2005). A embargante alega que os honorários advocatícios incluídos na inicial não devem ser carreados à massa falida, devendo-se aplicar a sistemática do art. 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sem razão a excipiente, tendo em vista que a previsão do aludido dispositivo somente se aplica quanto aos advogados dos credores e do falido, no que respeita ao processo de falência, não se estendendo tal benesse às execuções fiscais e respectivos embargos. Com efeito, trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para: a) excluir do valor exequendo as multas de mora; b) excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Sem prejuízo, regularize o administrador judicial sua representação processual, mediante juntada de ato de nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000964-93.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SIMEIRA PETROLEO LTDA. X JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por João Roberto Simeira Junior (fls. 19/33) em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois não teria havido a dissolução irregular da empresa. A exceção apresentou impugnação (fls. 84/87), refutando as alegações da excipiente, afirmando que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, que o excipiente pretende rever matéria já decidida à fl. 15. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Como dito, a exceção alega que na presente exceção pretende-se rever a decisão de fl. 15 que somente seria passível de modificação pela via recursal do agravo de instrumento. Na decisão em tela, este juízo logrou incluir no polo passivo da execução o sócio administrador, que ora figura como excipiente. Neste momento comparece o mesmo aos autos, por meio da exceção ora em análise, alegando que a empresa Simeira Petróleo Ltda cedeu a integralidade de suas cotas sociais para outra empresa de nome Canaã e uma pessoa física de nome Mário Zanovello. A seguir narra que o nome empresarial desta segunda empresa foi alterado para Arena Petróleo Ltda, mas que em 2012, a denominação da empresa passou novamente a ser Simeira Petróleo Ltda. Trata-se de matéria complexa que exigirá vasta produção de prova documental, e talvez de prova testemunhal, o que, realmente, não se pode admitir nesta seara processual. Outrossim, a princípio tem validade a decisão que considerou a empresa executada dissolvida irregularmente, já que a despeito da tentativa de citação pessoal, não foi ela encontrada nos endereços cadastrados junto à Receita Federal, sendo que era obrigação da empresa manter esses dados atualizados. Assim, tem razão a ANP quando alega que a executada pretende rediscutir a decisão supramencionada, usando o presente expediente como espécie recursal. Destarte, situação diferente desta que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004320-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAGA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleito de concessão de prazo para fim de manifestação acerca da alegada irregularidade na representação processual (fl. 230), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a executada cumpra o quanto determinado às fls. 228, sob pena de desentranhamento dos embargos declaratórios opostos às fls. 189/194. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006607-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELOY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos decisão do AI.5021298-11.2018.403.0000 para vista

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, interposta por Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, em face do Delegado Regional do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda autorização para abertura de suas lojas aos domingos e feriados.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser atuante do ramo do comércio varejista, detentora de marcas como Le Lis Blanc, Bo.bô, John John, Rosa Chá e Dudalina, dentre outras.

Relata que suas vendas são potencializadas nos dias de feriados e domingos, refletindo positivamente na remuneração de seus colaboradores e a auxiliando-a na manutenção ativa de seu negócio.

Assevera que, em razão de a Lei nº 13.467/2017 ter extinto o pagamento compulsório da contribuição sindical, entidades sindicais passaram a exigir o pagamento de taxas diversas, inclusive para concessão de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Informa que, por discordar de algumas posturas adotadas por determinadas entidades sindicais, socorreu-se da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para obter autorização de funcionamento em observância da Portaria nº 945/2015, porque, conforme a CLT, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados está condicionado à licença da autoridade competente.

Contudo, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em agosto próximo passado (protocolo nº 47998.005562/2018-65 - ID 10684247) e não há nos autos informação do andamento do pedido, tampouco comprovação da negativa da autoridade impetrada, notifique-se, com urgência, referida autoridade para que informe do andamento do requerimento, desde sua apresentação, com cópia de eventual despacho ou decisão, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal para posterior apresentação das demais informações que entender pertinentes.

Sem prejuízo também, intime-se a impetrante a regularizar o polo ativo da ação para fazer constar as lojas varejistas que pretende que sejam alcançadas com a medida pretendida e que estejam sob esta jurisdição.

Deverá ainda a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009258-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANI MARIN DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA - SP297880, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11186462 e 111864065. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA AMELIA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCUCI - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8621240. Considerando que o autor pretende restituir os valores pagos desde março de 2013 e/ou possibilitar a compensação destes valores, com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários, cumpra corretamente o despacho ID 4800393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROMALHAS INDUSTRIA DE TELAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 8620399. Considerando que a autora pretende restituir os valores pagos desde março de 2013 e/ou possibilitar a compensação destes valores, com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários, cumpra corretamente o despacho ID 4838163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009508-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5025248-28.2018.4.03.0000, que deferiu a tutela recursal para que fossem mantidos os depósitos efetuados até a definição da modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 574.706/PR, **mantenho a decisão que suspendeu a expedição dos alvarás.**

Dê-se vista à União, da apólice de seguro oferecido como garantia (ID 11558460 e 11558463), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS e Hiscreweb (ID's 11199450 a 11200007), auferiu renda em 07/2018 de R\$31.749,30 proveniente de vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano De São Paulo Metro; em 09/2018 de R\$1.935,75 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – Sérgio Annuniação Ortona e em 09/2018 de R\$2.034,28 Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária – Kátia Gardeazabal Ortona, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS e Hiscreweb (ID's 11199450 a 11200007), auferiu renda em 07/2018 de R\$31.749,30 proveniente de vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano De São Paulo Metro; em 09/2018 de R\$1.935,75 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – Sérgio Anunciação Ortona e em 09/2018 de R\$2.034,28 Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária – Kátia Gardeazabal Ortona, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005049-37.2017.4.03.6105

AUTOR: VANDA RABELLO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARVALHO - SP288867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento sob nº 4133149 em 08/10/2018, com prazo de validade de 60 dias.

O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito).

Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010048-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKINA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001715-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE CRISTINA GOLDBERGER

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Requerente da juntada da juntada de AR com diligência positiva para notificação da Requerida.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007045-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da executada.”.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6760

DESAPROPRIACAO

0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA(SP360370 - MARINA BONONI ALMEIDA DA SILVA) X SIBELE MARIA BONONI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA(SP360370 - MARINA BONONI ALMEIDA DA SILVA)

Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários provisórios fixados à fl. 218 no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que o tomo como definitivos. Após, venham conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROBERT EMIL MEIER(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 08/10/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0020616-33.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FABIO ROMANIN FERREIRA X JULIANA BARDI CAPPELLI

Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, 11, c.c. artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e declaro incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeçase Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Fábio Romanin Ferreira, RG SSP-SP27.917.116-X e CPF 279.275.268-80. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, admitida na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil paratando. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença comandando, para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Libere-se o valor já depositado pela INFRAERO para levantamento logo após a apresentação dos documentos referentes ao artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, ficando o saldo a ser depositado para posterior levantamento, com expedição de alvará de levantamento para FÁBIO ROMANIN FERREIRA. Decorridos os 90 dias informados, intime-se a INFRAERO para informar sobre a complementação do valor acordado. Vistas ao MPF. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. #

PROCEDIMENTO COMUM

0015189-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015189-2) - ANSELMO JOSE GABRIEL DE FARIAS(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011586-1) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor da conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito naquele sistema. Fica o autor intimado, para promover a inserção dos documentos dos autos físicos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias, devendo observar o procedimento previsto no parágrafo 11º da Resolução PRES nº 142/2017, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-14.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-48.2012.403.6105 () - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO GAMBETTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, ficam intimados os apelantes (E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA) para procederem à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se os APELADOS.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelantes e apelados, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante (AUTOR) para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012126-93.2001.403.0399 (2001.03.99.012126-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas e do desarquivamento destes autos, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015253-65.2016.403.6105 - AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG098198 - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que, na sentença de fls. 173/176, o Juízo deixou de se pronunciar sobre seu pedido subsidiário, consistente na permissão para se creditar do valor que fosse obrigada a recolher em favor do Fisco Federal, referente às contribuições mencionadas. A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, fls. 184/184v. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, além de erro material. O CPC estabelece, como elementos da sentença, os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, e o dispositivo, em que resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. No caso, não há questionamento ao crédito de PIS e COFINS. Nem na petição inicial havia indicativo que negativa do Fisco ao sistema de creditamento, nem nas informações houve debate sobre o assunto. Logo, não é questão posta que reclame resolução neste momento, em que se discute desembaraço aduaneiro. Ademais, como bem observou a União em suas contrarrazões ao recurso interposto, a embargante formulou mero pedido alternativo, sem apresentar qualquer fundamento fático ou jurídico a legitimar o creditamento pretendido. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 08/10/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aguarde-se provocação dos autos em arquivo por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 220: Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado nos embargos à execução (fls. 210/214), sobrestando o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e após, sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 221: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIÉLE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X HELENO MAURICIO DE MELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 155: Fl. 154: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União às fls. 142/145, reconsidero o despacho de fl. 153 e determino a expedição de ofício Precatório/Requisitório no valor de R\$13.952,96 a título de principal e R\$1.395,29 a título de sucumbência, atualizados até 27/07/2017, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 156: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003223-39.2018.4.03.6105

AUTOR: MELISSA FERRO DE FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 17 de dezembro de 2018, às 17:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. (Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, (fone: 3236-5784).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6756

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-79.2012.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da Fundação Habitacional do Exército - FHE, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a FHE deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a União a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, intime-se, por fim, o MPF à proceder à digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem que qualquer das partes tenha inserido a documentação nos autos eletrônicos, e, tendo em vista que o processo possui mais de 1.000 folhas, remetam-se os autos físicos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações, com as nossas homenagens.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 2353: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Fundação Habitacional do Exército-FHE intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ante a ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021343-58.2004.403.0399 (2004.03.99.021343-5) - ROSA MARIA ARSENOVICZ HENNRICH X ANTONIO ROBERTO HENNRICH(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-82.2004.403.6105 (2004.61.05.006465-0) - EUNICE ARAGAO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Da análise dos autos, verifico que o advogado subscritor da petição de fls. 383 não possui procuração ou substabelecimento nestes autos.

Assim, intime-se-o a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.

A ausência de manifestação, será entendida por este Juízo como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fls. 378.

Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização.
2. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 934/936.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002384-70.2016.403.6105** - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 160/179 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0015035-37.2016.403.6105** - ISAEI MARIANO PEREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 97/104 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0021477-19.2016.403.6105** - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por José Rivaldo de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença desde a DER (06/05/2016) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Relata o autor ser portador de síndrome do manguito rotador (CID 10 - M75.1), bursite do ombro (CID 10 - M75.5), dor articular (CID 10 - M25.5), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 - M23.2), retinopatia diabética (CID 10 - H36.0), gonorrtoe não especificada (CID 10 - M17-9) e catarata senil (CID 10 - H25).Menciona que requereu o auxílio-doença NB 614.274.055-0, em 06/05/2016 e teve o pedido indeferido, visto que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade. Informado, entrou com pedido de reconsideração em 26/06/2016, porém mantido o indeferimento.Sustenta que, por conta da idade avançada e o agravamento de seu estado de saúde, encontra-se incapacitado para atividades laborais.Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi deferida pela decisão de fls. 66/68, quando também foram designadas 02 (duas) perícias médicas, uma ortopédica e outra oftalmológica.A AADJ comprovou a implantação do auxílio-doença em favor do autor, fls. 77 e 78.Entregue o laudo pelo sr. Perito Ortopedista (fls. 92/93v), bem como o laudo pericial Oftalmológico (fls. 99/102), com base nos exames presenciais, nos quais foram realizadas a análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os questionários apresentados. Pela decisão de fls. 103, o Juízo manteve a liminar concedida, determinou a intimação do Perito Oftalmológico para esclarecimentos e designou audiência de tentativa de conciliação.Laudo Oftalmológico juntado (fls. 107/114).Expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais (fls. 114 e 115). O autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 119/120.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, porém deixou de contestar o feito ou se manifestar quanto ao laudo pericial (fls. 122/129). Sessão de conciliação infrutífera, fls. 132/132v.O autor apresentou documentos médicos (fls. 134/141), sobre os quais o INSS não se manifestou (fls. 145).É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 122/129).No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de se comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada pelo Perito Ortopedista, em 08/03/2017, através do laudo apresentado, concluiu que o autor apresenta diagnóstico de osteoartrose coluna dorsal e lombar, além de escoliose dorso lombar, osteoartrose de joelho esquerdo, tenossinovite e bursite no ombro esquerdo (item b - fl. 92-v), provavelmente degenerativa (item c, fl. 92-v) e que está incapacitado permanente para exercer atividades que exercia anteriormente, mas pode exercer funções que não exijam esforços (item l, fls. 93).Na perícia Oftalmológica, realizada em 24/01/2017, o Sr. Perito concluiu que o periciando encontra-se incapacitado total e temporariamente, desde 19/02/2016 (item i, fls. 102), em vista da baixa acuidade visual, decorrente de retinopatia diabética H36.0; cegueira legal em ambos os olhos H54.0 (item f - fl. 100 e b, fl. 101); que a data provável de início da doença é 2007 (item h - fl. 101) e incapacidade em 19/02/2016 (item i - fl. 101-v), decorrente de agravamento (item j - fl. 101-v). Ressalta que o autor realiza tratamento e aguarda a cirurgia de catarata e aplicação de anti VEGF intravítreo, sendo que a recuperação e tentativa de reabilitação visual deve demorar em torno de 1 (um) ano no SUS (item o - fls. 101-v e 102). Assim, considerando a idade do autor (59 anos atualmente), sua profissão (ajudante de serviços gerais - fl. 37) e os laudos periciais, em destaque o laudo oftalmológico confirmando que a acuidade visual do autor se tornou permanentemente prejudicada, sem possibilidade de melhora com qualquer tratamento, e ainda com péssimo prognóstico (fl. 100-v), restou demonstrado que o autor está incapacitado total e permanentemente para a atividade de serviços gerais que exercia.Sobre a estimativa de tratamento por 1 ano, é notório que o tratamento não reverterá os efeitos do diabetes. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da área para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Além, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença ao autor desde a DER (06/05/2016) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo pericial (24/01/2017), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença concedidos em razão da antecipação de tutela deferida às fls. 66/68.b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 06/05/2016, não prescrites, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 66/68. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Rivaldo de Almeida Benefício concedido: Auxílio doença e conversão em Aposentadoria por invalidezData de concessão: 06/05/2016 - aux. doença e 24/01/2017, aposentadoria por invalidez.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0023944-68.2016.403.6105** - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA(SPI75546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA qualificada na inicial, em face do INSS para revisão do benefício de aposentadoria de professor (NB 144.090.613-8) com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, desde a concessão em 11/07/2007, ou subsidiariamente, a conversão em aposentadoria especial (espécie 46).Aduz que, ao analisar seu pedido de aposentadoria, o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), apurando o total de 25 anos, 2 meses e 03 dias, aplicando ao cálculo da RMI o fator previdenciário.Contudo, entende que o cálculo encontra-se equivocado, uma vez que o fator previdenciário não deve ser aplicado no benefício de aposentadoria do professor, e ainda, que seria lhe devida aposentadoria especial, diante dos 25 anos ou mais de atividade reconhecida como especial. Às fls. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a requisição de cópia do processo administrativo à AADJ e a intimação da autora para informar seu e-mail. Emenda à inicial, às fls. 26/27, indicando o endereço eletrônico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/39). Determinação do juízo para a juntada do processo administrativo pela parte autora (fls. 40 e 43).Manifestação da autora, fls. 45/46.Procedimento administrativo em rridia, fls. 49. É o relatório. Decido. Preliminares ausentes, passo à análise do mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério.Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O

artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício do autor. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agrado regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgrRg no AgrRg no ResP 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje 16/06/2015. Recurso especial improvido. (ResP 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 01/09/2015) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. I. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (ResP 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dje 27/06/2017) Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou dessa forma: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agrado da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II E III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO;) Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009934-80.2016.403.6303 - WILSON APARECIDO LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 178/189 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-88.2017.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CONDE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Antonio Aparecido Conde, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 03/07/1987 a 17/02/1994 e de 17/03/1994 a 23/01/1997, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial, desde a DER (12/08/2015 - NB 42/175.496.138-7), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/152). Pela decisão de fl. 154 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e inferido o pedido de antecipação de tutela. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/166. Foram fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas à fl. 167. Manifestação do autor informando a baixa de uma das empregadoras e comprovando a requisição de PPP à outra empregadora, com pedido de dilação de prazo para juntada (fls. 170/178), o que foi deferido à fl. 179. O prazo decorreu in albis (fl. 182). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 181 verso). É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIVO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (ResP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agrado regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agrado regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: ResP. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja

28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.9. Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida.(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei 8.213/1991 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DECIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1987 a 17/02/1994 e de 17/03/1994 a 23/01/1997, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.Diante do reconhecimento do labor especial, somado aos períodos já reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor conta com 37 anos, 8 meses e 9 dias de tempo total de contribuição e de tempo especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIASGrani Mat 21/09/1978 17/11/1978 57,00 - Termomecânica 1,4 esp 24/11/1978 27/11/1979 - 509,60 Indústrias Gerais 1,4 esp 17/06/1980 14/07/1981 - 543,20 Indústria de Móveis 23/08/1982 17/11/1982 85,00 - Grani Mat 29/08/1983 25/05/1987 1.347,00 - Seg-Serviços 1,4 esp 03/07/1987 17/02/1994 - 3.339,00 IPS - Materiais e Serviços 1,4 esp 17/03/1994 23/01/1997 - 1.437,80 Centurion 15/03/1997 12/01/2009 4.258,00 - Condomínio Edifício Plaza 01/02/2010 12/08/2015 1.992,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.739,00 5.829,60 Tempo comum/ Especial : 21 5 29 16 2 10Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 8 mês 9 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/07/1987 a 17/02/1994 e de 17/03/1994 a 23/01/1997; b) declarar como tempo total de contribuição do autor, 37 anos, 8 meses e 9 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo;c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (12/08/2015 - NB 42/175.496.138-7), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJI - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se a determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Aparecido CondeBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 12/08/2015Períodos especiais reconhecidos: 03/07/1987 a 17/02/1994 e 17/03/1994 a 23/01/1997Data início pagamento dos atrasados: 12/08/2015Tempo total de contribuição reconhecido: 37 anos, 8 meses e 9 dias, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO(SP272724 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA)

Ciência à parte executada de que os autos encontram-se desarquivados.

Compulsando os autos do PJe nº 5004864-46.2018.403.6105, verifiquei que houve acordo entre as partes, homologado por sentença na Central de Conciliação deste Juízo (fls. 185/186).

Em decisão proferida naqueles autos (fls. 184) foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas BPU 2932, o que foi realizado, ante a certidão de fls. 187/188.

Entretanto, verifiquei existir ainda penhora que recaiu sobre outro veículo de placas BNY1595, conforme certidão de fls. 152.

Assim, proceda a Secretária o levantamento da penhora do mencionado veículo.

Cumpra-se, intímem-se.

Após,arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004378-3) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Recebo a petição de fls. 1311/1313 como impugnação.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .PA 1,15 Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ED WANGER GENEROSO(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D'INCAO DE A. FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da EBCT para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .PA 1,15 Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e, no processo eletrônico, no prazo da inserção dos documentos, deverá a EBCT manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 260 destes autos físicos.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009129-52.2005.403.6105 (2005.61.05.009129-2) - ABNER MUNIZ CORDEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ABNER MUNIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 431: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6759

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 28/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do documento ID 11282019, nos termos do r. despacho ID 10201635.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010107-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento bem como a disponibilização dos valores requisitados através de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Luiz Gonzaga da Costa, no valor de R\$ 3.903,17 (três mil, novecentos e três reais e dezessete centavos) e outro em nome do Dr. Gilmar Moraes Germano, no valor de R\$ 411,62 (quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo nº 088.022.744-3, tendo em vista que cabe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de **comprovada** recusa de fornecimento do referido documento.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do silêncio das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito, em até 10 (dez) dias.
2. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, a dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em até 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor do Ofício Requisitório (PRC) complementar, tendo em vista que foi fixado o valor da execução em R\$ 140.774,47 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente a abril de 2018, e foi requisitado o valor de R\$ 121.376,63 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a março de 2018.
2. Com o retorno, dê-se vista às partes e, não havendo insurgência em relação ao valor informado pelo Setor de Contadoria, expeça-se o Ofício Requisitório (PRC) complementar.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Em seguida, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados, mantendo-se os autos sobrestados.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-59.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-28.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 88.293.076-1, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-12.2018.4.03.6105
AUTOR: ELOISA CASTRO DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 11663114, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11451576: Mantenho a decisão de ID 1809518 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010458-57.2018.4.03.6105
AUTOR: ADAIR MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO - SP142739, MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, infôrme o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas (ID 11048355), bem como o balanço patrimonial da pessoa jurídica (ID 11048365) que aponta prejuízos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos demandantes.

Recebo a petição ID 11055757 como emenda à inicial.

Intimem-se os autores a emendarem a inicial a fim de apresentarem a causa de pedir relacionada ao pleito de nulidade do leilão, bem explicitando a pretensão antecipatória, se for o caso, e a definitiva. Os autores deverão, ainda, informar a situação atual do imóvel no tocante ao resultado do leilão.

Concedo aos autores prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DA ROSA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 10527169: Mantenho a decisão de ID 9934294 por seus próprios fundamentos.

Após, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo interposto nº 5021084-20.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-19.2018.4.03.6105
AUTOR: ARESE PHARMA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10557739: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 10763912).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação anexada (ID 10557716), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do artigo 291 e § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10704785: Mantenho a decisão de ID 9858696 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham (ID 11022393), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-95.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10868891: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 11491358).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005133-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Em face da certidão ID 11674277, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003639-68.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO GERMER
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 11674919, aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos físicos.
2. Caso a exequente concorde com as alegações da executada ou não se manifeste, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA OSORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 10953764, devendo as executadas manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 77, incisos I, II e V, e no artigo 80, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **15 de fevereiro de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 10951535, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo às advogadas do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 30/04/2009.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320
EXECUTADO: LEILA REGINA CA VICHIOLO MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10711410.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11092477: Mantenho a decisão de ID 10521311 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca do teor da petição de ID 11156627, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALTIVA DOS PACOS BEATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daltiva dos Pacos Beato**, qualificada na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada cumpra a decisão da 13ª JRPS, implantando o benefício de aposentadoria por idade e conclua a auditoria.

Alega a impetrante que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.763.136-5, DER 27/08/2014) foi concedido em sede recursal pela 13ª Junta de Recursos da Previdência, em 09/06/2016, condicionado à reafirmação da DER e que, em 07/04/2017, foi negado provimento ao recurso especial administrativo interposto pelo INSS

Assim, optou pelo benefício mais vantajoso, em 03/05/2018, e até a propositura da ação não foi concedido nenhum benefício.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 10167708).

À autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício com data de início em 27/08/2014 (ID 10310023).

Intimada acerca das informações, a impetrante requereu esclarecimentos sobre a finalização da auditoria (ID 10518681).

A impetrante informou que recebeu os créditos referentes aos meses de agosto/2014 a julho/2018 (ID 10822627).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 10987581).

É o relatório.

Decido.

Das informações prestadas e do documento juntado (ID 10310023), verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido, inclusive com o pagamento dos atrasados, conforme declarado pela impetrante (ID 10822627).

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015231-17.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO - SP266178, RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

DESPACHO

Intime-se a Infraero a digitalizar e inserir as peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo às orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Feita a inserção, intime-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos e juntando outros documentos dos autos físicos que reputa necessários.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 10691941: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 10864639).

Assim, intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, para a garantia do débito.

Com a indicação, dê-se ciência à exequente para manifestação, inclusive com relação aos valores bloqueados (ID 9893087), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 10953764, devendo as executadas manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 77, incisos I, II e V, e no artigo 80, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008278-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SILVANO BRANDAO DOS SANTOS, STEFANIE CAMILA FINATHI MONTE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo **CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES**, em face de **SILVANO BRANDÃO DOS SANTOS, STEFANIE CAMILA FINATHI MONTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA** para pagamento da importância de R\$ 16.197,46 (dezesesseis mil, cento e noventa e sete reais, quarenta e seis centavos) decorrente da sentença proferida em ação de cobrança de taxas condominiais do imóvel de matrícula nº 4.252, transitada em julgado, proferida pelo Juízo Estadual.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Os executados foram intimados pessoalmente para pagamento e não se manifestaram.

A exequente requereu a penhora do imóvel objeto da ação de cobrança.

Lavrado o termo de penhora, em 07/04/2016.

Regularmente intimada, a credora hipotecária Caixa Econômica Federal/EMGEA propôs Embargos de Terceiro, restando suspensa a ação com relação ao imóvel penhorado.

Originariamente distribuído perante o Juízo Estadual, a presente ação foi requisitada por este Juízo, em vista da fixação de competência nos Embargos de Terceiro nº 5004423-81.2018.4.03.6105.

Juntadas cópias das petições anexadas aos Embargos de Terceiro, nas quais o Conjunto Habitacional Bandeirantes requer a extinção do processo, em razão do pagamento das cotas condominiais (ID Num. 10205335).

Pelo despacho de ID Num. 10205946, dada ciência às partes do pedido de extinção da ação pelo Conjunto Habitacional Bandeirantes em face do pagamento da dívida, comprovado nos Embargos de Terceiro nº 5004423-81.2018.4.03.6105. Não houve manifestação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 46.252, 3º CRI Campinas (ID Num. 10136581 - Pág. 55 – fl. 57).

Traslade-se cópia da presente para o processo nº 5004423-81.2018.4.03.6105.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004423-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA** em face do **CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES** para cancelamento imediato da constrição judicial sobre o imóvel de matrícula nº 46.252, 3º CRI Campinas, localizado à Rua de Antônio Moro, s/n, Conj. Habitacional Bandeirantes, bloco G, apto. 333, Edifício Amador Bueno da Veiga. Ao final, requer a insubsistência da penhora sobre o imóvel.

Distribuído por dependência ao processo judicial eletrônico nº 5008278-68.2018.4.03.6105 (processo originário nº 1040587-11.2014.8.26.0114), alega a embargante que o imóvel registrado na Matrícula nº 46.252 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas é de sua propriedade, tendo sido alienado a esta empresa pública quando da celebração do Contrato Habitacional nº 1444402671263, firmado com o mutuário Silvano Brandão dos Santos, em 16/04/2013.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Originariamente distribuído perante o Juízo Estadual, que recebeu os embargos e suspendeu a ação principal.

Citado, o Conjunto Habitacional Bandeirantes apresentou contestação e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada em vista da ausência das partes.

Foi declinada a competência para o Juízo Federal.

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Fixada a competência deste Juízo Federal, foi determinada a requisição do processo principal, bem como a regularização da representação processual da parte ré.

Regularizada sua representação processual, a parte ré (embargada) informou o pagamento das quotas condominiais, objeto da ação principal e requereu a extinção.

Pelo despacho de ID Num. 10141322 (fl. 251) foi dada ciência à EMGEA acerca do pedido de extinção da ação pelo Conjunto Habitacional Bandeirantes em face do pagamento da dívida e nada foi requerido.

Ante o exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da embargante, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

O levantamento da penhora será analisado no processo principal.

Custas pela parte autora.

Traslade-se cópia da presente para o processo nº 5008278-68.2018.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105

AUTOR: TATIANE ONORATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 11624010), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado Leandro Siqueira, a ser cumprida nos endereços indicados no documento ID 10728574.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAN AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10725664.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIANE ASSUNCAO DINIS SOARES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de transferência requerido. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que transfira, em favor do Conselho exequente, o valor transferido através do ID 072018000013416770 em 11/10/2018, bem como a totalidade do valor depositado na conta judicial n. 3995.005.86400770-1, para a conta corrente nº 95001-7, agência 1897-X do Banco do Brasil.

Cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.

2. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
Cumpra-se e, após, intime-se o conselho exequente.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002849-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada, juntando documentos como cópia da declaração de imposto de renda e extrato da conta bancária, ou recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento do feito.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA ESILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de outubro de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002889-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LIRIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

REQUERIDO: ANGELA MARIELA SCHUMANN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico objetivado com a demanda, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACBOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade coatora “*profira decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOM, no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante na petição inicial que possui créditos acumulados de Contribuição Previdenciária recolhida sobre a Receita Bruta em razão de sua atividade, objeto dos pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, os quais decorrem da substituição do pagamento do INSS patronal por alíquota fixa sobre a receita bruta, conforme instituído pela Lei nº 12.456 de 2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.828 de 2012.

Os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP se referem ao ano de 2014, totalizando o valor de R\$ 160.753,00 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e três), já corrigidos pela Taxa SELIC, sendo os pedidos de restituição relativos a esta competência conforme se depreende dos documentos anexos à inicial.

Aduz, entretanto, que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 160.753,00, sobre o qual, após emenda, em petição apartada, foi recolhida metade das custas judiciais (id 11472040).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, conforme documentos juntados pela impetrante com a inicial (id 11108481), a impetrante solicitou os seguintes pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) perante a Receita Federal do Brasil, todos recepcionados eletronicamente em **29/09/2014**:

- 22373.23464.290914.1.2.04-7902, 30753.20114.290914.1.2.04-8649, 13380.48812.290914.1.2.04-9564, 26254.30386.290914.1.2.04-9718, 37423.08719.290914.1.2.04-5076 e 10287.80849.290914.1.2.04-1772.

Somente a partir da análise dos documentos encartados aos autos, todavia, constato que não estão reunidos elementos suficientes para se afirmar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante para amparar o seu pedido de concessão de medida liminar, pois somente com a apresentação das informações da autoridade impetrada poderão ser descortinados os motivos que ensejaram a superação do prazo legal para a apreciação dos pedidos administrativos objeto desta ação constitucional, bem assim, se a postulação administrativa esteve efetivamente paralisada, pendente de apreciação, durante a integralidade ou a maior parte do interregno decorrido desde o seu protocolamento, ou se, ao revés, o interessado concorreu em alguma medida para o atraso apontado.

Em que pese o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 fixar o protocolo do pedido como marco inicial da fluência do prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa em procedimentos fiscais, essa disposição deve ser analisada com cautela, identificando-se em cada caso concreto se a mora decorre precipuamente de culpa da administração tributária.

Considerando, ainda, a celeridade do rito mandamental e que a sentença que concede a segurança, ainda que sujeita ao reexame necessário, é dotada de eficácia imediata, pois é passível de ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, reputo ausente o risco de dano irreparável, caso o direito invocado pelo impetrante seja reconhecido somente na sentença de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002849-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada, juntando documentos como cópia da declaração de imposto de renda e extrato da conta bancária, ou recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento do feito.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

A renúncia do advogado Dr. Leandro Rehder Cesar ao mandato, nos moldes em que pleiteada (ID 11623923), não pode ser acolhida por este Juízo, pois a procuração foi outorgada somente a ele, de forma que os demais instrumentos de outorga de poderes constituem-se em subestabelecimentos, que não subsistem se houver a renúncia do advogado constituído por meio da procuração.

Assim, a renúncia deve observar o artigo 112, do Código de Processo Civil, podendo a impetrante, a fim de validar renúncia requerida (ID 11623923) e regularizar a representação processual, outorgar procuração ao outro advogado nestes autos cadastrado, Dr. Júlio César da Costa Caires Filho (OAB/SP 215.827).

Apresentada a procuração, anote-se.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 10788171:

"dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO CRISTINO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Penúltimo parágrafo do despacho de ID 8808270:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369-B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP

SENTENÇA

AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP e o PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, pretendendo obter a suspensão da exigibilidade tributária das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos da empresa e de todos os créditos tributários vencidos, vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, em seu valor principal, em montante do crédito que pretende compensar, equivalente a R\$ 125.394.938,77 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Pretende obter também a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e sua exclusão do CADIN, até julgamento definitivo dos processos administrativos de Habilitação e Compensação de Créditos nº 18186.724862/2018-01, 18186.724866/2018-81 e 18186.724873/2018-83, com fulcro no artigo 151, inciso III e IV; artigo 205, parágrafo único, artigo 206 do CTN, parágrafos 13º e 14º, do CTN.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram apontadas prevenções como processos nº 0001783-39.2017.4.03.6102, 0314785-14.1991.4.03.6102, 0305155-94.1992.4.03.6102 e 0305562-03.1992.4.03.6102 (Id. 10355578 – Pág. 1-2).

Restaram afastadas as prevenções apresentadas em razão da divergência de objeto com o presente feito, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id. 10360365).

Em suas informações (Id. 10605705), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega que o recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de habilitação de crédito, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999, não tem efeito suspensivo (art. 61 da referida Lei); não tem aplicabilidade a esse procedimento o Decreto nº 70.235/1972 que regula o processo administrativo fiscal, porque o processo de habilitação de crédito para posterior apresentação de Dcomp não é um "processo tributário administrativo". Sustenta que a parte impetrante não é parte na ação de indenização contra a União, bem como que a ação não diz respeito a tributo administrado pela Receita Federal e inexistente crédito tributário ligado ao procedimento de habilitação. Os dispositivos do ADCT invocados não dizem respeito ao caso dos autos, haja vista que o regramento refere aos credores de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Município; não há lei federal amparando a pretensão da impetrante em face da União. Afirma que o pedido da impetrante não se refere a um pedido de compensação, mas a um pedido de habilitação de créditos formalizado com a finalidade de se permitir ulterior apresentação da Dcomp, o qual já foi fundamentadamente indeferido. Afirma que o recurso interposto, previsto nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, não tem efeito suspensivo, não tendo a impetrante direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por fim, sustenta a ausência de direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante por falta de apresentação de documentos que comprovem a anuência da cessão de créditos pelo Poder Judiciário, o cumprimento das condições previstas nas Escrituras Públicas e serem os cedentes titulares dos direitos dos referidos créditos. Pugna pela rejeição liminar do presente feito ou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

A Fazenda Nacional apresentou informações (Id. 10704223) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito em relação aos débitos parcelados perante a Procuradoria-Seccional em Ribeirão Preto. No mérito, defendeu estarem corretas as decisões administrativas que rejeitaram a habilitação dos créditos pretendidos por não se referirem a tributo administrado pela RFB e não figurar o sujeito passivo no polo passivo das ações judiciais, violando o artigo 101 da INS 1.717/17. Acrescentou, outrossim, que o direito invocado carece de liquidez e certeza, pugnando pela denegação da ordem.

Decisão (Id. 10954896) extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP no tocante ao pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e inscritos em dívida ativa e indeferiu o pedido de liminar, quanto ao mais.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar e requereu seu ingresso no feito (Id. 11426085).

Sobreveio manifestação da impetrante na qual formulou pedido de desistência da ação (Id. 11622465).

Não há necessidade de anuência da parte contrária ao pedido de desistência deduzido em mandado de segurança, consoante entendimento jurisprudencial consolidado perante a Suprema Corte, através de julgamento proferido em sede de repercussão geral (STF, RE 669.367/RJ, relator original Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, Decisão: 02/05/2013).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo **extinto o processo sem a resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

EXECUCAO FISCAL

0002154-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002154-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, Verifico que o presente feito foi extinto por sentença transitada em julgado (fls. 200 e 212). Assim, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de bens dos executados CALÇADOS DONADONI LTDA ME - CNPJ 01.201.627/0001-73, ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO - CPF 098.835.858-10; IVAIR DE MELO SILVERIO - CPF 098.955.528-31, por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade, bem como via ofício à Comissão de Valores Imobiliários e à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 244 do 2º CRI de Franca), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante João Paulo Moscardini de Oliveira, conforme auto acostado às fls. 235/236. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação do depósito de fl. 241 (conta nº 3995.635.00009737-3), passando a constar como contribuinte o executado CALÇADOS STEPHANI LTDA, CNPJ 56.497.522/0001-03, código de receita 7525, e 80 2 12 016493-88 como nº de referência. Deverá ainda a instituição financeira converter os valores depositados na conta nº 3995.005.86400833 em renda da União, a título de custas judiciais, por meio de GRU, UG 090017, gestão 00001, código 18710-0. Após, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALÇADOS - EPP(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 69.400 do 1º CRI de Franca), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante T. F. Gurgel - EIRELL, conforme auto acostado às fls. 207/208. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados à fl. 218 (conta nº 3995.280.00009736-5), código de receita 0092, DEBCAD 45713162-4. Após, intime-se a exequente para que proceda à atualização do débito erequeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE SENE - MG142124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, *caput*, CPC).

Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º, cc. art. 98 do CPC).

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000990-45.2018.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane de Sousa Nogueira Garcia ME e Viviane de Sousa Nogueira Garcia.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os feitos n.s 0000370-55.2017.403.6113 e 0001369-53.2017.403.6113, uma vez que os contratos lá executados são diversos dos presentes autos: Cédula de Crédito Bancário n. 240927606000024750; e Cédula de Crédito Bancário - Girofácil n.s 240927734000077260 e 240927734000082182, respectivamente.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 08 de novembro de 2018, às 17h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou das rés à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as rés, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL CRISTINA BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 10488170 como emenda da inicial.

Cite-se a ré.

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação dos executados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizado destes.

Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PIERRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEL PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o novo endereço do réu informado nos autos pertence à cidade de Ribeirão Preto/SP, intime-se a autora para que esclareça o nome, telefone e demais dados do depositário do bem, inclusive se referido depositário poderá acompanhar o oficial de justiça naquela comarca, para retirada do veículo, considerando que o ato será deprecado à Subseção de Ribeirão Preto/SP. Prazo: dez dias úteis.

Com a informação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação, bem como o protocolo da impugnação, pela embargada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes:

- manifestem-se sobre a impugnação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as;

- declarem o valor da dívida que entendem correto, com memória de cálculo, pois pleiteiam a redução dos juros mensais e a não aplicação da capitalização diária de juros, além da exclusão da multa e da correção monetária, **sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, §5º).**

2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à embargada, por igual prazo, notadamente para que especifique as provas pretendidas, justificando-as.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias deste despacho e da decisão ID n. 9026642 para os autos da Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, em quinze dias úteis.

2. No mesmo prazo comum, especifique a embargada as provas pretendidas, justificando-as.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, em que constem todos os vínculos anotados no CNIS.

2. Após, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor, bem como às questões apontadas pelo INSS (documentos ID n.s 10273652 e 10003621), procedendo à complementação do laudo pericial, se o caso, no prazo de quinze dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. H. MONTANDON
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Junte-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021969-34.2018.403.6113, anexa.

2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

3. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar B M Strass LTDA EPP, consoante contrato social da empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISMAR RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ismar Rodrigues Tavares**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 9399722), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 9399722).

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora dos veículos VW/FOX placas ETX 8982 e PEUGEOT/207 PASSION XR, placas EPB 8507, através do sistema RENAJUD (id 9132917- páginas 1 e 2), bem como à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 7147277 páginas 1 e 2).

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO BADOCCO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intímese as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISIO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intímese as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONISETE VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando o requerimento do autor (petição ID n. 10671275), defiro o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem a anotação dos demais vínculos mencionados no CNIS, em anexo.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.L. JUNQUEIRA - ME, DANIEL LUIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DL Junqueira ME e Daniel Luis Junqueira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil (id 10490935), **declaro extinta a obrigação**, com flcuro no art. 925 do mesmo código.

Honorários e custas pagos administrativamente (id 10490935).

Dou por levantada a penhora constante do auto de id 8984489 páginas de 1/5.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, THELMA ALONSO DE OLIVEIRA - SP217793, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada pelo **INSS** em face de **Alaide Cristina Barbosa Ulson Quércia** em que pleiteia o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício de pensão por morte concedida à viúva Joyce Daiane dos Santos, dependente do segurado falecido Luis Fernando Barbosa Bezerra, o qual teria sido vítima de acidente de trabalho nas dependências da fazenda da requerida.

Designou-se audiência de conciliação, em duas oportunidades, sendo que o acordo não foi obtido.

A ré contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, prejudicialidade externa, em razão do ajuizamento de Reclamação Trabalhista proposta pela Sra. Joyce Daiane dos Santos (Proc. nº 0012821-27.2015.5.15.0015), em que se aguarda julgamento do Recurso Ordinário pelo competente TRTJ, na qual se discute se houve ou não culpa da ora ré no incidente que vitimou o Sr. Luis Fernando Barbosa Bezerra. No mérito, alegou a ausência de ação ou omissão culposa no acidente sofrido pela vítima, pleiteando a improcedência da ação.

O autor ofertou réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, consigno que não há que se falar em prejudicialidade externa, haja vista que o autor (INSS) não é parte na Reclamação Trabalhista n. 0012821-27.2015.5.15.0015, mas sim, somente a ré e a dependente do falecido, sra. Joyce Daiane dos Santos.

Como é cediço, a decisão da Justiça do Trabalho não induz coisa julgada na presente ação, não se podendo subtrair do INSS o seu direito de defesa através da produção de provas.

Nestes termos, rejeito o requerimento da ré para suspensão do feito, ante a ausência de prejudicialidade externa.

2. Defiro o prazo comum de dez dias úteis para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual, fazendo constar "Procedimento Comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, em que constem todos os vínculos anotados no CNIS.**

2. **Após, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor, bem como às questões apontadas pelo INSS (documentos ID n.s 10273652 e 10003621), procedendo à complementação do laudo pericial, se o caso, no prazo de quinze dias úteis.**

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luciane Batista Gobbi**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 10423609), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 10423609).

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 10543216 páginas 1 e 2).

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento da multa fixada na decisão de id 3859125, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta sentença.

Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo a comprovação do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 9982199 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Claudio Reis Vilas Boas** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001654-65.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3621653).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3621662).

Intimado para juntar instrumento de procuração atualizado, documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais e justificar o seu interesse processual, o exequente manifestou-se através da petição de id 9319130.

O exequente desistiu da presente ação (id 10498404).

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (id 11119404).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Eber LTDA;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- N. Martiniano S.A. Armazém e Logística;
- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Tita Pesponto em Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Karlitos LTDA;
- Barpa Indústria & Comércio LTDA;
- Rubens de Andrade Pintor.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisorios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da impenhorabilidade dos bens públicos do executado, a satisfação do crédito ocorrerá, oportunamente, através da expedição de requisição de pagamento, conforme o art. 100, da Constituição Federal, cumprindo registrar que houve oposição de Embargos à Execução.

Determino ao SEDI a redistribuição por dependência a estes autos dos Embargos à Execução opostos (ID nº 9324247), devendo estar instruído das seguintes peças processuais apresentadas pelo executado: ID 9323484, 9323486, 9325003 e 9325005.

Tão logo redistribuídos, eu despacharei nos referidos autos.

Sem prejuízo, intem-se partes, para que requeiram o que mais entenderem de direito nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID's 11652664 e 11652677: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União (Fazenda Nacional).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOUGLAS REGO DA COSTA, GREICE LIMA UCHOAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CARLOS ALBERTO DE FARIAS, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, FRANCISCA FILOMENA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1. Diante da falta de comprovação da hipossuficiência declarada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na petição de ID 9792538.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da dívida multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – ID 9836858, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a resistência à pretensão do Autor se deu pelo fato de que o mesmo não apresentou administrativamente laudo técnico que comprovasse sua pretensão, o que restou demonstrado pela apresentação de cópia integral do processo 08658002568/2014-56 SAP – DPROF, determino ao Autor, a fim de comprovar seu interesse de agir, que apresente indeferimento de requerimento administrativo devidamente instruído com o laudo de ID 1377518 - Pág. 9/13.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA INES DA SILVA, CELIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da inércia da parte autora, intime-se a União Federal para, uma vez que indicou equívocos/ilegibilidades das peças juntadas pela parte autora, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art.4.º, I, 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação da União, faculto à parte autora, última oportunidade, para a correção dos equívocos ou ilegibilidades, existentes no feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
 4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIDELSEN BIAZOTO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e afastada a prevenção, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9796496 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 10357044 - Pág. 2).

Manifestação da Autoridade Impetrada, em que requer a retificação das informações antes apresentadas (ID 10358564 - Pág. 1/4).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que buscou informações junto à autarquia previdenciária, onde foi informada que o benefício fora cessado em razão do encerramento de seu prazo. Argumenta que caso a autoridade coatora designasse perícia médica, estaria presente para que fosse atestado seu atual estado de saúde.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou, a princípio, que:

“...de acordo com o disciplinado na Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016 relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, a mesma deveria ter sido convocada por carta encaminhada pela Administração Central, por via postal com aviso de recebimento. (...) Verificamos em nossos sistemas que por um lapso a direção Central do INSS suspendeu o benefício em questão sem que tivesse sido enviada carta de convocação. Visando a correção do ocorrido foi providenciado a reativação do benefício em 18/04/2018, entretanto a reativação foi providenciada com motivo incorreto que ocasionou na cessação indevida para o referido benefício. Face o acima exposto foi providenciada a reativação do benefício e solicitada vaga à Direção Central, para realização da perícia que poderá ser agendada pela requerente.” (ID 10357044 - Pág. 2).

Posteriormente, retificou suas informações, informando que a Impetrante foi convocada mediante envio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema único de Benefícios e que, diante da inexistência de êxito da convocação, foi publicado Edital de Convocação no Diário Oficial da União. Acrescentou que diante do não atendimento à convocação para agendamento de perícia, o benefício foi cessado (ID 10358564 - Pág. 3).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O periculum in mora na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Correlação ao requisito do *fumus boni iuris*, passo à analisar o quanto trazido aos autos.

Conforme citado pela própria Autoridade Impetrada, de acordo com a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016 relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, há necessidade de convocação do beneficiário para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada afirmou inicialmente que tal convocação não havia sido feita e que o benefício havia sido reativado e, em seguida, informou que houve a convocação por carta com aviso de recebimento remetida ao endereço da Impetrante e, em razão do não atendimento, houve a convocação por edital.

Considerando a divergência de informações da Autoridade Impetrada, entendo que deveria ter juntado aos autos o comprovante de que a carta de convocação foi ao menos remetida ao endereço da Impetrante. Destaco que, em consulta ao CNIS, verifica-se que o seu endereço é o mesmo declarado na petição inicial, constando ainda que foi atualizado em 25/03/2015, conforme extrato adiante juntado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela Autora (NB 31/517.383.652-7), até realização de nova perícia médica pela própria autarquia.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ID 9641176).

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada no ID 9641801 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s)- ID 9709672, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ISRAEL LUIS RIBEIRO, representado por Kelly Cristina Abreu Ramos Ribeiro, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627. Para início dos trabalhos, designo para o dia 26 de novembro de 2018, às 9:45 hs (nove horas e quarenta e cinco minutos), na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do(a) Autor(a)?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Considerando os documentos anexados à petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA - SPI151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID 11694506: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos **cálculos de liquidação** apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROSA RAMOS X ANTONIA RAMOS COELHO

MARIA DA ROSA RAMOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29/06/2005 (fl. 143).Em 21/09/2012 foi proferida sentença condenando a ré MARIA DA ROSA RAMOS a pena de 02(dois) anos e 01(um) mês de reclusão e 20(vinte) dias-multa (fls. 424/430v).O acórdão deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena imposta a MARIA DA ROSA RAMOS, para 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa (fls. 499/503v). Trânsito em julgado em 19/02/2018 para a defesa e para o MPF em 18/04/2018 (fl. 530).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal (fls. 533/534).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que a ré foi condenada a pena de 02(dois) anos de reclusão, a qual é sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (29/06/2005- fl. 143) e a sentença (publicada em 21/09/2012-fl. 424/430v - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de MARIA DA ROSA RAMOS, brasileira, filha de Alcir Prezalino Ramos e Ana Maria Rosa Ramos, nascida em 04/02/1955, portadora do RG nº 3.316.806 SSP/SC, com filcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Ficam prejudicadas as expedições determinadas à fl. 531.Publiche-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 14318

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-76.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14319

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte

texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-63.2016.403.6119 - EDSON VITAL BARBOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES(DF025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E DF026416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA) X EDCLER CARVALHO SILVA(DF025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARÃES e EDCLER CARVALHO SILVA, dando-os como incurso no artigo 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 24/08/2011 (fls. 13/14). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 29/09/2015 (fls. 151/154). Foi juntada aos autos a carta precatória com o cumprimento das condições dos réus. À fl. 212, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas para os réus. Decido. Verifico que os réus cumpriram as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos constantes da carta precatória, bem como nos termos das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 208/209 e 212. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 13/11/1959, filho de Francisco Cipriano de Souza e Maria Alves Guimarães, CPF nº 183.439.531-34 e de EDCLER CARVALHO SILVA, brasileiro, nascido em 18/05/1971, filho de Altiva Maria de Carvalho Silva, CPF nº 417.010.461-72, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 14321

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Deíro o pedido formulado às fl. 107. Expeça-se carta precatória visando à citação do requerido no endereço fornecido à fl. 107. Int.

Expediente Nº 14322

NOTIFICACAO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Deíro o pedido formulado às fl. 167. Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 167. Int.

Expediente Nº 14323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fica o réu SILVIO MARQUES BARRETO intimado, na pessoa de sua defesa constituída, de que, em 16/10/2018, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada em Secretaria.

Expediente Nº 14324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013237-58.2000.403.6119 (2000.61.19.013237-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X REIKO KABAYOSHI YAMADA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de ação penal, com condenação transitada em julgado dos réus SERGIO HIROAKI OHNUKI e ADEMAR ISSAO OHNUKI. Considerando eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação às fls. 717/718, após a juntada das folhas de antecedentes e de certidões criminais dos condenados. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 717/718 como razão de decidir, para o fim de não reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, em virtude da interrupção motivada pela reincidência (art. 117, VI, do Código Penal). Expeçam-se guias de execução em nome dos condenados SERGIO HIROAKI OHNUKI e ADEMAR ISSAO OHNUKI. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉU CONDENADO. Com relação à absolvição de REIKO OHNUKI e ELISA SATIKO SAGA OHNUKI, comunique-se aos órgãos de estatística e ao SEDI para as devidas anotações. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 14325

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Deíro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Deíro o pleiteado à fl. 126. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Deíro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Deíro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-08.2005.403.6119 (2005.61.19.007312-2) - FURP FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes,

documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o EXEQUENTE tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o EXEQUENTE tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO
Deíro o pleiteado à fl. 126.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Deíro o pleiteado à fl. 126.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Deíro o pleiteado à fl. 126.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 14326

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

SENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão.Alega omissão na análise da alegação de prescrição, bem como sustenta a ausência de responsabilidade do empregador.Relatório. Decido.Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição na sentença. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os motivos que levaram à condenação da parte ré.A alegação de prescrição também foi expressamente analisada e afastada nos autos (fls. 980v./981).O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a parte valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

DILIGÊNCIAIntimem-se o correú Banco Cruzeiro do Sul para manifestação acerca da documentação juntada aos autos no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de contradição.Sustenta que também foi vítima dos fatos praticados pelo estelionatário, não havendo, portanto, que se falar na condenação em honorários. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante fixado.Manifestação do embargado às fls. 110/112.Relatório. Decido.Não vejo caracterizada qualquer contradição na sentença. Conforme artigo 85, caput e 14º, CPC, A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.No caso em análise, a atuação profissional do causídico trouxe ganho ao seu cliente, não se justificando, portanto, que fique sem a devida remuneração pelo trabalho realizado.O montante fixado se encontra dentro dos parâmetros fixados pela legislação.O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a parte valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAO objeto da execução se refere à concessão de auxílio-reclusão, cujo direito foi reconhecido na sentença de primeiro grau (fls. 69/73) e no acórdão do Tribunal (fls. 96/99).Assim, retomem os autos à contadoria para que indique qual o cálculo que atende aos termos dispostos na legislação previdenciária (inclusive normativo administrativo para cálculo do benefício) e no julgado executando. Na inexistência de cálculos que observem esses termos, deverá apresentar novos cálculos que observem essas disposições.Ressalto, desde logo, que eventual pretensão das partes de questionar a forma de cálculo do benefício prevista na legislação previdenciária (e nos normativos administrativos) deve ser veiculada em ação própria, não sendo a presente execução o meio adequado para tanto.Int.

Expediente Nº 14327

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011375-7) - MARIA RITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012399-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012399-4) - JOSE ROPELLE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-35.2011.403.6119 - JOSIAS MIRANDA DASILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-95.2012.403.6119 - ANTONIO IOZSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-09.2013.403.6119 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-65.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-94.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-02.2014.403.6119 - EDSON BREGIAO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-92.2015.403.6119 - MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentem autor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14328

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-13.2013.403.6119 - FABIO ROBERTO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 588/592, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006870-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: BENEDITO CLAUDIO DA ROCHA NETO

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002928-26.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME e DIONSON ALVES DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anoto-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17/10/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006801-65.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente que não tem condições de recolher as custas iniciais bem como, providencie cópia do contrato social e alterações para comprovar quem tem poderes para outorgar instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENE DALITZ(PR033857 - RENATO SERGIO PAREDES BARROSO)

Nos termos da manifestação ministerial (fl. 174), intime-se a Defesa para, caso queira, apresentar declaração de imposto de renda do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se que a não apresentação será interpretada como direito à ampla defesa e mantida integral a proposta anterior. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

AUTOS Nº 5006293-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA - SP196072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do despacho de fl. 25 (ID 10996174) e das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000157-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ESMERALDO JOSÉ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002734-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL INACIO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004694-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005895-75.2018.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006007-44.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001835-59.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004330-76.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-62.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0007816-62.2015.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: GNAZEGBO CHANTAL TRE Registro n. ____ 2018 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Chamo o feito à conclusão. Conheço do erro material existente na sentença prolatada às fl. 330, vez que o dispositivo deixou de registrar a extinção da presente ação, limitando-se a determinar o seu arquivamento. Portanto, conheço de ofício a fim de apenas retificar a parte dispositiva da sentença de fl. 330, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançado: Assim sendo, acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 328/328v, razão pela qual ante a aplicação do princípio non bis in idem, que veda a duplicidade de investigações, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, uma vez que reconhecida a litispendência. Procedam-se às baixas de praxe. Intimem-se. Façam-se as comunicações de estilo. Após, arquite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTITUI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “emissão das guias DARF pelo valor consolidado quanto este for maior que 1% da receita bruta mensal, considerando a somatória dos dois grupos de débitos (demais débitos e previdenciário) no âmbito da impetrada”.

Sustenta que aderiu ao parcelamento PERT, Lei 13.496/17, com regular pagamento. Contudo, a impetrada deu nova interpretação à letra “c”, do inciso II, artigo 3º, de referida lei, tendo “considerado cada agrupamento de imposto (previdenciário e demais débitos) como um parcelamento diferente e sendo assim cada grupo de parcelamento (previdenciário e demais débitos) corresponderia a “valor de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada”, com a qual discorda.

Emendada a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 63.626,52

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição (ID 11534257) como emenda à inicial.

Preende a impetrante que o valor máximo da soma de suas parcelas dos parcelamentos “débitos previdenciários” e “demais débitos” mantidos nos termos da Lei n. 13.496/17 seja em 1% de sua receita bruta do mês anterior, conforme interpretação que aduz ser a correta do art. 3º II, “c”, do mesmo diploma, embora a impetrada entenda que tal limite deve ser observado por modalidade de parcelamento, portanto, estando em duas delas, suas parcelas somadas chegam ao dobro de tal parâmetro.

O entendimento da Fazenda tem amparo no art. 2º da Portaria n. 690/17, ao separar os parcelamentos de débitos de “contribuições sociais” e “demais débitos” em modalidades distintas, como se parcelamentos autônomos fossem:

*Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, **considerados isoladamente**:*

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

*§1º Deverão ser formalizados **requerimentos de adesão distintos** para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.*

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caput que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.

O ceme da lide é, portanto, a legalidade desta consideração de cada modalidade como um parcelamento distinto no que toca ao limite de valor das parcelas fixado no art. 3º, II, “c” da mesma lei, segundo o qual “cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

O art. 3º da Lei 13.496/17, que traz as opções das modalidades disponíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, faz referência genérica à dívida consolidada tributária, às multas de mora, de ofício ou isoladas, **sem distinção de enquadramento entre débitos previdenciário e demais débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Logo, a distinção operada por ato infralegal deve ser afastada, **desde que desfavorável aos contribuintes, mas não se lhes traga benefício.**

No caso em tela, é **a ele inteiramente desfavorável**, pois a soma dos saldos devedores não extrapola R\$ 15.000.000,00, portanto mantida a incidência do parágrafo único do mesmo artigo legal, que trata da modalidade mais benéfica para os casos de “dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)” tampouco separando os débitos previdenciários dos demais, de forma que a distinção ilegal das modalidades neste caso serve apenas a exigir do contribuinte valor de parcela superior ao máximo legalmente admitido.

Nesse contexto, **deve ser observada a lei**, segundo a qual a **diferença de natureza dos débitos é irrelevante**, de forma que a impetrante teria que recolher “com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada”, tendo por base sua dívida total perante a PGFN somada e o limite de 1% aplicado de forma global, sem tal distinção infralegal.

Com efeito, se o ato normativo inferior divide a “dívida total” em dois grupos não previstos em lei, **assim prejudicando o contribuinte**, extrapola seu campo próprio regulamentar, por onerá-lo além dos parâmetros legais, em prejuízo até mesmo à eficácia pretendida pelo Legislador ao benefício fiscal.

O *periculum in mora* também está presente, pois a impetrante está sujeita a iminente exclusão do benefício fiscal caso não se sujeite ao recolhimento das parcelas no valor excessivo exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante parcelas no âmbito do benefício fiscal de que trata a Lei n. Lei 13.496/17 em valor que extrapole os limites de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada, **para o cálculo devendo considerar a soma dos saldos “demais débitos” e “contribuições” perante a PGFN como um único parcelamento**, ainda que para isso seja necessária revisão da consolidação e emissão de guias de forma manual.

Notifiquem-se as impetradas para cumprir a decisão e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TERCINA VINHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 242.880,19, em 06/2018.

Impugnação do INSS, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente e quinquenal, e excesso de R\$ 119.942,32, entendendo devido R\$ 122.943,87, em 06/2018 (ID 10322697), com o qual o exequente discordou (ID 10715595).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **06/2018**, era de **R\$ 3.804,06**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Conforme extrato Plenus juntados (id 11187996), o benefício bruto do impugnado foi de R\$ 4.023,74 (pensão por morte NB 1807557186, R\$ 3.069,74 em 06/18 e aposentadoria por idade NB 1404063088, R\$ 954,00 em 06/18).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 1.214,40, tem-se uma sobra de R\$ **2.809,34**, inferior ao “salário mínimo necessário”, a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto à **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

Primeiramente, cabe observar que no que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros, na ação coletiva correm desde sua citação na fase de conhecimento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir desde momento anterior, nunca posterior, como se extrai do informativo acerca da referida decisão:

[Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014.](#)

CORTE ESPECIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Estes foram expressamente fixados em 1% no v. acórdão de 02/2009, portanto anterior à data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, pelo que se aplica à execução mudança de índice operada por lei superveniente.

Assim, nesse ponto está correto o INSS, aplicando-se 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança.

Assim, ACOELHO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, salvo quanto aos índices dos juros de mora, que deverão incidir em 1% ao mês até 06/2009, aplicando-se após os juros de poupança.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita, bem como o INSS ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor fixado após a aplicação do acima determinado.

Com decurso do prazo, à contadoria para ajustar os cálculos ao acima determinado.

Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIANE TAUIL DOCE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0004095-10.2012.403.6119 (ID 8486591, 8486721, 8486730, 8486734, 8486745).

Para 01/2018, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 24.406,65 (R\$ 22.187,87 principal e R\$ 2.218,79 honorários) (ID 8486965), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 1.807,31, devido à incorreção no cálculo da correção monetária, sendo devido R\$ 22.579,26, em 02/18 (ID 9562499).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, apesar de o INSS alegar que o cálculo id 8486965 encontra-se ilegível, tendo a exequente juntado outro em substituição (id 10348200), entendo desnecessária nova vista ao INSS em razão de ter impugnado o valor cobrado, de R\$ 24.406,65, divergindo apenas com relação à aplicação dos índices de correção monetária.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstruiu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, e fixo como devido o valor de **24.406,65, em 01/18** (R\$ 22.187,87 principal e R\$ 2.218,79 honorários) (ID 8486965).

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-71.2018.4.03.6119
AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

S E N T E N Ç A

Pretende a autora retificação da sentença unicamente no que diz respeito à periodicidade da entrega de receituário médico atualizado.

Manifesta-se a União no mesmo sentido.

Tendo em vista que concordam as partes quanto à periodicidade da apresentação de prescrição médica atualizada, retifico a sentença, para constar que esta deve ser apresentada **semestralmente, não mensalmente**, mantendo-a, no mais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de julgado (id 4632871, fls. 109/118, 124/125, 138/140), transitado em julgado em 03/07/17 (id 4632871, fl. 143).

Para 02/2018 exequente entendeu devido **RS 40.205,71 principal e RS 5.534,05 honorários advocatícios** (id 4632917).

Impugnação da União, afirmando necessidade de apresentação pelo autor, de suas declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1998 a 2002 (exercícios 1999 a 2003), e que com referência aos exercícios de 2004 a 2006 o autor não se enquadrou na faixa de isenção (id 5454474), ao que o exequente afirmou ser isento para o período de 1998 a 2002 (id 7563165).

Manifestação da União afirmando que concorda com o valor cobrado de R\$ 5.534,05 honorários advocatícios (id 4632917). Com relação ao principal, alegou excesso de execução de R\$ 20.118,11, sendo devido **RS 20.087,60** (id 9608442).

O exequente afirma incorreção no cálculo que considerou o RRA R\$ 95.009,33, sendo correto o RRA de R\$ 99.476,56 (id 10285633), a União ratificou ser o RRA R\$ 95.009,33 (id 10772732), com o qual o exequente silenciou, alegando prescrição do imposto de renda devido nos exercícios de 2004 a 2006 (id 1139591).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cumprimento de julgado que declarou indevida a cobrança de imposto de renda oriundo de benefício previdenciário pago acumuladamente, com restituição de valores recolhidos a maior. Portanto, não se trata de cobrança de tributos e sim de sua restituição. Dessa forma, **rejeito a alegação do exequente, de prescrição** de cobrança de tributos, já que o que se visa é sua restituição e não cobrança.

No mais, quanto aos **honorários advocatícios**, para 02/2018 exequente entendeu devido **RS 5.534,05** (id 4632917), com o qual o **executado concordou**.

Já quanto ao **principal**, para 02/2018 o exequente entendeu devido R\$ 40.205,71, e a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução de R\$ 20.118,11, entendendo devido **RS 20.087,60** (id 9608442) e, considerando que o exequente não se insere na faixa de isenção nos exercícios de 2004/2005, acolho sua impugnação.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado, fixando como devido em 02/2018: **RS 20.087,60** principal e **RS 5.534,05** honorários advocatícios.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, por ausência de procuração outorgada a esta.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON CRUZ - SP67275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Nunes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.241.165-8 cessado em 05.06.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos autos n. 0006470-53.2014.403.6332 a parte autora já deduziu pedido idêntico ao destes autos, no qual foi proferida **sentença de improcedência** em face da ausência de incapacidade laborativa com trânsito em julgado em 23.10.2015 (Id. 11509379, pp. 1-2), de modo que deve ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 606.241.165-8 cessado em 05.06.2014.

Contudo, considerando que a parte autora realizou novo requerimento administrativo 19.04.2016 (NB 614.061.614-3) (Id. 11509360, p. 2) remanesce o interesse processual da parte autora em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir desta data.

Verifica-se, ainda, que a parte autora deu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deverá retificá-lo para justificar a competência deste Juízo. Em caso de manutenção do valor, haverá declínio de competência para o JEF.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa para justificar a competência deste Juízo. Caso não haja retificação, os autos serão encaminhados para o JEF.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olsa Brasil Indústria e Comércio Ltda., em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/1786601-1 no prazo de 24 horas, dando continuidade ao desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias constantes da DI n. 18/1786601-1.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11620540).

A parte impetrante cumpriu o determinado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1786601-1 foi registrada em 28.09.2018 (Id. 11620534) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 11620536.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*” **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a liberação da mercadoria objeto da DI n. 18/1786601-1, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação n. 18/1786601-1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Valter Barbosa de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 27.04.2017, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.05.2017 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9288299), o que foi cumprido (Id. 9810509 ao Id. 9810513).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 9925722).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id.10733182).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10938020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte pretende o reconhecimento do período de **03.12.1998 a 27.07.2017** como especial.

Entre **03.12.1998 a 27.07.2017** parte autora laborou na empresa “*Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.*” (Id. 9810510, pp. 10-16).

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9810510, pp. 10-16), houve exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que este período deve ser reconhecido como especial.

Assim, o segurado computa 35 (trinta e cinco) meses e 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **12.05.2017** (42/179.51.711-4).

O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de como tempo especial **03.12.1998 a 27.07.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12.05.2017** (42/179.51.711-4), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **03.12.1998 a 27.07.2017** como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **12.05.2017**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Eustáquio Gonçalves Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1989 a 19.09.2006 e de 18.07.2007 a 20.05.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 9319184).

O INSS apresentou contestação, alegando que no período de 01.09.1989 a 19.09.2006, não foi ultrapassado o limite de ruído legalmente previsto. Não foi observada a metodologia correta para a medição de ruído a partir de 2003. Não há, ainda, especificação de qual a composição química dos óleos e graxas mencionados no PPP, tendo sido utilizado EPI. Pugnou pela improcedência do feito (Id. 10027283).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10676240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pede o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1989 a 19.09.2006 (Fixaferr Indústria e Comércio Ltda.) e de 18.07.2007 a 20.05.2013 (Tower Automotivo do Brasil S.A.), cujos PPPs foram juntados no processo administrativo (Id. 8786267, pp. 92-93 e pp. 94-95).

De acordo com o PPP emitido pela empresa Fixaferr Indústria e Comércio Ltda., a parte autora exerceu as funções de meio oficial afiador e de afiador ferramenteiro nos interregnos de 01.09.1989 a 23.01.2006 e de 24.01.2006 a 19.09.2006, respectivamente. O PPP demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de 74,8 dB(A) no primeiro interregno e de 82,0 dB(A), no segundo, ambos inferiores aos limites previstos na legislação para os respectivos períodos.

O PPP revela também que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, quais sejam: óleos, graxas e óleo refrigerante no primeiro interregno e óleos lubrificante e solúvel no segundo interregno. A descrição das atividades, para ambas as funções, é a seguinte: *Planejar o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Fazer polimento e afiação utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlando a qualidade do serviço e aplicando normas de segurança.*

No laudo elaborado nos autos da reclamação trabalhista n. 01661-2008-341-02-00-7, que o ora autor moveu em face da empresa Fixaferr Indústria e Comércio Ltda. (Id. 8786267, pp. 32-46), sobre os agentes químicos (item 8.3), o perito atestou: *Ao executar as atividades de Jateamento de granalha, o Reclamante necessitava realizar a limpeza das peças que encontram-se impregnadas de óleos protetivos contra corrosão, de origem mineral, para tanto, utiliza-se de thinner, para este fim, nesta operação de limpeza das peças, tanto o óleo protetivo quanto o thinner, são derivados de hidrocarbonetos, entram em contato dermal com o obreiro e a Reclamada não adotou controle adequado de neutralização, pois não lhe foi fornecido nenhum tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descumprindo, assim, com o disposto no Item 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3.214 do MTE, sendo assim, há condições de insalubridade nas atividades exercidas pelo Reclamante, segundo Item HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria 3.214 do MTE.*

Como se observa da descrição das atividades no PPP e mesmo do laudo elaborado na Justiça do Trabalho, o contato com os agentes nocivos **não** era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, **mas sim episódico e eventual**.

Dessa forma, o período **não** deve ser reconhecido como especial.

Por sua vez, o PPP emitido pela empresa Tower Automotivo do Brasil S.A. (Id. 8786267, pp. 94-95) revela que no período compreendido entre **18.07.2007 a 20.05.2013** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de 95,02 dB(A) a 96 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época.

O INSS não computou esse interregno sob o fundamento de que o EPI seria eficaz (Id. 8786267, p. 97), argumento rechaçado pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, o demandante totaliza **35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (**10.02.2017**), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.07.2007 a 20.05.2013** como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **10.02.2017** (42/180.919.555-9), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **18.07.2007 a 20.05.2013**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **10.02.2017**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, por isenção legal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, não havendo custas a serem reembolsadas pelo à parte autora, porquanto esta é beneficiária da AJG).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

João Batista dos Santos, citado por edital nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002033-89.2015.4.03.6119, representado pela DPU na condição de curadora especial, opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

O embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; vedação ao anatocismo; abusividade da tabela PRICE; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo; nulidade da cláusula primeira do contrato no que se refere à cobrança da tarifa de contratação; incidência dos encargos moratórios somente após citação.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 3628800), sobre o que a parte embargante manifestou-se no Id. 4134730, ocasião em que reiterou seu pedido de perícia contábil.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 42481893).

O parecer da Contadoria Judicial foi juntado nos Ids. 9713659 e 10220599, sobre o qual as partes foram intimadas (Id. 10264814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria.

Preliminar

O embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, na condição de avalista, na ação de execução, porquanto a CEF exigiu do sócio da pessoa jurídica, a qualidade de devedor (representando a empresa), bem como a qualidade de avalista (pessoa física), com responsabilidade solidária, na cláusula sexta do contrato. Essa exigência contratual, no entanto, é abusiva, pois significa na prática uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, pois os sócios já assumem com seus próprios bens a responsabilidade pela contratação em tela, na condição de avalista, nas hipóteses legais. Argumenta que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que só pode ser, ou seja, só é possível a desconsideração da personalidade decretada após o devido processo legal jurídica somente em situações excepcionais.

Não há ilegalidade na inclusão dos sócios como avalistas do empréstimo para a pessoa jurídica que integram, não havendo nenhum indicativo de vício de vontade.

Ao contrário, o empréstimo visava beneficiar a pessoa jurídica de que o embargante é sócio, tudo a indicar que estava de pleno acordo com o contrato celebrado, tendo firmado espontaneamente o contrato.

A Súmula 26 do STJ explicita que “o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Destaco que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas, como dito, de inclusão do sócio como avalista do empréstimo para a pessoa jurídica que integra.

Assim, inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do sócio, que figura como avalista.

Mérito

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em duas **cédulas de crédito bancário**, quais sejam: Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1187.606.0000057-18, no valor de R\$ 100.000,00, assinada em 03.01.2014 (Id. 3118985, pp. 10-18), e GIROCAIXA Fácil – OP 734 – n. 734-0300963/1, no valor de R\$ 100.000,00, assinada em 23.04.2012 (Id. 3118985, pp. 19-20, e Id. 3118994, pp. 1-9).

A cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Destaco que o STJ já reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais.
2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa.
3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04.
4. Apelo dos embargantes desprovido.

(AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017)

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1187.606.0000057-18, no valor de R\$ 100.000,00, assinado em 03.01.2014 (Id. 3118985, pp. 10-18), prevê taxa de juros mensal pós-fixada de 1.05000% e taxa de juros anual de 13,35300%, conforme item 2 do contrato – DADOS DO CRÉDITO (Id. 3118985, p. 10).

Por sua vez, o GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734-0300963/1, no valor de R\$ 100.000,00, assinada em 23.04.2012 (Id. 3118985, pp. 19-20, e Id. 3118994, pp. 1-9), prevê, na cláusula quinta: *sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Atendimento da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.*

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado.** Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser delimitada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Da mesma forma, não há que se falar em capitalização mensal, conforme constatado pela Contadoria Judicial (Id. 9713659).

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, quanto à comissão de permanência, ambos os contratos preveem que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% a partir do 60º dia de atraso. O parágrafo único prevê, ainda, que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.

Dessa forma, a taxa de rentabilidade e os juros de mora não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

E, de fato, segundo informação da Contadoria Judicial, houve, na atualização das prestações, a incidência de comissão de permanência (CDI mensal sobre o saldo devedor e de Taxa de Rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de atraso - (3119001) fls. 13, 21 e 26), **além de juros de mora de 0,03333% ao dia sobre o valor da parcela em atraso** (ambos os encargos incidiram sobre o valor da parcela em atraso em seu valor histórico). Sobre o saldo devedor atualizado foram acrescidas as prestações atualizadas e, sobre este montante foi aplicada comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade de 2% ao mês após 60º dia de atraso) - (3119001) fls. 10, 14 e 22.

Finalmente, quanto à tarifa de contratação, o parágrafo único da cláusula primeira do Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1187.606.0000057-18 prevê Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 200,00 (Id. 3118985, pp. 10-11).

Nesse aspecto, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC, há legitimidade para sua cobrança.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos juros de mora tal como previstos no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, **ser atualizado apenas e tão somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nulos os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima primeira do contrato, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas, fixando como devido o montante de R\$ 177.266,13 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), atualizado até fevereiro de 2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado (art. 86, parágrafo único, CPC).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, eis que os embargos à execução foram opostos por negativa geral.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002033-89.2015.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006782-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os executados foram citados por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, **recebo a petição inicial dos embargos à execução**, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEF**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nossa Pedro II Comercial Ltda.**, em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que imediatamente possibilite o acesso da impetrante aos Processos Administrativos n. 10875501248/2005-71 e n. 10875509665/2006-42, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem, justificando de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo solicitado pela impetrante, porquanto somente isso explica as razões da sua incúria e patente omissão com o Requerimento de Cópias protocolado sob o n. 01201632018.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11499089).

Decisão Id. 11531753 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 11629425.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora no sentido de que o *despacho solicitado já está disponível ao contribuinte para consulta desde 11/10/2018, bem assim os arquivos em anexo, vale dizer, em vista desses fatos - supervenientes a esta impetração, a Impetrante não mais tem interesse processual em pleitear ao Juízo a realização de ato pela Autoridade dita coatora, posto que sua pretensão, conforme acima noticiado, acha-se já satisfeita, intime-se o representante judicial da parte impetrante*, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aurora Terminais e Serviços Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte, para ordenar à Autoridade Coatora que efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante daqui para frente, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas).*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11246427).

Decisão Id. 11284500 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 11482075.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante aduz que a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lhe atinge diretamente. Afirma que exerce a atividade de Estação Aduaneira Interior, normalmente designada pela sigla EADI. E, segundo a legislação de regência (Instrução Normativa da RFB n. 1.208/11 – que estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos), como EADI que é, a Impetrante atua armazenando produtos de seus clientes e prestando-lhes os serviços correlatos a tal armazenagem: seus clientes optam por levarem os produtos por eles importados, dos portos e aeroportos para a EADI, onde permanecem até o respectivo desembaraço aduaneiro. Esta atividade, sem dúvida, descongestiona portos, aeroportos e descentraliza a economia, arejando os mercados, porquanto leva ao interior trabalho e renda – vale esclarecer que os importadores possuem a opção de desembarçar suas cargas nas Zonas Primárias (portos e aeroportos) ou nas Zonas Secundárias (EADIs), e, em sua maioria, optam por desembarçar em Zonas Secundárias, devido ao alto custo de armazenagem cobrado pelas Zonas Primárias. Neste passo, é importante uma breve digressão: Para que os importadores consigam remover suas cargas para as Zonas Secundárias (EADIs), é necessário que os servidores subordinados às Alfândegas pratiquem determinados procedimentos, como: (1) a recepção da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, (2) a conferência da carga, (3) a concessão do regime aduaneiro, (4) a fixação do lacre de segurança no container ou na carreta, (5) a informação do lacre no sistema, (6) a efetuação do desembaraço para “início de trânsito”. Sem tais procedimentos dos servidores subordinados à Autoridade Coatora, as cargas destinadas à Impetrante sequer podem sair do porto ou do aeroporto. Tais atividades devem ser realizadas dentro dos prazos de, em síntese, 24 horas para cargas de aeroporto e 48 horas para cargas de porto. Uma vez ultrapassado referidos prazos, as Zonas Primárias iniciam a cobrança de valores de armazenagem. E, a partir de tal circunstância, o Importador opta por cancelar a remoção desta carga para o recinto da Impetrante e nacionaliza a carga na própria Zona Primária, uma vez que já teve custos altíssimos com armazenagem. Ou ainda, que é o que está acontecendo grandemente, o importador opta por remover seus produtos para outras EADIs (que exercem a mesma atividade da Impetrante) que já tenham obtido suas decisões judiciais, a lhe assegurem que os servidores aduaneiros da Zona Primária, cumpram no prazo previsto na norma de regência (artigos 71 e 42 da IN SRF nº 248/02). No entanto, tais prazos não estão sendo obedecidos, em decorrência da greve ou do movimento paredista da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe causa gravíssimas e insuportáveis consequências. Assim, o ato coator da Impetrada consiste na omissão de praticar os procedimentos necessários (1) à concessão do trânsito aduaneiro, (2) à efetivação do desembaraço de trânsito aduaneiro e (3) à conferência do lacre na chegada da carga ao pátio da Impetrante dentro do prazo indicado pela legislação de regência – mormente do artigo 42 em seu § 2º e do art. 71, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.741, de 22 de setembro de 2017. Além disso, o ato coator citado afeta o direito líquido e certo da Impetrante em ter os serviços aduaneiros, frise-se, necessários à sua sobrevivência, prestados de forma eficiente, o que também viola o exercício do seu direito constitucional de Trabalho e de Livre Iniciativa. Este writ não discute o direito de greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não tem o objetivo de garantir o desembaraço aduaneiro das cargas (este procedimento é feito pelo importador, após a conclusão do trânsito aduaneiro). Esta impetração busca a garantia do direito líquido e certo de a Impetrante de ter a autorização de praticar o trânsito aduaneiro e de descarregar a carga em seu pátio dentro do prazo razoável e previsto em norma de regência. O mercado no qual atua a Impetrante é composto de várias outras Zonas Secundárias (EADIs), as quais, enfrentando o mesmo dilema, buscaram abrigo no Poder Judiciário e dele já obtiveram medidas liminares. E isso já atinge a Impetrante, que está sendo contactada por clientes os quais expõem sua intenção de buscar a concorrência para o armazenamento de suas cargas, ante a existência de liminares em outras EADIs para que, assegurando a aplicação dos prazos normativos, não arquem os clientes com maiores custos e impactos de tempo em sua operação.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, de acordo com as informações prestadas pelo Chefe da Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro – SACTA, as alegações da Impetrante não procedem, uma vez que o setor de trânsito aduaneiro da Alfândega não paralisou integralmente as suas atividades em momento algum, mesmo durante o movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, realizado em razão do descumprimento do acordo salarial por parte do Governo Federal. Informa que, por conta do movimento grevista, as operações foram reduzidas para 30% (trinta por cento), o que pode ter acarretado eventuais atrasos. Entretanto, desde 28/08/2018, conforme deliberado em assembleia nacional do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, esta categoria decidiu por descontinuar a mobilização na forma de greve fora da repartição. Tal fato, decerto, indica a tendência de normalização dos trabalhos. Contudo, devido ao atraso gerado pela greve, algum tempo ainda pode ser demandado para a completa normalização do estoque de trabalho, sobretudo em função da limitação imposta pela capacidade de trabalho da equipe disponível. Informa que a Impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), mas que a legislação não prevê um prazo mínimo para a conclusão do trânsito aduaneiro, sendo que a execução de todos os procedimentos relativos a este regime demanda tempo, ainda mais considerando-se as peculiaridades do canal vermelho de conferência, nos termos dos artigos 40 e 42 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002. Afirma que é flagrante ausência de interesse processual no presente caso, uma vez que, não há no presente momento qualquer ato coator, haja vista que não há retardamento do processo de trânsito aduaneiro motivado pelo movimento grevista conforme informado na exordial, não havendo, portanto, qualquer pretensão resistida por parte desta autoridade coatora. Sendo o ato coator o pressuposto fático para a impetração do Mandado de Segurança, se inexistir, inexistirá e inexistirá ato coator, não há necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No presente caso, não vislumbro o primeiro requisito.

O pleito da impetrante não pode ser acolhido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. E isso porque o deferimento da medida liminar colocaria a impetrante em posição de supremacia em relação às demais Estações Aduaneiras Interiores (EADI), que também estão submetidas aos percalços causados pelo citado movimento a grevista.

Ademais, segundo a autoridade impetrada, os serviços alfandegários estão sendo normalizados, com a cessação do movimento paredista em 28.08.2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP2767396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARAÇI DO NASCIMENTO - SP3550086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No Id. 11457694 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se eventual prolação de decisão pelo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5025204-09.2018.4.03.0000.

Com a notícia de decisão, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Directora de Secretaria

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-71.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Antônio Teixeira de Azevedo, objetivando a condenação do réu a restituir o valor recebido indevido a título de benefício previdenciário NB 32/147.471.701-0, no valor de R\$ 309.750,15, atualizados até 25.04.2016. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 18-143). Citado (pp. 150-152), o réu ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (pp. 153-166). O réu requereu a produção de prova testemunhal (p. 168). O INSS impugnou os termos da contestação e requereu o depoimento pessoal do réu (pp. 170-171). Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para especificar detalhadamente qual seria a participação do réu na concessão indevida do benefício em questão, sob pena de indeferimento da inaugural (pp. 172-172v.). O INSS emendou a inicial (pp. 183-186). Decisão recebendo a petição de folhas 183-186 como emenda à inicial e determinando a intimação do representante judicial de Antônio Teixeira de Azevedo, para oferta de contestação, acerca da emenda à inicial, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (p. 188). Decisão designando a realização de audiência de instrução (p. 190). Termo de audiência em que compareceu a ausência da parte ré e das testemunhas por ela arroladas, oportunidade na qual o INSS apresentou alegações finais remissivas e foi oportunizado prazo para a parte ré apresentar alegações finais (p. 193). A parte ré apresentou alegações finais (pp. 196-199). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o réu foi submetido a diversas perícias médicas realizadas pelo INSS em 01.09.2006, 26.02.2007, 02.05.2007, 17.03.2008 e 09.05.2008 nas quais foi constatada a incapacidade laborativa, e que, inclusive, subsidiaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.035.721-2) até 30.06.08 (pp. 173-177) reputo necessária a realização de perícia, desse modo determino a sua realização, no dia 19.11.2018, às 14hmin, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) Dr. Paulo Cesar Pinto. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte ré intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a). Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006517-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SATURN LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353
EXECUTADO: FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que **não** foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0000328-46.2015.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral dos documentos acima descritos, por meio de digitalização dos documentos originais, com as respectivas assinaturas.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Cummins Brasil Ltda.** e **Cummins Filtros Ltda.**, em face da **União**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de (i) permitir que as Autoras promovam o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como (ii) suspender a exigibilidade da diferença a título de Taxa SISCOMEX cobrada nos termos da Portaria nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN. Ao final, requer a parte autora seja (i) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolher a Taxa SISCOMEX nos patamares fixados pela Portaria nº 257/11 e (ii) reconhecido o direito das Autoras a repetirem os valores indevidamente recolhidos a este título nos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, ou outra que a substitua, desde o seu recolhimento até a efetiva restituição do indébito, via precatório/compensação.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 11563579).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, aduz a parte autora, em síntese, que o valor da taxa Siscomex, de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11. Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste. Alega que o STF no Recurso Extraordinário nº 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

Pois bem.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e referibilidade, uma vez que os valores fixados pela Lei nº 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não se verifica a existência de probabilidade do direito, de modo que resta **indeferido o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Irineu de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.02.1978 a 28.02.1979, 08.04.1991 a 13.09.1995 e 02.05.2005 a 09.03.2009, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.160.194-0 desde a DER em 20.08.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor não tenha manifestado desinteresse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS, o autor está trabalhando, o que lhe garante subsistência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da da CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119

AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o **recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação acima, ou no silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119

O *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11539779) em face da sentença (Id. 11283840), alegando a existência de contradição na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o embargante que na fundamentação da sentença restou reconhecido o período de 29.04.1995 a 27.08.2010 como especial; contudo, a parte dispositiva fez referência ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 21.06.2011 como tempo especial.

Com efeito, na página 5 da sentença, este Juízo analisou o período controvertido de 29.04.1995 a 21.06.2011, fundamentando que *O PPP emitido pelo "Hospital das Clínicas da FMUSP" (Id. 5094822, p. 8 – Id. 5094829, p. 1) revela que a autora esteve exposta ao agente agressivo biológico (sangue e secreção) sem a utilização de EPI eficaz; consta ainda no PPP a exposição a agentes químicos (poeiras, gases e vapores), contudo, com a utilização de EPI eficaz. Para o período laborado pela autora existe responsável técnico pelos registros ambientais.* Ao final, considerando que o PPP foi emitido em 27.08.2010, **concluiu que o período de 29.04.1995 a 27.08.2010 deve ser reconhecido como especial.**

Todavia, no dispositivo, constou, erroneamente, o período de 29.04.1995 a **21.06.2011**, o que, então, deve ser sanado.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o erro material, nos termos acima explicitados, consignando que foi reconhecido como tempo especial o período de **29.04.1995 a 27.08.2010** e não de 29.04.1995 a 21.06.2011.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Comunique-se à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 11202243, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0003112-21.2006.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIDA SOARES MONTEIRO IORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 10726077, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008132-41.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIDA SOARES MONTEIRO IORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 11200904, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008132-41.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 11139705, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008061-10.2014.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 11181606, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0008061-10.2014.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Expeça-se o necessário para busca e apreensão no endereço fornecido às fls. 125, constando expressamente o contato dos patronos da autora para cumprimento da diligência.
Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista a natureza de busca e apreensão dos presentes autos, indefiro a expedição de mandado de citação por hora certa conforme requerido às fls. 148.
Indefiro, por ora, o requerimento de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que ainda não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente.
Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

No caso de requerimento de expedição de novo mandado ao endereço de fls. 148, deve fornecer expressamente as condições necessárias para cumprimento, como qualificação do fiel depositário, sob pena de indeferimento.

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005935-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAEALSON MOREIRA JORGE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAEALSON MOREIRA JORGE, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 213087149000033464, cujo crédito tem como garantia o veículo Mitsubishi Pajero HPE 3.2, ano de fabricação e modelo 2013, chassi nº JMYYLV98WDA01202, placa FAO-8899, Renavam 00538071737. Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, além do principal, de comissão de permanência e custos judiciais. Contudo, o réu deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/26. A liminar foi deferida em parte (fl. 38v). As diligências de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas (fls. 44, 66, 67 e 97). A autora requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 103), o que restou indeferido ante a ausência de comprovação do desaparecimento do bem alienado fiduciariamente (fls. 105). Intimada a fornecer as condições necessárias para cumprimento de novo mandado, sob pena de extinção (fls. 105), a autora se limitou a requerer a expedição de mandado ao mesmo endereço em que já havia trazido na exordial (fls. 106). Novamente intimada a fornecer as condições necessárias para cumprimento de novo mandado, sob pena de extinção (fls. 109), a autora se queixou inerte (fls. 110). É o necessário relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 110), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação (fl. 105 e 109). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Fls. 106: Indeferido, tendo em vista que as cópias trazidas às fls. 107 a 117 estão incompletas, se tratando de fotografias de apenas parte dos documentos originais dos autos.

Concedo o prazo IMPRORROGAVEL de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente cópias COMPLETAS das páginas que pretende o desentranhamento.

Aguarde-se a juntada das custas complementares.

Decorrido o prazo concedido para juntada de cópias, mas sendo cumprido o despacho de fls. 104 com relação às custas, arquivem-se.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 212936149000009956, cujo crédito tem como garantia o veículo Renault Master Furgão L3H2, ano de fabricação e modelo 2014/2015, chassi nº 93YMAF4LEFJ352324, placa FOK-6410, Renavam 01041512691. Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, o réu teria deixado de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05 a 28). Deferiu-se a liminar (fl. 32v). As diligências de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas (fls. 38 e 58), por conta de inércia da autora. A CEF requereu, por duas vezes, a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 64/67 e 68/72), o que restou indeferido (fls. 68 e 73), tendo em vista que não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Intimada, em diversas oportunidades (fls. 61, 68, 73), a fornecer os meios necessários para a efetivação das diligências, inclusive sob pena de extinção (fls. 73), a autora se queixou inerte (fls. 74). É o necessário relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 74), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação (fl. 73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008419-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do teor da(s) certidão(ões) de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 290 a 292 (Fls. 287: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 276, com exceção das custas, perfazendo um total de R\$ 88.978,62.I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacerjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a interposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

MONITORIA

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, indefiro o pedido de fls. 125.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Ademais, é de conhecimento notório que a CEF possui capacidade financeira para arcar com o ônus das pesquisas solicitadas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSI MATIAS DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 41.231,66, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06 a 21).

Citada (fls. 54), a ré não opôs embargos (fls. 67).

A autora trouxe planilha atualizada do débito (fls. 83), sendo então a ré intimada a realizar o pagamento (fls. 89), nos termos do artigo 523 do CPC, sem que o tenha cumprido (fls. 90).

Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, o que foi deferido às fls. 100, conjuntamente com a restrição de transferência de veículos via Renajud e a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias via Infojud.

O bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e a restrição de transferência de veículo via convênio Renajud restaram parcialmente frutíferos (fls. 103 a 106). As pesquisas realizadas via Infojud foram juntadas às fls. 107 a 114.

A autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo (fls. 117).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 103 e 104, bem como ao levantamento da restrição de fls. 106.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de Outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA

0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora na petição inicial, expeça-se o necessário para sua citação nos demais endereços fornecidos às fls. 77. Cumpra-se.

MONITORIA

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VENANCIO

Indefiro o sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a desarrazoabilidade do prazo solicitado, ainda mais se considerado que o processo foi ajuizado em 2016 e ainda não fornecido o endereço atualizado do réu, em que efetivamente possa ser citado.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado, de requerimento de prorrogação do prazo ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Fls. 190: Indefiro o arresto via Renajud e Bacenjud, posto que a parte ré ainda não foi citada, não foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação e não foram esgotadas as possibilidades de convênio à disposição deste juízo para encontrar endereço da reclamada.

Ressalta-se que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pela via requerida.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X

MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s)

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 214 a 216 (Fls. 173: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 190.I. BACENJUD.I. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente

localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 192 a 194 (Fls. 183: Defiro.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Fls. 180, 1ª Parte: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação da penhora com relação ao veículo cuja transferência foi restrita às fls. 169.

Indefiro o pedido de fls. 180, 2ª Parte, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 325 a 327 (Fls. 319, 1ª parte: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da penhora com relação ao veículo cuja transferência foi restrita às fls. 295, de propriedade de JOÃO FERNANDO MARCONATO. Sem prejuízo, defiro, desde já, a realização do convênio Bacenjud para penhora online de ativos financeiros de titularidade de ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP e EVANIL GONCALVES. Observe-se o valor atualizado de fls. 324. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Cumpridas a diligência, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.13. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 14. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 15. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.16. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.17. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Tendo em vista a certidão de fls. 148, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada de débito, bem como requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO JOSÉ DA SILVA, decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 47092488, cujo crédito tem como garantia o veículo GM Celta, ano de fabricação e modelo 2008/2008, chassi nº 9BGRZ08908G250656, placa HHX 6892, Renavam 953568571.

Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, o réu teria deixado de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 08 a 23), complementados pelos de fs. 27 a 48.

Deferiu-se a liminar (fs. 49 a 50).

Citado, o réu informou não estar mais na posse do veículo (fs. 57), não tendo oferecido contestação (fs. 58).

A requerimento da autora (fs. 63 a 65), o feito foi convertido em Execução de Título Extrajudicial pela decisão de fs. 66/67.

Citado da execução (fs. 72), o réu não opôs embargos (fs. 73).

Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, o que foi deferido às fs. 88.

O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou parcialmente frutífero (fs. 90/91), mas desfeito, tendo em vista que a importância encontrada era ínfima para a liquidação da dívida (fs. 94 a 96).

A autora requereu a restrição de transferência de veículos via Renajud, o que foi deferido (fs. 98).

Restrição de veículo realizada às fs. 100, mas levantada às fs. 107, por desinteresse da CEF (fs. 104).

Requereu a exequente a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias via Infojud, o que foi deferido às fs. 105, e cumprido às fs. 108 a 110.

A autora requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido às fs. 118, sendo expedido mandado de intimação ao réu (fs. 120).

Antes da realização da aludida audiência, a autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC (fs. 122).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Solicite a secretaria a devolução do mandado de fs. 120, independente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de Outubro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Para que seja possível a apreciação do pedido de fs. 413, deve a CEF protocolar, no mesmo prazo supra, cópias dos documentos e das folhas dos quais requer o desentranhamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e ELISABETE VIEIRA ZORRON, na qual postula-se a execução da quantia de R\$ 221.241,55 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 06 a 46. Os executados, citados (fs. 81 e 145), não opuseram embargos à execução (fs. 83 e 149). Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, o que foi deferido. O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou frutífero (fs. 162). Os executados peticionaram informando a realização de acordo com a exequente, bem como requerendo a liberação dos valores bloqueados (fs. 178 a 197). Intimada a se manifestar sobre o requerimento da ré, a autora noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação com fulcro no inciso III, b do artigo 487 do CPC (fs. 199). É o relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a secretaria ao levantamento das restrições de fs. 162 a 164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LETTE)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VANESSA FELIX DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 79.544,66, relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 07 a 35.

Os executados, citados (fs. 58, 60 e 62), não opuseram embargos à execução (fs. 65).

Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, bem como a restrição de transferência de veículos via Renajud e a requisição da última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias via Infojud, sendo as medidas deferidas (fs. 79).

O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou parcialmente frutífero (fs. 88 a 91).

A executada VANESSA FELIX DE SOUZA constituiu advogado (fs. 83) e requereu o desbloqueio dos valores (fs. 82), o que foi indeferido pelo despacho de fs. 95.

Pesquisas realizadas via Infojud juntadas às fls. 100 a 113, e restrição realizada via Renajud às fls. 97.

A autora requereu a penhora do veículo restrito (fls. 115), o que foi deferido (fls. 116), mas não cumprido por não ter sido encontrado o bem (fls. 120).

Realizada Audiência de Conciliação na CECON, a qual restou infrutífera (fls. 136).

A autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC (fls. 155).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 88 a 90, bem como ao levantamento da restrição de fls. 97.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de Outubro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 107 a 109 (Fls. 100: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 103.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delat(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 112 a 114 (Vistos em inspeção. Fls. 104: Defiro. I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delat(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma

oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F3 SERVICOS E COMISSONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUJIL BRITO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimado o executado FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO a retirar o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTENOR FABIANO JUNIOR ME e ANTENOR FABIANO JUNIOR, na qual postula a execução da quantia de R\$ 48.003,99 relativa a Cédula de Crédito Bancário.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05 a 88.Os executados, citados (fls. 115), não opuseram embargos à execução (fls. 118).Na ocasião da citação, foram penhorados bens (fls. 116).Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 128).Os bens penhorados foram levados a leilão na 199ª Hasta Pública Unificada (fls. 136), mas não foram arrematados (fls. 149 a 154).Intimada a dar prosseguimento, a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi deferido (fls. 192).Antes da efetivação da medida, a autora peticionou informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC.É o relatório. DECIDO.Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda a secretária ao levantamento da penhora de fls. 116.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. TEOFILO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILO DE OLIVEIRA

Fls. 120: Indefero o arresto via Renajud e Bacenjud, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação, e nem esgotados os convênios de que dispõe o juízo. Ressalta-se que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pelas vias requeridas.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 119.426,10 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05 a 21.Os executados, citados (fls. 35), não opuseram embargos à execução (fls. 36).Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio on line de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados, o que foi deferido (fls. 42).O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou infrutífero (fls. 43 a 46).Os réus foram intimados pessoalmente do bloqueio (fls. 62) e não se manifestaram (fls. 63), sendo os valores bloqueados transferidos a conta à disposição deste juízo (fls. 84 a 87).A exequente requereu a restrição de transferência de veículos via Renajud, bem como a requisição da última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias via Infojud, sendo ambas as medidas deferidas (fls. 64).Pesquisas juntadas às fls. 66 a 81, e restrições realizadas às fls. 82 e 83.A autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC (fls. 87).Foi determinada a indicação de contas de titularidade dos executados para restituição dos valores transferidos (fls. 88), bem como o levantamento das restrições via Renajud (fls. 98), o que foi efetivado às fls. 101 a 109.É o relatório. DECIDO.Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007808-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 79 a 81 (Fls. 73: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 76.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá ocorrer o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificado (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes (exequente e executados) intimados para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 172 a 174 (Fls. 157: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 160.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito

exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 68 a 70 (Fls. 67: Defiro. Observe-se os valores informados na planilha de fls. 55.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 66 a 68 (Fls. 58: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 65.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011788-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DAIANE OLIVEIRA NONATO**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAIANE OLIVEIRA NONATO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 45.060,01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05 a 24). As diligências de citação restaram infrutíferas (fls. 47, 66v, 69, 70 e 75). Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção (fls. 76), a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal (fls. 77). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da logística. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013683-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Recebo a petição de fls. 76 como emenda à inicial.

Indefiro a expedição de mandado para citação do réu no primeiro endereço de fls. 76, tendo em vista que o mesmo já foi diligenciado (fls. 74).

Espeça-se carta precatória para citação do executado no segundo endereço fornecido às fls. 76.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA**

Fls. 113: Tendo em vista as certidões de fls. 75 e 101v, espeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça constate quem são os ocupantes do imóvel, qualificando-os.

Com o retorno, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2018.4.03.6119

AUTOR: WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos**IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA****Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499****Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CUMMINS BRASIL LTDA.** e **CUMMINS FILTROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA, no período de 11/2014 a 31/12/2015 e de 01/01/2018 a 31/12/2018, mediante alíquota de 3% e 2%, respectivamente, com aplicação sobre a receita de exportação e para a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar é para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, desde 01/06/2018, com adoção da alíquota de 2% para aplicação em receita de exportação ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa exportadora e tem direito ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011. Afirma que o Decreto nº 8.415/15, ao reduzir a alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, de 3% para 1%, assim como o Decreto nº 9.393/18, não observaram os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8942381).

Notificada, a autoridade impetrada trouxe a evolução legislativa do REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado e não em instituição ou majoração de tributos e tampouco isenção, razão pela qual não incidem os princípios da não-surpresa e da proteção da boa-fé, bem como o princípio da anterioridade.

O pedido liminar foi deferido para autorizar o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante o ano de 2018, a partir de 21/06/2018, mediante adoção da alíquota de 2% aplicada sobre a receita de exportação.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 9379470).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9520059).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão em debate à análise do Decreto nºs 8.415/15, alterado pelo recente Decreto nº 9.393/18, o qual reduziu a alíquota do REINTEGRA, de 1% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade.

Argumenta o impetrante a não observância dos princípios da irretroatividade e da anterioridade, bem como da legalidade, sob o fundamento de que a diminuição da alíquota representa majoração indireta da carga tributária no mesmo exercício financeiro de publicação do Decreto, considerando-se o uso dos valores ressarcidos para quitação de tributos.

Aduz que a função principal do REINTEGRA é ressarcir ao exportador os resíduos tributários anteriores repassados ao longo da cadeia produtiva.

Nesse prisma, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, as reduções de alíquotas somente poderiam ser aplicadas nos exercícios seguintes ao da publicação dos Decretos ou, no mínimo, respeitado a anterioridade nonagesimal.

Afirma a impossibilidade de o Decreto nº 8.415/2015 prever efeitos retroativos, tendo em vista que não beneficia o contribuinte.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais presentes na cadeia de produção. Confira-se:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA, prevendo a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens aos exterior.

O Decreto nº 8.543/2015 conferiu nova redação ao inciso I do § 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 para estabelecer alíquota de 1% entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015.

O Decreto nº 9.393/2018, por sua vez, alterou o inciso III do § 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 para reduzir a alíquota a 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018 e a 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018. Veja-se:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

O REINTEGRA é um benefício fiscal concedido a empresas exportadoras que permite o aproveitamento de custos tributários residuais existentes na cadeia de produção para aproveitamento mediante compensação ou restituição.

É atribuição do Poder Executivo a fixação da alíquota incidente sobre a exportação de bens manufaturados produzidos pela pessoa jurídica, compreendida no intervalo de zero a 3%.

Segundo entendimento recente esposado pela Primeira Turma do c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 964.850/RS, a redução das alíquotas por atos infralegais significaram aumento indireto do imposto em razão da redução do benefício fiscal, razão pela qual devem ser observados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal insculpidos no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Na oportunidade, restou consignado no julgado que as duas espécies de anterioridade objetivam evitar a surpresa do contribuinte, pois a cessação ou redução de benefício tributário repentino configuraria inovação.

Veja-se a ementa do agravo regimental no RE nº 964.850/RS:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

Nesse diapasão, os Decretos que regulamentaram o benefício fiscal do REINTEGRA, modificando as alíquotas, devem observar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Vale frisar que os julgados do Colendo TRF3 sobre o assunto que versam sobre a não aplicação do prazo nonagesimal ao Reintegra (RF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017, RF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 - 0000798-32.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) são anteriores ao decidido pelo Pretório Exceço

Considerando-se os recolhimentos efetuados com base nas alíquotas previstas nos Decretos nºs 8.543/2015 e 9.393/2018, há direito ao aproveitamento de créditos pela alíquota anterior, referente ao ano-calendário de 2015 (alíquota de 3%) e a partir de 1º de junho de 2018 (alíquota de 2%), via restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e atualização monetária pela taxa Selic, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição quinquenal, bem como resguardado ao Fisco a verificação da exatidão das importâncias compensadas.

Com efeito, embora o pedido inicial faça referência ao período de janeiro a dezembro de 2018, até 31 de maio de 2018 estava em vigor a alíquota de 2% (redação dos Decretos nºs 9.148/2017 e 9.393/2018), de modo que somente a partir de 1º de junho de 2018 passou a vigorar a redução de alíquota de 2% para 0,1%.

Nesse prisma, caso tenha havido recolhimento entre a data do ajuizamento da ação, em 21 de junho de 2018, até o deferimento da medida liminar, em 12 de julho de 2018 (ID 9332086), subsistirá o direito à compensação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) para autorizar o aproveitamento do benefício fiscal do REINTEGRA, nos períodos de janeiro a dezembro de 2015 (alíquota de 3%) e a partir de 21 de junho de 2018 (alíquota de 2%), tendo em vista a observância aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal pelos Decretos nºs 8.543/15 e 9.393/18, mediante restituição ou compensação, nos moldes delineados na fundamentação supra.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Fica mantida a medida liminar.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se a Exma. Des. Fed. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5016346-86.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM**0007890-63.2008.403.6119** (2008.61.19.007890-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001510-82.2012.403.6119** - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005904-98.2013.403.6119** - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF. Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Na sequência, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Sem prejuízo, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009016-75.2013.403.6119** - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002480-77.2015.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 172/175 e 197.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008271-27.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055904 - MARIA DO CARMO PEREIRA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intem-se as exequentes para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

RESSALTO QUE EMBORA SE TRATE DE DUAS EXEQUENTES, DEVERÁ SER REALIZADA APENAS UMA DIGITALIZAÇÃO, a ser realizada pela primeira parte que fizer carga dos autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO TADEU HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALDIR ANDRE RANGEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-76.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDIR LEANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-50.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ PINHEIRO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI e MARCELO FERREIRA MUNIZ**, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato, no valor de R\$ 286.449,28.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Constatada possível prevenção com relação aos autos 0007498-45.2016.403.6119 (ID. 2762627), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos (ID. 2817572).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 14/12/2017, foi proferido novo despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento (ID. 4207177).

A CEF peticionou sob ID. 4561325, trazendo cópias tão somente da petição inicial, do pedido de extinção e de sentença proferida nos autos 0007498-45.2016.403.6119.

Concedido novo prazo de 10 (dez) dias (ID. 4853973) para integral cumprimento ao despacho de ID. 4212722, com a juntada de certidão de objeto e pé dos referidos autos, o qual novamente foi prorrogado, por 30 (trinta) dias, a pedido da autora (ID. 9370876), a exequente, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119
AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 11221633, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **HELIO BUSCARIOLI** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (Município de Santa Isabel)**.

Em síntese, narrou que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas pelos réus, concernentes a repasse efetuado para execução das ações previstas no PNAE/2005, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Aduziu que o TCU responsabilizou o ex-gestor municipal pela falta de comprovação das despesas realizadas com recursos da conta específica do Programa no valor de R\$ 4.630,60, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, pelo pagamento de serviços de preparo da alimentação escolar, de interesse próprio do Município, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 87.015,76, caracterizando o desvio de finalidade.

Afirmou, ainda, que o ex-gestor municipal foi condenado ao pagamento de R\$ 4.630,60 por não ter apresentado documentação que lastreasse o referido saque da conta específica, e fixou prazo ao Município para comprovar o recolhimento de R\$ 87.015,76 aos cofres do FNDE; contudo, não houve prestação de contas complementar, e tampouco o recolhimento dos valores impugnados, pelo que a Corte deliberou pela irregularidade das contas do município.

Sustentou o dolo do ex-prefeito ao ter se utilizado dos recursos do PNAE/2005, que possuam um fim específico, para a realização de despesas com a contratação de terceirizada para fornecimento de alimentação para as escolas municipais, não contidas no objeto do programa.

Alegou que, pela utilização de valores repassados pelo PNAE/2005 com despesas que não se enquadravam no objeto do programa, deve o Município ressarcir-lhe o valor de R\$ 307.057,47 atualizado para 27.03.2017; e, por não ter o prefeito prestado contas da execução de parte dos recursos recebidos do PNAE/2005, nem ter atendido as notificações do FNDE para regularizar e justificar o emprego do referido valor no TCU, deve arcar com o valor de R\$ 16.485,58 atualizado para 27.03.2017.

Requeru a decretação da indisponibilidade de bens do réu no importe de R\$ 663.571,68, equivalente ao valor do ressarcimento e respectiva multa.

Inicial acompanhada de documentos.

Conforme despacho (ID 2445836), afastou-se a prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo (ID 1971441), ante a diversidade de objetos.

O MPF se pronunciou (Id 3005883) no sentido da ilegitimidade passiva do Município de Santa Isabel, o qual deve ser intimado a manifestar seu eventual interesse em integrar o polo ativo da lide. No tocante à indisponibilidade dos bens, apresentou ressalva quanto ao valor, posicionando-se no sentido de que a indisponibilidade seja decretada no montante máximo de R\$ 970.629,15 (novecentos e setenta mil, seiscentos vinte e nove reais e quinze centavos).

Decretou-se a indisponibilidade dos bens do réu Helio Buscarioli, no valor de R\$ 970.629,15 (Id 3308164).

O MPF requereu a liberação do valor bloqueado a maior (Id 3734080).

Helio Buscarioli apresentou defesa prévia para alegar cerceamento de defesa, em razão de documentos ilegíveis acostados com a inicial. Levantou preliminar de inexistência das condições de ação, ressaltando (a) que o secretário municipal de Educação deve prestar esclarecimentos em Juízo; e (b) que não logrou acesso a documentos e informações necessárias a sua defesa, dificuldade esta justificada em razão do tempo transcorrido desde os fatos narrados na inicial. Falou em prescrição. Reputou excessivo o valor da multa e, por conseguinte, irrazoável o bloqueio de bens para assegurar tal pagamento. Defendeu que só poderia ser condenado ao pagamento de R\$ 16.485,58, na medida em que os R\$ 87.015,76 corresponderiam a débito de responsabilidade do Município de Santa Isabel. Requeru o desbloqueio de valores e pugnou pela possibilidade de oferecer bem em garantia.

Nova petição de Helio Buscaroli requerendo a liberação de valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, móveis e imóveis; a limitação do débito a R\$ 663.571,68; a substituição de garantia pelo imóvel de matrícula nº 5.302 (Id 3944922).

O FNDE e o MPF manifestaram-se sobre a defesa prévia (Id 3982850 e 4162397).

A petição inicial foi recebida e reconhecida a ilegitimidade do Município de Santa Isabel para figurar no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, determinou-se a liberação da quantia de R\$ 22.187,46, bem como a retirada dos gravames em relação aos bens móveis e imóveis (ID 4355755).

O FNDE requereu a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial (ID 4647613) e informou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.018, § 2º, do CPC (ID 4653625).

O Município de Santa Isabel requereu sua admissão no polo ativo, conforme disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 c.c o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (ID 4920468).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 4934596).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao ingresso do Município de Santa Isabel como assistente litisconsorcial do autor (ID 5031728).

O réu apresentou contestação para alegar, preliminarmente, litispendência em virtude da distribuição de ação anterior com a mesma causa de pedir, pedidos e identidade de partes. Sustenta que o processo nº 0008008-29.2014.403.6119, por ser mais abrangente, implica a extinção deste feito. Afirma que os prefeitos não são responsabilizados pela lei de improbidade administrativa, mas por regime de responsabilidade próprio dos agentes públicos. Aduz ausência de má-fé e dolo, bem como de dano ao erário, tendo em vista que os valores repassados foram aplicados integralmente em benefício de alunos da rede pública municipal, atendendo à finalidade precípua de distribuição de alimentação escolar. Destaca o locupletamento ilícito do Município e a desproporcionalidade da multa, considerando-se que o TCU apurou a despesa não esclarecida de R\$ 4.630,60 (ID 5666145).

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial (ID 5796122).

O réu requereu manifestação judicial acerca da suposta continência entre esta ação e o processo nº 0008008-29.2014.403.6119 (ID 6164114).

Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento nº 5002831-81.2018.403.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID 6425156).

Foi afastada a litispendência em relação aos feitos, considerando-se que a falha na prestação de contas por meio do Programa de Alimentação Escolar-PNAE diz respeito a anos diferentes, de 2005 e 2006.

O réu opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante à alegação de continência (ID 8311557).

Em sua manifestação, sustenta o processo nº 0008008-29.2014.403.6119 não contém nenhum dos pedidos formulados nesta ação e a reunião dos feitos não é mais possível em razão de já ter sido proferida sentença naqueles autos (ID 8644703).

Réplica (ID 8644717).

Manifestação do MPF (ID 8800439).

Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos nova manifestação do FNDE (ID 9353172), do réu (ID 9410836 e 9725470) e MPF (ID 9552277).

Determinada a apresentação de cópia integral da petição inicial, o réu cumpriu a determinação (ID 10273057).

Em respeito ao contraditório, foi oportunizada nova manifestação às partes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, admito o Município de Santa Isabel como litisconsorte ativo do autor, tendo em vista seu interesse na apuração de prejuízos decorrentes de eventuais irregularidades na execução do convênio em questão, nos termos do disposto no artigo 113, I, do CPC.

Superada essa questão, cumpre analisar os embargos de declaração opostos sob o fundamento de omissão.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença/decisão contém obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.

De fato, embora o despacho ID 8295961 tenha afastado a litispendência, não houve manifestação acerca da alegação de continência.

Segundo o artigo 54 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa pode ser modificada pela conexão ou pela continência.

No tocante à continência, se dá quando duas ou mais ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, e o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o pedido das demais.

Prevê o Código de Processo Civil como consequência da verificação da continência a extinção sem resolução do mérito ou a reunião dos feitos, a depender de a ação continente ter sido proposta antes ou após o ajuizamento da ação contida (art. 57).

Na hipótese vertente, alega o réu que o processo nº 0008008-29.2014.403.6119, proposto anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em 30/10/2014, seria ação continente a abarcar esta ação civil pública (processo nº 5002303-57.2017.403.6119), a qual, enquanto ação contida ajuizada posteriormente, deveria ser extinta sem resolução do mérito.

O cotejo das petições iniciais (ID 1960820 e ID 9353268) permite concluir que ambas não possuem as mesmas partes, pois inicialmente o Município de Santa Isabel figurou no polo passivo da lide e agora atua como litisconsorte ativo, ao passo que não foi parte nos autos do processo nº 0008008-29.2014.403.6119.

Non obstante, a identidade de partes deve ser analisada em conformidade com os beneficiários dos efeitos da sentença e não pelos simples exame das partes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIOS DE CARPINA.

1. Na hipótese dos autos, incontroversa a existência de identidade de pedido e de causa de pedir, não só porque reconhecida pelo acórdão recorrido, mas também porque tal identidade é expressamente admitida pelo próprio recorrente, que somente se insurge contra o reconhecimento da litispendência, por entender que esse pressuposto processual negativo exigiria também a identidade de partes processuais.

2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46).

3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). Grifamos.

Ademais, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves [1] que as disposições do Código de Processo Civil sobre conexão e continência foram pensadas para a tutela do processo individual, pois no processo coletivo a prolação de sentença sem resolução do mérito não deve ser admitida, salvo se houver a identidade de autor, hipótese rara. Ressalta que:

No mais das vezes os autores do processo coletivo são diferentes, mas por defenderem o mesmo titular do direito (coletividade ou grupo de pessoas), são considerados no plano material como sendo o mesmo sujeito, o que permite o fenômeno da continência. Nesse caso, em razão da diversidade de autores, a reunião é o único efeito aceitável da continência, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição para o autor que tiver sua ação sentenciada sem resolução do mérito.

No caso dos autos, contudo, a ação civil pública foi proposta duas vezes pelo mesmo autor, qual seja, o FNDE.

Em relação à causa de pedir, observa-se que neste feito se discute a responsabilização do agente público em razão da prestação deficiente de contas dos recursos obtidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Narra a inicial que os fatos foram apurados na Tomada de Contas Especial nº 23034.001226/2013-69, na gestão de 02/03/2005 a 01/07/2005, conforme ordens bancárias referentes a esse período. Consta, ainda, a efetivação do repasse de R\$ 333.819,00 à Prefeitura de Santa Isabel com o intento de “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantida.*”

Ainda, como destacado, as pendências foram apuradas no processo de prestação de contas nº 23034.001226/2013-69, oriundas do Relatório de Auditoria nº 88/2007, de 14/09/2007.

Consta, também, que o TCU requereu a comprovação de despesas relativas ao cheque nº 90041, no valor de R\$ 4.630,60 e do pagamento pela prefeitura de preparo de alimentação escolar no valor de R\$ 87.015,76.

Em relação ao processo nº 0008008-29.2014.403.6119, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de Hélio Buscarioli, tendo por objeto a responsabilização do ex-prefeito municipal por irregularidade na execução dos recursos do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do exercício de 2006 (ID 7341153).

Narra a inicial que o PNAE foi aprovado pela Resolução nº 32/2006, operando-se a transferência para o Município de Santa Isabel/SP de recursos no total de R\$ 153.201,60, com período de vigência de 01/01/2006 a 31/12/2006, em valores atualizados em 06/08/2013, no montante de R\$ 375.573,40.

O objeto do referido programa é o mesmo do repasse ora discutido nesta ação (ID 93533268 – pág. 05). O relatório de Auditoria do FNDE é o nº 88/2007, datado de 22/11/2008, referente ao período de 28/05/2007 a 02/06/2007. Ademais, alega-se naquele processo que os recursos financeiros repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal permaneceram nas respectivas contas, sem aplicação no mercado financeiro, gerando prejuízo ao erário nos exercícios de 2004 a 2006, no total de R\$ 6.380,79.

Outrossim, embora haja menção à ausência de registros da atuação do CAE sobre a execução do PNAE no exercício de 2005, período compreendido nestes autos, cingiu-se a discussão a não comprovação das despesas pelo exame dos livros apresentados, especialmente pela falta de registro das análises e pareceres conclusivos acerca da execução do PNAE, em contrariedade à obrigação de registrar em ata as reuniões pertinentes ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE do município.

O processo que tramitou perante a 1ª Vara encontra-se em fase de análise de recurso interposto contra sentença que rejeitou a petição inicial com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Insta salientar, contudo, que o ponto de contato entre os dois processos está consubstanciado nos recursos repassados no montante de R\$ 87.615,76, utilizados para pagamento de prestação de serviços à Empresa J. Coan Alimentação e Serviços, referentes ao contrato nº 018/2005, a respeito das ordens de pagamento nº 3072/3 (R\$ 5.193,10), 3072/6 (R\$ 11.778,44), 3072/2 (R\$ 52.295,33) e 3072/4 (R\$ 18.348,89), todos referentes aos mesmos períodos exigidos nestes autos, conforme se nota da petição inicial.

Com efeito, o autor elenca para o programa PNAE/2005 o dever de ressarcir repasses atinentes às datas de 01/07/2005 (R\$ 52.295,33), 21/07/2005 (R\$ 5.193,10), 09/08/2005 (R\$ 18.348,89) e 16/09/2005 (R\$ 11.178,44), portanto períodos e valores idênticos aos exigidos nos autos do outro processo.

Do mesmo modo, há menção ao pagamento do cheque nº 900041, de 20/05/2005, no valor de R\$ 4.630,60, cuja documentação não foi apresentada à Prefeitura Municipal, com extratos bancários relativos ao mês de maio de 2005 (ID 9353268 – pág. 25), ou seja, matéria deduzida novamente neste feito.

Deveras, verifica-se que embora o pedido refira-se à fiscalização no exercício de 2006, estão sendo discutidas as transferências de verbas relativas ao exercício de 2005, para a contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, sem a observar a exigência de descrição dos alimentos que comporiam a alimentação escolar.

Inclusive, foram mencionados nos autos do processo nº 0008008-29.2014.403.6119 os pagamentos à J. Coan & Cia Ltda, conforme notas fiscais nº 0045058 (15/06/2005), 0045570 (15/07/2005), 0045571 (15/08/2005), referente ao contrato nº 018/2005, também contestados nesta oportunidade, consoante documentos juntados pelo autor (ID 1960832 – pág. 20).

No mais, a petição inicial nos autos do processo que tramitou na 1ª Vara expressamente consignou a identificação das condutas do réu nas hipóteses do artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 em relação ao item “3.15. (ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos financeiros repassados pelo FNDE à conta do programa, no exercício de 2005)” ID 9353268 – pág.53, razão pela qual não se pode desconsiderar que o pedido ora deduzido foi formulado nos autos da ação civil pública proposta anteriormente.

Tendo em vista a identidade de partes e de causa de pedir, é forçoso reconhecer a continência entre as ações, uma vez que o pedido da primeira (processo nº 0008008-29.2014.403.6119) é mais abrangente que o desta ação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e reconhecer a continência em relação ao processo nº processo nº 0008008-29.2014.403.6119, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 57 c.c o artigo 485, V, do CPC.

Proceda a Secretária ao levantamento dos gravames incidentes sobre os bens do réu.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

[1] Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3ª edição rev. e atual. Editora Juspodivum, 2018, pág. 103.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de HELIO BUSCARIOLI e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (Município de Santa Isabel).

Em síntese, narrou que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas pelos réus, concernentes a repasse efetuado para execução das ações previstas no PNAE/2005, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Aduziu que o TCU responsabilizou o ex-gestor municipal pela falta de comprovação das despesas realizadas com recursos da conta específica do Programa no valor de R\$ 4.630,60, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP, pelo pagamento de serviços de preparo da alimentação escolar, de interesse próprio do Município, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 87.015,76, caracterizando o desvio de finalidade.

Afirmou, ainda, que o ex-gestor municipal foi condenado ao pagamento de R\$ 4.630,60 por não ter apresentado documentação que lastreasse o referido saque da conta específica, e fixou prazo ao Município para comprovar o recolhimento de R\$ 87.015,76 aos cofres do FNDE; contudo, não houve prestação de contas complementar, e tampouco o recolhimento dos valores impugnados, pelo que a Corte deliberou pela irregularidade das contas do município.

Sustentou o dolo do ex-prefeito ao ter se utilizado dos recursos do PNAE/2005, que possuíam um fim específico, para a realização de despesas com a contratação de terceirizada para fornecimento de alimentação para as escolas municipais, não contidas no objeto do programa.

Alegou que, pela utilização de valores repassados pelo PNAE/2005 com despesas que não se enquadravam no objeto do programa, deve o Município ressarcir-lhe o valor de R\$ 307.057,47 atualizado para 27.03.2017; e, por não ter o prefeito prestado contas da execução de parte dos recursos recebidos do PNAE/2005, nem ter atendido as notificações do FNDE para regularizar e justificar o emprego do referido valor no TCU, deve arcar com o valor de 16.485,58 atualizado para 27.03.2017.

Requeru a decretação da indisponibilidade de bens do réu no importe de R\$ 663.571,68, equivalente ao valor do ressarcimento e respectiva multa.

Inicial acompanhada de documentos.

Conforme despacho (ID 2445836), afastou-se a prevenção em relação ao processo mencionado no quadro indicativo (ID 1971441), ante a diversidade de objetos.

O MPF se pronunciou (Id 3005883) no sentido da ilegitimidade passiva do Município de Santa Isabel, o qual deve ser intimado a manifestar seu eventual interesse em integrar o polo ativo da lide. No tocante à indisponibilidade dos bens, apresentou ressalva quanto ao valor, posicionando-se no sentido de que a indisponibilidade seja decretada no montante máximo de R\$ 970.629,15 (novecentos e setenta mil, seiscentos vinte e nove reais e quinze centavos).

Decretou-se a indisponibilidade dos bens do réu Helio Buscarioli, no valor de R\$ 970.629,15 (Id 3308164).

O MPF requereu a liberação do valor bloqueado a maior (Id 3734080).

Helio Buscarioli apresentou defesa prévia para alegar cerceamento de defesa, em razão de documentos ilegíveis acostados com a inicial. Levantou preliminar de inexistência das condições de ação, ressaltando (a) que o secretário municipal de Educação deve prestar esclarecimentos em Juízo; e (b) que não logrou acesso a documentos e informações necessárias a sua defesa, dificuldade esta justificada em razão do tempo transcorrido desde os fatos narrados na inicial. Falou em prescrição. Reputou excessivo o valor da multa e, por conseguinte, irrazoável o bloqueio de bens para assegurar tal pagamento. Defendeu que só poderia ser condenado ao pagamento de R\$ 16.485,58, na medida em que os R\$ 87.015,76 corresponderiam a débito de responsabilidade do Município de Santa Isabel. Requeru o desbloqueio de valores e pugnou pela possibilidade de oferecer bem em garantia.

Nova petição de Helio Buscarioli requerendo a liberação de valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, móveis e imóveis; a limitação do débito a R\$ 663.571,68; a substituição de garantia pelo imóvel de matrícula nº 5.302 (Id 3944922).

O FNDE e o MPF manifestaram-se sobre a defesa prévia (Id 3982850 e 4162397).

A petição inicial foi recebida e reconhecida a ilegitimidade do Município de Santa Isabel para figurar no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, determinou-se a liberação da quantia de R\$ 22.187,46, bem como a retirada dos gravames em relação aos bens móveis e imóveis (ID 4355755).

O FNDE requereu a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial (ID 4647613) e informou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.018, § 2º, do CPC (ID 4653625).

O Município de Santa Isabel requereu sua admissão no polo ativo, conforme disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 c.c o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (ID 4920468).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 4934596).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao ingresso do Município de Santa Isabel como assistente litisconsorcial do autor (ID 5031728).

O réu apresentou contestação para alegar, preliminarmente, litispendência em virtude da distribuição de ação anterior com a mesma causa de pedir, pedidos e identidade de partes. Sustenta que o processo nº 0008008-29.2014.403.6119, por ser mais abrangente, implica a extinção deste feito. Afirma que os prefeitos não são responsabilizados pela lei de improbidade administrativa, mas por regime de responsabilidade próprio dos agentes políticos. Aduz ausência de má-fé e dolo, bem como de dano ao erário, tendo em vista que os valores repassados foram aplicados integralmente em benefício de alunos da rede pública municipal, atendendo à finalidade precípua de distribuição de alimentação escolar. Destaca o locupletamento ilícito do Município e a desproporcionalidade da multa, considerando-se que o TCU apurou a despesa não esclarecida de R\$ 4.630,60 (ID 5666145).

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial (ID 5796122).

O réu requereu manifestação judicial acerca da suposta continência entre esta ação e o processo nº 0008008-29.2014.403.6119 (ID 6164114).

Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento nº 5002831-81.2018.403.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID 6425156).

Foi afastada a litispendência em relação aos feitos, considerando-se que a falha na prestação de contas por meio do Programa de Alimentação Escolar-PNAE diz respeito a anos diferentes, de 2005 e 2006.

O réu opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante à alegação de continência (ID 8311557).

Em sua manifestação, sustenta o FNDE que o processo nº 0008008-29.2014.403.6119 não contém nenhum dos pedidos formulados nesta ação e a reunião dos feitos não é mais possível em razão de já ter sido proferida sentença naqueles autos (ID 8644703).

Réplica (ID 8644717).

Manifestação do MPF (ID 8800439).

Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos nova manifestação do FNDE (ID 9353172), do réu (ID 9410836 e 9725470) e MPF (ID 9552277).

Determinada a apresentação de cópia integral da petição inicial, o réu cumpriu a determinação (ID 10273057).

Em respeito ao contraditório, foi oportunizada nova manifestação às partes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, admito o Município de Santa Isabel como litisconsorte ativo do autor, tendo em vista seu interesse na apuração de prejuízos decorrentes de eventuais irregularidades na execução do convênio em questão, nos termos do disposto no artigo 113, I, do CPC.

Superada essa questão, cumpre analisar os embargos de declaração opostos sob o fundamento de omissão.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença/decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.

De fato, embora o despacho ID 8295961 tenha afastado a litispendência, não houve manifestação acerca da alegação de continência.

Segundo o artigo 54 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa pode ser modificada pela conexão ou pela continência.

No tocante à continência, se dá quando duas ou mais ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, e o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o pedido das demais.

Prevê o Código de Processo Civil como consequência da verificação da continência a extinção sem resolução do mérito ou a reunião dos feitos, a depender de a ação contida ter sido proposta antes ou após o ajuizamento da ação contida (art. 57).

Na hipótese vertente, alega o réu que o processo nº 0008008-29.2014.403.6119, proposto anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em 30/10/2014, seria ação continente a abarcar esta ação civil pública (processo nº 5002303-57.2017.403.6119), a qual, enquanto ação contida ajuizada posteriormente, deveria ser extinta sem resolução do mérito.

O cotejo das petições iniciais (ID 1960820 e ID 9353268) permite concluir que ambas não possuem as mesmas partes, pois inicialmente o Município de Santa Isabel figurou no polo passivo da lide e agora atua como litisconsorte ativo, ao passo que não foi parte nos autos do processo nº 0008008-29.2014.403.6119.

Não obstante, a identidade de partes deve ser analisada em conformidade com os beneficiários dos efeitos da sentença e não pelos simples exame das partes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIOS DE CARPINA.

1. Na hipótese dos autos, incontroversa a existência de identidade de pedido e de causa de pedir, não só porque reconhecida pelo acórdão recorrido, mas também porque tal identidade é expressamente admitida pelo próprio recorrente, que somente se insurgiu contra o reconhecimento da litispendência, por entender que esse pressuposto processual negativo exigiria também a identidade de partes processuais.

2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46).

3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). Grifamos.

Ademais, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves [1] que as disposições do Código de Processo Civil sobre conexão e continência foram pensadas para a tutela do processo individual, pois no processo coletivo a prolação de sentença sem resolução do mérito não deve ser admitida, salvo se houver a identidade de autor, hipótese rara. Ressalta que:

“No mais das vezes os autores do processo coletivo são diferentes, mas por defenderem o mesmo titular do direito (coletividade, comunidade ou grupo de pessoas), são considerados no plano material como sendo o mesmo sujeito, o que permite o fenômeno da continência. Nesse caso, em razão da diversidade de autores, a reunião é o único efeito aceitável da continência, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição para o autor que tiver sua ação sentenciada sem resolução do mérito.”

No caso dos autos, contudo, a ação civil pública foi proposta duas vezes pelo mesmo autor, qual seja, o FNDE.

Em relação à causa de pedir, observa-se que neste feito se discute a responsabilização do agente público em razão da prestação deficiente de contas dos recursos obtidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Narra a inicial que os fatos foram apurados na Tomada de Contas Especial nº 23034.001226/2013-69, na gestão de 02/03/2005 a 01/07/2005, conforme ordens bancárias referentes a esse período. Consta, ainda, a efetivação do repasse de R\$ 333.819,00 à Prefeitura de Santa Isabel com o intento de “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantida.”

Ainda, como destacado, as pendências foram apuradas no processo de prestação de contas nº 23034.001226/2013-69, oriundas do Relatório de Auditoria nº 88/2007, de 14/09/2007.

Consta, também, que o TCU requereu a comprovação de despesas relativas ao cheque nº 90041, no valor de R\$ 4.630,60 e do pagamento pela prefeitura de preparo de alimentação escolar no valor de R\$ 87.015,76.

Em relação ao processo nº 0008008-29.2014.403.6119, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face de Hélio Buscaroli, tendo por objeto a responsabilização do ex-prefeito municipal por irregularidade na execução dos recursos do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do exercício de 2006 (ID 7341153).

Narra a inicial que o PNAE foi aprovado pela Resolução nº 32/2006, operando-se a transferência para o Município de Santa Isabel/SP de recursos no total de R\$ 153.201,60, com período de vigência de 01/01/2006 a 31/12/2006, em valores atualizados em 06/08/2013, no montante de R\$ 375.573,40.

O objeto do referido programa é o mesmo do repasse ora discutido nesta ação (ID 93533268 – pág. 05). O relatório de Auditoria do FNDE é o nº 88/2007, datado de 22/11/2008, referente ao período de 28/05/2007 a 02/06/2007. Ademais, alega-se naquele processo que os recursos financeiros repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal permaneceram nas respectivas contas, sem aplicação no mercado financeiro, gerando prejuízo ao erário nos exercícios de 2004 a 2006, no total de R\$ 6.380,79.

Outrossim, embora haja menção à ausência de registros da atuação do CAE sobre a execução do PNAE no exercício de 2005, período compreendido nestes autos, cingiu-se a discussão à não comprovação das despesas pelo exame dos livros apresentados, especialmente pela falta de registro das análises e pareceres conclusivos acerca da execução do PNAE, em contrariedade à obrigação de registrar em ata as reuniões pertinentes ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE do município.

O processo que tramitou perante a 1ª Vara encontra-se em fase de análise de recurso interposto contra sentença que rejeitou a petição inicial com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Insta salientar, contudo, que o ponto de contato entre os dois processos está consubstanciado nos recursos repassados no montante de R\$ 87.615,76, utilizados para pagamento de prestação de serviços à Empresa J. Coan Alimentação e Serviços, referentes ao contrato nº 018/2005, a respeito das ordens de pagamento nº 3072/3 (R\$ 5.193,10), 3072/6 (R\$ 11.778,44), 3072/2 (R\$ 52.295,33) e 3072/4 (R\$ 18.348,89), todos referentes aos mesmos períodos exigidos nestes autos, conforme se nota da petição inicial.

Com efeito, o autor elenca para o programa PNAE/2005 o dever de ressarcir repasses atinentes às datas de 01/07/2005 (R\$ 52.295,33), 21/07/2005 (R\$ 5.193,10), 09/08/2005 (R\$ 18.348,89) e 16/09/2005 (R\$ 11.178,44), portanto períodos e valores idênticos aos exigidos nos autos do outro processo.

Do mesmo modo, há menção ao pagamento do cheque nº 900041, de 20/05/2005, no valor de R\$ 4.630,60, cuja documentação não foi apresentada à Prefeitura Municipal, com extratos bancários relativos ao mês de maio de 2005 (ID 9353268 – pág. 25), ou seja, matéria deduzida novamente neste feito.

Deveras, verifica-se que embora o pedido refira-se à fiscalização no exercício de 2006, estão sendo discutidas as transferências de verbas relativas ao exercício de 2005, para a contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, sem a observar a exigência de descrição dos alimentos que comporiam a alimentação escolar.

Inclusive, foram mencionados nos autos do processo nº 0008008-29.2014.403.6119 os pagamentos à J. Coan & Cia Ltda, conforme notas fiscais nº 0045058 (15/06/2005), 0045570 (15/07/2005), 0045571 (15/08/2005), referente ao contrato nº 018/2005, também contestados nesta oportunidade, consoante documentos juntados pelo autor (ID 1960832 – pág. 20).

No mais, a petição inicial nos autos do processo que tramitou na 1ª Vara expressamente consignou a identificação das condutas do réu nas hipóteses do artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 em relação ao item “3.15. (ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos financeiros repassados pelo FNDE à conta do programa, no exercício de 2005)” ID 9353268 – pág.53, razão pela qual não se pode desconsiderar que o pedido ora deduzido foi formulado nos autos da ação civil pública proposta anteriormente.

Tendo em vista a identidade de partes e de causa de pedir, é forçoso reconhecer a continência entre as ações, uma vez que o pedido da primeira (processo nº 0008008-29.2014.403.6119) é mais abrangente que o desta ação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e reconhecer a continência em relação ao processo nº processo nº 0008008-29.2014.403.6119, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 57 c.c o artigo 485, V, do CPC.

Proceda a Secretaria ao levantamento dos gravames incidentes sobre os bens do réu.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

CAROLINE SCOFFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

[1] Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3ª edição rev. e atual. Editora Juspodivum, 2018, pág. 103.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLOBAL POWER SYSTEMS, COMERCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS, IMP. E EXP. LTDA em face de ato do SPETOR – CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de provimento jurisdicional que assegure o processamento e análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1615880-3.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11089118).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou, em suma, que a declaração de importação foi redirecionada para o canal amarelo, em conformidade com os dispositivos aplicáveis do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, e distribuída para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido para cumprimento de diligências. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo (ID 11152118).

A impetrante peticionou informando que a carga foi liberada, sendo cumprido o objeto deste mandado de segurança, e requerendo o encerramento do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve liberação das mercadorias objeto deste Mandado de Segurança.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715.

DESPACHO

Observo que o Conjunto Residencial das Camélias já se manifestou a respeito do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo ainda a liberação da quantia já depositada pela devedora, bem como pela intimação da CEF para pagamento da diferença apontada (ID 11236058).

Contudo, ainda não foi dada ciência dos cálculos à CEF.

Assim, determino que se dê vista à CEF, pelo prazo legal, para que se manifeste acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria, objeto dos ID's 1122230 e 11232753, assim também sobre o pleito objeto do ID 11236058.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DELARA - SP300294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSÃO S/A em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/1398829-5.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 10399690).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido no dia 30/08/18, para cumprimento de diligências. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo (ID 10556417).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 10596051).

A União informou interesse em ingressar no feito (ID. 10910254).

Intimada a prestar informações complementares, a impetrada comunicou o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 18/1398829-5 em 06/09/2018 (ID. 10918639).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a liberação da mercadoria, requerendo o arquivamento dos autos (ID 11371372).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada e confirmado pela impetrante, a mercadoria foi liberada na esfera administrativa.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO GUIMARÃES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO GUIMARÃES FERNANDES em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a lavratura de auto de infração com relação a bens apreendidos em 08/01/2018, tendo em vista a mora do impetrado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 10655282).

O impetrante emendou a inicial (ID. 10769307).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/Sebag000021/2018, processo administrativo 10814.723182/2018-15 que propôs a aplicação da pena de perdimento sobre a mercadoria.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a lavratura do Auto de Infração, requerendo a desistência dos autos (ID 11292748).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada e confirmado pela impetrante, houve lavratura do Auto de Infração, objeto dos autos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STAGO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STAGO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA em face de ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM PRODUTOS PARA SAÚDE (PAFPS) DE GUARULHOS DA ANVISA, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os pedidos de Licença de Importação nºs 18/2846129-0, 18/2775545-2, 18/2775698-0, 18/2843937-6, 18/2775795-1 e 18/2775641-6, e ao final, conceder a segurança para a liberação dos produtos que vierem a ser importados pela Impetrante.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11137358).

Ato contínuo, a impetrante requereu a desistência da ação por perda de objeto, ante a análise das Licenças de Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)"
- Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foram analisadas as Licenças de Importação objeto desta ação.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve análise das Licenças de Importação nº 18/2846129-0, 18/2775545-2, 18/2775698-0, 18/2843937-6, 18/2775795-1 e 18/2775641-6 com a consequente liberação da mercadoria pela Autoridade Coatora.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIGITALSIGN CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FEITOZA GALLETI - SP413818
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIGITALSIGN CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA em face de ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1409593-6, com registro em 03/08/2018 e parametrizadas no canal amarelco, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 10677544).

A impetrante emendou a inicial (ID. 10817952).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que, em 28/08/2018 foi deliberado o fim da greve da categoria, bem como que a Declaração de Importação 18/1409593-6 foi desembaraçada em 13/09/2018 (ID. 10918617).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a liberação da mercadoria, requerendo a extinção dos autos (ID. 11146102).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)"
- Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelo impetrado e confirmado pela impetrante, houve desembaraço das mercadorias.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o impetrante deduz como pedido liminar: "a) A concessão da medida liminar de segurança, com a expedição de ofício para que a autoridade coatora **suspenda o ato lesivo que deu motivo ao pedido**, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009." e como pedido definitivo: "e) Que ao final, seja concedido o Mandado de Segurança, **tornando definitiva a liminar, assegurando o direito líquido e certo do Impetrante**, caso não seja o Vosso entendimento, requer subsidiariamente a substituição da pena de perdimento pela pena de multa.", concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para que esclareça o que pretende obter em medida liminar e, por conseguinte, como pedido final.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GA GLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação, se o caso.

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, considerando-se que já há coisa julgada com relação ao reconhecimento da especialidade do labor na empresa Converplast Embalagens Ltda. de 05.05.1998 a 18.11.2015, conforme cópia da sentença no ID 11553567).

Considerando-se que o processo anterior não foi apontado na pesquisa de prevenção, remeta-se o processo ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO, na qual postula a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamentos efetuados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho e férias não gozadas.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mídiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de **férias indenizadas** (art. 28, § 9º, alínea “c”).

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.”

Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, **não do valor total pago a título de férias gozadas**, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Assim, no tocante ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias** (usufruídas e/ou indenizadas) a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade de mudança de situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados." (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.

Quanto aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente)**, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente.

No que toca ao **aviso prévio indenizado**, a questão foi dirimida no âmbito do C. STJ, no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confrimam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de **primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença e/ou acidente de (auxílio-doença ou auxílio-acidente), terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado**, até ulterior deliberação nos autos.

Cite-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por JOSE MARCELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas atrasadas.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que, apesar da conclusão tomada em revisão realizada na esfera administrativa, ainda estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza psiquiátrica. Ressalta que a aposentadoria por invalidez foi concedida no âmbito de anterior processo judicial, argumentando que a decisão administrativa acarretaria ofensa à coisa julgada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: ForenseGEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não veio declaração médica recente afirmando a permanência da incapacidade laboral.

Ademais, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, desrespeito ao comando legal que autoriza a cessação de aposentadoria por invalidez quando constatada a recuperação total para o exercício do trabalho (inteligência do art. 49 do Decreto 3.048/1999).

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

"A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos anuais girando em torno de R\$ 53.604,67 conforme declaração de imposto de renda exercício 2018, ano-calendário 2017 (ID 11566996). De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GIARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO CORDEIRO DA COSTA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/03/2015.

Em síntese, alega o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes maléficos à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme consulta ao CNIS, seu último emprego, com registro em carteira, findou em 30/10/13.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006821-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRANDO THEODORO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JARLEI PLACEDINO - SP364507
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, trata-se de ação de rito ordinário em que se busca o ressarcimento de valores e indenização por danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 40.188,92, abaixo do parâmetro de 60 salários-mínimos.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1515718-8, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos de borracha, de metal, materiais plásticos em geral e alumínio, principalmente peças e acessórios para veículos automotores, fins agrícolas e industriais e, nesse contexto, importou mercadorias substanciadas na DI nº 18/1515718-8, registrada em 20/08/18, parametrizada no canal vermelho. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta a interrupção do desembaraço em 19/09/2018, tendo em vista exigência inserida pela fiscalização no Siscomex (ID 11082704).

A impetrante consignou que a exigência apontada pela Receita Federal foi atendida em 20/09/2018 (ID 11110451).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-the o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrão nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrão nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrão nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ressalte-se que a impetrante informou o cumprimento das exigências apontadas pela autoridade impetrada, sendo que a falta do cumprimento de outras exigências porventura verificadas poderá acarretar nova interrupção no desembarço aduaneiro.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1515718-8, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto e o cumprimento noticiado nos autos (ID 11110451) esteja de acordo com o exigido pela autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Expediente Nº 4789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 119: Defiro.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se a UNIÃO para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para prosseguimento do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 30/57, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA em face do despacho de fl. 348, que determinou o recolhimento de custas processuais.

Alegou a embargante obscuridade, sob o argumento de que o despacho revela-se contraditório ao determinar o recolhimento de custas, uma vez que já foi concedida a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. DECIDO.

Há, de fato, obscuridade no despacho embargado no tocante à intimação da parte autora para recolhimento de custas neste momento processual. Trata-se nitidamente de erro material. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 348 para constar que, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para desconsiderar o despacho de fl. 348 e determinar que se aguarde a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, fica a representante judicial da autora intimada acerca do resultado positivo na diligência objeto da Carta Precatória n.º 0800137-36.2018.4.05.8311 (fls. 262/268). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Considerando que a situação cadastral do autor encontra-se cancelada, suspensa ou nula perante a Receita Federal, conforme extrato cuja juntada ora determino, manifeste-se a subscritora de fl. 162 acerca de tal situação, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-14.2014.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para manifestação acerca da Informação de Secretaria de fl. 308.

Sem prejuízo, considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, e na ausência de manifestação acerca da Informação de Secretaria de fl. 308, conclusos para sentença do presente feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Concedo à Infraero novo prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 541, sob pena de preclusão.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 541.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-37.2016.403.6119 - MARIA ANNETE AISSUM(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas sobre o retorno dos autos do contador. Eu, Leandro M. Assis, RF 8127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas sobre o retorno dos autos do contador. Eu, Leandro M. Assis, RF 8127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada, visto que tal modalidade de garantia é vista pela jurisprudência como excepcional e subsidiária.

Cumpra-se o despacho de fl. 530.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001085-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001085-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 918v: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003158-0) - CICERO BARRETO DE LIRA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CICERO BARRETO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).

Considerando a notícia de óbito da parte autora, como informado pelo INSS, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros da parte autora, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Desta forma, intime-se o patrono do autor os seguintes documentos para fins de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

E esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em fase cumprimento de sentença, em ação proposta por MANOEL BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara para a extinção do processo ajuizado para cobrar tributo discutido nestes autos.

Aduz o autor que embora tenha obtido decisão final favorável neste processo para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, a União ajuizou ação de execução fiscal para cobrar o tributo, com carta de citação emitida em 30/05/18, nos autos do processo nº 0008704-31.2015.403.6119, em trâmite perante a 3ª vara da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária.

A União requereu o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que seria incabível nesta fase processual e inadequado nestes autos, pois deveria ser apresentado ao Juízo da 3ª Vara Federal (fl. 126).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, a sentença favorável ao autor produzida nestes autos tem o condão de fundamentar sua defesa na execução fiscal ajuizada pela União, porém o pedido de tutela de evidência deve ser deduzido naqueles autos (processo nº 0008704-31.2015.403.6119), em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 01 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretária, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, diante do(s) documento(s) de fl(s). 75/82, na qual consta que foram localizados bens do executado situados no estado do Paraná, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC, determino intimação da Infraero para que diga se opta pela redistribuição do presente feito para a Subseção Judiciária de Umuarama - SP, visando o prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-24.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS (SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de MARIA DIAS DE MORAIS, com a qual pretende o ressarcimento de débito decorrente de recebimento fraudulento de aposentadoria (NB nº 42/102.765.348-8), no valor de R\$ 13.708,81, atualizado até dezembro de 2016. Em síntese, relatou que, após a concessão do benefício, foi apurado em procedimento de auditoria que não teriam sido comprovados vínculos empregatícios com as empresas Carplast Ind. de Massas Plásticas Ltda, Casa Mercúrio Com. Ind. S/A, Lanifício Santo Amaro S.A, Induscrina S/A (sucedida por Empresa Monofil Cia Industrial de Monofilamentos), o que impediria o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação. Disse que, por meio do ofício nº 2443/97/IGPS/GTE, datado de 25/08/97, a ré foi comunicada acerca do recebimento indevido do benefício, assim como de seu cancelamento. Informou, ainda, que o crédito foi inscrito em dívida ativa e, ajuizada execução fiscal, sob nº 0011013-69.2008.403.6119, a ação foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com trânsito em julgado em 17/05/16. Sustentou o cabimento da revisão dos benefícios previdenciários concedidos de forma irregular, assim como o direito à cobrança dos valores recebidos de forma indevida, com fundamento no poder/dever de autotutela da Administração. Destacou, ainda, a vedação ao enriquecimento ilícito e, por fim, asseverou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/216). Citada, a ré apresentou contestação e aduziu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 2028 e 206, 3º, IV e V, ambos do Código Civil. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme parágrafo 1º do Decreto 20.910/32. Sustentou, ainda, que mesmo que se considerasse o prazo prescricional de dez anos, prescrito estaria o direito de ação. No mérito, aduziu que em caso de pagamentos realizados por erro da Previdência Social, o ressarcimento seria descabido. Afirmou ser cabível o ressarcimento apenas em casos de atos praticados por má-fé, esses que não restaram demonstrados. Disse que a sua carteira de trabalho foi extraviada quando estava aos cuidados do contador Marcio, o qual veio a falecer. Sustentou ainda que o ônus da prova cabe ao autor, destacando a sua boa-fé no recebimento do benefício, com a aplicação do princípio da irretroatividade das verbas alimentares. Por fim, requereu a improcedência do pedido, afastando-se a imprescritibilidade e pugnou pela produção de provas (fls. 225/261). O INSS manifestou-se em réplica à fl. 267, oportunidade em que requereu o depoimento pessoal da ré. Designou-se audiência de instrução às fls. 269. Em audiência de instrução, ausente a ré e seu advogado, o INSS desistiu do depoimento pessoal e se manifestou em alegações finais, reiterando os termos da petição inicial, abrindo-se prazo à ré para apresentação de suas alegações finais (fl. 271). À fl. 272-verso foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação pela ré. É o relatório do necessário. Decido. Busca o INSS o ressarcimento do valor de R\$ 13.708,81, afirmando ter sido indevido o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria NB 42/102.765.348-8, em razão de fraude, com a constatação de que não houve a comprovação dos vínculos empregatícios nos períodos de 02/08/80 a 15/06/89 (Casa Mercúrio Com. Ind. S.A) e 19/06/89 a 20/10/96 (Carplast Ind. Massas Plásticas Ltda). Inicialmente, afasto a alegação do INSS no que concerne à imprescritibilidade do crédito em questão. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de prazo geral expressamente estipulado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face do particular, em caso de benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são prescrivíveis as ações que buscam o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis. Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 948533 AgR / SC - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Julgamento: 31/03/2017 - Segunda Turma - Publicação - 27/04/2017) O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos. No caso, tenho que assiste razão à ré ao afirmar a ocorrência da prescrição quinquenal. Em caso exatamente semelhante ao tratado nos autos, em que o INSS, antes da propositura da ação de ressarcimento havia ingressado com execução fiscal, que restou extinta por não ser a via adequada, entendeu-se que aquela ação não tinha o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Confira-se o teor da ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Apelação Cível - 2284835 / SP - 0001782-89.2016.4.03.6134 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 14/06/2018). Negrito nosso. No caso, conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 121, os valores recebidos indevidamente pela parte ré se referem às competências outubro, novembro e dezembro de 1996. Segundo informa o INSS, a ação executiva fiscal foi proposta em 19/12/2008 e julgada extinta, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 17/05/2016, conforme informado na petição inicial à fl. 03. Assim sendo, considerando-se a notificação da parte ré na via administrativa, em data de 23 de maio de 2008 (fls. 124 e 125), sem apresentação de recurso, sobrevivendo a decisão de fls. 129/130, que determinou a inscrição do débito em dívida ativa, em 14 de julho de 2008, e o ajuizamento da presente ação somente em 09 de janeiro de 2017 (fl. 02), reconheço a ocorrência da prescrição. Por fim, anoto que, embora não se desconheça entendimentos em sentidos diversos, no sentido de que não obstante a extinção da ação anterior, a citação válida seria apta a interromper a prescrição, entendo mais consentâneo, em vista da sua razoabilidade bem como da segurança jurídica, o posicionamento no sentido de que, em caso de inadequação da via eleita, a citação não produziria os efeitos a ela inerentes. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM
 Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
 RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A**1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a ré na obrigação de fazer referente à reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Afirma a autora que é pensionista, filha de servidor da aeronáutica militar falecido em 14 de novembro de 1999. Em razão disso, utilizava regularmente o hospital da aeronáutica, mas sem aviso prévio, exercício do contraditório ou observância do devido processo legal, foi excluída do sistema de saúde por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Sustenta a impossibilidade de exclusão de direitos por meio de portaria, além do fato de possuir direito adquirido em virtude do fato gerador da pensão ter ocorrido com o óbito do servidor, conforme Súmula 340 do STJ.

Ressalta a necessidade de proteção hospitalar devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Em contestação, arguiu a União a garantia de assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, mas não conforme as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funasa) ou com seus recursos. Sustenta que o Decreto 92.512/86, recepcionado como lei ordinária, ao regulamentar o tema, deixou a critério de cada Força enquadrar os dependentes dos militares nos regulamentos dos respectivos fundos. Afirma que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, estabeleceu quais pessoas poderiam ser consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica e, nesse prisma, excluiu da condição de beneficiárias do FUNASA e, por conseguinte, da assistência médico-hospitalar, as filhas instituídas pensionistas após completarem o limite de idade previsto em lei.

A liminar foi deferida no ID8655745 determinando a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até o provimento final.

Agravou de decisão liminar ID8898836.

Guia de recolhimento de custas ID 8928634.

O Colendo TRF3 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (ID9167403).

As partes se manifestaram pela ausência de produção probatória (ID 9019194, 9322565).

Réplica ID9322564.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“(...)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares confere aos militares e a seus dependentes assistência médico-hospitalar, veja-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Mais adiante, dispõe sobre os dependentes do militar, categoria na qual inclui “a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Por outro lado, o ato normativo ora combatido, NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017, expressamente excluiu da condição de beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, “As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.”

Sem adentrar a questão atinente à legalidade da regulamentação perpetrada pela Portaria em comento, destoa da razoabilidade a exclusão de beneficiária do plano de saúde dos militares da aeronáutica após quase 20 anos de participação, considerando-se a data do óbito do instituidor em 1999, sem a previsão de qualquer regra de transição a fim de resguardar o tempo considerável durante o qual se manteve filiada ao sistema.

O desligamento abrupto do plano de saúde, sem a concessão de prazo de adaptação ou oferecimento de mecanismos de compensação em virtude do tempo de permanência no sistema, afronta o princípio da segurança jurídica, ferindo a legítima expectativa mantida pela pensionista de continuar a usufruir do benefício.

Ademais, tal postura não se coaduna com a proteção à confiança na regularidade dos atos estatais e na estabilidade das relações mantidas no Estado Democrático de Direito.

No mais, a manutenção da pensionista no plano de saúde até decisão final não constitui provimento irreversível ou suscetível de causar à parte contrária grave dano de difícil ou incerta reparação.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até decisão final.*

“(...)”

Não se pode olvidar que a assistência médico-hospitalar é um direito dos militares e seus dependentes e é custeada com recursos financeiros oriundos das contribuições para os Fundos de Saúde, que são obrigatórias. Nesse ponto, o art. 13 do Decreto nº 92.512/86 - que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências - dispõe que “os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar”.

A alegada crise financeira do Fundo, somada a análise puramente econômico-financeira dos critérios de oportunidade e conveniência e, por fim, a desconsideração do disposto no art. 50, IV do Estatuto dos Militares ensejou, *data venia*, a prolação de ato arbitrário por parte de Administração Pública violador da segurança jurídica (proteção à confiança), ao excluir legítima beneficiária do sistema, sem prévio aviso e já com idade avançada.

Leciona sobre o magno princípio da segurança jurídica Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O Direito propõe-se e enseja uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado “princípio da segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

“(...)

Por força mesmo deste princípio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa-fé), firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.” (Curso de Direito Administrativo. 12.ed. SP: Malheiros, p. 93/94)

Sobre arbitrariedade administrativa Nicola Tutungi Júnior é esclarecedor:

“Deste modo, temos que, apesar de semanticamente próximas, as palavras discricionariedade e arbitrariedade no campo do direito distinguem-se pela utilização ou não de critérios (ou condicionantes) na realização de escolhas e atendimento à legalidade. Ou seja, quando se realiza uma escolha de modo desarrazoado ou sem algum tipo de critério (rectius: através do puro exercício de livre-arbitrio), afastando-se das previsões legais balizadoras da atuação do administrador, estaríamos diante de um ato arbitrário. Por outro lado, utilizando-se de critérios como a conveniência e a oportunidade na prática de determinado ato, e observando-se fielmente o princípio da legalidade, estaríamos diante de discricionariedade.” (in Ação Civil Pública e políticas públicas: implicações na tensão entre o Estado-Administrador e o Estado-Juiz. UERJ. Dissertação Mestrado, 2010. p. 116. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141095.pdf>. Acesso 01/03/2016.)

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise da tutela de urgência, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID8655745) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar à União que proceda à reintegração e manutenção da Autora ao Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado pelo IPCA-E a partir da data desta sentença, com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa, não condizente com o trabalho profissional desempenhado pelo causídico.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5013773-75.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006365-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JINGHUA GUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VAGNER FURQUIM DE TOLEDO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a entrega de todo os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além de ter participado de dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições, devidamente autorizado pelo Exército Brasileiro.

Afirma que ao desembarcar no Brasil e se dirigir ao canal de bens a declarar, foi cientificado pelos Auditores da Receita Federal que os equipamentos de recarga de munição seriam retidos, sob o fundamento de que sua descrição era genérica e havia incoerência no peso da bagagem.

Sustenta a ausência de pesagem da bagagem e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante da guia de tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada que o impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro com descrição genérica e incompleta de alguns itens, exceto em relação a 2 armas com menção do tipo, marca, modelo, calibre e número de série de cada rifle. Em razão disso, os bens constantes da Declaração nº 0817600 18038107, os quais se inseriam no conceito de bagagem, foram desembarcados pelo Regime de Tributação Especial – RTE e liberados, assim como a arma de fogo do tipo Rifle. No tocante aos bens não declarados na e-DBV, mas constantes na Guia de Tráfego, ficaram retidos em virtude da quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, aguardando Anuência do Exército (TRB nº 0817600 18038107 TRB05). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 07 volumes, sendo 2 volumes para arma e outras 5 malas pesando aproximadamente 117 Kg, resultando no dispêndio de US\$ 1.000,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 02 volumes, sendo 1 volume para transporte de arma e 1 mala com peso aproximado de 11 Kg. Destaca que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Instando a esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11298512), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11565037).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a pronta liberação do equipamento.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos e possui registro na 2ª Região Militar das Bandeiras para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição, com validade até 08.07.2019 (ID 10403205).

Outrossim, é filiado à Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (ID 10403206).

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada e constante do documento ID 10403218, há disparidade entre a bagagem despachada na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, quando o impetrante transportou 11 Kg e no retorno ao país, com peso de 117 Kg (259 libras), gerando o pagamento de US\$ 1.000,00 a título de excesso de bagagem.

Conforme "Termo de Retenção de Bens-TRB 081760018038114TRB02", os bens listados foram retidos para comprovação de compra e de saída dos itens do país em virtude da divergência entre volume e peso das bagagens da saída e do retorno, sujeitando-se a pena de perdimento.

Assim, embora os bens tenham sido declarados em guia de tráfego, a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias impede a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Ressalte-se, também, a possibilidade, em tese, de caracterização do crime de descaminho, tendo em vista a apresentação de informações falsas com o objetivo de não pagamento de tributo.

Ademais, o pedido de liberação imediata dos bens encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Ainda que assim não fosse, também não vislumbro urgência no deferimento da medida, porquanto não há notícia de participação em competição da mesma natureza em data próxima.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BORGES BRITO - SP333546
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar para que seja localizado o processo administrativo e concluída a análise do benefício da impetrante.

Em suma, informa que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social encaminhou para a APS Guarulhos, em 09/04/2018, o processo administrativo do impetrante para cumprimento de diligências, porém sem registro do recebimento do processo e sem andamento algum.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, mas o prazo para tanto transcorreu sem manifestação da autoridade impetrada.

É o relato do necessário. DECIDO.

Preende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que localize seu análise seu processo administrativo (NB 41/178.703.270-9) e conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

No mais, conforme informações processuais constantes do documento ID 10830510, a 13ª Junta de Recursos encaminhou o processo administrativo do impetrante em 09/04/2018, o qual se encontra localizado na APS Guarulhos.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Outros Participantes:

Intime-se o perito para início dos trabalhos, nos termos do despacho ID 9472620.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008453-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008453-3) - CPW BRASIL LTDA/SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA/SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR/SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

Diante da anuência das partes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à folha 516/516 verso, observando-se o rateio dos honorários advocatícios arbitrado à folha 515 dos autos.

Isto feito, intem-se os respectivos advogados para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0001799-93.2004.403.6119EXEQUENTE: JOSE SOUSA DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 335 DO LIVRO n.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 449, 450, 498, 501, 506 e 507, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Guarulhos, 10 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-68.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TOWER TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, TABATEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tower Trading Importação e Exportação Ltda. e Tabatex Comércio e Representações Textéis Ltda., em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada efetue “a liberação das mercadorias acobertadas pela DI 18/1103313-1, mediante prestação de caução pela Impetrada, tendo o valor a ser depositado informado pela Impetrada no prazo de 48 horas, conforme disposto no §1º do art. 5º-A da IN/RFB 1.169/2011”.

O pedido de medida liminar é para que seja “determinando à Autoridade Coatora que realize os trâmites necessários para finalizar o controle aduaneiro e colocar as mercadorias a disposição das Impetrantes, no prazo de 48 horas a contar da intimação”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para “determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação sob o nº 18/1103313-1, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo” (ID 10401071).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 10519447).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 10870080).

O Ministério Público Federal, mesmo intimada para tanto, deixou de se manifestar nos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Em suas informações, a autoridade impetrada salientou que foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, na forma do art. 1º da IN RFB nº 1.169/2011, tendo sido lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2018 em 30/07/2018, com ciência do importador na mesma data. Aduz que:

10. No presente caso, após o início do procedimento especial de controle aduaneiro, foi emitida a Intimação nº 033/2018 (em anexo) endereçada à Impetrante “Tower Trading”, solicitando documentos e esclarecimentos sobre a operação de importação em tela. A empresa interessada tomou ciência acerca desta intimação em 31/07/2018, conforme termo de ciência em anexo.

11. Na mesma data (31/07/2018) foi emitida a Intimação nº 034/2018, endereçada à Impetrante “Tabatex”, também contendo solicitação de esclarecimentos e documentos, com ciência desta empresa na mesma data (vide termo de ciência em anexo) em 06/08/2018.

12. A empresa Tower Trading protocolizou nesta Alfândega, na data de 09/08/2018, resposta à Intimação nº 033/2018. Na data de 30/08/2018 a empresa “Tabatex” apresentou sua manifestação com relação à Intimação nº 034/2018. Ambas as manifestações serão apreciadas pelo setor competente (SEPEA).

13. Ou seja, atualmente a DI está em análise no âmbito do procedimento especial de controle aduaneiro, conforme os prazos definidos no art. 9º, da IN RFB nº 1169/2011.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1103313-1.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1103313-1, a qual foi parametrizada no canal de conferência cinza, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP nº 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF nº 1.169/2011, para análise.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis, uma vez que pende sob a mercadoria suspeita “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, e a “existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”, nos termos do art. 2º, incisos IV e V, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN nº 1.169/11, sendo a IN nº 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-25/01 estabeleceu que as condições de retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN nº 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que foi expedido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 14/2018 em 30.07.2018, bem como o Termo de Intimação nº 33/2018 em 31.07.2018, dos quais a impetrante tomou ciência apresentou os documentos solicitados, conforme protocolizado realizado junto à Receita Federal do Brasil em 09.08.2018.

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, ou, em ilegalidade no prazo definido na IN, pois a Medida Provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2018 e Termo de Intimação nº 33/2018 de fs. 56/57 e 58/60, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, e à “existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação no âmbito do procedimento especial, bem como relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ora impugnado, no qual a impetrante apresentou a documentação solicitada, nos termos supramencionados, a qual pendente de análise.

Tanto é assim, também, que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se, desse modo, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador, o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Quanto às demais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas (ainda que mediante caução), tendo em vista que se apura a prática de ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Assim, verifica-se que o ato combatido não pode ser considerado ilegal ou abusivo, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, determino que a pena de perdimento, se aplicada administrativamente, somente poderá ser cumprida após o trânsito em julgado do presente feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENALDO LA GE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para a “consolidação do parcelamento referente à reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013.”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que em 04.07.2014 optou pelo parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013, após as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80214067898-82, 80414000732-00, 80614110538-04, 80614110539-95 e 80714024814-30, de modo que permaneceu realizando os pagamentos até a data de 25.01.2018.

Aduz que, após o sistema da Receita Federal do Brasil aceitar o pagamento do parcelamento pelo período de três anos, a impetrante teve a consolidação do parcelamento negado, pela não localização dos débitos, os quais tiveram as inscrições canceladas e foram encaminhados ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, na condição de suspenso para julgamento de recurso voluntário.

Allega haver apresentado requerimento de revisão e extinção de dívida ativa, o qual protocolizou em 23.04.2018, o qual não foi analisado até o presente momento.

Juntou documentos (fs. 14/51).

Houve emenda da petição inicial (fs. 57/60).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 61).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fs. 65/66).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fs. 70/74). Juntou documentos (fs. 76/121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 123/124).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

1. Mérito

A impetrante pleiteia a manutenção e a consolidação do parcelamento referente à abertura da Lei nº 11.941/2009, instituído pela Lei nº 12.865/2013, negado por inexistência de débitos, ante o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União como encaminhamento ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, na condição de suspenso para julgamento de recurso voluntário.

O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia à situação que não se enquadra no texto expresso da lei.

O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. Ao regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PCFN nº 6/2009:

Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

(...)

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...)

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pomenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

(...)

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009.

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

(...)

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009\)](#) (negritei)

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009\)](#)

§ 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. (negritei).

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. (negritei)

§ 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.

Com efeito, a Lei n.º 11.286/2013, em seu artigo 17, reabriu o prazo o prazo para adesão ao parcelamento nos seguintes termos:

Art. 17. O prazo previsto no [§ 12 do art. 10](#) e no [art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no [§ 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Pois bem,

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante comprova o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.14.067898-82 (fls. 22/23), 80.4.14.000732-00 (fls. 25/26), 80.6.14.110538-04 (fls. 27/29), 80.6.14.110539-95 (fls. 30/32), 80.7.14.024814-30 (fls. 33/35), em 26.02.2015, por decisão administrativa.

Do mesmo modo, apresenta o recibo do pedido de parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (fl. 36) realizado em 04.07.2014, conforme protocolo da Receita Federal do Brasil, bem como os documentos que comprovam os pagamentos efetuados no período de 25.07.2014 a 25.01.2018 (fls. 37/38 e 40/43).

Por fim, junta aos autos o requerimento de revisão e extinção de dívida ativa de natureza tributária por fato posterior à inscrição de fls. 44/51, protocolizado em 23.04.2018.

O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento "em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria", prazo esse reaberto nos termos da Lei n.º 12.865/2013.

Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo apresentado junto à Receita Federal do Brasil necessários à consolidação, terá o pedido de parcelamento negado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos, o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado, bem como da desistência da impugnação ou recurso administrativo. E mais: a desistência de recurso administrativo é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

A autoridade apontada coatora afirma que (fls. 72/73):

O processo nº 10640.003705/2010-87, que trata-se de auto de infração referente ao SIMPLES, foi enviado para inscrição em dívida ativa, considerando que após a ciência do acórdão da DRJ não houve apresentação do Recurso Voluntário.

Ocorre que, após a inscrição, a RFB verificou que a impetrante havia protocolado o Recurso Voluntário com o número do processo administrativo errado (10640.003706/2010-21). Não obstante constar do referido recurso o nº de processo 10640.003706/2010-21, constatou-se que as alegações possuíam vinculação com o objeto do processo nº 10640.003705/2010-87 (anexo 1).

Assim, por questão de justiça, a RFB, verificando que o recurso (embora protocolado com o número do processo errado) era tempestivo, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento das inscrições para que fosse possível o encaminhamento do recurso à instância administrativa competente, no caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (anexo 2).

A PFN então, cancelou as inscrições e devolveu o processo à RFB que posteriormente o encaminhou ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário (anexo 3). Ressaltamos que o referido processo encontra-se, no sistema SIEF, na condição de suspenso para julgamento do recurso voluntário.

Logo, a autoridade apontada coatora sustenta que a impetrante protocolizou recurso voluntário com o número do processo administrativo incorreto sob o n.º 10640.003706/2010-21, o qual, de acordo com as alegações, possuía vinculação com o objeto do processo n.º 10640.003705/2010-87, o que ocasionou as inscrições em Dívida Ativa da União, quando pendentes de análise o Recurso Voluntário apresentado pela impetrante. Tal alegação restou comprovada pelo Recurso Voluntário de fls. 76/92, protocolizado em 13.02.2014, e pelo despacho de fls. 94/96.

Desse modo, restou comprovado que o erro da impetrante no protocolo do Recurso Voluntário ensejou a inscrição em Dívida Ativa da União incorretamente, o que, posteriormente, foi corrigido de ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porque dentro de suas atribuições.

Do mesmo modo, a impetrante, embora ciente da apresentação de Recurso de Voluntário perante o CARF, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sem desistir do recurso administrativo, de modo que há óbice para a consolidação do parcelamento nos termos da Lei.

Mas, ainda que assim não fosse, por se tratar de débito com exigibilidade suspensa por recurso administrativo, não há débitos a serem consolidados no parcelamento administrativo.

Apesar de a impetrante haver apresentado o pedido de revisão administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, o qual prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos, de modo que não decorreu o prazo para análise pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a impetrante quando da adesão ao parcelamento houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, conforme o caso. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, e, por fim, a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento, o que no presente caso foi devidamente negado.

Vê-se que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, razão pela qual, a informação trazida pela Secretaria da Receita Federal presume-se em conformidade com a legislação aplicável ao tema, uma vez que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita.

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir, senão, o cumprimento das condições também previstas em lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de reinclusão ou anulação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Todavia não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal, e a adesão é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou.

Não é possível se admitir a adesão ao parcelamento e, ainda assim, a discussão do mesmo crédito tributário em impugnação administrativa, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Indefiro o pedido de medida liminar.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.T.O.

Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração decorrente da "intimação do Impetrante realizada via edital eletrônico, retomando-se o curso do processo administrativo fiscal n.º 16095-720.051/2018-17, mediante uma nova e válida intimação do Impetrante com a reabertura do prazo legal para a interposição da Impugnação".

Aduz o impetrante a impetrante que em 20.04.2017, o impetrante e sua esposa Monica Beatriz Amaral foram intimados do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a fim de apurar inconsistência na Declaração de Imposto de Renda do impetrante. Sustenta que receberam vários termos de intimações fiscais, os quais foram devidamente respondidos pelo impetrante ou por intermédio de sua Advogada Dra. Érica de Carvalho Esteves Rodrigues. Afirma que após todos os esclarecimentos prestados à Receita Federal do Brasil foi intimado por meio do correio do "Termo de Encerramento da Ação Fiscal".

Allega que somente após o encerramento do prazo para apresentar impugnação recebeu via correio nova intimação para efetuar o pagamento do crédito tributário atualizado no montante de R\$ 4.374.572,37 (quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, relativo ao processo administrativo nº. 16095-720.051/2018-17, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta que após ter vista do processo administrativo constatou que após o retorno da intimação do lançamento fiscal com informação de ausente, encaminhada via correio, relativa ao processo administrativo nº. 16095-720.051/2018-17, houve a intimação imediata por edital, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, causando ao Impetrante enorme prejuízo, pois não teve conhecimento do referido lançamento e foi cerceado o seu direito de apresentar impugnação, plenamente cabível no presente caso.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para que a autoridade apontada coatora se abstenha de inscrever em Dívida Ativa da União o débito decorrente do procedimento fiscal sob o n.º 16095-720.051/2018-17; praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação; inpeça a emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda; e ainda, providencie a imediata reabertura do prazo para o impetrante interpor impugnação na esfera administrativa.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/729).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.

O impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Auto de Infração n.º 0811100.2017-00137, a fim de declarar a nulidade de intimação do Impetrante realizada via edital eletrônico, retomando-se o curso do processo administrativo fiscal n.º 16095-720.051/2018-17, mediante uma nova e válida intimação do Impetrante com a reabertura do prazo legal para a interposição da Impugnação.

Da análise dos autos, vê-se que o auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e no art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 1.º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11, para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2013 e 31.12.2013. E, para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2014 e 31.12.2014, com enquadramento legal nos artigos arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 1.º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n.º 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11, os quais dispõem:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II](#), e [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º](#)).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66](#)).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º](#)).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8.º](#), e [Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I](#)):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os [arts. 74, 75, 78](#) a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos [arts. 63](#) a 69 ou [71](#), quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto ([Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9.º e 21](#)).

(...)

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 42](#)).

§ 1.º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1.º e 2.º](#)):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2.º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3.º, incisos I e II](#), e [Lei nº 9.481, de 1997, art. 4.º](#)):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3.º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4.º](#)).

(...)

Lei n.º 10.637/2002:

Art. 58. O art. 42 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 42.

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)

Lei n.º 5.172/66:

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Lei n.º 9.430/96:

(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Lei 12.469/2011:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03

De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

(...)

Desse modo, o auto de infração está fundamentado em depósitos bancários de origem não comprovada; e a infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (dependente – MÔNICA BEATRIZ AMARAL).

Cumpra salientar que o objeto dos presentes autos é a nulidade da intimação realizada por meio de edital eletrônico e não quanto à fundamentação legal do auto de Infração, de modo que passo a analisar.

Do mesmo modo, a Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negritei)

Da análise dos autos, vê-se que foi expedido o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 08.1.11.00.2017.00317-0 em 18.04.2017, em que o impetrante foi intimado a apresentar documentos de informações financeiras do contribuinte e de seus dependentes, no qual constou que a ciência do sujeito passiva se daria por via postal, mediante Aviso de Recebimento (fs. 113/115), encaminhado por via postal para Rua Elide Contresse George, n.º 303, São Paulo II, CEP. 06706-022 e retornou com diligência positiva em 20.04.2017, conforme AR de fl. 117.

Em 11.05.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fs. 119/120), no qual consta o não atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal com diligência positiva, a fim de que o impetrante apresentasse a documentação necessária, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 15.05.2017, conforme AR de fs. 121 e 123.

À fl. 81, o impetrante junta aos autos do processo administrativo a autorização para fornecimento de documentos bancários autorizando os Bancos Itaú e Santander a encaminharem diretamente à Receita Federal do Brasil os extratos de movimentação financeira do titular e outros em 19.05.2017, o qual não consta qualquer protocolo.

Em 30.05.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 02 (fs. 125/126), no qual consta o não atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal com diligência positiva, a fim de que o impetrante apresentasse a documentação necessária, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 02.06.2017, conforme AR de fs. 127/128.

Em 06.06.2017, o impetrante junta aos autos do processo administrativo a autorização para fornecimento de documentos bancários autorizando o Banco do Brasil encaminhar diretamente à Receita Federal do Brasil os extratos de movimentação financeira do titular e outros (fl. 129), o qual foi protocolizado pela Receita Federal do Brasil em 08.06.2017.

Em 03.07.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (fs. 131/132), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 04.07.2017, conforme AR de fs. 133/134.

Em 03.07.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 03 (fs. 137/237).

Em 03.08.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 04 (fs. 239/240), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 07.08.2017, conforme AR de fs. 241/242.

Em 17.08.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 04 (fs. 243/261).

Em 05.09.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 05 (fs. 262/264), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 12.09.2017, conforme AR de fs. 265/266.

Em 02.10.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 05 (fs. 267/285).

Em 16.10.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 06 (fs. 286/287), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 18.10.2017, conforme AR de fs. 288/289.

Em 09.11.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 07 (fs. 291/292), a fim de que o impetrante complementasse as informações requisitadas por meio do Termo de Intimação Fiscal 06, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 13.11.2017, conforme AR de fs. 294/295.

Em 04.12.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 07 (fs. 296/309).

Em 12.12.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 08 (fs. 310/311), a fim de que o impetrante complementasse as informações, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 15.12.2017, conforme AR de fs. 312/313.

Em 08.01.2017, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 08 (fs. 314/339).

Em 16.01.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal n.º 01 (fl. 341), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 17.01.2018, conforme AR de fs. 342/343.

Em 19.02.2018, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 09 (fl. 345), no qual informa sobre o indeferimento do pedido de dilação de prazo realizado pelo contribuinte em 08.01.2018, relativamente ao Termo de Intimação Fiscal 008, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 21.02.2017, conforme AR de fs. 346/347.

Em 06.03.2018, o impetrante apresentou resposta à intimação fiscal 09 (fs. 348/386).

Em 26.03.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal 02 (fl. 388), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 25.03.2018, conforme AR de fs. 389/390.

Em 23.04.2018, foi emitido o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal 03 (fl. 392), a fim de dar ciência ao sujeito passivo da continuidade da fiscalização, encaminhado por meio postal para o mesmo endereço, recebido em 25.04.2018, conforme AR de fs. 393/394.

Foram juntados aos autos os Termos de Constatação realizados em 11.01.2018 e 15.06.2016 (fs. 603/608 e 617/632).

Em 22.05.2018 constam as orientações ao sujeito passivo de fs. 668/669.

Em 22.05.2018, foi emitido o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal n.º 0811100.2017.003137 (fs. 672/673 e 676/678), encaminhado por via postal em 23.05.2018 (fl. 681), devolvido com diligência negativa em 29.05.2018, como ausente (fl. 682), após três tentativas de entrega em 25.05.2018, 28.05.2018 e 29.05.2018 (fl. 683).

Em 01.06.2018, foi publicado o edital eletrônico n.º 002134871, em nome de **MÔNICA BEATRIZ AMARAL**, com data de ciência de 18.06.2018, a fim de cientificá-la sobre o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos ao processo n.º 6095.720051/2018-17 (fl. 689).

Do mesmo modo, em 01.06.2018, foi publicado o edital eletrônico n.º 002134870, em nome de **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, com data de ciência de 18.06.2018, a fim de cientificá-lo sobre o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos ao processo n.º 6095.720051/2018-17 (fs. 693).

Em 23.07.2018, foi decretada a revelia dos contribuintes (fl. 703), ante o decurso de prazo sem apresentar a impugnação, efetuar o recolhimento do crédito tributário, bem como por não haver prova de ação judicial para suspender o anular o tributo.

Na mesma data foi encaminhada a carta cobrança n.º 352/2018 (fl. 705) e 353/2018 (fl. 709), as quais foram recebidas em 30.07.2018, conforme aviso de recebimento em 30.07.2018 (fl. 719).

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os documentos juntados aos autos vão de encontro às alegações do impetrante, uma vez que comprovam que a parte impetrante foi devidamente intimada de todos os atos no âmbito do procedimento administrativo, no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, dos quais tomou ciência, apresentou defesa e documentos solicitados desde o início até 23.04.2018, anteriormente ao término do Procedimento Fiscal, conforme acima descrito pormenorizadamente.

A impetrante alega que não houve notificação válida no procedimento administrativo acerca do término do procedimento fiscal. Contudo, no Auto de Infração consta a descrição pormenorizada de todas as tentativas de intimação da parte impetrante infrutíferas em três datas distintas, bem como da devolução como "ausente". Ademais, as intimações foram realizadas no endereço constante da base de dados da Receita Federal, por via postal e também por meio de edital eletrônico, as quais resultaram negativas, o que ensejou a decretação de revelia.

Desse modo, verifico a inoocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, resta evidente que a autoridade fiscal tentou notificar a impetrante por meio de AR's nos endereços informados pelo impetrante e constante na base de dados da Receita Federal Brasil e por edital eletrônico, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 70.235/72, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil e consultar as intimações realizadas por meio eletrônico na Receita Federal do Brasil.

Logo, a autoridade apontada coatora agiu, exatamente ao contrário do exarado pela impetrante, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, o que ocorreu no presente caso, de modo que não há que se falar em nulidade de intimação por edital eletrônico, uma vez que há previsão legal e foi realizada após três tentativas de intimação do impetrante com diligências negativas no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Assim, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a nulidade de intimação acerca do procedimento administrativo fiscal do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito aguardando-se o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002690-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0010231-86.2013.403.6119, **de forma sequencial**, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá complementar as peças processuais digitalizadas que deverão ser nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0010925-84.2015.403.6119, quais sejam: certidão de trânsito em julgado e cópia integral da memória de cálculos oferecidas pelo Instituto-Réu dos quais concordou o autor, para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprido, venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios conforme requerido (id 10224781).

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

Movimentação

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11637268: Deiro o prazo suplementar de 15 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119
AUTOR: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Stefany Martins de Santana Silva Lisboa, contra o INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que é filha de Carlione de Jesus Lisboa, mas nasceu após o óbito de seu pai, que era segurado do INSS. A irmã mais velha da autora, Patrícia Martins Lisboa, recebeu pensão por morte tendo seu pai como instituidor, mas o benefício cessou quando ela atingiu 21 anos, em 08/2016. A autora ingressou com ação de investigação de paternidade, cuja sentença de procedência do pedido foi proferida em 01/02/2012, e requereu o benefício previdenciário em 19/02/2016, mas este lhe foi negado, sob o fundamento da decadência de seu direito.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10743469), alegando a falta de qualidade de dependente, pois a autora nasceu após o óbito de seu pai, de modo a impossibilitar a concessão do benefício pleiteado.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 10761908).

A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (ID 11294845).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito ou se encontram provadas por documentos. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Inicialmente, saliente-se não ser procedente o argumento utilizado pelo INSS, na esfera administrativa, para indeferir o benefício pleiteado, uma vez que a decadência prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 atinge tão somente os pedidos de revisão – e, no presente caso, pleiteia-se a concessão de um benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o art. 79 do mesmo diploma legal expressa afasta o curso do lapso decadencial quanto ao “pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei” e a autora atingiu a maioridade há menos de 10 anos.

Aliás, em sua manifestação judicial, o INSS sequer reiterou a tese da decadência. Assim, afasta esse fundamento adotado no âmbito administrativo.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte vêm expressos no art. 74 da Lei n.º 8.213/1991, que possuía a seguinte redação na data do óbito do segurado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso, a qualidade de segurado de Carlione de Jesus Lisboa, pai da autora, é incontroversa, tanto que foi deferida pensão por morte à irmã desta, Patrícia Martins Lisboa – fato esse ressaltado pelo próprio INSS em sua contestação.

O fato de que a autora é filha de Carlione de Jesus Lisboa também é incontroverso e está suficientemente provado pela sentença proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos do processo n.º 998/2006 (ID 8861635).

Assim, o único ponto a ser dirimido consiste na possibilidade de ser deferida pensão por morte a filho nascido após o falecimento do pai. Acerca do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região já se consolidou em sentido positivo, como se verifica dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE. VALORES ACUMULADOS ENTRE SEU NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE PRESCRITOS. PARCELAS DEVIDAS APÓS O 16º ANIVERSÁRIO ATÉ O ATINGIMENTO DE 21 ANOS DE IDADE PARCIALMENTE PRESCRITAS. - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. É possível a concessão do benefício de pensão por morte a filho que ainda não tinha nascido no momento do passamento do instituidor da pensão em respeito ao asseguramento de direitos ao nascituro (arts. 4º, do Código Civil de 1916, e 2º, do Código Civil). Precedentes deste E. Tribunal Regional. - DA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE. De acordo com o art. 3º, do Código Civil, constata-se que a parte autora deixou de ser absolutamente incapaz ao atingir 16 anos de idade, de modo que a partir de tal momento poderia exercer sua pretensão (ainda que de forma assistida por sua mãe) perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o deferimento de pensão por morte (o que, entretanto, somente foi levado a efeito por meio do ajuizamento desta ação em 05/06/2013 aos 25 anos de idade). - DOS VALORES ACUMULADOS ENTRE O NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. É verdade que, a teor do art. 198, I, do Código Civil, não há que se falar na fluência de prazo prescricional enquanto pendente a condição de absolutamente incapaz - todavia, superada tal condição pessoal (ou seja, não mais havendo a pecha de absolutamente incapaz), tem início o prazo extintivo de direito, sob pena de se criar hipótese de imprescritibilidade para todas as pretensões de todas as pessoas simplesmente pelo argumento de que todas as relações jurídicas constituídas no lapso de incapacidade absoluta estariam acobertadas por tal imprescritibilidade, raciocínio que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. - A parte autora, ao atingir 16 anos de idade, além de poder postular o deferimento administrativo de pensão por morte, também poderia ter cobrado os valores devidos entre a data de seu nascimento e seu 16º aniversário. Todavia, não manifestou qualquer vontade, motivo pelo qual passou a correr (a partir do atingimento de 16 anos de idade) a prescrição quinquenal previdenciária instituída no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, a fulminar a possibilidade de recebimento da importância compreendida entre seu nascimento e seu 16º aniversário em 2009. - DAS PARCELAS DEVIDAS APÓS O 16º ANIVERSÁRIO ATÉ O ATINGIMENTO DE 21 ANOS DE IDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na mesma oportunidade em que completou 16 anos de idade, poderia a parte autora ter pugnado administrativamente pelo deferimento de sua pensão, o que, contudo, somente foi levado a efeito como o ajuizamento deste feito (em 2013). Novamente lançando mão da norma inculpada no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, essa via processual somente permite a cobrança dos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento deste feito, razão pela qual parcela das mensalidades devidas encontra-se fulminada pela prescrição. - Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 2087547 - 0002701-95.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do nascimento da autora, uma vez que o óbito ocorreu em data anterior. 2. São somente devidas as parcelas do benefício desde o nascimento do requerente, uma vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, mas o direito à pensão surge apenas com o nascimento. 3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO II DO ART. 1013, DO NCPC. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 5. É suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus trabalhador rural a existência de início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos, e comprovada a condição de companheira, a dependência econômica de ambos é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 7. Sendo o óbito anterior ao nascimento do filho, o termo inicial do benefício, quanto a ele, deve ser fixado na data de seu nascimento. Não incidência de prescrição ao pensionista menor na data do óbito. 8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 9. Sentença anulada de ofício para, aplicando o disposto no § 3º, inciso II, do art. 1013 do CPC, julgar procedente o pedido. Prejudicada a análise do reexame necessário, da apelação do INSS e do recurso adesivo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO NASCIMENTO. 1. O fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 2. O apelante, nascido após o óbito de seu pai, faz jus ao pagamento dos atrasados entre a data de seu nascimento e a concessão administrativa. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).

Com efeito, ainda que o filho tenha nascido após a morte de seu pai, deve-se presumir que, se vivo, este contribuiria com os recursos necessários para o sustento, criação e educação da criança. Assim, a pensão por morte é devida, havendo, mesmo nesse caso, a presunção de dependência econômica.

Como regra, o benefício é devido, nos termos do já transcrito art. 74 da Lei n.º 8.213/1991, a partir do óbito, se requerido em até 30 dias, ou da data do requerimento. No presente caso, como somente seria possível pedir-se a concessão do benefício após a sentença que reconheceu a paternidade, a data da prolação dessa decisão deve substituir, para os fins do inciso I do mencionado artigo de lei, aquela do óbito.

Entretanto, a sentença foi proferida em 01/02/2012 e pedido de concessão do benefício previdenciário somente foi apresentado em 19/02/2016 – ou seja, depois de transcorrido há muito o prazo de 30 dias. Assim, deveria ser considerada a data de entrada do requerimento (19/02/2016), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Mas há, ainda, outra particularidade. Até 08/2016, como reconhece a própria autora, sua irmã Patrícia Martins Lisboa recebeu o valor integral do benefício. Como ambas pertencem ao mesmo grupo familiar e não faria sentido determinar a devolução das quantias recebidas a mais e pagar-se o mesmo valor à ora autora, o benefício deve ter como data de início (DIB) a data em que cessou a pensão por morte paga a Patrícia Martins Lisboa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e condeno o INSS a pagar pensão por morte à autora, desde a data em que cessou a pensão por morte paga a Patrícia Martins Lisboa até a data em que a autora atingir 21 anos.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-43.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE MARIA REIS NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por José Maria Reis Netto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/142.196.071-8. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 29/03/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de revisão do processo administrativo 37306.004860/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.196.071-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 11227245).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11394267), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, foi juntada informação de que o pedido administrativo foi analisado e deferido, com a revisão do benefício pretendida (ID 11402454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (ID 11520495).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

'Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar' (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido de revisão do processo administrativo sob o n.º 37306.004860/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.196.071-8 encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 29.03.2017 (fls. 17/18).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente, os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido. Ressalte-se, aliás, que com a informação de que foi deferido o pedido administrativo, o objetivo pretendido pelo impetrante foi alcançado.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 03/10/2018 (ID 113347365), foi dado o regular andamento ao processo administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-76.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722, que foi apresentado em 09/01/2017 e ainda encontra-se pendente de análise. Requer, ainda, a correção monetária dos valores a serem devolvidos ao contribuinte, tendo em vista a mora do Fisco.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 8080677), para adequação do valor da causa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8469013). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 8700949), os quais foram rejeitados (ID 8962765).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8998490).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9219639), sustentando a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco. Asseverou ser juridicamente impossível a correção monetária pretendida e não se opôs à determinação de análise do pedido administrativo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento (autos n.º 5016565-02.2018.403.0000), deferiu a antecipação de tutela e determinou a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 dias (ID 9600540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 10596668).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A primeira questão controvertida nos autos diz respeito ao prazo que a autoridade tributária tem para analisar os pedidos de ressarcimento de créditos detidos pelo contribuinte contra o Fisco. A questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Note-se, aliás, que a autoridade tributária admitiu a existência desse entendimento jurisprudencial e sequer se opôs a sua aplicação ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que o extrato de processamento do PER/DCOMP n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722 (ID 8701001) demonstra que o pedido foi apresentado em 09/01/2017 e, pelo menos até 06/06/2018, ainda encontrava-se "sob análise". Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada não alegou nem comprovou ter dado qualquer andamento ao pedido administrativo.

Em suma, o contribuinte faz jus à análise do pedido administrativo em prazo razoável. Tendo em vista o já decidido no Agravo de Instrumento n.º 5016565-02.2018.403.0000, é adequada a manutenção do prazo de 60 dias para decisão do pedido do contribuinte.

Há, ainda, outro ponto debatido, que diz respeito à incidência de correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos ao contribuinte. Em hipótese semelhante, referente a crédito presumido de IPI, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que é devida a correção monetária quando existe obstáculo ou demora injustificada do Fisco em reconhecer o direito do contribuinte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ainda segundo a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento é aplicável aos casos de créditos de PIS e Cofins. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do crédito é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ser devida a correção dos valores a serem ressarcidos ao contribuinte, pela Selic, a partir do esgotamento do prazo de 360 dias que o Fisco tinha para analisar o pedido do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do PERDCOMP nº 38778.97860.090117.1.1.19-4722 no prazo de 60 dias, a contar de sua intimação para cumprir a antecipação de tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016565-02.2018.403.0000. O valor a ser devolvido ao contribuinte deverá ser corrigido pela Selic a partir de 360 dias após 09/01/2017.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-67.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Salute Indústria de Papelões Ondulados Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não emissão de certidão negativa de débitos ("CND"). Segundo a impetrante, no âmbito do processo ordinário n.º 0011297-72.2011.403.6119 foi determinado ao fisco que procedesse à correção monetária dos créditos de IPI detidos pelo contribuinte. Essa correção monetária seria suficiente para quitar os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.7.11.000597-86 e 80.6.11.002159-26, que tiveram origem justamente na não homologação de compensação advinda do não reconhecimento voluntário, pelo Fisco, do direito à correção monetária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9246914), para adequação do valor da causa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9399357).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9468893).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (ID 9219639), sustentando a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco. Asseverou que, mesmo após a alocação dos valores relativos à correção monetária devida ao contribuinte, restaram valores a pagar no âmbito das inscrições em dívida ativa da União o n.º 80.7.11.000597-86 e 80.6.11.002159-26.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos também prestou informações (ID 11184053), salientando que as inscrições em dívida ativa da União foram alteradas e, mesmo após a alocação dos valores relativos à correção monetária devida ao contribuinte, restou saldo a pagar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11307911).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Deiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A questão controvertida nos autos diz respeito à manutenção das inscrições em dívida ativa da União o n.º 80.7.11.000597-86 e 80.6.11.002159-26, ante o reconhecimento, nos autos do processo ordinário n.º 0011297-72.2011.403.6119, do direito do contribuinte à correção monetária de créditos que lhe eram devidos.

As autoridades impetradas informaram que, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte no processo em tela, foi feita a alocação dos valores devidos ao contribuinte a título de correção monetária e, mesmo assim, restou saldo a pagar.

Essa conclusão não pode ser alterada em mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CND/CPEN. EXISTÊNCIA ÓBICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

-No caso concreto, no tocante à CDA 80.2.04.002261-44, constata-se que foi cancelada.

-Em relação à CDA nº 80.2.05.007784-59, após a análise do pedido revisão débitos, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se pela manutenção da inscrição (fls. 406/409).

-Anoto-se ainda, que da documentação de fls. 457/461, depreende-se a existência de pendência na RFB referente à COFINS - competência 02/2008, cujo pagamento não foi confirmado como alegado pela impetrante (fls. 488/498 e 499/500).

-In casu, constatada a existência de óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327683 - 0019267-54.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

Com efeito, a discussão acerca da suficiência dos valores devidos ao contribuinte para quitar os créditos tributários em tela demandaria dilação probatória, que não pode ser efetuada em mandado de segurança.

Assim sendo, não há prova suficiente nos autos para que seja reconhecido o direito do contribuinte à CND pleiteada, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada e eventual descumprimento de sentença favorável ao impetrante deve ser buscada nos próprios autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-39.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 11629912: cuida-se de embargos de declaração opostos por Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. contra a sentença de ID 11034748, em que o embargante alega a existência de erro material, pois o processo versa sobre o prazo para análise do PER/DCOMP nº 04628.07970.191016.1.1.19-7566, mas a sentença fez referência ao PER/DCOMP nº 38778.97860.090117.1.1.19-4722.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, da análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos (em especial nos IDs 6528115 e 8700100), verifica-se que o pedido do impetrante diz respeito ao PER/DCOMP nº 04628.07970.191016.1.1.19-7566. Trata-se de evidente erro material, que pode ser sanado por meio de embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC).

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença de ID 11034748 passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 04628.07970.191016.1.1.19-7566.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10946

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-67.1999.403.6117 (1999.61.17.001224-1) - JOAO ANTONIO PAES NETO X LUIZA BICALETE FERRAZ LUCIANI X CARLOS ALBERTO PENEDO X VICTOR POLONIO X AVELINO PICO X APARECIDA PICO BASSANI X DOLORES DE FATIMA PICO SALVANI X ISABEL PICO X ADRIANA CRISTINA PICO X DALMIRO ROGERIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-53.1999.403.6117 (1999.61.17.004219-1) - ANTONIO RAULLI (FALECIDO) X ALICE RUMACHELA RAULLI X MARIA ALZIRA RAULLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0) - REICO KATAOKA X SUSUMO KATAOKA X TOMIE KATAYAMA X KIOSI KATAOKA X TOCIKA KATAOKA ARAYA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-02.2000.403.6117 (2000.61.17.003082-0) - TEREZA VERGILIO X ANTONIA GRILLO CAVASSANA X WALDOMIRO CARROZZA X LELIS CONTE X ALCIDES AVERSANO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X VALENTIM ANTONIO RODRIGUES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-95.2006.403.6117 (2006.61.17.00422-5) - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP244412 - MARCELO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000383-0) - GILMAR LOURENCO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9) - IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trfb.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1) - MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trfb.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-46.2004.403.6117 (2004.61.17.003264-0) - TLIZA VINCENZI CINCOTTO X APPARECIDA GIOLIANGELI BOESSO X EDITH VINCENZI PICHELLI X VAGNER ANTONIO PICHELLI X EDISON MILLER PICHELLI X ROSE MARY PICHELLI CARVALHO X RICHARD WILLIAN PICHELLI X PAULO SERGIO PICHELLI X CEZAR WILSON PICHELLI X EDWARD SGAVIOLI X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X ENERZIO CANELLA X ENIDE ROSSI SAGGIORO X REGINA CELIA SAGGIORO X ARMANDO SAGGIORO JUNIOR X MERCIA SAGGIORO SGAVIOLI X MARIA ELAINE SAGGIORO ROLIM PEREZ X PAULO SERGIO SAGGIORO X LORY JOSE GUADAGNUCCI X NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO X MARCO ANTONIO CINCOTTO X MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO X MAURICIO AUGUSTO CINCOTTO X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X OLGA RISSI ZENATTI X RAMIS AZAR X FLAVIO BRITO AZAR X JULIANA BRITO AZAR X SERGIO RICARDO BRITO AZAR X RAUF AZAR X EVANDRO MIGUEL AZAR X GILBERTO ABRAAO AZAR X VIRGINIO PACHELLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em que os autores apresentam pedido de execução complementar. Postulam a incidência de correção monetária e juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado. O INSS postula pelo indeferimento do pedido e, alternativamente, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 579.431, ante a possibilidade de modular-se os efeitos da decisão que deu ensejo à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (fs. 886/888). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento. Do compulsar dos autos, observa-se que processada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, expediram-se, na data de 07/06/2017, os Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores devidos à parte autora (fs. 725/773). Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório. A tese jurídica constou da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, 11, c./c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acórdão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATORIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnada. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a

assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Ademais, os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 162/222) dizem respeito a prova pericial produzida em processo judicial, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes indústrias de calçados do Município de Franca/SP, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial. Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas periciadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introyetada no feito com status de meio de prova documental. Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de as empresas encontrarem-se em situação ativa (fls. 276/277), não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde. Sublinhe-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a produção de prova pericial, tão-somente anulou a sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito (no caso dos autos, a parte autora não juntou cópia do processo administrativo, entretanto, acostou documentos com vistas a provar suas alegações, bem como postulou a produção de prova pericial. Independentemente do posicionamento judicial a ser firmado acerca da robustez dos documentos para a comprovação das alegações de fato e de direito, ou da adequação da produção da prova pericial judicial, tem-se que o laudo técnico voltado à comprovação das condições especiais não é documento indispensável à proposição da ação), mediante a citação da autarquia ré e, posteriormente, analisado o pedido de produção de provas, o que restou cumprido. Dessarte, não merece guarida a pretensão autoral. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR BONFANTI, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.243.007-6) em aposentadoria especial, a partir de 24/07/2003, data do requerimento administrativo do NB 42/131.243.007-6 (fl. 37). Pleiteia, subsidiariamente, revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.243.007-6 com DER em 24/07/2003 - fl. 37). Requereu antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Procuacion e documentos foram apresentados (fls. 31/140). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fl. 143). Logo em seguida, a parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e, por isso, requereu a produção de prova pericial (fls. 145/151). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, por força da r. sentença de fls. 153/154. Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 156/164), os quais restaram rejeitados pela r. sentença de fls. 166. Informado, o autor interps recurso de apelação contra a sentença (fls. 168/176), ao qual, posteriormente, foi dado provimento e determinado o prosseguimento do feito (fls. 179/180). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 185/195). Na sequência, o autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 197) e o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 199). A prova pericial foi inicialmente indeferida (fl. 200) e, diante dessa decisão, a parte autora interps agravo retido (fls. 202/206), mas a decisão impugnada foi mantida (fls. 207 e 209). Posteriormente a r. decisão de fl. 200 foi revista e, na mesma oportunidade, foi deferida a realização de prova técnica (fl. 211), sendo apresentados quesitos apenas pelo autor (fls. 220/221). O Laudo Pericial foi juntado aos autos (fls. 229/239) e, na sequência, as partes foram intimadas (fls. 240) e, oportunamente, apresentaram suas manifestações (fls. 245 e 247/250). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 259). É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 da prescrição quinquenal. In casu, a demanda foi proposta em 28/06/2012 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 18/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/131.243.007-6 com DER em 24/07/2003 (fl. 37), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos. Logo, acolho o pleito defensivo para reconhecer a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 28/06/2007, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade especial. O autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao deferir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.243.007-6 com DER em 24/07/2003 (fl. 37), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício de aposentadoria especial, mas vantajoso, já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício. Desse modo, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando, então, se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Vejamos: 1) período 01/09/1970 a 11/10/1974: laborado na função de Montador junto à empresa SEVILLA & CIA LTDA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fls. 43/45 e 56/57). Em relação a esse período, todavia, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP junto ao INSS. Ademais, o laudo pericial de fls. 229/239, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma (fl. 231), constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído acima do limite vigente no período (80,9 decibéis), bem como manuseio de cola de sapateiro, sendo que esta possui em sua composição agente químico (tolueno - hidrocarboneto policíclico aromático - fl. 234). No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), sobretudo porque a descrição das atividades desempenhadas pelo autor permite inferir que a exposição era variável ao longo da jornada (fl. 233). No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 76/92), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora no lapso debatido, especialmente porque sua função era de montador (CTPS: fl. 43; laudo: fls. 233/234) e, durante sua jornada de trabalho, realizava diversas atividades (fl. 233) e, portanto, inviável concluir que estava exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), de sorte que merece improcedência o pleito sob análise. 2) período de 01/03/1975 a 02/12/1979: laborado na função de Montador junto à empresa CALÇADOS LA ROMANA LTDA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fls. 43/45). Em relação a esse período, todavia, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP junto ao INSS. Ademais, o laudo pericial de fls. 229/239, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma (fl. 231), constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído acima do limite vigente no período (80,9 decibéis), bem como manuseio de cola de sapateiro, sendo que esta possui em sua composição agente químico (tolueno - hidrocarboneto policíclico aromático - fl. 234). No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), sobretudo porque a descrição das atividades desempenhadas pelo autor permite inferir que a exposição era variável ao longo da jornada (fl. 233). No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 76/92), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora no lapso debatido, especialmente porque sua função era de montador (CTPS: fl. 43; laudo: fls. 233/234) e, durante sua jornada de trabalho, realizava diversas atividades (fl. 233) e, portanto, inviável concluir que estava exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), de sorte que merece improcedência o pleito sob análise. 3) período de 03/12/1979 a 11/03/1990: laborado na função de Chefe de Produção junto à empresa CALÇADOS LA ROMANA LTDA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fl. 44). Em relação a esse período, todavia, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP junto ao INSS. Ademais, o laudo pericial de fls. 229/239, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma (fl. 231), constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído acima do limite vigente no período (81,07 decibéis - fl. 235). No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao mencionado agente (ruído), pois o autor exercia várias atividades inerentes ao comando empresarial durante sua jornada de trabalho (fl. 235). Ademais, friso que as atividades desempenhadas pelo autor no referido período são manifestamente incompatíveis com exposição habitual e permanente ao mencionado agente agressivo, pois, conforme já adiantando, exerceu funções de comando empresarial (Chefe de Produção - CTPS: fl. 44) e, portanto, evidentemente que estava distante das atividades, em geral, denominadas chão de fábrica. No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 76/92), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora no lapso debatido, especialmente porque sua função era de Subgerente (CTPS: fl. 56; laudo: fl. 235) e, durante sua jornada de trabalho, realizava diversas atividades e, portanto, inviável concluir que estava exposto de forma habitual e permanente ao mencionado agente (ruído). Portanto, não está comprovado que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo mencionado na inicial (ruído) e no laudo pericial (fl. 235), razão pela qual indefiro. 4) período de 13/03/1990 a 28/06/1992: laborado na função de Subgerente junto à empresa CALÇADOS 3D LTDA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fl. 56). Em relação a esse período, todavia, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP junto ao INSS. Ademais, o laudo pericial de fls. 229/239, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma (fl. 231), constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído acima do limite vigente no período (81,07 decibéis - fl. 235). No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao mencionado agente (ruído), pois o autor exercia várias atividades inerentes ao comando empresarial durante sua jornada de trabalho (fl. 235). Ademais, friso que as atividades desempenhadas pelo autor no referido período são manifestamente incompatíveis com exposição habitual e permanente ao mencionado agente agressivo, pois, conforme já adiantando, exerceu funções de comando empresarial (Subgerente - CTPS: fl. 56) e, portanto, evidentemente que estava distante das atividades, em geral, denominadas chão de fábrica. Por fim, no que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 76/92), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Portanto, não está comprovado que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo mencionado na inicial (ruído) e no laudo pericial (fl. 235), pelo que rejeito o reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos acima consignados. Em resumo, nenhum período postulado pelo autor foi considerado especial nesta sentença e, portanto, o pedido formulado na inicial é totalmente improcedente, consoante fundamentação supra exposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 28/06/2007 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando que a sucumbência da parte autora, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por

qualidade. No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los. O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim. Instrumentaliza-se o processo como seqüência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo. O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem com condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365). Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. Ab initio, impede consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedí-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação. A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido (fs. 273/274). O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e do Presidente do Immetro não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99. O 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato. Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 56, inciso I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.933/99, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. O valor depositado em conta judicial nº 2742.005.86400108-9 (fs. 68/69) deverá ser convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-42.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO CELSO MAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CELSO MAI no qual se alega excesso de execução no valor de R\$ 49.343,34 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Impugnou o INSS que o exequente aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fs. 111-114). Sustenta a autarquia previdenciária que, em relação à correção monetária das verbas anteriores à requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR para todo o período. Destacou, ainda, que deveria ter o autor aplicado o índice TR e não o INPC, conforme constou do cálculo apresentado pela parte adversa. Subsidiariamente, caso não seja aplicada à hipótese o índice de correção monetária pela TR, requer a autarquia ré o refinamento do cálculo para que seja atualizada a dívida pelo IPCA-e, nos moldes fixados pelo STF no julgamento do RE 870947. Ante a divergência dos cálculos de fs. 97/100 e fs. 105/108, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial (fs. 127/130). O autor impugnou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, requerendo a expedição do valor inconverso de R\$124.995,34, suspendendo-se o feito, após a expedição do ofício requisitório, até decisão definitiva a ser prolatada pelo STF (Tema 810). O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Foi proferida sentença na qual o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo especial o período de 21/09/1983 a 05/03/1997, determinando sua conversão em comum, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/12/2017. Acerca da correção monetária das parcelas vencidas e dos juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, fixou a forma de cálculo pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Interposto recurso de apelação pelo INSS, a Instância Superior negou provimento e deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar os consectários legais: [...] Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. [...] O acórdão transitou em julgado em 21/08/2017. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 15/05/2018 (fs. 117/119). Apurou-se, para a competência de setembro de 2017, o valor total de R\$113.720,90 (cento e treze mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), a título de prestações vencidas, e de R\$11.372,09 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 117/119 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$125.092,99 (cento e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$113.720,90 (cento e treze mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), a título de prestações vencidas, e R\$11.372,09 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizados para setembro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANGELO FRANCISCO BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANESIO APARECIDO DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda, em razão de vícios de construção existentes nas unidades habitacionais do Residencial Natale Spaulonci, no Município de Barra Bonita/SP, construído no âmbito do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”.

Segundo consta da petição inicial, o que se busca é salvaguardar os direitos dos consumidores que, no ano de 2015, celebraram contratos de compra e venda de terreno e mútuo com a CEF para aquisição de unidades habitacionais em referido residencial, as quais foram construídas pela Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda e entregues no ano de 2016.

Pleiteia o *Parquet* Federal, liminarmente, a suspensão das ações individuais em face das requeridas com idêntica causa de pedir, como meio de concretização dos princípios da celeridade e economia processual, bem como a realização de perícia técnica em todo o empreendimento.

Segundo relata o Ministério Público Federal, e conforme informado por este próprio Juízo, entre o fim de 2017 e o início de 2018, foram distribuídas 113 ações individuais junto ao Juizado Especial Federal de Jauá/SP em face da CEF e de Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda, com idêntica causa de pedir, pleiteando indenizações por danos materiais e morais decorrentes dos vícios de construção e dos transtornos causados aos moradores.

Acompanharam a petição inicial os autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000150/2018-69.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, com o fim de evitar-se a realização de atos processuais desnecessários e repetitivos, e visando atender-se aos princípios da economia e celeridade processuais, **defiro** o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a imediata suspensão de todas as ações individuais em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jauá com Juizado Especial Federal Adjunto que contenham a mesma causa de pedir trazida nesta ação coletiva, qual seja, pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção relativamente a unidades habitacionais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonci, em Barra Bonita/SP.

Determino, ainda, o traslado de cópias dos laudos periciais já elaborados nos processos individuais para esta ação civil pública, a fim de que, eventual perícia posteriormente deferida, não seja realizada novamente nos mesmos imóveis já periciados.

Postergo a análise do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à manifestação das requeridas.

Intimem-se a CEF e a empresa Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação de produção da prova pericial, oportunidade na qual deverão trazer aos autos cópias dos contratos de compra e venda relativos aos imóveis do Residencial Natale Spaulonci (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Com a vinda das manifestações ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos.

Tendo em vista que a demanda objetiva a defesa de interesses individuais homogêneos, e atento ao conteúdo do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, **defiro** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fim de determinar que seja publicado edital em órgão oficial para que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários por edital com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado Diário Eletrônico da Justiça Federal (imprensa oficial) por (03) três vezes, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei nº 4.717/1965.

Sem prejuízo, citem-se as corrés.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - CÔSESP/SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO

AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-84.2017.403.6117 - ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

5000235-61.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer, em consonância com os documentos acostados à inicial, o reconhecimento da natureza especial de sua atividade de frentista, em que trabalhou para Empresa DALLAS POSTO DE MARILIA LTDA de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, nos termos dos artigos 57, 58 da Lei nº 8.213/1991, artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 201, § 1º da CF/88. Por conta disso, postula a procedência da pretensão deduzida de modo a condenar o INSS a conceder a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição NB 42/1693991958, convertendo-o em BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL 85/95 ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL, conforme o CÓDIGO 3.0.0/3.0.1 DO DECRETO 3.048/1999 e IN/INSS Nº 77/2015, e consequente revisar o cálculo da RMI do benefício para que corresponda o salário de benefício mais vantajoso, APOSENTADORIA ESPECIAL que é sem fator previdenciário.

O pedido relativo à tutela de urgência foi indeferido (1865749), muito embora deferida a gratuidade judiciária.

A contestação da autarquia veio no id. 2635000. Em sua resposta aduziu a respeito dos requisitos necessários para o reconhecimento do período especial da atividade do autor. Quanto ao caso, afirma que, em relação ao período de 01/03/1996 a 10/12/2002, o INSS não localizou nos autos a anotação da função em CTPS, com o que fica impugnada a alegação de que exerceu a função de FRENTISTA. Assevera que cabe à parte autora instruir os autos com a cópia de tal documento comprobatório da atividade, sob consequência de que seja desconsiderada. Diz ainda que, em razão da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário, há a impossibilidade de considerar especial o labor alegado exercido como frentista. Formulou, a final, pedidos de ordem eventual.

A réplica do autor veio no id. 3321584.

Na sequência, determinou o juízo a juntada do laudo LTCAT ou PPRA que serviu de fundamento para o preenchimento do Perfil Profissiográfico juntado pelo autor (4180820). Juntados os documentos, por meio da petição 5170083, determinou-se ao autor que providenciasse cópia de sua carteira profissional (9271835), o que foi providenciado (9660033).

A autarquia teve vista dos autos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria não necessita de produção de prova pericial, diante da juntada dos documentos e laudos aos autos.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

No caso dos autos, o autor reclama a contagem especial de dois períodos em que trabalhou na condição de frentista e lavador de veículos junto à empresa DALLAS AUTOPOSTO. É de se ver que os PPP's apresentados, lastreados no registro de carteira do autor e subsidiados pelos documentos técnicos juntados com a petição do ID 5170083 fazem prova, considerados em conjunto, da natureza insalubre e perigosa da atividade do autor.

A jurisprudência, outrossim, é firme em considerar que o trabalhador frentista de posto de combustíveis, mesmo que tenha em mãos equipamentos de proteção individual, faz jus à consideração de sua atividade como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

III - Reconhecimento da atividade especial como frentista conforme código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/97, código 1.0.17 e Decreto 3.048/99. Anexo IV, código 1.0.19. Atividade considerada perigosa, de acordo com a legislação (Lei 12.740/12 e Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Trabalho).

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - Mantido o reconhecimento da faina nocente.

VI - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309186 - 0018451-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

Nota-se que a não-completude do Perfil Profissiográfico resta suprida na análise dos documentos técnicos juntados a esses autos a evidenciar a condição insalubre e perigosa da atividade do autor.

Logo, cumpre-se considerar como especiais os períodos de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014. Confirmam-se os cálculos:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/08/1977	27/02/1980	2	6	27	-	-	-
	28/03/1980	05/09/1980	-	5	8	-	-	-
	30/03/1981	27/11/1981	-	7	28	-	-	-
	16/04/1982	09/10/1995	13	5	24	-	-	-
Esp	01/03/1996	10/12/2002	-	-	-	6	9	10
	01/06/2003	05/07/2003	-	1	5	-	-	-
Esp	01/09/2003	11/08/2014	-	-	-	10	11	11
	15/10/1975	07/03/1977	1	4	23	-	-	-
			16	28	115	16	20	21
			6.715			6.381		
			18	7	25	17	8	21
			24	9	23	8.933,400000		
			43	5	18			

Ao considerá-los na época do requerimento administrativo, o tempo ora acrescido afetará o cálculo do fator previdenciário, no entanto, não é possível aplicar a regra 85/95, eis que o pedido de aposentadoria foi realizado em agosto de 2014, antes da vigência da Medida Provisória nº 676/2015 que instituiu tal possibilidade. Por fim, o tempo especial reconhecido não é suficiente para o cômputo do benefício de aposentadoria especial e, na data do requerimento, não há mais possibilidade de conversão de tempo comum em especial para a concessão de aposentadoria especial.

A revisão do benefício é devida desde a data da citação da ação (01/08/2017), quando a autarquia foi induzida em mora, já que os dois PPP's considerados nestes autos não existiam na época do requerimento administrativo, pois são datados de 2.017. Não há que se falar de prescrição, considerando a data de início da revisão.

Bem por isso, a procedência da ação é parcial.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a computar como especial os interregnos de trabalho do autor nos períodos de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, convertendo-os em comuns, com o fator (1,40) de modo a rever o valor do benefício e o cálculo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição comum que o autor recebe a partir de 01/08/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início da revisão fixada nesta sentença, com o óbvio desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Embora a ação seja parcialmente procedente, o réu decaiu da maior parte do pedido.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATELI JUNIOR – RG 13.480.658 – CPF 024.240.838-94 – Filho de Thereza Marana Boscateli
Espécie de benefício:	Revisão da aposentadoria
Data de início da revisão:	01/08/2017 – data da citação
Tempo especial reconhecido:	01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE FONSECA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região em diligência.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. João Afonso Tanuri – CRM nº 17.643, médico neurologista cadastrado neste Juízo, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá a Secretaria agendar a data e horário, bem como a intimação das partes.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Fls. 1402/1404: Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de SURSIS dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais (art. 334 do Provimento COGE 64/2005).Ademais, até a presente a data, não foi expedida a guia de recolhimento para início do cumprimento da pena pelo corréu Adriano, encontrando-se este na situação de procurado.Assim, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de pena pelo regime de prisão domiciliar, requerido pela defesa de Adriano Barbosa Leal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1134

EXECUCAO FISCAL

0000739-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASIL COM. INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a executada não foi intimada da constatação e reavaliação realizada às fls. 138/141, sobre o imóvel de matrícula nº 52.232, do 2º CRI local, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), na data de 14/09/2018, como certificado pelo Oficial de Justiça, razão pela qual realizei sua intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste expediente, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba.

EXECUCAO FISCAL

0001080-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE na publicação realizada em 16/10/2018 constou o nome do antigo patrono da executada, razão pela qual encaminho novamente a decisão retro para publicação em nome do seu atual advogado, conforme Substabelecimento de fls. 96.

DESPACHO DE FLS. 108, PROFERIDO EM 21/08/2018: Defiro o requerido pela exequente. Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a estes autos da EF 0003424-17.2012.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que este, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àquele feito, exceto a sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, APENAS do bem constatado às fls. 104. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Oportunamente, tomem conclusos para deliberar a respeito do outro pedido da exequente às fls. 106/107, referente à responsabilização do depositário dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003424-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE na publicação realizada em 16/10/2018 constou o nome do antigo patrono da executada, razão pela qual encaminho novamente a decisão retro para publicação em nome do seu atual advogado, conforme Substabelecimento de fls. 96 dos autos principais.

DESPACHO DE FLS. 85, PROFERIDO EM 21/08/2018: Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0001080-63.2012.403.6109 que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Designo os dias 07/11/2018 e 23/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls 40 e constatados às fls. 52, salientando que em razão da construção não fazem mais parte do estoque rotativo da empresa, nos termos do artigo 839, primeira parte, do CPC.

Para tanto, expeça-se novo Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens, considerando a informação constante na certidão de fls. 52 de que as caçambas ainda estavam sendo fabricadas, bem como a afirmação do representante da executada de que poderia entregar os bens prontos à época do leilão.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Comunique-se ao leiloeiro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005613-94.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a executada não foi intimada da constatação e reavaliação realizada às fls. 141/160, sobre a máquina ondulateira marca Tomasoni, no valor de R\$ 2.677.000,00 (dois milhões seiscentos e setenta e sete mil reais), na data de 23/08/2018, bem como sobre a situação de abandono do outro bem penhorado, como certificado pelo Oficial de Justiça, razão pela qual realizei sua intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste expediente, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-06.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 456/509 apresentados pela União.

Expediente Nº 7750

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELLISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO E SP397909 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ANTÔNIO ASCENÇO FILHO e SUELY PELLISSARI ASCENÇO, qualificados na inicial, opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO e WAGNER OLIVEIRA BECEGATO contra a constrição de imóvel realizada na execução fiscal nº 0006629-50.2009.4.03.6112, promovida pela primeira embargada em face do segundo. Aduzaram os Embargantes ser legítimos proprietários do bem imóvel matriculado sob nº 85.457 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de São Paulo/SP e respectivas vagas de garagem, adquirido do Executado-Embargado por contrato de compra e venda firmado em 2009. Dizem que o negócio se deu em absoluta boa-fé e honestidade de sua parte, tendo passado a residir no bem desde então, sendo hoje seu único imóvel, caracterizando-se como bem de família. Informam que o Executado-Embargado adquiriu outro imóvel, no qual reside atualmente, mas não procedeu ao registro em seu nome e possui outros bens, inclusive no exterior. Argumentam que jamais imaginaram que ele não efetuasse o pagamento das dívidas tributárias da empresa, tendo sido por ele informado que não havia nenhum gravame além de hipoteca em favor de banco, a qual prometeu quitar com o valor do negócio, sendo também vítimas. Invocam a Súmula nº 375 do e. STJ. Culinam por pedir o levantamento da penhora nos autos da execução, com os consecratórios sucumbenciais. Medida liminar foi deferida para o fim de sustar quaisquer providências de alienação do bem nos autos da execução. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em resposta levanta a UNIÃO a ocorrência de fraude à execução, dado que não há outros bens a executar, não havendo que se falar em desconhecimento da situação de inadimplência por ocasião do negócio, uma vez que já havia hipoteca e penhora de outra execução registradas na matrícula. Aduz que a simples inscrição do crédito em dívida ativa induz presunção de fraude na alienação de bens do contribuinte devedor, nos termos do art. 185 do CTN, de modo que agiram com descuido ao não buscar as certidões negativas necessárias, implicando em inexistência de boa-fé. Defende que a caracterização de fraude independe de demonstração de má-fé pelo credor, porquanto é presumida. Destacam que não há prova da propriedade, porquanto os documentos juntados não permitem concluir pela contemporaneidade do alegado negócio jurídico nem pelo pagamento do preço, certo ainda que somente o registro imobiliário transfere o domínio. Pede a declaração de improcedência, com manutenção da penhora. Replicaram os Embargantes. Determinada a integração do devedor alienante ao polo passivo, os Embargantes providenciarão a citação. Sem apresentação de resposta, foi declarada a revelia. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de alienação de imóvel de propriedade de devedor quando já em curso execução fiscal, por contrato particular e sem a lavratura de escritura de compra e venda, mas antes de penhorado o bem e intimadas as partes. Os Embargantes adquiriram o imóvel em questão por contrato particular de compra e venda datado de 17.9.2009, com cláusula de irretratabilidade, mas não procederam ao registro respectivo nem obtiveram a escritura pública. Antes disso, em 27.5.2009 foi proposta a execução visando o recebimento do crédito tributário. A empresa foi citada na pessoa do próprio alienante do bem em 6.4.2011. Ao fundamento de encerramento irregular da pessoa jurídica, foi a execução redirecionada ao ora Embargado em 8.2.2012, vindo a ser citado em 22.3.2012. Realizada penhora dos bens imóveis em questão em 3.9.2015, foi o Embargado-Executado intimado em 24.10.2016. Realmente, como alegado pela Embargada UNIÃO e admitido pelos próprios Embargantes, não houve lavratura de escritura de venda e compra, de forma que não houve transferência de domínio. Ocorre que a jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n. 173.417, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Argumenta a UNIÃO que não há prova de que o negócio invocado seja contemporâneo ao indicado no CCV. De fato, apenas pelo que consta desse documento não é possível aferir dita contemporaneidade, dado que não carreada cópia da folha em que consta o reconhecimento das firmas, nem foi registrado na matrícula respectiva. No entanto, é de ver que entre as partes foram ajuizadas ações em que estava em discussão justamente o cumprimento desse contrato, uma delas do vendedor em face dos Embargantes, autuada com numeração de 2011 (fls. 133/135), e outra dos Embargantes em face do Embargado, iniciada em setembro/2012 (fls. 59/62), além de terem sido apresentadas declarações de vizinhos quanto à residência dos Embargantes no imóvel desde outubro/2009 (fls. 49/52), de modo a dar plena convicção de que dito negócio foi realmente realizado naquela época. É verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária é a escritura de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, mas verifico no documento apresentado aos autos o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, já que o compromisso de compra e venda faz transparecer a vontade das partes na concretização do negócio, devendo ser prestigiado. No que se refere ao adimplemento do acordado, tal avença se deu com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, de forma que eventual descumprimento se resolve pela cobrança dos valores e pela obrigação de fazer, tal como acabou por ocorrer com as ações antes mencionadas, não atingindo o negócio propriamente dito. Por outro lado, regularmente citado nos Embargos, o vendedor não contestou, demonstrando seu desinteresse, fazendo perceber estar satisfeito com a venda quando poderia questioná-la, dando prova de que o imóvel não mais lhe pertence. Logo, se não há prova de adimplemento do compromisso de compra e venda, também não há nestes autos questionamento sobre o inadimplemento por parte de quem cabia questionar. Enfim, apesar de carente de formalidades legais, é patente a ocorrência do negócio de compra e venda, ocorrido em 2009, não cabendo o mero argumento de que apenas o registro transfere a propriedade para efeito de sustação da penhora. Também não se caracteriza fraude à execução. É que a data da efetivação afasta a presunção de consilium fraudis pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anteriormente à inclusão do alienante no polo passivo da execução fiscal, não podendo agora os compradores ser penalizados pela inadimplência do vendedor, o Embargado WAGNER OLIVEIRA BECEGATO. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, discutível pela via da ação pauliana, mas não fraude à execução. Cumpre observar que com a Lei Complementar nº 118/2005, ao dar nova redação à parte final do artigo 185 do CTN, passou a fraude à execução a poder ser reconhecida em relação à alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, tão logo inscrito o crédito em dívida ativa. Todavia, no caso em tela, a inscrição em dívida ativa se deu apenas em face da pessoa jurídica, de modo que, ao tempo da alienação, nada havia nos registros da Dívida Ativa da União junto à Receita Federal em nome do devedor, não ao menos que tenha sido comprovado e relativamente à dívida em execução nos autos originários. Assim, ao caso se aplicaria apenas o art. 593, II, do CPC/73, vigente por ocasião da alienação, que assim dispunha: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Portanto, o requisito temporal para reconhecimento da fraude a prática de atos de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, é a efetivação com dívida ativa em fase de execução, expressão que corresponde a demanda ajuizada. Nesse diapasão, não importa que os fatos geradores das obrigações tenham surgido antes da realização do negócio ou, ainda, se o devedor ainda não estivesse citado, bastando apenas que fosse possível ao adquirente a ciência da pendência por certidões de distribuição. Porém, como visto, não havia execução fiscal formalmente ajuizada em face do vendedor, porquanto o redirecionamento veio a ocorrer apenas em 2012, como antes explicitado. Assim, afasta-se a presunção legal de má-fé na hipótese presente, ao passo que eventual a ocorrência de má-fé em fraude contra credores deve ser veiculada por ação própria. Proceda, assim, a pretensão formulada. Não procede a discordância da UNIÃO quanto à imposição de verbas sucumbenciais. Se de fato não tinha ela como saber que o imóvel não mais pertencia ao executado, aqui também Embargado, pela razão de que a operação não fora registrada, veio a defender nestes autos a manutenção da penhora sob fundamento de que somente com o registro restaria impossibilitada a constrição e de fraude à execução, ora afastadas. É, portanto, sucumbente na ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento das penhoras nos autos de execução nº 0006629-50.2009.4.03.6112, incidentes sobre os imóveis matriculados sob nº 85.253, 85.273 e 85.457 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de São Paulo/SP. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, do CPC, mais ressarcimento das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra. Sobre as verbas acima deverás incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, na qual haverá de ser procedida a sustação da penhora depois do trânsito em julgado da presente. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007326-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDENATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca das informações e documentos apresentados (id 11090233), bem como cientificada acerca do petítorio do MPF (id 11325755).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 193/965

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 560/2018 (Juízo de Direito da Comarca de IEPÊ - SP)

Prazo: 60 dias

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR (CNPJ: 01.198.677/0001-49)

ENDEREÇO: ESTRADA IEPÊ 152, KM 1,5, BAIRRO ÁGUA DOS PATOS, IEPÊ-SP.

VALOR: R\$ 637.036,09, em 02/2018

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente.
2. Expeça-se carta precatória ao Juízo acima referido, a fim de que se proceda à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora do veículo CHEVROLET MONTANA LS, Placa EPC-0577, ano/modelo 2013/2014, Chassi 9BGCA80X0EB161596, registrado em nome da executada.
3. A INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora, cientificando-se de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847).
4. A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
5. A ALIENAÇÃO JUDICIAL do bem penhorado.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

6. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, devendo recolher as custas judiciais diretamente no Juízo deprecado.
7. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.
8. Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico em 05/01/2018 (fl. 11 do ID 10865583).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Insta consignar, a princípio, que da sentença proferida nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, constou que, considerando a possibilidade de recuperação consignada no laudo, "colho adequado à espécie o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de reavaliação da parte autora (art. 60, § 9º, L. 8.213/91)" (fl. 8 do ID 10865587).

Conforme comunicação de decisão acima mencionada, a perícia administrativa realizada pelo ente autárquico não constatou incapacidade da autora, sendo cessado o benefício.

Assim, considerando a natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não há falar em litispendência. Processe-se normalmente.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da parte autora, que alega ser portadora de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que a autora possui sequelas decorrentes de Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e outras moléstias consequentes, que a incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo a médica **Simone Fink Hassan**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **22 de outubro de 2018, às 18h00min**, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos e assistente técnico da autora na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intíme-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007003-63.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de duplicidade na deflagração do cumprimento de sentença, conforme teor da certidão constante Evento nº 10526557, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino simplesmente que se proceda à baixa destes autos, arquivando-se-o.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS, TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando restituição do veículo VW PASSAT, de placas GAX-5005, apreendido no dia 03/02/2018 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceiros pessoas, os Srs. Dinael Barros Rocha e Herlon Ricardo Brito do Valle.

Assevera que não participou de qualquer forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela mercadoria contrabandeada, e que nunca foi processado criminalmente pela prática de descaminho, sendo terceiro de boa-fé.

Aduz, ainda, que a autoridade Fazendária valorou as mercadorias apreendidas muito acima do real valor pago, e que é desproporcional o valor das mercadorias em relação ao valor do veículo, sendo pacífico na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o perdimento quando evidente a desproporção da medida.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

DECIDO.

Observo que a apreensão deu origem ao Inquérito Policial nº 8-0023/2018-4 DPF/PDE/SP, distribuído à 1ª Vara Federal local sob nº 0003512-36.2018.403.6112, o qual foi arquivado, em razão da manifestação do I. Procurador da República, conforme consta no Sistema de Acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.

O objeto deste “mandamus” é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai.

A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 2, 3 e 4 do ID 9563096, onde consta o impetrante como adquirente do veículo, sendo reconhecida a firma do vendedor em 28/12/2017 e a do comprador, o impetrante José Antônio do Valle, em 19/01/2018, antes, portanto, da data da apreensão, em 03/02/2018.

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

Embora mencione o processo administrativo, não colacionou à inicial, cópia do indeferimento da restituição pela autoridade fazendária.

De outra banda, no bojo do Inquérito Policial ou no Processo Penal dele decorrente, a restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a comprovação de propriedade; que o bem não seja confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e que o bem não mais interesse ao Inquérito Policial ou à Ação Penal.

Tendo sido arquivado o respectivo inquérito policial, não há que falar no interesse da instrução processual, como também na respectiva perícia no âmbito da Polícia Federal, que sequer foi realizada, ao que tudo indica.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Diante dos elementos probatórios que instruem a inicial, é recomendável ouvir antes a autoridade coatora, para uma melhor avaliação da ilegalidade alegada.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que suspenda, por ora, o processo administrativo destinado à decretação da perda do veículo objeto do presente writ, até o julgamento de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.L.e Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais via digitalizada da sentença e da prova do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-58.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, em face da União Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a sua manutenção no regime de desoneração da folha de salários até o dia 31/12/2018, em face da alteração processada pela Lei nº 13.670/18.

Alega que, nos termos da Lei nº 13.161/15, optou, em janeiro de 2018, pelo regime recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB –, mas que a Lei instituidora do benefício sofreu alteração na data de 30/05/2018, através da Lei nº 13.670/18, excluindo, no meio do ano-calendário de 2018, 39 (trinta e nove) setores empresariais da possibilidade de pagarem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), dentre eles, a atividade exercida pela Impetrante, constante na NCM 4205.00.00, circunstância que a obriga a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, a partir de 01/09/2018.

Argumenta que a exclusão é indevida, na medida em que a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, é irretroatável, razão pela qual reputa ilegal o ato perpetrado pela União. (artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011).

Alternativamente postulou a declaração de seu direito a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) referente as competências de Setembro a dezembro de 2018, corrigidos pela SELIC.

Requeru o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 10310462 a 10310820).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu prazo para promover o recolhimento das custas processuais, providência ultimada nos limites determinados, juntando aos autos o devido comprovante, fazendo-o proporcionalmente, conforme o certificou o diretor de secretaria judiciária. (Ids. nºs 10364920; 10602828; 10605256; 10605261 e 11319088).

Notificada a autoridade impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira e requerimento de ingresso no feito formulado pelo segundo. (Ids. nºs 10387599; 10388506; 10482944; 19482947 e 11104918).

Afirmou que a Lei nº 13.670/2018, que revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/2011 e entrou em vigor no dia 01/09/2018, impondo novamente a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, para determinados setores da economia, respeitou o princípio da noventena previsto no art. 195, §6º, da CF/88, e que revogada a possibilidade do recolhimento da contribuição na forma substitutiva, o recolhimento passa a observar a forma original substituída, de sorte que a Lei nº 13.760/2018, não instituiu e nem majorou a contribuição previdenciária, apenas promoveu mudança na forma de incidência em sua base de cálculo, voltando a incidir sobre a folha de pagamento ao invés da receita bruta, como é a regra geral desde muitas décadas.

Ponderou que a Lei nº 13.670/2018, obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal de que cuida o art. 195, §6º da CF/88, que do ponto de vista constitucional, seria o único que verdadeiramente importaria para o caso em tela, não havendo qualquer ato que se revista de coação ilegal ou inconstitucional.

Argumentou que todos devem ser tratados equanimente pela lei, e que a desoneração é um benefício fiscal que poderia ser revogado a qualquer tempo, inexistindo, portanto, direito adquirido a regime jurídico de tributação, e, desde que observadas as limitações constitucionais que balizam a matéria, o regime jurídico tributário pode ser alterado ou revogado a qualquer momento e, portanto, não teria ocorrido ilegalidade ou ofensa a direito adquirido, quando da edição da Lei nº 13.670/2018.

Disse que o ente tributante não pode se furtar a dar atendimento aos interesses do Estado, sendo sua prerrogativa administrar igualmente a todos, adotando as políticas que entender mais condizentes para os desafios que aparecem, sobretudo, os econômicos.

Arrematou, aduzindo que no caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante e que se afigura sem guarida a pretensão deduzida. Postulou a cassação da medida liminar deferida e a denegação da segurança. (Id. nº 10482947).

O Procurador da República deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo que no caso dos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que as partes encontram-se bem representadas e a tramitação está regular, dispensando-se a intervenção do Órgão Ministerial. (Id nº 11308565)

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A ação mandamental é procedente.

A CF/88, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Na gênese, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Implantadas desde 2011 (através da Lei nº 12.546/11, de 14/12/2011), as medidas de desoneração substituíram, obrigatoriamente, a tributação de 20% sobre a folha de pagamentos da empresa, pela de 1% ou 2% sobre a receita bruta, ou seja, as regras aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela Lei nº 12.546/2011. Com a Lei nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição patronal sobre a receita bruta).

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Na sequência, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º/07/2017, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários –, medida esta que teve seus efeitos revogados pela MP nº 794 e, por fim, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade desempenhada pela empresa.

Diante da faculdade que lhe conferiu a Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. (documento nº 01/01 do Id nº 10310818).

Atente-se para o dispositivo da lei que estabelece como regra obrigatória a manifestação pelo regime de tributação em janeiro de cada ano (artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, na redação que lhe deu a Lei nº 13.161/15, de 31/08/2015), "in verbis":

§13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Note-se que a lei da desoneração da folha estabelece que a opção obrigatória por esse regime de tributação é manifestada pelo contribuinte em janeiro de cada ano, sendo esta opção irrevogável para todo o ano-calendário. (destaquei).

Ao contrário do que afirma a Autoridade Impetrada, este dispositivo não foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, de forma que é plenamente cabível a manutenção da impetrante no regime de tributação da CPRB até o final do exercício 2018 – (31/12/2018).

A despeito da dificuldade orçamentária enfrentada pelo governo federal, a oneração representa, em verdade, um retrocesso, porque o estímulo à produção deve ser buscado diuturnamente e, no caso das desonerações, representa um incentivo à contratação de mão de obra, estimulando a geração de mais emprego – (dados recentes apontam aproximadamente 14 milhões de desempregados atualmente no Brasil) –, visto que o maior encargo era calculado pelo faturamento, lembrando que o aumento exagerado da carga tributária dificulta a atividade dos meios de produção, reduzindo a capacidade de geração de renda, criando embaraço ao crescimento econômico.

Tratando-se de opção obrigatória irrevogável para todo o ano calendário, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da liberdade de exercício da atividade econômica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria tributária foram violados pelo fim da desoneração com efeitos a partir de 1º/09/2018, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

O contribuinte fez a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita por ele até o final do exercício, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica, pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

O novo regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de malferimento ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Nesse contexto, revela-se justo o direito de o contribuinte permanecer no regime da desoneração da folha até 31/12/2018, conforme previsão legal.

A verdade é que o equilíbrio das contas públicas deve ser buscado sem o sacrifício de garantias constitucionais. As dificuldades de ordem econômica devem ser superadas sem violação de direitos. A história mostra que não há solução fora da Constituição.

Ante todo o exposto, **ratifico os efeitos da medida liminar inicialmente deferida, concedo a segurança** e determino à autoridade coatora que assegure, em definitivo, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, e possibilitando à Impetrante VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., o recolhimento nos termos da opção realizada em janeiro/2018, em conformidade com a Lei nº 13.161/15, até 31/12/2018.

Deferida a manutenção da Impetrante no regime de desoneração pleiteado, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008722-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0002713-66.2013.4.03.6112.) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, quanto aos bloqueios on line - **ID 11484970** - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) CCLA VALE DO PARANAPANEMA, Banco SANTANDER e BCO COOPERATIVO SICREDI, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor necessário para a purgação da mora, considerando este as parcelas vencidas e as despesas com a consolidação da propriedade, abatendo-se os valores depositados em Juízo pelo autor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, proposta por **Valéria Marques Guilhermão**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de professor, nos termos do artigo 201.º § 8º da Constituição Federal.

A autora sustenta, em síntese, que tem direito à aposentadoria como professora com 25 anos de serviço. Afirmou, contudo, que o INSS indeferiu o pedido por entender que os há períodos que não podem ser considerados como exercidos em magistério. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

O despacho inicial indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 8592644), sem arguir preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou ter laborado no exercício de atividades de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino médio pelo período de 25 anos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo de serviço e alegou que o MOBRAL consistiu em trabalho voluntário, sem vínculo trabalhista e previdenciário. Contestou também o período de educador, pois não caracteriza função de magistério. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da autora.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (Id 9102881).

Deferido o pedido de prova, foi realizada audiência no dia 28 de agosto de 2018, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Razões finais apresentadas pela parte autora (Id 11012031).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da atividade de professor

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do §8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que “*Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*”.

Logo, com a alteração do § 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher.

A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no § 2º, de seu art. 9º, ressaltou que: "*O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério*".

O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum.

Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufruia (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários.

Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade.

Atento para a Lei nº 11.301/06 que alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abarcadas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em sala não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A controvérsia dos presentes autos refere-se a própria atividade desenvolvida pela autora no período de 01/02/1984 a 31/12/1984, 25/02/1985 a 06/12/1985 e 03/07/1989 a 01/04/1994, se podem ser considerados como função de magistério.

O despacho do INSS de indeferimento do benefício (fl. 09 do Id 8368903) constou, basicamente, que o período de educador social caracteriz-se por atividade diversa de magistério e que o período de atividade exercida junto ao MOBREAL não é reconhecida como magistério, uma vez que se trata de trabalho voluntário, sem ônus trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 166, VII, da IN 77/2015 (fl. 04).

Pois bem. A prova documental acostada aos autos indica que a autora efetivamente trabalhou para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, como professora para o MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), nos períodos de 01/02/1984 a 31/12/1984 e 25/02/1985 a 06/12/1985 (fl. 04 do Id 8368749) e trabalhou na função de Educadora no período de 03/07/1989 a 01/04/1994 (fls. 05/07).

Segundo as testemunhas ouvidas, Maria de Souza Rocha e Floripes Peixoto, a autora iniciou seu trabalho na rede municipal de ensino como professora pré-escolar, na creche Chapeuzinho Vermelho (que atendia crianças de até 05 anos de idade). Contaram que a contratação era pelo sistema de rescisão, ou seja, eram contrato no início do ano, havendo a rescisão ao final do ano letivo. Esclareceram que a verba do Mobral era destinado ao pagamento das professoras.

Em seu depoimento pessoal, relatou que é professora do SESI da Vila Real há 23 anos. Começou na rede municipal dando aula à pré-escola e que nos anos de 1984 e 1985 era remunerada pelo Sistema Mobral. Disse que já possuía o magistério e que cursou a faculdade de pedagogia nos anos de 1984 a 1987. Esclareceu que o período apontado como educadora (03/07/1989 a 01/04/1994) trabalhou no apoio pedagógico, ou seja, realizava o acompanhamento escolar das crianças no período pós-aula, auxiliando nas lições de casa e reforço escolar.

Desta feita, entendo que a autora efetivamente exerceu atividades de magistério, responsável pela alfabetização e apoio pedagógico de crianças, caracterizando, assim, a atividade de professor para a aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, as atividades desenvolvidas pela autora podem ser considerada como atividade de docência para fins de cômputo de tempo de serviço da aposentadoria específica para os membros do magistério.

2.2 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, a qual exige 25 anos de magistério.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 05/08/2016), pois se encontrava trabalhando como professora.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Consigno, inicialmente, a incontestada relativa aos períodos de 10/04/1986 a 21/03/1989 (rede estadual de ensino) e 16/05/1995 a 05/08/2016 (Sesi), conforme depreende-se do processo administrativo (fls. 05/09 ld 8368903).

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre o tempo de atividade de professor no item anterior, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 30 anos, 07 meses e 13 dias de tempo em atividades de magistério, o que autoriza a concessão da aposentadoria constitucional de professora, que exige pelo menos 25 anos de magistério.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer a função de magistério exercida nos períodos de 01/02/1984 a 31/12/1984, 25/02/1985 a 06/12/1985 e 03/07/1989 a 01/04/1994.
- b) determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos;
- c) conceder à autora o benefício de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, com proventos integrais, com DIB em 05/08/2016 (NB 177.179.058-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da sentença), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS) para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilhas de Cálculo de tempo de serviço da parte autora.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5002666-31.2018.403.6112
Nome do segurado: VALÉRIA MARQUES GUILHERMÃO CPF nº 117.187.748-00 RG nº 17.311.026-5 SSP/SP NIT n.º 1.700.461.400-8 Nome da mãe: Benilde Pereira Marques Endereço: Rua Alexandre Tecchio, nº 167 – Jardim Campo Belo – Presidente Prudente – SP, CEP 19.060-460.
Benefício concedido: aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal (NB 177.179.058-7).
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 05/08/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS
Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2018 Ps: concedia antecipação de tutela

Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5008308-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0F9B0FF8E
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO, R LUIZ ESTEVAO FOGLIA, 00219, RESIDENCIAL CARANDÁ, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada.

No mesmo prazo, manifêste-se sobre o ofício 01589-2018/APSDJ/INSS (id 11414823).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: F. K. MURAKAMI TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MUNIN GHIZZOLI - SP377171, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a impetrante cumpra a decisão id 10216669, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005566-78.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

DESPACHO

Petição ID nº 11448838: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11448838 e documentos ID nº 11448839, 11448840 e fls. 57 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, observado o limite de transferência indicado no documento ID 11448839. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cobra Equipamentos e Acessórios Ltda. ME em face da exequente, alegando a ocorrência da prescrição parcial dos créditos cobrados na execução fiscal. Também aduz que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende que a CDA nº 80 2 18 004482-31 é nula, pois caberia ao Fisco apresentar planilha para comprovar a suposta omissão de retenção e recolhimento. Por fim, aduz as CDAs nº 80 4 18 001127-18, 80 6 18 010393-58, 80 3 18 000512-58, 80 2 18 004482-31, 80 6 18 010392-02 e 80 7 18 004807-27 foram ajuizadas em discordância com o disposto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, bem ainda que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 é inconstitucional, tendo sido revogado pelo novo CPC. Pleiteia a suspensão da execução fiscal nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

A União apresentou sua impugnação. Esclareceu ter enviado ofício à Receita Federal para se manifestar sobre a constituição definitiva do débito e eventual prescrição. Aduziu que a matéria demanda dilação probatória, o que desagua na improcedência da exceção apresentada. (ID nº 11247617).

Foi concedido prazo de dez para a manifestação da excepta acerca da prescrição aventada (ID nº 11267058), ocasião em que a Fazenda requereu a liberação da visualização da petição inicial, o que foi indeferido pelo Juízo, posto que o documento se encontrava perfeitamente acessível para visualização (ID nº 11401762).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Ora, não consta dos autos qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, bem ainda a União não apresentou a data da entrega das declarações pelo contribuinte, apesar de lhe ter sido concedido prazo, tendo a exequente se quedado inerte, de modo que aprecio a exceção como documentos existentes no feito.

Nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, como já dito acima, não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução, consoante entendimento já sufugado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.08.2018).

Desse modo, como a distribuição do feito se deu em 14.08.2018, constato que decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito cujo vencimento ocorreu em 25.07.2013, relativamente à CDA nº 80 7 18 004807-27 e à CDA nº 80 3 18 000512-58; o crédito com vencimento em 31.07.2013, relativamente à CDA nº 80 6 18 010392-02 e nº 80 2 18 004505-62. Em relação às CDAs números 80 6 14 024878-13 e 80 2 14 021483-44, cujos vencimentos se deram em 30.04.2013, os créditos estão integralmente prescritos. O mesmo ocorre com a CDA nº 80 6 14 024879-02, cujo vencimento se deu em 25.07.2013, cujo crédito está fulminado pela prescrição.

No tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que é perfeitamente cabível a discussão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706.

Quanto à não comprovação do excesso de execução pelo exipiente, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença, bastando, para tanto, a apuração valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a decisão seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Destarte, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS (CDA nº 80 7 18 004807-27, excluído o crédito vencido em 25.07.2013, que está prescrito) e da COFINS (CDA nº 80 6 18 010393-85 e CDA nº 80 6 18 010341-54).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, resta devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Eclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Quanto à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 18 004482-31, observo que os créditos foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer mácula no título executivo, que contém os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse tópico, a alegação não se mostra plausível, de modo que rejeito a alegada nulidade da CDA nº 80 2 18 004482-31.

Relativamente à Portaria MF nº 75/2012, não há como se dar guarida às alegações do exipiente, na medida em que a redação do § 3º do artigo 1º é cristalino e estatui que “o disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.”

E o valor cobrado neste feito supera a marca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), de modo exipiente não se encaixa nos termos da Portaria nº 75, de 22.03.2012, que faculta o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao “programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União”, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União”, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências...” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que rejeito a alegação lançada pelo exipiente.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, a medida compete à exequente, que deverá se manifestar especificamente em relação ao pedido formulado, no prazo de trinta dias.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição parcial do crédito, cujo vencimento ocorreu em 25.07.2013, relativamente às CDAs nº 80 7 18 004807-27 e nº 80 3 18 000512-58; o crédito com vencimento em 31.07.2013, relativamente às CDAs nº 80 6 18 010392-02 e nº 80 2 18 004505-62. Declaro a prescrição integral das CDAs números 80 6 14 024878-13 e 80 2 14 021483-44, cujos vencimentos se deram em 30.04.2013, bem como da CDA nº 80 6 14 024879-02, cujo vencimento se deu em 25.07.2013.

Acolho, também, a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das CDAs nº 80 7 18 004807-27 (excluído o crédito vencido em 25.07.2013, que está prescrito), nº 80 6 18 010393-85 e CDA nº 80 6 18 010341-54, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005631-34.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos autos, remetam-se estes ao E. TRF 3 para julgamento da apelação interposta.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID nº 10049683: Defiro em parte. Expeça-se mandado, tão somente visando a constatação das atividades da empresa no endereço indicado pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001290-33.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BUZETO DIAS - SP372941, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID nº 10807686: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 1141645: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 1141645 e documento ID nº 11451646, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000756-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001757-53.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

1. Petição ID 11354311: Anote-se. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Manifestação 11015535: Primeiramente, verifica-se que a empresa executada não foi formalmente intimada para fins de oferecimento de embargos à execução.

Assim, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada da penhora efetuada nos autos por meio do sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 10119099, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Manifestação 11015535: Primeiramente, verifica-se que a empresa executada não foi formalmente intimada para fins de oferecimento de embargos à execução.

Assim, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada da penhora efetuada nos autos por meio do sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 10119099, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA - CNPJ 03.321.526/0001-61
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

1. Tendo em vista a já expedição de carta precatória à comarca de Jardinópolis/SP, prejudicado o pedido ID 11432029, primeiro parágrafo.

2. Considerando que o bloqueio realizado nos autos, conforme ID 9454420, contemplou tão somente a restrição de transferência de propriedade, que em nada influi no licenciamento do veículo, INDEFIRO o pedido de liberação para realização de licenciamento do veículo Chevrolet Montana LS, ano 2011, modelo 2012, placas EFX 7897 e REANVAM 394024966.

3. Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

Considerando que não foi penhorado qualquer valor em conta de titularidade da requerente (Pessoa Jurídica) INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 11640672.

Intime-se o executado THIAGO E SILVA ROTIROTI por meio de carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000035-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

SENTENÇA

Ciência da virtualização do feito.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314165-55.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO - ME, VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007963-13.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - G0002482A, CAMILA DARAHM MABTUM - SP278310

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido do executado, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro na execução fiscal, ao fundamento de que firmou, junto ao IBAMA, Termo de Compromisso de Recuperação de Área Degradada, em 06.02.2018.

Intimado, o IBAMA aduziu não ser possível a suspensão pretendida, uma vez que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 11.06.2013, não havendo previsão legal para o acolhimento do pleito, pois o crédito já se encontrava definitivamente constituído quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental PRA. Juntou documentos (ID nº 11242509, nº 11242510 e nº 11242511).

É o relatório. Decido.

O executado requer a suspensão do feito, ao fundamento de que formalizou, junto ao exequente, termo de compromisso, objetivando a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Analisando os autos, notadamente os documentos fornecidos pelo IBAMA (ID nº 11242510 e nº 11242511), observo que o executado já formulou o pedido de suspensão das sanções estabelecidas no Auto de Infração nº 390112/D administrativamente, tendo a autoridade administrativa esclarecido que “o trânsito em julgado do processo administrativo se deu cinco dias após o dia 11/06/2013, data da ciência do interessado do resultado do julgamento do recurso, conforme se evidencia às fls. 110, volume III (0133475). Isto porque o término do processo administrativo coincide com o momento a partir do qual a multa torna -se exigível, nos termos do art. 39 da Lei 4.320/64, ou seja, quando se esgota o prazo para pagamento da multa. Neste sentido, temos que, observado o devido processo legal, a sanção de multa foi objeto de julgamento pela autoridade ambiental competente e, ao final, ensejou à constituição de um crédito inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente nos termos da Lei 6.830/90, uma vez que não houve o pagamento por parte do interessado. Ou seja, vencido esse prazo de cinco dias, o crédito torna-se exigível e, conforme entendimento exposto acima, esse é o limite temporal para apresentação do pedido de suspensão da multa, com amparo no art. 59 do Código Florestal.”

E, por fim, restou decidido que “Não havendo previsão legal para suspensão das sanções estabelecidas no Auto de Infração Nº 390012/D mediante a apresentação do Termo de Compromisso de adesão ao Programa de Recuperação Ambiental-PRA em data posterior ao trânsito em julgado administrativo com a respectiva constituição definitiva do crédito não-tributário, indefiro o pedido do Requerimento (2157228)” (grifos nossos).

Ora, como salientado pelo exequente, o PRA não confere efeito suspensivo à cobrança, posto que o a adesão ao programa se deu muito após a constituição definitiva do débito e “alcança apenas a regularização ambiental do imóvel, mas não afeta a cobrança da multa após o vencimento do prazo para pleitear o benefício” (ID nº 11242509)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado e determino a intimação do exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intímem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007509-67.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAERCIO A. FERREIRA - ME, LAERCIO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 11542225).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os veículos descritos no auto de fls. 42 dos autos físicos, assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 16 e 35 dos autos virtualizados), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001242-06.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID nº 11361626: Ciência à executada.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013054-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência as partes da decisão de fls. 155/161 - autos físicos. Tendo em vista o prazo decorrido manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003708-07.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

2. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agrRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. Proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos para protocolamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002063-49.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA - ME, BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA, CLAUDINEIA SOUZA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008128-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada ou comunicação de decisão proferida nos autos dos embargos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007283-48.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

2. Petição ID nº 11618537: Considerando que a parte não comprovou que o bloqueio se deu em conta utilizada para o recebimento de salários, INDEFIRO o pedido formulado. Proceda a secretaria a transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito na agência 2014 da Caixa Econômica Federal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002967-64.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA ISAURA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO - SP218336

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11602429)

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada, na pessoal de seu advogado do despacho proferido nos autos que tem o seguinte teor:

"Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 13.793,57, atualizada para março de 2016 (f. 413), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009380-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OROZIMBO LAUREANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE CIOCARI - SP183610

DESPACHO

1. Tendo em vista a inexistência de documento ou situação processual que justifique a atribuição de sigilo aos autos, proceda a secretaria a retirada de tal restrição.

2. Petição fls. 116 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 116 e dos documentos de fls. 105, 117 e 118, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento do pedido de conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme despacho de fls. 52 dos autos físicos, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11440922 e documento ID 1144092 10615673, bem como da petição de fls.51 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001290-33.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BUZETO DIAS - SP372941, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo indicado na petição ID11367303, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003522-86.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 219/965

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de processo associado (apensado nos autos físicos), proceda, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos nos autos de n. 0008486-59.2012.403.6102, a fim de possibilitar o regular andamento dos feitos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

MONITORIA

0006889-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE BASTOS MORELLI
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15:20 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

MONITORIA

0001751-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA REGINA COLOMBO
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 10:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

MONITORIA

0004809-79.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERNANDO DA SILVA
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018, às 10:20 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROGERIO VIZIN
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 11:40 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001132-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS
...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09:40 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação CECON) desta Justiça Federal de Primeiro Grau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERNANDO MORAES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORAES
...designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018, às 09:40 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Alliage S/A Industrias Médico Odontológicas ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irretroatável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, fluindo de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, “b” e “c” do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Quanto perigo na demora, ele decorre da simples proximidade das datas previstas para o vencimento das exações sob debate. Embora o mandado de segurança seja ação de rito célere, não se antevê viabilidade no julgamento do mérito dessa demanda antes do final do presente ano calendário, fazendo certa a completa inutilidade de provimento jurisdicional somente ao final deferido.

Para além de tudo isso, não se fala, também, em irreversibilidade da presente decisão, pois acaso seja a segurança ao final denegada, a União tem à sua disposição dos mecanismos legais para constituir e cobrar o eventual crédito tributário.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade da vedação veiculada pelo art. 74, §3º da, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Expediente Nº 5172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:20 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CAPELARI

Diante da informação supra (... houve agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto ao Cecon, para o dia 06 de novembro de 2018, às 11:40 horas, com a realização da Semana de Conciliação/Mutirão Quita-Fácil), providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO COMUM

0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3) - ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, de que não houve manifestação da parte autora, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9) - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a informação supra, intime-se a patrona da parte autora a carrear aos autos planilha com a individualização do total das parcelas dos valores a serem requisitados, na forma preconizada na resolução do CJF em vigor, especificando o valor total principal do indébito, bem como o total dos juros sobre o valor acolhido. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0014697-68.1999.403.6102 (1999.61.02.014697-5) - FRANCINALDA PEREIRA COSTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003813-8) - LUIS SERGIO DE SOUSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003248-5) - LUIS SERGIO MARTINS X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a informação supra, ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005187-49.2018.4.03.0000.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Ante a informação supra, ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004509-34.2018.4.03.0000.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que foi acolhido o cálculo de execução de fls. 294/297 do contador judicial, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, no prazo de cinco dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-10.2016.403.6102 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a homologação do acordo entabulado entre as partes conforme audiência de conciliação e sentença de fls. 140/143, à fl. 146 foi determinada a promoção da execução de sentença através do sistema PJE, o

que ainda não foi cumprido. Assim, intime-se o exequente a cumprir o segundo parágrafo daquele despacho, no prazo de 15 dias, comunicando-se nestes. Uma vez cumprido, prossiga-se com a remessa destes ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

000259-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante a informação supra, ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011068-41.2017.4.03.0000. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, anote-se quanto ao restabelecimento da penhora no rosto dos autos, dando-se vista às partes. No mais, requisite-se novamente o valor estornado, observando-se as orientações da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304499-11.1990.403.6102 (90.0304499-6) - JOSE IRINO ROQUETTI X LAERCIO ROCCHETTI X MARCELO ORANGES X ROSY HELENA ORANGES X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP033104 - ZENON FELICIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO ROCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ORANGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSY HELENA ORANGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317718-57.1991.403.6102 (91.0317718-1) - CLAUDIO RITANO X SERGIO CUAGLIO X DEOLINDA ALVES QUAGLIO X NAIF CALIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO RITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIF CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6) - JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JESUS ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/238: tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado nos autos de embargos à execução, preliminarmente intime-se o patrono a comprovar a atual grafia do nome do autor de acordo com dados da Receita Federal e, em sendo requerido e apresentado contrato de serviços advocatícios, providencie a secretaria junto ao SEDI o cadastramento como requerente no sistema informatizado, de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/05.325.542/0001-58. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MATEUS ALQUIMIM DE PADUA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELESIO SCARPINI JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

o patrono deve informar em duas parcelas distintas o valor do crédito principal e o valor dos juros de correção da conta de execução apresentada, conforme já intimado às fls. 608 e 609, quedando-se inerte. Portanto, deve ser intimado a adimplir esse requisito. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X PACILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fls. 377: Defiro. Fl. 380: Redesigno a audiência para a data de 21/11/2018, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e comunicações

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AURI CERQUEIRA MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBERÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

O autor alega redução drástica em sua renda familiar com o óbito de sua esposa, mas ter interesse em usar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para ajudar a quitar o saldo devedor.

Em sede de tutela provisória pretende a declaração de não consolidação da propriedade do imóvel, bem como impedir qualquer ato tendente a iniciar a execução extrajudicial do imóvel. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado, o autor comprovou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS (id 10982184).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel, pelo menos até que se realize a audiência de conciliação. Consigno que a medida visa também a proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse do autor – que demonstrou boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem, possivelmente, a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

O extrato da conta vinculada ao FGTS do autor (id 10982184), no valor de R\$ 43.030,87, em julho de 2018, é equivalente à metade de seu saldo devedor em fevereiro de 2017, conforme notificação constante do id 10678168, e é valor significativo para quitação do valor devido em atraso. Consigno, porém, que, ao contrário do mencionado na inicial, não há que se falar em cobertura securitária. Sem prejuízo de posterior análise, em princípio, pelo documento de id 10678167 (p. 02), a renda da esposa do autor não entrou na composição para fins de cobertura securitária.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória apenas para o fim de determinar que a CEF não realize atos tendentes à alienação do imóvel aqui controvertido até a realização de audiência de conciliação abaixo designada, ocasião em que será avaliada a manutenção desta decisão.**

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 20 de novembro de 2018, às 16h00.

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCELIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 06/02/2019, às 14h30 para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (ID 3345873 e 3569987).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO LOPES - SP290690
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Tiago Augusto de Souza, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da União, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 28.620,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual se objetivava, em sede de tutela provisória, evitar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato nº 24.1997.606.193-43 em nome da CEF.

Inicialmente, a tutela foi deferida para impedir a consolidação da propriedade até a realização de audiência de tentativa de conciliação (id 2699191), o que ocorreu em 20.09.2018 de forma infrutífera (id 11059634).

Após a audiência, os autores peticionam requerendo a concessão da tutela provisória para anulação da consolidação da propriedade do imóvel até decisão final de mérito. Requereram também o levantamento das custas recolhidas de forma equivocada.

A CEF apresentou sua contestação no id 11426032, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

DECIDO.

O deferimento da tutela para impedir a consolidação da propriedade do imóvel até a data da audiência de conciliação (id 2699191) permitiu a composição entre as partes, o que não ocorreu (id 11059634).

Superada a possibilidade de conciliação, os autores reconhecem a inadimplência e, pelo que se depreende dos autos, a propriedade do imóvel já está consolidada em nome da CEF. Há respaldo legal para tanto, não estando presente, assim, a probabilidade do direito dos autores.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida na contestação.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel aqui discutido.

Quanto aos depósitos efetuados por equívoco, o pedido será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SANTANELLI E GUERRA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao cancelamento do auto de infração nº 293830, bem como a condenação em honorários de sucumbência.

O autor sustenta, em síntese, que foi autuado em 1.10.2015 em razão da ausência do farmacêutico responsável no estabelecimento. No entanto, o Farmacêutico Responsável se ausentou por curto período de tempo, conforme informado no pedido de reconsideração do auto de infração (Protocolo nº 1438312, datado de 26.11.2015) e atestado odontológico, acostados nos autos do procedimento administrativo.

Foi deferida a tutela provisória requerida pela parte autora, em razão do depósito realizado, para determinar a suspensão da inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito mencionado.

Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, reconhecendo o pedido principal do autor, assim com requereu a incidência do artigo 90, §4.º do Código de Processo Civil, a fim de que os honorários sejam deduzidos pela metade.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu o julgamento do feito, bem como a expedição de alvará de levantamento com relação ao montante depositado, visando à suspensão do auto de infração n. 293830.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda que visa à declaração de cancelamento do auto de infração n. 293830, bem como a condenação em honorários de sucumbência.

Da análise dos autos, observo que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em sua contestação, reconheceu o pedido do autor, assim como comprovou que procedeu ao cancelamento do auto de infração nº 293830 (id. 8297893).

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido** formulado na ação e declaro cancelado o auto de infração nº 293830, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Condeno o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar à parte autora o reembolso das despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos artigo 85, §2.º, inciso I a V, § 3.º, inciso I e artigo 90, §4.º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado.

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora, com relação ao montante depositado na conta judicial n. 2014.005.86402928-7 (id. 9626358 - autos 5000709-25.2018.4.03.6102), que visa à suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 293830.

PETIÇÃO (241) Nº 5005602-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANDRO JUNIO NEVES

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse em substituir o "Parquet" Estadual.
Com a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005601-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: SANDRO JUNIO NEVES, HERMINIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse em substituir o "Parquet" Estadual.
Com a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

ID 11560186: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-51.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA SCHROEDER, PAULO HENRIQUE MESTRINER ABRAHAO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 11448718, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-81.2017.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MOACIR DA SILVA TORRES

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 11595880, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Alexandre Henrique da Silva**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5002727-53.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário decorrentes de crédito consignado Caixa nº 244242110000083016 e 244242110000083105, no valor total de R\$ 42.257,05, em 4.9.2017.

A decisão de Id 5091273 concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 6888150. O embargante manifestou-se no Id 8900800 e pugnou pela realização de perícia, que foi indeferida (Id 9288934).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente lembro que o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil preconiza que, quando "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". No caso dos autos, o embargante não apontou o valor que seria devido se fosse excluída a alegada capitalização mensal de juros. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

Não é o caso de inversão do ônus, pois a demanda limita-se a questões de direito que não demandam a produção de outras provas.

No **mérito**, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja aplicação da teoria da imprevisão, na modalidade onerosidade excessiva superveniente

Somente se aplica o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de fatos extraordinários e imprevisíveis, sob pena de violação a segurança e equilíbrio contratual.

A demissão posterior à assinatura das cédulas de crédito bancário não pode ser considerada evento imprevisível, tendo em vista que, diversamente, é fato do cotidiano, comum nas relações de trabalho. Friso, ademais, que a parte autora não demonstrou que a resolução do seu vínculo funcional tenha se revestido de excepcionalidade, nem que não tenha contribuído de qualquer forma para tal cessação.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo improcedente o pedido remanescente. Condene o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição em razão da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5002727-53.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os exequentes, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **RS 11.466,81 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), posicionado para outubro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 10880988), de veículo com interesse pela CEF (IDs 10927964 e 10927966) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 10927976 e 10927977).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SIRLEY PIMENTEL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 10880970), de veículo penhorável (ID 10920631) e imóveis em nome do devedor (ID 10920640).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZ ANTONIO CABRAL JUNIOR, VANESSA STEFANI CABRAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 11384870: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006464-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARISA VALENTE DE FARIA - ME, MARISA VALENTE DE FARIA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 11110064), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006234-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA, FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11401372: defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido em audiência (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

ID 11256504: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: TANIA MARIA RABELO CAMARA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação e documentos juntados pela CEF (IDs 10863132, 10960132 e 11065523).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (ID 11400207), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens, conforme já solicitado (ID 10780958).

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

ID 11332957: defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO PORFIRIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8351752).

Os cálculos elaborados pela contadoria (ID 5488068), com os quais concordou o impugnado (ID 9072832) perfazem **RS 129.618,72**, em *abril/2018*.

O INSS alega excesso de execução (**RS 43.730,83**), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e deixou de incluir juros de mora nas parcelas recebidas administrativamente, abatidas dos atrasados, gerando valor maior que o devido.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 85.887,89** conforme planilha de IDs 8351753 e 8351754.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 28/06/2018 (ID 9106309).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 5488068 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 2940293, acórdão ID 2940309 e certidão de trânsito em julgado ID 2940332) - e **não merece** reparos.

Foram descontados os valores recebidos administrativamente, devidamente corrigidos segundo os índices estabelecidos para atualização dos benefícios previdenciários. Não se tratando de atraso no pagamento por parte do embargado, não deve incidir juros moratórios, como pretende o INSS.

As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **RS 129.618,72** (R\$ 119.462,43 a título de principal e juros, e R\$ 10.156,29 a título de honorários), em *abril/2018*.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do excesso alegado (R\$ 43.730,83), nos termos do art. 85, § 1º, § 3º, I e § 6º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM371+000-371+100)

DESPACHO

Id 7672696: defiro o requerimento do DNIT para ingressar na lide na qualidade de assistente simples da autora. Proceda a secretaria a retificação da autuação.

Manifêste-se a autora e seu assistente simples sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

ID 10994377: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime-se o devedor, por mandado, para que esteja presente ao ato.

Antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GNA TUS EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, no regime de compensação das pessoas jurídicas, tenham desrespeitado a segurança jurídica, a boa fé objetiva do contribuinte ou qualquer outra norma constitucional.

A vedação ao aproveitamento de débitos fiscais gerados por *estimativa* insere-se na política de *reoperação* tributária, que visa à redução de benefícios e procedimentos que impactaram negativamente as contas públicas nos últimos anos.

As estimativas de débito permitiam ao contribuinte aproveitar montantes fictícios para compensar créditos de sua titularidade, relativos a qualquer outro tributo federal, evitando desembolsos mensais que *antes* deveriam ser normalmente realizados.

Em tempos de contas públicas depauperadas, este mecanismo **não mais se coaduna** com o sistema tributário, pois impede o ingresso imediato de receitas, valendo-se de fórmula compensatória não lastreada em números reais.

Ademais, é plausível supor que a empresa devedora do tributo mensal não poderia contar indefinidamente com o procedimento extraordinário que lhe beneficiava.

A irretroatividade da opção pelo método de recolhimento também **não milita** em favor da tese, pois não se discute a existência do débito nem do regime, mas o *benefício* inserido em regras de aproveitamento *antecipado* de créditos tributários, com eventuais saldos negativos que podem não se concretizar.

De outro lado, não há *“perigo da demora”*: a empresa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não existem esclarecimentos de *como e porque* os desembolsos mensais a que está obrigada desde *junho/2018* comprometeriam suas finanças ou a solvabilidade do negócio.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 11384132: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Sem prejuízo, defiro a penhora dos veículos (ID 8455432).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

ID 11656217: indefiro, pois os veículos mencionados pelos devedores não se encontram com qualquer restrição imposta por este juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-42.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-05.2013.403.6102 ()) - SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar de antecipação de tutela para fins de não inscrição de seu nome no CADIN, visando à nulidade da multa administrativa que lhe foi imposta por meio do auto de infração n. 156.310.2010.34.301580, que deu origem ao processo administrativo n. 48621.001114/2009-32.

A requerida foi citada, em 08/10/2013 (fl. 1033), apresentando contestação (fls. 1040/1045) e opondo exceção de incompetência (n. 2013.51.01.140619-0) que foi acolhida para determinar o encaminhamento dos autos para uma das varas de Ribeirão Preto (fl. 1047). A ação foi, então, redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 1.052).

Foi apresentada a réplica às fls. 1054/1073.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto suscitou conflito negativo de competência (fls. 1167/1169), tendo o E. STJ declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 1176/1178).

Intimada a parte para especificação de provas, a autora requereu a juntada de sentença proferida em ação criminal (fls. 1185/1187) e, posteriormente, reiterou o pedido de prova pericial técnica, informando a interposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000255-72.2014.403.6102 em face da Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102, em trâmite nesta 9ª Vara Federal. Referida ação de embargos foi remetida à 7ª Vara Federal desta Subseção, em 03/03/2015, em virtude da conexão com esta ação anulatória, e, após, à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que já havia sido remetida para aquela Seção Judiciária (fls. 1213/1214 e 1261).

Em 10/01/2017, relativamente a esta ação declaratória, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência em virtude da conexão com a Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102, e determinou a remessa desta ação para esta 9ª Vara Federal (fls. 1311/1313).

A autora reiterou os termos da inicial e demais manifestações e a ANP requereu o arquivamento destes autos à Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102 e aos Embargos à Execução n. 0000255-72.2014.403.6102, os quais já haviam sido remetidos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme determinado em 15/07/2016, tendo esse suscitado conflito negativo de competência.

Foram solicitadas informações ao TRF2 acerca do conflito de competência suscitado nos embargos.

As fls. 1336/1340, a Subsecretaria da 7ª Turma do TRF2 encaminhou decisão em que o E. TRF2 suscita conflito negativo perante o E. STF, em virtude de ter o E. STJ declinado da competência para julgar o conflito negativo suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A questão acerca da competência do Juízo para o processamento e julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000255-72.2014.403.6102 encontra-se sub judice. Entretanto, tal fato não constitui óbice ao prosseguimento desta ação declaratória, distribuída anteriormente aqueles embargos.

Nesse passo, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Quanto ao pedido de realização de provas, anoto que a ação anulatória trata unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano, não tendo a autora indicado a necessidade de sua realização. Ademais, a contraprova não teria como ser produzida, uma vez que não existe a amostra-testemunha.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial e, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, resta prejudicado, haja vista que houve a suspensão da exigibilidade do débito discutido por força do depósito de seu valor, até decisão final a ser proferida nesta ação declaratória e nos embargos, conforme se verifica dos autos principais (Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102).

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0005254-05.2013.403.6102.

Cumpra-se e intimem-se, volando, após, os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-86.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a juntada dos processos administrativos em mídia digital, informado pela embargada (fl. 241/242), intime-se a parte contrária (embargante) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015: art. 437, 1º).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305903-87.1996.403.6102 (96.0305903-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314023-56.1995.403.6102 (95.0314023-4)) - DIMAB COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

De início, cumpra-se o já determinado à fl. 291, trasladando-se cópia da sentença (fs. 125/128), do acórdão e demais recursos (fs. 199/205, 223/227, 272/273 e 286/287), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 289 para a execução fiscal n. 95.0314023-4, despensando-a e encaminhando-a para sentença.

Após, diante do trânsito em julgado do acórdão e o retorno dos autos da Instância Superior e, tendo em vista os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte embargante de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o interessado desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004827-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004827-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314196-75.1998.403.6102 (98.0314196-1)) - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008077-69.2001.403.6102 (2001.61.02.008077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304274-83.1993.403.6102 (93.0304274-3)) - GERALDO MARTINS FONTES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

De início, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 149, posto que expirado o seu prazo.

Sem prejuízo, considerando o retorno negativo do aviso de recebimento, expeça-se novo alvará para levantamento dos honorários de sucumbência em nome do Dr. Romy Hosse Gatto, OAB/SP 171.639, para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade e publique-se.

Com a efetivação da medida, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009698-62.2005.403.6102 (2005.61.02.009698-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5)) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-46.2006.403.6102 (2006.61.02.002965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-92.2005.403.6102 (2005.61.02.012606-1)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a e encaminhando-a para o arquivo, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF (fl. 144).

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004886-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004886-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012778-8)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDYR ABBADE(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a e encaminhando-a para sentença.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003246-26.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-62.2010.403.6102 () - MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a e encaminhando-a para sentença.

Oportunamente, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se, publique-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-18.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-12.2012.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-55.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Diante da apelação interposta às fls. 216/237 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000893-42.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes, inicialmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, intime(m)-se/publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-49.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da apelação interposta às fls. 200/235 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008501-91.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-20.2012.403.6102 () - INDUSTRIA MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes, inicialmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais (0008314-20.2012.403.6102).

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, intime(m)-se/publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002120-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

De início, cancele-se o alvará anteriormente expedido (fl. 41, verso), uma vez que já expirado seu prazo de validade sem a devida retirada.

Após, intime-se o embargado, na pessoa do subscritor de fl. 44 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos procaução atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação (levantamento de alvará) ou informar os dados bancários para transferência dos valores depositados em juízo diretamente ao órgão embargado.

Efetivada a medida, cumpra-se o já determinado.

Após, ao arquivo com baixa.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004177-24.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta às fls. 208/236 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta às fls. 401/418 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-88.2014.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 433/447 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004970-26.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-85.2015.403.6102 () - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 203/220 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010179-73.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-83.2015.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 338/354 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-85.2015.403.6102 () - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da apelação interposta às fls. 355/384 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010382-35.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-70.2015.403.6102 () - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes, inicialmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no

art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, intime(m)-se/publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-74.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-28.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões pelas partes, inicialmente, cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Cumpra-se, intime(m)-se/publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003707-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002720-9)) - ROGERIO ZANATTO(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente execução fiscal, manifeste-se a parte interessada (embargante) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007381-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-73.2005.403.6102 (2005.61.02.007809-1)) - PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP223790 - LUCIANA CATAZARO LOFFREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal que PREF MUN RIBEIRAO PRETO propôs em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, alegando nulidade do título executivo e que não há necessidade de responsável técnico em posto de medicamentos ou unidade básica de saúde municipal, nos termos da Lei n. 5.991/73. Às fls. 28-29, o CRF reconheceu a procedência do pedido inicial, argumentando não haver incidência de honorários advocatícios no caso concreto. É o relatório. Passo a decidir. Como salientado, houve reconhecimento da procedência da pretensão posta em Juízo pelo CRF. No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante constituir defesa. Dessa forma, inevitável a condenação em honorários advocatícios. Esclareço, ainda, que a concordância posterior do Conselho exequente com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional/Conselho exequente à pretensão, diferentemente, do caso, que o Conselho exequente foi o causador da pretensão resistida. Nesse sentido, em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar extinto o crédito tributário atinente às CDAs n. 84.166/04 e 84.167/04. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, assim como da manifestação de fls. 28-29, para a execução fiscal (n. 0007809-73.2005.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009623-37.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta às fls. 135/146 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretária às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013170-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007820-0)) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal que PREF MUN RIBEIRAO PRETO propôs em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, alegando nulidade do título executivo e que não há necessidade de responsável técnico em posto de medicamentos ou unidade básica de saúde municipal, nos termos da Lei n. 5.991/73. Às fls. 34-35, o CRF reconheceu a procedência do pedido inicial, argumentando não haver incidência de honorários advocatícios no caso concreto. É o relatório. Passo a decidir. Como salientado, houve reconhecimento da procedência da pretensão posta em Juízo pelo CRF. No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante constituir defesa. Dessa forma, inevitável a condenação em honorários advocatícios. Esclareço, ainda, que a concordância posterior do Conselho exequente com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional/Conselho exequente à pretensão, diferentemente, do caso, que o Conselho exequente foi o causador da pretensão resistida. Nesse sentido, em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar extinto o crédito tributário atinente às CDAs n. 81.692/04, 81.693/04, 81.694/04, 81.695/04, 81.696/04, 81.697/04, 81.698/04, 81.699/04 e 81.700/04. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, assim como da manifestação de fls. 34-35, para a execução fiscal (n. 0007820-05.2005.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-87.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-21.2016.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante da apelação interposta às fls. 92/111 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-47.2016.403.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante da apelação interposta às fls. 95/101 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002077-91.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013683-39.2005.403.6102 (2005.61.02.013683-2)) - ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP280962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em saneador.

De início, anoto que apesar de o INMETRO, ora embargado, não ter apresentado impugnação aos presentes embargos, a indisponibilidade do direito em jogo impede a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

A parte é legítima e está regularmente representada.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-55.2016.403.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo fiscal nº 0013075-55.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por violação ao art. 196 da CRFB. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) tiveram o contrato de plano de saúde celebrado antes da Lei 9.656/98; 3) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP. Por fim, suscitou a ilegalidade da aplicação do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 e da taxa SELIC. Requereu a produção de provas, em especial a pericial e a documental. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 83/101). A decisão saneadora (fl. 102) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu. Indeferiu, também, a produção de provas. Réplica às fls. 106/126, que reiterou os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicava o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 9.656/98. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após vencimento da AIH em 05/07/2016 (fl. 63). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/11/2016 (fl. 62), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (30/11/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Saúde Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no

A manifestação do executado (fls. 132/134) será apreciada na execução fiscal que segue como piloto (0303153-44.1998.403.6102), devendo as partes, de ora em diante, atentarem para o correto direcionamento das petições para aquela execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009843-55.2004.403.6102 (2004.61.02.009843-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executada) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007809-73.2005.403.6102 (2005.61.02.007809-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa, informado às fls. 28-29 dos Embargos à Execução de n. 0007381-08.2016.4036102, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007820-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007820-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa, informado às fls. 34-35 dos Embargos à Execução de n. 0013170-85.2016.4036102, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012567-95.2005.403.6102 (2005.61.02.012567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executada) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 95/98, expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários de sucumbência (fls. 87/90), atualizados conforme a legislação em vigor.

Cumpra-se com prioridade e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001411-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001411-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FIPLAN CORRETORA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executada) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (Enge-Reis Const e Imob Ltda) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002092-12.2007.403.6102 (2007.61.02.002092-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAOLA DE OLIVEIRA PAIVA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executada) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-60.2007.403.6102 (2007.61.02.002244-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IDOMEIO RUI GOUVEIA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte interessada (executado) de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005633-53.2007.403.6102 (2007.61.02.005633-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GERALDO ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Fls. 72/73: defiro, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima fixado e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005692-41.2007.403.6102 (2007.61.02.005692-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE DOCES GOMES ARAUJO LTDA ME(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante da apelação interposta às fls. 85/87 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executado) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011009-20.2007.403.6102 (2007.61.02.011009-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X S E E AUTO POSTO LTDA X AVELINO NEVES NETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002120-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002120-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, cancele-se o alvará anteriormente expedido (fl. 71), uma vez que já expirado seu prazo de validade sem a devida retirada.

Após, intime-se o exequente, na pessoa do subscritor de fl. 75 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação (levantamento de alvará) ou informar os dados bancários para transferência dos valores depositados em juízo diretamente ao órgão exequente.

Efetivada a medida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013476-35.2008.403.6102 (2008.61.02.013476-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP em face da UNIAO FEDERAL. Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo que aparelha a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 99-105). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004646-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004646-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JAMIL SALIM CURY(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0013640-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 238.

Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca do seu interesse na penhora dos bens indicados à fl. 153, constatados e reavaliados às fls. 217/235; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013640-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013640-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENAL ALVES TAVEIRA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Diante da apelação interposta e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executado) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003027-76.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALTER RODOLFO SGOBBI ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005864-07.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NORBERTO E PEREIRA COMERCIAL LTDA X SANDRA MARIA PEREIRA RUSSO X NORBERTO MARTINS PAULINO FIGUEIREDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007238-58.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ASTECODONTO ASSISTENCIA E COM DE EQUIPS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc. Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 20 e houve recusa dos bens nomeados à penhora. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente de fl(s). 23-24, para determinar a construção judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) ASTECODONTO ASSISTENCIA E COM DE EQUIPS ODONTOLOGICOS LTDA EPP (CNPJ 52.395.167/0001-00), até o valor cobrado na(s) execução(ões). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Cumpra-se e anote-se.

EXECUCAO FISCAL**0005021-08.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEXANDRE SILVA MOTTA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI(SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)**

Diante da manifestação do(a) exequente às fs. 107/110 e, para fins de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para promover o depósito do valor remanescente apontado à fl. 108 (considerando que já houve o bloqueio de R\$ 4.117,87), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto ao próprio Conselho exequente.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o(a) exequente acerca da transferência do valor já bloqueado, bem como sobre a extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio será entendido como satisfação do débito.

Cumpra-se com prioridade e publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000850-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA ALEGRE**

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fs. 26-29. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Razo assiste ao embargante. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. O Decreto-Lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Com o reconhecimento da constitucionalidade dessa anuidade, a presente execução alcança o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infrigente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n. 02122, no respectivo Livro de Registros n. 22/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL**0000861-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTINO CAETANO DE MOURA FILHO(SP096657 - JAUAD FERES JUNIOR E SP407008 - RODRIGO PINHEIRO FERES)**

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oferecida por ALTINO CAETANO DE MOURA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, alegando que não exerce a atividade de técnico em contabilidade desde 25/07/2004 e que teria solicitado a suspensão de seu registro no Conselho por tempo indeterminado, razão pela qual seriam indevidas as contribuições sociais lançadas. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Intimado a se manifestar, o Conselho exequente refutou os argumentos do excipiente (fs. 50-56 e 103-105). É o relatório. Passo a decidir. Anoto que a inscrição no conselho fez surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AI no RESP 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/03/2017) No caso destes autos, em 13 de junho de 2006, o excipiente requeru a suspensão de seu registro por prazo indeterminado (fs. 44). O Conselho recebeu esse pedido no dia 20/06/2006, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (fl. 45). O excipiente apresentou o documento de fl. 44 que assevera estar contido na carta enviada ao Conselho exequente, inclusive objeto do aviso de recebimento situado à fl. 45. Não há dúvida de que o Conselho recebeu uma carta do autor, tendo chegado a suas mãos na data de 20/06/2006. Não tenho como não presumir que na carta recebida constou o documento de fl. 44, que solicitava o cancelamento da inscrição do autor como Técnico de Contabilidade, pelo fato de o Conselho exequente não ter negado o recebimento de tal documento, nem ter apresentado qualquer negativa com relação ao conteúdo do documento explicitado pelo autor. Ademais, o representante do Sindicato dos Empregados reconheceu a existência do pedido de cancelamento mencionado anteriormente (fl. 47). Comprovada a notificação anterior do Conselho Profissional acerca da solicitação de cancelamento, a cobrança das anuidades posteriores ao pedido mostra-se indevida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO PROFISSIONAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA DOS VALORES EXECUTADOS. 1. É indevido o pagamento de anuidades se o pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) for anterior aos débitos executados. 2. Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA. AC 2019133/SP. Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA. Dje 13/05/2016) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o excopto (Conselho exequente) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0001172-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARCIA ROCCI SIQUEIRA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0005824-20.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAMILA CRISTINA DA SILVA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0009257-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP380189 - VERIDIANA VALLADA ANTÃO E SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA)**

Vistos, etc. Às fs. 53/61 e 62/75, a executada requer a anulação da penhora dos bens da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, sob o argumento de são indispensáveis para o funcionamento e a prestação de serviços de saúde à comunidade, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa a celebração do termo de parcelamento e requer a suspensão da execução pelo prazo de 100 (cem) meses (fl. 113). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, anoto que, em sede de execução fiscal, não se justifica sua concessão, uma vez que o não acolhimento do pedido não irá refletir em condenação de honorários ou custas, considerando sua natureza de decisão interlocutória. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens da executada, de fato, foram penhorados bens essenciais à prestação de serviços pela executada, a qual atua na área da saúde, sendo entidade beneficente de assistência social que presta serviços imprescindíveis à comunidade. Assim, sua falta geraria danos aos munícipes, pelo que o levantamento da penhora é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOSPITAL. AMBULÂNCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE DA EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 1. Embora os termos do art. 649, VI, do CPC/1973 e 833, V, do NCPD insiram no contexto de impenhorabilidade os bens móveis imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, por construção pretoriana, admite-se o seu direcionamento aos bens imóveis indispensáveis à sobrevivência da pessoa jurídica. 2. Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade do veículo automotor RENAULT MASTER AMB RONTAN, placas FQR 3079, ANO 2013 destinado ao uso como ambulância, fato esse que restou incontroverso nos autos, indispensável à continuidade e desenvolvimento das atividades da embargante. 3. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 649, VI, do CPC/73, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade. (AI 00267229520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). 4. Honorários de sucumbência a serem suportados pela União Federal arbitrados na sentença acrescidos de 1%, nos termos do artigo 85, 11º, do Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA. AC 2256691/SP. Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. DJF3 27/02/2018 - grifei). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento da penhora de fls. 110/112, expedindo-se a secretaria o necessário. Considerando a informação de que o débito foi parcelado, determino a suspensão da presente execução fiscal que deverá aguardar no arquivo sobrestada, ficando consignado, ainda, ser ônus da exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento integral do parcelamento ou eventual rescisão. Cumpra-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0001357-61.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente execução fiscal, manifeste-se a parte interessada (executada) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000031-39.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES MARTINS JOAQUIM**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o

artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003762-70.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAN ORZARI HERNANDES Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006131-37.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Primeiramente, anoto que os embargos à execução fiscal n. 0002449-06.2018.403.6102, interpostos em face desta cobrança, foram extintos em virtude da litispendência em relação à ação ordinária n. 0184700-54.2014.4.02.5101, em trâmite perante a 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos.

Nos autos dos referidos embargos, a autora requereu a reunião desta execução fiscal com a ação ordinária n. 0184700-54.2014.4.02.5101 em virtude da conexão. Não obstante haja a conexão entre essas ações, a teor do disposto no artigo 55, 2º do CPC/15, verifico que a ação ordinária foi distribuída em momento anterior ao desta execução, de modo que não é possível sua reunião na 28ª Vara Federal, haja vista que esta 9ª Vara é especializada em Execução Fiscal, e, portanto, detém competência absoluta para o processamento de executivos fiscais. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfiletamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1700752/SP, AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL 2017/0248826-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, Data de Julgamento: 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

Acrescento, também, que esta Execução Fiscal foi intentada na data de 14/06/2016, todavia, nos autos da referida ação anulatória não havia nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos ou mesmo foi realizado depósito judicial. Sendo assim, não há que se falar em extinção dessa Execução Fiscal.

Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por depósito judicial, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0184700-54.2014.4.02.5101, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se

EXECUCAO FISCAL

0006783-54.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X MINASCUCAR SA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007901-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente execução fiscal, manifeste-se a parte interessada (executada) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008801-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PENTEADO ALVES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008958-21.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MIRASSOL LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009204-17.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Tendo em vista a expressa discordância da exequente manifestada às fls. 27/39, e considerando que restou demonstrado que o reparcelamento da dívida na seara administrativa ocorreu somente após a constrição judicial das contas, ou seja, superveniente à garantia do débito; indefiro o pedido de levantamento da importância bloqueada.

Cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho de fl. 11 e verso, intimando-se a executada, na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010131-80.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA SILVIA BATISTA LARA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012578-41.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA MOREIRA DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012788-92.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X KARINE CORREIA MATOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012932-66.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIL EDUARDO GUIMARAES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013265-18.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X S.M.F BALANCAS LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013499-97.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI(SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Vistos.

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a executada regularize sua representação processual, tendo em vista a juntada posterior da procuração da fl. 29.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ANVISA do pedido das fls. 26/28.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-70.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CASSIO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002189-60.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO CESAR PINTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl. 39.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002197-37.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP354428 - ALINE DE PADUA MECHI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.Vistos.Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo aquiescência quanto à garantia (fl. 86), DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VINICIUS DOS SANTOS SILVA (CPF 064.165.348-43), até o valor cobrado nesta execução fiscal. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Intime-se o executado (excipiente) para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 88-94 pelo Conselho exequente. Feito isso, voltem-me conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade (fls. 22-72)Cumpra-se, anote-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002521-27.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA SAMPAIO ENGRACIA(SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Edna Sampaio Engracia, do valor bloqueado à fl. 38.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002536-93.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000142-79.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO QUEIROZ

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-49.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS TASSO

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000145-34.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS SANCHES

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-04.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO PRADO

VILLELA DOS REIS
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-70.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS GAVA JUNIOR

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-40.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO DE CASTRO

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-53.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR CASAQUIA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-66.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEISON JULIO EVANGELISTA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Tendo em vista o requerimento formalizado pelas partes, no termo de conciliação, solicito seja apreciado pelo MM. Juízo de origem o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, para o efetivo cumprimento do acordo.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003124-42.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X JOSE LUIZ MATTHES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De início, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0011603-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011603-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVANA ERSE CAMPOS(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011607-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011607-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA HELENA MARTINS DE MELO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012052-02.2001.403.6102 (2001.61.02.012052-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AVEIRO E JUSTINO LTDA ME X ANDRE MANUEL AVEIRO(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO) X RENATO FERNANDO JUSTINO
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da(s) fl(s).... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012140-40.2001.403.6102 (2001.61.02.012140-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EVANY HELENA RODRIGUES FERREIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006937-63.2002.403.6102 (2002.61.02.006937-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET PLUS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006946-25.2002.403.6102 (2002.61.02.006946-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO BATISTA BENEDINI PORTINARI ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006948-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006948-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JAIME RAPLAVSCHI ME(SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006966-16.2002.403.6102 (2002.61.02.006966-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ALBERTO GRITTI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013886-06.2002.403.6102 (2002.61.02.013886-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GN PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA X NICOLAU DEL MONTE NETO X GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014148-53.2002.403.6102 (2002.61.02.014148-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA HELENA BOSCAIA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014166-74.2002.403.6102 (2002.61.02.014166-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000015-69.2003.403.6102 (2003.61.02.000015-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO LUIZ XAVIER
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008216-50.2003.403.6102 (2003.61.02.008216-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008251-10.2003.403.6102 (2003.61.02.008251-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO DE ALBUQUERQUE(SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO E SP040151 - ADALBERTO TONETO)
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls.... Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009742-52.2003.403.6102 (2003.61.02.009742-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILDA DE FATIMA COIMBRA DINIZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013275-19.2003.403.6102 (2003.61.02.013275-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013277-86.2003.403.6102 (2003.61.02.013277-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SARACENI E MARCONDES S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013285-63.2003.403.6102** (2003.61.02.013285-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAF

CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013309-91.2003.403.6102** (2003.61.02.013309-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VIDRACARIA JJ DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013342-81.2003.403.6102** (2003.61.02.013342-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GRISON JOSE SOARES DO PRADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013347-06.2003.403.6102** (2003.61.02.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013352-28.2003.403.6102** (2003.61.02.013352-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO CESAR DOMINGUES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013354-95.2003.403.6102** (2003.61.02.013354-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIMAR BATISTA DE SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0013375-71.2003.403.6102** (2003.61.02.013375-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REINALDO AZOUBEL FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0004381-20.2004.403.6102** (2004.61.02.004381-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Traslade-se para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 0015641-57.2010.403.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008616-30.2004.403.6102** (2004.61.02.008616-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ALBERTO DE CAMARGO E IRMAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008618-97.2004.403.6102** (2004.61.02.008618-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELGROS DEFENSIVOS ANIMAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008622-37.2004.403.6102** (2004.61.02.008622-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BRAGHETTO E BRANCO LTDA ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.70.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008623-22.2004.403.6102** (2004.61.02.008623-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABS COM/ DE CARNES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008625-89.2004.403.6102** (2004.61.02.008625-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARASSIA PITA E PITA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008626-74.2004.403.6102** (2004.61.02.008626-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET CENTER COM/ DE PROD AGROP LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008627-59.2004.403.6102** (2004.61.02.008627-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAOPANHEIRO BOUTIQUE CANINA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008630-14.2004.403.6102** (2004.61.02.008630-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MANOEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008634-51.2004.403.6102** (2004.61.02.008634-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEONARDO FREDERICO NISHIMOTO SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008640-58.2004.403.6102 (2004.61.02.008640-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X R P S ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008643-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008643-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALEXANDER VINICIUS DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008644-95.2004.403.6102 (2004.61.02.008644-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARILDA A P SCANNAPIECO RIB PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008647-50.2004.403.6102 (2004.61.02.008647-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDA MARIA FORNAZIERI M E CIA/ LTDA M

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008652-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008652-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSANA GARCIA LATICINIOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008655-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008655-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DINORA APARECIDA ALVES RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008660-49.2004.403.6102 (2004.61.02.008660-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ALBERTO GRITTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008669-11.2004.403.6102 (2004.61.02.008669-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARQUES E BENATTI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008673-48.2004.403.6102 (2004.61.02.008673-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAAPORA AGROPECUARIA S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008674-33.2004.403.6102 (2004.61.02.008674-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA 7 VIDAS S/C LTDA(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008676-03.2004.403.6102 (2004.61.02.008676-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELIA MARIA CALORI CLAUDIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008688-17.2004.403.6102 (2004.61.02.008688-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X XAVIER AGRO COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008697-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008697-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA MTM COM/ REPRES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008715-97.2004.403.6102 (2004.61.02.008715-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA EUGENIA ZERLOTTI MERCADANTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008717-67.2004.403.6102 (2004.61.02.008717-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008719-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008719-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALESSANDRA JUNQUEIRA DA VEIGA GAETA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008720-22.2004.403.6102 (2004.61.02.008720-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA ELISABETE APRILE

MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008725-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008725-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILLIAM MATTAR JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008735-88.2004.403.6102 (2004.61.02.008735-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHIGUERU YOSHIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008741-95.2004.403.6102 (2004.61.02.008741-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDNEIA MASCOLI NASCIMENTO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008742-80.2004.403.6102 (2004.61.02.008742-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DALVINA VIEIRA DA SILVA RIB PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008745-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008745-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAPEL DISTR AGROPEC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008749-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008749-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RIZZI RODRIGUES E PARADA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008750-57.2004.403.6102 (2004.61.02.008750-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEANDRA VILLELA LOPES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008755-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008755-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HUGO LEONARDO LOURENCO DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008771-33.2004.403.6102 (2004.61.02.008771-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGALY JEANE RAMBOUSEK

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012094-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012094-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SANDRA ABRAO LAZARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012105-75.2004.403.6102 (2004.61.02.012105-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012113-52.2004.403.6102 (2004.61.02.012113-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CRISTINA DAVILA DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012125-66.2004.403.6102 (2004.61.02.012125-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DULCILA JOANA DAL RI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl... Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012130-88.2004.403.6102 (2004.61.02.012130-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KATIE APARECIDA ULIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012139-50.2004.403.6102 (2004.61.02.012139-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTINA ABADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012144-72.2004.403.6102 (2004.61.02.012144-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MILENE ALMADA DE OLIVEIRA ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012150-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012150-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADRIANO FRANCISCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012153-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012153-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REGINALDO FERREIRA CHAGAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012175-92.2004.403.6102 (2004.61.02.012175-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB DE ANL CLIN E CIT SAO GABRIL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002605-48.2005.403.6102 (2005.61.02.002605-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARTA AP PREVIA TELLO S PINTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004869-38.2005.403.6102 (2005.61.02.004869-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FLORIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004875-45.2005.403.6102 (2005.61.02.004875-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHOPPING AUTO POSTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005957-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005957-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SO ALHO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007702-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007702-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007704-96.2005.403.6102 (2005.61.02.007704-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007706-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007706-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ROBERTO GRESPLAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007707-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007707-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELULAR SERVICE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007712-73.2005.403.6102 (2005.61.02.007712-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSTRUTORA V M A COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007721-35.2005.403.6102 (2005.61.02.007721-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO SALOMAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007750-85.2005.403.6102 (2005.61.02.007750-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007751-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007751-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MONTADORA DE INSTALACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007762-02.2005.403.6102 (2005.61.02.007762-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS TADEU BARBIN ZUCCOLOTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007768-09.2005.403.6102 (2005.61.02.007768-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TAIWAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007772-46.2005.403.6102 (2005.61.02.007772-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X UNITOP TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007773-31.2005.403.6102 (2005.61.02.007773-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE

MORAES) X WINSTON GESSUIL TOGNETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000775-98.2005.403.6102 (2005.61.02.007775-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X M A G A MAGALHAES ARQUIT GERENCIAMENTO ASSES S/C

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009543-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009543-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X TANIA MARA GRANO NARDINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009549-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009549-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X LUIZ FERNANDO SACAGNHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011860-30.2005.403.6102 (2005.61.02.011860-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SERGIO DELMONICO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl.. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014977-29.2005.403.6102 (2005.61.02.014977-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA GALO DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014980-81.2005.403.6102 (2005.61.02.014980-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA APARECIDA PICINATO S JUNQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006963-22.2006.403.6102 (2006.61.02.006963-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CEREALETA IRMAOS RIBEIRO LTDA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X ANTONIO GALVAO RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007512-32.2006.403.6102 (2006.61.02.007512-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007514-02.2006.403.6102 (2006.61.02.007514-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RIBEIRO DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007515-84.2006.403.6102 (2006.61.02.007515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RIBEIRO DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007522-76.2006.403.6102 (2006.61.02.007522-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007524-46.2006.403.6102 (2006.61.02.007524-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA HENCK DE ALMEIDA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007534-90.2006.403.6102 (2006.61.02.007534-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007537-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007537-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA MANTOVANI EVOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007550-44.2006.403.6102 (2006.61.02.007550-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007557-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007557-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BRASMONTEC CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007573-87.2006.403.6102 (2006.61.02.007573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ENRIQUE MURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007577-27.2006.403.6102 (2006.61.02.007577-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ISMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007582-49.2006.403.6102 (2006.61.02.007582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA AUGUSTA TORRES CANESIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007589-41.2006.403.6102 (2006.61.02.007589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007591-11.2006.403.6102 (2006.61.02.007591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAXIMINO FERREIRA LOPEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008039-81.2006.403.6102 (2006.61.02.008039-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RICARDO KAMIZAKI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008046-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008046-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILDA DE FATIMA COIMBRA DINIZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008050-13.2006.403.6102 (2006.61.02.008050-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENI MARTINS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008059-72.2006.403.6102 (2006.61.02.008059-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ FERNANDO SACAGNHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014245-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014245-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABRICIO ADOLFO OLIVEIRA ME X FABRICIO ADOLFO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fis...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005694-11.2007.403.6102 (2007.61.02.005694-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ROMA RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006193-92.2007.403.6102 (2007.61.02.006193-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X L & A PSICOLOGIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006197-32.2007.403.6102 (2007.61.02.006197-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ FERNANDO SACAGNHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006209-46.2007.403.6102 (2007.61.02.006209-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CAROLINA DI BONIFACIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006391-32.2007.403.6102 (2007.61.02.006391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADMIRSON DONIZETE COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006392-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADONIS DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006404-31.2007.403.6102 (2007.61.02.006404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO JOSE CASEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006422-52.2007.403.6102 (2007.61.02.006422-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS FESCINA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006424-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006424-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR CHITERO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006425-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006425-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006426-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LADAIR CANDIDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006442-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006442-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MONTANARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006443-28.2007.403.6102 (2007.61.02.006443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MISAEL FLAVIO DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006450-20.2007.403.6102 (2007.61.02.006450-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO ROSA DE MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006453-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006453-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DONATO FRIGHETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006464-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006464-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINHOLIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006466-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006466-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T H D FISCALIZACAO E CONTROLE S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006468-41.2007.403.6102 (2007.61.02.006468-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO NASCIMENTO CALCADO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006471-93.2007.403.6102 (2007.61.02.006471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL FRANCISCO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006472-78.2007.403.6102 (2007.61.02.006472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUTENCAO E COM/ COSTA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006479-70.2007.403.6102 (2007.61.02.006479-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DINAMICA RIBEIRAO PRETO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006480-55.2007.403.6102 (2007.61.02.006480-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006482-25.2007.403.6102 (2007.61.02.006482-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSREN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006486-62.2007.403.6102 (2007.61.02.006486-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUXILIADORA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012289-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012289-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013609-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013609-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BEATRIZ APARECIDA SOARES R CONTRREIRAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006655-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006655-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006657-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006657-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAB-TEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006665-59.2008.403.6102 (2008.61.02.006665-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO FRANCISCO MASSULLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006666-44.2008.403.6102 (2008.61.02.006666-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER ALEXANDER CORREIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006678-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006678-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAYCHESTER FERREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006679-43.2008.403.6102 (2008.61.02.006679-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENXON SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006685-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006685-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAFIL DECORACOES LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006686-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006686-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAFIL SANITARIOS QUIMICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006688-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006688-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANALCOOL ENGA E PLANEJAMENTO INDL/ S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006697-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETARP COM/ E SERV TEL E AUX DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006700-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006700-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEXAV RIBEIRO PRETO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006702-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006702-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA SARTORI MARIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, por força da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP em face de CEDIRP CENTRAL DE DIAGNÓSTICO RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA. Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo que aparelha a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fs. 30/43). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da executada CEDIRP Central de Diagnóstico Ribeirão Preto S/C LTDA, para o levantamento do valor depositado à fl. 21, reservando-se cópia recebida nos autos. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013422-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013422-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP048184 - PAULO ROBERTO CARLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do feito pelo(a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002635-44.2009.403.6102 (2009.61.02.002635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON LARA MORETTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da(s) fl(s).... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002753-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002753-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YARA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da(s) fl(s).....Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002761-94.2009.403.6102 (2009.61.02.002761-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA GUIMARAES VEGA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002776-63.2009.403.6102 (2009.61.02.002776-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME VANNUCCHI PORTARI

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002781-85.2009.403.6102 (2009.61.02.002781-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002893-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002893-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL.Os embargos à execução foram julgados procedentes para deconstituir o título executivo que aparelha a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado. Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006606-03.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MIARELLI CARVALHO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006621-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006628-61.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRESSA MELO CAMARGO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006652-89.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA SOUSA ENES MACHADO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Tomo insubsistente a penhora da fl..Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007554-42.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007559-64.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRAL MEDICA PROD HOSP FARM LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009305-64.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X ANTONIO HENRIQUE GIACOMIN DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003445-48.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO EDUARDO SOARES AZEVEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003457-62.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AB ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE LIMITADA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005775-81.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006005-26.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRESSA MELO CAMARGO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006014-85.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA FERREIRA PENNA PIMENTA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006025-17.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL LEMOS BERNARDES
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006036-46.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X YARA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006052-97.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BEATRIZ APARECIDA SOARES R CONTREIRAS

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls....), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007471-21.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA NATAL JOAQUIM

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito (fls. 53/56), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003787-83.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Intimada para emendar a inicial à fl. 70, a embargante ficou inerte. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, IV, ambos do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008810-10.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CESAR CAMARA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008845-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009119-31.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA BRAZZAROLA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012495-25.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERMELINDO CAETANO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012535-07.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO LUCHETA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012555-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEY KOMATSU DOMINGUES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012584-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBRUMA CONSTRUCOES, IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012735-14.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS BERGAMINI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012825-22.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO DE BARROS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013325-88.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIOVANA PERON ARNDT

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013355-26.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZA HELENA MARQUEZI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002281-38.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA X GUSTAVO MARINS CORREA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002605-28.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X CLAUDIA MARIA LEAL MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARTA AP PREVIA TELLO S PINTO, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 1999 a 2003. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente alegou legalidade da cobrança e requereu o prosseguimento do feito (fls. 36/43). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; Resp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006526-92.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X YVE BATISTA FERNANDES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001165-25.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO NAIME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001185-16.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO BELLINI DALIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000272-69.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA CRISTINA SONEGO MADEIRA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de VALERIA CRISTINA SONEGO MADEIRA - ME. Intimado para emendar a inicial à fl. 05, regularizando sua representação processual, o exequente quedou-se inerte. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001660-07.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELEN DE AGUIAR FELICIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

De início, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação: cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-54.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PANAMERICANA DE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-17.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SACCONI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES BONFIM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10049101 - Tendo em vista o manifestado pelo Sr. Perito Judicial, providencie a parte autora o recolhimento da primeira parcela referente ao valor dos honorários periciais.

Anoto que o pagamento de todas as parcelas deverão ser comprovadas nos presentes autos.

Com o integral pagamento, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já requerida no Id 8491389 e no Id 11360336.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID5412420 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Outrossim, diante do alegado pela Sra. Perita Social ID10445980, manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na data designada para pericial social, devendo informar sobre seu endereço atual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições Id 10064556 e Id 10064598 como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, nos termos do parágrafo terceiro do despacho Id 9599172.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2018.4.03.6126
AUTOR: SANDRO MAGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 10619691 e o documento Id 10619693 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10276415 e Id 10276419.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9836024), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELITON TEIXEIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10407877 e Id 10407878.

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10415909 ao Id 10415912, do Id 10518165 ao Id 10518166 e do Id 10520018 ao Id 10520020.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9958915), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10568143/Id 10569011: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia do processo administrativo de concessão do benefício, haja vista a proximidade da data de agendamento para a retirada do documento (29.10.2018 - Id 10569011).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 10786568 e o documento Id 10786572 como emenda à petição inicial.

A fim de regularizar a instrução do feito, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e de um comprovante de residência.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: QUALISEGMA ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Intimada a dar prosseguimento no feito, nos termos do despacho Id 9643476, a CEF ficou-se silente.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHEGO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia do corréu José Edmar Pacheco de Lima (Id 9189213 e Id 9767675), o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 07.09.2018 e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público Federal atue como curador especial daquela corréu.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta do CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram nos seguintes excessos: a) o exequente aplicou o índice de variação do teto de 28,36% a partir de abril de 1994, quando o devido é de 20,06% e b) o índice de correção aplicável deve ser a TR, de acordo com a Lei 11.960/09 e c) os juros devem observar a Lei 11.960/2009 e o quanto disposto pela MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 9552426.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos do ID 981236 e anexos. Intimadas, as partes manifestaram-se nos Ids 10750526 e 10868235.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do índice de variação do teto aplicável e acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora.

Com relação ao índice reajuste teto, informou o contador judicial que a autarquia previdenciária está equivocada, pois a carta de concessão indica que a reposição foi de 1,2835 e não de 1,2006. Ressaltou, ainda, que os extratos de pagamento revelam que o benefício foi sempre pago no índice de 1,2835.

Considerando que, conferindo os cálculos das partes e analisando a carta de concessão constante do ID 9552437 e extratos de pagamento constantes do ID 9812439, a contadoria constatou que o próprio executado aplica o índice de 1,2835, não há que se falar em erro nos cálculos do exequente nesse aspecto.

Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo foi elaborado de acordo com o título e deve ser considerado correto.

De outra banda, sustenta a autarquia previdenciária que a correção monetária não foi aplicada pelo exequente nos moldes do que determina a Lei 11.960/09. Segundo a autarquia, o STF definiu que a TR deve ser aplicada como fator de correção monetária no RE 870.947.

Quanto à correção monetária, o acórdão constante do ID 4947332 não alterou os critérios constantes da sentença.

A sentença (ID 4947330) assim determinou:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, respeitado o prazo quinzenal na data do ajuizamento, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos da Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão para correção monetária.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 não está mais em vigor. Atualmente, está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo no RE 870.947.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Esclareceu o contador do juízo, ainda, que os cálculos do exequente estariam incorretos, pois houve a aplicação de correção monetária a partir da competência de cada parcela, quando o correto seria a partir do vencimento, nos termos do que expressamente determinado na sentença.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial.

É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

Art. 1o O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

-

Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos do contador judicial, no montante de R\$ 270.684,64, atualizado para fevereiro de 2018.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$ 270.684,64 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2018 (ID 9812438).

Tendo em vista o impugnado ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor de R\$ 116.809,10, decorrente da diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$153.875,54) e o fixado nesta decisão (R\$270.684,64), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-te-se a importância apurada no ID 9812438, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11309000: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente seus cálculos.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à procuradora da parte autora do pagamento da RPV expedida ID 11473979.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido ID 9063590.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à procuradora do autor do comprovante de pagamento ID 11474578.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido ID 9036318.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NELSON PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PADOVANI - SP91358
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Id 11319572 e Id 11319582: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

NILTON NASCIMENTO DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, representado por sua mãe e curadora ADRIANA NASCIMENTO DE ARAÚJO, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu pai, posto ser inválido para o trabalho.

Consta, da inicial, que o INSS indeferiu o benefício em razão de perícia médica contrária.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 1981188), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 2678068).

Réplica ID 2884603.

Manifestação do MPF ID 3657460.

Laudo médico pericial ID 5412419.

Manifestação acerca do laudo médico ID 8333523.

Esclarecimentos do perito médico ID 9410156.

Nova manifestação da parte autora ID 9872087.

Em 11 de outubro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de decadência, menciona o artigo da Lei n° 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.”

Considerando que o Autor pleiteia o benefício a partir da data da morte de seu pai (17/04/2009 – ID 1318708, p. 4) e a ação foi proposta em 15/07/2017, não há que se falar em decadência.

Quanto à alegação de prescrição, está explícito em nossa legislação que esta não corre para os absolutamente incapazes (art. 198, I c/c art. 3º, ambos do Código Civil). Entretanto, o Autor só foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil em 27/06/2013, quando transitou em julgado a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (ID 1318673 p. 5). Considerando que o pedido administrativo de pensão foi requerido em 04/08/2016 (ID 18736, p. 4), estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 04/08/2011, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e o Autor deve comprovar que era inválido.

Ambos os requisitos restaram comprovados.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que no momento do óbito, o instituidor da pensão, Matias Dantas Araujo, recebia aposentadoria especial. Logo, era segurado da Previdência Social.

O Autor, por sua vez, recebia aposentadoria por invalidez, desde 23/08/2008. Logo, inequívoca sua condição de inválido.

A questão que se coloca, nestes autos, é se o fato do Autor receber aposentadoria por invalidez o impede de receber a pensão por morte, pois uma vez que recebe proventos próprios, não poderia ser considerado dependente do pai.

A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O Autor era filho do falecido e comprovou sua condição de inválido na data do óbito do pai. Preenchido, pois, o requisitos para recebimento do benefício de pensão por morte.

No caso dos autos, o INSS reconheceu tanto a invalidez do Autor na data do óbito quanto sua condição de filho. Uma vez que não há vedação legal para a cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, é direito do Autor o recebimento de ambos os benefícios.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Consta da decisão, expressamente, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválida.

- No caso dos autos, esta condição ficou comprovada pela perícia judicial, que concluiu que a autora é portadora de incapacidade total e permanente desde 1998, ou seja, anos antes da morte do pai. A conclusão acerca da invalidez é reforçada pela concessão administrativa de aposentadoria por invalidez à requerente.

- Razoável presumir que a autora efetivamente dependia do falecido, justificando-se a concessão da pensão.

(...)

(TRF 3ª Região. AC 2161984. Rel Des. Fed. Tania Marangoni. E-DJF3, 07/02/17)

Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao Autor, desde a data do requerimento administrativo (04/08/2016 – ID 1318736).

Concedo, ainda, a antecipação de tutela, determinando que o INSS implante e pague o benefício de pensão por morte ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA FORMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES - SP85951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da perícia já realizada (Id 11079968).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2018.4.03.6126
AUTOR: ABEL GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição ID 10242324 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R JORDAO DELENA - ME, RODRIGO JORDAO DELENA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou execução de título extrajudicial em face de R JORDAO DELENA ME e OUTRO, objetivando a cobrança de R\$ 105.215,47, referentes ao contrato de renegociação de dívida n. 21.1217.690.0000061-94, firmado entre as partes em 25/02/2016 e inadimplido em 24-06-2016.

Citados os réus, foi efetuada a penhora on line de ativos financeiros, parcialmente cumprida.

Por petição ID 11591931 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumental, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores penhorados no ID 11024347.

Sem honorários, haja vista a quitação noticiada. Quanto às custas processuais, é certo que elas não foram integralmente recolhidas e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, julgem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou execução de título extrajudicial em face de AGGIO INFORMATICA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de R\$ 84.499,93, referentes à Cédula Bancária n. 21.1017.558.0000041-00, firmada entre as partes em 30/04/2015 e inadimplido em 29/12/2016.

Por petição ID 11537416 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumental, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista a quitação noticiada. Quanto às custas processuais, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DL3 - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, DANIEL STEVANATO PEREIRA DE SOUZA, RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMNHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VOLENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Intime-se os subscritores da petição ID 9459971, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição ID 11621183, Dra. Nádia Santos Silva, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição ID 11621954, Dra. Nádia Santos Silva, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição ID 11620691, Dra. Nádia Santos Silva, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelas informações e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

DESPACHO

ID 11522487: Manifeste-se a exequente.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

DESPACHO

ID 11623533: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRINEU GALLO NETO

DESPACHO

ID 11590538: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado (ID 11403301), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição ID 11605236, Dr. Nei Calderon, para regularizar sua representação processual apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-82.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA(GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) X EDSON HATAMURA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados, pelo crime previsto no artigo 304 c.c art. 297 do Código Penal.O MPF, analisando os autos, entendeu que as condutas descritas na denúncia melhor se amoldam ao crime de fraude em arrematação judicial, tipificado no art. 358 do Código Penal, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, requerendo a extinção da punibilidade face a ocorrência da prescrição punitiva estatal (fs. 561/563).É a síntese do necessário.Com efeito, o entendimento manifestado pelo MPF merece ser acolhido, devendo a conduta descrita na denúncia ser capitulada no art. 358 do Código Penal. De fato, os documentos falsos apresentados pelos Réus tiveram o único escopo de impedir a realização de leilão. Nenhum outro potencial lesivo tiveram tais documentos falsos. Logo, o crime de falso deve ser absorvido pelo crime de fraude na arrematação, uma vez que o falso foi o crime meio para a obtenção da fraude.Desclassifico, assim, os fatos descritos na denúncia para fraude em arrematação judicial, crime previsto no artigo 358 do Código Penal.Nesta nova capitulação, a pena máxima prevista é 1 (um) ano de detenção.Examinando os autos verifico que entre a data do fato (04/07/2008) e o recebimento da denúncia (19/012/2016), transcorreu um período superior a 04 (quatro) anos.Estabelece o artigo 109 do Código Penal que, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (art. 358, do CP), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 358, do CP, atribuído a Nivea Cristina Ribeiro de Paula, Edson Hatamura, Elizabeth do Rocio de Freitas, Alessandro Gomes Ferreira Lopes, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação dos acusados, passando a constar punibilidade extinta.P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de denegar o pedido de ressarcimento que será apresentado, para que possa se beneficiar do REINTEGRA pelo percentual de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, bem como a habilitação e apuração do crédito do REINTEGRA considerando os percentuais de 3% no período de 1º/03/2015 a 31/12/2015, 1% entre 1º/01/2016 e 20/01/2016.

Subsidiariamente pede possa se beneficiar do REINTEGRA considerando o princípio da anterioridade nonagesimal.

Alega que, no exercício das atividades empresariais, há a exportação bens industrializados, o que as torna beneficiárias do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta o princípio constitucional da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) pelo prazo de 90 dias, contados de 30/05/2018.

A impetrante comprova a alteração em sua razão social para APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. No mais, pela denegação da segurança, pois os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais e merecem tratamento diverso; portanto, os princípios da irretroatividade e anterioridade não são aplicáveis ao Reintegra. Prossegue aduzindo que as alterações promovidas pelos Decretos 8543/2015, 9148/2017 e 9393/2018 não alteram a base de cálculo e alíquotas, mas tão somente alterou-se a sistemática de utilização do benefício fiscal. Aduz, por fim, a impossibilidade de efetuar-se a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5020372-30.2018.4.03.0000 – 4ª Turma. O Des.Relator deferiu a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada, assegurando o direito da agravante permanecer sujeita à aplicação do percentual de 2%, incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito e reitero os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: "verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação dada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer tempo.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa."

Assim sendo, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5020372-30.2018.4.03.0000 – 4ª Turma.

Anote-se a alteração da razão social da impetrante para APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, conforme noticiado no id 9767305.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA inicialmente impetrado na subseção Judiciária de Jundiá, por NIVALDO CARDOSO DUARTE, qualificado na exordial, contra suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o cumprimento do acórdão 2431/2017 da CAJ, no sentido da imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.416.698-5).

Juntou documentos.

Considerando a sede da autoridade impetrada, declinou-se da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção Judiciária de Santo André.

Intimado o impetrante a esclarecer se persistia o interesse, ante a concessão em âmbito administrativo, o impetrante esclareceu que o benefício não foi corretamente implantado, vez que houve incidência do fator previdenciário, mas fazia jus à concessão de aposentadoria pelas regras da Lei 13.183/2015.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito, representando o INSS, consoante artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos que, após a impetração, houve a implantação do benefício (NB 42/171.416.698-5), com DDB em 05/06/2018.

Não há nenhuma indicação de que não houve implantação correta do benefício, nos termos do acórdão mencionado, valendo lembrar que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLBR SERVICOS MEDICOS EIRELI, JOSE LUIS BALDIVIESO ROBLES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8917341), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ANA SILVIA MOCO APARICIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9208156), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA CRESCENZI LTDA - ME, RENATO CRESCENZI, GILENE FERRAZ DA SILVA PEREIRA CRESCENZI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8633831), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 5618114), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente com relação ao contrato nº 4564.003.000002189, **JULGO EXTINTO EM PARTE** o processo, com relação ao contrato mencionado, extinguindo-o com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Prossiga-se o feito em relação aos demais contratos.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP TELECOM LTDA - EPP, AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES - SP217910
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES - SP217910

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9746820), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 11291117), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 11561176 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 83.431,74.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CAETANENSE DE EMPREENDIMENTO DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Recebo a petição ID n.º 11531279 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 77.174,13.

II – Com relação à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 346.084-PR, em 09/11/2005.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 11561698 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 118.791,78.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARISA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB n.º 31/6224658394.

Alega que foi concedido o citado benefício somente durante o período de 23/03/2018 a 21/04/2018.

Narra que o laudo médico apontou a perpetuação da incapacidade laborativa e que não está devidamente identificado.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

É o relato.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

De acordo com os documentos juntados, há 41 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados desde 30 de agosto de 2017, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações,

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/186.744.195-8) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa ZF do Brasil S.A. (26/06/1978 a 05/03/1997).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SORTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SARTI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de revisão administrativa em 02/06/2017 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do pedido de revisão administrativo do benefício previdenciário atualmente percebido.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 1 ano do protocolo do seu pedido a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 2.700,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA, nos autos qualificada, em razão do ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende a imediata suspensão da cobrança de débitos oriundos do Auto de Infração n.º 10805.000800/2006-12.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento da dívida fiscal em 30 prestações mensais, que passou a recolher a partir de 30/12/2013.

Todavia, em fevereiro de 2018, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com a notificação que o total da dívida seria de R\$ 234.342,61.

Alega que a autoridade impetrada deixou de considerar os valores recolhidos na modalidade "débitos previdenciários" e sob o código de receita 3385.

Aduz, ainda, que somando montante recolhido durante todo o período, já teria até valores maiores do que devia de fato.

Em razão disto, ingressou com pedido de revisão, requerendo a extinção dos débitos.

Alega que, não obstante o comprovado pagamento, a autoridade impetrada deixou de considerar alguns recolhimentos, ao argumento de que a impetrante deixou de apresentar o REDARF no momento oportuno.

A impetrante ainda apresentou pedido de reconsideração, o qual foi deferido em parte.

Não obstante, aduz que foi surpreendida com o encaminhamento das CDA's para cobrança extrajudicial.

Pede, em liminar, a imediata suspensão da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União e, ao final, o reconhecimento da extinção destes.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, conforme ID n.º 11120928.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao pedido liminar, é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que, ao contrário do argumentado pela impetrante, esta não foi excluída do parcelamento, mas sim que seu parcelamento foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos na data estipulada pelo fisco.

Aduz ainda que os débitos objetos do PAF 10805.000800/2006-12 são oriundos do Simples Federal e não de "débitos previdenciários" como informado pela impetrante quando da adesão ao programa.

Alega que, a despeito da adesão equivocada, o momento da consolidação seria suficiente para identificar e corrigir o erro, pois os sistemas da PGFN estavam aptos a indicar aos contribuintes quais créditos estavam disponíveis para consolidação em cada modalidade, qual o montante consolidado de tais créditos, quanto havia sido pago pelo contribuinte no período anterior à consolidação e o saldo final a ser pago.

A falta de consolidação, por parte do contribuinte, dentro do prazo estabelecido pela Portaria PGFN n.º 31/2018, foi o motivo do cancelamento do parcelamento estipulado pela Lei n.º 11.941/2009.

Desta feita, percebe-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, assim como as portarias que regulamentaram a matéria.

Com efeito, foi editada Portaria PGFN n.º 31/2018, fixando o período de 06 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 para os contribuintes optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos, devendo no prazo indicado, prestar as informações requeridas.

Desta forma, deixando a impetrante de realizar a consolidação durante o período estipulado na Portaria 31/2018, automaticamente teve seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado.

No caso em comento, ainda teve agravante de a impetrante ter aderido em modalidade diversa da que possuía e recolhido em código de receita errado.

Assim, apenas a suposição de que não houve prejuízos à Administração Fazendária não pode ser suficiente para afrontar os princípios basilares que regem a matéria tributária, ainda mais porque o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos com o fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, é a própria consolidação do débito, a consequência é o seu cancelamento.

A consolidação não é mera formalidade destituída de qualquer relevância, pois é somente após esta fase que se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte, são verificados todos os requisitos do programa do parcelamento.

Destarte, nesta análise prefacial, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito da Impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Objetivando sanar omissão em decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que foi deferida a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, pedido não foi requerido pela impetrante.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro apontado, vez que, de fato a impetrante não requereu a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta feita, reconheço o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da decisão “**DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante. Fica indeferido, nos termos da fundamentação supra, a liminar no tocante ao ICMS-ST**”.

No mais, tendo em vista a que houve manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No que tange ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torna-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação alterada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, com o passar do tempo, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade **nonagesimal**:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

No tocante à anterioridade geral (de exercício financeiro), conquanto haja decisões que defendem sua aplicação (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), verifico que ainda se trata de questão não pacificada no âmbito da Suprema Corte.

Na espécie, considerando a data da publicação do Decreto n.º 9.393/2018 (30.05.2018) e o flagrante decurso do prazo da anterioridade nonagesimal, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 183.518.243-4), requerido administrativamente e indeferido.

Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada deixou de computar alguns períodos que já haviam sido comprovados administrativamente e que, se houvessem sido computados corretamente, contaria com 38 anos, 01 mês e 11 dias de ininterruptas contribuições.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 21ª Vara Cível, foram remetidos ao Fórum Previdenciário de São Paulo.

Em razão do endereço da autoridade impetrada, aquele Juízo também declinou da competência, vindo os autos para esta Subseção.

Em consulta ao sistema CNIS, verificou-se que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário. Intimado a esclarecer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, peticionou, alegando que a autoridade impetrada havia deixado de considerar 31 meses de contribuição. Pediu o prosseguimento do feito para que fosse determinada a retificação da memória de cálculo da concessão, concedendo-se o benefício com base na contribuição de 38 anos, 01 mês e 14 dias.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, vez que já está em gozo de benefício previdenciário.

Ademais, o pedido administrativo para o cômputo total do período de contribuição foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023354-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 45 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 16 de janeiro de 2009, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 10 anos.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais.

Neste caso, o texto legal é aquele inserto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição; pendentes, frise-se, há quase 10 anos.

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos; o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 45 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 16/01/2009 e 30/07/2014, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após, já requisitadas a informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TEREZA FORIGO CASAL DEL REY

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8855435), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYANA AMARAL DE AGUIAR ALMEIDA ROUPAS E ACESSORIOS, LUCYANA AMARAL DE AGUIAR ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9909882), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 11368433), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 1005/1007 e 1140/1142: Indefiro o bloqueio no rostos dos autos da ação monitoria n.º 1008684-74.2018.8.26.9224, vez que não atende ao interesse da parte autora.No tocante ao oferecimento do imóvel de matrícula n.º 117.515 em garantia, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 991.Proceda-se à citação da ré Mônica Mascarenhas Graner nos endereços indicados a fls. 1141 - verso.Solicite-se, mediante o sistema ARISP, as certidões atualizadas dos imóveis discriminados a fls. 1142.No mais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação dos documentos juntados a fls. 1100/1125, 1126/1129, 1139, 1148/1171, 1172/1174 e da contestação de fls. 1183/1208.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005635-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005635-6) - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-82.2013.403.6126 - IVANILDO ARRUDA DE LUNA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003641-72.2013.403.6126 - RINALDO DE ARAUJO PAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006949-82.2014.403.6126 - WAGNER ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-74.2015.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002135-90.2015.403.6126 - ALFREDO RAMOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005734-37.2015.403.6126 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007542-77.2015.403.6126 - ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003826-08.2016.403.6126 - ANTENOR IWAZAKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA E SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004224-52.2016.403.6126 - GABRIELA MAIA CABELLO(SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004694-83.2016.403.6126 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005172-91.2016.403.6126 - JOSE IVALDO FIDELIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-04.2016.403.6126 - ELISEU MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007044-44.2016.403.6126 - VANDIR SILVERIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

5000206-43.2016.403.6144 - BRUNO PINHEIRO CORTES(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se os réus para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

Expediente Nº 4972

EXECUCAO FISCAL

0000283-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA ALVES VENTURA(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO)

Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que vinculem as contas bloqueadas ao recebimento de proventos, comprovando sua impenhorabilidade. E, ainda, junte o Termo de Ciência do Valor da Prestação, referido às fls. 55. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4973

CARTA PRECATORIA

0000050-29.2018.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP393597 - CAROLINA DUMONT DEFENDI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Fls. 39/40, 55/56 58/59: Intime-se a defesa do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que traga aos autos os comprovantes originais das guias de depósitos judiciais efetuados nos meses de abril, julho e setembro/2018. Ademais, os referidos comprovantes poderão ser juntados por meio de petição ou entregues pelo réu quando do próximo comparecimento em secretaria (para justificar suas atividades). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/184.484.284-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, de 16/01/2001 a 17/11/2017.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DE MORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PREDICOLOR PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios ID 11408135, devendo a parte Exequente apresentar na instituição bancária.

Indefiro o pedido de transferência bancária, bem como isenção postulada, não competindo a este Juízo referida análise, sendo que eventual retenção do imposto de renda, ajuste de alíquota ou isenção deverá ser informada para a instituição bancária, no momento do levantamento, nos termos da Resolução 405/16 CJF.

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, ID 11480077, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito os quesitos apresentados pelo Autor ID 11639621, anote-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NYARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126
AUTOR: MICHELE MONACO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MERISVALDO LIMA DOS SANTOS e EDILAINE SILVA MENESES SANTOS, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de sustar os efeitos do leilão realizado em **24.10.2018**, mediante alegação de existência da real intenção em saldar a dívida, mediante autorização para retomada dos pagamentos das parcelas vincendas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Alega ausência de notificação para realização das praças e pleiteia o reconhecimento de purgar a mora e de declarar a nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 27.09.2017, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a consolidação da propriedade ocorreu mediante requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 02.10.2017, consoante registro n. 3 da matrícula do imóvel.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, os autores declaram ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e não manifestam interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente, apenas requerem a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como requerem a realização de audiência de conciliação.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os autores não trouxeram a última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que apresentaram à Receita Federal do Brasil.

Assim, a declaração subscrita pelo autor e os documentos carreados na presente demanda não demonstram a incapacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ BATISTA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento do segurado formulado em 12.06.2018 para requerimento do benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003468-84.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFINA FIORIN VERECHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
RÉU: LUZIA PERRELLA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NUNES - SP286145

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação de usucapião, proposta por JOSEFINA FIORIN VERECHIA, em face de LUZIA PERRELLA e UNIAO FEDERAL, objetivando declarar o domínio da parte Autora sobre o imóvel localizado na Rua Padre Mororó, nº 187, Vila São José, São Caetano do Sul-SP.

Tramitou a presente ação originariamente na justiça estadual de São Caetano do Sul-SP.

Foi reconhecida a incompetência da justiça estadual diante da manifestação de interesse na União Federal, anulando-se a sentença proferida.

Recebido os presentes autos redistribuídos, foi aberta vista para as partes.

A União Federal manifesta não haver interesse no imóvel, conforme petição ID 11667173.

Dessa forma, diante do expresso superveniente desinteresse da União Federal, determino a sua retirada do polo passivo, verificando assim a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 2º do Código de Processo Civil, encaminhe-se os presentes autos para a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul-SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-13.2018.4.03.6126
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002288-89.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/União Federal para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-75.2018.4.03.6126
INVENTARIANTE: WALDEMAR PUCCINI FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00071605020164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
ESPOLIO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005288-34.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00031348220114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se auto e réu, no prazo de 15 dias sobre a Carta Precatória juntada aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-72.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CASTRO DE LACERDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** no qual objetiva que a autoridade impetrada conclua o procedimento de análise administrativa formulada no processo de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência NB.: 42/186.246.617-0, em 10.05.2018.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID11144515). Manifestação do INSS (ID11463720). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID11583130). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID11342785).

Fundamento e decidido. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo segurado, o que exigiria a manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência formulado no processo de benefício NB.: **42/186.246.617-0**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 11669140, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-92.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre a informação da contadoria ID 10671806, juntando os documentos solicitados pelo contador.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos à contadoria independente de novo despacho.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA e DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/188.800.816-1, requerida em 19.02.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam os Impetrantes a regularização da petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO MEDICO INSTRUMENTOS PARA MEDICINA LTDA - EPP, SONIA MARIA NAVILLI, SARAH RODRIGUES NAVILLI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: PONTO MEDICO INSTRUMENTOS PARA MEDICINA LTDA - EPP, SONIA MARIA NAVILLI e SARAH RODRIGUES NAVILLI.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TÂNIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs perante o Juizado Especial federal local a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID9019450), sendo redistribuída a ação perante esta Vara Federal em 26.06.2018. Indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas (ID9945743).

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinzenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID10362136). Saneado o feito (ID10555585). Réplica (ID10857205). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. **Fundamento e decidido.**

Da preliminar.: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

"Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

- I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
- II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento), MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs perante o Juizado Especial federal local a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID9045592), sendo redistribuída a ação perante esta Vara Federal em 27.06.2018. Indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas (ID9945743).

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID10271771). Saneado o feito (ID10555566). Réplica (ID10857205). Na fase das provas, a autora requer a juntada dos demonstrativos de pagamento e o réu nada requer. **Fundamento e decido.**

Da preliminar: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão funcional o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-75.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AFA PLÁSTICOS EIRELL., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID10325511). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID10443755). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID10798515). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID10660951).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-45.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AFA PLASTICOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche, 15 primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio-doença, adicional de hora extra, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio-transporte, auxílio-refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica e bolsa estágio, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 10357312).

O Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua participação no feito e requer o prosseguimento (ID 10410466).

O impetrante interpôs embargos de declaração da decisão liminar (ID 10592347).

A autoridade coatora prestou informações (ID 10696352). A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 10798522).

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito, como requerido.

Os embargos de declaração serão apreciados por ocasião da prolação da presente sentença.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, ematenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **não incide** contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "aviso prévio indenizado" (tema/ repetitivo STJ n° 478), e **incide** sobre o "salário maternidade" (tema/ repetitivo STJ n° 739), "hora extra" (tema/ repetitivo STJ n° 687).

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, férias indenizadas e os adicionais de hora-extra, auxílio-alimentação e descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.) e Súmula/STF n. 688.

Com relação as verbas recebidas a título de **adicional noturno**, depreende-se que estas integram o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

De outro giro, os **primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o auxílio-educação e o auxílio-creche**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ);(REsp1.230.957/RS);(RESP201700576342);(ApRecNec00180946720154036105/TRF3).

Por fim, o **auxílio-transporte, o salário família, a assistência médica e odontológica e a bolsa estágio**, também não se destinam a retribuir o trabalho e possuem caráter indenizatório/compensatório, não estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (ApRecNec00012613020134036109 TRF3, ApRecNec 00065455020164036000 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369990 – TRF3 - Ap 00125942020154036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 364687 – TRF3 - AMS 00022966520134036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354454).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que recaem sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o auxílio-educação e o auxílio-creche, auxílio-transporte, o salário família, a assistência médica e odontológica e a bolsa estágio**, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68/2018.4.03.6126

AUTOR: CLESIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente do pedido deduzido a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Sustenta que resta patente a contradição da sentença porque "...a decisão vinculativa do STF determina a aplicação do IPCA-E e o Manual de Cálculos da JF determina a aplicação do INPC, assim como a provável modulação dos efeitos da referida decisão, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos com efeito modificativo do julgado, a fim de se respeitar o posicionamento e a modulação dos efeitos da decisão a serem realizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no que tange ao tema da correção monetária, ou quando menos seja acatado o pedido subsidiário acima explicitado."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento das diferenças devidas ao Segurado, sendo que no montante a ser apurado deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente do pedido deduzido a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Sustenta que resta patente a contradição da sentença porque "...a decisão vinculativa do STF determina a aplicação do IPCA-E e o Manual de Cálculos da JF determina a aplicação do INPC, assim como a provável modulação dos efeitos da referida decisão, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos com efeito modificativo do julgado, a fim de se respeitar o posicionamento e a modulação dos efeitos da decisão a serem realizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no que tange ao tema da correção monetária, ou quando menos seja acatado o pedido subsidiário acima explicitado."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento das diferenças devidas ao Segurado, sendo que no montante a ser apurado deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação a ocorrência de omissão do julgado com relação as custas processuais.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual para prosseguir com análise de mérito, diante da concessão do direito na esfera administrativa, o que determina a perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Cancele-se a perícia agendada. Revogo a tutela concedida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, considerando que se trata de pequena complexidade, além de ter a ré dado causa à propositura da ação, nos termos da lei e do artigo 85, §§ 2º, 3º e 10º do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Leia-se: "JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual para prosseguir com análise de mérito, diante da concessão do direito na esfera administrativa, o que determina a perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Cancele-se a perícia agendada. Revogo a tutela concedida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, considerando que se trata de pequena complexidade, além de ter a ré dado causa à propositura da ação, nos termos da lei e do artigo 85, §§ 2º, 3º e 10º do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação de fazer noticiado nos presentes autos **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-97.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de obscuridade do julgado quanto à possibilidade de compensação do indébito tributário dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores a impetração do presente mandado de segurança. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Leia-se: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a **Impetrante** do recolhimento da contribuição ao **PIS** e da **COFINS** com a inclusão do **ISS/ISSQN** em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do **ISS/ISSQN** em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa **SELIC**, com os créditos vincendos de tributos administrados pela **Receita Federal**, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela **Receita Federal**. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado para que seja aplicada a correção da renda mensal inicial desde o início da concessão do benefício do autor, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo, no processo administrativo apresentado pelo autor (ID5243640, ID5243723 e ID5243685) não consta qualquer informação patronal que atestasse o exercício de atividade laboral em condições insalubres e a contagem do tempo de contribuição foi efetuada apenas pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, consoante se verifica na contagem administrativa (ID5243685 – p. 2) que embasou a decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim, não verifico a contradição apontada e as alegações deduzidas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado com relação ao pedido revisional com pagamentos das diferenças deste 27.08.2007 decorrentes da revisão do enquadramento do período de 16.12.1998 a 30.12.2003. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora apesar de intimada, por intermédio de seu Patrono, por duas vezes, para apresentar os documentos que comprovem o estado de miserabilidade que se alega encontrar, quedou-se inerte.

Assim, **indeferro** os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6821

EXECUCAO FISCAL
0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Após, manifeste-se, requerendo o que de direito.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias – Imposto de Importação - calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requeru ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria, bem como seja reconhecido seu direito compensação e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da União sob o id 11267643.

Informações prestadas sob o id 11305901, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante fúnda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão “até o porto” contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 9958590), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Preliminarmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis in casu são passíveis de apresentação imediata.

Do pedido liminar.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

15. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora greeado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. Oficie-se para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e o CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a imediata liberação para retirada das mercadorias por ela importadas e retidas no Porto de Santos como carga interdita.

Segunda a petição inicial, "Visando a regular importação de matérias-primas farmacêuticas destinadas ao mercado local, a Impetrante importou 575 kg de extrato de chá-verde, originário da China, conforme processo de importação nº 25767.184552/2018-68, LI nº 18/1120612-8, INVOICE VJPI1710115 de 02/02/2018 e do BL nº GXPTY18027321. Vale destacar que a importação dessa matéria-prima é a disponibilização de Insumo usado na Manipulação de Fórmulas Magistrais, conforme prescrição médica. Ocorre que, em 15/05/2018, a Impetrante recebeu o termo de apreensão, interdição ou desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob vigilância sanitária LI 18/1120612-8 (doc. 03), emitida pelo Posto Portuário de Santos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por conta disto, foi iniciado o procedimento administrativo (Processo nº 25767.184552/2018-68) uma vez que a Autoridade determinou a empresa proceder à devolução em até 30 (trinta) dias da ciência ou não da autorização. Nesse momento, urge ressaltar que não se discute no presente writ a legalidade do termo de interdição que determinou o retorno da matéria-prima importada, até mesmo porque tal questão está sendo discutida no âmbito do processo administrativo instaurado no qual foram apresentadas as devidas defesas administrativas, se for o caso, será oportunamente discutido no âmbito do Poder Judiciário. O que se pretende discutir nestes autos são as consequências danosas que estão sendo causadas à Impetrante em virtude da é a retenção da matéria-prima junto ao Porto de Santos enquanto se discute a legalidade de sua importação, sem qualquer previsão de julgamento do recurso administrativo. A Impetrante vem pagando as diárias para manutenção da carga no Porto de Santos, que tem um custo elevadíssimo, desde maio de 2018, e os valores estão afetando seriamente a Galena que é uma empresa que se encontra em recuperação judicial. Ressalte-se, que a Galena não pretende com essa medida judicial autorização para comercializar a matéria-prima apreendida, mas tão somente autorização para retirá-la do Porto de Santos e assim deixar de arcar com os custos de manutenção da carga no local, sem qualquer previsão de retirada. Por este motivo, o presente mandamus surge como melhor medida a evitar maiores prejuízos à Impetrante, que é empresa em recuperação judicial, eis que, impedida de cumprir a obrigação imposta pela ANVISA devido ao ato ilegal, por arbitrário, do Fiscal do Porto de Santos, tal circunstância gera despesas com a armazenagem dos produtos apreendidos".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (id's 10803479 e 108482011).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo.

Em que pese o teor das informações prestadas sob o id 10848211, narrando que o Chefe da Anvisa no Porto de Santos não possui competência para desfazer o ato apontado como coator, tendo em vista que referida competência é exercida pelo Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, nos termos da Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 9 de abril de 2018, o fato é que o Termo de Indeferimento e Retenção anexado aos autos (10647558), não faz qualquer referência à Orientação de Serviço em comento, sustentando sua competência para lavratura e o exercício de fiscalização na RDC nº 81/08.

Portanto, considerando que em suas informações a autoridade impetrada no âmbito da ANVISA sustenta sua competência para retenção, interdição e indeferimento de licenças de importações na Ordem de Serviço nº 47/DIMON, não havendo menção do dispositivo no corpo do Termo de Indeferimento, ora combatido como ato coator, tenho como competente para a prática do ato o servidor que subscreveu o Termo de Indeferimento e Interdição.

Nesta quadra, uma vez lavrado e assinado o Termo de Indeferimento e Interdição pela ANVISA no Porto de Santos, este juízo é o competente para processamento e julgamento da presente ação.

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Do cotejo das alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, não verifico fundamento relevante para a impetração.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe permita a retirada das mercadorias referidas na inicial (processo de importação nº. 25767.184552/2018-68, Licença de Importação nº 18/1120612- 8).

No curso do processo de importação, verifica-se que a área técnica responsável da ANVISA, ao examinar as mercadorias amparadas pela INVOICE VJPI1710115 de 02/02/2018 e BL nº GXPTY18027321, referentes 575kg de extrato de chá verde, constantes do processo de importação nº 25767.184552/2018-68, indeferiu e interditou, nos dias 09/05/2018 e 15/05/2018, a LI nº 18/1120612- 8, tendo em vista que a substância epilocatequina galato (EGCG) do chá verde foi avaliada pela área técnica da Gerência-Geral de Alimentos (GGALI/ANVISA), que concluiu pela ausência de segurança do produto para consumo humano, considerando efeitos adversos evidenciados em alguns estudos.

Em complemento, acresça-se o fato de que a mesma área técnica asseverou que nos extratos de chá verde há uma maior concentração de EGCG, não havendo nenhum produto registrado junto à Anvisa como fitoterápico contendo como insumo ativo extrato de chá verde (*Camelia sinensis*), razão pela qual houve a interdição.

A mercadoria importada pela impetrante, por sua natureza, está submetida ao regime de vigilância sanitária, por força dos eventuais e potenciais riscos à saúde do consumidor, estando, portanto, sob controle sua importação e comércio pela ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/1999.

Conforme preceitua a legislação de regência, a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária, tais como alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, saneantes e outros, deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação, na forma da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008).

Uma vez iniciado o processo de importação, com o registro do licenciamento de importação pelo importador ou seu representante legal habilitado, com base na análise das informações e documentos registrados pelo importador no SISCOMEX, é concedida a autorização para embarque das mercadorias.

Ato contínuo à chegada dos produtos importados, é imprescindível, para o deferimento de Licença de Importação, a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro, a fiscalização sanitária, com o objetivo de se apurar o cumprimento, pelo importador, das exigências sanitárias cabíveis, conforme previsto na RDC nº 81/2008.

Da fundamentação exposta, conclui-se que o deferimento da Licença de Importação equivale ao o consentimento da autoridade sanitária (anuente) para o ingresso de produtos importados no território nacional, após o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.

De todo o processado, em juízo de cognição sumária, reputo plausível a interdição da mercadoria, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser amparado na presente via mandamental, tendo em vista que, uma vez indeferida a Licença de Importação e interditada a respectiva mercadoria, em estrita observância do regramento legal, não há possibilidade de liberação da carga em favor da impetrante, à míngua de previsão legal ou regulamentar, o que não se confunde com impossibilidade do pedido, tal como esclarecido quando do exame das preliminares.

A impetrante no exercício de sua atividade fixada em contrato social, considerando a natureza das mercadorias por ela importada, está sujeita ao controle da legislação sanitária, assim como a Administração se vê restrita às determinações normativas aplicáveis à espécie.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO COMUM

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 315 e seguintes: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-48.2004.403.6104 (2004.61.04.000350-0) - JOAO CARLOS LADUSLAU X JOSE GROSSI X OSWALDO GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Petição de fls. 417/418 da parte autora: Indefiro, por ora, a expedição de ofícios, posto que se trata de ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC).

Ademais, a parte não demonstrou, mesmo que superficialmente, a impossibilidade de obter de maneira direta a documentação mencionada na aludida petição, afastando-se, portanto, a aplicação do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, caso a parte autora entenda imprescindível a obtenção de tais documentos, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para trazê-los aos autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000534-9) - GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X MARIO PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA MANUEL BEZERRA X ROBERTO DICK(SP121340) - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de quinze dias iniciando-se pelo autor. Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de quinze dias iniciando-se pelo autor. Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de quinze dias iniciando-se pelo autor. Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010612-9) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial dos autos de conhecimento;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (Tribunal).

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

5-Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000713-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

1-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:4-Um

- petição inicial da execução;
- petição inicial dos autos de conhecimento;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (Tribunal).

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

5-Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Tendo em vista as certidões de fl. 190, bem como que, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 142, de 20 de junho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 188.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, não apresentadas contrarrazões de apelação da parte autora (certidão de fl. 383), bem como apresentadas as contrarrazões de apelação da parte ré, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder à digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-12.2016.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial dos autos de conhecimento;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (Tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

7-Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5005655-34.2018.403.6104 - CAROLINA ADAO CARRERA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Tendo em vista o r. julgado de fls. 800/806 do E. TJSP, intime-se a CEF, por mandado, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 492/495, a parte autora/exequente, mais uma vez (cf. petições de fls. 252/254, 260/262, 279/280, 350/352 e 483/485), formula pedido de expedição de ofício ao INSS, a fim de que a Autarquia encaminhe a este Juízo os vários documentos mencionados na referida petição, ao argumento de que, somente com tais documentos/informações, será possível elaborar os seus cálculos. Com base em todo o processado a partir do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 185 e ss.), notadamente a documentação carreada aos autos, bem como os r. despachos de fls. 255, 263, 277, 281, 348, 356, 481, 487 e 490, indefiro o pedido formulado. Dê-se ciência à parte autora/exequente, e, transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tomem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009746-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009746-3) - MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANCY SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de quinze dias iniciando-se pelo autor. Após voltem-me.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apontados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de quinze dias iniciando-se pelo autor. Após voltem-me.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA

Petição de fl. 157 da CEF: primeiramente, proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud (fls. 151/152). Após, expeça-se ofício à respectiva agência da CEF para apropriação do montante mencionado, que, por sua vez, deverá informar o cumprimento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, tão logo efetuada a apropriação requerida, manifeste-se em termos de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LETICYA GARCIA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA - SP282161
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

D E C I S Ã O

5007291-35.2018.403.6104

Vistos em decisão liminar.

1. LETICYA GARCIA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do (a) REITOR (a) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, através do qual pretende a concessão de medida liminar que lhe autorize cursar a matéria TCC II no semestre corrente (segundo semestre de 2018) para que ao final apresentar seu trabalho de conclusão de curso.

2. Narrou a petição inicial que:

“A impetrante é graduanda no curso Fisioterapia pela UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Ao efetuar sua rematrícula semestral, dada as matérias aleatórias que deveria cursar, a Impetrante não observou a falta da matéria TCC II, pois a mesma não estava disponível no site da Impetrada.

Vale dizer, que a Impetrante se matriculou e cumpriu corretamente a matéria TCC I.

Em momento algum, o site a Impetrada notificou a impetrante de que faltavam matérias a cumprir, sendo o último semestre a cursar.

A Impetrante sempre fez sua rematrícula normalmente, e sempre em dia, até mesmo a rematrícula do 2º semestre do corrente ano, conforme documento REMATRÍCULA UNIFESP.

De acordo com o Regimento Interno da Impetrada, a Impetrante somente poderia se inscrever para as matérias relacionadas a estágio, se tivesse cumprido todas as outras matérias de cunho teórico.

Prova esta, que a Impetrante cumpriu com toda a grade estabelecida pela Impetrada, faltando apenas as matérias relacionadas a estágio e ao Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (TEMA: INFLUÊNCIA DA

RESISTÊNCIA VASCULAR PULMONAR NO TEMPO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA INVASIVA NO PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIA TROMBOENDARTECTOMIA PULMONAR).

Insta esclarecer Excelência, que a Impetrante se matriculou normalmente na matéria TCC I, até mesmo apresentou iniciação científica no IV Congresso Acadêmico Unifesp, realizado nas dependências da Impetrada, entre 11/06/18 e 12/06/18, como o tema de seu Trabalho de Conclusão de Curso. A apresentação da Impetrante ocorreu no dia 11/06/18 às 13:30, pôster 59.

Ocorre que, ao efetuar a confirmação de sua rematrícula no segundo semestre do ano corrente, fora surpreendida com a ausência da rematrícula na matéria TCC II, ou seja, a Impetrante terá cursado TODAS as matérias do curso de Fisioterapia, e terá que esperar UM ANO INTEIRO não somente para apresentar o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, pois a matéria TCC II, somente pode ser cursada no segundo semestre do ano letivo, quando este pode ser apresentado em novembro de 2018, encerrando-se a graduação.

No mesmo momento em que foi surpreendida pela falta da rematrícula da matéria TCC II, entrou em contato com sua professora coordenadora para confirmar tal inscrição. Em seguida, entrou em contato via whatsapp com o coordenador do Curso, Sr. Imperio, para que o mesmo pudesse ajudá-la com aquela situação. O mesmo, respondeu que não haveria como resolver a situação da Impetrada, pelo fato de haver uma portaria no PROGRAD, que impedia a rematrícula fora do prazo.

Após inúmeras tentativas de resolução administrativa, por meio de e-mail e mensagens, a Impetrante não obteve nenhuma solução, de modo que não houve outra alternativa senão a propositura do presente remédio.

Mesmo não tendo resposta alguma da Impetrada, a Impetrante continuou com a confecção de seu Trabalho de Conclusão de Curso, e por sua insistência e certeza que será deferido este remédio processual, entrou em contato com sua professora coordenadora (Professora Doutora Solange Guizilini), e requisitou a mesma, que pudesse assistir a aula da matéria TCC II como ouvinte. De pronto a professora coordenadora concordou e ainda confeccionou uma declaração em papel timbrado da Impetrada, declarando ser a Impetrada totalmente responsável e dedicada a seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Temos que salientar, que a matéria TCC II compõe-se apenas de 1 (UMA) ÚNICA AULA, tendo participado a Impetrante com permissão de sua professora coordenadora. Além de todo o exposto, a Impetrante se inscreveu para a prova de Residência do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e caso logre êxito, não poderá assumir sua vaga, pois não terá o certificado de conclusão de curso, obstado pelo fato de não ter concluído seu Trabalho de Conclusão de Curso em tempo hábil, acarretando sérios prejuízos à Impetrada.

A impetrante foi aprovada com notas acima da média em todas as disciplinas, demonstrando seu compromisso com o curso escolhido e suas obrigações enquanto estudante, não havendo justificativa para a não apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso no 2º semestre do ano corrente. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

11. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a relevância dos fundamentos da impetração.

12. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua rematrícula TCC II, no semestre corrente para apresentação do trabalho de conclusão de curso em novembro de 2018.

13. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato na Portaria Normativa ProGrad nº 3, de 25/05/2016, que regula o procedimento de rematrícula no âmbito daquela instituição de ensino superior, esclarecendo que é responsabilidade do estudante acessar o sistema de rematrícula durante o período preestabelecido em calendário acadêmico, sendo fixado de forma expressa pela Portaria o impedimento de inclusão ou exclusão de “unidades curriculares” fora do prazo preestabelecido.

14. Dito isto, com espeque na Portaria em comento, a impetrante deverá cursar a unidade curricular TCC II novamente quando houve oferta para matrícula, posto que tratar a questão trazida a juízo de forma individual fere o princípio administrativo da impessoalidade e isonomia, na medida em que para casos de esquecimento ou confusão quanto às unidades curriculares ofertadas para rematrícula, a Portaria estabelece três períodos distintos, nos quais os alunos podem incluir ou excluir unidades curriculares.

15. Rematou a autoridade impetrada informando que a matéria TCC II será oferta para rematrícula, considerando o caso concreto, no primeiro semestre de 2019, uma vez que por regra, a rematrícula seria disponibilizada para cursar a disciplina apenas no segundo semestre de 2019

16. Pois bem. Do teor da informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que estão alinhadas com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, com abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

17. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

18. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

19. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

20. De outra senda, ainda que se reconheça a legitimidade da observância da Portaria que alicerça as informações prestadas pela autoridade impetrada, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, eis que o indeferimento do pedido da impetrante acarretaria prejuízo na conclusão do curso, numa análise individual, não vedada face à impessoalidade.

21. Com efeito, a regra da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior não pode ser tida como absoluta, devendo ser mitigada em situações excepcionais, a fim de autorizar, como no caso em deliberação, a rematrícula extemporânea da impetrante na unidade curricular TCC II, pois não se mostra razoável que a impetrante, em razão de uma única disciplina, tenha a conclusão do curso atrasada.

22. Além disso, a pretensão vindicada nesta ação mandamental diz respeito apenas à rematrícula extemporânea para disciplina na qual a impetrante frequenta como ouvinte de forma assídua, com elaboração de trabalho científico.

23. In casu, a narrativa fática trazida pela impetrante demonstra que cumpriu todos os créditos necessários à conclusão do curso de Fisioterapia, notadamente pelas notas apuradas e sua assiduidade.

24. Lado outro, consta dos autos que a impetrante frequentou a disciplina TCC II como ouvinte, com anuência da professora coordenadora da matéria, sendo que resta inegável, diante do trabalho de conclusão de curso anexado à inicial, que a impetrante, ainda que não tenha efetuado a matrícula em prazo fixado, sob a alegação da não disponibilidade da disciplina no portal da instituição de ensino, agiu com diligência, frequentando às aulas e concluindo seu trabalho de conclusão, buscando assim solução para a questão junto à universidade.

25. Os documentos carreados aos autos, notadamente o histórico escolar, trabalho de conclusão de curso, declaração da professora responsável pela disciplina TCC II (id's 10888784, 10888785 e 10888797), demonstram, em juízo de cognição sumária, necessidade de provimento jurisdicional favorável à impetrante.

26. Em face do exposto, defiro a liminar para autorizar e determinar à impetrada que efetue a matrícula da impetrante na matéria TCC II, neste semestre, para apresentação do seu trabalho de conclusão de curso.

27. Oficie-se para cumprimento da medida.

28. Ciência ao MPF.

29. Após, venham conclusos para sentença.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

DH LOGISTICS BRAZIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo fiscal n. 11128.720472/2015-57.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.720472/2015-57, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-master e masters (MHL) n.ºs 151.005.151.322.738 (ocorrência 01), 151.005.157.516.909, 151.005.157.516.747, 151.005.157.517.042, 151.005.157.516.585, 151.005.153.642.802, 151.005.157.516.666, 151.005.157.516.828, 151.005.154.067.640, 151.005.154.067.569 e 151.005.156.270.949 (ocorrência 02), 151.005.151.017.269 (ocorrência 03) e 151.005.156.396.101 (ocorrência 04) Em razão de tais fatos, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil RODRIGO DUARTE FIRMINO, em observância ao disposto no artigo 76, §8º, inciso I, da Lei 10.833/2003, recomendou ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS a aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, também da Lei 10.833/2003. Depois de regularmente intimada a tomar ciência do auto de infração lavrado, por meio da Notificação n.º 035, como se denota do Aviso de Recebimento de fls. 145/146 do processo administrativo fiscal em estudo, houve por bem o Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, partindo do pressuposto de que a Impetrante encontrava-se em lugar incerto e não sabido, proceder sua intimação por meio de Edital (Edital de Intimação n.º 11128.05/2015 de fls. 147/148 do PAF n.º 11128.720472/2015-57). Quando ciente do auto de infração por si lavrado, a Impetrante apresentou, na mesma data (09.04.2014), sua Impugnação (fls. 183/195 do PAF n.º 11128.720472/2015-57), havendo por bem o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, às fls. 226/227 do processo administrativo fiscal em destaque, acolher a declaração de revelia feita pelo Sr. Supervisor do Grupo de Julgamento de Processos da Alfândega do Porto de Santos, julgando procedente o auto de infração lavrado e aplicando a pena de advertência à Impetrante, como sugerido pela autoridade fiscal atuante. Inconformada, a Impetrante interps Recurso Voluntário (fls. 290/303 do PAF n.º 11128.720472/2015-57), com fulcro no artigo 76, §13, da Lei 10.833/2003, momento no qual arguiu, preliminarmente, a nulidade de sua intimação editalícia. No entanto, houve por bem ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em juízo de retratação, com base nas considerações feitas pelo Grupo de Julgamento de Processos da mesma Alfândega, manter a declaração de revelia, bem como a penalidade aplicada, determinando o retorno dos autos ao Grupo de Julgamento de Processos "(...) para ciência à interessada e demais providências cabíveis", que in casu seria a remessa dos autos ao Superintendente Chefe da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, em razão do quanto disposto no artigo 76, §13, da Lei 10.833/2003. Regularmente cientificada da decisão supervencionada, aguardava a Impetrante a remessa dos autos à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, para fins de julgamento do recurso voluntário por si interposto, em observância ao quanto disposto no artigo 76, §13, da Lei 10.833/2003, sendo surpreendida, no entanto, com o irregular arquivamento dos autos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega do Porto de Santos. Diante de tal cenário, ao constatar o arquivamento dos autos, a Impetrante requereu o desarquivamento dos autos e sua posterior remessa à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, para que a autoridade competente julgasse o recurso voluntário interposto às fls. 290/303, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 76, §13, da Lei 10.833/2003. Entretanto, o Sr. Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, no uso da competência outorgada pelo artigo 30 da Portaria n.º 83/2015 da Alfândega do Porto de Santos, negou seguimento ao recurso voluntário interposto pela Impetrante, sob o fundamento de não ter sido instaurado o contencioso administrativo em razão da suposta revelia da Impetrante, decisão da qual a Impetrante teve ciência em 31.01.2018. Contudo, não obstante o entendimento adotado pela autoridade coatora, é manifesta a ilegalidade da penalidade em comento, vez que ofendido direito líquido e certo da Impetrante ao devido processo legal e à presunção de inocência, impondo-se a concessão da segurança pretendida nesse mandamus.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

De início, inaplicável ao caso em tela a legislação processual civil em vigor, de forma subsidiária, tal como pretendido pela impetrante, na medida em que a questão trazida à deliberação do juízo se vê amparada por normativo de regência específico, não havendo lacuna, afastando, portanto, a aplicabilidade do NCPC/2015, notadamente quanto à sua revelia no processo administrativo.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro a presença de fundamento relevante para a impetração.

A questão trazida à baila não demanda maiores digressões, na medida em que a controvérsia acerca da prestação de informações à destempe sobre eventual atracação de navio se desdobra em revelia da impetrante no que tange ao processo administrativo fiscal, sendo certo que, nos termos informados pela autoridade coatora, a revelia da impetrante se materializou por força da sua exata inércia e nada além.

Nessa quadra reside a controvérsia, bem como a explicação. Não há aplicabilidade do artigo 346 do NCPC/2015, como pretende a impetrante.

A intervenção do revel no processo na fase em que ele se encontra é garantia fixada pelo art. 346 do NCPC/2015, porém, a boa hermenêutica esclarece que referida intervenção e a fase processual será aquela para a prática de ato vindouro, ou seja, não há receptividade de intervenção de revel para a ratificação ou prática de ato cuja preclusão temporal tenha ocorrido, situação que de anolda ao caso concreto.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

Vistos em decisão.

1. COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EIRELLI. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.

2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.

4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com documentos.

7. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

8. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 9962602.

9. A União manifestou-se sob o id 9955159.

10. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

11. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

12. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

13. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

14. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

16. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam “o porto ou ponto alfândegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfândegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

26. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sem os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfândegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

31. Oficie-se para cumprimento.

32. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

33. Após, tomem conclusos para sentença.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALFRIO SOLUTIONS S/A em face da sentença registrada sob o id 9958059, a qual reconheceu o ainda, o direito d (a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que a r. sentença, ao mesmo tempo que reconhece o direito da Embargante à compensação do indébito discutido no presente mandamus, consignando expressamente que a Embargante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas, tendo comprovado a existência do indébito tributário, por outro lado, limitou o exercício de tal direito a apenas 120 (cento e vinte dias) da sua impetração em evidente contradição.

Asseverou que ter demonstrou documentalmente que, no exercício de seu objeto social, realizou operações de importação e se sujeitou às exações debatidas na presente demanda com a indevida inclusão das despesas de capatazia em suas bases de cálculo. Além de se cuidar, no caso, de obrigação de trato sucessivo, porquanto a cobrança dos tributos exigidos pela Autoridade Coatora, dá-se a cada importação realizada pela Embargante..

Devidamente intimada, a parte contrária anexou contraminuta – id 10918731.

É o relatório. DECIDO.

Sem razão.

Analisando os argumentos lançados pela embargante, não verifico na sentença embargada os vícios a que se refere o art. 1.022, do CPC/2015.

Do que se vê na fundamentação da sentença embargada e do seu dispositivo, não há falar em contradição, na medida em que a limitação da compensação do indébito eventualmente apurado ao prazo de 120 dias, retroagindo anteriores à impetração, encontra-se alinhada à fundamentação escorada no art. 74, da Lei nº 9.430/96

Na verdade, as alegações da embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.

Logo, se os embargos versam sobre, error in iudicando ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.

P.R.I.C

Santos/SP., 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

MALHO E CIA LTDA ME, já qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, requerendo “medida liminar inaudita altera pars ora pleiteada para que, uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos objeto das CDA, seja determinado às Autoridades Impetradas o recebimento de pedido de consolidação da integralidade do Saldo Devedor no PERT, inclusive da parcela objeto da EF, com sua efetiva e final formalização nos termos da legislação de regência inclusive após 31/08/2018, em complementação ou substituição ao termo de consolidação e formalização já efetuado pela Impetrante no e-CAC, nesse caso por intermédio de processo físico, mediante entrega de formulário DIPAR diretamente à unidade de atendimento presencial da RFB”.

Em síntese narrou a impetrante que:

“Em 23/08/2003 a Impetrante aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos previdenciários denominado PAES, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 (“Lei”). Conforme esse programa, a impetrante comprometeu-se a pagar os débitos previdenciários por ela devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”), órgão então ainda desvinculado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), em 180 parcelas. Na ocasião, conforme consolidação promovida pelo INSS naquela data (DOC. 3), foram objeto de parcelamento o montante total de R\$ 361.793,29 a título de contribuições previdenciárias então devidas pela Impetrante. É interessante notar que nos termos do artigo 1º, §§3º e 4º, combinado com o artigo 5º e 8º da Lei, a Impetrante, como microempresa e uma vez tendo aderido ao referido PAES para parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários (DOC. 4), deveria, respeitado o valor mínimo de parcela de R\$ 100,00, apurado valor de parcela correspondente ao menor número entre a divisão do montante total de consolidação de dívida parcelável por cento e oitenta avos ou o correspondente a 0,75% de seu faturamento (receita auferida) conforme mensalmente informado. Ocorre que, por clara mal interpretação do texto legal, durante 14 anos a Impetrante restringiu-se ao recolhimento da parcela mínima exigida pela Lei, vale dizer, R\$ 100,00. Ora, por evidência, uma vez findo o prazo final do PAES, ou seja, 180 meses ou 15 anos, o INSS (agora RFB) apuraria vultoso saldo devedor ainda pendente de pagamento. Com efeito, conforme extrato obtido em 15/07/2017, naquele momento o saldo devedor da Impetrante no PAES (“Saldo Devedor”), líquido dos pagamentos já efetuados por ela e considerando a sua correção pela SELIC do período, era de R\$ 1.192.099,20 (ver DOC. 3). Em vista dessa realidade, e à luz da promulgação da MP nº 783/2017 (“MP”), com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), a Impetrante, seguindo a orientação da própria RFB (DOC. 5), em 22/08/2017 optou por desistir do PAES (DOC. 6), de modo a, em 29/08/2017, incluir o Saldo Devedor no PERT, com adesão àquele programa junto à RFB (desde 2007 responsável pela administração das contribuições previdenciárias) na modalidade pagamento à vista de débitos previdenciários (DOC. 7). Importante destacar, nesse particular, que nos termos do artigo 1º, §§2º e 3º, combinado com o artigo 2º, inciso III, alínea “a” e §1º, inciso I da MP2, com sua redação então em vigor, o parcelamento abrangeria débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de parcelamento anterior, devendo o contribuinte, em caso de opção para pagamento à vista do montante então devido, uma vez que em valor inferior a R\$ 15mi, efetuar o pagamento em até 5 parcelas, a título de antecipação, do equivalente a 7,5% do saldo total de dívida parcelável, sem qualquer redução ou benesse. Outrossim, nos termos do artigo 8º, §1º da MP, a dívida passível de inclusão no PERT seria objeto de consolidação pela RFB (ou PGFN) no momento de adesão ao programa pelo contribuinte. Entretanto, caso e enquanto essa consolidação pela autoridade fazendária federal não ocorresse, o contribuinte deveria “calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas”. Ainda, nos termos da mesma MP, caberia ao contribuinte optante formalizar a adesão ao PERT até 31/08/2017, sendo prova de sua inscrição no programa o pagamento à vista do montante parcelável ou da primeira parcela correspondente, conforme apurada e calculada pelo próprio sujeito passivo. Uma vez que a Impetrante e, principalmente, o Saldo Devedor eram inequivocamente elegíveis à fruição e inclusão naquele programa especial de pagamento diferido de débitos previdenciários, bem como não se deu a imediata consolidação dos débitos previdenciários pela RFB, procedeu-se à apuração e cálculo do Saldo Devedor parcelável, considerando a antecipação exigida e as benesses (redução de multa e juros de mora) concedidas (DOC. 8). Ato contínuo, nos meses que se seguiram, a Impetrante efetuou o pagamento de antecipação conforme o percentual indicado pela legislação então em vigor, inclusive com posterior redução desse “pedágio” à luz da Lei de conversão da MP, de nº 13.496/2017, cuja migração de regime foi automaticamente efetuada pelo próprio fisco federal (DOC. 9), bem como e finalmente do montante à vista do saldo de dívida parcelada, já considerando as reduções de multa e juros permitidas por lei, em todos os casos via Guia da Previdência Social (“GPS”) com código de receita nº 4141 (DOC. 10). Pois bem. Passados quase 1 (um) ano desde o início das adesões ao PERT na modalidade débitos previdenciários parceláveis junto à RFB, o fisco federal promulgou a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018 (“IN”), mediante a qual abriu prazo para consolidação e formalização do PERT, naquela modalidade, pelos contribuintes aderentes. Vale dizer, finalmente a RFB havia consolidado, por contribuinte aderente, o saldo de dívida previdenciária parcelável por cada um no âmbito do PERT. Nesse caso, nos termos do artigo 2º e seguintes da IN, para a efetiva formalização de adesão ao PERT, caberia ao contribuinte, até 31/08/2018, exclusivamente acessar o ambiente eletrônico da RFB (“e-CAC”), selecionar os débitos consolidados que pretendia fossem incluídos no programa, a modalidade de seu pagamento e, eventualmente, efetuar a quitação de saldo devedor apurável, após confronto, pela autoridade fiscal, do quanto por ela reconhecido a título de antecipação e pagamento de parcelas pelo contribuinte nos meses precedentes (código de receita 4141). Ocorre que, em 22/08/2018, ao acessar o e-CAC e finalizar sua formalização no PERT, com consolidação do saldo de dívida previdenciária “parcelada” (DOC. 11), a Impetrante constatou que o sistema da RFB apontava como saldo de dívida consolidada o montante total de R\$ 587.374,97, ou seja, valores muito acima do quanto por ela considerado para fins de apuração e cálculo do Saldo Devedor parcelável (em agosto de 2017, exatos R\$ 1.217.834,82). Estranhando a enorme discrepância de valores, a Impetrante compulsou outros informativos eletrônicos disponibilizados pela própria RFB, com resumo de sua situação fiscal, sempre visando entender o que poderia ter ocorrido. E, para sua surpresa, ao pesquisar a existência de eventuais débitos previdenciários inscritos em dívida ativa em seu nome, a Impetrante constatou que a União Federal, por intermédio da PGFN, não só havia inscrito em dívida parte do Saldo Devedor, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 35.177.334-7, 35.177.332-0 35.177.333-9 (“CDA”), como, em 25/05/2018, havia efetivamente ajuizado Execução Fiscal em seu nome buscando indevidamente cobrar esses valores. Ou seja, o Saldo Devedor, que no momento de sua inclusão no PAES não era objeto de inscrição em dívida ativa, quando da efetivação de desistência desse parcelamento pela Impetrante, exigência para migração de seu saldo de dívida para novo regime de pagamento diferido, passou a constar como “em aberto” no sistema da RFB, especialmente em vista da não consolidação imediata do Saldo Devedor futuramente objeto de parcelamento formalizado no âmbito do PERT. Nesse caso, portanto, uma vez constando débitos previdenciários “em aberto”, a PGFN resolveu por inscrevê-los em dívida, ainda que estes inequivocamente deveriam compor parcelamento (PERT) muito antes aderido pela Impetrante (agosto de 2017) e inclusive já integralmente pago (janeiro de 2018), o que demarca, à toda evidência, a impossibilidade de sua cobrança executiva”.

A inicia veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada (Delegado da RFB) prestou suas informações (id 10697218).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu sua intimação de todos os atos processuais (id 10736649).

Sobreveio manifestação da impetrante acerca das informações prestadas (id 10976622).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante “uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos objeto das CDA, seja determinado às Autoridades Impetradas o recebimento de pedido de consolidação da integralidade do Saldo Devedor no PERT, inclusive da parcela objeto da EF, com sua efetiva e final formalização nos termos da legislação de regência inclusive após 31/08/2018, em complementação ou substituição ao termo de consolidação e formalização já efetuado pela Impetrante no e-CAC, nesse caso por intermédio de processo físico, mediante entrega de formulário DIPAR diretamente à unidade de atendimento presencial da RFB”, a extinção do processo sem exame do mérito é de rigor.

Em que pese a extensa e necessária exposição dos fatos pela impetrante, a questão trazida à deliberação pelo juízo não merece maiores digressões.

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que a impetrante pretende a concessão de medida liminar que assegure a sua inclusão em programa de regularização de débito do governo federal.

Contudo, o montante do débito indicado pela impetrante como parte integrante do seu pedido de consolidação e inscrição no denominado PERT está sendo discutido em execução fiscal em curso, sendo oposta exceção de pré-executividade, cuja cópia foi anexada nestes autos, na qual se observa que a impetrante sustenta e requer o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto das CDA's referidas na inicial da presente ação.

Com efeito, tenho por certo que o pedido deduzido nestes autos no que tange à inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, melhor seria albergados e discutidos no bojo da execução fiscal, na qual sem sede de exceção ou embargos à execução, haveria o desenvolvimento do contraditório e ampla defesa, com possibilidade das partes demonstrarem a higidez ou não do título executivo, a legalidade ou não das inscrições em dívida ativa e a regularidade ou não da impossibilidade da consolidação dos débitos referidos nesta ação mandamental, o que por si evidencia a inadequação da via processual ora eleita, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem prima facie o direito líquido e certo invocado pela impetrante, na medida em que a discussão está centrada na inexigibilidade dos débitos objeto das CDA (discutidas no bojo da execução fiscal referida na inicial), com determinação às impetradas para o recebimento de pedido de consolidação da integralidade do saldo devedor no PERT, inclusive da parcela objeto da execução fiscal, com sua efetiva e final formalização nos termos da legislação de regência, inclusive após 31/08/2018, em complementação ou substituição ao termo de consolidação e formalização já efetuado pela impetrante.

Portanto, a discussão não comporta outra via senão a comum, a fim de que a dilação probatória traga aos autos elemento suficiente à comprovação do direito alegado, o que não se pode admitir em sede mandamental.

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOUVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

S E N T E N Ç A T I P O C

PAULO SERGIO GOUVEIA DOS SANTOS., qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial - Protocolo de Requerimento 1473568127.

Em síntese, narrou que requereu administrativamente em 18/05/2018, perante o INSS, aposentadoria especial (NB 147568127), o qual até a data em que impetrada a presente ação (21/08/2018) não havia sido analisado pela autarquia previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com cópia integral do processo administrativo, narrando que após análise do pedido de aposentadoria do impetrante, concluiu que não há direito ao benefício (id 10609729).

Instado a se manifestar (10690976), o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 18/05/2018, teve análise conclusiva em 29/08/2018, conforme carta de indeferimento (id 10609729, pág. 19).

Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual do impetrante (de forma superveniente), o qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

MARCELO GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue perícia médica previamente agendada para o dia 30/01/2018.

Em síntese, narrou que requereu administrativamente auxílio-doença, com perícia agendada para 30/01/2018. Contudo, se viu surpreendido por informação de que o dia 30/01/2018 havia sido agendado para outra pessoa (homônimo) com outro número de NIT.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante o JEF de Santos, o qual declinou de sua competência.

Redistribuídos a este juízo, o impetrante foi instado a se manifestar (5351124) se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido ente a impetração e a redistribuição dos autos a este juízo, sendo que o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o silêncio do impetrante, após devidamente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a extinção é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

S E N T E N Ç A

JURACI ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo relativo ao NB 1801.029.862-2..

Em síntese, narrou que requereu administrativamente em 30/01/2017, perante o INSS, aposentadoria port tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido. Inconformado, interpôs recurso em 28/12/2017, sendo que até a data em impetrada a presente ação (25/04/2018) não havia sido analisado pela autarquia previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, bem como da manifestação do impetrante, requerendo o arquivamento do feito, resta inequívoca a falta de interesse processual do impetrante.

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESARINO CONCEICAO DA ROSA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: PATRICIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

S E N T E N Ç A

CESARINO CONCEIÇÃO DA ROSA, qualificado nos autos, representado pela sua curadora PATRÍCIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ/SP., requerendo provimento jurisdicional que determine a alteração na base de dados do INSS acerca da sua atual curadora e o imediato restabelecimento do seu benefício de prestação continuada.

Em síntese, alegou que sua antiga curadora veio a óbito, sendo que a substituição deu-se no bojo de ação judicial de interdição, porém, no interregno de 4 anos se viu privado do recebimento do benefício de prestação continuada do qual é titular, sendo que após a substituição de curadoria o INSS não promoveu a inserção de sua nova curadora na base de dados da autarquia.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 8596244.

O pedido liminar foi deferido – 10468345.

Sobreveio manifestação do impetrado, informando o cumprimento da medida liminar integralmente – 10712466 e 10712471.

Cota ministerial anexada sob id 11275869.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento formulado pela impetrante em sede mandamental foi atendido pela impetrada, na totalidade, após a concessão da medida liminar.

Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual do impetrante (de forma superveniente).

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-73.2017.4.03.6104
AUTOR: VALDOMIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C o n v e r s ã o e m d i l i g ê n c i a

1. VALDOMIRO CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de período de labor desde a data do requerimento administrativo (NB 177.888.928-7 - DER: 2. Informa que, ao requerer a concessão administrativa do benefício em condições especiais, os interregnos de 22/02/1988 a 30/10/1991; de 07

3. À inicial foram anexados documentos.
4. A demanda teve início perante o Juizado Especial de Santos.
5. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e dec.
6. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a co
2206945).
7. Juntou-se a cópia do processo administrativo (Id 2206969 a 2207029
8. Após decisão de declínio de competência (Id 2207058), o feito pass
9. Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação, bem como, ins
10. Foi apresentada réplica à contestação (Id 2597803), oportunidade em
prova, principalmente, prova documental e as que se fizessem necessár
11. Cabendo à parte especificar as provas que pretende produzir, foi-lh
12. Com o decurso do prazo para manifestação dos litigantes, veio o fei

Converto o feito em diligência

13. Analisando detidamente a lide, percebe-se que não está em termos pa
14. Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de períodos d
exposição a agentes nocivos, tais como o ruído, necessária a apresent
ao interregno pretendido, eis que apenas consta a apresentação do Per
15. A ausência dos indigitados documentos impede a análise escorreita d
permanência da sujeição aos agentes nocivos informados.
16. Ademais, entre os agentes nocivos elencados pelo autor, encontra-se
17. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada ao
documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, para que a apresenta
18. Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofici
os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também
19. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
20. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos docu
sentença.
21. Considerando-se que os autos já estiveram conclusos para prolação o
22. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-50.2017.4.03.6104
AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. RENATO GONÇALVES MARTINS BARROS, qualificado nos autos, propõe ação de conhe
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de
data do requerimento administrativo (NB 166.081.414-3 - DER: 16/07/20
2. Informa que trabalha há muitos anos na empresa Petrobrás S/A, suje
não teve reconhecido como período de atividade 03 de 12 de 1981 a 31 de 1982 e s

3. Após o indeferimento administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.
4. A inicial veio acompanhada de documentos.
5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada por parte da autarquia-ré (id 1227657).
6. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência.
7. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a contestação (id 2095417).
8. Réplica do autor em que informa ter anexado à inicial todas as provas (id 2236452).
9. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação do INSS (Id 2236452).

Converto o feito em diligência

10. A demanda não está em termos para prolação de sentença.
11. Pretende o autor o reconhecimento de período de atividades laborativas.
12. Observa-se da análise detida do conjunto probatório que, embora o autor tenha juntado o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT Profissiográfico Previdenciário – PPP.
13. Impende destacar que o LTCAT para o interregno, anexado ao processo no ano de 2016.
14. A ausência de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho diz respeito à habitualidade e permanência da sujeição aos agentes nocivos.
15. Ademais, entre os agentes nocivos elencados pelo autor, encontra-se o ruído.
16. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada documental da tentativa frustrada de fazê-lo, para que a apresente.
17. Havendo demonstração de recusa da empresa no fornecimento, oficie os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também para a ré.
18. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
19. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos para a prolação de sentença.
20. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos para julgamento.
21. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "A"

1. PAULO ROGÉRIO BEZERRA MARQUES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período de aposentadoria especial.

2. Ressalte-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende, verdadeiramente, a conversão desta aposentadoria em aposentadoria especial.

3. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB anterior.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Indeferido o pedido de tutela de evidência, ocasião em que foram colocados no processo administrativo ao presente feito (Id 1264173).

6. O autor informou que procedeu à juntada do processo, quando a proposta foi julgada procedente em questão (Id 1479335).

7. O réu apresentou contestação (Id 1508499), arguindo, preliminarmente, a improcedência do feito.

8. Em réplica (Id 2075090), o autor rebateu a arguição de decadência, que lhe foi concedida administrativamente, iniciou-se no ano de 2010, quando o autor foi contratado.

9. No mais, destacou que a autarquia já reconheceu os períodos de 07/07/1983 a 05/03/1997, e o reconhecimento judicial do período de 27/11/1983 a 24/01/1985. Reitera a exposição à eletricidade superior a 250 volts.

10. Como haviam sido intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor juntou as mesmas (Id 2113364).

11. Decorrido o prazo para manifestação do réu, o feito veio conclusivo para o autor.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de validade e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou regularmente, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Falta de interesse processual

13. Embora não arguida pela parte adversa, cabe ao magistrado verificar a existência de falta de interesse processual.

14. Sendo assim, observa-se que o autor pretende o reconhecimento do período de contribuição especial de 07/07/1983 a 05/03/1997.

15. Todavia, argumenta que já foram reconhecidos alguns períodos administrativamente, por meio de sentença judicial, foi reconhecido o período de 21/11/1983 a 24/01/1985.

16. Desta feita, não havendo pretensão resistida da parte adversa deveria ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento do período de 07/07/1983 a 05/03/1997, com a extinção do processo, sem resolução de mérito.

17. Remanescendo, do período de 07/07/1983 a 24/01/1985, a demanda foi julgada procedente em questão de mérito, com a condenação a pagar o valor devido em favor do autor. Não há, portanto, qualquer óbice para o reconhecimento do período de 07/07/1983 a 24/01/1985, reconhecido judicialmente, em análise da documentação trazida pelo autor.

18. Embora na exordial o demandante argumente que a presente contenda é de natureza previdenciária se baseou em agente nocivo diverso: na primeira ação, o autor alegou que foi vítima de acidente de trabalho, não merece prosperar.

19. Na peça vestibular da demanda antecedente, o autor também fez menção a sua exposição à eletricidade, a função que ocupava e as dúvidas quanto ao fato de que também esteve sujeito ao agente em questão.

20. E se a sentença não mencionou diretamente o agente para o período, a oposição de Embargos Declaratórios, não a propositura de demanda divergente.

21. Portanto, a alegação de sujeição ao agente nocivo eletricidade, induzida pelo autor, conforme diversas passagens contidas na exordial.

Da coisa julgada

22. Como observado no processo administrativo ao presente feito, a parte autora não alegou a existência de fato novo, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Sendo assim, julga-se procedente o pedido de reconhecimento do período de 07/07/1983 a 24/01/1985, com a condenação a pagar o valor devido em favor do autor.

36. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se aplica para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais

37. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade

38. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério para a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos impossibilitando de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas período daqueles que trabalham em atividades comuns.

39. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição

40. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

41. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, com (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, conta (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço

42. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto em decretos anteriores e a partir de 1973 passou a ser definido pelo Decreto nº 77.077/76 mediante formulários (Sf-400ae-010R B B Na, g D SpSe ref tics.i) q olar tu d maot é x ingic do

43. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a condição de cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde será atualizada a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então

44. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na atividade profissional”

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a condição de saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, será devida ao segurado que, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a data de início da atividade profissional, observado o disposto no art. 33 desta Lei

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação de que o segurado não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição a agentes agressivos, durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam convertidas ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo o disposto no art. 33 desta Lei, será considerado para a concessão do benefício

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar referida no art. 58 desta Lei.”

45. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadrar que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.

46. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo nocivo cuja exposição deverá ser demonstrada por laudo médico

47. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada pela Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Pelo texto da MP 1.523/96.

48. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos da aposentadoria especial de que trata o art. 5º da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, deverá ser atualizada pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atualizando o laudo técnico de acordo com o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98).”
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, emitido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atualizando o laudo técnico de acordo com o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98).
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar o agente agressivo a limites de tolerância e o agente agressivo a limites de tolerância e o agente agressivo a limites de tolerância.
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98).
§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

49. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999, pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

50. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário – PPP (art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, emitido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atualizando o laudo técnico de acordo com o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98).

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, de acordo com o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), o segurado deverá apresentar o seguinte:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme o art. 68 da Lei nº 9.528/97, emitida pelo Decreto nº 53.831/64, e o art. 11.12.98), o único documento será o PPP.

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de

51. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o segurado deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo.

52. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição adotada pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como se

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM SERVIÇOS ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que o segurado prestou o serviço, não podendo ser retroativamente alterada a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprinegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser ap

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Procedimento 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

53. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condi

54. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condição prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 em 28/04/1995: atividade (categoria profissional) anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulário físico ruído;

- de 29/04/1995 em 13/10/1996: exposição aos agentes nocivos previsto anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário físico ruído;

- de 14/10/1996 em 05/03/1997: exposição aos agentes nocivos previsto anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário

- de 06/03/1997 em 05/03/1999: exposição aos agentes nocivos previsto apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 em 10/12/2000: exposição aos agentes nocivos previsto apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: de exposição aos agentes nocivos previstos os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger

II - Da conversão de tempo especial em comum

55. Caso o segurado não opte pela conversão do tempo de serviço em saúde em comum.

56. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade requisitos deste benefício.

57. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios qualquer espécie.”

58. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam convertidas ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo qualquer benefício.”

59. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais

TEMPO CONVERTIDO	MULTIPLICADORES	
	FEME (PARA 35)	MHEM (PARA 35)
DE 15 ANOS, 00	2,33	
DE 20 ANOS, 50	1,75	
DE 25 ANOS, 20	1,40	

60. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária aos interesses dos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

61. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita que:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em período.”

62. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.”

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido o erro corrigido pelo próprio autor, a não homologação pelo Tribunal a quo apenas adequa os cálculos do tempo de serviço laborado. 3. O Trabalho que tenha exercido atividades em condições especiais de trabalho, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais de trabalho, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal de Justiça a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 956110 / SP RECMU iRnSt © t rEoS PNEACPI OAIL E Ñ 0 7 NOUI N B S 4 M A 2 I ; A R Fe 11 la H
Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 2

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ESPECÍFICO.”

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade. Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.889/73, comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer na decisão de primeiro grau.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que dispõe sobre a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, de acordo com o artigo 70, § 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 90%.

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento: 11/20/50/82/020040;4 ;D a P t A a G d N AP: u H Di 3 c . i

63. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização), que autoriza a conversão de tempo de atividade especial em comum para fins de aposentadoria, não se aplica ao caso em análise.

III - O agente nocivo ruído

64. Em relação ao ruído, o período é considerado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, de 06 de março de 1997, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que altera o Decreto 3.048

65. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, há (IN) nº 20/2007, segundo o qual, "não há que se falar na aplicação do limite de 83.080/79 para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (q limite mínimo a partir de 05.03.1997)

66. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a

67. Não há que se falar na redução do limite de 85 dB a partir da Lei nº 8.213/91, (Lei nº 8.213/91, art. 202, inciso III, alínea "a", inciso II, como de sua intensidade), que sempre fez valer os limites de 85 dB

68. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentem 80 dB para 90 dB e que depois o reduziu para 85 dB.

69. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade necessária para a comprovação de exposição a ruído.

70. Por outro lado, (Equipamento de Proteção Individual) não impede a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudê

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial p

IV - Da exposição ao agente eletricidade

71. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja a 250 volts.

72. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enqua 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93..

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO ADMINISTRATIVA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR I RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. N 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria: sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da significava que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade integridade física do trabalhador. assertiva, a Primeira Seção desta C supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível comprovada a exposição do trabalhador a riscos de explosão, desde que caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberana PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garan jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, p comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializa Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que n ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descara conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concess hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no j o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a or atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerim reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria esj Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria v NAPOLÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/0

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOC PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado suj exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Sup 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo do trabalhador à tensãe sedet q ue a cso umperroivoda da 450r moelitos, de prova peric ris(c.o..)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113 - 70.2014.4.03.6104, 1 DATA:06/09/2018 .. FGrN frOEs_ Rb B B JdS(L)I.C.A.C.A.O.:.)

V - do caso concreto, no que diz respeito ao período trabalhado em c

73. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do per
feitas alhures, após a desconsideração dos lapsos reconhecidos admini
interregno 04/11/2008 a 07/07/2010.

74. Para o período, fundamenta a especialidade das condições laboradas

75. De acordo com o que se verifica do Id 1479450 - fls. 17/18, esses i

76. Para o reconhecimento da exposição à eletricidade, como dito anteri
Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Habitual de exposição ambiental

77. Da análise das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação

Período 04/11/2008 a 07/07/2010:

78. No que diz respeito ao interregno, consta do novo Perfil Profissiog
Minas Gerais S/A - USIMINAS (que veio substituir a Companhia Siderú
Manutenção/Eletr-Águas-Utilid., no Setor de Manutenção de Laminações

79. Cumpre destacar que, embora no campo "lotação e atribuição", obser
contida no documento, traz as informações elencadas anteriormente, pa
ambientais - exposição a fatores de risco", que o autor esteve exposto
01/07/1995 a 02/08/2011.

80. Embora não se faça menção direta à sujeição habitual e permanente a
que ficava exposto à eletricidade, na forma como exige a regra discipl

81. Não obstante exercesse a coordenação da equipe de manutenção elétr
trabalhava diretamente sujeito ao agente, pois executava medições, uti
manutenção elétrica.

82. Informa também que as condições em que as atividades foram desemp
93.412/86.

83. Insta destacar que o novo PPP elaborado em nome do autor foi emiti
Cubatão, após a realização de perícia em seu local de trabalho.

84. Segundo o laudo pericial elaborado na ocasião da demanda trabalhisi
Distribuição de Energia e Utilidades, atualmente, Superintendência de
Casa de Bombas, Torres de Resfriamento de Água, Sala dos Boosters de

85. O laudo pericial descreveu as atividades exercidas pelo autor em co
Previdenciário.

86. Destacou também o uso de alguns equipamentos de proteção individu
biqueira, óculos de segurança e luvas de raspa.

87. Atestou a exposição ao agente nocivo eletricidade, uma vez que efet
em paradas programadas e situações de emergência.

88. Após responder aos quesitos contidos na demanda, concluiu o perito
eletricidade, com enquadramento no anexo do Decreto 93.412/86, itens

89. Destarte, o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado c
sujeição ao agente eletricidade, nos moldes da exigência normativa.

90. Sendo assim 04/11/2008 a 07/07/2010 deve ser reconhecido como esp

VI - do tempo especial

91. Dos períodos discutidos nesta demanda, a autora 07/10/2011 a 11/08/11
05/03/1999 como, foi reconhecido em 21/11/98 juízo da 1ª Turma, o perí

VII - Da aposentadoria especial

92. Agregando-se o período 04/11/2008 a 07/07/2010 a 07/10/2011 a 11/08/11
trabalho especial suficiente para que lhe fosse concedido o benefício

93. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso **JULGO EXT**
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO QuedimÉ ReIsTp ao pedido de conversão
01/07/1995 a 05/03/1997.

94. Com fulcro no art. 485, inciso **VJ UdLo G e ENXoT IdNi T Do nOa Pl R OaCl E (ScSoO § a S E**
referência ter **06g 03 / d 997 a 03 / 11 / 2008.**

95. Com supedâneo no **JULGO R C IIA LOMPECN/ T E L P R O C E I D E N T E** autor, apenas i
das atividades por el **04 e 11 / 2008s**, an do 7p / e 0r 7n / o 2i 0h 0l e a averbação de tal inte

96. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da j

97. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor
art. 85, §§ 2º e 4º, III c/c art. 86, parágrafo único e art. 98, § 2º, tod
apenas reconhecido pequeno interregno do total reclamado pelo demand

98. A execução dos honorários advocatícios ficará suspensa, ante a con
Processo Civil.

99. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 d

10. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

10 P.R.I.C.

Santos, ____ de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-92.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCELO MESSIAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, pela qual
bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria p

2. A exordial veio instruída com documentos.

3. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios de g

4. Citado, o réu apresentou contestação (Id 989320), em que arguiu a
demanda.

5. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a conte
administrativo (Id 1250933).

6. O autor apresentou réplica, oportunidade em que reiterou o pedido
parecer técnico, evidenciando a sujeição aos agentes nocivos: ruído, h

7. Juntou cópia do processo administrativo (Id 1463777 e 1463795).

8. Reiterada a decisão de indeferimento de tutela de urgência, ante a
processo administrativo. Na mesma oportunidade, foram intimados os c

9. O autor, mais uma vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela

10. Reiteração do pedido de julgamento do feito (Id 2364750).

11. Com o decurso do prazo para os litigantes especificarem provas, ve

C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a

12. O feito não está em termos para prolação de sentença.

13. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborais.

14. Embora tenha requerido, antecipadamente, a nomeação de perito para não especificou provas e requereu, em duas ocasiões, o julgamento do

15. Ante a desistência da realização de outras provas que não as consta

16. Observa-se da análise minuciosa do conjunto probatório que, não ob condições especiais, não juntou o laudo técnico das condições ambientais apenas consta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário

17. A ausência de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho diz respeito à habitualidade e permanência da sujeição aos agentes nocivos

18. Ademais, entre os agentes nocivos elencados pelo autor, encontra-se

19. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada ao documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, para que a apresenta

20. Havendo demonstração de recusa da empresa no fornecimento, oficie os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também

21. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

22. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos.

23. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos para

24. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE- SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Aduz que requereu o benefício em comento em 22/08/2013 (NB 164.71) com o deferimento de aposentadoria proporcional.

3. Informa que, por ocasião do indeferimento de pedido administrativo interregnos de labor exercidos em condições especiais, perfazendo o tempo de contribuição.

4. Diante do tempo faltante para o reconhecimento do direito ao benefício em comento que, como dito alhures, restou indeferido.

5. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencheu os requisitos para a concessão ou, ainda,

6. A inicial fez-se acompanhar de documentos.

7. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Determinada a citação do providência (Id 1518394).

8. Citado, o réu apresentou contestação, em que aduz o acerto no indeferimento da concessão de aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.

9. O feito teve início perante o JEF de Santos, passando a tramitar nestes autos.

10. Os autos foram novamente encaminhados ao JEF de Santos, ante o vício de informações prestadas (Id 1955747).

11. Determinada a intimação do autor, para manifestação acerca da contestação (Id 2157925).

12. Apresentada réplica (Id 2378707), o autor informou requerer as providências para seu direito.

13. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação do INSS (Id 2157925).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Das preliminares

14. Embora não arguidas preliminares, importa analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

15. Informa o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8231/91, que é de 5 anos a data em que deveriam ter sido pagas.

16. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio.

17. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício nº 02/06/2017, resta afastada a incidência de prescrição de eventuais parcelas.

Do mérito

18. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

19. Informa possuir tempo de contribuição suficiente para o atendimento do requerido.

Da concessão de tempo de contribuição:

20. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando o benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de contribuição.

21. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56 da Constituição.

22. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição em matéria de previdência social, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social e reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam direito à concessão do benefício por tempo de contribuição.

23. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço) existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito.

24. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que teria que ser cumprido.

25. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que teria que ser cumprido.

26. Importa destacar que foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já estavam filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

27. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o texto do artigo 201 da Constituição Federal passou a ser o seguinte:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atender às seguintes condições:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atender às seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher, se o segurado for contribuinte individual;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20)

28.Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria no cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá cumprir de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do l

29.É o entendimento esposado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mul exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certid incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido p nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A pa honorários advocatícios devem observar as disposições contidas autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, i redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos como submetida, e apeA Q ç 0 0 3 8 0 v 3 i l d 2 0 d 4 p 3 1 9 e 9 - APELAÇÃO CÍV DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão T DATA: 23/01/2017)

30.Conforme os documentos que instruíram o feito, por ocasião do **34**nde **anos**, **7e m2e9s(ediã 5 1 8419** - fls. 36/39) de tempo de contribuição do requer

31.Protesta o autor, informando que os períodos reconhecidos por ocas de 18/11/1991 a 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 08/04/2003, como de ativ contagem de tempo de contribuição efetuada em 2013.

32.Da análise da sentença proferida no JEF de Santos - proc. nº 000368 improcedente.

33.Insta ressaltar que não se tratava de sentença declaratória e, no dis em condições especiais, tampouco de determinação de averbação administr

34.Importa informar que da indigitada sentença não foi interposto recu

35.Tendo em vista que a autarquia não foi condenada ao reconhecimento atividade laborativa, como pretende o autor.

36.Ademais, ao contrário do que noticia, parte dos interregnos reclama contagem realizada pelo INSS, no pedido administrativo formulado em : 30/09/1995 e de 01/10/1995 a 05/03/1997 (Id 1518419 - fl.38).

37.O demandante reclama também o cômputo de períodos posteriores à c que v **12/02/2008 a 02/10/2009; de 06/01/2010 a 20/07/2010 e de 01/05**

38.Todavia, observa-se do processo administrativo, com DER em 22/08// elaborada pela autarquia-ré e o terceiro período foi considerado até a

39.Sendo assim, não restou demonstrada irregularidade na contagem adm

40.Quanto ao pleito de reafirmação da data da DER, para que sejam con lastro na jurisprudência, não há razão para a aplicação do entendimento vez que não comprovou pretensão resistida por parte da autarquia.

41.Observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão **01/05/2011** f o **11/01/2014** do **2104** i, do **21/08/2013** da DER, em

42.Verificando-se que se trata de um único contrato de trabalho para to feito ao INSS, não há como presumir que, em eventual requerimento ad o tempo c o n p p o l s e t e a r d o r i .

43.Desta feita, ausente a demonstração de interesse de agir do autor, a analisado.

44.Destarte, considerando-se o tempo de contribuição reconhecido admi que autor não perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentador (DER 22/08/2013), benefício que lhe seria muito mais vantajoso, uma v

45.Diante do exposto, com fulcro no a **J U L G O 7 I M P R O C**, Ep **D E N T O E** a **g u z d e O P r o** demanda com resolução de mérito.

46.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

47.Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat
48.Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de hono:
art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execuç
3º, do mesmo diploma legal.
49.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.
50.P R I C .

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANNA RÉ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por ROSANNA RÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, desde a data do ajuizamento da demanda.
2. Informa que, em 18/10/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.777.406-5), juntando formulário técnico para o reconhecimento de período especial, ante a sujeição a agente biológico.
3. O pedido restou indeferido em face da ausência de comprovação do período de contribuição exigido.
4. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais, a cópia do processo administrativo.
5. Indeferido o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi deferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinada a juntada da análise técnica efetuada pelo INSS, quanto aos períodos não enquadrados como especiais (Id 273909).
6. A parte autora informou a juntada integral do processo administrativo, por ocasião da propositura da demanda (Id 321883).
7. Citado, o réu apresentou contestação (Id 407028), contendo preliminar de prescrição. No mérito, entre outros argumentos, informou que o servidor da autarquia não considerou o período como de atividade em condições especiais, tendo em vista que a demandante não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infectocontagiosas. Requereu a improcedência do feito.
8. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, bem como, instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 460710).
9. Réplica (Id 514923), reiterando na totalidade, as alegações iniciais. Não foram especificadas provas.
10. A autora anexou ao feito, cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT que embasou a elaboração de seu do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 704100).
11. Convertido o julgamento em diligência, para que a parte adversa tivesse ciência da referida juntada (Id 2307222).
12. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação do INSS, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

14. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.

15. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

16. Requer a autora, a condenação ao pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento administrativo, em 18/10/2015.

17. A demanda foi distribuída em 16/09/2016, lapso temporal inferior ao estabelecido em lei. Portanto, afastado a preliminar de prescrição.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

18. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

33. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

36. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

38. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.
39. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.
40. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:
- “§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”
41. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:
- “Art. 57. (...)”
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”
42. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:
- “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T E M P O C O N V E R T I D O	M U L T I P L I C A D O R E S	
	T E M P O (P A R A)	R H O M E M (P A R A)
D E 1 5 A N O S, 0 0	2 , 3 3	3 5
D E 2 0 A N O S, 5 0	1 , 7 5	
D E 2 5 A N O S, 2 0	1 , 4 0	

43. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.
44. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:
- “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”
45. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:
- “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

46. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – O agente nocivo ruído

47. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

48. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

49. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

50. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

51. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

52. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

53. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

IV – Do agente nocivo calor

54. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

I V – D a e x p o s i ç ã o a a g e n t e s q u í m i c o s

55. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.
56. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
57. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido anteriormente, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).
58. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

VI – Profissionais de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica e veterinária, e dos agentes biológicos

59. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto 83.080/79 aumentou o leque de profissões, para incluir também os trabalhadores em farmácia e bioquímica e veterinários. Ambos contemplavam o interregno de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.
60. De seu turno, os indigitados Decretos reconheceram como insalubres os trabalhos em que houvesse contato com “organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64), “animais doentes e materiais infecto contagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “preparação de soros, vacinas e outros produtos” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “doentes ou materiais infectocontagiantes” (item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79) e “germes” (item 1.3.5, do Decreto n. 83.080/79).
61. Semelhante o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99: “microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas”.
62. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.
63. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, em brevíssima síntese: a) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995; b) não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997 (Lei n. 9.528/97), sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios; c) necessidade de apresentação de formulário e laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para todos os agentes nocivos a partir de 10/12/1997.
64. A partir de então (10/12/1997), a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).
65. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metililectona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

VII – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

66. A autora requereu o reconhecimento dos períodos de exercício de atividades especiais de **01/10/1986 a 18/10/2015**, informando a sujeição a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias.
67. Da documentação juntada ao feito, depreende-se que a requerente exerce a profissão de cirurgiã-dentista, sendo que o PPP respectivo informa a sujeição a agente físico (ruído), agente químico (produtos para revelar raio X) e agente biológico (vírus e bactérias).
68. De acordo com o que se verifica dos documentos constantes do processo administrativo (Id 263803 – fls. 10/18), o período reclamado não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.
69. Cumpre salientar que sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.
70. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

Período de 01/10/1986 a 18/10/2015:

71. Com vistas ao reconhecimento do interregno supracitado, a autora anexou ao feito, cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, em 31/01/2016 (Id 263803 – fls. 4/5).
72. Segundo o referido documento, durante o período destacado, a demandante trabalhava como autônoma/empresária, no cargo de clínica geral/radiologia, exposta a agente físico (ruído) de intensidade de 68,5 dBA; agente químico (produtos para revelar raio x), com sujeição qualitativa e agentes biológicos (vírus e bactérias), também com sujeição qualitativa.
73. Do laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, emitido em 23/02/2017 (Id 704100), que serviu para embasar a elaboração do PPP da autora consta, para o lapso temporal, a informação de que a demandante exercia a função de cirurgiã dentista, com atividade principal de atenção ambulatorial executada por médicos e odontólogos.
74. Descreve a atividade exercida como a “*realização de serviços odontológicos como restauração de amálgamas, pequenas cirurgias, remoção, extração de dentes e radiografias de crânio.*”
75. Notícia a exposição permanente a ruído advindo do ambiente, na intensidade de 70,9 dBA, cujo limite de tolerância informa ser de 85 dBA; a exposição permanente a agente nocivo calor, na intensidade de 25,4 IBUTG, cujo limite de tolerância informa ser de 30,0 IBUTG; sujeição intermitente à radiação ionizante, advinda de raio X, de forma qualitativa e sujeição intermitente a agentes químicos (amálgama de prata com diluição em mercúrio), com a utilização de EPI (luva para procedimentos não cirúrgicos).
76. Do conjunto probatório extrai-se que, embora a sujeição aos agentes nocivos ruído e calor tenha ocorrido de forma permanente, deu-se em patamares inferiores aos limites de tolerância impostos pela legislação.
77. Ao dispor sobre a sujeição ao agente nocivo ruído, a legislação determinou índices toleráveis de exposição que variaram de 80 a 90 dBA, conforme a época. Segundo os documentos que instruem a demanda, a autora esteve exposta a ruído de 70,9 dBA, portanto, abaixo do limite de tolerância permitido.
78. Quanto ao agente nocivo calor, os limites de tolerância admitidos variam de acordo com as atividades exercidas.
79. Conforme o LTCAT constante do feito, levando-se em consideração as peculiaridades da atividade exercida pela demandante, entendeu-se que o limite de tolerância ao calor a que poderia se sujeitar, correspondia a 30,0 IBUTG. Entretanto, informa que a autora sujeitou-se a índice de calor de 25,4 IBUTG. Destarte, a exposição deu-se abaixo do limite de tolerância permitido no ordenamento.
80. Em relação à sujeição aos demais agentes nocivos: agentes biológicos (respingos de sangue ou secreção de pacientes); agentes químicos (amálgama de prata com diluição em mercúrio) e exposição à radiação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP não informa o tempo de exposição a que se sujeitou a requerente.
81. Por outro lado, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT noticia a sujeição **intermitente** aos indigitados agentes, descaracterizando a especialidade das atividades laborativas, vez que a legislação impõe a sujeição habitual e permanente.
82. Por tudo quanto foi dito, conclui-se que apenas no período em que se reconhecia a especialidade por categoria profissional, permite o enquadramento da atividade da autora.
83. Isto porque, a função exercida pela parte autora, como dentista, está elencada nos anexos do Decreto 83080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95, até 28/04/1995.
84. Desta feita, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial no período de **01/10/1986 a 28/04/1995**.

VIII- do tempo de atividade especial

85. Considerando-se que o interregno reconhecido acima perfaz o total de 8 anos, 6 meses e 27 dias de atividades laborativas exercidas em condições especiais, verifica-se tempo de atividade especial insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.
86. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de **01/10/1986 a 28/04/1995**, a ser averbado como tal, pela autarquia-ré.
87. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face do deferimento da gratuidade de justiça.
88. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 4º, inc. III c/c os arts. 86, “caput” e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
89. Tendo em vista que a sucumbência do réu se deu em pequena parcela em relação aos pedidos aduzidos, deverá responder por 30% do total da condenação, ficando a autora responsável pelo pagamento de 70% do montante dos honorários, em favor da parte adversa.
90. A execução dos honorários em desfavor da autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
91. Não há, a respeito do pleito principal, condenação em pecúnia. Quanto à averbação, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
92. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
94. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada, através deste ato ordinatório, intimada “*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*”.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO GOUVEIA DOS SANTOS., qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial - Protocolo de Requerimento 1473568127.

Em síntese, narrou que requereu administrativamente em 18/05/2018, perante o INSS, aposentadoria especial (NB 147568127), o qual até a data em que impetrada a presente ação (21/08/2018) não havia sido analisado pela autarquia previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com cópia integral do processo administrativo, narrando que após análise do pedido de aposentadoria do impetrante, concluiu que não há direito ao benefício (id 10609729).

Instado a se manifestar (10690976), o impetrante ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 18/05/2018, teve análise conclusiva em 29/08/2018, conforme carta de indeferimento (jd 10609729, pág. 19).

Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual do impetrante (de forma superveniente), o qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Luiza Maria Lopes Borges da Silva, qualificada na inicial, propõe a ação do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em síntese, relata que é contribuinte da Previdência Social e que, em 18/09/2012 (NB 31/553.321.001-2), pediu que restou indeferido.

3. Informa que formulou outros requerimentos administrativos com a prestação indeferidos.

4. Relata ser portadora de *doenças inflamatórias do eixo supra-esquelético*, esboços osteofitários marginais multiníveis caracterizando espondilose L5-S1 compatível com espondilose e alterações degenerativas das artroses, sobre S1 compatível com espondilose em grau I e osteo-esclerose das artroses caracterizando espondilose incipiente com redução do espaço discal em das apófises uniformes de C7 (Uncoartrose) com megapófises transversacetabular bilateral com leve osteo-esclerose das articulações sacro-osteíte condensante do púbis; Coluna Dorsal com pinçamento de vários discos degenerativas (espondilose) e acentuação iníastro-escoliose fisiológica articulação glenomerall compatível com osteoartrose e artrose discreta membros inferiores tem dificuldade de deambular e trava e perda de produtividade conforme comprovam os fatos relatórios médicos e exames referido benefício.

5. Protestou pela realização de perícia médica, ocasião em que apresentou auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

6. A inicial veio acompanhada de documentos.

7. Proferida decisão de concessão parcial de tutela (Id 2251358), com de perícia judicial, ocasião em que foram apresentados os quesitos do
8. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada da contestação-pa
9. Anexada a contestação (Id 2437403), contendo preliminar de prescriç
10. Laudo pericial (Id 4449982) constatou a incapacidade total e perman
11. Com a juntada do laudo pericial, foi concedida a tutela de urgência
pedido formulado (concessão ou restabelecimento de auxílio-doença) e
12. Foi, ainda, determinada a intimação da autora para, querendo, manif
provas que pretendiam produzir.

13. Juntada a cópia do processo administrativo (Id 4879700).

14. Réplica e apresentação de esclarecimentos quanto ao pedido inicial
de perícia médica pela autarquia, esclarecendo a concessão provisória
perícia pelo INSS.

15. Após a manifestação sobre o laudo elaborado pelo perito nomeado pe
data do primeiro requerimento administrativo, em 18/09/2012, bem com

16. A autarquia- ré informou o cumprimento da tutela de urgência (Id 52

17. A autora noticiou que o benefício de auxílio-doença (NB 31/622.444
demonstração da motivação. Requereu a concessão de medida liminar de

18. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os p
processual. Constato que o feito se processou com observância dos pr
possam acarretar nulidade processual.

Preliminar

20. Conforme as disposições contidas no “*παραστθβυερα μαγνηθε υμιοσο, ad x o l n
sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou q
dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

21. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em 14/08/2017 e a aut
aposentadoria por invalidez em 18/09/2012, observa-se não ter operado
prescrição quinquenal.

Do benefício por incapacidade.

22. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a pr
e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros

23. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em co
redigidos:

*“ Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando
gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de re
paga enquanto permanecer nesta condição.”*

*“ Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cu
incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual po*

24. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez ;
trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado;
da incapacidade laboral.

25. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por

26. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o
qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por is

27. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua fu

28. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacida
exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

29. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, tanto o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais.

30. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. O REQUISI- TOS DA incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 11, bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991 de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com a **parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial, eis que apresenta** síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo, hipotireoidismo, gonar direito-tendinite extensor punho D (...). Afirmou ainda que estaria sujeita a esforços, postura ortostática prolongada, manuseio e transporte. A autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa do art. 101, da Lei nº 8.213/91. 4. Deve ser descontado das parcelas vencidas de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como o título de antecipação de tutela. 5. A correção monetária deverá incidir desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos aprovados pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e não deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelação parcialmente provida. Relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal parcialmente provida à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e fazer de parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou constatado está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi devida a concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo **FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está discricionariamente concedido, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 151 da Lei nº 8.213/1991); iii) a incapacidade total e permanente para o trabalho, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de acidente de trabalho temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o trabalho, desde que haja possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 0050025512012403 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)

31. Insta destacar que, entende-se por atividade habitual, a atividade principal do segurado, a qual é exercida habitualmente. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha exercido uma atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento, a atividade habitual é considerada a principal.

Do caso concreto

Da incapacidade para o trabalho

32. Conforme as informações contidas no laudo pericial (Id 4449982), restou constatado que a autora encontra-se incapaz para a sua profissão.

33. Importa ressaltar que, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, a autora não é capaz de exercer as atividades de diarista, mas não a impede de exercer atividade profissional.

34. Apesar da consideração sobre a possibilidade do exercício de atividade profissional, para o desempenho de labor diverso, outros elementos devem ser considerados para a concessão de aposentadoria por invalidez.

35. É certo que a autora tem instrução de nível médio completo. No entanto, tendo em vista que exercia a atividade de diarista, dificilmente conseguirá exercer outra atividade remunerada, considerando-se, ainda, a situação econômica que o país atravessa.

36. Diante de todas as observações supramencionadas, o benefício previsto é inválido.

37. No mesmo sentido o julgado inframencionado:

PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A carência e qualidade de segurado não foram analisadas, à míngua de impugnação específica da autarquia em seu recurso. III- A alegada incapacidade parcial e permanente da autora de 60 anos e diarista desde a juventude ficou plenamente demonstrada pela perícia médica judicial. Embora não caracterizada a total invalidez - ou, ainda, havendo a possibilidade de reabilitação em função diversa -, devem ser considerados outros fatores, como a idade, o tipo de atividade habitualmente exercida, ou o nível sociocultural (ensino fundamental incompleto até a 4ª série). Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade. Dessa forma, deve ser mantida a aposentadoria por invalidez concedida em sentença. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. IV- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio doença. V- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (6/10/16), uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 13/7/16. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300369 - TRF 3ª Região - Oitava Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifos nossos)

D a c a r ê n c i a

38. Com vistas à concessão do benefício pleiteado, a autora deve demonstrar, I, com as ressalvas do artigo 26, e 27, todos da Lei nº 8.213/91, o que está contido no art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais no transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressaltado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidentes de trabalho que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de algum dos tipos de incapacidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.213/91, e de gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 27. O período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dos empregados domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2010)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição mensal referente a competências anteriores, no caso dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dos segurados do Regime Especial de Previdência Social dos Profissionais Liberais;

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação, a partir da data de efetivo pagamento da primeira contribuição mensal referente a competências anteriores, a partir do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

39. À época do requerimento do benefício, contudo, vigia sistemática de

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais no transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições mensais do segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, carência definida para o benefício a ser requerido. (atualmente revoga

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência S deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade 2015) ”

“ Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral referidos nos incisos I e VI do art. 11; (atualmente alterado pela Lei II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira cont com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurado art. 11 e no art. 13 desta lei. (atualmente alterado pela Lei Complemen II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira cont com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurado respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (acre

40. Na presente lide, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do requ do registro de vínculos empregatícios anteriores, desde 01/11/2007, vi carência suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício plei

Da qualidade de segurado.

41. Conforme se depreende das p,ienafpo ó m aaç ã n sa m p r e s s a da a sa n p á e l l i o s e de relatório teve início em 06/2012.

42. Comprovada a incapacidade laborativa da autora, à época do requeri falar, portanto, em perda da qualidade de segurada, eis que, como dito individual, a partir de 2007, situação que perdurava por ocasião do pe

43. E, segundo o art. 11 da Lei n° 8213/91, são segurados obrigatórios d ‘Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguint (...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em; caráter event h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica

Dispositivo

44. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JU urgência deferida, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data imediat

45. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data do requerimen descontado o montante pago administrativamente.

Juros e correção monetária

46. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

47. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

48. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I. a - Em respeito ao princípiicoa doas i e o n m e n s i m p s d é v e n e m e s e r “ pelos quais a F (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros moratórios" da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

49.a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, "a poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação em termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2011) apuração.

50. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat

51. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, nos devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo

52. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido

53. Defiro a tutela pretendida, nos moldes dos arts. 300 e 497, do Código evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benef

54. Oficie-se ao INSS, para cumprimento imediato.

55. P R I C .

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-88.2017.4.03.6104
AUTOR: ALTAMIRANDO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por ALTAMIRANDO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo comum, bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.070.666-8).
2. Em síntese, informa que o pedido formulado administrativamente em 19/07/2016 foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.
3. Requer o deferimento do benefício desde a data da DER ou, subsidiariamente, da data da citação ou sentença, caso entenda que os requisitos foram preenchidos depois da formulação administrativa do pedido, bem como o pagamento dos valores em atraso.
4. A inicial veio acompanhada de documentos.
5. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça (Id 2163717).
6. Citado, o réu apresentou contestação (Id 2499974), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso.
7. Determinada a intimação do autor, para que se manifestasse sobre a contestação e instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2573703).
8. Réplica (Id 2921682), sem requerimento de produção de outras provas, ocasião em que foi requerida a tutela antecipatória.

Converto o julgamento em diligência

9. O feito não está em termos para prolação de sentença.

10.O autor pretende o reconhecimento de períodos de atividades labora
11.Entretanto, a ausência dos laudos técnicos das condições ambientais
principalmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da s
12.Ademais, entre os agentes nocivos, encontra-se o ruído, cuja aprese
13.Como se trata de ônus imputável ao demandante, concedo o prazo de
elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou compr
determinada judicialmente, sob pena de preclusão da prova.
14.Demonstrada a recusa das empresas no fornecimento dos referidos do
endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também sob
15.Descumpridas as determinações, venha o feito para julgamento no es
16.Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos docu
sentença.
17.Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos par
18.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-12.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, pela qual
bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria p
2. A exordial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça (Id 594893
4. Citado, o réu apresentou contestação (Id 914334), em que arguiu a p
demanda.
5. Determinada a intimação dos contendores para especificação de prov
6. O autor apresentou réplica, ocasião em que deixou de especificá-las
7. Com o decurso do prazo para os litigantes especificarem provas (Id 2
de Condições de Trabalho - LTCAT's que embasaram a elaboração dos P
reclamados (Id 2092024).
8. O autor argumentou ser desnecessária tal apresentação, oportunidade
e não obteve êxito (Id 2502969).

Converto o julgamento em diligência

9. O feito não está em termos para prolação de sentença.
10.Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades labora
11.Entretanto, a ausência dos laudos técnicos das condições ambientais
principalmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da s
12.Ademais, entre os agentes nocivos, encontra-se o ruído, cuja aprese

13.Tratando-se de ônus imputável ao requerente, reitero a determinação
's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pr
apresentação seja determinada judicialmente, sob pena de preclusão da
14.Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofic
informe os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios,
15.Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
16.Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos docu
sentença.
17.Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos par
18.Intime-se. Cumpra-se.

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, pela qual
bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria p
2. Aexordial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça (Id 594893
4. Citado, o réu apresentou contestação (Id 914334), em que arguiu a p
demanda.
5. Determinada a intimação dos contendores para especificação de prov
6. O autor apresentou réplica, ocasião em que deixou de especificá-las
7. Com o decurso do prazo para os litigantes especificarem provas (Id 2
de Condições de Trabalho - LTCAT's que embasaram a elaboração dos P
reclamados (Id 2092024).
8. O autor argumentou ser desnecessária tal apresentação, oportunidade e
e não obteve êxito (Id 2502969).

Converto o julgamento em diligência

9. O feito não está em termos para prolação de sentença.
10.Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborat
11.Entretanto, a ausência dos laudos técnicos das condições ambientais
principalmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da s
12.Ademais, entre os agentes nocivos, encontra-se o ruído, cuja aprese
13.Tratando-se de ônus imputável ao requerente, reitero a determinação
's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pr
apresentação seja determinada judicialmente, sob pena de preclusão da

14 Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofícios endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também
15 Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
16 Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos sentença.
17 Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos para
18 Intime-se. Cumpra-se.

Santos, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000757-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NATHALYE SHALON SA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência em favor do **do Seguro S, o p e a l q u a N S** requer o restabelecimento de benefício previdenciário de Alessandra Sá de Lima Santos, evento ocorrido em 07/12/2008 (Id 117117).
2. Em resumo, informa que, com o óbito de sua mãe, passou a receber parcelas que foram suspensas.
3. Notícia ser estudante universitária, que depende do benefício previdenciário de idade ou conclua o curso universitário.
4. A exordial veio acompanhada de documentos.
5. Indeferido o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram deferidas as parcelas.
6. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo que o fundamento jurídico é inaplicável. Arguiu a ocorrência de prescrição, no caso de procedência (Id 117117).
7. Determinada a intimação das partes para especificação de provas (Id 117117) e conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de validade e regular da relação processual. Verifico que o feito se processa regularmente, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

9. Quanto à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da ação, não restando prescritos eventuais valores em atraso de 2017 e a demanda foi intentada em 26/04/2017.

10. Portanto, afastado a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.

11. Passo à análise do mérito propriamente dito.

12 Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pe configurados, na data do óbito: I) qualidade de segurado do “de cujus estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:

- “ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos depen
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

13 Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado benefício previdenciário.

14 Portanto, tendo em vista o pagamento de pensão por morte entre os a qualidade de segurada, no momento do óbito.

15 Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário - 8213/91, que elenca os beneficiários do RGPS, na condição de depende

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na co
I - o cônjuge, a oc ofni # h a h rã o a e m o u n c o i n p p a d n o h e d e o q u a l q u e r c o n d i ç ã o , m e n o r d e d e f i c i ê n c i a ; n (e g i r a i f g r a v e s o)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 2

16 A autora completou 21 anos de idade em 27/11/2016 (certidão de nas de deficiência intelectual ou mental ou de deficiência grave.

17 Desta feita, a pretensão aduzida em juízo não goza de amparo legal, idade limite, não subsiste o direito ao benefício reclamado.

18 Insta destacar que, ante a previsão em lei especial (Lei nº 8213/9), contidas no Código Civil, embora reconhecida a importância do incenti

19 No mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgamentos proferi

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I- Ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência da parte autora como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho ou a filha não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à da parte autora, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior. II- Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235734 - Oitava Turma - TRF 3ª Região - Desembargador Federal Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA, NÃO INVÁLIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I- Em razão do falecimento do genitor, o INSS instituiu em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/068.344.309-7), procedendo à sua cessação em 08.07.2014, quando esta atingiu o limite etário de 21 anos. II- O entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste E. Tribunal é no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. III - Apelação a qual se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150864 - NONA TURMA -TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN -e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHA UNIVERSITÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. I - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. II - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. III - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225498 0007590-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

20 Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pre não merece guarida.

21 Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo resolução de mérito.

22.Sem restituição de custas.

23.Ante a sucumbência da autora, deve ser condenada ao pagamento de l nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

24.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-f

25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O feito demanda maiores esclarecimentos.

Em que pese a ausência de contestação da CEF, ensejadora de eventual revelia e pena de confesso, tenho que a aplicação dos dois institutos não se opera de forma automática, neste caso concreto.

Em sua petição inicial o autor declara ilegalidade de contrato de empréstimo consignado, asseverando que não celebrou com a instituição bancária ré a contratação de empréstimo consignado, a ser descontado em seu benefício previdenciário. requerendo, em sede de tutela antecipatória, a suspensão dos descontos das parcelas.

Contudo, ainda que ausente a defesa da ré, o exame do pedido de tutela se mostra prejudicado, à míngua de maiores elementos, tais como cópia do contrato de empréstimo consignado alegado como fraudulento, cópia de processo de contestação de saque e negativa de contratação de empréstimo, formulado pela parte autora em relação aos valores referidos na inicial.

Nessa quadra, registro que não há nos autos ao menos indicação de que a parte autora procurou a instituição bancária para contestar a operação de crédito.

Ademais, segundo narrado na petição inicial, o contrato guereado teve seu primeiro desconto efetuado no benefício previdenciário da parte autora em setembro de 2017, sendo que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 31/07/2018, portanto, houve tempo hábil para a contestação da legalidade da contratação do empréstimo na via administrativa.

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências a serem cumpridas pelas partes no prazo de 15 dias:

1 – intime-se a CEF para juntar aos autos cópia integral do contrato de empréstimo referido na inicial;

2 – intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da contestação de saque e negativa de contratação de empréstimo e outros documentos relativos a eventual impugnação na via administrativa.

Uma vez anexados os documentos, manifestem-se as partes acerca do seu inteiro teor, à luz do art. 10 do CPC/2015, no prazo de 5 dias;

Após, com as manifestações, tomem os autos conclusos para exame do pedido de tutela, oportunidade na qual este juízo analisará a questão relativa à inversão do ônus da prova e saneará o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEW PARTNER SERVICOS E REPRESENTACOES PORTUARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

NEW PARTNER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0917800/00153/17, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 10907-720.922/2017-33, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

Conforme a inicial, mais os documentos que a esposa, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente marítimo desconsolidador. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Requeru a anulação do referido auto de infração e, por corolário, a desconstituição do crédito tributário em razão de não ser sujeito passivo da multa porquanto, em razão de expressa previsão legal, a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do agente marítimo (agente desconsolidador), qualidade que ostenta no presente caso.

Sustentou que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração em análise, gozem de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, existe na espécie prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.

Asseverou que não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias, sendo que na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela referida obrigação, pois a responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a autora, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966".

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata de suspensão da exigibilidade do crédito, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resulta útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência

Dos documentos coligidos aos autos, não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 1613502647596 e 16130522986374.

Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

Isto posto, a controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação e 3) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

Pois bem

Conforme constou no Auto de Infração referido na inicial, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

Portanto, a conduta de prestar informações a destempo ou mesmo deixar de presta-las, amolda-se a fato tipificado na lei de regência e que incorre na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma inflegal foi produzida justamente para dar executividade à lei.

Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

A prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

Lado outro, a obrigação da parte autora quanto à prestação de informações decorre dos indigitados dispositivos legais já citados (art. 107, IV, "e", do DL 37/66), razão pela qual rechaço as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APLICAÇÃO DE MAIS DE UMA MULTA POR NAVIO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao auto de infração lavrado para aplicar a penalidade prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. 2. É fato incontroverso a prestação das informações fora do prazo estabelecido pelas normativas vigentes, cingindo-se a controvérsia às suas consequências. Tal entendimento, porém, não se coaduna com o desta C. Turma, que em caso semelhante reconheceu que, existindo agenciamento, em qualquer vertente, também a esta pessoa jurídica pode ser imputada a omissão de informações. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233577 - 0007936-53.2015.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017). 3. O mesmo julgado esclarece que não há que se falar em denúncia espontânea no caso em tela, pois o que a apelante classifica como denúncia espontânea constitui a própria infração que ensejou a penalidade ora combatida. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164326 - 0001231-10.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198878 - 0010995-61.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185813 - 0017841-65.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). 4. Quanto aos supostos vícios do auto de infração, dele e de seus anexos constam todas as informações relevantes à defesa da autuada, inclusive as datas de atracamento e as normas que estabelecem o prazo para declaração, de modo que não resta configurado o alegado cerceamento de defesa. 5. Não prosperam tampouco as alegações de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade e proporcionalidade. A infração consiste em atender obrigação legal de maneira intempestiva, de forma que não se pune a mera retificação, como quer fazer crer a apelante, e a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva à reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional observada. Neste sentido, a título de exemplo, a total ausência de informações sobre a carga é penalizada com o perdimento da mercadoria transportada. 6. Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempe constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198878 - 0010995-61.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

MANDADO SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. FATO NOVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - AA Embargante informa, após o julgamento da apelação, a ocorrência de fato novo, consubstanciado na publicação da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, da COANA, em 04 de fevereiro de 2016, a qual teria padronizado a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, "e" e "f", do Decreto-Lei nº 37/2003, estabelecendo que as alterações ou retificações de informações já prestadas não configuram informações fora do prazo, sendo incabível a aplicação da referida multa. - O fato novo noticiado possui o condão de reverter o julgado, razão pela qual os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes. - A alegada ilegitimidade passiva do Autor, em razão da qualidade de agente marítimo, deve ser afastada em razão do teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66. - Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Ademais, não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas. Precedente. - A Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - Consoante Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, formulado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), publicada no sítio da RFB na internet em 05/02/2016, é incabível a multa prevista no art. 107, IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37/66, quando se tratar de alterações ou retificações prestadas anteriormente, por não configurar, nesse caso, prestação de informação fora do prazo. - Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1396/2013, as consultas possuem efeito vinculante no âmbito da RFB. Assim, ainda que o autor não tenha sido o consulente, faz jus à sua aplicação. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Autor, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035731 0013386-57.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

- 1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**
- 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, verifico que não há descrição de qualquer ato praticado ou pedido vindicado direcionado às pessoas elencadas nos art. 109, da CF/88.

Igualmente, não se trata de matéria afeta à apólice de seguro pública, fato que atrairia, em tese, o interesse das pessoas referidas no art. 109.

Com efeito, tenho entendimento que lides como as propostas nestes autos estão sujeitas à competência da justiça estadual para o seu exame, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109, da CF/88, como autora, ré ou assistente.

Assim, ações ajuizadas contra o Departamento Estadual de Transito (DETRAN), a competência é da justiça estadual.

Portanto, trata-se de competência em razão da pessoa (absoluta), cujo exame e declaração de incompetência podem ser feitos de ofício (art. 64, §º 1º, do CPC/2015).

Em face do exposto, declino da competência para julgamento e processamento da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Juízo da Comarca de Santos/SP.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

D E S P A C H O

- 1- As partes interporão recursos de apelações (ID-11032152) parte autora e (ID-11032154) réu/INSS.**

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. V. COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.160,33 (dois mil cento e sessenta reais e trinta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados (ID-9900211), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586
EXECUTADO: GESE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.403,51 (três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados (ID-9629877), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005196-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANA SILVA, RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA, RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, informe a este Juízo órgão pagador do benefício, bem como o seu endereço completo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Cumprida a exigência supra, expeça-se ofício como requerido (ID-9442724).

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005136-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

DESPACHO

1- Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador(a), para que pague a importância de R\$ 1.692,64 (hum mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontados nos cálculos de liquidação acostados (ID-9410845 e 9410846), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez) por cento, consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

2- Decorridos, sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063
RÉU: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pela CODESP (ID-11529132).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 - Para a realização da perícia médica judicial, nomeio o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA.
 - 2 - A perícia será realizada no dia 13/12/2018, às 11h00, no 3º andar deste Fórum.
 - 3 - Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 - 5 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado da autora importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.
 - 6 - Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Para a realização da perícia médica judicial, nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI.
 - 2 - A perícia será realizada no dia 22/11/2018, às 10h00, no 3º andar deste Fórum.
 - 3 - Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 - 5 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.
 - 6 - Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 - Para a realização da perícia médica judicial, nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI.
- 2 - A perícia será realizada no dia 22/11/2018, às 09h30, no 3º andar deste Fórum.
- 3 - Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- 5 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

6 - Publique-se. Intím-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STEPHAM MARAN RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "A"

1. PASCOALINO LOMBARDO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, N A C I O N A L D O S E G U R e Q u S q Q e I r A e L q u e r l N a S S o n c e s s ã o d e b e n e f í c i o p r e v i d e n c i a r a z ã o d o f a l e c i m e n t o d e s e u g e n i t o r , P a o l o L o m b a r d o .

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições válidas e regulares da relação processual. Verifico que o feito se processa não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data

3. Informa ter requerido o benefício administrativamente em 04/02/2016 não reconhecendo a invalidez.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Indeferido o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que fora assim como determinada a realização de perícia médica (Id 1020998).

6. O autor apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial

7. Contestação da autarquia (Id 1637776), argumentando que, para que incapacidade total e permanente para o trabalho, faz-se necessária, tantos anos de idade ou que tivesse sido emancipado. Por derradeiro, no caso previdenciária.

8. Laudo pericial (Id 2838788).

9. Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do índice a produzir (Id 2910282).

10. O autor apresentou razões finais, destacando a conclusão quanto à improcedência do pedido de tutela de urgência (Id 3995935).

11. Decorrido o prazo para manifestação do réu, veio a demanda conclusiva. É o relatório.

Fundamento e decidido.

13. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pela lei na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:

27.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código
condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 17
28.Condenno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de ju
29.As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

Juros e correção monetária

30.Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da
apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

31.O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.
indigitado dispositivo legal.

32.É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo
precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplica
crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.49

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de
redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub jud
da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequ
promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do
consequente, o quantum debeat ser corrigido nos ter
CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no mo:

33.Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat

34.Condenno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios n
devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de I

35.Defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e 4
evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benef

36.A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno
benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não al

37.Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos

38.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Manoel Pestana Filho correspondente averbação pela autarquia-ré, bem como, a concessão de art. 29-C da Lei nº 8231/91, desde a data do pedido administrativo.

2. Informa que requereu administrativamente o benefício previdenciário

3. Contudo, não foi reconhecido 16/12/1998, a 3m/10/2003 e 5/d2a0e3 e segurafunção d Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

4. Destaca que o interregno de 01/05/1977 a 15/12/1998, de atividades

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Deferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não foi de autarquia não pode realizar acordo (id 3825834).

7. Citado, o réu apresentou contestação-padrão, alegando em preliminar

8. Instado o autor a manifestar-se sobre a contestação, bem como, inti

9. O demandante impugnou a contestação apresentada pelo INSS, arguindo outras provas a produzir.

10. Decorrido o prazo para manifestação do réu, veio o feito concluso p

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Das preliminares

11. Aduz a autarquia-ré a ocorrência de decadência e de prescrição.

12. Segundo, o caart. 11.98 nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à re

13. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário e, p

14. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supracitad

atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

15. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquêni

16. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefí

05/12/2017, afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas em :

Do mérito

17. Pretende o demandante a utilização de tempo de serviço prestado à Social (RGPS), cuja pretensão é denominada de contagem recíproca de

" Art. 201.

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabele

18. Ao tratar do assunto, a Lei nº 8231/91, assim dispôs:

" Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública (CRae.d.d.á.p.ó.t.d.s.d.a.e.m.p. 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado esteve conforme dispu (s.R.e.n.a.m.Re.r.g.u.l.o.a.p.e.H.a.o.L.e.i. Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefici contribui d.o.2.d.o.f.a.r.n.m.a.2.H.o.d.a.L.e.i. ns.á.18v.o.2.l.s.2, cdb.m.p.214.e.m.e.n.f.u.ú.l.h.á. d.s. t(01#m#erliubiudioc#opeesl.an.al.efio.rv 20.06)

(...)

" Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será c

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade priva

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para conces

Da concessão de tempo de contribuição:

19. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, des-
benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo

20. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56 d
constitucional.

21. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição en-
segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência S-
reuniram ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam

22. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou te-
existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este

23. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda
(cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco
mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que

24. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda
ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mí-
referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso qu

25. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles qu
da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

26. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional,

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de
critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atender
(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência
pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos
20, de 1998)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos,
rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em re-
pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20*

27. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria no
cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá
cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do l

28. No caso em apreço, o período de labor reclamado consta da certidão
Paulo, que informa que o autor exerceu a função de preposto escrevent
Comarca de Santos, compreendendo o documento, os períodos de contri

29. Informa, ainda, que, descontadas as faltas (total de 112), o autor p

30. Para o lapso em comento, constam do feito as relações de remuneraç
(IPESP) – Carteiras Autônomas – Carteiras das Serventias de São Paul
exoneração foi 02/06/2003.

31. Ressalte-se que, do feito, consta outra certidão de tempo de contril
remunerações de contribuições para o período de 1994 a 1998, relativa
administrativamente pelo INSS (Id 3763571 – fls. 9/10).

32. O período reclamado não foi reconhecido, uma vez que da certidão d
gestor do regime próprio, conforme exigência da IN 77/2015 – INSS (Id

33. Importa destacar que o autor intentou ação trabalhista, que tramitou
com a determinação de anotação do contrato de trabalho em CTPS, bem

34. Examinando-se a referida certidão, conclui-se pela possibilidade de
impetrante no RGPS, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais
dobro ou em condições especiais, não há período concomitante, o temp
previdenciárias.

35. Aliás, além das contribuições constantes das certidões expedidas pe
relativo ao contrato de trabalho respectivo.

36. A ausência de formalidade determinada por instrução normativa não impede a concessão do benefício de prestação continuada do INSS, que informa que a certidão de tempo de contribuição será aceita pela Previdência do Servidor (RPPS).

37. No caso concreto, todavia, não há demonstração de justa causa para a concessão do benefício em comento, nos termos do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

38. Ademais, da análise de todos os documentos juntados aos autos, não se verifica a existência de tempo de contribuição de 35 anos, conforme alegado pelo autor, tendo em vista que o mesmo não possui registro de tempo de contribuição em nome próprio, nem em nome de terceiros, no período de 01/10/2015 até a presente data.

39. Logo, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento do benefício de prestação continuada do INSS em comento, nos termos do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

40. Desta feita, somando-se os períodos reconhecidos de 33 anos e 9 meses e 5 dias de contribuição, resulta o tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 19 dias.

41. Todavia, o autor reclama a concessão do benefício em comento, nos termos do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

42. O dispositivo em comento trata da opção pela concessão do benefício de prestação continuada do INSS em comento, nos termos do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

43. Art. 29 - C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, poderá optar pela concessão do benefício de prestação continuada do INSS em comento, nos termos do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

44. I - igual ou superior a noventa e cinco pontos e (Lei nº 8.112/1990, art. 157, § 1º, III).

45. II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos e (Lei nº 8.112/1990, art. 157, § 1º, IV).

46. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as somas de idade e de tempo de contribuição de acordo com o art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

47. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição de acordo com o art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, serão calculadas de acordo com o art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

48. I - 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 13.183, de 2015).

49. II - 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 13.183, de 2015).

50. III - 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 13.183, de 2015).

51. IV - 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 13.183, de 2015).

52. V - 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 13.183, de 2015).

53. Considerando-se que ao tempo do requerimento de 37 anos e 9 meses e 5 dias de contribuição, verificando-se que o autor nasceu em 05/09/1957 - Id 3763537 - fl. 7), verificando-se o tempo de contribuição de 35 anos, sem a incidência de desconto em razão de faltas ao trabalho, perfazendo o total de 4 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição.

54. Diante do exposto, com fulcro no art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, reconhecendo o tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 19 dias, a averbação pelo INSS e o reconhecimento do benefício de prestação continuada do INSS em comento, nos moldes da regra do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

55. Condeno a autarquia a implantar em favor do autor, o benefício de prestação continuada do INSS em comento, nos moldes da regra do art. 157, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

56. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora.

57. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor, nos termos do art. 732, § 1º, do CPC.

58. **Juros e correção monetária**

59. Desde o advento da Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.960/09, a apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

60. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.927/2015, em que o STF decidiu que o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.960/09, é inconstitucional.

61. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo STF, tendo em vista que o mesmo não possui registro de tempo de contribuição em nome próprio, nem em nome de terceiros, no período de 01/10/2015 até a presente data.

62. Assim, aplico as diretrizes do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.960/09, para a apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

63. A - JUROS DE MORA

64. I - Relações jurídico-tributárias:

65. I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, os juros de mora devem ser aplicados de forma uniforme em todas as hipóteses de inadimplemento de obrigações tributárias, independentemente da natureza da obrigação.

66. II - Relações jurídicas de outras naturezas:

67. II.a - Devem ser aplicados os "juros moratórios" de natureza civil, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.960/09.

68. B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 12.2017.4.03.6104) efetiva apuração.

52. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratificação.
53. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.
54. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do CPC.
55. P R I C .

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-12.2017.4.03.6104
REQUERENTE: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida em face do INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Informa o autor que trabalhou como funileiro, no período de 02/01/1980 até 02/01/2018, com contribuição previdenciária em comento.
3. A inicial veio acompanhada de alguns documentos e parte de processo pouco legível, principalmente, quanto às folhas do “resumo de documentos”.
4. Também ausente a CTPS do autor, com os registros das atividades comprovatórias da especialidade alegada.

Converto o julgamento em diligência

5. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, traga ao feito, em anexo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou demonstração de recusa da autarquia.
6. No caso de recusa da autarquia, requisitem-se os documentos.
7. Faculto ao autor, a juntada de outros documentos, entre eles, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.
8. Em havendo a juntada de documentos, primeiramente, dê-se vista ao INSS para que apresente o parecer.
9. Na ausência de documentação e de demonstração de recusa da autarquia, julgue-se o caso no estado.
10. P R I C .

Santodse, outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

- 1-De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2-Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro-a.
- 3-Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

- Compulsando os autos, verifica-se que o título judicial concedeu ao autor/exequente aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER fixada em 21/07/2009.
 - Entretanto, como o autor continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo, em 23/07/2014 (pelo fato de a ação judicial pender de decisão definitiva e tampouco haver tutela antecipada concedida) ele deu entrada em novo requerimento, desta vez considerando os períodos após a primeira DER (21/07/2009), o que ensejou um benefício mais vantajoso.
 - Desta forma, no entender do INSS, restou ao autor apenas duas opções: a) receber o benefício judicialmente concedido com renda mensal inferior, porém desde 21/07/2009; b) receber o benefício administrativamente concedido, com renda mensal maior, porém desde 23/07/2014 (com a consequente não pagamento dos atrasados).
 - Assim, no documento de ID-5455838, a autarquia informa ter cumprido a condenação judicial, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.456.632-0, com DIB em 21/07/2009. Também informa ter cessado, em consequência, a aposentadoria administrativa com DIB em 23/07/2014. Desta maneira, apresentou impugnação aos cálculos do exequente, relativos aos valores atrasados do benefício judicialmente concedido (ID-6196169) – não em relação ao período (2009 a 2014), mas sim em relação aos valores propriamente ditos.
 - Intimado para prestar esclarecimentos, o INSS limitou-se a juntar telas do sistema eletrônico.
 - Posteriormente, pela decisão de 24/08/2018, determinou ao INSS que informe novamente sobre a situação nos autos, mas a autarquia ficou inerte.
 - Conforme os elementos constantes dos autos, o autor/exequente esta sem receber nenhuma das aposentadorias (seja a concedida judicialmente, seja a concedida administrativamente), situação que não pode persistir, independentemente do mérito da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença.
 - Assim, cautelarmente, para impedir mais prejuízo ao segurado, determino ao INSS o restabelecimento da aposentadoria NB 42/180.456.632-0, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - Oficie-se para o cumprimento imediato.
- J- Intime-se as partes e após, venham os autos conclusos.

Santos, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (EQORT), INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto a apreciação de pedido de substituição da Carta de Fiança nº 100414030016600, por seguro-garantia, protocolado em 14/04/2016.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar tal requerimento, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros decorrentes da manutenção da carta de fiança bancária contratada por prazo indeterminado.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à decisão do requerimento administrativo de substituição de Carta de Fiança nº 100414030016600, por seguro-garantia, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que fossem pertinentes.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Foram requisitadas informações complementares, nas quais foi noticiada a apreciação do pedido de substituição da garantia, mediante decisão administrativa, contra a qual o impetrante interpôs recurso hierárquico naquela sede.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese proferida decisão administrativa a respeito do pedido de substituição da garantia, contra a qual o impetrante interpôs recurso hierárquico (naquela sede), é certo que se trata de medida superveniente à decisão liminar, e ocorrida em razão desta, razão pela qual subsiste o interesse processual da impetrante.

Assim sendo, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 14 de abril de 2016.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização do pedido administrativo de substituição da garantia fiduciária, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos”.

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20094000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, o presente provimento visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Por outro lado, em se tratando de processo administrativo fiscal de interesse da impetrante, é premente a necessidade de uma decisão, seja para deferir, seja para rejeitar o requerimento, a fim de que a empresa possa se planejar. Com efeito, os prejuízos à atividade econômica da impetrante, em decorrência da omissão, aumentam à medida que passa o tempo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à decisão do requerimento administrativo de substituição da Carta de Fiança nº 100414030016600, por seguro-garantia, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGLIATTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA FOGLIATTO LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

Oportunamente, neste ponto, cumpre abrir breve parêntesis sobre a tese afirmada pela impetrada de que a impetrante é empresa optante do Simples Nacional, ressalvando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes a referido regime diferenciado de recolhimento.

De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não geraria direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passaria a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

Contudo, conforme documentação apresentada pela impetrada (ID 9448315), a impetrante não é contribuinte optante pelo SIMPLES desde o ano de 2011, e, considerando que a pretensão de repetição dos tributos pagos encontra limitação na prescrição quinquenal, não verifico a existência de óbice ao acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de se acolher essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem.

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011).

Ajuizado o presente writ em 28/04/2018, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a abril de 2013.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.”

(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012).

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AAM CODESP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da realização da Assembleia geral Extraordinária designada para o dia 18/05/2018, às 10h30min, bem como reconheça o direito dos acionistas minoritários de não serem submetidos ao regime de resgate de suas ações.

Alega a impetrante que os acionistas minoritários foram surpreendidos com a convocação para referida assembleia geral extraordinária da CODESP, designada com a finalidade de tratar do resgate da totalidade das ações de titularidade dos acionistas privados.

Sustenta, todavia, que a pretensão de resgate das ações dos acionistas minoritários afrontaria o direito de propriedade (art. 5.º, XXII, da Constituição), visto que eles poderiam manter e dispor de suas ações do modo, forma e no tempo em que desejarem fazê-lo.

Requer seja concedida a liminar para suspender a assembleia ou, subsidiariamente, para reconhecer o direito de os minoritários não serem obrigados a vender suas ações.

Juntaram documentos e recolheram integralmente as custas iniciais.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Ao contrário do sustentado pela impetrada, depreende-se da análise da inicial que a impetrante não pretende questionar lei em tese. Na verdade, apresenta pedido claro e específico, que se refere aos desdobramentos no plano prático da Lei nº 13.303/2016, cujo teor impugna, conforme desenvolve os fundamentos jurídicos de sua pretensão.

Assim, nos moldes em que foi manejado, o mandado de segurança se apresenta como a via processual adequada na busca da prestação jurisdicional.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso dos autos, não merece acolhida a pretensão da impetrante.

O resgate é uma das formas previstas em lei para o cancelamento da ação, prevista no art. 44, § 1.º, da Lei 6404/76 (a outra é a compra, pela finalidade prevista no art. 30, § 1.º, “b”, da mesma lei), e tem natureza jurídica de compra e venda compulsória da ação.

Não há como afirmar que se configura afronta a direito de propriedade, visto que, além de ser previsto um valor destinado ao acionista (valor de patrimônio líquido), trata-se de uma decisão da assembleia-geral, órgão deliberativo máximo da sociedade anônima, e que tem os poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, conforme o art. 121, da Lei 6.404/76.

No caso específico da CODESP, há ainda previsão no art. 91, § 1.º, da Lei 13.303/2016, que permite às sociedades de economia mista de capital fechado a sua transformação em empresa pública, mediante resgate das ações de titularidade dos acionistas privados. Assim, há de ser respeitada uma decisão do Poder Legislativo que, no âmbito de suas atribuições, permitiu o resgate das ações.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade ou abuso de direito, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos nºs 17618.40718.281216.1.2.15-8745 (competência 01/2016); 36743.12910.281216.1.2.15-0833 (competência 02/2016); 21780.24571.281216.1.2.15-4365 (competência 03/2016); 34576.15157.281216.1.2.15-1576 (competência 04/2016); 02618.03327.281216.1.2.15-1356 (competência 05/2016); 39467.51322.281216.1.2.15-8374 (competência 06/2016); 00478.08161.281216.1.2.15-2584 (competência 07/2016); 08408.83169.281216.1.2.15-3332 (competência 08/2016); 19390.26980.281216.1.2.15-3640 (competência 09/2016); 30474.75405.281216.1.2.15-3028 (competência 10/2016); 11093.23857.281216.1.2.15-6922 (competência 11/2016); 02672.06901.190117.1.2.15-7712 (competência 12/2016), com vistas à compensação/restituição dos respectivos valores eventualmente apurados.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticia que, em relação aos processos administrativos especificados na inicial, o impetrante apresentou PER/DCOMP's retificadoras posteriormente. Dessa forma, sustenta que o prazo de duração do processo administrativo deve ser contado a partir da entrega dos pedidos de retificação, ou seja, em 26/07/2017. No mais, alega a impossibilidade de observância do prazo previsto na legislação de regência.

A União manifestou-se.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* houve apresentação de pedido de retificação no dia 26/07/2017, devendo ser computado a partir dessa data o prazo previsto na Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24.

De fato, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização de referidos pedidos administrativos, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisor que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 17618.40718.281216.1.2.15-8745 (competência 01/2016); 36743.12910.281216.1.2.15-0833 (competência 02/2016); 21780.24571.281216.1.2.15-4365 (competência 03/2016); 34576.15157.281216.1.2.15-1576 (competência 04/2016); 02618.03327.281216.1.2.15-1356 (competência 05/2016); 39467.51322.281216.1.2.15-8374 (competência 06/2016); 00478.08161.281216.1.2.15-2584 (competência 07/2016); 08408.83169.281216.1.2.15-3332 (competência 08/2016); 19390.26980.281216.1.2.15-3640 (competência 09/2016); 30474.75405.281216.1.2.15-3028 (competência 10/2016); 11093.23857.281216.1.2.15-6922 (competência 11/2016); 02672.06901.190117.1.2.15-7712 (competência 12/2016), ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine que seja dado prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0807259-8, sem a necessidade de prestação de garantia.

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a indústria, comércio, importação, exportação, representação e distribuição de produtos, ingredientes alimentícios, bebidas, produtos agrícolas, farmacêuticos e químicos em geral, e que no exercício de suas atividades, importou diversos aparelhos para pulverização de líquidos; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das Declarações de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0807259-8, independentemente do cumprimento da exigência formulada.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da ordem.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº18/0807259-8, independentemente do cumprimento da exigência formulada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

S E N T E N Ç A

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**, em que pleiteia seja obstada a exigibilidade da contribuição ao Salário Educação após 12 de dezembro de 2001, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” e “b”, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

O Delegado da Receita Federal pronunciou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acompanhou o teor das informações do Delegado da Receita Federal.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, a pretensão do impetrante deve ser direcionada à autoridade da Delegacia da Receita Federal sediada no seu domicílio tributário (Ponta Grossa-PR), por se tratar do agente competente para arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Portanto, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso II, 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS UEMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT** e **PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar sua responsabilidade pelas dívidas tributárias de pessoa jurídica, da qual foi sócio.

Apresentou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ids. 4197216 e 4244680).

Declinada a competência por força do ato judicial de id. 4451906, os autos foram remetidos para a Subseção de Santos.

Distribuído o feito à esta vara, sobreveio pedido de desistência do processo pelo impetrante (Id. 4496778).

O feito foi convertido em diligência para determinar ao procurador do impetrante a apresentação de **instrumento procuratório com poderes para a atuação em juízo e poder específico para desistir da ação, em razão da ausência de instrumento procuratório com poderes “ad juditia”** (ids. 8929770 e 4197218).

Uma vez intimado o impetrante para suprir a mencionada irregularidade, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

O pedido de **desistência** do *mandamus* não pôde ser acolhido (id. 4496778), vez que da análise da procuração apresentada (id. 4197218) não constam poderes “ad juditia”- para atuação em juízo, mas apenas para a representação do impetrante na esfera administrativa.

Embora intimada a suprir a irregularidade da representação processual, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Nestes termos, ante a ausência de pressuposto processual de validade do processo, consubstanciada na falta de representação processual do impetrante, o feito deve ser extinto.

Confira-se o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA 115/STJ - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada com a apresentação de instrumento de mandato original ou de sua fotocópia autenticada.
2. O sistema processual civil vigente dispõe no sentido de ser vedado ao advogado atuar em processo judicial sem o instrumento de mandato, prova documental do vínculo com a parte e dos poderes por ela conferidos.
3. A ausência de procuração nos autos outorgando poderes de representação judicial ao subscritor do recurso enseja o seu não conhecimento. Aplicação da Súmula 115, do STJ.
4. Apelação não conhecida porquanto subscrita por advogado sem procuração nos autos, a despeito da oportunidade concedida para regularização de sua representação processual.
5. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.” (grifo meu)

(TRF – 3ª Região - AMS – Apelação Cível - 249127 / SP - 0030185-98.2001.4.03.6100 – Sexta Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero – Data do Julgamento: 12/02/2009 – Data da Publicação:e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 598)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **MATTEL DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a parte autora se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até decisão final.

Alega a embargante recorrente que restou caracterizado o erro material, tendo em vista haver constado no relatório do provimento guerreado, o pedido de suspensão da exigência como sendo alternativo, quando, na verdade, seria o único pleito.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os.

Existe erro material no relatório do provimento guerreado.

Depreende-se da análise da inicial que o pedido de suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex conforme majoração da Portaria MF 257/2011 é o pedido liminar, e não alternativo, como constou no relatório da decisão.

Portanto, retifico o primeiro parágrafo do provimento ID 8932523, de modo que passe a constar:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MATTEL DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Como pedido principal, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.”

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento do erro material, e determino que a decisão guerreada seja retificada conforme fundamentos acima explicitados.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007884-64.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004131-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

DESPACHO

ID 11354207: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007683-72.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro por ora o levantamento do montante depositado nos autos.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela exequente na petição ID 10241072.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

DESPACHO

Id. 11581385: Dê-se vista à parte executada, por 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Id. 11590516: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (ids. 9699036, 10855799 e 11595353), manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650, PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 17 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11372166 (11372168): Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal/AGU.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reveja a decisão de ID nº 9216880.

Tendo em vista que a perícia judicial constatou a incapacidade laborativa da parte autora, proceda a secretaria ao agendamento da audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do ofício nº 246/2016.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4873

USUCAPIAO

0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7) - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SPI95944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 371: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X CASSIO SALERNO JUNIOR X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI(SP175637 - JOSE FRANCISCO DELL'OSSO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora à fl. 258, no prazo legal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 432/459. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM DOS REIS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)
Fl. 1013: Defiro. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES - ESPOLIO X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X FABIO LUIZ DO PRADO X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X DURVAL FELISBERTO X UNIAO FEDERAL
CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI e DIEGO QUEIROZ GUIETTI, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES-ESPÓLIO, LIGIA GUERRA LOPES, FABIO LUIZ DO PRADO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA, DURVAL FELISBERTO E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio dos imóveis localizados na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 180, apartamentos 13-4 e 13-5, localizados no 13º andar, do Edifício Condomínio Enseada, na Cidade de Santos/SP, melhor descritos na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advinda de cessão de direitos realizada há mais de 10 (dez) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96/101). A União manifestou-se (fls. 140/145), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, os imóveis objeto da ação abrangerem área de terreno da marinha. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 146). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 152/153). Foi ratificada a gratuidade de justiça. A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 157/170 e 174/189). O Município de Santos (fl. 200) e o Estado de São Paulo (fl. 225) informaram não ter interesse no feito. Contestação da União às fls. 201/217, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 241/246. A parte autora juntou documentos (fls. 253/443). Foram citados Renato Guerra Lopes, Marise Helene Monteiro Lopes e Lígia Guerra Lopes (fl. 463). Lígia Guerra Lopes se manifestou às fls. 464/465, afirmando não se opor ao pedido inicial. Informou o falecimento de seu esposo Alberto Lopes e requereu a exclusão de ambos do polo passivo do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 472. Foi concedido o benefício da gratuidade processual a Lígia Guerra Lopes e indeferida sua exclusão do feito (fl. 477). Foi publicado edital de citação de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos (fls. 484/486). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 489). A União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 490/491). Saneador à fl. 492. Foi indeferida a produção de provas requeridas pela parte autora. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da junção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decurso de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. A Informação nº 075/COINC/2015 da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 77/78) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 7071.0010873-52, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalence, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PAGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUÁDRAS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiente. Antes, contudo, de discernir sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiente como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios

edifícios. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiente. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIÃO

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES (SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MOREIRA (SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

ALEX LENA PEREIRA MENDES E THALITA BARRETO ALVES MENDES, qualificados nos autos, propõem ação de usucapão em face de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MOREIRA E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Praça Professor Domingos Aulicino nº 21, apto. 12, bairro Jardim Bom Retiro, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advinda de cessão de direitos realizada há mais de 35 (trinta e cinco) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 06ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. A inicial foi emendada (fl. 148). Citada, Maria da Conceição Mendes Moreira apresentou contestação às fls. 193/203, alegando que ajuizou ação contra o autor para reaver a posse do bem, a qual é exercida sem seu consentimento e com má-fé, não estando presentes os requisitos para a usucapão. Réplica às fls. 213/216. O Município de Santos (fl. 229) e o Estado de São Paulo (fl. 231) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 240/242), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de propriedade da União. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 249). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo ratificou a concessão da gratuidade de justiça e determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 255/v). Maria da Conceição Mendes Moreira apresentou documentos (fls. 256/408). A parte autora emendou a inicial (fls. 412/413). Foi deferida a gratuidade de justiça à Thalita Barreto Alves Mendes (fl. 415). Os autores juntaram documentos (fls. 421/481). A União contestou o feito, reiterando estar o imóvel localizado em terreno de marinha (fls. 487/501). A parte autora manifestou-se (fls. 508/510, 515/518). Maria da Conceição Mendes Moreira manifestou-se às fls. 536/537. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 539. Foi publicado edital de citação de réus incertos, interessados, ausentes e desconhecidos (fl. 543). Instadas as partes a especificarem provas, Maria da Conceição Mendes Moreira requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 547). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 562/563 e 622/623). A União trouxe aos autos certidão extraída do site da Superintendência do Patrimônio da União (fls. 641/644). As partes se manifestaram às fls. 645/649, 665 e 669/677 e 678/682. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas (fls. 547, 562/563 e 622/623), tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. A ficha de dados cadastrais de fls. 642/644 esclarece a inclusão do terreno descrito na inicial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0005637-97, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se desprende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteusário. Prevalce, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747-3 - Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por se o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área da qual faz parte o imóvel usucapiente. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapão, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiente como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelójas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiente. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP099070 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP31030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Peruíbe às fls. 2158/2163, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104 ()) - MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES (SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MOREIRA em face de ALEX LENA PEREIRA MENDES, objetivando ordem que determine a desocupação do imóvel situado na

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(MG172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA E SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 395: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

Em face do teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 115, indefiro o requerido pela exequente à fl. 126. Assim, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 96: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. Ressalte-se, por oportuno, que já foi proferida sentença transitada em julgado às fls. 91/92. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 214/v, no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A.(DF038325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA E DF041351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES E DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Vistos em saneador. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se na indenização por utilização de bem público. Os argumentos deduzidos na preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pelas rés, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Com efeito, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante os termos do artigo 370 caput e par. único do Código de Processo Civil/2015. No caso, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela corré Comércio de Pescado Villa Ltda., uma vez que ela é irrelevante para o julgamento do feito, em se considerando a matéria discutida em juízo. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS X SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 644: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SYLVIO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não tem interesse na produção de provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREIA - SP246959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não têm interesse e na produção de provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001477-42.2018.4.03.6104

AUTOR: ELZA SAU RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ELZA SAU RIOS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. *Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

III. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000318-64.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ANIS SLEIMAN, CARINA CONFORTI SLEIMAN

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado informou não ter provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002165-04.2018.4.03.6104

AUTOR: DARCY MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **DARCY MORAES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifício)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004619-88.2017.4.03.6104

AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **NILSON FERREIRA DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

Determinada a especificação de provas, transcorreu o prazo sem que as partes se manifestassem.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **FERNANDO RODRIGUES BATISTA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil e juntada de procedimento administrativo, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **PEDRO NOVAES COSTA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que não detectada a limitação ao menor teto.

É o relatório.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo ID 9068284, inexistir interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **PEDRO SILVA PINTO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que não detectada a limitação ao menor teto.

É o relatório.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo ID 8600566, inexistir interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005653-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CLAUDETE CASTANHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

ID 11419366: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005689-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ GOMES CALADO

DESPACHO

ID 11419396: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO JORDAO BOO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, traga aos autos o instrumento de procuração atualização e declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA SOARES FELLINE - SP347543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMO RAVETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CACHELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON BERNARDINELLI GITTI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Novo CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio do autor na cidade de São Sebastião, a qual pertence a 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas devidas.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma legal.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento do período de 15/07/1992 a 28/02/2018 em que laborou na SABESP, exposto a agente biológico esgotado.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Verifica-se dos documentos acostados, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial (ID 11530107) que há indicação de conclusão de que o autor não esteve exposto aos agentes, bem como o PPP não contém elementos para comprovação efetiva do agente nocivo. Em seguida, o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Serviço não enquadra como especial o período de 01/01/2016 a 28/02/2018, em razão da avaliação médica contrária. Assim, o enfrentamento de tal questão, por envolver verificação sobre a necessidade ou não de produção de prova, deve ser regularmente sediado em fase processual adequada, ou seja, quando da prolação da sentença.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos legais.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007252-38.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia do documento de identidade e comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006460-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO FELISBINO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EROS CAETANO TORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **EROS CAETANO TORRE**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que não detectada a limitação ao menor teto.

É o relatório.

DECIDO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo ID 6204630- p.1, inexistir interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária (virtualização) dos autos nº 0001054-41.2016.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos.

O art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3 determinava que, para remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, estes fossem distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, tendo como consequência a ocorrência de livre distribuição a este Juízo.

Sendo assim, tratando-se de virtualização de autos da 1ª Vara Federal de Santos, este Juízo é incompetente para processar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Santos.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PIGALLE VENDOME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERSON DA SILVA MONCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0005663-58.2002.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4883

MONITORIA

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, às 15 h, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0) - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. No que tange ao levantamento dos valores depositados nos autos, primeiramente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, para início da execução atinente às custas processuais, atente a impetrante ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142/2017. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005669-84.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO MEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 440: No caso em testilha, que é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, foi indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, cumpra a impetrante a determinação de digitalização dos autos e demais providências previstas na Resolução nº 142/2017, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 6º da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO TOME DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Fl. 154: Indefiro em face dos termos do r. despacho de fl. 145. Assim, nada a apreciar, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO COMUM

0010096-56.2012.403.6104 - KOSMA ALVES DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KOSMA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período descrito na petição inicial: 23/05/2001, bem como a atividade rural no lapso de 05/09/1970 a 01/09/1977, com a decorrente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/149.026.723-6 (DER 05/11/2009). Pleiteia, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento de 40 salários mínimos em razão de danos morais. Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 23/05/1994 a 28/04/1995. Quanto aos demais pedidos, foram julgados parcialmente procedentes com o acolhimento do pleito referente ao tempo de serviço rural de 05/09/1970 a 01/09/1977, bem como o tempo de contribuição especial de: 29/04/1995 a 01/06/2001, e determinar ao INSS a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/11/2009) até o falecimento em 24/11/2016. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, com esteio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ, nos termos da fundamentação da sentença. O INSS apelou (fs. 305/311). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 316). Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONIDAS MARTINS COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum de 10/04/1969 a 24/08/1969 (Secretaria de Abastecimento) e de 26/11/1965 a 01/03/1967 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A - atual Serrana S/A; a caracterização da especialidade dos períodos de 27/05/1970 a 15/06/1970 de 16/04/1974 a 27/05/1998 e de 26/11/1965 a 01/03/1967; converter os períodos de 13/07/1964 a 13/05/1965, de 19/04/1967 a 03/02/1969 e de 10/04/1969 a 24/08/1969 de comum para especial, a fim de que somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.809.595-0) para aposentadoria especial desde a DIB 28/05/1998. Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum de 10/04/1969 a 24/08/1969 (Fábrica de Tecidos Tatuapé/Serrana), e nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer com tempo de contribuição especial os períodos de 26/11/1965 a 01/03/1967, de 27/05/1970 a 15/06/1970 e de 16/04/1974 a 27/05/1998 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.809.595-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/1998), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Por fim, além da concessão do benefício, o requerente faz jus ao pagamento de atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária, desde o dia em que deveriam ter sido pagos, e de juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do art. 21 do CPC/73, aplicável nos termos em que estabelecido na sentença. O INSS apelou (fs. 602/604). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 609). Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OSVALDINO LINO DO CARMO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, com a consequente conversão da aposentadoria por idade (NB 41/142.275.815-7) para aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB (17/05/2007). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.275.81-7) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (17/05/2007). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, com esteio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ, nos termos da fundamentação da sentença. O INSS apelou (fs. 262/264). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais

parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 268). Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício-se à Prefeitura Municipal de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes à prestação de trabalho de Edivaldo Souza de Oliveira, CPF 121.347.128-13, RG 22.838.566-0. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ AUGUSTO TRINDADE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, a partir de 05/02/2016 ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com novo cálculo do salário de benefício, reduzido o fator previdenciário, com o pagamento das respectivas diferenças atualizadas desde a DER em 22/04/2015. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/09/2001 a 30/11/2002, de 18/11/2003 a 31/10/2006, de 01/05/2008 a 31/10/2011, de 22/10/2014 a 22/04/2015 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/171.971.807-2 - 22/04/2015), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. Determinou-se, ainda, que a Autarquia deverá pagar eventuais diferenças devidas desde a DIB: 22/04/2015, compensando-se as parcelas já recebidas, bem como que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Honorários advocatícios devidos na forma do art. 85, caput, do CPC/15, no patamar mínimo previsto nos incisos I a V, do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto por ocasião da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. O INSS apelou (fls. 84/86). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 89). Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se os sócios da empresa Rovina, nos endereços fornecidos às fls. 223/224 dos autos, para que enviem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP, cópia do LTCAT e/ou PPRa correspondente ao vínculo mantido por Sidney Ramos Sperandeo, RG 13.622.210-9, CPF 018.063.218-31, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO VAZ MORAIS, em face da sentença de fls. 97/102, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2015; (b) condenar o INSS a converter os todos os períodos especiais em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.261.101-5 a partir da DER (15.02.2016). Alega o embargante que a sentença padece de vícios, dado que deixou de determinar a concessão do benefício com a exclusão do fator previdenciário, nos termos a Lei n. 13.183/2015. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que a sentença de fato deixou de se manifestar acerca do pedido de concessão da aposentadoria com base na Lei n. 13.183/2015, sendo imperioso retificar o dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2015; (b) condenar o INSS a converter os todos os períodos especiais em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.261.101-5 a partir da DER (15.02.2016), assegurada a possibilidade de concessão do referido benefício com a opção de não incidência do fator previdenciário, na forma estabelecida pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015. (...) Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fls. 97/102, conforme dispositivo alhures declinado, tão somente no que concerne à possibilidade de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a opção pela não incidência do fator previdenciário, na forma estabelecida pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6311 - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO CESAR DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos apontados na inicial, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 07/02/2015 - NB 42/170.269.083-8 - Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 03/12/1998 a 01/03/2012. Diante da sucumbência parcial, os honorários advocatícios foram fixados, na proporcionalidade, na forma do art. 85, caput, e 14, do CPC/15. Nestes termos, foi estabelecida a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária à parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O autor, por sua vez, foi condenado ao pagamento dos honorários ao INSS no mesmo percentual e na mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, contudo, fica suspensa a exigibilidade dada a concessão da gratuidade da justiça, a teor do disposto no art. 98, 3º, do CPC. O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, nos termos da sentença de fls. 126/131. O INSS apelou (fls. 137/139). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 142). Preliminarmente, homologo a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício-se à empresa Mix Fértil, com endereço na Rua Guaiaú, 66, sala 2111, Edifício Praiamar Corporate, Santos - SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cópia do LTCAT e/ou PPRa de Walter Chaim Filho, RG nº 9.762.999, CPF 786.566.218-15. Deverá ainda esclarecer se a data posta no PPP posta nos autos está correta. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 72/73 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Id. 11624173: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido no id. 11435711.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAIITTA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 479: Indeferido, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação dos herdeiros/sucedores do beneficiário falecido (Adail Abdala Herane - cabeça da ação), para posterior expedição do ofício requisitório de reinclusão, conforme orientação do Comunicado nº 03/2018-UFEP/TRF3, item 7. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007664-4) - ERMINDA AUGUSTO PICOTTEZ X HELENA FERNANDEZ MENDES X MARIA BERILIA DE JESUS NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 615/626, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001464-7) - ZAILTO PROFETA DE JESUS X ABDALLA FARAGE JORGE X ANTONIO PARUSSOLO X ESTEVAO XAVES DA SILVA X HUGO DE TOLEDO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE SIMOES DA CUNHA NETTO X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X ODILA DUTRA DE ALMEIDA DINIZ X ODETE DUTRA DE ALMEIDA X MARTA DUTRA DE ALMEIDA X CLAZER DUTRA DE ALMEIDA X SERGIO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 613: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005361-3) - SERGIO RODRIGUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-30.2006.403.6104 (2006.61.04.005520-9) - EDVALDO SOUSA PURIFICACAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/277: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-69.2010.403.6104 - ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/331: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010132-35.2011.403.6104 - JOSE AUGUSTO RENTROIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011850-33.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010086-12.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014884-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014884-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0014884-31.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 03/13, 38/39, 67/69º e 72. Após, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA e RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, devidamente representados, pleiteiam, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, WALDIR DOS SANTOS, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 520 e 576). Compulsando o feito, verifico que o autor Waldir dos Santos, faleceu em 04/12/2015, era solteiro, deixou um filho de nome Rafael dos Santos Ferreira e, vivia maritalmente com Rosiângela Aparecida Santos Ferreira, conforme consta dos documentos de fls. 484 e 490. Às fls. 482/483, foi requerida a habilitação de sua companheira e de seu filho. Outrossim, foi juntada Certidão do INSS (fl. 491), que consigna a concessão da pensão por morte em favor de ambos, ora postulantes. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA e RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, em substituição ao autor Waldir dos Santos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Rosiângela Aparecida Santos Ferreira e Rafael dos Santos Ferreira, em substituição a Waldir dos Santos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202361-86.1992.403.6104 (92.0202361-1) - RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 179/182: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 521/562: Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/executor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 339: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0025292 (fl. 337). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - GERSON RODRIGUES MARTINEZ X MIRIAN RODRIGUES MARTINEZ X IVONE RODRIGUES MARTINEZ X MARLENE RODRIGUES MARTINEZ X MARILIA MARTINEZ LUONGO X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X OSMAR DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X MARIA REGINA PEREIRA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ (INTERDITADO) X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X THIAGO RICCIOTTI X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 954/958: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos a certidão de óbito de José dos Santos Saraiva (irmão da falecida autora Leonor), bem como regularizar a representação de José Francisco Saraiva Fernandes (sobrinho), filho de Maria de Lourdes Saraiva Fernandes (irmã da falecida autora Leonor). Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X ALBERTINA SERPA DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/413: NAIR LEON MESQUITA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Luiz Mesquita. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 434). Compulsando o feito, verifico que o autor, Luiz Mesquita, faleceu em 16/02/2015. Requerida a habilitação de Nair Leon Mesquita, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 407/410. Observo, ainda, a certidão de óbito e de casamento (fls. 411 e 412), nas quais consta que o de cujus era casado com a requerente. Fls. 418/433: FRANCISCO CIOFFI e LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, LAURA MARTINS, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 434). Compulsando o feito, verifico que a autora, Laura Martins, faleceu em 27/07/2018, era solteira, deixou dois filhos, conforme certidão de óbito (fl. 419). Foi requerida a habilitação de seus filhos, Francisco Cioffi e Linete Maria Aparecida Cioffi Ventriglia. Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 420), o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, para todos os fins de direito, NAIR LEON MESQUITA, em substituição do falecido autor Luiz Mesquita, bem como FRANCISCO CIOFFI e LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA, em substituição à falecida autora Laura Martins, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Diva de Lima Santana, em substituição ao falecido autor/executor Rubens Santana, bem como a inclusão de Francisco Cioffi e Linete Maria Aparecida Cioffi Ventriglia, em substituição da falecida autora/executor Laura Martins. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5007449-90.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 256/260), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)
DIVA DE LIMA SANTANA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Rubens Santana. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 372). Compulsando o feito, verifico que o autor, Rubens Santana, faleceu em 07/09/2015. Requerida a habilitação de Diva de Lima Santana, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 367/368. Observo, ainda, a certidão de óbito e de casamento (fls. 362 e 369), nas quais consta que o de cujus era casado com a requerente. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DIVA DE LIMA SANTANA, em substituição do falecido autor, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Diva de Lima Santana, em substituição ao falecido autor/executor Rubens Santana. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DA COSTA DE CASTRO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA E EDSON CARLOS DA COSTA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Neide Moretti da Costa, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 182). Compulsando o feito, verifico que a autora, Neide Moretti da Costa, faleceu em 24/04/2004, era viúva, deixou seis filhos, conforme certidão de óbito (fl. 94). Foi requerida a habilitação de seus filhos acima nominados. Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 107). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, para todos os fins de direito, SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DA COSTA DE CASTRO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA E EDSON CARLOS DA COSTA, em substituição à falecida autora Neide Moretti da Costa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros/sucessores, ora habilitados, em substituição à falecida autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DA COSTA DE CASTRO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA E EDSON CARLOS DA COSTA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Neide Moretti da Costa, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 182). Compulsando o feito, verifico que a autora, Neide Moretti da Costa, faleceu em 24/04/2004, era viúva, deixou seis filhos, conforme certidão de óbito (fl. 94). Foi requerida a habilitação de seus filhos acima nominados. Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 107). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, para todos os fins de direito, SELMA APARECIDA COSTA CORREIA DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DA COSTA DE CASTRO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DONIZETE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA E EDSON CARLOS DA COSTA, em substituição à falecida autora Neide Moretti da Costa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros/sucessores, ora habilitados, em substituição à falecida autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003506-8) - AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 255/256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-48.1999.403.6104 (1999.61.04.002657-4) - AUGUSTO VIEIRA X BENEDITO ROSA DE CARVALHO X DORA NOVOA X GUIDO LUIZ MACHADO X JACONIAS PROCOPIO X JOSE DE JESUS APOLINARIO X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X MARIA SAKUGAWA X DELICE ALVES DE SENA X LEONEL FIGUEIREDO MELO X ONIA DOS SANTOS PALMARIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAKUGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELICE ALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 945/966, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007174-62.2000.403.6104 (2000.61.04.007174-2) - HERMES EVANGELISTA DE SENA X IOLANDA DOS SANTOS STANKOWSKI X JOSE ROBERTO FERREIRA NUNES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES EVANGELISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DOS SANTOS STANKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-60.2002.403.0399 (2002.03.99.000182-4) - MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012850-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012850-9) - CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo determinou o cálculo dos juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos de fls. 159/185, afastada a incidência da TR. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327334: Defiro, facultando à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-26.2010.403.6104 - EDVANIA MARIA DA SILVA X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X ISIS FATIMA DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/328: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003296-46.2011.403.6104 - AMERICO HURTADO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO HURTADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs 2018.0014493 e 2018.0014496 (fls. 320/321). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FABIANA RANEA APPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 436: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0025031 (fl. 433). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-25.2014.403.6104 - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDREA BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ALBA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente N° 4885**PROCEDIMENTO COMUM**

0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3) - LEIDE GONCALVES MAIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007013-1) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000445-3) - CARLOS ALBERTO SARTOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAILTON ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAVI OLEGARIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LAYRE FERNANDES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PEREIRA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 344: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5008149-66.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006577-75.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001322-4) - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de agravo retido e à apelação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000107-0) - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007385-80.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004123-6) - HERNANDES ISIDRO NETO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008781-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008781-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1039/1054: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009272-68.2010.403.6104 - RENATO ALVES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005955-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO - ESPOLIO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/746: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora/exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais herdeiros/successores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILU DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILU DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO BURRONE X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP383007 - EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROSANA ESPINOSA MERINO pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 333. Diante da abertura do inventário nº 0022937-50.2012.8.26.0562 (fl. 323) a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante. Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim sendo, intime-se o procurador da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração em nome do espólio representado pela inventariante, a fim de regularizar o feito. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação do artigo 1º da Lei n. 5.958/73, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/06/1974; bem como a pagar as diferenças decorrentes, deduzidos os valores já pagos, acrescidas de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, na forma do item 4.8 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Convertida a obrigação em perdas e danos, dada a impossibilidade material de liquidação do quantum ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Determinada a realização de perícia para liquidação por arbitramento (fl. 243). Laudo pericial juntado às fls. 276/291. Manifestação das partes às fls. 296/297 e 299/320. É o relatório. Decido. A partir das informações constantes dos autos, o Sr. Perito recomps por estimativa a conta vinculada do exequente e fez incidir a taxa progressiva de juros, concluindo pela existência de diferença a ser paga em face da progressividade do FGTS, no valor de R\$ 1.077,21, atualizada para 04/2018 (fls. 282/291). Conforme se verifica do laudo acostado às fls. 276/291, o cálculo elaborado (fls. 282/291) levou em consideração o salário recebido pelo autor entre 1974 e 1976, período não prescrito em que manteve vínculo empregatício com a empresa Persiana Solcrise Ltda. (fls. 196/199), tal como certificado no decisum transitado em julgado. Depreende-se da fundamentação de fls. 121v/123, que a Corte Regional reconheceu haver, o autor, comprovado inserir-se na situação jurídica descrita como item (3) do terceiro parágrafo de fl. 122, hipótese daqueles que fazem jus à taxa progressiva, eis que fez sua opção retroativa pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.958/73, quando vinculado à empresa Persianas Solcrise Ltda. Outrossim, constatou que a opção realizada à época do vínculo com a CODESP inseria-se no item (2) da fundamentação supra citada, isto é, sem direito aos juros progressivos, dado que posterior à Lei n. 5.705/71. Assim, não procede a pretensão do exequente, deduzida às fls. 296/297, de ver considerado no cálculo eventual adicional de periculosidade recebido como eletricitista da CODESP. Por fim, em atenção às ponderações do exequente acerca da correção monetária, observo que o cálculo utilizou os índices do IAM, conforme se verifica da coluna 12 que compõem a conta apresentada, além dos juros de mora pela SELIC (fls. 282/291). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 282/291 no valor de R\$ 1.077,21, atualizado para abril de 2018, e determino à CEF que complemente o depósito de fls. 300/320, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007996-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007996-6) - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.0006689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fl. 381: Dê-se ciência à parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 348: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-77.2014.403.6104 - MARLI VAROTTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARLI VAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X UNIAO FEDERAL
No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatório do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (04.2015) até a expedição do requisitório, em 05.12.2016 (fl. 608), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, conforme apurado pela Contadoria em sede de embargos à execução (fls. 592/595). Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e o efetivo pagamento, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Nesse ponto, ressalto que de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF3, Agravo em Apelação Cível 0005419-47.2006.403.6183/SP, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento). A 8ª Turma da Corte Regional em decisão à qual me filio, proferida no julgamento realizado aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, assegurou a correção pelo IPCA-E, para pagamento de requisitórios efetuados pela União, nos anos 2014 e 2015. A respeito, confira-se (...). No tocante à correção monetária, o acórdão expressamente consignou que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, reconheceu linear em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. In casu, considerando que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 01/10/2014, deve ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/requisição e o efetivo pagamento. (...). (TRF, AC 00085269220094039999, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefânni). Assim, considerando que o requisitório foi transmitido em 05.12.2016 (fl. 608) e pagos em 22.03.2018 (fl. 611), não há que se falar em diferenças de correção monetária, haja vista que o crédito foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação

somente entre a data da conta (04.2015) e a expedição do requerimento, em 05.12.2016 (fl. 608), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1015/1016: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/444: Dê-se ciência à parte autora/exequente, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 276: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes dos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo correspondente (Fundação Portus), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:

a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);

b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;

c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item “b”) deverá ser abatido do Montante (M) – item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;

d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item “c”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a resposta, dê-se ciência à PFN para elaboração dos cálculos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encontrando-se a exordial instruída com os PPPs da autora, indefiro o pedido de expedição de ofício à PETROBRÁS.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-66.2018.4.03.6104

AUTOR: WALTER NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO DIAS DA CRUZ - SP228820, TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI - SP150938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 37.236,16), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 10065874: ciência à parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)
Fls. 2281/2282: Dê-se ciência. Após, tomem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo da União Federal exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELZA TEIXEIRA PESTANA X ELISIO PESTANA FILHO X MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X CORALIA BORBA DIEGUES X ANDREIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 445/965

ROSSI GONCALVES X SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA X VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO X ROSANA CHOMACHENCO X ROSANGELA CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitações formulados às fls. 492/494. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003655-3) - MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA X ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA X IZABELA LIMA CERQUEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se a inserção no sistema eletrônico PJE dos documentos digitalizados. Oportunamente deliberarei sobre o pedido da CEF de fls. 831. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deiro a restituição do montante depositado equivocadamente por meio de GRU (fls. 632), devendo a Caixa Seguradora encaminhar a documentação mencionada na Ordem de Serviço nº 46/2012 do TRF à Seção de Arrecadação por meio do e-mail (suar@jfsp.jus.br). Requeira a parte autora o que de interesse ao levantamento da importância depositada em conta 86402223-5 (fls. 652). Sem prejuízo, diga se satisfeita a execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-68.2012.403.6104 - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Registro para a realização da prova pericial. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCP) Após, considerando o disposto na Resolução TRF3-PRES nº 200/18, para encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o autor apelante obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 28 de Novembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações - 3º andar. Intimem-se para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 488/489: Diga a CEF se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOZZARDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOZZARDO PINTO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014715-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se o réu para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, alterada pelas RESOLUÇÕES PRES 148 e 200, providencie o requerimento à Secretaria para a inserção dos Metadados no sistema do PJE, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização pelo interessado para início da execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DA YLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NELSON PESTANA GARCEZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Instadas as partes a produzirem provas (fls. 49) a ré juntou extratos às fls. 62/63. Cientificado, o ator pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente; e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julgo improcedente o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. l.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-42.2018.4.03.6104

AUTOR: HEDILSO CESAR RIGO GADDINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9813549).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8403

EXECUCAO DA PENA

0006931-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (fls. 07/14vº). Audiência admonitória realizada às fls. 57/58. O comprovante de pagamento da pena de multa foi juntado à fl. 62. As fls. 67, 72, 74, 78, 80, 88, 90, 95, 94, 97, 100, 107, 108 e 109 foram juntados comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária. Através do ofício anexado à fl. 102, foi informando o cumprimento de 840 horas referentes à pena de prestação de serviços. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/vº, ciente do cumprimento da pena de multa, e no aguardo da juntada dos comprovantes de pagamento das seis parcelas restantes da pena de prestação pecuniária, bem como do cumprimento das dez horas remanescentes da pena de prestação de serviços. As fls. 116/121 foram juntados comprovantes do pagamento de seis prestações da pena de prestação pecuniária. Por intermédio da comunicação eletrônica anexada à fl. 122, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP informou o cumprimento de mais dez horas de prestação de serviços pela sentenciada. DECIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme comprovam os documentos de fls. 62, 67, 72, 74, 78, 80, 88, 90, 95, 94, 97, 100, 102, 107/109, 116/121 e 122. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARILEIDE DE FATIMA BARRETO (RG nº 13.885.721 SSP/SP; CPF nº 025.517.278-80). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 02 de outubro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018, às 15 horas. De-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência admonitória. Expeça-se o necessário em relação ao executado Waldemir Alves de Jesus. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001095-37.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se Luiz Carlos Castilho para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...); - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. da Lei Antitoxicos e demais providências). Retire-se o sigilo decretado nos autos. Atualize-se o BNMP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 568-591. Intimem-se as defesas das acusadas Nanci Cristina Dias da Silva e Sueli Alves Henkels para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 16 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 688. Abra-se vista ao MPF para oferta de razões. Intimem-se as defesas das rés para que apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF. Certifique-se o trânsito em julgado para as defesas. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (Intimação das defesas para apresentação de contrarrazões)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E

SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Homologo o pedido de substituição da testemunha Marclio de Souza por Maria Cristina dos Reis, conforme requerido a fl. 280.Solicite-se à 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, informações acerca do cumprimento da carta precatória 1002189-55.2018.4.01.4100. Publique-se. Santos, 16 de outubro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Autos nº 0000768-92.2018.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, HAZEM MOHAMAD SWEIDAN apresentou resposta escrita à acusação às fls. 178/186, na qual suscitou, em linhas gerais, a regularidade do processo de importação, a ausência de dolo, e a insuficiência probatória. Argumentou, ademais, que o valor dos tributos ilíquidos não teria ultrapassado a marca de R\$ 2.000,00, o que ensejaria a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia quanto a seus pressupostos está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.No que toca à alegação de que o valor dos tributos devidos não teria atingido a marca de R\$ 2.000,00, observo que, de acordo com a representação fiscal para fins penais acostada às fls. 14/18, esse valor seria da monta de R\$ 26.169,22. Nesse sentido, insta salientar que o auto de infração que consubstanciou a denúncia goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, e a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual vício, tendo se limitado a demonstrar discordância dos valores arbitrados de ofício pelo fisco federal.Ressalto que o acusado foi denunciado por fatos enquadrados na denúncia como tentativa de contrabando, ainda que o MPF os tenha capitulado no art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), sendo certo que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica destes, o que não impede eventual aplicação do art. 383 do CPP no momento da prolação da sentença.Por esses motivos, fica, desde já, indeferido o requerimento de pericia nas mercadorias apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos, por entender tratar-se de diligência despendida, não tendo o requerente demonstrado a necessidade da medida.Anoto, por fim, que todos os demais argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Provide a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 25 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA(SP399734 - DAVI JESUS DE LIRIO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25/10/2018, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunicuem-se as testemunhas e o réu. Ao continuo, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além de interrogado o réu.Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas Alexandre Silveira dos Santos e Lívia Rodrigues de Melo Souza e do réu Rodrigo Souza Ferreira de Sá. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 218-219 independentemente de cumprimento.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/09/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 178/2018 Folha(s) : 12950 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGERIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.274-276) que os acusados, obtiveram concessão de benefício previdenciário indevido no período de 04/05/2009 até 31/03/2011.Recebimento da denúncia em 22/10/2013, às fls.277-278.Sentença proferida em 14/08/2018 (fls.429-446), condenou os acusados SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGERIO DA SILVA pelo crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, nas penas base de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.O decísium transitou em julgado para a acusação (fls.452).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In caso, os acusados SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGERIO DA SILVA foram condenados pelo delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, sendo fixada aos réus a pena base de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22/10/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º e 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.12.234/2010, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGERIO DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C. Santos, 19 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP097818 - ANTONIO CURTI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0007991-53.2005.403.6104EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS AGUIAR(sentença tipo M)Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls.438-452, através do qual se sustenta a existência de vício de omissão a macular o decísium, haja vista a não manifestação acerca da prescrição da pretensão punitiva.2. Instado, manifestou-se o MPF às fls.486-490, requerendo a manutenção da sentença, aduzindo a intempestividade dos embargos bem como a inexistência de omissão, ante a incoerência do trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual inaplicável a hipótese de incidência da prescrição com base na pena em concreto. 3. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, com fundamento no artigo 4º, 3º, Lei 11.419/2006, face a publicação da sentença em 25/09/2017 (fls.463-467), vindo a defesa a apresentar Embargos somente aos 28/09/2017 (fls.469-474). Assim, considerando sua tempestividade, deles conheço e passo a analisá-los.4. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem ser apresentadas nos providos jurisdicionais.Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decísium, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - Dje de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).Análise os embargos.5. Não assiste razão ao Embrg. Ausente as alegadas omissões, pois, em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas somente da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada.6. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação, o que ainda não ocorreu, em razão da interposição dos recursos de fls.455-460 e 476-480.7. De qualquer forma, segundo dispõe a Súmula Vinculante n.24/STF, ainda não transcorreu o prazo prescricional uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário se dá através da notificação do representante/responsável legal e sócio gerente da empresa autuada, o que ocorreu em MAR/2005, sendo que desde tal data até o recebimento da denúncia e/ou desde este marco até a data atual, não transcorreu o lapso prescricional previsto para o caso concreto, equivalente a 08 (oito) anos, ex vi do Art.109, IV, Código Penal.Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício na sentença de fls. 438-452, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Santos, 4 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-37.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Fls. 202: acolho a r. manifestação Ministerial.Em prosseguimento, depreque-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR o interrogatório do corréu ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao corréu JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO, aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, redesignada para 19/02/2019, às 14 horas.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 0428/2018 (COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAI/PR)

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIEGRETROPORITO LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIEGRETROPORITO LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre a alegada suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 686

EXECUCAO FISCAL

0205713-42.1998.403.6104 (98.0205713-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CARNES ROYAL SANTISTA LTDA X MARISA DOMINGUES RIBEIRO X HELCIO RIBEIRO(SP347422 - ADRIANA MATOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Comercio de Carnes Royal Santista Ltda., Marisa Domingues Ribeiro e Hélcio Ribeiro.Pela manifestação e documentos de fls. 159/161, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tomando insubsistente a penhora de fls. 98/103.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 98/103.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NAYME HEICHEM MONFREDINI, NIZAR HEICHEM MONFREDINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

NIZAR HECHEM MONFREDINI, qualificado nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, nesse sentido afirmando que só seria responsável pela metade da dívida exigida em execução, à razão da proporção do quinhão que lhe coube na herança, conforme efetuada a partilha de bens do falecido, Sr. Aparecido Monfredini, originário contratante do empréstimo bancário (art. 1.997 do CC e art. 796 do CPC)

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir do Embargante (art. 485, VI do CPC) ao entendimento de que o valor pretendido na inicial de execução está consoante o fundamento do pedido nestes embargos à execução, ou seja, a exigibilidade de apenas 50% do valor devido. Por isso, no mérito, inexistiu o excesso de execução afirmado pelo Embargante.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Embargante NIZAR HECHEM MONFREDINI, o qual foi citado por edital para os termos da execução nos Autos nº 0001005-38.2014.403.6114, conforme cópia (ID 2567427 – fls. 12).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade.

A controvérsia vertida nestes autos está limitada à parcela de responsabilidade do sucessor hereditário/Embargante pela dívida em cobrança.

Ao revés do afirmado pelo Embargante, extraio dos termos da petição inicial da execução (Autos nº 0001005-38.2014.403.6114) que a CEF pretende, de fato, a cobrança à razão de 50% da dívida a cada litisconsorte. Veja-se o requerido na petição inicial de execução:

"Ocorre que, devido ao seu falecimento, os litisconsortes passivos NAYME e NYZAR são herdeiros do contratante, conforme documentos(s) anexo(s).

Além disso, informa a autora que os herdeiros são responsáveis pelo valor da dívida na proporção de 50% cada um sobre o valor total da dívida mencionada no demonstrativo de débito anexo"

(grifei - ID 2567332 – fls. 04).

Nessa trilha, amolda-se o pedido inicial em execução à legislação aplicável ao tema debatido.

Dispõe o art. 1.997 do Código Civil:

"Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube." (grifei)

Nesse sentido, também estabelece o art. 796 do CPC:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. (grifei)

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal, verificada a legalidade de exigibilidade da dívida dos sucessores à razão de 50% para cada um, justificando plenamente o valor cobrado, na forma dos dispositivos legislativos supra mencionados. Não há, portanto, que se falar em excesso de execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, retifique-se a autuação, devendo constar como Embargante somente o Sr. NIZAR HEICHEM MONFREDINI

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-08.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-69.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & K UNIFORMES E EPTS LTDA - EPP, KATIA CILENE DE VASCONCELOS PEREIRA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-33.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-43.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A ré, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI MARTIRES MENDES, MONACO OLIMPIC CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 11401610, indicando quem está outorgando a procuração, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, conforme demonstrativo de valores dos autos, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA, IRACEMA DELLA BARBA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, face à impossibilidade de abertura do referido arquivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, atentando para a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 8894667.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 9269065 - Forneça a CEF o endereço completo a ser diligenciado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARZOLLA LTDA. - EPP, ANDRE FIGUEIRA MARZOLLA, ALDO MARZOLLA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado EDUARDO BONACCHI.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que o Autor está interdito sem condições de sair do estabelecimento no qual se encontra internado, motivo pelo qual requer seja realizada a perícia médica no local da internação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, defiro a realização da perícia médica *in loco*, devendo ser expedida carta precatória.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEL(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S).**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, expeça-se a carta precatória.

Int. Cumprase.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-47.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON SCARAMUZZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-09.2018.4.03.6114
AUTOR: EMILSON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE FERREIRA DA TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento em 04/01/2016, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1974 a 30/12/1982, bem como da atividade especial no período de 19/06/2008 a 21/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 2878993.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 22/05/1976, quando o Autor completou 14 anos de idade, pois as testemunhas informaram que o mesmo trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimentos corroborados pela Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do ano de 1972 em nome de seus genitores, em que consta o Autor como dependente, bem como a Ficha de Alistamento Militar, datada de 15/01/1980, em que consta a profissão de lavrador, documentos acostados sob ID nº 696860.

Quanto ao termo final, as testemunhas informaram que o Autor deixou a lavoura com aproximados 18 a 22 anos, motivo pelo qual, considerando a CTPS emitida em 01/10/1981, entendo que o labor rural restou comprovado até 30/09/1981.

Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 22/05/1976 a 30/09/1981 para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 696859 (fls. 5/8), restou comprovada a exposição ao ruído de 95 dB superior ao limite legal no período de 19/06/2008 a 12/06/2015, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que não consta do PPP período a partir de 13/06/2015.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural e especial aqui reconhecido totaliza **36 anos 4 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 04/01/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Vale ressaltar que o Autor não atingiu os 95 pontos, tendo em vista o tempo de contribuição de 36 e a idade de 53, atingindo apenas 89 pontos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 22/05/1976 a 30/09/1981.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/06/2008 a 12/06/2015.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/01/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 9118643.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-36.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCUS VINICIUS VISCAIHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/11/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP, JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA - ME, LUIZ CARLOS DE SA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500058-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

DESPACHO

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

DESPACHO

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003754-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 30.842,72 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 11621847), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da dívida/causa, fazendo constar R\$ 30.842,72.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte embargante (id 11633961).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-80.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CINCO ESTRELAS LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 41.964,05 (valor atualizado em setembro/2018), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo de 20 dias à CEF para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Vistos.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte exequente (id 11657553).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Comprova a parte autora a efetiva quitação das custas processuais devidas, eis que a autenticação mecânica informada não demonstra o pagamento de referido valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 11636537. Nada à apreciar.

Com efeito, qualquer discussão sobre o cumprimento de liminar deferida deve ser feito nos autos em que proferida tal decisão, e não nestes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 11639313. Ciência a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 11523604: o pedido não comporta deferimento, devendo ser mantida a decisão ID 11067524 de indeferimento da produção da prova pericial pretendida pela autora.

De fato, e conquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da *ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*, disso não decorre a necessidade inexorável de que tal aferição seja realizada por intermédio de prova pericial.

Final, conforme consignado na decisão reconsideranda, *a matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito*, entendida como atividade de interpretação do conceito de insumo, a partir da observância das balizas dogmáticas delineadas por ocasião do julgamento do referido recurso repetitivo, em cotejo com o objeto social da empresa requerente, *não se vislumbrando questão a ser dirimida por laudo pericial*, disso decorrendo a impertinência da prova pretendida pela autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Alegam os executados a impenhorabilidade do bem móvel I/TOTOTA RAV 4 – PLACA EBB 9794 – ANO 2007/2008 – CHASSI JTMBD31V085140248 com base no artigo 833, V do CPC: "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Da leitura do citado artigo é possível concluir que o objetivo da impenhorabilidade é a proteção da capacidade laborativa. Contudo esse regramento não deve ser tomado como absoluto e sua interpretação não deve ser literal e irrestrita.

Na hipótese dos autos os executados são proprietários de uma empresa cuja atividade consiste no comércio varejista de vestuário e acessórios. Nessa situação é mister reconhecer que o veículo mencionado não é um bem essencial ao exercício de suas atividades, vale dizer, que não poderão continuar no desempenho profissional sem o aludido veículo.

Com efeito, e conforme consignado num dos precedentes judiciais colacionados aos autos pelos próprios executados (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010895 0013573-47.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO), *o simples fato de o veículo servir de comodidade para que os executados possam exercerem as atividades empresariais não o eleva à categoria de absolutamente impenhorável*.

Final, colhe-se do mesmo precedente que *automóveis somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são de per si instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola, categorias às quais acrescento motoristas de aplicativos de transporte de passageiros e transporte em geral*.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE VEÍCULO PROFISSIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NEGADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. No tocante ao prazo decadencial e prescricional, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. 2. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Já o art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. Nesse sentido, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 436, STJ). 5. Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º). 6. Noutro passo, se houve a apresentação da declaração sem o pagamento antecipado, como no caso em análise, o crédito tributário é constituído pela própria entrega da declaração, podendo ocorrer apenas prescrição do direito de cobrança e não decadência. 7. No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 12/2006 a 11/2012. As declarações mais antigas do contribuinte foram enviadas em 04/02/2009. A partir de tais datas iniciam-se os prazos prescricionais para que a União proponha a execução fiscal, a qual se deu em 09/10/2013, sendo que o despacho citatório data de 21/10/2013. 8. Sendo assim, verifica-se que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito fiscal pela declaração do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal. 9. **Pese embora o art. 833, do CPC (antigo art. 649, CPC/1973), disponha que são impenhoráveis os livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, entende a jurisprudência que somente deve ser considerado impenhorável o veículo cuja ausência impossibilite o exercício da profissão, como no caso de taxistas e caminhoneiros.** 10. **No caso dos autos, não restou comprovado que o veículo era imprescindível a atividade profissional, pois o executado pode dar continuidade a sua atividade de clínica veterinária sem a utilização do veículo, pois o transporte dos animais configura um conforto e um benefício aos seus clientes.** 11. Alega a parte autora que realizou acordos na Justiça do Trabalho e efetuou o pagamento de todas as verbas devidas às suas funcionárias. 12. Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível aferir com certeza que os acordos incluíram as contribuições previdenciárias, pois não há qualquer especificação nesse sentido. 13. Honorários fixados em desfavor da parte autora. 14. Apelação da parte autora negada. 15. Apelação da União provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151944 0001945-09.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NO INC. V, DO ART. 833, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1 - **Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado, veículo de titularidade do executado, enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, conforme art. 833, V, do CPC.** 2 - **No caso em tela, não foi comprovada a imprescindibilidade dos bens para o exercício da atividade do executado. Embora seu uso no ramo de trabalho da empresa, não foi demonstrado que não poderá continuar no desempenho profissional sem os veículos.** 3 - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590841 0020231-67.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Assim REJEITO a impugnação apresentada no ID 11534234.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11635551 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS – ME e GERLANDA MARIA CAGNATO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 230.588,20 em 11/09/2018.

Alega a CEF que firmou CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, relacionado aos contratos nº 4026003000016249 e nº 21402669000005040, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual pactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

No manifestação ID 9515632, a CAIXA requereu a *EXTINÇÃO PARCIAL do processo relativamente ao contrato nº 4026003000016249 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 21402669000005040 não quitado*, o que se fez por intermédio de sentença (Id 9529127).

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (id 10599997).

A CEF apresentou impugnação (id 10800633).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à executada, consubstanciada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 17/06/2016, relativo ao contrato nº 21.4026.690.0000050-40 (Id 6289621), bem como no respectivo demonstrativo de débito (id 6289626, 6289627 e 11112426).

Além disso, a inicial foi instruída com cópia do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica no bojo do qual a executada aderiu aos produtos de crédito "Cheque Empresa Caixa" e "Girocaixa Instantâneo Múltiplo", em 30/10/2014 (Id 6289622), efetivamente disponibilizado à correntista em 13/02/2015, conforme se extrai dos extratos bancários da conta mantida pela pessoa jurídica junto à Caixa (Id 6289626).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitória.

Registro, ademais, que a despeito de o contrato consubstanciar título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil (*o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas testemunhas*), nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitória, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.** 2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189134 2010.00.62889-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB.-) Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, nem indevidamente capitalizados.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*, em que o percentual da taxa de juros é de 1,60% ao mês.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, o contrato firmado pelas partes foi celebrado em 17/06/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. Além disso, há expressa autorização para a capitalização de juros, **consoante descrito na Cláusula Terceira do contrato**, razão pela qual é válida a incidência de juros remuneratórios capitalizados na espécie.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, redatada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito (Id 6289626) que os pagamentos mensais realizados pela embargante foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id 6289627 e 11112426), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 230.588,20. (Duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), em 11/09/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005255-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Embargos à Execução de número 5000353-91.2018.403.6114 e não nos autos de número 5002766-14.2017.403.6114, como constou em sua petição inicial.

Deverá a parte exequente entrar com a fase de cumprimento de sentença nos autos a que se refere a ação principal (Embargos à Execução de número 5000353-91.2018.403.6114), e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte exequente se tem interesse quanto à execução dos valores dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação quanto à determinação id 10671753, em seu tópico I.

Na inércia da parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MANSINI INTATILO - SP185689

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC, neste Fórum.

Sem prejuízo, atente a parte ré quanto ao documento id 11678958, eis que juntado nestes autos por equívoco.

Intim(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 11537418), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente a autarquia os valores devidos nos termos do acordo proposto (ID 11644688) no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria – NB 078.823.985.6), limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo, Id 11109954.

Isso porque o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltaria a ocorrer posteriormente evoluindo-se a média salarial sem aplicar o menor valor teto.

Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO.** ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. **Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário** - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. **Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.** IV. **Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.** Precedentes do STJ. (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE/MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018...DTPB.). Grifei.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 078.823.985.6 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, proceda ao recálculo da renda mensal do benefício da parte autora e o implante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/03/1988 a 23/06/1988, 24/09/1988 a 31/12/1993 e 29/04/1995 a 16/01/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 182.893.152-4, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade exercida, Id 10758133.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1984 a 25/02/1988
- 01/03/1988 a 23/06/1988
- 24/09/1988 a 31/12/1993
- 29/04/1995 a 16/01/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1984 a 25/02/1988
- 01/03/1988 a 23/06/1988
- 24/09/1988 a 31/12/1993
- 29/04/1995 a 16/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/02/1984 a 25/02/1988**, o autor trabalhou para a empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 12 da CTPS nº 62.849, Id 5298292.

No período de **01/03/1988 a 23/06/1988**, trabalhou para a empresa Bosch Rexroth Ltda., o autor exerceu a função de vigia, conforme anotação às fls. 13 da CTPS nº 62.849, Id 5298292.

Entre **24/09/1988 a 31/12/1993**, o autor trabalhou para a empresa Agência de Segurança Vigil Ltda., consoante dados constantes do CNIS.

Da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – Anos-Bases 1988, 1989, 1990, 1991 e 1993, consta que o autor exercia as funções de vigia e guarda de segurança, Id 5298331.

O exercício da função de vigia restou corroborado com o depoimento de Gerson Lopes Buides, ouvido como testemunha do autor, que afirmou terem trabalhado na Agência de Segurança Vigil Ltda., inclusive no mesmo posto de trabalho.

No período de **29/04/1995 a 16/01/2017**, trabalhou para a empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme PPP carreado aos autos, Id 5497491.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/03/1988 a 23/06/1988, 24/09/1988 a 31/12/1993 e 29/04/1995 a 16/01/2017.

Do processo administrativo, verifica-se que o período de 29/09/1994 a 28/04/1995 foi enquadrado como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo é de 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/03/1988 a 23/06/1988, 24/09/1988 a 31/12/1993 e 29/04/1995 a 16/01/2017, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/182.893.152-4, desde 23/02/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRJ.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114

AUTOR: ERALDO GOMES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1984 a 19/01/1985, 07/10/1994 a 20/12/1995, 22/12/1995 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 02/01/2009, 26/06/2009 a 03/12/2010, 02/12/2010 a 08/01/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 177.729.717-3, desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1984 a 19/01/1985
- 07/10/1994 a 20/12/1995
- 22/12/1995 a 30/05/2007
- 01/06/2007 a 02/01/2009
- 26/06/2009 a 03/12/2010
- 02/12/2010 a 08/01/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/11/1984 a 19/01/1985
- 07/10/1994 a 20/12/1995
- 22/12/1995 a 30/05/2007
- 01/06/2007 a 02/01/2009
- 26/06/2009 a 03/12/2010
- 02/12/2010 a 08/01/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/11/1984 a 19/01/1985**, em que o autor trabalhou para a empresa Caruaru Aves Ltda., exercendo a função de trabalhador da avicultura, consoante anotações às fls. 10 da CTPS nº 44.991, Id 5319304, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisor for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela impossibilidade do enquadramento pretendido, cumprindo esclarecer que em sede de agravo interno documento algum foi careado pela parte autora para comprovar a especialidade da atividade. - **No que tange à possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, conforme já explanado no Julgado ora embargado, razão também não lhe assiste, considerando-se que a sua profissão, como trabalhador na avicultura, não está entre as atividades profissionais elencadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores na agropecuária, elencando tal atividade como especial, não guardando relação com o labor do ora embargante (avicultura), o que impossibilita o enquadramento pretendido.** - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso com nítido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211388, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei

No período de **07/10/1994 a 20/12/1995**, trabalhado para a empresa Lojas Americanas S/A, o autor exerceu a função de auxiliar de segurança, conforme PPP careado aos autos, Id 5319325.

Entre **22/12/1995 a 30/05/2007**, o autor trabalhou para a empresa Transportes Ceam Ltda., exercendo a função de vigilante, portando arma de fogo, consoante PPP constante dos autos, Id 5319332.

Entre **01/06/2007 a 02/01/2009**, o autor trabalhou para a empresa Mecânica Raibel Ltda. EPP, exercendo a função de vigilante, portando arma de fogo, consoante PPP constante dos autos, Id 5319377.

No período de **26/06/2009 a 03/12/2010**, laborado na empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A, o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo, consoante PPP constante dos autos, Id 5319337.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

No período de **02/12/2010 a 08/01/2018**, laborado na empresa EADI - Santo André Terminal de Carga Ltda., o autor exerceu a função de electricista, realizando a manutenção elétrica preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, exposto a 220/440 Volts, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 10920536.

Quanto ao agente agressivo elétrica, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "*In verbis*":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [Rfesp 1.306.113-3C](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **07/10/1994 a 20/12/1995, 22/12/1995 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 02/01/2009, 26/06/2009 a 03/12/2010 e 02/12/2010 a 08/01/2018**.

Do processo administrativo, verifica-se que o período de **25/03/1985 a 05/11/1990** foi enquadrado como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **07/10/1994 a 20/12/1995, 22/12/1995 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 02/01/2009, 26/06/2009 a 03/12/2010 e 02/12/2010 a 08/01/2018**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/177.729.717-3, desde 06/01/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar:

- ao INSS que apresente (i) planilha do tempo de contribuição do requerente, em 18/06/2010 e em 05/01/2017, independentemente do reconhecimento de eventual tempo especial, e (ii) o valor atualizado dos valores devidos em razão do recebimento indevido da aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 153.267.170-6. Para tanto, **oficie-se ao INSS** para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

- ao autor que apresente cópia da denúncia efetuada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0009655-33.2015.4.03.6181, no prazo de 10 (dez) dias.

- a empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda. que apresente PPP relativo a todo o vínculo empregatício do requerente. Para tanto, intime-se o representante legal da empresa, **por mandado judicial**, para cumprimento em 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 11 (onze) de dezembro (12) de 2018, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-57.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência ao autor da manifestação ID 11623417.

Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do ID 9951578.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2018 às 15:30h.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, devendo a requerente apresentar pedido de concessão de pensão por morte no âmbito administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o autor MATHEUS SOUSA MELO, CPF 444.725.358-58, atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios que faltam.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ocasião da sentença (Id 3091048), os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

A sentença foi prolatada em 20/10/2017.

Em sede de apelação, interposta pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal (Id 8322957).

Quando da execução da sentença, o exequente embutiu em seus cálculos o valor da verba honorária (Id 8836298), o que foi rechaçado pelo INSS em sede de impugnação (Id 9101331) e aceito pelo exequente (Id 9449879), resultando na homologação do cálculo apresentado pela executada (Id 9507524).

Em seguida, por intermédio da manifestação Id 9449879, reiterada pela manifestação Id 10114776, o exequente requereu o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato acostado aos autos (Id 9449886) e a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais.

Quanto ao primeiro ponto, já houve o destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório expedido nos autos (Id 11623454).

Em relação aos honorários sucumbenciais, os artigos 85, §§2º, 3º, 4º, II e 11 e 86, do Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública, for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no âmbito geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando tais balizas, a ausência de sucumbência do exequente, o percentual fixado em sentença (10%), e o valor das prestações vencidas até 30/09/2017, mês anterior ao de prolação da sentença (20/10/2017), conforme indicado nos cálculos do INSS, aceitos pelo exequente e homologados pelo Juízo (R\$ 72.690,25) e inferiores a duzentos salários-mínimos, fixo o percentual da verba honorária, incluindo a sucumbência recursal, em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença, resultando em **R\$ 10.903,53** (dez mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência ao autor da informações ID 11650405.

Após conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Diga o autor acerca dos cálculos apresentados pela autarquia. No caso de discordância deverá apresentar o valor que entende ser devido.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a implantação do benefício concedido na decisão ID 8251204, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe.

Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Sem prejuízo, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO
Advogados do(a) REQUERIDO: KAROLINE PINHEIRO DE OLIVEIRA CASSAGO - SP319782, DANIEL BAGATINI - SP328713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA LETICIA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE CARVALHO - SP349224
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CONTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento efetuado pelo executado. Após, conclusos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que os exequentes se manifestem".

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o fornecimento dos dados adicionais pela UFSCar, fica intimado o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito"

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC".

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCILIO SCA TOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC".

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, JESUS MARTINS - SP76337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC".

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIQUEIRA & SIQUEIRA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, IRACI BRAS NAVES, CARINA SIQUEIRA DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001660-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MARIANO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar, *inaudita altera pars*, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de SIMONE MARIANO SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 291, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP.

Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado no Id 10909862 e aditamento no Id 10909859.

Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntados nos Ids. 10909861 e 10909863.

Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, *in verbis*:

"Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa.

A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos o documento de Id 10909863, por meio do qual se constata que existem taxas de arrendamento em atraso.

A notificação do devedor, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado no Id 10909861.

Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 560 do CPC.

Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, **DEFIRO** a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 291, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP.

Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional conforme ID 11345627.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Com a juntada dos cálculos, ou decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequente para que manifeste no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003010-52.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a digitalização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001252-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a digitalização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005009-11.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE, ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a digitalização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005009-11.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE, ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a digitalização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000464-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a digitalização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-24.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SELINA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais.

No silêncio, subam.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GT INTERSERVICE EIRELI - EPP, FABIO LUIZ DE SOUZA, EDNA MARCIA DONDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11671489 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000465-14.2014.403.6106 (Num. 10235545 – fls. 292/293), conferi os dados da autuação, retificando o valor da causa de acordo com o cálculo apresentado sob Num. 10235519 e incluindo o nome do advogado das executadas Neves Administradora de Condomínios Ltda.-ME e Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, conforme procurações digitalizadas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3746

EXECUCAO DA PENA
0002832-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas às fls. 76/77, concedo ao condenado mais uma oportunidade para cumprimento das penas substitutivas impostas.

Solicite-se ao Juízo deprecado a indicação de instituição para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Com relação ao comprovante de pagamento de fl. 81, esclareça o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, a que se refere, visto que não condiz com as orientações constantes na carta precatória (fl. 41).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0002124-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALCIR SERON(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011618-59.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra VALCIR SERON. Condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fls. 39 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fl. 164 do apenso). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VALCIR SERON, nos autos da Ação Penal n.º 0011618-59.2006.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos.

Justifique o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo de não estar cumprindo o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena substitutiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0001219-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006079-10.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra REGINA FURLANETO QUINTANILHA. Condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 35. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 182 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, a condenada cumpriu as penas substitutivas a ela impostas, bem como pagou a multa devida (fls. 36/37). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a REGINA FURLANETO QUINTANILHA, nos autos da Ação Penal n.º 0006079-10.2008.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor total depositado na conta judicial 3970.005.86400890 em favor da UNIÃO, por meio de GRU, UG 090017, código 18860-3, remetendo a este Juízo cópia do comprovante. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004705-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos. Ante a informação supra, comunique-se o Lar de Idosos Nelson Pereira em Guapiçu que o condenado deverá dar continuidade à prestação de serviços naquela instituição. Com relação à pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, considerando as alegações de impossibilidade de pagamento e os documentos apresentados (fls. 45 e 50/68), ALTERO referida pena por Limitação de final de Semana, consistente na obrigação do condenado se recolher à sua residência no horário compreendido entre as 22h00 do sábado às 06h00m do domingo, pelo período de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Considerando, ainda, a alegação de impossibilidade de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fl. 37 e, após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição da multa devida em Dívida Ativa da União. Intime-se o condenado para início imediato do cumprimento das penas substitutivas.

EXECUCAO DA PENA

0007441-66.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Vistos. Justifique o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo de não estar cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão das penas substitutivas. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0007724-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos. Analisando os autos da Carta Precatória em apenso verifico que o condenado não comprovou o pagamento da multa imposta, pagou 04 (quatro) parcelas da prestação pecuniária, bem como prestou apenas 157h00m de serviços à comunidade. Assim, considerando que ele atuou em causa própria naqueles autos (fls. 58/59 da CP), intime-o pela imprensa oficial a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo do não cumprimento das penas impostas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002276-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Vistos,

Tendo em vista a informação constante às fls. 33/34 do apenso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava/SP, para cumprimento da pena.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para São Paulo e Sorocaba, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004211-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 004211-79.2017.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme estabelecido à fls. 40. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 57 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta (fl. 54). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO, nos autos da Ação Penal n.º 0001560-50.2012.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme manifestação do Juízo deprecado de fls. 110/111. Explico meu entendimento. Tenho passado adotar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, constante do voto do Min. Jorge Mussi no Habeas Corpus n.º 127.062/RO, posto estar, realmente, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz a melhor exegese do disposto no artigo 112, inc. I, do Código Penal, o qual transcrevo em parte: Com efeito, insta destacar que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. Isto porque, não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional. Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stocco, in verbis: Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADORES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes. III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (Resp n.º 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 236). De forma que, considerando a data do trânsito em julgado de v. acórdão no dia 30/08/2017 (v. fl. 50 verso), que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo condenado, não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos de prescrição da pretensão executória. Comunique-se o Juízo deprecado o teor desta decisão, para prosseguimento da execução.

EXECUCAO DA PENA

0001464-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Vistos. Designo audiência Admônitoria para o dia 29 de novembro de 2018, às 16h40m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se a condenada para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos.

Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e multa em atraso. Advirto-o, novamente, que os depósitos devem ser MENSALS, sob pena de conversão das penas substitutivas. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0004166-75.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR LANCA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Vistos.

Apresente o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a alegada dificuldade financeira alegada às fls. 114/116, juntando, inclusive, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

Expediente Nº 3789

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar ciência do ofício do Juízo Deprecado que intimada a exequente/CEF para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 136, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALLE SOARES)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. (REITERANDO A CERTIDÃO).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARMANDO CORRADINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULIA AMORIN PEREIRA

REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULLIA AMORIN PEREIRA
REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA EDUARDA AMORIN PEREIRA, ANA JHULLIA AMORIN PEREIRA
REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DA COSTA AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0013319-26.2003.403.6106 (Num. 10403434 – fls. 162/163), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-69.2003.403.6106 (2003.61.06.002963-0) - UROCLINICA DE OURINHOS S.C. LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP083332 - RENATA CURI BAUAB) X OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida, INPI, procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002788-62.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que, pesquisando no PJE, não localizei cumprimento de sentença requerido pela parte autora e que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 267 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012313-81.2003.403.6106 (2003.61.06.012313-0) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi desarquivado, a pedido da parte autora, foi levado em carga e devolvido.

Certifico, ainda, que, diante da ausência de outros requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0011319-26.2003.403.6106 (2003.61.06.013319-5) - UNITRA IMOVEIS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003121-14.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 411 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010672-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010672-3) - RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002749-65.2018.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos III, da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3) - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003178-4322018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 211 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-25.2010.403.6106 - WALTER DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA X NANCY MACHADO DE BIASI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002992-09.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 9.153 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA X ZULMIRA DA SILVA PEREIRA(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autor procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003039-80.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 322 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003262-33.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 322 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003047-57.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 223 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo está com vista à parte autora para pagamento das custas remanescentes, conforme sentença transitada em julgado.

Certifico, ainda, que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002337-37.2018.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I, II e VII, da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIÁ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta em 28.12.2010, inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, por Rosária Ferreira da Silva, incapaz, representada por Aparecido Raia, com objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A petição inicial foi instruída com cópia de Certidão de Interdição de Rosária Ferreira da Silva, datada de 7.12.2006, constando a nomeação de Aparecido Raia como curador da interditada (fl. 13).

A ação foi julgada parcialmente condenando o Instituto réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora, concedendo, também, a liminar para implantação do benefício. A sentença foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, alterando apenas, o termo inicial do benefício (fls. 225/227), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 229.

Houve a expedição de precatório n. 20140000333, transmitido em 24.9.2014, no valor de R\$ 56.217,50, em favor da autora (fls. 285), cuja liberação do pagamento se deu em 31.10.2016 (fl. 298).

Seguiu-se a extinção da execução por sentença (fls. 300/301), transitada em julgado (fl. 307), com ciência do Ministério Público Federal à fl. 305.

Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 308).

Às fls. 323/325 o representante da autora, Aparecido Raia, informa o falecimento dela, em 19.4.2016 (certidão de óbito à fl. 330), informa que passou a receber o benefício da pensão por morte (histórico de créditos do INSS à fl. 333) e que a autora possuía 2 (dois) filhos, ambos maiores de 18 anos na data do falecimento (certidões de nascimento - fls. 331/332). Por fim, requer a habilitação do Sr. Aparecido Raia, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, e posterior expedição de alvará de levantamento do numerário depositado junto ao Banco do Brasil em nome da autora, isso antes do cancelamento do precatório por força da previsão do artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017, que deverá ocorrer no próximo mês de novembro.

Em face dos requerimentos expostos às fls. 323/325, da comprovação do óbito da autora à fl. 330 e da condição de pensionista do representante da autora (fl. 333), defiro a desconsideração do requerimento formulado anteriormente quanto a expedição de alvará separadamente do numerário referente aos honorários contratuais, defiro, também, a habilitação do Sr. Aparecido Raia para levantamento do valor depositado e liberado em favor de Rosária Ferreira da Silva, fl. 298, expedindo-se o necessário, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003110-82.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.026 e verso e 1.030, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-43.2002.403.6106 (2002.61.06.008884-7) - JOSE FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO CIPRIANO CELSO ALVES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Trata-se de reinclusão de requisição de valor estornado em razão da Lei 13.463/2017.

Cientificado da reinclusão, o INSS requer o cancelamento do ofício, alegando que o autor já recebeu o valor em ação promovida, sem advogado, no Juizado Especial Federal Previdenciário, em São Paulo, processo nº 0011723-04.2003.4.03.6301 (levantamento ocorrido em 03/11/2004, conforme lançamento efetuado em 02/03/2007 - fl. 205).

Compulsando os autos, verifico que o valor ora requisitado foi originariamente pago em 30/01/2006 (fl. 157), após tramitação de embargos à execução (processo nº 2004.61.06.3069-0 - fls. 143/144), não tendo o INSS informado ao Juízo acerca do levantamento naquele feito.

Assim, previamente à apreciação do pedido cancelamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado à fl. 201 seja bloqueado até nova manifestação deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o autor, por meio da advogada constituída neste processo, a se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em razão da petição de fls. 279, apresentando guias de depósito judicial, procedemos ao desbloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos referidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP1191919 - SILVIA WIZIACK SUEDEAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ANDRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA ao executado AMADO ANDRE MESSIAS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 332.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, KARINA NABUCO PORTO COSTA - SP165470, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007740-34.2002.403.6106 (Num. 10360856 – fls. 79/80), conferi os dados da autuação, inserindo o valor da causa de acordo com o requerimento de cumprimento de sentença e o nome dos advogados do executado constantes da procuração e do sistema processual (processo físico).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORLANDO DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista que o cumprimento de sentença teve início no processo nº 0011849-57.2003.403.6106, inclusive com oposição de embargos à execução (autos nº 0003327-26.2012.403.6106), solicitei o desarquivamento de ambos a fim de verificar quanto à correta digitalização deste processo.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Informe a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo Federal estarem ou não corretos os percentuais dos reajustes do salário de benefício de Cr\$ 133.271,52 (DIB 19/01/91 - Aposentadoria Especial) no período de jan/1991 a dez/2003, utilizados pelo autor na planilha de cálculo de fs. 53/56, isso com escopo de verificar sua evolução nas datas das ECs 20/1998 e 41/2003. No caso de não estarem corretos, a Contadoria Judicial deverá apontar de forma detalhada a incorreção, inclusive apresentar planilha de cálculo com aplicação dos percentuais legais do referido período. Juntada a informação, dê-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a mesma. Após manifestação, retorne à conclusão. Dê-se baixa no registro de sentenças. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PASCOAL NORBERTO D ABRUZZO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Executada que os autos encontram-se com vista para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão ID 8404784. Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000849-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO

Fs. 60. Defiro em parte o requerido pela CEF:

1) O veículo já teve decretada a restrição de circulação, conforme documento decisão de fs. 39/40 e documento de fs. 43.

2) Citem-se os requeridos, conforme já determinado às fs. 39/41, INDEPENDENTEMENTE de efetuar a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto desta ação, devendo constar no mandado a intimação do requerido para informar onde está o veículo, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, já que na r. certidão de fs. 57/57/verso, afirma que sabe a localidade em que está o veículo e que o bem seria devolvido a ele.

CUMPRÁ-SE, COM URGÊNCIA.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0005247-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, manifestando no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0008422-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Digam as partes se houve a quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que NÃO, devendo o feito ser remetido à conclusão para a retomada da marcha processual.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0008716-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FABIO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RONNIE LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

MONITORIA

0000667-83.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Defiro a juntada dos documentos pela CEF às fs. 108/114/verso. manifeste-se a Parte Embargante/requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, dizer se insiste na produção das provas requeridas às fs. 67/69.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 231/244 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (deverá realizar a

perícia SOMENTE no estabelecimento de fls. 244, tanto para lubrificador, como para frentista) - INSS ficou-se inerte, conforme despacho de fls. 247.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 218/255 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÁ MONTE MOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 670/672, uma vez que o feito realmente foi remetido à União Federal, ainda com prazo em curso para a autoria.

Devo os 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 666, inclusive para apresentar alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-79.2014.403.6106 - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 196/237 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000530-72.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 178/207 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-90.2015.403.6106 - NORIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 180/232 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro os requerimentos da Parte Autora de fls. 124/126 pelos seguintes motivos:

1) Pedido de esclarecimentos e/ou quesitos complementares. Entendo que referidos quesitos em nada irão alterar o quadro descrito pelo Perito Judicial no laudo apresentado às fls. 109/121, uma vez que NÃO existe contradição, sendo inclusive conclusivo.

1.1) O fato de não concordar com o laudo NÃO é motivo suficiente para os questionamentos.

2) Expedição de Ofício a 2 Municípios em que a genitora foi consultada e a produção de prova testemunhal. O momento oportuno para a produção das referidas provas, conforme decisão de fls. 86, foi a manifestação da Parte Autora às fls. 87/88, oportunidade em que SOMENTE requereu a produção da prova pericial, portanto, precluso o direito.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que a Parte Autora concorda com os valores da perícia, inclusive efetuando o depósito às fls. 264/265.

Já o INSS às fls. 271/272 discorda dos valores e pede a aplicação da Resolução 232 do CNJ e confunde esta 2ª Vara Federal como pertencente aos quadros da Justiça Estadual, além de que, referida Resolução, só é aplicável aos casos em que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem delongas, entendo que o valor é compatível com o trabalho realizado, sendo certo que NÃO estamos diante de parte beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários definitivos no valor já depositado e no importe de R\$ 1.500,00.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de sucessor de fls. 266/270, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Comunique-se o Perito Judicial para que complemente o Laudo Pericial apresentado às fls. 113/117/verso, respondendo aos quesitos apresentados tanto pela Parte Autora às fls. 95/96, quanto pelo INSS às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista às partes, também em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, apresentar as alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-36.2015.403.6106 - ANDRELINA MARIA NEVES(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista às partes do documento, juntado às fls. 261/262, para ciência, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 294/326 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 275/275-vº: Indeiro o pedido de expedição de novos ofícios aos empregadores: Casa de Saúde São Francisco de Tupã, Hospital São Camilo (unidade Pompéia - SP) e Hospital Mater Dei.A uma porque, da detida análise dos autos verifico que os documentos trazidos às fls. 15/16, 81/82, 144/146 e 206/228 consignam informações acerca das condições laborais referentes a vários dos períodos indicados na exordial.A duas porque, como bem apontou a requerente à fl. 275-vº (2º parágrafo), além da resposta ao ofício nº 271/2016 (fls. 206/228 - através da qual o Hospital São Camilo apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - ambos relativos ao período de 02/12/1982 a 21/12/1985 -), nota-se, às fls. 234/265 que, a assistente nomeada por este juízo, em seu estudo técnico, examinou as circunstâncias em que foram executadas as atividades profissionais durante todos os períodos em que a autora se dedicou aos ofícios de atendente e auxiliar de enfermagem.Sendo assim, e considerando que os documentos supracitados englobam a totalidade dos intervalos postos na peça inicial, por óbvio que não há mais provas e serem produzidas.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARRROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 133/139.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 319/351 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora, dos documentos juntados às fls. 97/104, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SANTOS SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X BANCO PAN S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Indeiro o requerido pela Parte Autora às fls. 207/208 (prova pericial), uma vez que desnecessária para o julgamento do feito.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-52.2016.403.6106 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito que o pedido inicial consiste no reconhecimento do caráter especial das atividades profissionais que, segundo autor, teriam sido desenvolvidas sob a exposição a diversos agentes nocivos - dentre os quais, o agente físico ruído -, considero necessária a análise do Laudo Técnico das Condições do Ambiente em que tais atividades foram realizadas, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a expedição de ofício ao empregador Guarani S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo, cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs) relativo às atividades profissionais executadas por Adalberto Marques dos Santos, no intervalo em este integrou seu quadro de funcionários (de 15/09/1997 a 18/11/2011). O ofício deverá ser instruído com cópia do formulário de fls. 40/40-vº.Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-13.2016.403.6106 - SEVERINO SICCHIERI NETTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito que o pedido inicial consiste no reconhecimento do caráter especial das atividades profissionais que, segundo autor, teriam sido desenvolvidas sob a exposição a diversos agentes nocivos - dentre os quais, o agente físico ruído -, considero necessária a análise do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições do(s) Ambiente(s) em que tais atividades foram realizadas, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a expedição de ofício ao empregador Guarani S/A (v. anotações em CTPS - fl. 26) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo, cópia integral do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições do(s) Ambiente(s) de Trabalho (LTCATs) relativo(s) às atividades profissionais executadas por Severino Sicchieri Netto, nos intervalos em este integrou seu quadro de funcionários (de 16/05/1985 a 22/11/1999 e a partir de 06/12/2000). O ofício deverá ser instruído com cópias dos formulários de fls. 33/35-vº e 36/7-vº (PPPS).Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante os esclarecimentos apresentados, defiro a substituição da testemunha, conforme pedido de fls. 275/278.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o r. Juízo Deprecado, remetendo-se cópia da referida petição e desta decisão (audiência em 05/11/2018).

Ciência ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-67.2016.403.6106 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHRISTIANO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 141/176 e 183/193. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 202/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais (em caso de NÃO haver questionamentos acerca do trabalho pericial).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-74.2017.403.6106 - JOSE PROVIDO OCTAVIANO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls.264/276, 278/279, paraciência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, considerando a natureza do pedido posto na inicial (reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pelo autor sob a exposição ao agente nocivo ruído), tenho que a análise do caso concreto requer, necessariamente, a realização de prova pericial, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Determino a realização de visita técnica, que poderá ser feita em estabelecimento(s) similar(es) àquele(s) em que o postulante laborou como ajudante geral, soldador e soldador B (desde 05/1979 e até 11/2012), isso no caso de impossibilidade de ser realizada nos locais onde, de fato, foram exercidos ditos ofícios.Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação.Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º e 4º do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação.Indique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do(a) assistente do juízo - se possível com número de telefone para contato prévio).Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for.Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) quanto a sua nomeação e para retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-75.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença e, principalmente, levando a efeito que o pedido posto na inicial consiste no reconhecimento da prejudicialidade do labor desenvolvido pela autora sob a exposição ao agente nocivo físico ruído (v. fl. 03), reconsidero a decisão de fl. 120 e converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de prova pericial. A visita técnica ora determinada poderá ser realizada em estabelecimento(s) similar(es) àquele(s) em que a postulante laborou como operadora/telefonista e telefonista (desde 02/1983 e até 08/2012), isso no caso de impossibilidade de ser realizada nos locais onde, de fato, foram exercidos ditos ofícios. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º e 4º do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade e ambiente laboral se assemelhe(m) àquela onde exerceu suas atividades profissionais, durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do(a) assistente do juiz - se possível com número de telefone para contato prévio). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial (por e-mail) quanto a sua nomeação e para retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-37.2017.403.6106 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIAR PLAZA (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, pois, pela narrativa dos fatos e documentos, é a instituição financeira emissora do boleto, além do que o autor imputa ao banco a indicação errônea do código. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Observe que o autor não regularizou completamente sua representação processual, pois deixou de acostar cópia de seus estatutos - a conceder, v.g., poderes para a representação em juízo. Observe, também, que a procuração foi outorgada em 01/02/2016 (fl. 11), 01 ano e 02 meses antes da distribuição da ação (17/04/2017). Além de não ser razoável - tampouco compreensível - tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição. Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado poder geral de cautela, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior). Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010 - Dec 23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC. 2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 - Dec 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procuração atualizada cabe ao poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda. 3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pareça dúvida a respeito da hipossuficiência alegada. 4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juiz a quo. 5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo. (TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/20016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor. - Sustentada que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decorso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015) Também, não obstante as partes não tenham requerido a produção de demais provas, entendo que o feito não está suficientemente instruído. A autora disse que até os dias atuais os boletos das taxas condominiais são emitidos pelo sistema do banco requerido (pg. 04 da inicial, penúltimo parágrafo), não constando dos autos, todavia, boletos emitidos antes e depois do infortúnio de agosto/2015. Também, a Caixa não esclareceu questões técnicas relativas ao sistema de geração do boleto, como, por exemplo, se os dados são inseridos manualmente em campos ou se tal geração busca dados já previamente cadastrados (dados do beneficiário). Ainda, como o código 638 pertenceria ao Edifício Lumiar (fl. 22), mas, também, ao Condomínio Amoreiras (fl. 20). Mais: o código de barras do boleto é a linguagem do sistema; tecnicamente, como teria sido gerado o código de barras dos boletos em questão. Assim, chamo o feito à ordem e determino que, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, e apresente cópia de seus estatutos, incluindo dispositivo a autorizar a representação em juízo, sob pena de extinção. Concedo oportunidade para que a autora traga boletos de prestações condominiais do mês anterior e do mês posterior a agosto/2015, no mesmo prazo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Determine, sob pena de inversão do ônus da prova, que a Caixa informe: - Como se dá a disponibilização do sistema de preenchimento/geração do boleto; - Em que termos se dá o manejo do sistema - busca dados dos envolvidos já cadastrados num banco de dados ou a alimentação de campos é manual; - Como o código 638 pertenceria ao Edifício Lumiar (fl. 22), mas, também, ao Condomínio Amoreiras (fl. 20). - Pensando-se que o código de barras do boleto é a linguagem do sistema, como teria sido gerado o código de barras dos boletos em questão, ensejando o envio do numerário para destinatário equivocado. Regularizando o autor sua representação processual, com ou sem a apresentação dos boletos, intime-se a Caixa (além de identificá-la dos documentos juntados) a prestar suas informações, no prazo de 15 dias. Apresentadas tais informações pelo banco, vista ao autor e, após, conclusos. Não apresentadas, conclusos para deliberação. Não regularizado o feito pelo autor, conclusos para sentença de extinção. Alerto as partes que se trata de derradeira - e excepcional - oportunidade para esclarecimentos e provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000763-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106 ()) - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para aferir o grau e a extensão das lesões que acometem a Embargante, bem como a abusividade dos juros e ilegalidades contratuais, requerida às fls. 171, uma vez que, apesar da embargada negar tal prática, basta uma simples verificação nos cálculos e contratos apresentados na execução em apenso para comprovar a existência ou não das alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005717-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 177/180, observo que sobre o imóvel, objeto do pedido de penhora (matrícula nº 137.596, do 1º CRI local), consta no R. 004; alienação fiduciária, EM FAVOR da própria CEF, portanto, em tese, referido imóvel NÃO pertence ao co-executado ALEXANDRO COSTA.

Diga a CEF-exequente se insiste no pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORMACAO DE MAO DE OBRA RIO PRETO LIMITADA, SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE** e **INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 2719

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERBALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roque Beraldo, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada, proposta perante a extinta 3ª Vara desta Subseção. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/90). Inicialmente, adveio despacho (fl. 93): Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, cujo objeto é a indenização, in natura, de danos ao meio ambiente que teriam sido causados pelos requeridos. Há pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos, verifico que instruíram a petição inicial cópias de peças de procedimento investigatório instaurado pela Polícia. Embora se cuide, na espécie, de esferas distintas (cível e criminal), cumpre observar que os crimes contra o meio ambiente, capitulados na Lei nº 9.605/98, admitem, em tese, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Dentre as condições a serem cumpridas encontra-se a obrigação de reparação do dano causado, medida que também se pleiteia na presente ação, em relação ao proprietário da área atingida. Assim, considerando a possibilidade de que parte da medida ora pleiteada possa ter sido objeto de decisão proferida na seara criminal e, neste ponto, a fim de evitar possíveis decisões conflitantes, certifique a Secretária, através de consulta ao sistema informatizado, a distribuição de procedimento investigativo (inquérito, termo circunstanciado, etc) referente ao proprietário da área objeto da presente demanda. Em caso positivo, certifique-se a fase atual do processo, requisitando-se certidões se necessário. Após certidão, foi registrado novo despacho (fl. 103): Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela cujo objeto é a reparação de supostos danos ambientais causados pelos requeridos. O autor pleiteia a condenação dos requeridos à indenização in natura. A fim de se evitar possíveis decisões conflitantes, foi determinado à Secretária que certificasse, através de consulta ao sistema processual informatizado, a existência de procedimentos investigativos (inquérito policial, termo circunstanciado, etc), referentes aos fatos narrados na petição inicial, certificando-se. Após o cumprimento desta determinação, considerando a existência de inúmeras ações civis públicas distribuídas nesta Vara tratando de fatos assemelhados, determinei a vinda de todos os feitos à conclusão, em conjunto. É o necessário. Conforme se observa dos extratos processuais juntados pela secretária, bem como pelas certidões consequentes, o responsável pela área objeto da presente demanda responde a procedimento criminal por delito contra o meio ambiente. Como é cediço e conforme já observado por este Juízo em decisão anterior, nada obstante estejamos diante de esferas distintas (cível e criminal), os crimes contra o meio ambiente admitem, em tese a suspensão condicional da ação penal, prevista na Lei nº 9.099/95, inclusive, se o caso, com a obrigação de reparação do pretendo dano, medida que também se pleiteia no presente feito. Assim, é evidente a possibilidade de decisões conflitantes, inclusive no tocante ao corpo do delito penal, repito, se o caso. Diante de tal situação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, entendo necessária a manifestação dos requeridos e dilação probatória, se o caso, previamente a eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela. Posto isso, citem-se os requeridos. Com a vinda das contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista à União para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retomem conclusos. Intimem-se. Município (fls. 125/249, 252/499 e 502/601), Roque (fls. 603/633), IBAMA (fls. 638/642) e AES (fls. 649/749, 752/977, 980/1190, 1193/1318 e 1320/1343) apresentaram contestação, advindo réplica (fls. 1345/1379). A fl. 1319, foi deferida a gratuidade ao réu Roque. Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 1388). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1398), MPF requereu a produção de prova pericial (fls. 1402/1403); Roque, testemunhal (fl. 1408); AES, pericial, testemunhal e documental (fls. 1409/1411); o Município nada pediu (fls. 1407 e 1412). Foi lançada sentença de improcedência (fls. 1430/1444). O MPF apelou (fls. 1450/1461), advindo contrarrazões às fls. 1484/1489, 1490/1497 e 1498/1547. O IBAMA não trouxe contrarrazões (fls. 1553/1554) e interps apelação às fls. 1550/1552. Contrarrazões às fls. 1558/1563 e 1574/1577. A fls. 1600/1618, a AES requereu a extinção do feito por perda do objeto. A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1653/1670). Com o retorno do feito, foi lançada decisão (fl. 1673). Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1653/1670, determinei a realização de prova pericial,

anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1221/1236). A AES opôs embargos de declaração (fls. 1238/1257), que foram rejeitados (fls. 1260/1264). Com o retorno do feito, foi lançada decisão (fl. 2268). Diante do teor da decisão de fls. 1.222/1.236, determino a realização de prova pericial, nomeando o Perito do Juízo o Senhor MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR, Engenheiro Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 35 e no termo de embargo e interdição de fl. 36. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se. O MPF (fl. 1270), Edite (fls. 1273/1276 e 1282/1285), Antonio (fls. 1279/1280) e AES (fls. 1292/1314) apresentaram quesitos, indicando a AES, outrossim, assistente técnico, pronunciando-se o Juízo (fl. 1315). Inicialmente, observe que a petição de fls. 1282/1285 é repetição daquela apresentada pela ré Edite Souza Gino às fls. 1273/1276. Indefero a produção da prova testemunhal requerida pela ré Edite Souza Gino, eis que desnecessária ao deslinde da matéria, a teor do pedido formulado na inicial. Também, indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, pois a questão já é objeto da prova pericial. Fls. 1270/verso, 1273/1275 e 1295/1296: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, à exceção do quesito de número 24 formulado pela ré Edite Souza Gino, vez que impertinente. Encaminhem-se os quesitos formulados ao Perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação do Perito Judicial, voltem conclusos. Intimem-se. O perito apresentou proposta de honorários (fls. 1321/1322). Dada vista ao MPF (fl. 1323), efetivou o depósito (fls. 1328/1332). Foi lançado despacho à fl. 1175. Fls. 1328/1332: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pelo Perito do Juízo. Após, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo do perito do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. Alvará de levantamento à fl. 1341 e laudo pericial às fls. 1347/1358. Alegações finais às fls. 1361/1371 (MPF), 1375/1388 (Edite) e 1389/1409 (AES). À fl. 1411, adveio despacho: CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2017/AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: EDITE SOUZA GINO E OUTROS. Convertido o julgamento em diligência. Verifico que o município de Cardoso não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o laudo pericial e apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do CPC. Assim, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste como carta precatória, a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Avenida Cenobelo de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 1.348/1.358 e apresente alegações finais, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsj.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. O Município quedou-se inerte (fl. 1425). Consoante fl. 1426, em face da extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído. É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima normal. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 93, 158, 289 e 1347/1358 (laudo pericial) apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares, do pedido de tutela antecipada e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Conquanto autor e ré tenham requerido a perícia, o ônus da prova incumbe ao primeiro (artigos 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época/373, I, do atual), que pagou os honorários periciais, já levantados pela expert, em cumprimento de decisão irrecorrida. Dadas as peculiaridades do caso concreto, por analogia à compreensão esposada no julgado acima e por economia processual, entendo que, ainda sob o princípio da causalidade, não há que se falar em reembolso por parte dos réus. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059396-53.1999.403.6100 (1999.61.00.059396-2) - CARLOS SANCHEZ FERNANDES X MARCILIO SANCHES STUCHI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTHUR BERNARDES DE FREITAS (MGI158936 - REGINALDO MARTINS E MGI41397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 276 e determino que a União Federal, detentora de todas as informações, promova a confecção dos cálculos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro, também, o requerido às fls. 277 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a Parte Autora providenciar manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006377-0) - MARIA LUCIA PINTO CESAR X MARIA ROSA GRACIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X REJANE MARIA FEDERIZZI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se (AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP (SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ao término do referido prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO (SP137649 - MARCELO DE LÚCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 773.

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da Parte Autora de fls. 773, apresentando os cálculos que entende devidos, conforme decisão nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que às fls. 768/769 e 770/771 afirma que NÃO houve cobrança de comissão de permanência, juros de mora e multa, SEM comprovar o alegado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 399, muito pelo contrário, ela é clara no sentido de determinar a TOTAL conversão dos depósitos realizados nos autos em favor da União Federal, mesmo porque, este era o objetivo do Autor da ação ao promover os depósitos dos valores tidos como controversos.

Mais, o pedido de fls. 382/384 e 385/396 NÃO foram objeto de apreciação do Poder Judiciário, uma vez que já havia julgamento do feito (que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 397), sendo certo que NÃO houve a homologação pretendida.

Por fim, apenas para finalizar a questão, o Art. 6º, da Lei nº 13.606/2018, que autorizou os parcelamentos, determina que os depósitos judiciais sejam automaticamente transformados em pagamento definitivo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-58.2010.403.6106 - SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido e havendo diversos depósitos nos autos, sendo a União Federal a vencedora, tomo definitivos os depósitos em favor da União. 1.1) Ofício nº 150/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos (FUNJURAL), relativo à conta nº. 3970.635.14576-2, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de 01 (um) comprovante de depósito (em apenso).1.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 2) Intime-se a União Federal vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.1)Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.2.2) Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. 2.3) Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-93.2010.403.6106 - JOAO PEREIRA FAUSTINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 356/368. MANIFESTAÇÃO DA VISÃO PREV.

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos que foram e continuam sendo realizados nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o desampensamento deste feito do processo nº 00025524520114036106, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos, certificando-se.

Observar que existe advogada dativa (fls. 23 e 61).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.1) Tendo em vista que mantida a sentença de fls. 344/354/verso pelo TRF da 3ª Região, expexo os seguintes Ofícios: 1.1) Ofício nº 173/2018 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, CEP: 01049-902, São Paulo /SP. DETERMINO a V.Sa. que PARE de efetuar os depósitos judiciais mensais na conta 635.00016174-1, da agência da CEF nº 3970, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do Autor. Deverá, ainda, PARAR DE RETER o referido imposto (IRRF), uma vez que declarada a isenção do tributo em favor da Parte Autora. Segue em anexo cópias de fls. 344/254/verso, 363/364, 366 e 370/371. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir e comprovar nos autos esta determinação.1.2) 1.1) Ofício nº 174/2018 - AO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), NESTA. DETERMINO a V.Sa. que PARE de efetuar os depósitos judiciais mensais na conta 635.00016248-4, da agência da CEF nº 3970, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do Autor. Deverá, ainda, PARAR DE RETER o referido imposto (IRRF), uma vez que declarada a isenção do tributo em favor da Parte Autora. Segue em anexo cópias de fls. 344/254/verso, 363/364, 366 e 368/369. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir e comprovar nos autos esta determinação. Remeter este Ofício por e-mail (EADJ).1.3) Ofício nº 175/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que CUMpra o que restou decidido nos autos, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do Autor, uma vez que, em virtude de DOENÇA, referido imposto (IRRF), teve sentença que declarou a isenção do tributo em favor da Parte Autora. Segue em anexo cópias de fls. 344/254/verso, 363/364 e 366. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir e comprovar nos autos esta determinação.1.4) Com a vinda das respostas aos Ofícios, abra-se vista às partes para ciência.2) Quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, determino:2.1) Verifico que a Parte Autora deve ao INSS e ao ECONOMUS a quantia de R\$ 1.000,00 para cada um dos co-réus. Seu advogado é credor de R\$ 2.000,00 devido pela União Federal.2.2) Intimem-se os beneficiários das verbas sucumbenciais para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.2.3) Como, em tese, serão 03 (três) execuções, faculto às partes a promoção de apenas um único processo eletrônico (PJe) para o recebimento que cada um tem direito.3) Por fim, em relação aos depósitos judiciais efetuados pelo INSS e pelo ECONOMUS, decido:3.1) A totalidade das verbas depositadas, em virtude do que restou decidido nos autos, pertence ao Autor.3.2) Verifico que às fls. 368/369 e 370/371 foram juntados os dados das 02 (duas) contas de depósito, inclusive o saldo atual, sendo a primeira o IRRF depositado pelo INSS e a segunda o IRRF depositado pelo ECONOMUS (depositou inicialmente na referida conta em virtude do processo nº 0001686-03.2012.403.6106 - já existe depósito nestes autos na mesma conta - ver juntada por linha em anexo).3.3) Requeira a Parte Autora o que de direito em relação aos depósitos existentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Fausto Gomes Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente às fls. 313/313-vº protestando pela expedição de novo ofício requisitório, ao argumento de que, na liquidação dos ofícios de fls. 302/303 (...) não foram computados os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição do ofício para pagamento (...). O INSS, por sua vez, impugnou a execução complementar pretendida (fls. 318/320-vº), sob o fundamento de ausência de mora do INSS. Em cumprimento à decisão de fl. 326, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fl. 327, sobre o que se manifestaram as partes (fls. 332 e 333). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 213/218-vº julgou parcialmente procedente o pedido indicado na inicial reconhecendo, como tempo de serviço, as atividades desenvolvidas no meio rural de 01/01/1973 a 21/09/1984, 01/03/1988 a 30/05/1990 e de 16/09/1994 a 30/03/1995; e, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1996 a 25/07/2001 e 01/02/2002 a 03/01/2007. A mesma sentença, também condenou o INSS (...) a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2011 (...)). Por decisão monocrática (fls. 247/255-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu parcial provimento às Apelações interpostas pelas partes (INSS - fls. 222/224, e autor - fls. 230/234-vº), e reformou a sentença de fls. 213/218-vº, reconhecendo, como tempo de serviço, também a lide rural desempenhada a partir 15/01/1969; e o caráter especial das atividades executadas apenas nos intervalos de 20/06/2007 a 02/07/2007 e 04/10/2010 a 04/04/2011. A mesma decisão também estabeleceu o percentual das verbas honorárias (...) em 15% (...) e a base de cálculo (...) considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. (...) - (v. fl. 255). Em relação à correção monetária e aos juros de mora, assim especificou o decisor em apreço: (...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. (...) - fl. 255 - grifos meus. A r. decisão transitou em julgado em 10/07/2015 (v. certidão fl. 260). Baixados os autos, o INSS noticiou a implantação da do benefício (com data de início do pagamento em 01/08/2015 - fl. 271) e apresentou os cálculos de fls. 275/276. Com a expressa anuência do exequente (petição fl. 285, termo de audiência de conciliação e certidão de publicação - fls. 296 e 299-vº), foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 302/303. Após o levantamento dos valores requisitados às fls. 302/303 (v. extratos de fls. 307 e 310), peticionou o exequente (fls. 313/313-vº), protestando pela expedição de requisição complementar, sob o fundamento de que os valores requisitados e pagos via ofícios de fls. 302/303 comportariam nova atualização. Na mesma oportunidade, trouxe os cálculos de fl. 314, estes impugnados pelo instituto previdenciário (fls. 318/320-vº). Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pelo exequente, não prospera a tese de que o montante representado pela execução principal - ofícios requisitórios já pagos -, deva ser atualizado uma vez mais. Isso porque, o título executivo (decisão com trânsito em julgado - fl. 260) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, especificou, com precisão, os critérios a serem adotados para fins de atualização do montante exequível, assim como delimitou a incidência temporal de cada um dos indexadores aplicáveis, sendo certo, ainda, que, quanto aos juros de mora, verifica-se que há menção expressa no sentido de que estes (...) não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, (...) inexistindo, assim, razões para se proceda de modo diverso. Cumpre ressaltar, que não se trata de reconhecimento, ou não, de ausência de mora do INSS, ou mesmo de se apontar equívocos ou acertos na confecção dos cálculos trazidos a efeito em momento posterior ao levantamento dos ofícios requisitados às fls. 302/303. A hipótese em análise não comporta execução complementar, tão somente, pela estrita e necessária obediência ao instituto da coisa julgada, ou seja, ao título executivo, cujos termos, inclusive, não são alheios às partes, pois, como bem se observa às fls. 256, 260 e 262-vº, em suas diversas e oportunas manifestações o exequente não contestou a execução principal proposta pelo INSS, ao contrário, com ela aquiesceu, integral e expressamente - v. fl. 285. Com efeito, não se desconhece o quanto decidido pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 578.431-RS -, com repercussão geral reconhecida; todavia, considero inaplicável, in casu, a tese firmada em dita ocasião, na medida em que a execução que ora se pretende rediscutir (ou complementar) teve seu início em julho de 2015 (v. fl. 260) e findou em 31/05/2017 (data do levantamento do ofício requisitado sob o n.º 20150000475 - v. extrato fl. 310) e, portanto, quando do julgamento em destaque (acórdão publicado em 30/06/2017) já havia sido processada em sua integralidade; circunstâncias que reforçam a necessidade de estrita observância aos ditames da coisa julgada - título executivo. Nesse sentido, trago à colação julgamento proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. REXT. 579.431 DO C. STF. FORMA DE INCIDÊNCIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R. Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Entretanto, o título judicial em execução estabeleceu a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada. - Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). - Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR - Apelação do exequente não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669848 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) - negrite! Portanto, diante dos fundamentos supra, resta indeferida a expedição de novo ofício requisitório, nos termos em que requerido às fls. 313/313-vº. Por derradeiro, e também à vista da presente fundamentação, rejeito a impugnação ofertada pelo executado às fls. 318/320-vº e ratifico a execução do julgado, consoante ofícios requisitados e pagos, respectivamente, às fls. 302/303, 307 e 310, eis que atende aos parâmetros delineados na decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 247/255-vº) e, assim, reproduz, com fidelidade, o título executivo. Tendo em vista que não houve o acolhimento da impugnação (nos termos em que ofertada), não há que falar em verbas honorárias. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, se o caso for.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente às fls. 154/154-vº protestando pela expedição de novo ofício requisitório, ao argumento de que, na liquidação dos ofícios de fls. 145/146 (...) não foram computados os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição do ofício para pagamento (...). O INSS, por sua vez, impugnou a execução complementar pretendida (fls. 159/161-vº), defendendo a ausência de mora do INSS. Na mesma oportunidade trouxe os cálculos de fl. 162. Em cumprimento à decisão de fl. 164, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fl. 166, sobre o que se manifestaram as partes (fls. 171 e 172). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 83/86-vº julgou procedente o pedido indicado na inicial reconhecendo, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1973 a 31/12/1973, 01/11/1976 a 16/11/1976, 01/08/1977 a 01/08/1979, 01/03/1980 a 31/01/1982, 01/12/1982 a 10/06/1984, 01/06/1985 a 31/07/1985, 01/12/1985 a 07/08/1986, 01/04/1987 a 17/07/1988, 01/12/1988 a 31/01/1990, 01/08/1990 a 29/04/1995 e 02/05/1995 a 11/10/2004. A mesma sentença, também condenou o INSS (...) a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02.03.2009 (...)). Por decisão monocrática (fls. 107/112-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento à remessa oficial e ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS (fls. 90/961-vº), não conheceu do Agravo Retido, mas deu provimento à apelação do autor e reformou a sentença de fls. 83/86-vº quanto ao percentual das verbas honorárias, estabelecendo-o (...) em 15% e a base de cálculo (...) fixada em conformidade com a Súmula STJ 111, (...) - (v. fl. 112). Em relação à correção monetária e aos juros de mora, assim especificou o decisor em apreço: (...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. (...) - fl. 112 - grifos meus. A r. decisão transitou em julgado em 25/09/2015 (v. certidão fl. 114). Baixados os autos, o INSS noticiou a implantação da do benefício (com data de início do pagamento em 01/12/2015 - fl. 120) e apresentou os cálculos de fls. 122/125. Com a expressa anuência do exequente (petição fls. 131/131-vº, termo de audiência de conciliação e certidão de publicação - fls. 140 e 143), foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 145/146. Após o levantamento dos valores requisitados às fls. 145/146 (v. extratos de fls. 147 e 150), peticionou o exequente (fls. 154/154-vº), protestando pela expedição de requisição complementar, sob o fundamento de que os valores requisitados e pagos via ofícios de fls. 145/146 comportariam nova atualização. Na mesma oportunidade, trouxe os cálculos de fl. 155, estes impugnados pelo instituto previdenciário (fls. 159/161). Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pelo exequente, e não obstante o parecer da contadoria judicial de fl. 166, não prospera a tese de que o montante representado pela execução principal - ofício requisitório já pago -, deva ser atualizado uma vez mais. Isso porque, o título executivo (decisão com trânsito em julgado - fl. 114) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, especificou, com precisão, os critérios a serem adotados para fins de atualização do montante exequível, assim como delimitou a incidência temporal de cada um dos indexadores aplicáveis, sendo certo, ainda, que, quanto aos juros de mora, verifica-se que há menção expressa no sentido de que estes (...) não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, (...) inexistindo, assim, razões para se proceda de modo diverso. Cumpre ressaltar, que não se trata de reconhecimento, ou não, de ausência de mora do INSS, ou mesmo de se apontar equívocos ou acertos na confecção de quaisquer dos cálculos trazidos a efeito em momentos posteriores ao levantamento dos ofícios requisitados às fls. 145 e 146. A hipótese em análise não comporta execução complementar, tão somente, pela estrita e necessária obediência ao instituto da coisa julgada, ou seja, ao título executivo, cujos termos, inclusive, não são alheios às partes, pois, como bem se observa às fls. 131/131-vº, 140, 143 e 148-vº, em suas diversas e oportunas manifestações o exequente não contestou a execução principal proposta pelo INSS, ao contrário, com ela aquiesceu, integral e expressamente - v. fls. 131/131-vº. Com efeito, não se desconhece o quanto decidido pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 578.431-RS -, com repercussão geral reconhecida; todavia, considero inaplicável, in casu, a tese firmada em dita ocasião, na medida em que a execução que ora se pretende rediscutir (ou complementar) teve seu início em setembro de 2015 (v. fls. 114) e findou em 31/05/2017 (data do levantamento do ofício requisitado sob o n.º 20156000091 - v. extrato fl. 150) e, portanto, quando do julgamento do julgamento em destaque (acórdão publicado em 30/06/2017) já havia sido processada em sua integralidade; circunstâncias que reforçam a necessidade de estrita observância aos ditames da coisa julgada - título executivo. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. REXT. 579.431 DO C. STF. FORMA DE INCIDÊNCIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R. Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Entretanto, o título judicial em execução estabeleceu a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada. - Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). - Considerando que os ofícios precatório/requisitório, foram expedidos em data anterior a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (25/03/2015), bem como em período anterior ao previsto nas Leis Orçamentárias, supra referidas, correta a aplicação da TR - Apelação do exequente não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669848 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) - negrite! Portanto, diante dos fundamentos supra, resta indeferida a expedição de novo ofício requisitório, nos termos em que requerido às fls. 154/154-vº. Por derradeiro, e também à vista da presente fundamentação, rejeito a impugnação ofertada pelo executado às fls. 159/161-vº e ratifico a execução do julgado, consoante ofícios requisitados e pagos, respectivamente, às fls. 145/146, 147 e 150, eis que atende aos parâmetros delineados na decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 107/112-vº) e, assim, reproduz, com fidelidade, o título executivo. Tendo em vista que não houve o acolhimento da impugnação (nos termos em que ofertada), não há que falar em verbas honorárias. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, se o caso for.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Eletrobrás-Centrais Elétricas Brasileiras e União Federal em face de Destilária Vale do Rio Turvo Ltda., em relação a julgado que as condenou ao pagamento de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia previsto nas Leis 4.156/62 e 5.073/66.A União, às fls. 877 e 916, e a Eletrobrás, às fls. 895/902 e 921/928, entenderam necessária a liquidação do julgado, apontando a União, ainda, sua ilegitimidade passiva.A fl. 904, adveio decisão:Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Autora-exequente, às fls. 882/894.Providencie a Eletrobrás-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do CPC.Tendo em vista a liquidação do julgado pela parte autora, prejudicado o pedido da Eletrobrás, de fls. 895/903.Por fim, tendo em vista que a União restou condenada solidariamente com a Eletrobrás, determine que a mesma seja intimada para que se manifeste acerca da execução de fls. 882/894, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Dada vista à autora (fl. 931), reiterou o pleito executório inicial (fls. 934/937).Decido.A legitimidade passiva na União já foi firmada no julgado, pelo que prejudicada sua reanálise. No mais, questões atinentes à efetiva execução serão objeto da liquidação, como se verá a seguir.Inicialmente, observo que o próprio acórdão exequendo apontou a liquidação (fl. 546).Na modalidade arbitramento, já era prevista no Código de Processo Civil vigente à época, artigos 475-C e 475-D, quando I - determinado pela sentença ou convenção das partes; ou II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. No CPC/2015, a liquidação de sentença vem estatuida nos artigos 509 a 512.Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. 1o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. 3o O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. 4o Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. In casu, a indispensabilidade da liquidação por arbitramento, pela natureza do objeto da liquidação, é flagrante, dada a complexidade dos procedimentos necessários ao estabelecimento do valor final, referente a empréstimo compulsório, como se vê das observações do acórdão (fls. 542/546) e da impugnação da União (fls. 916/919).O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito em caso idêntico, no rito do artigo 543-C do CPC anterior:Ementa:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO.1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolido-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam a sentença em peças de grande enfiadura jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitada, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto do valor, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.(REsp 1.147.191 - Corte Especial - DJe 24/04/2015 - Dec 04/03/2015 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Voto!1. Ressai dos autos que a ora recorrente sagrou-se vencedora em ação proposta em face da Eletrobrás e da UNIÃO (esta condenada solidariamente), objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre empréstimo compulsório de energia elétrica.E, ainda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que, no que diz respeito ao cumprimento de sentença relativo a título judicial decorrente de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, as sentenças devem ser submetidas à liquidação, haja vista a iliquidez do título e a complexidade dos cálculos envolvidos. Nesse contexto, apenas quando for líquida a sentença é que se pode cogitar, de imediato, do arbitramento da multa para pronto pagamento, bem como pouco importa que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa e a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 948.302/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/2/2017; REsp 1.659.231/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017; AgRg no AREsp 833.803/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/03/2016.2. Agravo interno não provido.(Processo 2015.03.09756-8 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 825219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data 06/03/2018 - DJE 16/03/2018)Observe, por fim, que a petição autoral de fls. 882/894, que fixou os pontos pretendidos na execução, aparentemente, está incompleta.Sem mais delongas, as impugnações procedem.Ante o exposto, prejudicada a alegação de ilegitimidade da União, acolho a presente impugnação, por inexecutabilidade do título, determinando que a execução se processe por liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do CPC/2015.Nos termos do artigo 85, 1º, do mesmo texto legal, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, que serão compensados no valor do débito principal (artigo 85, 13, da Lei Processual).Cumpram as partes a primeira parte do artigo 510 do CPC, no prazo de 15 dias, inclusive, atendo-se às ponderações de fls. 877, 916, 895/902 e 921/928.Como decorrência lógica, revogo os parágrafos 2º a 4º da decisão de fl. 904. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA FERRECEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR X ADNAN NAHRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 569), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004808-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 1356/1366, 1389/1397, 1451/1452 e 1455 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004757-67.1999.403.6106).

Intime-se o perito nomeado à fl. 666, através de mandado, para que, em caso de interesse na execução dos honorários periciais, apresente o valor devido nos termos da r.sentença de fls. 1227/1240, no prazo de 10 (dez) dias (vide fls. 638, 1164, 1166 e 1239v.).

Apresentado os cálculos pelo perito, intime-se a Embargante, através de publicação, para que deposite o valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, exceça-se Alvará de Levantamento em nome do perito.

Caso a Embargante não efetue o pagamento dos honorários periciais, tomem conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Se em termos as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006130-31.2002.403.6106 (2002.61.06.006130-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-21.2001.403.6106 (2001.61.06.010000-4) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 279/290, 299/303 e 305 para os autos da EF 0010000-21.2001.403.6106. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-72.2003.403.6106 (2003.61.06.004670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-77.2002.403.6106 (2002.61.06.009606-6) - E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS LTDA.(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 272/285 e 287 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009606-77.2002.403.6106). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000577-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000657-0)) - CLAUDIA REGINA CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP331274 - CELSO BYZYSKI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002922-48.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.2013.403.6106 () - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006177-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106 () - MOACIR DOS SANTOS LOPES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas para o Embargante para manifestação acerca pleito de fls. 77/109, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 72.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-96.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-70.2012.403.6106 () - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-41.2011.403.6106 () - ISRAEL PEREIRA DA COSTA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores penhorados à fl. 82-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 1º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005029-41.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002136-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 101, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 97 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003629-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 107/128 e 131, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 105 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-41.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-98.1999.403.6106 (1999.61.06.003190-3)) - ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X ILDA STELUTI PADOVANI(SP124316 - MARCOS TADEU SAES E SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Converso o julgamento em diligência e determino a abertura de vista aos Embargantes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pela Embargada na peça de fl. 77. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001654-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106 () - IZABELA MARIA BARBIZAN(SP399461 - CARLOS EDUARDO CAMASSUTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0001307.62.2012.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (uma máquina para usinagem e torno para material metálico, marca ROMI, modelo G280, número de série 016008451430), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser suspenso o leilão do bem acima.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709296-40.1996.403.6106 (96.0709296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009436-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP292771 - HELIO PELA E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-47.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequirente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-09.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

DESPACHO DE FL. 99: Ante a sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à EF n. 0002118-17.2015.403.6106 (cópias trasladadas às fl. 97/98), intime-se o Exequirente para que efetue e comprove nos autos o cancelamento da CDA que embasa o presente feito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 105: Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 104v., abra-se nova vista dos autos ao Exequirente para que comprove nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o cancelamento da CDA que embasa o presente feito, sob pena de multa. Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação de multa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000820-53.2016.403.6106 (vide fls. 55/57 destes autos), que extinguiu a presente Execução Fiscal, dê-se vista a Exequirente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor da executada.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002527-90.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J J INSTALACOES DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP327880 - LUCIANO TUFALLE SOARES)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequirente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002527-90.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) - SULEMA PAPAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Leandro Ivan Bernardo e Vinicius de Oliveira Soares para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 142 e 143 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 114 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PADOVAN

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação, vide laudo de reavaliação de fl. 280 e Termo de Leilão Negativo de fl.293.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, abra-se vista à Exequirente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, abra-se vista à Exequirente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-62.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-29.2010.403.6106 () - PAULO ROBERTO BRUNETTI X DANIELE LAUER MURTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Daniele Lauer Murta para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 107 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006154-25.2003.403.6106 (2003.61.06.006154-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010011-50.2001.403.6106 (2001.61.06.010011-9)) - RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Fls. 450/455: Prejudicado o pedido, eis que não houve julgamento perante o STJ do Agravo em Recurso Especial, conforme verifica-se através da consulta procesual que ora determino a juntada. Aguarde-se nos termos do determinado à fl. 449. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006565-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006565-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-43.2001.403.6106 (2001.61.06.007289-6)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 644, eis que o presente feito trata-se de Embargos à Execução Fiscal, encontrando-se inclusive já extinto. Retornem os autos ao arquivo, COM BAIXA na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010541-44.2007.403.6106 (2007.61.06.010541-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-20.2004.403.6106 (2004.61.06.009366-9)) - REFRIGERACAO GUANABARA LTDA. (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistas à(o) Embargada(o) para contrarrazões.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 186/188 e deste decisum para os autos da EF n. 0009366-20.2004.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002844-93.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-18.2012.403.6106 ()) - GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 332 e 347/354 para a EF correlata (n. 0000424-18.2012.403.6106).

Após, remetam-se os autos ao arquivo COM baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000989-11.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-77.2013.403.6106 ()) - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 180/184 para a EF correlata (n. 0004938-77.2013.4938-77).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA da distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000135-75.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-45.2016.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003058-45.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006973-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006973-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711428-36.1997.403.6106 (97.0711428-2)) - FLAVIO MODESTO X MARLENE DA SILVA MODESTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 150/154, 187/190 e fl. 194 para os autos da EF correlata (n. 97.0711428-2).

Não obstante a sentença de fls. 106/109 tenha condenado o Embargante nos honorários sucumbenciais, foi concedida ao mesmo a gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 32/33, razão pela qual deve a Embargada (União), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP159402 - ALEX LIBONATI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s Beneficiária(o)s Ageu Libonati Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 320 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 305/307 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010710-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010710-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009381-4)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Trasladem-se cópias de fls. 1394/1406, 1441/1449v, 1474/1478 e 1480 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009381-91.2001.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008298-35.2004.403.6106 (2004.61.06.008298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704423-31.1995.403.6106 (95.0704423-0)) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado das peças do julgamento recursal para o feito executivo correlato, eis que ele está extinto.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-59.2005.403.6106 (2005.61.06.001627-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704424-16.1995.403.6106 (95.0704424-8)) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO E SP034704 - MOACYR ROSAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Desapensem-se destes autos a EF correlata (n. 95.704424-8), com vistas ao seu prosseguimento, inclusive face ao decidido no presente feito.

Trasladem-se cópias de fls. 67/68, 76 e 83/89 para os autos da Execução Fiscal referida.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-21.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2017.403.6106 ()) - DORIVAL PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o Embargante acerca da petição fazendária de fl. 113 e documento que a acompanha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000974-03.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-70.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008208-17.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) - FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS

Trasladem-se cópias de fls. 714/714v, 717, 732, 749, 779/783, 823/827 e 846/852 para os autos da Execução Fiscal correlata (0008577-55.2003.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004450-83.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1)) - ROZALVO JOSE FINCO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se o Embargante acerca da cota fazendária de fl. 102, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-42.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-88.2015.403.6106 ()) - LEANDRO DA SILVA SANTOS(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante acerca da petição fazendária de fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 399), com ciência da Credora em 23/11/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 402), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 403 e 411). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702786-16.1993.403.6106 (93.0702786-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 423 e 431), com ciência da Exequente em 27/04/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 449), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 451). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 423, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703748-68.1995.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Fixo os honorários da Curadora nomeada à fl. 58 em R\$ 300,00.

Intime-se a Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados acima.

Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700681-61.1996.403.6106 (96.0700681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 286), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 283, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706001-58.1997.403.6106 (97.0706001-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 250), com ciência da Credora em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 256), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 250, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009293-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURELLA PAES & CONFITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 252), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 253). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 252, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em

Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011870-67.2002.403.6106 (2002.61.06.011870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES X LUIS ANTONIO ANTUNES X JERRI CESAR CASSIANO(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080350 - LUCIA VALERIA DA SILVA PERES E SP080346 - EDGARD JOSE PERES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 403), com ciência da Exequite em 30/03/2012 (fl. 414). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 417), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 418). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 403, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001934-42.2007.403.6106 (2007.61.06.001934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H J B ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA X HERNANDEZ COSTA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 177), com ciência da Exequite em 30/03/2012. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 177, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002977-14.2007.403.6106 (2007.61.06.002977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X SOUZA & CAMARGO REPRESENTACOES LTDA - ME X MILTON JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUCIANE MARIA CAMARGO LIMA(PR043646 - ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 247), com ciência da Credora em 23/03/2013. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 249), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 247, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequite, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005019-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005019-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES E SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Instado o Exequite a esclarecer o requerido à fl. 96 e se o débito cobrado nos presentes autos foi quitado, tendo, na ocasião, sido advertido de que o seu silêncio seria interpretado como pagamento (fl. 99), nada falou este a respeito (fl. 102). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 103). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o Exequite, intimado do despacho de fl. 99 e advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação, nada falou a respeito, entendendo tenha referido pagamento se implementado. Ex positis, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados na decisão de fl. 41, nos termos que seguem: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, desde que não haja oposição de embargos. Considerando o ajuizamento dos embargos nº 0012506-23.2008.403.6106 e considerando li terem sido arbitrados honorários em favor do Exequite que, ao ver deste Juízo, foram suficientes para bem remunerar o trabalho de seus Procuradores, entendo serem eles indevidos nos presentes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006110-59.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO LAZARO RIO PRETO LTDA ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CATARINO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

A requerimento do Exequite (fl. 194), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levantem-se as contrições de fls. 133 e 134, independentemente do trânsito em julgado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Custas parcialmente recolhidas (fl. 14). Intime-se o Executado, através do causídico constituído, acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas remanescentes, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo(o) Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TALISA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 11441693), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911089).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ROSANGELA MARANHÃO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MAGRO BOLPATO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPARPIDO SAO FRANCISCO LTDA (CNPJ: 72951635000185)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ERICA MACHADO SANTOS HELU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-97.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALYNNE MAYLLA BORGES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequirente comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogadas do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOVALDO CAROLINO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

Advogado do(a) EXECUTADO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

Advogado do(a) EXECUTADO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como o direito a depositar em juízo os valores que entende devido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a petição inicial de fls. 30/37 do documento gerado em pdf – id 4240535, aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Na hipótese, verifico que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Por outro lado, o Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

A relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso é incompatível com o rito célere do mandado de segura. Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a liminar pleiteada.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo e recolher o pagamento das custas processuais devidas;

2.2. apresentar documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 30/05/2018:

“13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005541-8) - NORBERTO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls.273 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente (fls.275/275-vº), mas nada requereu (fls.276/278). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 182-183, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 179/185, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº2004/608451066984115, Ano-Calendarário 2003, Exercício 2004, em relação à glosa do valor de R\$10.020,00, e fixou a sucumbência recíproca, o que foi mantido pela superior instância (fls.198/204). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi a parte exequente intimada a requerer o que de seu interesse, mas permaneceu silente (fls.227/228). A União, intimada, informou que o débito inscrito em dívida ativa, cuja nulidade fora declarada pelo julgado, foi extinto, pelo pagamento, em novembro de 2015 (fls.232). Foi proferida decisão às fls.241/241-vº, determinando à parte exequente que apresentasse planilha do cálculo do valor do pagamento indevido vertido ao Fisco após a prolação da sentença, para que o ente público processasse a devolução do valor nestes autos, para efetivo cumprimento do julgado. A parte exequente, no entanto, quedou-se inerte, por duas vezes (fls.241/243 e 244 e 243). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Uma vez que o exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 231-232, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 170-171, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) - PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROGERIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelo autor (ora exequente), mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Determinou-se, ainda, a sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença e sem que a exequente apresentasse toda a documentação solicitada pelo Juízo para que a executada efetivasse o cumprimento da sentença (embora intimada para tanto), foi determinado que a CEF, nos termos do julgado, revisasse o contrato com base nos documentos constantes dos autos desde o ajuizamento da ação, o que foi por ela cumprido. A CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional do exequente, nos termos da decisão transitada em julgado, realizada somente com os documentos contidos nos autos (fls.510/536-vº). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a satisfação da obrigação de fazer mediante a revisão do contrato habitacional do exequente, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste da categoria profissional fixada contratualmente (o que, no caso, foi realizado com base apenas nos documentos acostados aos autos por ocasião do ajuizamento da ação, haja vista que a parte exequente, intimada para trazer aos autos declaração do sindicato com os aumentos da categoria havidos durante todo o período de vigência contratual, não o fez). Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado ao exequente manifestar-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedou-se inerte. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, o exequente ficou-se silente), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação de fazer cominada à CEF (de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes). Não há falar a CEF em intimação do mutuário, nestes autos, para pagamento do valor residual que apurou existir em decorrência da revisão perpetrada, porquanto inexistente título executivo judicial formado em favor da empresa pública federal impondo àquele obrigação de pagar quantia certa. Eventual crédito residual não pago deverá, se o caso, ser buscado por meio de ação própria ou por composição das partes na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença judicial proferida às fls.209/209-vº, que homologou a desistência da execução manifestada pela CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada. Processada a fase executiva, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida (fls.213/215). Intimada, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de liberação do valor depositado às fls.215. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, considerando que em relação ao título exequendo de fls.209/209-vº a CEF é executada e não exequente, diligencie a Secretaria a retificação da autuação do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença judicial proferida às fls.225/225-vº, que homologou a desistência da execução manifestada pela CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) executado(s). Processada a fase executiva, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida (fls.234/235). Intimada, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de liberação do valor depositado às fls.235. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, considerando que em relação ao título exequendo de fls.225/225-vº a CEF é executada e não exequente, diligencie a Secretaria a retificação da autuação do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X JORGE RAMOS DA HORA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de adesão firmado em 14 de julho de 2005. O devedor, citado, não ofereceu embargos à execução, mas constituiu advogado.

Processado o feito, tentou-se conciliar as partes, sem sucesso. Por conta própria, o executado, durante a marcha processual, realizou vários depósitos judiciais nos autos (a título de parcelamento espontâneo e unilateral da dívida), os quais, ao final, foram objeto de alvará de levantamento expedido por determinação deste Juízo em favor da exequente (fls.130/132, 148/153, 154, 155/158 e 159/163). Em seguida, a exequente informou nos autos que o débito foi quitado administrativamente e requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II do CPC. Autos conclusos para sentença. Decido. Diante da afirmação expressa do titular do crédito reivindicado através da presente execução de que o débito foi quitado (administrativamente) pelo devedor, e considerando o fato de que este não teria interesse em oferecer insurgência a tal alegação, tampouco ao pedido de extinção do feito em questão, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO
Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença judicial proferida às fls.237/237-vº, que homologou a desistência da execução manifestada pela CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado. Processada a fase executiva, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida (fls.242/244). Intimada, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para fins de liberação do valor depositado às fls.244. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001597-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença com a apresentação do cálculo do crédito exequendo pela exequente (fls.127/129), a executada foi intimada, oportunidade em que apresentou o cálculo do valor que entendia devido, o qual foi objeto de depósito judicial (fls.131/134). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados o parecer e cálculos de fls.139-vº/140-vº, confirmando o acerto do cálculo do exequente e o excesso do valor indicado pela CEF. Intimadas as partes, ambas concordaram com o parecer da Contadoria do Juízo (fls.142 e 144). Autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que houve o cumprimento pela parte executada do objeto do título executivo formado nestes autos, por meio do depósito do valor integral do débito, nada mais resta senão a extinção da presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores devido à exequente e ao respectivo patrono (conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls.140), os quais se encontram abrangidos pelo depósito judicial a maior comprovado pela guia de fls.133/2) Cumprido o item 1 supra e comunicado nos autos o respectivo levantamento de valores, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento a seu favor do saldo remanescente da conta judicial nº2945.005.86400762-5, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(XSP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) XIVALDO MUNIZ CARVALHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE XIVALDO MUNIZ CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato firmado entre as partes em 10/04/2007, que a parte exequente aduz inadimplido. Citado, o devedor não ofereceu embargos à execução, tampouco constituiu advogado. Penhora on line pelo sistema Bacenjud restou infrutífera ante a constatação de valores de pouca monta. A exequente requereu o desconto em folha de pagamento do executado, o que foi indeferido, de forma fundamentada por este Juízo, mas autorizado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente. Foi oficiado à fonte pagadora do executado para cumprimento da ordem judicial exarada pela superior instância, mas não chegou a ser cumprida em razão de deficiência na instrução do ofício expedido. As fls.139/144, a exequente, juntando documentos comprobatórios, noticiou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e requereu a extinção da execução. A fonte pagadora (Comando da Aeronáutica) do executado encaminhou ofício a este Juízo solicitando cópia do v. acórdão do TRF3 para viabilizar o cumprimento da decisão proferida. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a exequente carrou aos autos os documentos de fls. 139/144, que demonstram que as partes transacionaram extrajudicialmente sobre a dívida objeto dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários, haja vista que a composição entre as partes já os abrangeu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Prejudicado o atendimento da solicitação de fls.146, ante a extinção do processo pela transação havida entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROS) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução pela União Federal com a apresentação do valor do crédito a ela devido, a executada procedeu ao depósito judicial do valor reivindicado (fls.192), diante do qual a citada exequente requereu a expedição de ofício ao banco depositário para conversão em pagamento definitivo. A exequente Dinalva Batista Scher, embora intimada para dar início ao cumprimento da sentença, quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. Decido. Uma vez que a exequente DINALVA BATISTA SCHER, embora intimada, não demonstrou interesse no início da execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a presente execução em relação a ela, com filero no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante do depósito judicial do valor devido a título de sucumbência à União Federal, com o qual concordou o referido ente público, DECLARO EXTINTA a execução em relação à aludida verba, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF) requisitando-se que o valor depositado na conta nº86401495-8 seja transformado em pagamento definitivo por meio do código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelo autor (ora exequente), mediante o recálculo da aplicação dos juros e amortização do saldo devedor. Condenou-se, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor. Inicialmente, a parte autora foi intimada a requerer o que direito para iniciar o cumprimento da sentença, mas permaneceu silente (fls.201/201-vº). A CEF manifestou-se espontaneamente nos autos alegando o cumprimento da sentença, oportunidade em que apresentou planilha com demonstrativo de débito supostamente resultante da revisão perpetrada, requerendo a intimação do exequente para que desse início à execução. Juntos documentos (fls.202/244). A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi deferido (fls.246/250 e 253), sendo apresentado o parecer de fls.256/273, o qual foi impugnado pela executada (fls.276/276-vº). Remetidos os autos novamente ao Contador Judicial, foi apresentado o parecer de fls.283/302. Intimada, a executada requereu a homologação dos seus cálculos para fins de prosseguimento da cobrança do contrato em questão (fls.309) e o exequente ficou inerte (fls.304/304-vº). Autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF às fls. 202/244 faz concluir pelo cumprimento espontâneo do julgado com relação à obrigação de fazer fixada em sentença, a qual condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado com o autor (ora exequente), mediante o recálculo da aplicação dos juros e amortização do saldo devedor. Deveras, embora em atendimento à solicitação do exequente os autos tenham sido remetidos à Contadoria do Juízo (que, em decorrência da revisão contratual realizada, apurou saldo devedor diverso daquele apontado pela executada na revisão por ela realizada), irrefragável é que, em relação ao título exequendo formado no bojo desta ação, a executada (CEF) cumpriu a obrigação de fazer a que fora condenada, revisando o contrato habitacional que celebrara com o exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação constante do título. Não há falar a CEF em intimação do mutuário, nestes autos, para pagamento do valor residual que apurou existir em decorrência da revisão perpetrada, porquanto inexistente título executivo judicial formado em favor da empresa pública federal impondo àquele obrigação de pagar quantia certa. Eventual crédito residual não pago deverá, se o caso, ser buscado por meio de ação própria ou por composição das partes na via administrativa. Por fim, observo que o advogado da parte exequente, embora intimado, não requereu a execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, o que caracteriza falta de interesse para a ação executiva. Ante o exposto: 1) Uma vez que o advogado da parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, com filero no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil; 2) DECLARO EXTINTA a execução do julgado pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA E SP372964 - JOSE MARIANO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução da sentença judicial proferida às fls.82/82-vº, que homologou a desistência da execução manifestada pela CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado. Processada a fase executiva, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida (fls.89/90). Intimada, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recursos, exceça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado substabelecido sem reserva de poderes às fls.84/85 (o qual deverá ser incluído no sistema processual), relativo ao valor depositado às fls.90. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403438-47.1995.403.6103 (95.0403438-1) - ROBERTO BISCARO X ANTONIO CESAR FERREIRA X GILBERTO NERY DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO LOPES X PAULO SANTANA DE BARROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA E. O. FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROBERTO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 253/302, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença mediante a capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Os valores devidos, conforme extra-tos apresentados, foram creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Houve, ainda, depósito da verba de sucumbência devida (fls.302). Intimada, a parte exequente, manifestou concordância e re-queceu o levantamento do valor da sucumbência e dos créditos de cada um dos exequentes (fls.307-vº). A União, intimada do processado, nada requereu (fls.303). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a União, intimada acerca do início da fase executiva do processo, nada requereu, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência devida ao citado ente público, com filero no art. 485, inciso VI, c.c. o

parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante da expressa concordância dos exequentes RO-BERTO BISCARO, ANTONIO CESAR FERREIRA, GILBERTO NERY DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO LOPES e PAULO SANTANA DE BARROS em relação à capitalização dos juros progressivos das suas contas vinculadas do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, também JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada às fls.302. Com relação ao pedido de levantamento dos créditos de cada um dos exequentes, formulado na conta de fls.307-vº, nada a decidir, porquanto os respectivos valores, segundo informado e comprovado pela CEF, já foram creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 206-207, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e o pagamento das parcelas pretéritas devidas desde 19/02/2008. As fls. 235/257, o INSS informou que foi concedida ao autor, ora exequente, em 10/12/2013, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.219.853-9, sendo constatado que sua atual renda mensal importa em quantia superior a eventual renda mensal calculada, por simulação, nos termos em que concedido judicialmente o benefício nos presentes autos. Requeru a intimação do exequente para manifestar sua opção entre os dois benefícios. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 263 e 267/273, requerendo o prosseguimento da execução, optando pelo benefício concedido judicialmente. Determinada a intimação do INSS para os fins do artigo 535 do CPC, antes que fossem os autos disponibilizados ao INSS, manifestou-se novamente o exequente às fls. 277/291, requerendo a desistência da aposentadoria concedida judicialmente e optando por aquela concedida administrativamente, o que foi acolhido por este Juízo, que determinou ao INSS que procedesse na forma requerida pelo exequente, o que foi cumprido e demonstrado pelo ofício de fls. 303. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, durante o curso do processo, na seara administrativa, houve a implantação do mesmo benefício requerido por meio da presente ação, no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado, redundando numa renda mensal maior. Assim, tendo em vista o novo requerimento de benefício do autor/exequente e sua opção expressa pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 166.219.853-9), manifestada às fls. 277/291, tem-se que ele renunciou automaticamente ao direito decorrente da coisa julgada nos presentes autos. Por tais considerações, não vislumbrando a existência de valores a executar, DECLARO EXTINTA a presente execução da sentença, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 182-183, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls. 235/237 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente (fls. 239/239-vº), oportunidade em que requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 235/237, o que foi deferido mediante substituição por cópia simples (fls. 241 e 244). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Sem prejuízo, diante da cópia simples de fls. 235/237, certifique a Secretaria o cumprimento da determinação de fls. 244. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 157-158, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência à ré da decisão proferida em Superior Instância, para cumprimento.

Dê-se ciência às partes da juntada do Laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSSO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) seguintes período(s) e empresas: TARKERTT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, no período de 08/05/1989 a 12/09/1989; LG PHILIPS DO BRASIL S/A no período de 26/08/2003 a 28/12/2004; e, URBAM – URBANIZADORA MUNICIPAL LTDA no período de 10/06/2008 a 08/10/2009, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.450.321-5), desde a DER em 09/01/2017, ou, ainda, com reafirmação da DER para o momento em que completar o tempo necessário à concessão do benefício, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio vezes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação, uma vez que o autor já manifestou seu interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, bem como a realizações de leilões. Ao final, requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial impugnada.

Indeferido o pedido liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Na sequência, peticionou a parte autora informando que realizou, na data de 02/10/2018, o depósito judicial no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), valor esse que alega aproximado para a quitação do imóvel, de modo a obter a suspensão de eventual leilão do imóvel em questão na presente demanda.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Decido.

Tendo em vista que não há notícia nos autos da data de eventual leilão, tampouco foi acostado qualquer documento dando conta do atual valor da dívida (para purgação da mora), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do valor depositado nos autos, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido em face da parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como informem as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

Int.

Expediente Nº 9133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 192/196. Anote-se provisoriamente no sistema processual, vez que a penhora do bem imóvel não se efetivou (fls. 197/198).

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDMAR DOS SANTOS SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls.233/235.O impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.243/253).O INSS ofereceu a impugnação de fls.256/262, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.266).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.269/270. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.273/280.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.284), ao passo que o INSS manifestou-se à fl.285.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.289), que prestou esclarecimentos às fls.292/295.A parte impugnada manifestou-se às fls.299, e o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl.299, verso).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou pouco abaixo.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.273/280, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.292/295. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando em que condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$43.857,59 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.274/280, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$43.857,59 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.274/280.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 145/148. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARRÓS X ESTEVERSON DE FARIA BARRÓS X ESTEVAO APARECIDO DE BARRÓS X RENATA APARECIDA SILVA BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-23.2013.403.6103 - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-55.2014.403.6103 - RENATO JOSE MACHUCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-19.2014.403.6103 - ZELIA BETTINI PEDROSA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-82.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4)) - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-59.2015.403.6103 - GERALDO JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância, tendo decorrido o prazo para Contrarrazões.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-08.2015.403.6103 - OLEGARIO PEREZ X VANIA DE CASTRO PEREZ(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Requisite-se pagamento dos honorários periciais.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial grafotécnico.
Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-65.2015.403.6103 - DOUGLAS SABINO ARAUJO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-49.2015.403.6103 - MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURÇA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-66.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP252459 - POLIANA CARVALHO ROSA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-91.2015.403.6103 - EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-94.2015.403.6327 - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto União Federal.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-63.2016.403.6103 - ADILSON MARQUES DA CUNHA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-08.2016.403.6103 - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR CORREIA E SILVA X ROSELI CORREIA DE MATOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro, diante do que se mostra imprescindível a produção de prova oral (interrogatório da autora e oitiva de testemunhas). Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/05/2019 (quarta-feira), às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara federal. Concedo às partes (autora, réu Victor e INSS) o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo, na data e horário designados, independentemente de intimação. Na impossibilidade de apresentação das testemunhas, deverão as partes justificar a imprescindibilidade de intimação pessoal a ser providenciada por este Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-59.2016.403.6103 - MARCOS LUIZ SERRAMBANA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância, tendo decorrido o prazo para Contrarrazões.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-60.2016.403.6103 - MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-93.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-94.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-12.2016.403.6103 ()) - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-83.2017.403.6103 - BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no processo 00038296620154036103 em apenso.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004477-12.2016.403.6103 - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9851

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-36.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Trata-se de ação civil pública, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA. - EPP e PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA, objetivando a responsabilização à primeira de ressarcimento de dano ao Erário Público Federal.

Deiro o pedido de produção de prova pericial de geologia que permita a perfeita individualização dos fatos em discussão, qual seja, a exploração de areia em quantidade superior à autorizada.

Nomeio como perita geóloga a Sra. THAMIRIS CRISTINA COSTA BASILIO, com escritório na Rua Roque Petrella, 1138, Vila Cordeiro, São Paulo - SP. Celular: (16) 99723-2636 - endereço eletrônico: thamis.basilio@gmail.com

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser depositados pela UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e eventual formulação de quesitos por este Juízo.

Intime-se a perita acerca desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4) - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestação da CEF às fls. 512-560, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-34.2000.403.6103 (2000.61.03.002727-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005260-6) - GERALDO VICENTE PIRES DE ALMEIDA FILHO X VERA LUCIA DE SIQUEIRA ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

I - Após a virtualização dos autos, com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

III - Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002411-2) - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 317:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Verifico que, a despeito da certidão de fls. 213/verso, havia uma petição pendente de juntada, que foi anexada aos autos somente depois da sentença de extinção da execução. Apesar disso, todavia, tenho claro

que a extinção da execução se aperfeiçoou somente quanto à obrigação de pagar quantia, relativamente aos honorários de advogado, sem nenhuma relação com prova do cancelamento do débito, também determinado na sentença. Portanto, dou por prejudicados os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer contradição a sanar. Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 221, devendo comprovar o cancelamento do débito, nos termos do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003325-1) - PEDRO PAULO BUNN(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinação de fls. 190:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 604:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2014.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, poderá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-80.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, nos valores correspondentes a oitenta pontos.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 171: Vista ao autor acerca do laudo técnico juntado pela GM às fls. 174-185.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade a partir de 19.09.1995, com pagamento de diferenças, fixando em 10% o percentual das verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, juros de mora de seis por cento ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, e um por cento ao mês a partir de então, e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Alega o INSS, ora impugnante, às fls. 225-239, que o cálculo do impugnado no valor de R\$ 301.278,26, contém excesso de execução, porém, não apresentou o cálculo que entende como correto. Requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça ao impugnado, alegando que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adinplimento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (artigos 98 a 102 do CNCP) e que o impugnado irá receber elevada quantia. Requer ainda, o destaque dos valores devidos pelo impugnado a título de honorários advocatícios do valor de que é credor, a ser depositado em conta separada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, em que se destacou incorreção nos cálculos apresentados pelo impugnado quanto aos juros aplicados e quanto à apuração dos honorários de sucumbência, baseado no montante da condenação, e não sobre as prestações vencidas até a data da sentença, totalizando o valor de R\$ 267.554,39. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e o INSS discordou, apresentando valores que entende como corretos, com ínfima diferença no percentual de juros aplicado, com a correção monetária conforme o índice TR, em atendimento aos índices oficiais da caderneta de poupança previstos na Lei nº 11.960/09. O INSS afirma incorreção no cálculo da Contadoria, uma vez que esta teria efetuado seus cálculos até 31.01.2013, desconsiderando o recebimento administrativo do benefício pelo impugnado a partir de 02.01.2013, e não teria considerado como critério de correção monetária a aplicação da TR. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuíu a denominada garantia constitucional do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigmático, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC (para benefícios previdenciários). A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em

título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento não estabeleceu qual o índice de correção monetária a ser aplicado. Portanto, deve prevalecer o INPC como critério de correção monetária, que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (benefícios previdenciários). Quanto às demais questões em debate, constato que o impugnado realmente recebe aposentadoria por idade desde 02.01.2013. Os cálculos da Contadoria Judicial incluem a competência de janeiro de 2013 (fls. 262). Ao contrário do afirmado pelo impugnante, os cálculos da Contadoria Judicial incluem a competência de setembro de 1995 apenas parcialmente (fls. 259). Os cálculos da Contadoria Judicial apresentam ligeira divergência percentual quanto aos juros aplicados na conta do INSS apresentada a destempo. Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser parcialmente acolhida. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos da Contadoria Judicial, com a retificação da data final para recebimento dos valores atrasados para o dia 01.01.2013 (dia anterior ao início do benefício), retificando-se os referidos cálculos. Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS a pagar honorários de advogado em favor do patrono do autor, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor correto e aquele que pretendia o INSS. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados, para que incorporem a retificação aqui determinada. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005385-69.2016.403.6103 - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 105:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 109/110.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103

AUTOR: VANI APARECIDA PIZALA BRUNATO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com CARLOS ALBERTO AVESANI de janeiro de 2010 até a data de seu falecimento, ocorrido em 25.11.2016.

Diz ter requerido administrativamente a concessão da pensão por morte, que foi indeferida pelo não reconhecimento da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e determinada a produção de prova testemunhal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido estava aposentado por tempo de contribuição desde 01.01.2012.

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (11.12.2016) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência com o ex-segurado.

A autora anexou, ainda, declaração emitida por clube recreativo, em que consta como "sogra" e o falecido como "sogro" de uma pessoa chamada Regiane Lopes Carneiro Brunato.

Juntou a autora, por fim, uma série de fotografias junto ao falecido em situações da vida cotidiana e familiar, desde o ano de 2010 até o ano de 2015, além do recibo de pagamento em nome do falecido quanto a serviços de marcenaria realizados na unidade residencial da autora.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito.

Ocorre que há divergência entre os endereços apresentados, tanto da autora, quanto do falecido, pois embora se trate do mesmo prédio residencial, a autora reside na **unidade 173 A**, pelo menos desde agosto de 2014 (em análise do recibo de serviços de marcenaria anexado aos autos) e o falecido, considerando a informação contida na certidão de óbito, residia na **unidade 104 B**.

Tal contradição restou adequadamente resolvida no curso da instrução processual.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que o falecido passou a morar em seu apartamento. Disse que ambos residiam no mesmo condomínio. Afirma que, no início do ano de 2016, quando ficou doente, o falecido ficou com a autora. Mas disse que, em julho o falecido ficou muito mal, e tudo foi rápido. Disse que o falecido manteve seu próprio apartamento porque tinha muita coisa, e suas irmãs vinham muito, principalmente quando piorou seu estado de saúde. Além disso, o filho do falecido, que mora nos Estados Unidos, também vinha vê-lo e ficavam hospedados lá. Não valia a pena se desfazer do apartamento. Disse que o falecido passou a ficar mais no próprio apartamento depois que adoeceu mais. Por isso, a autora afirma não terem se preocupado em mudar o endereço. Disse que todos aceitaram o relacionamento dos dois, já que a esposa do falecido ficou muito mal, sofria de um Alzheimer agressivo. Alega que o falecido estava sozinho há anos e todos apoiaram a relação dos dois. Informa que o estado de saúde do falecido se agravou de fevereiro a julho de 2016.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o *de cuius*, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

A testemunha Maria Ivonilde, vizinha de porta da autora, disse ter se mudado para o atual endereço em março de 2013. Afirma que conheceu o falecido, e era seu amigo, pois este lhe trazia coisas para ela fazer, pois é costureira. Afirma que conheceu o falecido na casa dele, e acreditava que era esposo da autora. A testemunha vive no apartamento 174 A, Bloco A, no mesmo condomínio em que reside a autora. A testemunha informa que o falecido cuidava das coisas em casa, e que ficou surpresa com sua doença, pois houve um avanço muito rápido. Disse que ele fazia muita coisa junto à autora, iam a restaurantes, e saíam juntos. Disse que nunca os viu brigarem, e sabe que eram muito apegados. A testemunha sabe que o falecido e tinha outro apartamento e uma esposa no hospital muito mal, mas afirma nunca ter visto a esposa do falecido.

A testemunha Valdemilton disse que conheceu o falecido na concessionária Honda, onde trabalhavam. Disse que tem um amigo em comum com o casal que possui uma chácara em Paraibuna, e que o falecido e a autora compraram também uma chácara em Paraibuna. Afirma que todos frequentavam a chácara do Luciano em 2012, e que o falecido e a autora inauguraram a própria chácara em 2013. A testemunha disse que o falecido frequentava mais a casa da autora do que a autora a dele. Afirma que, na chácara estavam sempre juntos. A testemunha disse crer que viviam como marido e mulher, e que conviveu com eles até o falecido ficar doente. Nunca presenciou brigas entre o casal. Quanto ao filho do falecido, disse que o conheceu, mas teve pouco contato com "Leo", e que este foi apenas uma vez na chácara.

A testemunha Gileno disse conhecer o casal a partir de 2013, através de um amigo, quando passou a frequentar a casa da autora e do falecido em Paraibuna, na chácara deles. Disse que o falecido e a autora moravam lá, mas os encontrava somente nos finais de semana. Afirma que ambos moravam em SJC, mas sabe que também ficavam lá em Paraibuna. Eram namorados, viviam juntos. A testemunha afirma que só os encontrava em Paraibuna. Disse que a autora eram quem cuidava de decoração da casa, de tudo lá. Sabe que os filhos da autora iam lá, mas quanto ao filho do falecido, era muito difícil ele aparecer lá. A testemunha afirma que visitou o falecido no hospital, e já encontrou a autora lá no hospital nos horários em que ia visitar o "de cuius".

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito do segurado (25.11.2016).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor CARLOS ALBERTO AVESANI, cuja data de início fixo em 25.11.2016.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Carlos Alberto Avesani
Nome da beneficiária:	Vani Aparecida Pizaia Brunato
Número do benefício	181.001.821-5 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.11.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	040.501.248/90
Nome da mãe	Jandira Vivan Pizaia.
PIS/PASEP	10423817490.
Endereço:	São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Registre-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição em comento, compensando-se com outros tributos devidos à ré ou repetindo-se o indébito.

Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declarada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.**

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Considerando que se trata de entidade filantrópica, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anotese.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-86.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo técnico juntado aos autos não descreve o setor e o nível de ruído a que o autor esteve exposto, portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005126-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPIO BRAGA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas às embargantes: Flavia Pupio Siqueira e Juliana Pupio Braga.
Intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento ao V. Acórdão do Agravo de Instrumento 5022646-98.2017.4.03.0000, passo a fixar os honorários advocatícios, em razão da homologação do pedido de desistência parcial (sentença ID 2321508).

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso, tal proveito pode ser mensurado com a diferença entre o valor original da execução (R\$ 1.675.366,98) e o valor que remanesceu em execução depois da desistência (R\$ 1.544.201,86), resultando em R\$ 131.165,12.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que entre a distribuição e a sentença decorreram cerca de nove meses, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários de advogado em **R\$ 13.116,51**.

Intime-se a CEF para que promova o depósito de tal valor, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002215-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça proposta pela UNIÃO, após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de procedimento comum nº 0006333-50.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à impugnada.

Aduz a impugnante que a impugnada possui provento no valor bruto de R\$ 8.924,73, portanto, não está em situação de insuficiência absoluta de recursos.

Alega que os rendimentos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.

Intimada, a impugnada não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.

o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simple alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, verifico que a autora não ofereceu qualquer resistência à impugnação apresentada pela União, sendo certo que o valor dos honorários aqui reclamados (pouco superior a R\$ 2.000,00) é perfeitamente compatível com os rendimentos da autora, que são superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos.

Em face do exposto, **acolho o pedido de revogação da gratuidade da Justiça anteriormente deferida à autora.**

Intime-se a autora, na pessoa de seus Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor dos honorários de advogado, sob pena de incidir a multa de 10% e honorários também de 10%.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005076-89.2018.4.03.6103
AUTOR: CELSO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003756-38.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ELOISA HELENA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da manifestação e documentos juntados pela parte autora (id 11623000).

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DO BELEM EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUBERCIO BASSOTTO - SP166665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de certidão negativa de débitos – CND, ou ao menos, certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD-EN.

Alega a impetrante que consta pendência junto à Receita e Procuradoria da Fazenda, em virtude de um possível débito já quitado.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para emendar a petição inicial, comprovando documentalmente o ato coator e sua data, bem como proceder à retificação do código de recolhimento das custas processuais e à retificação do assunto cadastrado no sistema PJe, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Parte final do Despacho ID 3858755: "...III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NANCY BRAGA

DESPACHO

Manifestem-se as impetras sobre o alegado na petição de id nº 10941395.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a simulação de cálculo realizada pela Contadoria Judicial do JEF, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, de acordo com o demonstrativo doc. nº 11.609.828.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação doc. nº 11.609.803 apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

INVENTARIANTE: DIMAS JOSE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do espólio executado, manifeste-se a CEF.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, comprove nos autos ser inventariante do espólio relativo à pessoa de Redeime Simocelli, sob pena de risco de eventual reconhecimento de ilegitimidade ativa para litigar em substituição processual, em afronta aos artigos 18 e 75, incisos VII e IX (considerando que o falecido sócio remanescente, ao menos aparentemente, não regularizou a sociedade antes de sua morte), do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do disposto acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão em relação à concessão da liminar que foi indeferida inicialmente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida em mandado de segurança é dotada da executividade imediata, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, portanto não há necessidade de conceder liminar na sentença.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de evidência**, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO a implantar, em favor da autora, a pensão por morte de suboficial militar e pensão por morte como técnico aposentado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Alega que viveu com Moacir Osmar Assumpção de Andrade por 14 anos, até o seu óbito, mas não nasceram filhos dessa união.

Narra que seu companheiro era aposentado pelo Comando da Aeronáutica e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Afirma que requereu as pensões administrativamente, que foram indeferidas.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o *de cuius*, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a **tutela provisória de evidência**.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Levante-se o caráter sigiloso da petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005365-22.2018.4.03.6103
AUTOR: EDITE HERMINIO DA SILVA ANDRIGH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas SIDERÚRGICA BARRA MANSA S. A., de 06/05/1976 a 14.11.1978, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de 12/05/1980 a 21/05/1996 e FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A., de 16/08/1996 a 12/12/1996, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-82.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão ID 11670829, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de qual dos homônimos ANTÔNIO DE PARIS localizados na consulta ao sistema WEBSERVICE (ID 11670832) se refere.

No silêncio, expeça-se Carta Precatória para o endereço constante do processo administrativo do INSS - Rua Santa Justina Sartori, 549, Jardim Porto Alegre, Toledo/PR (conforme documento ID 4589373 – fls. 20/21).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTEÇÃO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., de 24/01/1986 a 16/03/1988, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 20/07/1988 a 27/02/1989, BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A, de 18/03/1996 a 28/07/2004, de 24/11/2004 a 6/02/2007 e de 22/03/2011 a 16/08/2017 e BALL EMBALAGENS LTDA., de 06/04/2009 a 07/02/2011, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os **quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias gozadas, indenizadas e proporcionais, aviso prévio indenizado, aviso prévio da Lei nº 12.506/2011 e aviso prévio da convenção coletiva.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Além disso, não caberia exigir tais pagamentos nos casos de verbas com natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que reconhece o não recolhimento de CSFS sobre aviso prévio indenizado. Por outro lado, requer a improcedência do pedido inicial quanto ao terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não oferecerá manifestação nos autos.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, a manifestação da autoridade impetrada importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, incluindo o pleito de compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Veja-se que não há um “aviso prévio da Lei nº 12.506/2011”, mas simples regulamentação legal do próprio aviso prévio, ante a proporcionalidade imposta pela Constituição Federal de 1988. A impetrante não justificou minimamente as razões pelas quais o tal “aviso prévio convenção coletiva” também se agregaria à não incidência aqui discutida, razão pela qual, neste ponto, o pedido deve ser rejeitado.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Gerardo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vemaclar das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas formas destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacífico entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Observe, apenas, que, com a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, o período em questão passou a ser de trinta dias, na alteração que promoveu o artigo 43, § 1º, “a” e § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tais dispositivos não foram convertidos na Lei nº 13.135/2015, que determinou que os atos praticados com base na medida provisória em questão deveriam ser revistos, para se ajustar à nova regulamentação.

De toda forma, sendo possível que a impetrante tenha recolhido a contribuição também sobre esses trinta dias, cumpre declarar o seu direito, sendo certo que a fiscalização da regularidade da compensação deverá ser feita pela autoridade administrativa.

2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Tal orientação também se aplica ao terço constitucional sobre **férias gozadas, indenizadas e proporcionais**.

3. Da compensação

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revendendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESPP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESPP 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a título de **quinze ou trinta primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias gozadas, indenizadas e proporcionais**, bem como sobre o **aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0005653-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 186/188. Primeiramente, comprove o executado o recebimento de salário mensal na conta indicada à fl. 196 - em que houve o bloqueio judicial, uma vez que além da cópia de fl. 195 ser de data muito anterior à contrição (2013), os holerites juntados não indicam a conta em que o salário é atualmente creditado. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE. Indefero a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Com efeito, as cópias dos holerites acostadas aos autos (fls. 197/200) demonstram que o executado Jorge Luiz de Souza Campos possui renda suficiente para arcar com os custos do processo.

EXECUCAO FISCAL

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Fls. 174/176. Indefero o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 75.134, tendo em vista a existência de saldo remanescente do débito, conforme extratos e manifestação da exequente, de fls. 181/187. Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 165.

EXECUCAO FISCAL

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)

Fls. 742/743. Proceda a Secretária à expedição de certidão de objeto e pé e ao seu encaminhamento ao Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP. Fls. 745/746. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0022984-75.2008.4.03.0000 (fls. 749/762) e a preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional, proceda-se à transformação dos valores depositados (fl. 705) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98, até o limite do débito executado (extrato de fl. 745). Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000855-56.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE ARIANE RIBEIRO RODRIGUES(SP362994 - MARIANA BRANDÃO PINTO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 44/76, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 56583-0, agência 3443-6, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação da quantia de R\$ 3.120,38 (três mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), bloqueada pelo SISBACEN (fl. 28), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefero a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Com efeito, as cópias dos holerites acostadas aos autos (fls. 44, 48, 52, 55, 58, 62, 65, 69 e 73) demonstram que a executada possui renda suficiente para arcar com os custos do processo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0000928-28.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMUNDO DA COSTA NETO(PRO38577 - LUCIANO ELIAS REIS E PRO38872 - RAFAEL KNORR LIPPMANN)

Fl. 115. Proceda-se à conversão integral do valor depositado à fl. 96 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, considerando a ausência de parcelamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 114.

EXECUCAO FISCAL

0006460-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS(SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE E SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO)

Fls. 165/166. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada NG NUTRACÉUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados. DECIDO. O pedido de desbloqueio da executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3.... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação e demais registros, alterando o nome da executada para NG NUTRACÉUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Feito isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 159/162.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3957

EXECUCAO FISCAL

0006613-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANILO REIS PEREIRA DE MORAES)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 226/227, alegando omissão, porquanto este Juízo entendeu que a conta de titularidade da parte executada no Banco do Brasil (onde foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 568,17 em 10/11/2017) teve seu caráter de conta utilizada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário ou salário, apenas porque foram verificados depósitos posteriores à ordem de bloqueio e que tais depósitos não desvirtuam a finalidade da conta para recebimento de salário. Alega falta de análise da petição que informa sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 203/204). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Manifestação da Embargada às fls. 237/239, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum desses vícios a serem sanados na decisão proferida às fls. 226/227, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decism, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, haja vista que foram dirimidas na referida decisão todas as questões relativas aos valores bloqueados e contas. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 226/227 tal como lançada. No que se refere ao pedido de análise da petição de fls. 203/204, efetivamente houve omissão, passando este juízo a proferir a seguinte decisão: Mantenho a decisão de fls. 173/176, por seus próprios fundamentos. Ressalto que a interposição de novos embargos de declaração serão recebidos por este Juízo como características de litigância de má-fé, posto que os dois últimos recursos nessa modalidade não foram acolhidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a intimação da parte executada, cumpra-se a determinação de fl. 141, primeiro parágrafo, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CESAR AMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIAS / MANDADO DE CITAÇÃO

I) CESAR AMADIO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 177.265.399-0, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 06.07.2016), mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição a agente agressivo (ruído) nas empresas Tavex Indústria Têxtil S/A (de 12.06.1995 a 15.05.2001) e Têxtil São João S/A (01.08.2001 a 06.07.2017).

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Decisão ID 2451592 concedeu ao demandante prazo para justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista possuir o demandante veículo em seu nome e salário superior a R\$ 4.000,00, ao que acorreu, juntando ao feito a petição ID 3270325, acompanhada de diversos documentos.

II) Defiro, dadas as provas de despesas apresentadas, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prelado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência, isto é, se a empregadora do demandante observou, durante parte do período controvertido, os procedimentos de avaliação prelecionados nas NHO/FUNDACENTRO, atinente ao agente apontado, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades do agente presente no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Por fim, não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial e pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), o demandante permanece trabalhando na Companhia Brasileira de Alumínio, com rendimentos mensais superiores a R\$ 4.500,00, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) P.R.I.

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIANO ORTEGA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925, GISELE SALVADOR MENDES - SP90955
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. Em cumprimento ao efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022554-86.2018.403.0000, determino que se intime a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos de forma individualizada, ou seja, para cada parte autora.

2. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada ao feito de declaração de hipossuficiência (ID 9909030 – pp. 62/65), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 05/02/2018 (ID n. 4442403), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 341091), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

2. No mais, considerando a apresentação de contestação (ID n. 4128004) e réplica (ID n. 5404731), determino que se intemem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, diga a parte autora se mantém interesse na oitiva das testemunhas arroladas pela petição ID n. 3456879.

3. Por oportuno, esclareça-se que a preliminar alegada em contestação será apreciada quando do saneamento do feito.

4. Int.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 2587029 e documentos), no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando a contestação apresentada pelo INSS (ID n. 2509770), intemem-se as partes para que se manifestem nos termos dos itens "4" e "5" da decisão ID n. 2178714, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação das partes, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO LUCIANO AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11191447), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, bem como comprove sua inidoneidade financeira, ou seja, que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de seu contrato social, bem como alterações atualizadas, comprovando que o outorgante da procuração ID n. 11420190 detém poderes para representa-la em Juízo.

3. Int.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, ADRIANO DOS REIS - SP334428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 11483726, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como tenho por válidos os demais atos processuais praticados neste feito.

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Antes de apreciar o requerimento de desistência da ação apresentado pelo documento ID n. 11483729 e considerando que a parte autora está devidamente representada nestes autos por advogado (ID n. 11483716), determino que se intime o procurador regularmente constituído neste feito a ratificar o requerimento ID n. 11483729, em 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

EMICOL ELETROELETRÔNICA S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que a autorize a não se submeter, durante o ano calendário 2018, aos efeitos da revogação prevista no artigo 12, II, "c", combinado com o artigo 11, I, Lei n. 13.670/2018 e continuar a apurar a Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta e não na folha de pagamento, reconhecendo, também, o direito ao ressarcimento dos valores que vierem a ser recolhidos indevidamente.

Dogmatiza, em síntese, que produz e comercializa bens classificados nos códigos Tipi/NCM 8504.31.19, 8548.90.90, 8536.50.90, 8536.61.00, 8421.31.00, 3926.90.90, 8536.90.10, 8544.42.00, 8483.40.90, 8482.10.10, 4016.93.00, 8907.90.00, 8536.99.00, 3926.90.90, dentre outros, e que, por conseguinte, sujeita-se ao recolhimento da contribuição patronal ao INSS com base na receita bruta, em substituição à incidência com base na folha de pagamento, conforme lhe facultava o artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que no ano de 2018 optou pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta, por lhe ser mais favorável, efetuando o pagamento da contribuição relativa à competência janeiro de 2018 seguindo as orientações do FISCO (DARF, código 2991), também registrando a opção na DCTF e em EFD-contribuições.

Alega que, por força da Lei n. 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, teve tolhido seu direito de apurar, durante todo o ano calendário 2018, a contribuição patronal ao INSS com base na receita bruta.

Sustenta que a opção é irretroatível para todo o ano calendário, sendo que a revogação trazida pelo artigo 12, II, da lei n. 13.670/2018, que afeta alguns dos produtos fabricados pela impetrante, viola o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, a moralidade, entre outros princípios.

Decisão ID 10508341 determinou à impetrante que regularizasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com os seus pedidos e procedesse ao recolhimento da diferença de custas, o que restou cumprido por meio da petição ID 10565523 - o valor da causa corresponde, então, a R\$ 416.021,31.

Decisão ID 10612242 determinou à impetrante que esclarecesse se não se encontra na condição de pessoa jurídica substituída pela FIESP na ação por ela ajuizada.

Por meio da petição ID 11531084, a impetrante informou que a representação jurídico-processual da FIESP é limitada aos Sindicatos e a ela filiados, não podendo ser estendida à categoria econômica como um todo. Alegou, também, que o ajuizamento de ação coletiva não a impede de ingressar com ação individual. Ainda, esclareceu que a ação intentada pela FIESP foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Relatei. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise sumária dos fatos, como cabível neste momento processual, não vislumbro a existência de fundamento relevante a justificar a concessão da medida in initio.

O art. 195, I a IV e § 4º, da CF assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Por conseguinte, conforme determina o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem ser instituídas ou modificadas por Lei, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

O princípio constitucional da anterioridade almeja a segurança jurídica acerca da exigência da contribuição. Daí, a imprescindibilidade do respeito àqueles períodos.

Tem o contribuinte, pela anterioridade, direito constitucional de saber, previamente, em que termos será exigido o tributo. Inclusive, se criado por tempo determinado, até quando poderá ser exigido.

No caso dos autos, a Lei n. 13.670/2018 não transbordou dos ditames do artigo 195 da CF em relação à base de cálculo da contribuição patronal ao INSS. Mais, conforme expressamente dispôs o seu artigo 11, I, a Lei n. 13.670/2018 somente entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, foi expressamente respeitada a anterioridade de noventa dias exigida pela Constituição Federal.

Portanto, ao menos em sede de análise sumária, não vislumbro, na edição da Lei n. 13.670/2018, nenhuma afronta aos princípios constitucionais suscitados pela parte impetrante.

3. Isto posto, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

5. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [OJ](#).

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intime-se.

[OJ](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

RÉU: CAMILA OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 9h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:

CAMILA OLIVEIRA GODINHO – CPF
219.199.858-59

Av. Elias Mahuf, 2695, Casa 139, Wanel
Ville, Sorocaba/SP, CEP 18055-215

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 62.965,22 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, CNPJ n. 12.695.141/0001-55, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos *“padece de vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que os montantes relativos ao ICMS incidente sobre as operações realizadas pela pessoa jurídica em nada se relacionam com a receita por ela auferidos”*, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, que têm a mesma base de cálculo da CPRB.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2217047 e 2217061.

Decisão de Id-2210270 concedeu a medida liminar *“para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas”*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id-2499907). Informou, outrossim, *“que não irá interpor recurso à decisão que deferiu a liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”*.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2624087. Preliminarmente, requereu que a impetrante seja chamada aos autos para regularizar a procuração acostada ao feito, adequando-a à exigência da cláusula 8ª do Contrato Social da empresa. Aduziu que o ICMS compõe a receita da impetrante, integrando o seu capital de giro até o seu efetivo pagamento e, assim, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011. Sustentou que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

Despacho de Id-2632600 deferiu o ingresso da União no feito, como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-2787523).

Despacho de Id-3973388, acolhendo a preliminar arguida pela autoridade impetrada, determinou à impetrante, a regularização da procuração acostada aos autos.

Após ciência da autoridade impetrada em relação à regularização da representação processual promovida pela impetrante (Id-4496000, 4496020 e 4496025), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A Lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *“...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie”* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *“... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”*.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo *“o produto de todas as vendas”*.

Portanto, o conceito de ‘receita bruta’ para fins fiscais não difere do de ‘faturamento’, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, asseverado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Assevere-se que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 10.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 10.08.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A da CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social nos termos do disposto nos artigos 2º, 26 e 26-A, todos da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, *in verbis*:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

14. Agravo legal da União parcialmente provido.
(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º, 26 e 26-A, todos da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 11651765 sem cumprimento. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002911-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA COSTA CONFECCAO - ME, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002141-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RESTAURANTE VIA CASILINA EIRELI - EPP, MIRELLA BARROS PROIETTI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias sem cumprimento, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000223-16.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANIMAL TYRES LTDA - ME, EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, LUCIO VIEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000050-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIANA CAMPOS DA ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000344-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAROLINA GATTO DE MELO EIRELI - ME, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, CAROLINA GATTO DE MELO

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação das executadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 9783639.

Apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, proceda-se à citação dos réus.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CHOPPERIA BABBO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA RODRIGUES RISCO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões Id 8256278 e 8949277.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 8954731: considerando a devolução da Carta Precatória em razão do não recolhimento das custas, mesmo após a intimação da exequente no Juízo deprecado, apresente a exequente as custas devidas.

Após as providências pela exequente, adite-se a Carta Precatória 262/2017 para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004457-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ORIVAL VOLPI JUNIOR - EPP, ORIVAL VOLPI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002706-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR - ME, ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, LIRIS BALASSO PEREIRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002761-67.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CRM CONSTRUCOES, REFORMAS EMANUTENCOES EIRELI - ME, FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003001-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUPERCIO SERRANO JUNIOR SOROCABA - ME, LEIDE BRITO DA SILVA, LUPERCIO SERRANO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000801-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES, APARECIDA CELLA ARANTES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 5480822, intimando-se a exequente a apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002553-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TIAGO JOSE LEMELISBOA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGRO ITAVUVU LTDA - ME, AGNALDO WISLHEN PROENCA, STELA LOTZ DO ROSARIO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000089-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de procedimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003776-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OBRASERV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, GILVANO DE ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9205937.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004381-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARCOS MARQUES DE ANCHIETA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 9283908.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000270-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA PONTES - EPP, LEVI DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9308966.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 9336171.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001011-64.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando os extratos Id 3653251 a 3653268 e a certidão Sra. Oficiala de Justiça Id 9342581, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001635-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALESSANDRO DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001594-15.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ARNALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI, REGINA PUCCI

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9623247).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9623247 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002930-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRO DO AMARAL CASSIMIRO

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9687177).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9687177 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003525-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROBSON JOSE CANDIANI MOTA

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id 9687183).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id 9687183 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003778-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTICA OFFICINA LTDA - ME, MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Considerando a petição Id 7361640, apresente a exequente o valor atualizado do débito referente ao contrato nº 252870690000005466, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Outrossim, verifico que nos presentes autos não foi efetuada tentativa de conciliação.

Assim sendo, após as providências pela exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002726-10.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004046-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPREMA DIVISORIAS LTDA - EPP, ANIZO MEDEIROS NETO, JOSE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 10240665.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003138-38.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

RÉU: ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando a virtualização desta Reintegração de Posse com a respectiva intimação da ré e que esta não indicou equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL

0005769-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

Fls. 49/52: Inicialmente, considerando que se trata de firma individual onde o patrimônio da empresa se confunde com o patrimônio do sócio individual, e que este responde ilimitadamente com seus bens pessoais por dívidas tributárias, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, do representante legal da empresa, Sra. Sonia Lopes dos Santos (C.P.F. 053.524.138-02). Com o retorno, tendo em vista que a executada possui o mesmo endereço da empresa, expeça-se citação por edital em relação à coexecutada, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0005769-84.2011.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X SONIA LOPES DOS SANTOS ME e outro, e considerando que a sócia executada: SONIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 053.524.138-02, R.G. 6119267, sem outros dados disponíveis, constando como último endereço da mesma a Rua Caramurus, 198, Vila Leão, CEP. 18040-370, Sorocaba/SP, não foi encontrada no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade da mesma ser CITADA, para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 5.762,63 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) - referente à C.D.A. nº 5660, valor este atualizado até 06 de setembro de 2018, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica a executada intimada de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando esta ciente de que deverá comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Após, decorrido o prazo do edital sem pagamento ou garantia do débito, tome os autos conclusos para a apreciação do pedido da exequente (fls. 49/52). Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA

DOELITZSCH DA SILVA

Fls. 32/34: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Cláudio Bezerra Doelitzsch da Silva, através de carta(s) citatória(s) (fls. 19) e mandado(s)/carta(s) precatória(s) (fls. 28 verso) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do executado: 1) Cláudio Bezerra Doelitzsch da Silva, C.P.F. nº 123.989.578-02, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0001225-43.2017.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP X

CLÁUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA, e considerando que o executado: 1) CLÁUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA, CPF nº 123.989.578-02, sem outros dados disponíveis, constando, neste feito, como seu último domicílio: Rua Pergentino Batista do Nascimento, 69, bairro Jardim Cruzeiro, Cecap Gleba B, Mairinque/SP, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de: 1) R\$ 1.438,91 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), discriminada na C.D.A. nº 2016/029724, valor este atualizado até 12 de dezembro de 2016 e mais acréscimos legais, e que deverá(ão) ser acrescida(s) de juros legais e atualizada(s) monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90: Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Sorocaba, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS nos autos.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Sr. Procurador do INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 11469586) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 11337607.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TONUZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TONUZA COMERCIAL LTDA (CNPJ 09.252.938/0001-73)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), 41193.18012.031116.1.2.04-3884, 20664.34879.031116.1.2.04-4670, 40938.21289.031116.1.2.04-9602, 02545.00869.031116.1.2.04-0041 e 37581.76019.031116.1.2.04-6907, protocolados em 03/11/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, transmitiu 5 (cinco) pedidos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS, pleiteando a restituição de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 9867952 a 9887304.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 8974920.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 9920982).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 10450070. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Pleiteou que o prazo para conclusão da análise ficará suspenso enquanto não for possível a implementação da compensação de ofício em razão de dificuldades operacionais que não são da alçada da Autoridade Impetrada, bem como durante o período em que esteja pendente qualquer manifestação a cargo da Impetrante, como, por exemplo, a manifestação em relação ao comunicado de compensação de ofício.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos presentes autos que justifique a sua intervenção no feito (Id 1080187).

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 41193.18012.031116.1.2.04-3884, 20664.34879.031116.1.2.04-4670, 40938.21289.031116.1.2.04-9602, 02545.00869.031116.1.2.04-0041 e 37581.76019.031116.1.2.04-6907, protocolados em 03/11/2016.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos pagamento indevido ou a maior (Id 9867958 e 9867959), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 03/11/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

No tocante ao requerimento da autoridade impetrada de que “o prazo para conclusão da análise ficará suspenso enquanto não for possível a implementação da compensação de ofício em razão de dificuldades operacionais que não são da alçada da Autoridade Impetrada”, em razão das dificuldades informadas, exemplo: débitos pertinentes ao SIMPLES NACIONAL não permitem que a compensação de ofício seja implementada de forma automática, porque os débitos do SIMPLES NACIONAL são inscritos em DAU – Dívida Ativa da União utilizando um código de agregação, qual seja, o código 1507, englobando tanto tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, contribuição previdenciária), estadual (ICMS) e municipal (ISS). E, não é permitida a compensação de tributos estaduais ou municipais com utilização de créditos federais, sempre que na verificação de débitos seja recuperado um débito de código 1507 o sistema não permite a emissão da notificação de compensação de ofício, em razão da ausência da decomposição dos débitos por tributo. Anote-se que segundo entendimento deste Juízo na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Portanto, no entendimento deste Juízo, o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de “decisão” no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

Mantenho o prazo fixado da decisão liminar para conclusão da análise dos procedimentos administrativos supra citados, anotando-se que a impetrada não está obrigada a cumprir tal prazo, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 03/11/2016, sob n.ºs 41193.18012.031116.1.2.04-3884, 20664.34879.031116.1.2.04-4670, 40938.21289.031116.1.2.04-9602, 02545.00869.031116.1.2.04-0041 e 37581.76019.031116.1.2.04-6907, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002015-05.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SOROCA-ATACADAO DAS EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União(Id 11127635) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10830159.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARCOS ROBERTO QUEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/08/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data de emissão do PPP (07/11/2016) ou do PPP apresentado em Juízo (23/05/2018) ou para a data da propositura da demanda.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/08/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período compreendido entre 19/11/2003 a 24/08/2016, em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, exposto aos agentes nocivos ruído, graxas, óleos e eletricidade acima do limite de tolerância permitido, somando-se aos períodos especiais incontroversos, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 8614728 a 8615767.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 8673069.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 8894806), que foram rejeitados (Id 10639580).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 9566286, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 10937438).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (11082086 a 11082096), bem como requereu a juntada dos documentos de Id 11164339 a 11164347.

O INSS manifestou-se em Id 11304253 acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, sob o Id 11164339 a 11164347.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme cópia da decisão sob Id 11369066.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/08/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v; III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabelece o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevidos o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interesses de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 8615449 – pág. 52), o período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 11/11/1987 a 18/11/2003, sendo este incontroverso, de modo que a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 19/11/2003 a 24/08/2016, na mesma empresa.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 8615449 – pág. 34), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, exercendo as seguintes atividades:

- a) De 19/11/2003 a 17/07/2004: trabalhou no setor “oficina elétrica”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 db(A);
- b) De 18/07/2004 a 31/10/2011: trabalhou no setor “oficina elétrica”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,10 db(A);
- c) De 01/11/2011 a 31/01/2012: trabalhou no setor “FCA-MANUT. LAM. 2000”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,50 db(A), óleos e graxas minerais (avaliação qualitativa);
- d) De 01/02/2012 a 31/01/2015: trabalhou nos setores “FCA-MANUT. LAM. 2000” (01/02/2012 a 31/10/2013) e “FCA-M. LAM. FOLHAS” (01/11/2013 a 31/01/2015), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,20 db(A), óleos e graxas minerais (avaliação qualitativa);
- e) De 01/02/2015 a 24/08/2016 (DER): trabalhou nos setores “FCA-M. LAM. FOLHAS” (01/02/2015 a 31/08/2015) e “FCA-M. LAM. CHAPAS” (01/09/2015 a 24/08/2016), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,90 db(A), óleos e graxas minerais (avaliação qualitativa) e óleo mineral lubrificante (avaliação qualitativa).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, nos períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/11/2011 a 24/08/2016 (DER).

Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos óleos e graxas minerais, no período de 01/11/2011 a 24/08/2016, autorizando o enquadramento da atividade especial, na forma do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/11/2011 a 24/08/2016, somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 11/11/1987 a 18/11/2003, o autor soma, na DER, **21 anos, 6 meses e 1 dia** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 24/08/2016, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), conforme se verifica do PPP de Id. 8615441 (pág. 1/8), emitido em 23/05/2018 e apresentado pelo autor em Juízo.

Referido documento indica que, no período de 25/08/2016 a 23/05/2018 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidades de 86,90 dB (25/08/2016 a 31/03/2017), 93,70 dB (01/04/2017 a 31/08/2017) e 86,90 dB (01/09/2017 a 23/05/2018), além de óleos e graxas minerais e óleo mineral lubrificante (avaliação qualitativa) durante todo esse período, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Assim, computando-se esse período posterior à DER (25/08/2016 a 23/05/2018), somado aos demais períodos especiais ora reconhecidos, de 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/11/2011 a 24/08/2016, além daquele cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 11/11/1987 a 18/11/2003, denota-se que o autor computa **23 anos, 3 meses e 4 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha de Id 8673096.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 143.832,53 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **MARCOS ROBERTO QUEVEDO**, brasileiro, portador do RG n.º 22846476-6 SSP/SP, CPF n.º 139.093.978- 24 e NIT 123.3203.384.1, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 183, Jardim Progresso, Alumínio/SP, os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/11/2011 a 23/05/2018.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (8ª Turma, autos nº 5023514-42.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002377-07.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 11189787) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10762236.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002251-54.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: TUBOS PETRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 11127604) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10846437.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002208-20.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 11432774) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10755398.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002374-52.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 11273344) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10965998 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002394-72.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 11397643) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10829171.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

II) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei n.º 13.670/2018 e quaisquer restrições decorrentes desse direito.

Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve atividade de galvanoplastia em produtos elencados no Anexo I da Lei n.º 12.546/2011, onde se sujeitava ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, da forma como delimitada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, à alíquota de 1,0% (um por cento) sobre a receita bruta.

Aduz que durante a vigência da Lei que rege a “desoneração sobre a folha de pagamentos” fora editada a Lei n.º 13.161/2015, a qual alterou o artigo 8º, da Lei n.º 12.546/2011, majorando a alíquota de 1,0% (um por cento) para 2,5% (dois inteiros e meio por cento).

Afirma que diante de previsão legal (artigo 9º, § 13º, da Lei 12.546/2011), fez opção ao regime de tributação substitutiva de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, de forma irretroativa, a partir do primeiro mês do ano vigente. No entanto, em 30/05/2018, foi surpreendida com a promulgação da Lei n.º 13.670/2018, a qual excluiu o regime da desoneração sobre a folha de pagamentos, a partir de 01 de setembro de 2018.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal (*vacatio legis*) fere frontalmente o artigo 9º, § 13 da lei anterior, porque a legislação que rege a sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o direito de escolha pelo contribuinte de se manter na referida regra ou retornar para o recolhimento sobre a folha de salário determina que a opção seja realizada para todo ano calendário. Ou seja, sendo a opção pelo contribuinte anual e irretroativa, deve essa anualidade também ser respeitada por qualquer legislação, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, como também a garantia da previsibilidade do pagamento do tributo.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 11530690 a 11531408.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei n.º 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatividade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário.

Anoto-se que a Lei n.º 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei n.º 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei n.º 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.670, de maio de 2018, assim estabelece quanto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anotar-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irrevogável com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calcada no interesse público, retornando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irrevogabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irrevogabilidade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irrevogabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004365-63.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 11580875), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, via sistema processual, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- IV) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante judicial, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015.
- V) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- VI) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- CARTA PRECATÓRIA **para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Documentos do processo poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69A6EB231>

- DE OFÍCIO para o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, Sorocaba - SP, 18085-380.

Documentos do processo poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69A6EB231>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, em Sorocaba/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000892-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDEGAR FORTE JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004760-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003908-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ELIAS G ANDRE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7395

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

... CONCEDO às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, devendo a Secretaria intimar sobre o início do prazo (PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP)

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 965/966: primeiramente, concedo ao requerido Luis Carlos Moreira da Silva, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e substabelecimento referente a estes autos.

Quanto ao pedido de dilação de prazo, observo que é um tanto prematuro, na medida em que o prazo para apresentar defesa sequer teve início, pois ainda falta o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a citação de alguns correqueridos.

Diante desse panorama, ofice-se aos Juízos Deprecados solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n.ºs 137/2018 e 142/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 963 verso.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SERGIO BIZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000402-05.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-02.2010.403.6120 ()) - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquívem-se, com observância da Ordem de Serviço 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 2239: Acolho o pedido do MPF.

Emende-se a defesa de Clébio, no prazo de 15 dias, o pedido de fl. 2235 para juntada aos autos da folha de antecedentes da Secretaria de Segurança Pública de SP e certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos. Não apresentados os documentos no prazo fixado, arquívem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Inicialmente, tendo em vista a decretação de revelia dos corréus Odair (fl. 1097) e Jean (fl. 1120), providencie a Secretaria a intimação, via edital, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, IV c.c. par. 1, do CPP.

Fls. 1322/1330: Recebo o recurso de apelação do MPF já com as razões recursais.

Intimem-se as defesas, inclusive do corréu absolvido Daercio, para contrarrazões de apelação no prazo sucessivo de 08 dias.

Havendo interposição de recurso pelas defesas, vista ao MPF para contrarrazões de apelação em 08 dias.

Transcorrido o prazo do edital, remetam-se os autos à superior instância.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1296/1307: (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR NIGRO MAZZO (art. 107, I, CP) com relação aos delitos apurados neste feito de dispensa de licitação, modificação de contrato objeto de licitação (artigos 89 e 92, da Lei 8.666/93) e de peculato de responsabilidade de prefeito (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67);2) Absolvo o acusado DAÉRCIO MARCOLINO das imputações nos crimes previstos nos artigos 92, da Lei 8.666/93 e 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do art. 386, IV, do CPP; e,3) Condeno os acusados. ODAIR JOSÉ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 89, da Lei 8.666/93 às penas privativas de

liberdade de três anos e oito meses de detenção e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa (dispensa de licitação nos shows) e três anos e dois meses de detenção e 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa (dispensa de licitação por fracionamento de contrato); e como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 às penas privativas de liberdade de três anos de reclusão (desvio do pagamento dos shows) e dois anos de reclusão (desvio do pagamento dos cartazes). b. JEAN CARLO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 89, parágrafo único da Lei 8.666/93 à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de detenção e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa e como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão. Os acusados responderam ao delito em liberdade e ainda que tenha sido decretada sua revelia não há fato novo para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em vista que já foi objeto de condenação na sentença proferida na ação de improbidade (Proc. 0012008-74.2011.403.6120) parcialmente mantida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (D.E. 02/05/2018), ainda pendente de trânsito em julgado. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno ODAIR JOSÉ DA SILVA e JEAN CARLO DE OLIVEIRA ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ODAIR JOSÉ DA SILVA, filho de Benedito da Silva e Odila Mota da Silva, RG 45.541.336-8 (SSP/SP) e CPF 296.058.788-01 e JEAN CARLO DE OLIVEIRA, filho de José Roberto de Oliveira e Claudete Kojorosk, RG 22770007 (SSP/SP) e CPF 153.646.978-51 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HILDEBRANDO HORTENSE(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X MARCIO HORTENSE(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em que figuram como réus Hildebrando Hortense e Márcio Hortense, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Às fls. 298/336 e 340, há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade dos réus, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 341). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Hildebrando Hortense e Márcio Hortense, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Hildebrando Hortense e Márcio Hortense - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Após, ao arquivo. P.R.I.C. Araraquara, 18 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007319-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO FABIANO SOUZA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JULIETE NAIARA NASCIMENTO X FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO

Fl. 389: O pagamento de custas, na esfera criminal, pressupõe a própria condenação, nos termos do art. 804 do CPP. Logo, postergo a análise do pedido de gratuidade para o momento de eventual sentença condenatória. No mais, defiro o pedido de vista para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-33.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEAN LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA E SP260927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Em resposta à acusação, o defensor dativo de JEAN LUIZ não alegou preliminares e arrolou as mesmas testemunhas que foram arroladas pela acusação ressaltando o direito convencional de obter o comparecimento de outras pessoas que possam esclarecer os fatos (art. 246/247). Na sequência, defensor nomeado pelo réu arguiu exceção de ilegitimidade dizendo que adquiriu os passaros e as anilhas com garantia de que estava tudo em ordem (fls. 248/252). Pois bem. Inicialmente, defiro a indicação das testemunhas feitas pelo dativo, comuns à acusação esclarecendo que não há ressalva a trazer outras pessoas para esclarecer os fatos tendo em vista que as testemunhas devem ser indicadas e qualificadas no prazo do artigo 396, do CPP. Sem prejuízo, considerando a constituição de defensor pelo réu (fl. 252), revogo a nomeação do dativo e arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento. Quanto à defesa apresentada pelo constituído, observo que a absolvição nos termos do artigo 397/ CPP exige que haja manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitua crime ou que já esteja extinta a punibilidade do agente, o que não é o caso. Por outro lado, como a ilegitimidade de parte em matéria criminal importa em negativa de autoria, exige-se exame aprofundado de provas. Assim, prossiga-se na instrução. A propósito, quanto às testemunhas arroladas pelo patrono constituído, cabe ressaltar que não se pode admitir a apresentação de rol de testemunhas composto por nomes vagos e indefinidos. Tal situação permitiria a burla ao momento processual adequado para o oferecimento do rol. Assim, arrolar Fulano de tal [no caso, Baiarinho, Joaquim e Renato - fl. 251] para depor, sem fornecer seus dados individualizadores completos, para que, no futuro, possa substituir por quem bem quiser, não é de ser admitido pelo juiz. Logo, cabe à defesa (como também à acusação, que o faz na denúncia ou queixa) apresentar todos os dados de qualificação, que permitam identificar, perfeitamente, quem irá depor durante a instrução. Somente a testemunha que não for localizada por qualquer razão admite a substituição por outra. (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2017). Não bastasse isso, verifica-se a intempetividade da apresentação do rol em ofensa ao artigo 396-A, do CPP. Com efeito, nota-se que o acusado foi citado em 17/07/2018 (fl. 243) e seu defensor constituído somente apresentou defesa em 02/10/2018 (fl. 248). Sobre o tema: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC 79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Assim, indefiro a oitiva das pessoas arroladas pela defesa constituída (fl. 251). Prossigendo, expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas comuns (fl. 238 e 247). Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 9 de outubro de 2018 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 185/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM IBITINGA SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-96.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGUINALDO APARECIDO ROSSI(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Fls. 234/236: Defiro. Expeça-se nova precatória à comarca de Ibitinga/SP, observando-se o novo endereço do réu fornecido por seu advogado (fl. 235) para que, naquela comarca, dê início ao cumprimento das obrigações do acordo de suspensão condicional do processo outrora aceito (fl. 220).

Em seguida, ciência ao MPF.

Cumpridas todas as determinações, sobreste-se o feito em secretaria para aguardar o período de prova.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS A PRECATORIA 180/2018 E O OFICIO 554/2018 PARA SOLICITAR QUE O JUZO DEPRECADADO DE ITAPOLIS INTIME O RÉU PARA QUE DÊ INICIO AS OBRIGAÇÕES DO SURSIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-24.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BAMBOZZI X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X CAROLINA CORREA BALAN

Fls. 155/159 - Em resposta à acusação, a defesa limita-se a dizer que o crédito tributário foi compensado, sem arrolar testemunhas. Assim, defiro o prazo requerido, lembrando a defesa, porém, que o prazo decenal para apresentação do rol de testemunhas previsto no Código de Processo Penal (artigos 396 c/c 396-A) é preclusivo. Sendo apresentados os documentos, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Araraquara, 9 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BEZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontintente!" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)"

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as provas que pretende produzir.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise da petição inicial, verifico que o requerente indicou os períodos de 16.10.1973 a 01.12.1974 e de 01.02.1975 a 22.02.1978, em que laborou na empresa J. Kempers e Cia. Ltda, como sendo de atividade comum, tendo após apresentado perfil profissiográfico previdenciário (id nº 4301383).

Nesse cenário, deverá o requerente esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade para os indigitados períodos, devendo, após, o requerido se manifestar, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Verifico, também, a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade desenvolvida pelo requerente e o veículo que conduzia no seu exercício, relativamente ao vínculo laboral de 01.05.1976 a 30.12.1978, mantido junto à empresa Vera Com. E Ind. De Material de Construção. Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **13 de fevereiro de 2019**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-11.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679
IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que pretende o impetrante seja determinado “*de IMEDIATO à Autoridade Coatora que proceda a análise correta do processo administrativo, com a reabertura do feito administrativo para análise e conclusão do processo de pedido aposentadoria por tempo de contribuição*”.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo, uma vez que desde 25.07.2018, quando requereu a reabertura da instrução do feito administrativo, não obteve resposta.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Atibaia, como autoridade coatora, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.092,10.

Decido.

Em análise da petição inicial, verifico que o valor indicado à causa não é o correto.

Extrai-se do extrato CNIS (id nº 3588367 – p. 12/13) que o requerente recebeu como último salário, em novembro de 2015, a quantia de R\$ 1.650,90, tendo posteriormente recolhido contribuições individuais sobre um salário – mínimo.

Não é previsível, então, que receba benefício previdenciário superior aos valores que efetivamente constam como salário de contribuição durante o seu período contributivo, como agora pretende.

Nesse cenário, em sendo o seu último salário – de - contribuição o valor de R\$880,00, que multiplicado pelas parcelas vencidas, compreendidas entre a DER (22.03.2017) até a data da propositura desta ação (23.11.2017), no total de 08 parcelas, somadas a mais 12 parcelas vincendas, tem-se o valor de R\$ 17.600,00, que corresponde ao valor estimado da causa.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

CARTA ROGATORIA

0000380-35.2018.403.6123 - TRIBUNAL DISTRITAL ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL NOVA IORQUE X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ALAMEDA COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION X ORANGE COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X EDITORA RANDAL FONSECA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Em cumprimento à carta rogatória CR 13.188/US (2018/0075821-4), nos termos da decisão concessiva de exequatur de fls. 253/254, designo o dia 07 de novembro de 2018, às 14 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se a pessoa jurídica Editora Randal Fonseca LTDA - EPP (Rescue Training Internacional) para indicar, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, duas ou mais pessoas que responderão aos questionamentos formulados pela Justiça rogante, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil Brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010665-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTENOR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3390

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001310-93.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-54.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADALZIRA

MARTINS DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA E SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Ao compular os autos verifico que o I. Procurador da República requer a intimação da Sr.ª Perita, Médica Psiquiátrica Dr.ª Marica Gonçalves, para identificar e esclarecer o Anexo I (fls. 89, item 8, item 13 dos autos), (destaquei), mencionado em suas considerações e que não está anexado ao laudo pericial acostado à fl. 87/92. De outro norte, tal dúvida foi igualmente apresentada pelo defensor da investigada à fls. 99/101. Desta feita, defiro o postulado pelo Ministério Público e pelo patrono de Adalzira Martins de Souza, devendo a Sr.ª Perita esclarecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco), o questionamento feito acerca do item supra mencionado. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002022-54.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA E SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Ao compular os autos verifico que o I. Procurador da República requer a expedição de Ofício ao 3º Distrito Policial para que a autoridade policial informe a este Juízo as providências efetivadas no bojo do IPL 83/III/2013 após a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, bem como o número gerado a partir de sua distribuição naquele Juízo. Defiro o postulado pelo Ministério Público, haja vista os argumentos apresentados em sua petição de fl. 198 no tocante à posterior manifestação dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARATINGA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando o exposto na petição inicial, constato que além dos pedidos de enquadramento de tempo insalubre e concessão de aposentadoria especial a parte autora requer a **reafirmação da DER** para data *que implemente os requisitos para concessão do benefício na modalidade especial* (fls. 29 – ID 589663), caso não seja apurado o mínimo necessário de 25 anos de atividade especial.

Com efeito, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do **Tema Repetitivo n. 995**, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ suspendo o curso do presente feito.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20(vinte) dias para que junte aos autos PPP atualizado até a data em que permaneceu laborando.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-57.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO UMEZU LTDA - ME, EVERTON KAZUHIKO UMEZU, MARCIA MIDORI UMEZU

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-84.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-14.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 11065754), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MUSSI IVO - SP111948
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MUSSI IVO - SP111948

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 11339243), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em proposta de acordo a ré reconhece o período de labor de 11.09.2002 a 31.08.2005 exercido na empresa A. França SC Ltda (ID 3685918), pontuando condições a serem observadas.

O acordo homologado (ID7019706) é nulo e o tomo sem efeito, pois conforme o próprio autor reconhece (ID 8600539) somente possui 34 anos, 9 meses e 25 dias.

Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, exige a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço para os homens. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 676/2015, a saber, em 18.06.2015, o regramento "85/95", foi estabelecido pela MP nº 676, de 17.06.2015, que por sua vez, foi convertida na Lei nº 13.183/2015, inserindo o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios) e, por consequência, deu origem ao direito do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário, quando, na apuração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restar evidenciado que a somatória da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, resulta igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos; ou igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição.

Intimem-se, no silêncio venham os autos para sentença.

Taubaté, de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-18.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE DIAS DE CARVALHO X JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X CELI APARECIDA DO NASCIMENTO X SELMA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUÁNDRA CAROLINA PIMENTA)
Providencie a patrona dos autores a comprovação do recebimento, com os respectivos valores, dos alvarás de levantamento expedidos em nome de Celi Aparecida do Nascimento Selma dos Santos Pinto da Rocha e Pedro Augusto dos Santos Pinto (fs. 217/218), no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para que se verifique a correção dos valores recebidos, em confronto com a planilha de fs. 133/135.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-40.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA SANTOS X BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA X CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUÁNDRA CAROLINA PIMENTA)
As autoras JUDITH ALVES DOS SANTOS e LEONICE DIAS FERREIRA não foram sucedidas nestes autos, pois as suas respectivas herdeiras, apesar de intimadas (fs. 201 e 204), permaneceram inertes.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo aguardando eventual manifestação das referidas herdeiras, submetendo-se, todavia, ao prazo prescricional iniciado com a intimação das mesmas, conforme certificadas às fs. 202 e 205.Int.*****Providencie a patrona dos autores a comprovação do recebimento, com os respectivos valores, dos alvarás de levantamento expedidos em nome de Priscila Alves de Moura de Almeida e Caroline Aparecida Alves de Moura (fs. 233-234), no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para que se verifique a correção dos valores recebidos, em confronto com a planilha de fs. 117/119.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Homologo os cálculos apresentados pela CAIXA, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 297.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela Caixa (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença.III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.808,01 em nome da parte autora e de seu patrono.V - Após, encaminhe-se e-mail à agência depositária (4081), autorizando a transferência do valor de R\$ 3.173,91 da conta 005.86400595-8 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.VI - Com a comprovação dos pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.VII - Providencie a secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11293082 como emenda da inicial.

De fato, o pedido foi protocolizado pelo impetrante junto à agência do INSS em Taubaté, de forma que ficou evidenciada a competência deste juízo para apreciar a causa.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão dos valores decorrentes de redução de juros, multa, encargos e honorários, assim como outras importâncias decorrentes de liquidação por meio do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente, no âmbito administrativo.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VERA MARIA SALVADOR BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERA MARIA SALVADOR BERALDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ**, objetivando seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/183.614.842-6) ao impetrante, com DER em 06/11/2017. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter procedido o enquadramento especial de determinado período trabalhado com exposição a agente insalubre ruído, qual seja, 19/09/1988 a 30/04/2004.

Sustenta que trabalhou na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, exposta a nível de ruído superior ao parâmetro legal para o período (91 dB), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrado a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total, 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10019626), tendo a autoridade impetrada deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das informações.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

Com efeito, analisando a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, a impetrante requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/09/1988 a 15/09/2004, trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, que, devidamente enquadrado como especial, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPP referente ao mencionado período (ID 9881028, pag. 24/26).

O INSS indeferiu o pedido, indicando como motivos do não enquadramento a "intermitência" da exposição e eventual "divergência de códigos de ocorrência da GFIP declarado no PPP e o informado no CNIS" e, por fim, "ausência de laudo técnico".

Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada. Assim, passamos à análise dos documentos constantes do Procedimento Administrativo (ID 9881028).

Pois bem, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de ID 9881028, verifica-se que o nível de ruído (91 dB) estava acima dos parâmetros legais (80, 90 e 85dB) para os períodos (19/09/1988 a 15/09/2004), além disso há menção expressa de habitualidade e permanência da exposição no campo "Observações" do referido documentos. Nesse passo, caberá o enquadramento do período pleiteado.

Ressalto que a impetrante estava exposta a níveis de ruído superiores ao determinado na legislação pertinente, de modo habitual e permanente e o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora. Destaque-se que a indicada eficácia do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) não afasta a nocividade da exposição, tendo em conta que o período antecede a vigência da Lei 9.732/1998.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, no que se refere à prevalência da nocividade, mesmo diante de eficácia de EPI e EPC:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ATENUAÇÃO POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 10 - O formulário de fl. 34 e o laudo técnico de fl. 35 esclarecem que o nível de ruído de 69 decibéis, encontrado no setor de trabalho do autor no período de 01/10/1985 a 11/09/1996, já se encontra com a atenuação de 21 decibéis decorrente do uso de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, disponibilizado pela empresa, assim o nível de ruído era, na verdade, de 90 decibéis. 11 - O agente nocivo ruído, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (Ap 1689195 / SP 0002816-64.2007.4.03.6183. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. Trf3. REL. Carlos Delgado).

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP, apresentado, verifica-se que o agente ruído a que a segurada esteve exposta foi, realmente, superior ao limite definido em lei para os respectivos períodos, além do que a indicação de eficácia do EPI/EPC não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo, notadamente aquele anterior a 14/12/1998, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.732/98.

Nesse passo, segue, em anexo, tabela de contagem de tempo de serviço, incluindo-se o tempo especial enquadrado, totalizando 33 anos, 4 meses e 26 dias na DER 06/11/2017, que, somados à idade da impetrante na data do requerimento: 53 anos 3 meses e 7 dias, perfaz o total de 86 anos 3 meses e 20 dias. Assim, a impetrante faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a DER.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a implantação do benefício de ATC à segurada VERA MARIA SALVADOR BERALDO, desde a DER: 06/11/2017, reconhecendo-se como especial o período de 19/09/1988 a 15/09/2004.

Comunique-se à agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETERSON SOARES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos softwares para videogames importados pela impetrante, abstendo-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre eles na forma da Solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A decisão de ID 10785194 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 11151033).

Manifestação da União, requerendo o ingresso no feito (ID 10910868).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

Decido.

Na presente oportunidade, pleiteia a impetrante que a autoridade coatora verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante.

Razão assiste à impetrante.

Na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, deve a autoridade impetrada utilizar como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. Senão vejamos.

A questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009)

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo".

A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído.

A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do caput os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares.

Não obstante, verifico que a exceção ao caput trazida no §3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais ("gravações de som, de cinema ou de vídeo", conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários.

O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico.

Em suma, os jogos de videogame são considerados softwares, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 9.609/98 e do cotejo dos dispositivos legais citados extraí-se que não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo).

É assente a jurisprudência dos Tribunais no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS367831/SP 0006247-43.2016.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFORMATO IN PEJUS. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VIDEO GAME. CONFIGURAÇÃO COMO SOFTWARE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS.

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes as mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas, não cabe discuti-la em sede recursal, não obstante posicionamento balizado pelo STJ pelo ilegalidade do próprio ato de retenção tendo por objeto meramente a reclassificação fiscal.

2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de videogame para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como software, já que se amolda ao conceito previsto no art. 1º da Lei 9.609/98.

3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser rejeitada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do software, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, sponte sua, restringir uma determinação legal. 4. A especificidade de classificação presente na NCM (950410) não abala o argumento, visto ter por finalidade a uniformização das categorias aduaneiras utilizadas pelos membros do MERCOSUL, em nada interferindo na legislação interna quanto ao cálculo da incidência de tributos internos.

5. O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquelas informações, como DVD's de filmes, shows, etc. 6. Agravo legal parcialmente provido. Sentença mantida em seus termos.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 336479/SP - 00092531720104036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico.

Indefiro o pedido de sigilo total em relação ao feito, mantendo o sigilo apenas no que se refere aos documentos fiscais da impetrante, bem como o documento de ID 10222649.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB a incidência do ICMS.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (**Tema Repetitivo n.º 994**), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente processo nos termos orientados pelo STJ: **Assunto:** Tabelas Processuais Unificadas – CNJ – DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/Impostos(5916)/ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)/Base de Cálculo(6008)/Contribuições(6031)/Contribuições Previdenciárias (6048). **Movimento:** Suspensão ou Sobrestamento (25)/Recurso Especial repetitivo (11975) – complemento: Tema Repetitivo n. 994.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001736-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DESPACHO

Não há prevenção entre este feito e os relacionados na certidão ID 11638347.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados, verifico que a notificação extrajudicial ao réu ocorreu em data anterior à data de início da inadimplência, conforme noticiado pela CEF.

Informa a autora que o réu deixou de pagar as parcelas do financiamento desde 23.07.2018, relacionadas ao contrato nº 0000992512354430, sendo-lhe alienado fiduciariamente o veículo marca FORD, modelo FUSION, ano/modelo 2013, cor PRETA, placa FSY 0809; CHASSI 3FA6P0HTZER23746.

Todavia, a notificação apresentada foi emitida em data anterior, qual seja, 05.07.2018 e recebida pelo réu em 12/07/2018 (ID 11625370). Já a planilha de cálculo de débito indica o início do inadimplemento em 16/04/2015.

Nesse passo, emende a autora a inicial para esclarecer as divergências apontadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso IV do artigo 319 e artigo 322 do CPC/2015.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5318

EXECUCAO FISCAL

0000278-84.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA SILVA LOPES MACHADO(RS059755 - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias, para demonstração do bloqueio dos valores, via Bacenjud, através da conta salário da agência da Caixa Econômica Federal. Comprovando, proceda-se na forma do despacho de fl. 52. Após, dê-se vista à exequente, em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000107-93.2017.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

A presente Execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento noticiado nos autos, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), assim, aguarde-se com baixa-sobrestado a comunicação da exequente acerca da formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Intime-se.

Expediente Nº 5323

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à obtenção das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001529-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Autos disponíveis em secretaria.

Prazo: 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000138-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA CAROLINE DA SILVEIRA ARGENTAO

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000092-96.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ

Pessoa a ser citada: Nome: ALAN RIBEIRO DE QUEIROZ

Endereço: Rua Curitiba, 418, Conjunto Habitacional José Antonio Caparroz Bogaz, JALES - SP - CEP: 15707-704

Valor do Débito: R\$2,893.02

(ECDESTAUX7)

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.**

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se **VISTA** à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000073-90.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALETHEIA RODRIGUES

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000149-51.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, MAGNÍFICO REITOR

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a e t m i g c o u m p r e s e n t e m i t o o l a t o , P r o c i h e t d i a l a p a t a d r i a a r i n o ° E 3 1 3 e / t r 0 6 1 h 8 1 e d o a s l i t o o J J e u s i n z i o p , a s f e g d e

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias;".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000128-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LILIAN MARA VALENTE

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CRELZA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id nº: 9884025: Cumpra o INSS integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de id nº. 4499671.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00008212320124036124, vez que naqueles autos a ação foi pleiteado o benefício da aposentadoria por idade.

Em relação ao documento id nº. 4841421, concedo 30 (trinta) dias, preclusivos, para que a autora esclareça a eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que naqueles autos (09.0.00035-71 de Palmeira D'Oeste), há pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: TERESA NOGUEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PAPAASSIDERO - SP90880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Com a vinda da conta, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA GIMENES NAVARRO MOMESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MALVINA ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ELOISA MARIA BALSAMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SELVINA RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, é imperativa a aplicação art. 3º, *caput*, e seu §3º, da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a **competência absoluta** para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIV PESCADOS S.A, AYRES DA CUNHA MARQUES, FERNANDO DA CUNHA MARQUES, NANCIR DA CUNHA MARQUES

DESPACHO

Para fins de regularização, retifico a minha deliberação constante do termo de audiência de ID 11556504 a fim de constar o ID correto do despacho que deverá ser cumprido, conforme segue:

"Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição. Ante o decurso do prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o despacho ID 9897092, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Saem os presentes intimados."

Fica o termo de audiência mantido, no mais, integralmente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-40.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-96.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: CESAR WILSON CAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 11458209 (R\$ 206,77 em julho/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, mediante guia GRU - honorários conforme passo a passo descrito no segundo parágrafo da petição inicial.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 8656323 (R\$ 3.430,84, em junho/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme modelo id nº. 8656323.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: VILSON PEDRO DE CELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00006007420114036124, em razão de tratar-se do mesmo processo que deu origem à presente virtualização.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RONIVELTI DUARTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: OSMAR GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4534

EXECUCAO FISCAL

0001682-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EUPHLY JALLES ESPOLIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Chamo o feito à ordem

A sentença prolatada em Embargos que decidiu pela extinção da execução fiscal já foi confirmada em grau recursal, mas sem notícia de trânsito em julgado.

Isto posto, intímem-se, e não havendo novidades, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Processo n.º 0003303-27.2001.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Pereira Cia Ltda Sentença Tipo C Registro n.º 569/2018. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Pereira Cia Ltda, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000216-29.2002.403.6124, o executado (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 46/54, bem como o v. acórdão de fls. 55/60, cujo trânsito em julgado se deu em 27/04/2017 (fl. 63). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário. Custas pela parte exequente, observando-se a isenção legal que goza. Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono do executado nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 06 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILMA DE PAULA MORALES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: WILMA DE PAULA MORALES

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal onde foram designadas datas para leilões dos bens penhorados nos autos (imóveis objetos das matrículas nºs. 12.704, 12.705, 12.706, 12.707, 12.708, 12.709, 12.710, 12.711, 12.712 e 12.713 do CRI local), inseridos nas 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), conforme decisão de fls. 256/v.

Fls. 262/263: O Espólio de Sérgio Roberto Morales interpôs Embargos de Terceiro, processo nº 0000064-19.2018.403.6124, reivindicando referidos bens imóveis, onde requereu, liminarmente, suspensão dos leilões designados, obtendo deste juízo decisão de indeferimento de tal pleito.

Fls. 264/267: cumprindo decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005286-19.2018.4.03.0000, em sede de Antecipação de Tutela, foi determinado por este juízo suspensão dos efeitos dos leilões realizados nos dias 19/3/2018 e 02/04/2018, conforme despacho de fls. 268.

Fls. 272/275v: Foi juntado aos autos decisão definitiva dando provimento ao referido Agravo de Instrumento, confirmando a tutela recursal. É o relatório.

Em que pese o embargante não fazer menção à suspensão das demais hastas designadas - 201ª (para os dias 11/06/2018 e 25/06/2018) e 205ª (para os dias 03/09/2018 e 17/09/2018) -, tampouco o Tribunal ad quem, estando a suspensão também para tais hastas.

Com efeito, a manutenção das hastas poderá ensejar mais intervenções neste juízo, cujos deslindes possivelmente culminariam no mesmo resultado, conforme se extrai com a interpretação da decisão superior em tela.

Enfim, aproveito o ensejo, para determinar também a suspensão de quaisquer outros atos executivos em relação aos imóveis acima descritos, até sentença definitiva dos Embargos de Terceiro, processo nº 0000064-19.2018.403.6124.

Comunique-se, urgentemente, o setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão.

Traslade cópia da decisão de fls. 273/275v e desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro, processo nº 0000064-19.2018.403.6124, remetendo-se aqueles autos ao representante do Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de incapaz.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-57.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Processo nº 000142-57.2011.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequirente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEISExecutado(a): GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTOREGISTRO Nº 560/2018SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS, em face de GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 99). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 22). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado (matrícula nº 26.068 do C.R.I. de Jales/SP). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de setembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000037-75.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: FUGA COUROS JALES LTDA (CNPJ. 01.295.691/0001-60)

Apensos: 0001101-33.2008.403.6124

0001750-95.2008.403.6124

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 118/2018

Fls. 213; defiro. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 153/163 (IMÓVEIS OBJETOS DAS MATRÍCULAS nºs. 26.285, 25.530, 08.392, 31.175, 21.486 e 25.493 do CRI local), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 118/2018, para INTIMAÇÃO do(a) executado(a) FUGA COUROS JALES LTDA (CNPJ. 01.295.691/0001-60), com endereço na RODOVIA PRANDI, KM. 1, JALES/SP, na pessoa do seu representante legal e depositário, Sr. FABRÍCIO FUGA (CPF. 784.770.348-34), com endereço residencial na Rua SEIS, Nº 2744, CENTRO, JALES/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000814-26.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROCCATEXIL LTDA - ME(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 0000814-26.2015.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ROCCATEXIL LTDA - MEREESTRO Nº 562/2018 SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de ROCCATEXIL LTDA - ME. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 228). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo vencido/executada, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem levantadas. Dispensada a intimação da exequente, em decorrência da expressa dispensa exercida pela exequente. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de setembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000077-86.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (CNPJ/CPF. 49.678.881/0001-93), com endereço na Av. Teotônio Vilela, S/N, C. Universitário, Fernandópolis/SP.

Valor da dívida atualizada em setembro/2017: R\$ 38.596.301,72.

CDAs.: 80 2 14 070511-00 e OUTRAS.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Processo Piloto nº 0000077-86.2016.403.6124

Processos Apensos nºs.:

0000359-27.2016.403.6124;

0000467-56.2016.403.6124;

0000468-41.2016.403.6124;

0000674-55.2016.403.6124;

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 552/2018

Fls. 441; defiro: DEPREQUE-SE, a fim de que o Juízo Deprecado proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - AVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME-SE a parte executada, acima qualificada, acerca da avaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instrua Carta Precatória cópias de fls. 392, 432/436, 437/440 e 444.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Além disso, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente

ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000623-44.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDILBERTO SARTIN X EDILBERTO SARTIN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): EDILBERTO SARTIN ME (CNPJ. 10.207.622/0001-49) e EDILBERTO SARTIN (CPF. 080.658.258-85), com endereço na Av. Afonso Cáfaro, nº 2380, Jd. Santista, ou, Rodovia Antônio Faria, Km 03, Zona rural, ambos em Fernandópolis/SP.

CDA(s): 80 2 16001294-26 e OUTRAS

Valor Atualizado do débito: R\$ 16.093.850,01, em 17/10/2016

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 550/2018

Inicialmente, devido aos documentos sigilosos encartados nos autos às fls. 317/329, determino que seja lançado no sistema informatizado o sigilo de documentos.

Tendo em vista que o numerário bloqueado às fls. 342/v é insuficiente para garantir a execução, muito aquém do valor atualizado do débito, defiro o pedido fazendário de fls. 315/316 e 346, a fim de deferir a(s) penhora(s) almejada(s).

Contudo, quanto à penhora sobre eventual arrendamento/usufruto deverá a exequente pormenorizar seu pedido, fornecendo mais dados a fim de operacionalizar referida penhora, como endereço(s) e matrícula(s) dos imóveis sobre quais pretende a constrição, bem como dos aludidos locadores.

Destarte, depreque-se à comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº 15.023 do CRI de Fernandópolis/SP, de propriedade do(a) executado(a), Sr. EDILBERTO SARTIN (CPF. 080.658.258-85), a fim de verificar se trata(m) de bem família.

Em caso negativo, proceda:

II - PENHORA sobre PARTE IDEAL correspondente a 50% (cinquenta por cento), pertencente ao executado EDILBERTO SARTIN (CPF. 080.658.258-85), do imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 15.023 do C.R.I. de Fernandópolis/SP;

III - CONSTATAÇÃO/PENHORA sobre bens dos executados, acima qualificados, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, especialmente sobre os seguintes bens: 1) marca/modelo FORD/CARGO 1617, placa BXJ-9003, ano de fabricação/modelo 1995; 2) marca/modelo FIAT/PALIO FIRE, cor VERMELHA, placa DCQ-9985, ano de fabricação/modelo 2003; 3) marca/modelo VW/23.210, cor AMARELA, placa NFY-3023, ano de fabricação/modelo 2005;

IV - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a), por onde os encontrar possa da(s) constrição realizada, bem como de que a medida não reabre o prazo para embargos;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora, por onde o registro se faça necessário, conforme natureza do bem penhora;

VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

IX - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 346/352.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça,

DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-69.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FORNAZARI SUPERMERCADO LTDA(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales Autos n.º 0000686-69.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO

FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FORNAZARI SUPERMERCADO LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida entre as partes acima nominadas, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa (CDAs.: 80 2 15 027217-89 e 80 6 15 103725-68). A executada Fornazari Supermercado Ltda interpôs incidente de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 36/104, alegando pagamento de maioria da dívida aqui cobrada, mesmo antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Juntou documentos comprobatórios. A exequente manifestou-se a respeito às fls. 108/123, reconhecendo a alegada quitação parcial, informando ainda que o débito sobejado está sob processo de concessão de parcelamento. Contudo, enfatizou que a executada ao apresentar as DCTF vinculou alguns pagamentos e outros não foram vinculados, causando a inscrição da dívida. Juntou documentos comprobatórios. É o relatório. Decido. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de excluir da dívida aqui cobrada, os valores já pagos indicados pela executada. A propósito, a própria exequente já providenciou o respectivo abatimento. Em relação a honorários, a sucumbência deve ser temperada pela causalidade. In casu, a executada, ao não vincular corretamente os pagamentos, foi quem deu causa à inscrição da dívida e sua consequente cobrança. Sendo assim, não há de se falar em arbitramento de honorária em desfavor da União. Enfim, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 27 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001021-88.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGIOSTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Fls. 250/267: intime-se a executada sobre a manifestação fazendária.

Fls. 268/274: no mais, haja vista a decisão, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), a saber:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra, suspendo o curso destes autos. Aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp nº 1694261/SP (2017/0226694-2).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000623-10.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A

Trata-se Execução Fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL contra TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A, que se encontravam no E. Tribunal.

Originariamente foi distribuída na Justiça Estadual, e agora encaminhada a este Juízo - juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, a qual foi aqui distribuída sob nº 0000624-92.2017.403.6124 -, devido à competência, uma vez que posteriormente à distribuição foi instalada esta Justiça Federal.

Ciência as partes da redistribuição perante este juízo.

Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos referidos Embargos à Execução, proc. nº 0000624-92.2017.403.6124, ou até provocação das partes, acatando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id. 11466270) informando a realização de acordo e pugnando pelo desbloqueio de bens, determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 11037963).

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Cumpra-se. Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-81.2001.403.6125 (2007.61.25.002756-7) - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SIDNEY MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP334319 - MARY ROSE EVARISTO E SP378308 - RILDO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003484-54.2003.403.6125 (2003.61.25.003484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO
Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SUELI LATANSIO DELLAGNOLO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 162, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULLO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTI DALA DEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBELOTI DALA DEA X BANCO DO BRASIL SA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Por fim, indefiro o pedido deduzido pelo Banco do Brasil, a fim de que a CEF forneça o extrato referente à conta em que houve o depósito judicial por ele efetuado, tendo em vista que, conforme consta dos autos, a integralidade do montante depositado (fl. 275) foi levantada pelo exequente (fl. 279/280), inexistindo, portanto, saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DIAS
Trata-se de cumprimento de sentença em face de JOÃO ANDRÉ DIAS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO DE SOUSA X ISAIAS CARDOSO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro

nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9) - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIME BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (fls. 276/277).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração de Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X SAO JOAO ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X MARIA VILAS BOAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-55.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO DA SILVA OZEAS X IRENE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVALDO JOSE CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO JOSE CARRASCO X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO SAMUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - INCAPAZ (JESSICA DOS SANTOS RAMOS) X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERME WILLIAN BALBINO - INCAPAZ (JESSICA DOS SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-24.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA - ME, APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRAGLIA, ADAO MIRAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES - SP304996

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIA GO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: TIA GO RAMOS CURY - SP168486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIA NAGAHARA - ME, CLAUDIA NAGAHARA
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JURANDIR ROMEU ROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5256

EMBARGOS A EXECUCAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2018 620/965

0002107-04.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-20.2010.403.6125 () - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos, observe que a petição e documentos de fls. 1015/1020 tem por escopo a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente, nos termos da decisão proferida em sede de apelação e que já transitou em julgado.

Assim sendo, a medida pretendida deverá ser pleiteada na Execução Fiscal n. 0001123-20.2010.403.6125.

Considerando que houve sucumbência recíproca, ficando compensado os honorários (fl. 982, verso), remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva baixa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005494-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005494-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5)) - USINA SAO LUIZ S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 531, remetendo-se os respestes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-33.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-18.2016.403.6125 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGADA: MUNICIPIO DE PIRAJU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 79-84, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001236-27.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-61.2016.403.6125 () - MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-64.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-22.2015.403.6125 () - MASSA FALIDA DE SOBAR SA - ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBAR S/A-ÁLCOOL E DERIVADOS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-72.2017.403.6125 () - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados às f. 69-89 para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000322-94.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) - MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão (f. 442), diga a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do débito nos autos da Execução Fiscal n. 0002794-88.2004.403.6125.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001579-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ GRAFICA AZEVEDO LTDA X JEANETE MIGUEL DE AZEVEDO(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X CLODOALDO PECANHA AZEVEDO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30.07.2012 (fl. 173vº). Intimada a se manifestar (fl. 174), foi dada vista dos autos à exequente em 03.08.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 176/178). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA.

Ante a inércia da exequente (f. 605 e f. 607, verso) determino o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada nos termos do despacho de f. 176 e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002035-51.2009.403.6125 (f. 156), atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004486-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada nos termos do despacho de f. 206 e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002035-51.2009.403.6125 (f. 162), atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000255-86.2003.403.6125 (2003.61.25.000255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A B C ELETRO TECNICA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Por meio da petição de fl. 79, com extratos às fls. 80, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001245-77.2003.403.6125 (2003.61.25.001245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005486-94.2003.403.6125 (2003.61.25.005486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 01.10.2012 (consulta processual anexa). Intimada (fl. 73), a exequente manifestou-se, à fl. 76, juntando documentos às fls. 77/79, afirmando que o crédito em cobrança refere-se à multa administrativa aplicada pelo Ministério da Agricultura, de forma que o prazo prescricional é de 5 anos a contar do vencimento. Aduz que o crédito exequendo foi objeto de

parcelamento, tendo ocorrido a interrupção da prescrição. Contudo, após a rescisão do parcelamento, em 05.07.2010, não houve nenhuma nova causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-87.2004.403.6125 (2004.61.25.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada nos termos do despacho de f. 60 e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002035-51.2009.403.6125 (f. 40), atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003770-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando que a presente execução encontra-se arquivada nos termos do despacho de f. 378 e que o presente feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0002035-51.2009.403.6125 (f. 326), atualmente com determinação de designação de leilão, desarquivem-se estes autos para que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar acerca de eventual rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desansem-se e ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001911-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSELENE MARQUES(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30.07.2012 (fl. 104vº). Intimada a se manifestar (fl. 105), foi dada vista dos autos à exequente em 03.08.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 107/109). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-40.2007.403.6125 (2007.61.25.000152-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J GUANAES ENCARNACAO ME(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 26.10.2011 (fl. 115). Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 116), o exequente manifestou-se, em 24.08.2018, informando que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, bem como que o CREA/SP não alegou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo ao Conselho pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEVINO MARTINS PEDROSO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Tendo em vista a última manifestação da exequente acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, ante o reconhecimento administrativo da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0002035-51.2009.403.61025).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do executado de f. 168, determino a imediata transferência do valor penhorado à f. 161, por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição de f. 168.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA. ME, CNPJ n. 04.698.241/0001-07, E OUTRO

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação (fl. 222), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 217, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 237.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-40.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nada a deliberar quanto ao requerido. Saliento que qualquer manifestação no que tange ao impulsionamento do feito pela FAZENDA NACIONAL deverá ser pleiteado no processo principal (0000697-03.2013.403.61025).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que até o presente momento a FAZENDA NACIONAL, instada a se manifestar, quedou-se inerte, determino a imediata inclusão no Sistema Processual dos apensamentos determinado às fls. 46/47 e cuja decisão foi proferida no bojo dos autos da execução n. 0001238-70.2012.403.6125 e trasladada por cópia para este feito. Providencia a Secretária, com urgência.

Sem prejuízo, considerando que até o presente momento a exequente nada requereu, embora instada a se manifestar, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001813-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH BARALDI DALIO - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ELIZABETH BARALDI DALIO-ME, CNPJ n. 01.338.350/0001-25

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 136, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000254-47.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Tendo em vista que a sentença de improcedência proferida os Embargos à Execução n. 0001375-13.2016.403.6125 e cuja cópia se encontra acostada nestes autos (fls. 75/80) já transitou em julgado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresse nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000577-52.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976 - PEDRO VINHA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada arguindo via exceção de pré-executividade, vícios na CDA, porquanto a devedora não estaria obrigada ao pagamento de anuidades, haja vista que só pode estar registrada no CRMV quem exerce atividade privativa de médico veterinário. Juntou como documento cópia da procuração e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

Conforme se observa dos autos, a penhora foi realizada no dia 09/09/2016, tendo decorrido o prazo sem a oposição dos embargos (fls. 29 e 34, respectivamente).

A decisão de fl. 82 designou datas para realização do leilão, sendo que a devedora não foi encontrada no endereço informado nos autos (no aviso de recebimento negativo datado de 24/08/2018 - fl. 96, conta mudou-se).

No documento de fl. 158 e juntado pela executada, consta o mesmo endereço diligenciado para intimação do leilão.

Não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento que demonstre com clareza que referido bem esteja impedido de ser levado à praça, notadamente, porque a matéria discutida em exceção de pré-executividade deveria ser veiculada em via própria, que é a dos embargos, prazo este, já escoado.

Destarte, considerando a inadequação da via eleita e, à mingua de elementos mínimos que possa autorizar com a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer, sobretudo, às vésperas da alienação judicial, indefiro o pleito de fls. 153/157 e mantenho as hastas designadas.

No mais, observo que a procuração de fl. 158 foi juntada por cópia, razão pela qual lhe concedo 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de exclusão dos autos.

Com o cumprimento, vista ao excepto pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-69.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ALEXANDRE PIMENTEL, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 47, com extratos às fls. 48/49, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se

o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-81.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS BOA FORMULA LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executado pugrando pelo levantamento do numerário bloqueado nos autos via BACEN JUD, aduzindo, em apertada síntese, que a dívida foi objeto de parcelamento (fls. 458/479). Instada, a FAZENDA NACIONAL confirmou o parcelamento administrativo, contudo, requereu a manutenção do bloqueio, além da suspensão do feito (fls. 481/484).

Compulsando os autos, observo que o bloqueio de ativos financeiros foi cumprido na data de 08/05/2017, enquanto que o parcelamento administrativo foi protocolizado em 28/08/2017, portanto, mais de três meses após a constrição, razão pela qual, indefiro o pedido de levantamento da penhora, devendo tal valor permanecer depositado em juízo até o adimplemento integral da dívida.

Por ora, fica postergado o cumprimento da determinação proferida à fl. 457 (conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO), ante a manifestação da credora.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000599-76.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Dê-se vista dos autos ao executado para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela exequente às fls. 34/49.

Após, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 16/22.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PROESTE COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

F. 381: diante da manifestação da exequente e considerando as razões já expandidas na decisão de f. 344-345, mantenho a penhora que recaiu sobre o numerário de f. 362.

Requeira a exequente o que de direito em prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, devendo se manifestar acerca da existência da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-76.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TNL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ n. 47.646.534/0001-53

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 57, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-95.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125 () - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do MUNICÍPIO DE CHAVANTES. Na petição de fl. 158, o executado informou o pagamento do débito, conforme guia de fl. 159. O alvará de levantamento foi expedido em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 166), o qual foi devidamente levantado pelo exequente (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na

forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000917-53.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-16.2002.403.6127 (2002.61.27.001917-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 174/185: Tendo em vista o decidido no REsp 1.612.0620-SP, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª REGião para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI ALVES TEIXEIRA E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)

Considerando a existência de depósito nos presentes autos e, ainda, tendo em vista o acórdão proferido, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-08.2010.403.6127 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA X VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-03.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127 ()) - TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 127/131: Ao contrário do alegado pela embargante, não há nos autos declaração de sua hipossuficiência. Diante do exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa providencie sua juntada. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-25.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-86.2015.403.6127 ()) - PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (Dois Mil e quinhentos Reais) e, por conseguinte, defiro o pagamento dos honorários em 4 (quatro) parcelas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco Reais), conforme requerido pela parte autora e aceite pela perita à fl. 109.

Assim, por conseguinte, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a primeira parcela dos honorários periciais e as demais depois de decorridos 30 (trinta) dias do pagamento da parcela anterior, até o pagamento integral.

Havendo pagamento integral dos honorários, ainda que antecipado, intime-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Silente a parte autora ou não paga qualquer parcela, após devidamente certificado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127 ()) - M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.253: Considerando a manifestação de concordância da perita nomeada, providencie o embargante a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após a comprovação da integralidade dos depósitos, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl.141. Manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Fl.148: Considerando que foi proferida sentença de extinção nos presentes autos, com trânsito em julgado e, ainda, tendo em vista a existência de valores depositados na conta judicial 2765.005.86400095-9, faculto à parte a juntada aos autos de dados bancários (código do banco, número de agência e conta) para fins de transferência dos valores em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Tendo em vista o resultado da pesquisa, manifeste-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OITI VIEIRA X OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Fazenda Nacional em face de Oiti Vieira, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NELSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se notícia acerca do pagamento de requerido de pequeno valor expedido. Int.

Expediente Nº 10020

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000729-9) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º - Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-06.2015.403.6127 - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 154. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, onde aguardará provocação ulterior da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 9996

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Considerando que o réu não cumpriu com as condições da suspensão condicional do processo e que já foram concedidas duas oportunidades para o reinício do cumprimento delas sem efetivamente cumpri-las, revogo o benefício.

Assim, deverá ser retomada a marcha processual.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As fls. 59/68 o réu apresentou resposta à acusação, nas quais as alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATEUS VASCONCELLOS MOUSSIEN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Considerando que os autos estavam em carga com o correu, restituiu o prazo para apresentação de alegações finais à ré Adriana Caldas Ferri Hatsumura. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-54.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDUARDO AUGUSTO CORREA CAMPOS(SP151254 - FERNANDO PADIAL QUEBRADAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 289 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10021

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-18.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127 ()) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-83.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127 ()) - DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 109: Providencie o embargante a juntada aos autos da documentação solicitada pela perita nomeada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-84.2015.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS X JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Fls. 176/177: Considerando a manifestação da advogada dativa, reconsidero a decisão de fl.175 para cancelar a audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE GIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ILDE VERRI SCOCCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDEVINO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001875-75.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 21 de novembro de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Rafael Rivoir Vivacqua, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-45.2018.4.03.6139
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SIRLEY COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.677,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora o benefício previdenciário da pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) DESPACHO / OFÍCIO/ MANDADO:O interrogatório da acusada foi deprecado para a Comarca de Apiaí/SP (Carta Precatória nº 350/2018 - fl. 394).Ocorre que o Juízo Deprecado informou que a acusada requereu que seu interrogatório fosse realizado no juízo deprecente (fls. 423/424). Este pedido foi apresentado também pela parte nesta Vara Federal (fl. 421).Defiro o pedido apresentado, designando audiência para o interrogatório da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA para o dia 08/11/2018, às 17 horas, devendo ela comparecer, acompanhada do advogado por ela constituído, no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP.Comunique ao Juízo Deprecado, via e-mail, servindo este como ofício, para que retire da pauta o interrogatório da acusada, bem como para que, aproveitando a carta precatória expedida, intime pessoalmente a acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA (Sítio Anta Magra, Zona Rural, Barra do Chapéu/SP).Intime-se, pessoalmente, o réu EDSON ANDRÉ FILHO, do ato designado (Rua professor Humberto Fascetti, nº 224, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP), servindo cópia deste como mandado. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, Dra. Renata Holtz de Freitas, OAB/SP 345.875, com escritório na Rua coronel Levino Ribeiro, nº 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP (servindo este como mandado).Intimem-se, mediante diário oficial, os advogados constituídos pela ré Maria Anunciata.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº 268/2018 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO DE ARAÚJO, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA e SÉRGIO ANTUNES RUIVO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), em prejuízo da União.Os acusados foram intimados para apresentar Defesa Prévia, nos termos do art. 2, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme decisão de fl.33. Notificados, apresentaram suas respectivas Defesas Prévias.A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fl. 152/157).Os acusados Wilmar Hailton de Mattos (fls. 163/175 e 197/231), Ana Paula de Jesus Perretti (fls. 241/252), José Carlos Vasconcelos (fls. 254/258), Sérgio Antunes Ruivo (fls. 235/240) e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA (151 e 180/185) apresentaram resposta à acusação, analisadas na decisão de fls. 262/265.Foi declarada a extinção da punibilidade de SATURNINO DE ARAÚJO e MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, bem como determinada a intimação pessoal da advogada dativa de Carlos Alberto Vasconcelos Veiga; a expedição de pagamento do advogado nomeado à fl. 186; e que o Município de Itapeva/SP fosse oficiado para fornecer as cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica Real Caldeira e Eletrificacão Ltda (fls. 262/265).O corréu Carlos Alberto Vasconcelos Veiga, citado (fl. 195), não tinha apresentado resposta à acusação, tendo sido sua advogada intimada para a sua apresentação (fl. 282).A resposta à acusação de foi apresentada às fls. 397/399. O acusado negou a prática do delito que lhe é imputado e requereu pericia contábil na Prefeitura, protestando pela apresentação de quesitos.O Município de Itapeva atendeu ao ofício e juntou os documentos requisitados (fls. 312/391). Os acusados foram intimados. É o relatório.Fundamento e decidido. Apresentada resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. A defesa apresentada, no sentido de terem sido prestados os serviços e realizadas as entregas, trata-se de matéria intrínseca ao mérito da demanda, razão pela qual reservo sua apreciação para o momento prolação da sentença.Quanto ao requerimento de PERÍCIA TÉCNICO CONTÁBIL com a finalidade de comprovar a entrega dos bens e serviços, indefiro-a, pois, não parece servir como prova pericia contábil. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 13/02, às 15:20, a audiência oitiva das 02 testemunhas da acusação; para o dia 13/03, às 13:00, a audiência para a oitiva das 18 testemunhas de defesa; e para o dia 03/04, às 13h, a audiência para o interrogatório dos réus. Todos deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP.Intimem-se pessoalmente as testemunhas (Cópia desta servirá de mandado).TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO(1) Testemunha ÁUREA APARECIDA ROSA, CPF 041.195.388-50, Av. Vaticano, 1.135, Jardim Pilar, Itapeva/SP.2) Testemunha PAULO DE LA RUA TARANCÓN, CPF 889.645.668-15, com endereço à Rua Sinhô de Camargo, 154, centro, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS DE DEFESA(3) Testemunhas de Wilmar.3.1) Testemunha CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Rua Santos Dumont, 527, Itapeva/SP.3.2) Testemunha ARYBERTO AYRES FERREIRA, Rua Zitarari, 286, Itapeva/SP.3.3) Testemunha MADI GOMES ROLIM, Rua Olívia Marques, 45, Itapeva/SP.3.4) Testemunha JAIRO TADEU DE ALMEIDA, Rua Cel. Crescêncio, 701, Itapeva/SP.3.5) Testemunha EDUARDO SILVA, Rua Matão, 116, Itapeva/SP.3.6) Testemunha MARCO ANTONIO PENHA, Rua Guido Tomazoni, 520, Itapeva/SP.3.7) Testemunha MILTON ANTONIO GIL, Rod. Francisco Alves Negrão, Km 280 + 300 metros, Itapeva/SP.3.8) Testemunha PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS, Rua Jales, 321, Itapeva/SP.3.9) Testemunha JOSÉ DE ALMEIDA MORAES, Rua Sete, 186, Itapeva/SP.3.10) Testemunha EVANDRO CARLOS DA SILVEIRA, Rua Ana B. Nicoletti, 335, Itapeva/SP.4) Testemunhas de José Carlos Vasconcelos.4.1) Testemunha TANIA CARDOSO DUARTE, funcionária pública municipal, Rua Frei Cláudio Argote, 306, Vila Aparecida, Itapeva/SP.4.2) Testemunha VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO, funcionária pública municipal, Rua Rio de Janeiro, 287, Vila Nova, Itapeva/SP.5) Testemunhas de Maria Cecília e Ana Paula.5.1) Testemunha GNES UNTERKIRCHER CAMARGO, RG 9.301.086, Rua Akeu Ferreira da Silva, 141, Itapeva/SP.5.2) Testemunha BRENDA LOUREIRO DE OLIVEIRA, RG 34.984.301-6, Rua Grécia, 134, Jardim América, Itapeva/SP.6) Testemunhas de Carlos Alberto.6.1) Testemunha EVANDRO CARLOS DA SILVA, Rua Joaquim José de Almeida, nº 356, Itapeva V, Itapeva/SP - CEP: 18410-260.6.2) Testemunha JOEL MARCOLINO DOS SANTOS, Rua Josino Brisola Santos, nº 354, Bairro da Várzea, Itapeva/SP - CEP: 18.404-190.6.3) Testemunha LUIZ GUSTAVO CAMPOLIM SANTOS, Rua Antonio Aídino dos Santos, nº 300, Parque São Jorge, Itapeva/SP.6.4) Testemunha JOÃO BATISTA NUNES, Rua Augusto Batista do Canto, nº 266, Jardim Imperador, Itapeva/SP - CEP: 18.411-070.Requisite-se ao SUPERIORES dos servidores públicos municipais arrolados como testemunhas o comparecimento deles (acima indicados) à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício nº 268/2018 - SC - a ser entregue ao Município de Itapeva, mediante protocolo, competindo à própria Municipalidade a ciência da requisição e encaminhamento aos respectivos superiores de cada servidor a ser ouvido - Endereço: Praça Duque de Caxias, 22, Itapeva/SP.Intimem-se os acusados por meio de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Por fim, intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - OAB/SP nº 283.444, com escritório situado à Rua Arivaldo Queiroz Marques, nº 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-8824 ou (15) 99723-5117, bem como o réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, RG nº 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente à Av. Paulo Leite de Oliveira, 31, Bairro Itapeva II (Conj. Habitacional São Neves), Itapeva/SP. (Servindo cópia desta como mandado de intimação).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-68.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVANA RIBEIRO LEITE(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Silvana Ribeiro Leite, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3, do Código Penal.Requereu ainda a fixação do valor de R\$4.394,00, atualizado até a data do pagamento, para a reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.A inicial acusatória narra que, entre 03/05/2011 e 20/07/2013, na cidade de Itapeva/SP, a acusada teria induzido e mantido em erro a União, por meio fraudulento, ao omitir informações relevantes e prestar informações falsas ao Programa Bolsa Família, obtendo para si e sua família, em prejuízo do erário, vantagem ilícita, consistente em prestações do benefício assistencial Bolsa Família.A acusação descreve que a ré recebeu o benefício assistencial entre 26/06/2002 e 20/07/2013; e declarou que seu núcleo familiar era composto por seu marido, João Rodrigues Ribeiro, e por quatro filhos Jhonathan Wesley Rodrigues Ribeiro, Deise Jaqueline Rodrigues Ribeiro e Jaraine Aparecida Rodrigues Ribeiro e João Paulo Rodrigues Ribeiro.Prosegue o MPF descrevendo que as rendas per capita informadas pela acusada não são de todo verdadeiras a partir de 03/05/2011, pois, a partir desta data, a denunciada, seu esposo, e seus filhos Deise e Jhonatan passaram a trabalhar com registro formal, elevando a renda per capita familiar a patamar incompatível com o benefício do Bolsa Família.Alega que a ré recebeu indevidamente prestações do Bolsa Família nos seguintes períodos: entre maio e dezembro de 2011 (R\$1.262,00); entre janeiro e dezembro de 2012 (R\$2.070,00); e entre janeiro e julho de 2013 (R\$1.062,00) - no total de R\$4.394,00.Afirma que a ré prestou informações falsas sobre a renda familiar na atualização cadastral, com o fim de gozar indevidamente do benefício assistencial.Segundo a denúncia, a acusada ajuizou reclamação trabalhista em 07/05/2013 em desfavor de Alaise Ida Campos Moraes Vasconcelos e do espólio de Humberto de Moraes Vasconcelos, alegando ter sido admitida informalmente pelos reclamantes em 03/01/1992, como caseira, recebendo remuneração de meio salário-mínimo.Descreve o Parquet, literis:Vislumbrou-se, na tramitação da aludida reclamação trabalhista que, a denunciada SILVANA teve sua CTPS registrada em 03.05.2011, com data retroativa de 03.01.2011, após autuação do MTE (f. 27 e 49), com salário nominal mínimo. Não obstante, apenas a partir de 03.05.2011, passou efetivamente a receber salário-mínimo integral (fls. 2v, 16v, 27v, 28 e 49). Vê-se que SILVANA e seu marido recebiam juntos, entre 03.01.1993 e 03.05.2011, remuneração total de um salário-mínimo (renda compatível com o Programa) e que, a partir desta data, cada um deles passou a receber a remuneração de valor mínimo.Para além da remuneração do casal - dois salários-mínimos, verificou-se que o filho Jhonatan Wesley Rodrigues Ribeiro recebia remuneração entre 2012 e 2013, no valor de R\$800,00 e R\$1.157,00 (f. 120) e, que a filha Deise Jaqueline Rodrigues Ribeiro recebia no mesmo período assinalado, valores entre R\$600,00 e 800,00 (fl. 116). Não obstante, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, na atualização cadastral realizada em 20.03.2012, a denunciada SILVANA afirmou que recebia somente R\$200,00 (duzentos reais) de salário e que sua filha Deise não recebia nenhum tipo de remuneração (f. 138).Não bastasse isso, o MDS consignou ainda que, na atualização cadastral supracitada, descobriu-se que SILVANA preteritamente havia omitido seu cônjuge no Cadastro único, o que restou comprovado em 08.02.2012, por declaração da própria denunciada que afirmou ser casada e que o marido recebia um salário-mínimo (f. 138). (fl. 160 dos autos) O MPF não arrolou testemunhas.A decisão de fl. 165 recebeu a denúncia em 24 de fevereiro de 2017, ordenou a citação da acusada e requisitou folhas de antecedentes. A ré foi citada à fl. 173.A defesa da ré apresentou resposta à acusação (fls. 184/189). Não foram arroladas testemunhas.A decisão de fl. 190 nomeou defensora dativa, para o patrocínio da defesa da acusada; deferiu a gratuidade de justiça; afastou as hipóteses de absolvição sumária, constantes no art. 397 do CPP, e designou audiência para a realização do interrogatório da ré.O interrogatório da acusada foi realizado em 22 de fevereiro de 2018. E nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 195/197).O MPF apresentou alegações finais às fls. 199/209, requerendo a absolvição da acusada. Alegou o Parquet que a instrução processual trouxe elementos novos, que colocaram em dúvida razoável a percepção de que a ora acusada praticou as condutas omissivas e comissivas mencionadas de forma consciente e voluntária. É dizer: colocou em dúvida o caráter doloso da conduta sob apuração (fl. 206).A defesa apresentou alegações finais às fls. 212/216 pedindo a absolvição da acusada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Verifica-se, às fls. 199/206, que o Ministério Público Federal requereu, em Alegações Finais, a improcedência da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.Imperioso acolher o pedido de absolvição do MPF, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório.Assunte-se a lição de Aury Lopes Jr., comprovando a opção constitucional pelo modelo acusatório.Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5, especialmente na garantia do juiz natural (e

imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar o pé na exigência do contraditório. Por outro lado, é da essência do modelo inquisitivo a aglutinação de funções sobre a pessoa do juiz, não havendo uma estrutura dialética, contraditória e tampouco, imparcialidade do julgador. Infere-se, pois, que a separação das funções de acusar e de julgar, representa valor caro e central à Constituição Federal, não podendo ser mitigado por norma infraconstitucional. A norma infraconstitucional que trata da situação existente no caso dos autos é o artigo 385 do CPP. In verbis: Art. 385 do CPP: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Grifo nosso. Ao submeter tal dispositivo à filtragem constitucional, conclui-se que a condenação proferida pelo julgador, quando o próprio titular da ação penal pede o seu afastamento, viola a separação de funções, incorrendo em inconstitucionalidade. Referida inconstitucionalidade acarreta a expurgação da eficácia do mencionado artigo. Isso se justifica, pois o titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, e, sem o pleno exercício desta, não há possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Ademais, a condenação na presente circunstância representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, vez que, in casu, a punição não estará legitimada pela prévia e integral acusação. A respeito do exercício integral da acusação, mais uma vez, pertinente o ensinamento de Aury Lopes Jr.: Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz de ofício (...) condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385). Logo, não é suficiente a mera divisão inicial de atividades, com o Parquet oferecendo a denúncia, e o julgador, aceitando-a; se no decorrer do processo, o magistrado assumir posturas que se confundem com a figura de acusador. O exercício da pretensão acusatória necessita ser ratificado pelo MPF ao longo do processo, inclusive na fase de Alegações Finais. Ausente tal confirmação pela parte acusatória, restará ausente a condição de legitimidade, indispensável ao exercício do jus puniendi pelo juiz. Além do exposto, alerta Aury Lopes Jr. que: pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. Assim, pode-se dizer que, condenar, nas hipóteses em que o Parquet requer a absolvição, ofende também a garantia do contraditório e à estrutura dialética do processo, elementos necessários para a validade da sentença, sob pena de nulidade do ato. Malgrado a jurisprudência ainda seja incipiente nessa problemática, a ementa abaixo corrobora a tese ora acolhida: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no RSE n. 1.0024.05.7025769/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicada em 27/10/2009). Grifo nosso. Por todo exposto, uma vez requerida a absolvição pelo Ministério Público Federal, necessariamente a sentença deve ser absolutória. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré SILVANA RIBEIRO LEITE, da acusação de ter praticado o delito descrito no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fundamento nos artigos 5 e 128, I da CF/88. Sem condenação em custas. FIXO honorários em favor da advogada dativa nomeada à ré no valor máximo da tabela da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-16.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO(SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)
DESPACHO Face ao despacho de fl. 273, extraíram-se cópias integrais dos autos, remetendo-as ao Setor de Distribuição para as providências necessárias ao desmembramento e formação de novo processo para o prosseguimento do processo em relação aos fatos 05 e 06, cuja denúncia foi recebida (fl. 164/165). Na sequência, nos termos do art. 583, II, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos 00000571620174036139 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-47.20174.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Ante a não satisfação do despacho de ID 5445244, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000215-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILIEU BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de requerimento de produção antecipada da prova, em que a parte autora requer a condenação do INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 42/112.508.267-1.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a produção antecipada da prova, com a determinação de que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/112.508.267-1.

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SETIMIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a condenação do INSS a rever benefício previdenciário. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e, intimada a esclarecê-lo (ID 9475555), peticionou sem nada esclarecer, como se colhe na petição de ID 9887522.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a parte autora deixou de esclarecer adequadamente o porquê de ter atribuído o valor de R\$ 60.000,00 à presente causa, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMANUEL BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo nº **0000369-65.2012.403.6139** pela executada, intime-se o **exequente** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, tome o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos para a parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que, conferi os dados de autuação do processo eletrônico nº 5000874-58.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 204, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECZOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da decisão do STJ que não conheceu do recurso especial n.º 201603134712 (f. 286-292).

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136. Tendo em vista o relatório, defiro, excepcionalmente, nova tentativa de realização da prova. Fica a perícia médica reagendada para 16 de janeiro de 2019 às 9h15min, com o Perito Judicial Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (Portaria nº 17/2018).

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente Diário Eletrônico ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?
21. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
22. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?
23. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
24. Caso não seja possível fixar a data de início da incapacidade, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.
- A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-88.2012.4.03.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000912-70.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 83, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-16.2013.4.03.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 88: defiro. Vista à autora, pelo prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-47.2014.4.03.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício do INSS (f. 145).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002952-52.2014.4.03.6139 - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP215697E - ELIZA SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº5000829-54.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 58, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-37.2014.4.03.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº5000867-66.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 80, verificando que não consta o arquivo de mídia da audiência.

CARTA PRECATORIA

0000320-14.2018.4.03.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NICEIA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpre-se a presente Carta Precatória.

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados (f. 3-verso e 4).

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Itapetininga para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .

Designo a perícia médica para o dia 30/11/2018, às 9h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos discriminados pelo Juízo Deprecante.

Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.4.03.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação da Caixa Econômica Federal de que não conseguiu transferir o valor para o Banco do Brasil (f. 185-187).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-32.2013.4.03.6139 - ROSA APARECIDA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 89-90).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-54.2013.4.03.6139 - HORTENCIA NUNES DE QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HORTENCIA NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 117-118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-08.2015.4.03.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCITIS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 155-158).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-47.2015.4.03.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do Tribunal sobre o andamento do Agravo de Instrumento n. 5018618-87.2017.4.03.000 (f. 226-258).

Expediente Nº 2990

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.4.03.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro na determinação de fl. 675, faço vista destes autos à ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-22.2011.4.03.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes.

Considerando o teor da certidão de fl. 316vº (envio dos autos ao STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Ciléa de Lima em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional para que condene a ré: a pagar a quantia de R\$544,28, a título de restituição em dobro de valor cobrado ilegalmente a título de dano moral; e a indenizar a demandante por danos morais, na quantia de R\$20.000,00. Sustenta a autora, em apertada síntese, que seu nome foi incluído em cadastro de restrição ao crédito, sem prévia comunicação, em razão de obrigação já adimplida (contratos nº. 25.1312.400.0001956-28 e nº. 25.1213.191.0000296-50). Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. A decisão de fl. 17 concedeu a gratuidade de justiça e determinou a juntada dos contratos de mútuo e de comprovante de residência. Às fls. 18/29, a autora juntou cópia dos contratos nº. 25.1213.191.0000296-50 e 25.1312.400.0001956-28. A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela; e determinou à autora que apresentasse cópias dos contratos de mútuo originais, e esclarecesse quais prestações se referem aos pagamentos noticiados às fls. 10/14. À fl. 33, a autora informou que os contratos estão quitados; e que a ré estava dificultando o acesso aos documentos cuja juntada foi determinada. Foi determinado à autora que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, bem como demonstrasse documentalmente a resistência da ré em disponibilizar os contratos originais (fl. 34). À fl. 35, a autora informou que os contratos estão quitados; que a ré estava dificultando o acesso aos documentos cuja juntada foi determinada; e requereu fosse determinado à ré a apresentação dos documentos exigidos. O despacho de fl. 36 reviu o despacho de fl. 36, recebeu a manifestação de fl. 33 como emenda à petição inicial e determinou a citação da ré. Citada (fl. 42), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/48), pugnanço pela improcedência do pedido. Alegou que a inscrição do nome da autora no cadastro restritivo ocorreu por falha sistêmica; e que procedeu imediatamente à exclusão das anotações. Sustentou que os contratos referentes às anotações impugnadas foram integralmente adimplidos em 03/2014; e que, no caso da autora, houve mero aborrecimento, que não se confunde com dano moral. Subsidiariamente, requereu a fixação do montante indenizatório, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade. Aduziu a inviabilidade de repetição de indébito, ante a ausência de dolo e má-fé. Juntou procuração e documentos às fls. 49/56. À fl. 58 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 59). Transcorreu in albis o prazo concedido para a autora se manifestar quanto às provas (fl. 60). Foi designada audiência de autocomposição (fl. 61), que, todavia, restou infrutífera (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade direta ou indireta, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano material, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, a ré não impugna a alegação da autora, quanto à inscrição de seu nome em cadastro de devedores, relativa a obrigações que já estavam adimplidas. Com efeito, controvertem as partes apenas quanto à (in)existência de dano moral, decorrente do ilícito contratual; e quanto ao dever de devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas. O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é negável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro do SPCP (fl. 09), ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com desdoso o consumidor, em juízo e fora dele. Depreende-se do comprovante de rendimentos de fl. 15 dos autos, juntamente com a declaração de pobreza de fl. 07, que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando inexistia obrigação a ser cumprida por ela. Conclui-se, portanto, que o valor pretendido pela autora para compensar o dano moral é adequado. De outro vértice, não há que se falar em repetição de indébito. Isto porque o direito ao indébito surge não da simples cobrança indevida, mas do efetivo pagamento em excesso, ou indevido. A respeito, estabelece o Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Por outro lado, a regra do art. 940 do Código Civil tem incidência apenas sobre cobranças judiciais: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$20.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 29/03/2014 (fl. 09) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Ante a apreciação da pretensão em cognição exauriente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de devedores, a título de inadimplência das obrigações discutidas nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00, a ser revertida em favor da demandante. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, e 4º, I do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação manejada pelo procedimento ordinário, proposta pelo Município de Itararé em face da União, em que pretende ter reconhecido a repetição de indébito tributário, com a restituição do crédito por meio da compensação. Sustenta o autor, que ajuizou uma demanda, distribuído sob o nº 0003046-68.2012.4.03.6139, requerendo o julgamento da procedência do pedido de revisão do contrato de parcelamento de dívida fiscal com o INSS. No entanto, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 200/202vº), prosseguindo-se no parcelamento resultante do processo administrativo nº 13.875.000050/2010-20, relacionados aos DEBCADs nº 36.902.589-0, nº 36.902.589-0 e 36.905.589-9. Aduz que, as parcelas de 01/2001 a 04/2003, referente ao DEBCAD nº 36.902.588-1, totalizando o valor de R\$ 447.790,14, foram alcançadas pela decadência, ensejando lançamento indevido do crédito tributário. Às fls. 18/231, o autor apresentou cópia do processo nº 0003046-68.2012.4.03.6139. O autor apresentou, ainda, o cálculo dos valores pelo qual pleiteia a compensação (fls. 232/236), cópia do processo administrativo nº 13875.000050/2010-20 (fls. 237/334), bem como DEBCAD n. 36.902.598-9 (fls. 335/390). À fl. 395, o autor foi intimado a emendar à inicial para: (1) esclarecer se o tributo foi lançado e, em caso positivo, em que data, visto que o lastro decadal não se conta entre o fato gerador e adesão ao parcelamento; (2) esclarecer a causa de pedir relativa à compensação, visto que a falta de compensação de pagamento e não obrigação não cumprida; e (3) adequar o pedido, posto que, líquido, como feito, constituirá em óbice à marcha processual. Às fls. 396/403 a parte autora emendou à inicial. À fl. 404, o autor, novamente, foi intimado a emendar à inicial, com a finalidade de apresentar cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA nº 36.902.598-9. Às fls. 406/407, o autor emendou à inicial, manifestando-se no sentido de que não houve expedição de CDA, haja vista a prévia adesão do Município ao termo de parcelamento. À fl. 411, a parte autora apontou que a natureza jurídica do crédito seria não-tributária e sua origem de contribuição previdenciária devida à União. Pela decisão de fls. 41/42, a tutela provisória de urgência foi indeferida e o autor intimado a comprovar documentalmente nos autos, o interesse de agir. A ré foi citada/intimada à fl. 415 e apresentou contestação (fls. 421/425). Em contestação, a União, em breve síntese, pugnou pelo afastamento da decadência e pela improcedência do pedido, juntando documentos às fls. 426/434. Às fls. 437/443, o autor manifestou-se acerca da contestação. Por se tratar apenas de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 228/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 224/226vº.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-12.2015.403.6139 - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção à fl. 224.

A decisão de fls. 225/226 determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itaporanga/SP, para que fosse promovido o desmembramento do processo apenas em relação ao autor JOÃO DOMINGOS LOPES cuja pretensão abrange a competência federal.

À fl. 227, os autos foram remetidos à Justiça Estadual.

À fl. 228, sobreveio a decisão de desmembramento dos autos.

Os autos, então, retornaram a este Juízo.

Assim, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, manifeste-se ainda se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmete o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmete seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012).

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 175/209, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-62.2016.403.6139 - JOCIARA MARIA MOREIRA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Reveja o despacho de fl. 125.

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragnática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELO GRACILIANO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Bryan Rodrigo da Silva, menor impúber, representado por sua genitora Chris-Helen da Silva Teixeira, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 48, bem como a interposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem e readequação automática da dose do medicamento sem a necessidade de nova intervenção judicial e, ao final, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar o direito ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Translarna (Ataluren), fornecendo-o conforme prescrição médica do profissional que o assiste. Juntou procuração e documentos (fls. 41/104).Pede gratuidade judiciária. Pela decisão de fl. 107 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.O autor emendou a petição inicial às fls. 108/113.Pela decisão de fls. 114/116, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.As fls. 119/120, o autor informou a interposição de recurso de agravo e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A ré contestou a ação às fls. 166/182, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 183, a decisão agravada foi mantida e dada vista à parte autora para réplica.A parte requerente manifestou-se às fls. 184/207.À fl. 208, foi dada vista às partes para especificação de provas. A ré manifestou-se às fls. 210/212, requerendo a designação de prova pericial médica.Por sua vez, o autor deixou o prazo concedido transcorrer in albis (manifestou-se extemporaneamente às fls. 226/230).À fl. 213, foi determinada a realização de prova pericial e nomeado médico perito para o encargo.Às fls. 243/245, foi proferida decisão no recurso de agravo deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Pela decisão de fl. 246, foi determinado o sobrestamento dos autos em razão da afetação do Resp. 1.657.156/RJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, após a juntada de laudo pericial e vista às partes.O laudo pericial foi juntado às fls. 247/249.Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo a confirmação da decisão antecipatória de tutela e, ao final, o julgamento procedente da ação (fls. 251/252).A ré, por sua vez, informou que haviam sido tomadas todas as providências cabíveis para cumprimento da decisão (fls. 254/256).A parte autora manifestou-se às fls. 260/261, informando que a ré não estava cumprindo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 260/261).Intimada, a ré novamente manifestou-se informando a tomada de todas as providências para cumprimento da decisão (fls. 270). Por sua vez, após intimação, a parte autora quedou-se inerte durante o prazo assinalado.À fl. 275, os autos foram sobrestados.À fl. 280, a parte autora manifestou-se informando o fornecimento regular do medicamento pela ré.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto que a presente ação está sendo julgada fora da ordem cronológica da conclusão para julgamento em razão de sua natureza urgente (fornecimento de medicamentos) e da gravidade da enfermidade que acomete o autor, constatada na perícia de fls. 247/249. Com fulcro no artigo 1040, III, do CPC, revejo o despacho de fl. 278, no que tange ao sobrestamento dos presentes autos, haja vista o julgamento do Resp. nº 1657156/RJ, afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.Mérito.No caso dos autos, o autor é acometido de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e necessita do medicamento denominado Translarna (Ataluren), para o tratamento de sua saúde, uma vez que, conforme afirmou a médica que o acompanha, o tratamento atualmente é paliativo com fisioterapia (1996), que consegue, na maioria dos casos, retardar a perda da marcha em 1 ou 2 anos, porém não modifica o curso fatal da doença (fl. 47). Tal fato também foi constatado na perícia médica realizada em 23/05/2017 (fls. 247/249), em que o perito salientou que o medicamento Ataluren seria uma complementação do tratamento realizado pelo autor, afirmando que a implementação de estratégias de cuidados abrangentes pode alterar favoravelmente o curso natural da doença e melhorar a função, a qualidade de vida e a longevidade do paciente. Em razão disso, requer o postulante provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe o medicamento Translarna (Ataluren) conforme prescrito pela médica que o assiste. A propósito do assunto, a Constituição da República prevê em seu art. 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifei).Para o desenvolvimento das políticas sociais e econômicas no campo da saúde, o administrador público conta com orçamento limitado, como de resto ocorre em todas as áreas do Governo, o que o obriga a selecionar os riscos à saúde que irá combater, de maneira universal e igualitária.Selecionadas as prioridades pelo administrador público, ele estará obrigado a fornecer o mesmo tratamento a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (CF, arts. 5º e 196).Tendo que lidar com as exigências de universalidade e legalidade, bem como com o limite orçamentário, o administrador, por evidente, não tem possibilidade material de contemplar todos os riscos aos quais os indivíduos estão expostos.Daí porque não há ilegalidade na negativa de tratamento de doença não selecionada pelo SUS.Entretanto, consoante previsão do artigo 927 do CPC, os tribunais e juízes devem observar os acordãos prolatados nos julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.No julgamento do Resp. nº 1657156/RJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial representativo da controvérsia, para o fim de fixar a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:a) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciada expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).No julgamento do mencionado recurso, o STJ houve por bem modular os efeitos da decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia.Tais requisitos, portanto, não são exigíveis no caso da presente ação.Assim, há que se observar, no julgamento da presente ação, a decisão proferida pelo STJ. Destaca-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERÉsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)Desse modo, o caso é de procedência do pedido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 48, pelo prazo que exigir o tratamento médico do autor. Ratifico a tutela antecipada concedida pela decisão proferida às fls. 243/245.O cumprimento da decisão deve ser comprovado nos autos bimestralmente pela ré. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4º, inc. II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde sua última manifestação (aproximadamente 04 meses), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de fl. 600.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente acerca de eventual interesse na demanda em relação aos autores, bem como comprove, documentalmete, o

ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pelos autores e comprometimento do FCVS.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000322-81.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - GILBERTO CORDEIRO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 46, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 47, o afastamento de demais tarifas, se verificadas.

Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).

Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Por tais razões, INDEFIRO, em parte, o pedido de item (ix) de fl. 46, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e o pedido de item (xii) de fl. 47, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, tudo nos termos dos artigos 322, 324 e 492 do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001394-74.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ante a informação de que a empresa Aymoré Financiamento e Investimentos tenha cedido o direito sobre o contrato nº 20019285965 à empresa Itapeva II, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DE ITAPEVA II na pessoa do seu representante legal, no endereço acima indicado, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 70/71, no prazo de 15 dias. Cópia deste despacho, acompanhado da decisão de fls. 70/71 e documentos de fls.139/140, servirá de carta precatória. Ademais, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 101/104.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R DOCES LTDA ME X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA X REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J R DOCES LTDA ME, JOÃO ANTÔNIO DA SILVEIRA e REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando a satisfação da obrigação consubstanciada nos contratos particulares de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - CHEQUE EMPRESA nº 00347819700003274, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24347855600002576, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 no valor total de R\$ 113.819,34. Às fls. 06/52, foram juntados procuração e documentos. Às fls. 55/57, a sentença extinguiu, parcialmente, o processo sem resolução de mérito, em relação aos contratos nº 00347819700003274 e nº 3478.003.0327. A Caixa Econômica Federal interps agravo de instrumento (fls. 66/76), tendo sido negado seu seguimento, conforme decisão de fls. 78/80vº. Os executados foram citados à fl. 117. A parte exequente pugnou pela desistência da ação (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC/2015: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que o advogado constituído à fl. 163 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110 ()) - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do conflito de competência julgado nos autos principais, conforme a decisão de fls. 147/150, o E. Tribunal julgou procedente o conflito suscitado, declarando o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processamento da lide.

Assim, fixada a competência por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão - fl.146), declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo a da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP**.

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao requerimento de revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.813.665-3. Alega que houve o requerimento de revisão do ato concessório em 21/07/2011 (nº 35485.001691/2011-17) e recurso ordinário em 19/12/2011 (nº 35485.003702/2011-95), contudo, **a Autoridade impetrada não teria juntado os protocolos nos autos do processo administrativo e nem dado andamento ao feito**.

A análise da liminar foi postergada pela decisão ID 10743897.

Vieram as informações da autoridade impetrada - ID 11293314.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 9º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

A autoridade impetrada informou que foi protocolado pedido de revisão em 01/07/2011 e que, com fulcro na Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 2015, aos 25/09/2018 foi emitida carta de exigências ao segurado para aditamento da documentação apresentada. Informou também que, em 21/12/2011, foi protocolado recurso administrativo, o qual ficará sobrestado até a conclusão da revisão.

Conforme se observa das informações prestadas pela impetrada, os processos administrativos ficaram parados por cerca de sete anos sem a devida análise.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada:

- 1) a finalizar o pedido de revisão nº 35485.001691/2011-17 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do conhecimento da ordem liminar ou do atendimento do segurado à carta de exigência que lhe foi encaminhada, o que ocorrer por último;
- 2) a finalizar o processo administrativo referente ao recurso ordinário nº 35485.003702/2011-95, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da finalização do pedido de revisão nº 35485.001691/2011-17, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, poderá haver alteração nos dados básicos em razão do pedido de revisão.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para dar cumprimento à liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMÁSIO DE JESUS, RETOR DA FACULDADE DAMÁSIO, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGOGICO DAMASIO EDUCACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 3833963), tomo sem efeito a determinação de notificação da autoridade coatora (ID 3941342) e determino a sua intimação para ciência da decisão proferida.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMÁSIO DE JESUS, RETOR DA FACULDADE DAMÁSIO, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGOGICO DAMASIO EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA, no qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art.7º, Inc. III da Lei 12.016, determinando-se ao Impetrado que proceda com a obrigação de receber o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Impetrante.

Relata a impetrante que matriculou-se na Faculdade Damásio de Jesus para obtenção do título de Pós Graduação na área de Processo Civil, em agosto de 2014, com a finalidade de obter Certificado para ministrar aulas.

Alega ter sido aprovada com notas acima da média em todas as matérias, cumprindo assim todas as obrigações enquanto estudante, conforme documentos anexos; e que cumprira com todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito ao certificado de especialização em Processo Civil, exceto pela pendência de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Aduz que, em 07 de fevereiro de 2017, foi informada pela funcionária Leticia que teria que pagar novamente pela matrícula do módulo "Orientação" para concluir o curso, conquanto este valor já estivesse quitado quando da contratação do curso em 2014, razão pela qual a impetrante efetuou a matrícula do módulo, pagando novamente o valor cobrado.

Relata que, ao acessar o site da plataforma para enviar o TCC, apareceu uma "informação", constando prazo para entrega em até 02/05/2017, prazo este que já havia ocorrido. No entanto, quando da contratação do módulo "orientação", absolutamente nada fora informado pela atendente da referida instituição de ensino acerca destes prazos.

Informa que inúmeras vezes tentou solucionar a questão com a própria Faculdade, mas, ao final, foi informada de que a negativa quanto à prorrogação de prazo para a entrega do TCC ocorreu por motivo de "Caducidade do Curso", com base na Portaria 02/2016.

Pela decisão de ID n. 3258879, determinou-se a emenda da inicial, para que fossem acostados aos autos os documentos essenciais para análise do pleito. A determinação foi cumprida (ID 3321935).

Foi postergada a apreciação de liminar para após a vinda de informações da autoridade coatora e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID Num. 3573183).

As informações foram prestadas (ID Num. 3833963)

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito da impetração, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a impetrante, em síntese, a obrigatoriedade do Impetrado em receber seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para fins de encerramento do seu programa de pós-graduação.

Em princípio, verifica-se que, aparentemente, a impetrante já tinha obtido a prorrogação do contrato de ensino, realizando o pagamento de nova disciplina do curso já contratado (ID 3110438) em 02 de fevereiro de 2017 (data bem posterior ao prazo especificado no contrato para o término do curso, em 28/07/2015), e ainda assim não observou o prazo para a entrega do seu trabalho de conclusão de curso, fixado em 02 de maio de 2017 (ID 3110439 - Pág. 1), descabendo cogitar, por mero interesse unilateral do aluno, sucessivas prorrogações contratuais para o encerramento do curso.

Ademais, aparentemente, o prazo para fixado para a apresentação do TCC obedeceu aos requisitos do item 10 do Manual do Aluno (ID 3834143), não havendo evidente ilegalidade na exigência da instituição de ensino.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(as) para que preste(m) informação(ões) no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de dezembro de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo Luiz Barboza, contra ato do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS, visando o direito à nomeação ao cargo de "Técnico Novo Bancário" no qual foi regularmente aprovado em concurso público.

Juntou documentos.

Por despacho (ID197291) foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante retificou a autoridade coatora, indicando o Superintendente Regional de Osasco e Região (ID 256327). Não indicou o órgão/autarquia a que a autoridade se encontra vinculada, nem mesmo seu endereço para intimação.

Cf. ID 502524, por sentença, foi indeferida a petição inicial em razão da decadência.

A parte recorreu da sentença prolatada e apelou ao E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito (ID 955963).

Novo despacho determinou à impetrante que retificasse o polo passivo da ação, "indicando corretamente a autoridade coatora, detalhando a qual órgão pertence", sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 10430221).

A parte reiterou a manifestação anterior e indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional de Osasco e Região (ID 11058119). Apesar de não haver a indicação do órgão/autarquia a que a autoridade se encontra vinculada, nem mesmo seu endereço para intimação, recebo a manifestação como emenda à inicial, uma vez que, conforme se depreende da petição ID 156661, a autoridade coatora pertence aos quadros da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando o edital do certame em questão, verifico, de plano, tratar-se de concurso para formação de cadastro reserva, o que, consoante remansosa e pacífica jurisprudência, não produz direito subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas ou em caso de abertura de novo concurso, durante a validade do certame anterior, ocorrendo, assim, a preterição de candidato previamente aprovado de forma arbitrária e imotivada pela Administração.

Destarte, prejudicada a plausibilidade do direito alegado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se o polo passivo, anotando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DE OSASCO E REGIÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ISSQN devidos, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 887418).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1416311).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1817015).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (griféi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OURO SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OURO SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, no decorrer dos anos de 2012 a 2015, vários pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração.

O pedido liminar foi indeferido (id 172264).

A autoridade coatora apresentou informações no id 1333867.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2009215).

Parecer do MPF no id 2119754.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos ids 139441 e 139446 que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorreria lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação de alguns dos pedidos formulados pelo impetrante.

Com efeito, temos que os seguintes PER/DCOMP estavam com seus prazos de análise ultrapassados na data da impetração: 27258.10023.190913.1.2.15-9950, 0692348286.190913.1.2.15-0158, 35150.30365.190913.1.2.15-2776, 13604.20518.190913.1.2.15-8989, 19478.04032.181113.1.2.15-3199, 30593.39501.190914.1.2.15-6690, 04069.64979.190914.1.2.15-0090, 37237.82607.190914.1.2.15-6808, 15173.25962.190914.1.2.15-0099, 15828.29695.190914.1.2.15-7142, e 40766.69195.271014.1.2.15-6757.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 27258.10023.190913.1.2.15-9950, 0692348286.190913.1.2.15-0158, 35150.30365.190913.1.2.15-2776, 13604.20518.190913.1.2.15-8989, 19478.04032.181113.1.2.15-3199, 30593.39501.190914.1.2.15-6690, 04069.64979.190914.1.2.15-0090, 37237.82607.190914.1.2.15-6808, 15173.25962.190914.1.2.15-0099, 15828.29695.190914.1.2.15-7142, e 40766.69195.271014.1.2.15-6757, no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal as seguintes verbas não salariais: 1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, 2) férias indenizadas, 3) 13º salário indenizado, 4) aviso prévio indenizado e 5) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

1 – Terço constitucional de férias sobre o salário, sobre a rescisão contratual e sobre férias pagas em dobro

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória sobre a qual **não deve incidir contribuição social**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3)**, a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

2. FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual **não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.**” (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJI :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

3- Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, **forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias** – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

4- Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

5 – Dos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente

-

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado em razão de doença, cabe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Todavia, a importância paga não é destinada à retribuição pelo trabalho, mormente porquanto nenhum serviço é prestado pelo obreiro, não constituindo, assim, verba de natureza remuneratória.

Assim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária** – nestes termos: AIRESP 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.

Presente, *in casu*, o perigo da demora, uma vez que a cobrança ilegal de débitos indevidos atenta contra o desenvolvimento apropriado das empreitadas comerciais da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente à contribuição social previdenciária patronal que seja calculada sobre: 1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, 2) férias indenizadas, 3) aviso prévio indenizado e 4) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESCOM REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. - EPP, originalmente intentado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, visando provimento jurisdicional urgente para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva Com Efeito de Negativa; bem como para que se abstenha a apontada autoridade impetrada de incluir a impetrante no CADIN, procedendo ainda à baixa nos débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa da União.

Em síntese, relata que em 14/07/2016 foi surpreendida com a anexa certidão positiva de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Informa a impetrante que no bojo do processo judicial nº 0003891-83.2004.8.26.0068, pleiteia lhe seja reconhecido o direito de deixar de recolher o ISSQN, vez que entende que não é possível a incidência do Imposto sobre as atividades exercidas pelas Agências de Correio Franqueadas.

Sustenta que, de qualquer forma, independentemente do resultado definitivo desta ação judicial, depositou em juízo os valores por conta do "Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri"; razão pela qual os débitos em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 224590 houve o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido no id 465759.

No id 131557 a autoridade coatora prestou informações. Em suma, se manifestou pela improcedência do pedido, aduzindo que o débito que impede a obtenção de Certidão Negativa, por ter sido apurado na sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui diversos tributos além do ISSQN, de modo que a quitação ou suspensão apenas do crédito de tal imposto não seria suficiente para afastar integralmente a dívida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2001079).

Parecer do MPF no id 2090289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe o *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, os débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL incluem e substituem diversos tributos das três esferas federativas:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(...)

Em que pese tal forma de cálculo, nada impede que o contribuinte discuta apenas uma parcela dos débitos do SIMPLES, eventualmente reduzindo ou excluindo algumas das rubricas acima mencionadas. É o que se extrai do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nesse sentido, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, a própria União reconhece a possibilidade de tal exclusão parcial do débito, eis que, no documento de id 223975, admitiu que a comunicação da Receita Municipal de Barueri acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de ISSQN poderia afetar os créditos do SIMPLES.

No que toca ao caso da impetrante, o mandado de segurança nº 0003891-83.2004.8.26.0068 pretende justamente ver declarado o direito de a impetrante não recolher ISSQN (uma das parcelas do SIMPLES), e, caso julgado procedente, deve implicar a redução proporcional dos débitos da impetrante perante o SIMPLES NACIONAL. De igual modo, a eventual suspensão da exigibilidade de tal rubrica também deve produzir efeito nos sistemas da dívida federal.

Igualmente, não há qualquer irregularidade no fato de a ação nº 0003891-83.2004.8.26.0068 ter sido proposta unicamente em face do Município, eis que o art. 41, § 5º, II, da LCP nº 123/06 – acima transcrito – expressamente admite tal hipótese.

Desta forma, fixada a premissa de que o contribuinte pode discutir individualmente uma rubrica dos débitos do SIMPLES, para solucionar a lide em apreço insta apurarmos: (a) se os débitos que impedem a obtenção de CND são exatamente aqueles decorrentes da incidência do tributo discutido na ação nº 0003891-83.2004.8.26.0068 (ISSQN); e (b) se os créditos em tela foram extintos ou estão com a sua exigibilidade suspensa.

O documento de id 365514 denota que a impetrante possui, como pendência fiscal, a inscrição em DAU nº 80.4.16.115360-06 – referente às competências de 05/2012 a 12/2013 – e os débitos (ainda não inscritos) das competências de 01/2014 a 02/2014; de 04/2014 a 09/2014; e de 04/2015 a 08/2016.

Cotejando-se o relatório de situação fiscal e o ofício de id 256012, pode-se notar que os valores em discussão perante o Fisco Municipal são exatamente os mesmos cobrados pela RFB/PGFN. Ou seja, os débitos que têm obstado a obtenção de CND decorrem precisamente da cobrança de ISSQN.

A impetrante não logrou demonstrar, todavia, a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, eis que as certidões de objeto e pé (ids 223939 e 223945) nada apontam nesse sentido.

Contudo, o mesmo ofício de id 256012, que vai ao encontro dos comprovantes de id 223962 e 223963, é suficiente para comprovar ao menos a extinção parcial dos débitos por pagamento e a suspensão de outra parcela por depósitos judiciais.

Nesse sentido, o ofício de id 256012 informa a quitação integral das competências de 05/2012 a 10/2012 e de 12/2012 a 09/2014 (estando pendente, portanto, a competência de 11/2012). Informa-se, ainda, a existência de depósitos judiciais integrais referentes às competências de 04/2015 a 06/2016.

Ainda, o extrato de id 365510, além de ratificar depósitos judiciais a partir de 05/2015, também evidencia os depósitos integrais das competências de 07/2016 a 08/2016.

É necessário que haja o encontro de informações para que as quitações e depósitos efetuados em favor do Município de Barueri/SP sejam computados nos sistemas da dívida federal.

Assim, deve a União anotar a quitação das rubricas de ISSQN competências de 05/2012 a 10/2012 e 12/2012 a 09/2014, assim como o depósito integral das competências de 04/2015 a 08/2016, uma vez que tais pagamentos e depósitos restam cabalmente demonstrados nos autos.

Por outro lado, considerando que os depósitos mensais do valor referente ao ISSQN devido – os quais implicam a suspensão de sua exigibilidade – têm sido realizados em autos dos quais a União não é parte, deve incumbir à impetrante (ou ao Município) informar e comprovar ao Fisco Federal a existência de depósitos futuros, a fim de permitir a sua anotação nos sistemas da dívida pública federal.

Caso tal anotação implique a extinção/suspensão de todos os débitos da impetrante, a obtenção de CND/CPEN e a não exclusão do SIMPLES serão automáticos.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:

a) Determinar à autoridade coatora que considere os depósitos judiciais (presentes e futuros) efetuados na nº 0003891-83.2004.8.26.0068 como suficientes (caso integrais) para suspender a exigibilidade das parcelas ISSQN dos débitos da impetrante com o SIMPLES NACIONAL, promovendo as competentes anotações no sistema da dívida, e incumbindo ao impetrante ou ao Município comunicar tais depósitos à União;

b) Determinar à autoridade coatora que anote nos sistemas de dívida o pagamento e/ou depósito integral das competências de 05/2012 a 10/2012, 12/2012 a 09/2014, 04/2015 a 08/2016, da parcela ISSQN dos débitos do SIMPLES NACIONAL da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato processual indicando que o processo 44233.376942/2017-54 teve o último andamento em 15/03/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do processo nº 44233.376942/2017-54, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

0004556-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 63. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Com a resposta, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção da ação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012228-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA ME(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJud referente ao mês do bloqueio (maio de 2017). Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007714-70.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRES GERACOES TRANSPORTES EIRELI(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMOSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo nº 35485.000185/2016-15, referente ao NB nº 42/173.157.056-0.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de embargos aos 19/06/2018, com o consequente "encaminhamento automático" na mesma data. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Não obstante, a obrigatoriedade de dar prioridade de tramitação aos embargos de declaração não implica dizer que os mesmos devam, obrigatoriamente, ser julgados em prazo inferior ao da conclusão do processo administrativo, por ausência de previsão legal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao Processo nº 35485.000185/2016-15, NB nº 42/173.157.056-0, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS [EM OSASCO/SP]**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo de pensão por morte referente ao NB nº 174.871.054-8.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que o último andamento ao processo administrativo foi dado em 10/06/2016 (ID 11423541). Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Não obstante, a obrigatoriedade de dar prioridade de tramitação aos embargos de declaração não implica dizer que os mesmos devam, obrigatoriamente, ser julgados em prazo inferior ao da conclusão do processo administrativo, por ausência de previsão legal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao processo de pensão por morte referente ao NB nº 174.871.054-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se busca o restabelecimento do REGPI (Registro Especial de Controle de Papel Imune) da impetrante.

Relata a impetrante que exerce precipuamente a atividade de importação e distribuição de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, estando, portanto, albergada pela imunidade tributária do art. 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal. Destaca, ainda, que, por imposição da lei nº 11.945/09, o exercício de tais atividades exige a obtenção e manutenção do REGPI perante a RFB.

Narra a impetrante que foi surpreendida com o cancelamento de seu REGPI pelo Ato Declaratório Executivo nº 66, de 01/10/2018 (id 11424493), em face da suposta violação do disposto no art. 11, incisos III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018.

Argumenta, no entanto, que jamais fora notificada para regularizar a situação de seu registro, e que tais violações já foram devidamente sanadas. Alega que o cancelamento de seu REGPI implica sanção desproporcional ao descumprimento de obrigação acessória e, na prática, resulta em vedação ao exercício da empresa.

Requer, assim, a concessão de liminar no sentido de reativar o seu REGPI.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Segundo se infere do ato administrativo impugnado, o REGPI da impetrante foi cancelado por violação do disposto no art. 11, incisos III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018,

verbis:

Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

I - descumprimento de requisito exigido na concessão;

II - irregularidade no CNPJ da pessoa jurídica detentora do Regpi;

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

V - existência de crédito tributário sob responsabilidade da pessoa jurídica detentora, decorrente da utilização de papel imune para finalidade diferente da prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, ou em desacordo com o Decreto nº 6.842, de 2009, de cujo lançamento não caiba recurso na esfera administrativa; ou

VI - descumprimento de exigência relacionada à rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, e da Instrução Normativa nº 1.341, de 2 de abril de 2013.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica será intimada a sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis.

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, se julgá-los improcedentes ou insuficientes:

I - emitir ADE de cancelamento do Regpi; e

II - dar ciência de sua decisão à pessoa jurídica detentora e incluir no GPI as informações relativas ao cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 5º.

§ 3º O ADE de cancelamento do Regpi será emitido também na hipótese de a pessoa jurídica detentora não atender à intimação ou não se manifestar no prazo previsto no § 1º.

§ 4º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.

§ 5º A vedação a que se refere o § 4º:

I - independe do tipo de atividade informada para obtenção do novo Regpi; e

II - aplica-se, também, à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput, ou pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na mesma hipótese.

Inicialmente, a impetrante alega que jamais foi notificada para sanar as irregularidades apuradas, como impõe o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018 (acima transcrito).

Contudo, entendo que os documentos apresentados pela impetrante, notadamente aquele de id 11424953, não comprovam a inexistência de notificação, uma vez que não indica o conteúdo das comunicações ali listadas, e tampouco demonstra a inexistência de outras notificações que tenham sido "arquivadas" no sistema e-cac.

Nada obstante, tratando-se de prova de fato negativo, convém atribuir o ônus da prova de notificação à autoridade coatora, de modo a resolver a questão após as informações.

Por outro lado, a impetrante também aduz que não houve omissão na entrega das declarações DIF-Papel Imune, apresentando os recibos de id 11424464-11424469. Porém, insta observar que os recibos em tela apenas demonstram a entrega tempestiva da declaração referente ao 1º Semestre de 2018, enquanto todas as demais declarações comprovadas foram apresentadas intempestivamente, após os prazos estabelecidos no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018.

Ainda, em que pese haver notícia de que a autora possui REGPI pelo menos desde 2010 (id 11424461), somente foram acostados nos autos os recibos do 2º semestre de 2015 em diante, sendo possível que a suposta omissão se refira a exercícios anteriores, sobre os quais não há qualquer prova.

Diante disso, neste exame perfunctório, entendo que não ficou plenamente demonstrada a probabilidade do direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual se impõe, pelo menos até a apresentação das informações, o indeferimento do pedido liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**.

Pretende a impetrante a Concessão da MEDIDA LIMINAR que autorize a **manutenção do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até a competência de dezembro de 2018**.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 11423031, uma vez que os processos têm objetos diversos.

Cumprado observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação dada pela Lei 13.161/2015), sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

"Art. 9º, §13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário."

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irretroatável** para todo o ano calendário.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do *caput*, do artigo 12.

Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta -CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatabilidade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019 (competência janeiro de 2019), devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico a fim de permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOEMI GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo referente ao protocolo de requerimento 1827639113 – requerente NOEMI GONÇALVES CAMPOS, CPF 168.960.548-08, nascida aos 29/08/1969, filha de Francisca de Jesus Costa (ID 11448460).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não juntou extrato do andamento do pedido administrativo, mas juntou protocolo do agendamento de entrega de documentos (protocolo de requerimento 1827639113) em 24/04/2018 (ID 11448460). Tal fato aliado ao narrado na inicial dá a entender que sequer houve a autuação do processo administrativo. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao protocolo de requerimento 1827639113 – requerente NOEMI GONÇALVES CAMPOS, CPF 168.960.548-08, nascida aos 29/08/1969, filha de Francisca de Jesus Costa - no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1225505).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1242765).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2011488), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KGF EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 110, do CTN.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95 e do artigo 74 da lei 9.430/96.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1146280).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1186768).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2006358), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119515).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec:00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das outras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifí)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO PEDROSÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e, ao final, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224064).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1246911).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2005616), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119531).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBRICA DE IDEIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Ao final, requer seja concedida integralmente a segurança no presente *mandamus*, confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente em suas atividades sociais.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 888812).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1474083).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2005488), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119551).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam em título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. IL2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; confirmando-se a medida liminar, outrora deferida.
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UDIACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UDIACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; a determinação para abertura de conta judicial para depósito mensal das contribuições e, ao final, seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se, in casu, a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 12240465).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1241675).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2425501), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2548510).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, de tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-89.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ISSQN devidos, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706; Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2512

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-94.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-87.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

À Embargada para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004400-87.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-73.2011.403.6130 ()) - SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL

Sport Center Lopes Ltda opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com objetivo de desconstruir o créditos exigidos em CDAs na execução fiscal n. 0001834-73.2011.403.6130. Juntou documentos. A embargante noticiou nos autos da execução fiscal nº 0001834-73.2011.403.6130 (fls. 370) a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, sendo que a União requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 373 daqueles autos), o que foi deferido (fls. 376 daqueles autos). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001834-73.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130 ()) - CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante, integralmente, a decisão de fls. 277, apresentando o instrumento de procuração original.
Intime-se e após voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-16.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA E SP345158 - SAMARA BARTOLE DA SILVA E SP330775 - LIDIA DORNA SUARIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante a Comarca de Osasco.

A ação foi redistribuída para este Juízo em razão de ser dependente à Execução Fiscal em trâmite perante a Justiça Federal, EF 00075971620154036130.

Inicialmente, intime-se a embargante para ratificar a petição inicial. Após, voltem conclusos para recebimento dos Embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-59.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-17.2016.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2016.403.6130 ()) - HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: cópia das CDAs, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-46.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-07.2016.403.6130 ()) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização do Seguro Fiança ofertado no executivo fiscal.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001129-31.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - VERA GODOY MOREIRA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Indefiro a tramitação conjunta com a execução fiscal nº 0018597-52.2011.403.6130, considerando que se trata de processo piloto com diversas execuções fiscais em apenso, o que dificulta o manuseio e o andamento dos autos. Portanto, determino que a embargante promova a juntada das cópias necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, facultando a juntada em mídia digital.

Cumprido o item acima, cite-se a embargada nos termos do artigo 679 do CPC/2015.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001401-93.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-77.2015.403.6130 ()) - AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Amelco S/A Indústria Eletrônica, em face da União (Fazenda Nacional), que, nos autos da presente execução fiscal pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$ 150.507,97. Alega a excipiente que a execução fiscal foi ajuizada em local diverso do domicílio fiscal da empresa, que se encontra no município de Embu das Artes/SP. Este Juízo determinou que a excipiente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (fls. 05). Devidamente intimada, a excipiente juntou documentos às fls. 06/12. A União manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 16/17). É o relatório. Decido. A partir de 14/11/2014 as execuções fiscais a serem ajuizadas pela União devem tramitar perante a Justiça Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual para aquelas execuções que já estavam em curso no âmbito estadual. Portanto, a chamada competência delegada está revogada, considerando que o artigo 114, IX, da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da lei 5.010/66. O município de Embu das Artes/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, está abarcado pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Destarte, a presente execução fiscal foi ajuizada corretamente neste Juízo, sendo-o competente para processar e julgar o feito. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009201-51.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA

LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011742-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X JOAO NICOLAU AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X BASE LOGISTICA E LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA X INTERVALE LOGISTICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARCO ANTONIO GUILHERMINO X PAULO CEZAR AL BEHY ANDRE X PEDRO JOSE VERGANI

Petição de fls. 841: excepe-se a Carta Precatória com urgência, conforme já determinado às fls. 822.

Petição de fls. 842: nada a deferir visto que já houve atendimento ao pedido conforme fls. 778/789.

Intimem-se e após voltem conclusos para análise do requerido às fls. 843.

EXECUCAO FISCAL

0021481-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ERISVALDO PAULINO(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004085-30.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CRISTIANE ALVIM SACRAMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-16.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos n. 00056188220164036130.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008601-88.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Considerando a citação válida, excepe-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado à fl. 30.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-07.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN)

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de fls. 71/79.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos n. 00056265920164036130

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON PIANTAVINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

5003966-71.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING) X JOSIENE RODRIGUES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 2513

MONITORIA

0004183-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à fl. 36. Para tanto, excepe-se o necessário.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determine ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

Determino que a CEF providencie a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 68), no prazo de 10 (dez) dias, retirando-a, mediante recibo, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Determino que a CEF providencie a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 58), no prazo de 10 (dez) dias, retirando-a, mediante recibo, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-96.2015.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora sustenta, em síntese, ter convivido com o segurado falecido na condição de companheira. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Contudo, a autora alega que se casou com o segurado e se divorciaram na década de 80, havendo reconciliação em outubro de 2008. Com efeito, entendendo imprescindível a produção de prova oral para o deslinde da questão. Ante ao exposto, DESIGNO o dia 07/11/2018 às 14 horas, para a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Ficam as partes intimadas a indicarem suas testemunhas, caso queiram, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

000459-90.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-51.2017.403.6130 ()) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 05/2016. Constatado o extravio dos autos, deu-se início ao procedimento restauração (fls. 02). As partes apresentaram cópias das peças das quais dispunham, fls. 25/72 e fls. 74/115. Conforme conclusões do laudo médico judicial, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 15/24). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, fls. 114-verso/115, DESIGNO o dia 30/10/2018 às 16h para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-07.2018.4.03.6133

AUTOR: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que não foi possível abrir os documentos de ID 10817675 e ID 10818083, intime-se o autor para que proceda à devida regularização e nova inserção no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-13.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-55.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIO SERGIO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ante a transferência efetuada (ID 11689686), informe o exequente a quitação do débito, nos termos do despacho proferido (ID 9029448).

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a exequente."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a autora."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-63.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271, ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA - SP173910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-04.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO - SP58147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-27.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-32.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JERONIMO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2920

EXECUCAO FISCAL

0000723-45.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JULIO E. MEDEIROS FILHO GUARAREMA - ME X JULIO EDGAR MEDEIROS FILHO X LTR2 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 194: Princiramente, tendo em vista que a intimação não foi feita em mão própria (A.R. de fls. 191 com assinatura em nome de terceiro) determino que se expeça nova carta de intimação para recebimento em mãos próprias. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento por Oficial de Justiça, devendo ser observado o endereço de fls. 66. Efetuada a intimação e decorrido o prazo para eventuais embargos, oficie-se para conversão do valor depositado às fls. 187 em pagamento definitivo da Fazenda Nacional. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. 61/62: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZANZ BAR E PRODUCOES ARTISTICA LTDA ME X JOSE ANTONIO NEVES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

Fls. 180/183: Ciência aos executados.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 172.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003392-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COML/ LTDA ME(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP ajuizou a presente ação de execução em face de IKA COML/ LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, diante do cancelamento da CDA objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante do cancelamento da CDA nº 3011, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006509-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X LUIZ ANTONIO CAPORALI X DARIO CAPORALI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Efetuou-se a tentativa de intimação dos coexecutados, em nome próprio e como representantes da empresa executada, nos endereços em que efetuadas as citações às fls. 114 e 118, bem como no endereço indicado às fls. 86, por carta registrada e em mãos próprias.

Não sendo localizados os executados para intimação pessoal, e tendo em vista o dever das partes de informar nos autos a alteração de endereço, bem como diante do que dispõe o artigo 12 da LEF, intemem-se por Edital.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 188.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 377, onde se lê: (...) Em consequência, determino o levantamento das penhoras efetuadas nos imóveis registrados sob os nºs 32.637, 32.638, 32.639, 32.640 e 32.641, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.Leia-se.(...) Em consequência, determino o levantamento das penhoras efetuadas nos imóveis registrados sob os nºs 32.635, 32.636, 32.637, 32.638, 32.639, 32.640 e 32.641, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JOAO ROMAO AMARAL(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDSON MARCOS VIEIRA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela exequente em face do despacho de fls. 440, o qual postergou a análise do pedido formulado às fls. 432, considerando a interposição de apelação no autos em apenso.De fato, considerando que o presente feito encontra-se suspenso apenas em relação ao imóvel matriculado sob nº 10.741, do CRI da Comarca de São Pedro-SP, reputo inexistente eventual prejudicialidade entre as ações apta a justificar a suspensão do processo executivo, na medida em que a decisão proferida naquele feito irá repercutir efeitos apenas em relação ao bem embargado.Assim, proceda-se a Secretaria ao desapensamento dos embargos de terceiro autuados sob nº 0004916-30.2016.403.6133.Em prosseguimento, defiro a penhora livre de bens no endereço indicado pela exequente às fls. 433.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009536-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA X SILVIO GRILO JUNIOR(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Fls. 390: Informe a exequente se houve a rescisão do parcelamento efetuado, bem como junte aos autos extrato atualizado do débito.

Após, se em termos, defiro a penhora do imóvel indicado, expedindo-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011295-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X FABIO OSSAMU NISIO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ante a sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 601/602), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio YOSHITADA OTAKE. Fls. 589: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência e/ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011549-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEGA ESTACAS S/C LTDA X VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO E SP202085E - RENAN RUIZ DA CUNHA MELO)

Fls. 246: Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel, devendo ser observado pelo Oficial de Justiça Avaliador a av. 3 efetuada na matrícula 35.907. Efetuada a avaliação, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011694-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 102: Informe a exequente as diligências efetuadas no sentido de localização de bens imóveis da executada, após voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos. Em fl. 407, foi proferida decisão determinando que o montante bloqueado através do sistema BACENJUD seja utilizado para abatimento dos valores constantes na conta única do parcelamento, nos termos do requerimento formulado pela exequente às fls. 440-v (REFIS DA COPA - Lei 12.996/14). Às fls. 532/533, a executada notícia a abertura da consolidação do parcelamento do REFIS DA CRISE - Lei 12.865/2013, e pleiteia a utilização dos valores para esta modalidade. Instada a se manifestar acerca dos novos fatos, a exequente não se opôs à alocação dos valores bloqueados na CDA 80.6.11.094340-60, incluída no parcelamento previsto na Lei 12.865/13, esclarecendo, entretanto, que para atender ao requerimento, faz-se necessária a implementação da ferramenta de REVISÃO no sistema, a qual está prevista para ser disponibilizada no próximo mês. Assim, diante da proximidade da data esperada para viabilização do instrumento que possibilitará a alocação dos valores para o parcelamento pretendido (REFIS DA CRISE), e não vislumbrando prejuízo ao contribuinte, considerando que as execuções fiscais encontram-se suspensas diante dos parcelamentos efetuados, postergo o cumprimento da decisão de fl. 507 para após a implementação da ferramenta. No mais, conforme observação apresentada pela Fazenda na parte final da petição de fls. 549/550, de fato, constata-se que as Guias acostadas às fls. 414/415 não englobam a totalidade do montante bloqueado nos presentes autos por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, a partir da análise dos extratos de fls. 124/126, verifica-se que a transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro foi devidamente realizada. De todo modo, para fins de regularização do feito, proceda-se a Secretaria a juntada das competentes guias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVESTI MOGI COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Ante a informação de arrematação, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e aguarde-se o comparecimento do arrematante para comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, nos termos do artigo 901, 2º do CPC.

Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a Carta de Arrematação para pagamento parcelado com gravame de hipoteca em favor da Fazenda Nacional, devendo ser levada à registro pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, averbando-se a hipoteca em favor da União, incumbindo ao arrematante apresentar as cópias necessárias à instrução da carta.

Expeça-se mandado de imissão de posse nos termos do artigo 901, parágrafo 1º do CPC.

Posteriormente à expedição da Carta de Arrematação, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado (R\$ 60.000,00), bem como a expedição de ofício para transferência para conta da União (guia GRU - COD 18.710-0) do valor depositado referente às custas judiciais do leilão.

No mais, havendo saldo remanescente do débito, manifeste-se a exequente termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 149: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 48. Efetuada a avaliação, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)

Nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003709-98.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAS RODRIGUES MARQUES(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOAS RODRIGUES MARQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 13 009593-02, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA)

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.

Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fl. 137/138 que deferiu o requerimento formulado pela exequente para determinar o prosseguimento do feito. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que anteriormente, o feito havia sido suspenso diante do parcelamento do débito executando (fl. 121). É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. O requerimento formulado nos embargos de declaração de fls. 142/142-v resta prejudicado diante da informação fornecida pela exequente (fls. 145/146) de que o parcelamento foi cancelado por falta de pagamento (extratos de fls. 147/151). Ademais, do que se extrai da decisão que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 151, VI, do CTN, expressamente prevê a hipótese de continuidade da execução em caso de rescisão do parcelamento, o que se verificou nos presentes autos. No presente caso, não há qualquer vício, eis que a decisão proferida se baseou nos documentos até então apresentados para comprovação dos fatos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. No mais, considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 137/138. Logo, em prosseguimento do feito e, considerando que a planilha acostada à fl. 195 refere-se a valores atualizados até setembro/2017, abra-se vistas à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Apresentada a planilha, se em termos, intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem informação do pagamento, defiro desde já a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, nos termos do requerido à fl. 194. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) executado(a) para pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/decisão de fls. 199/200.

EXECUCAO FISCAL

0003743-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 96/97 que julgou extinta a presente execução. Aduz a embargante a existência de contradição/omissão no julgado, tendo em vista que o débito objeto da presente ação não está quitado, mas apenas parcelado. Instado a se manifestar o executado requereu a rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Conforme informado e comprovado pela exequente, a documentação acostada pelo executado às fls. 87/92 beira à má-fé, na medida em que menciona liquidação de dívidas que não são objeto da presente execução e parcelamentos celebrados apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil, além do fato de ter sido juntado aos autos apenas parte da tela oferecida pelo sistema, na qual constam as parcelas adimplidas até maio/2017. O extrato completo anexado pela Fazenda demonstra que a empresa encontra-se inadimplente desde junho/2017. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida às fls. fls. 96/97. Sem prejuízo, condeno a executada em litigância de má-fé, com base nos incisos II e V do artigo 80 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa. Ao contínuo, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Fls. 62/63: ante o comparecimento espontâneo do executado, fica este intimado, por meio da advogada constituída, da hora on line efetuada às fls 42, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Defiro a vista fora de secretária requerida pela patrona do executado, pelo prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DENIS
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SOLANGE DENIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 46/47, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente às CDAs inscritas sob o número 313/025, 223/027, 107/030, 065/032 e 274/034, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-65.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO(SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 180) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2949**EXECUCAO FISCAL**

0001755-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PREGACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS LTDA X NORMA GOMES GIAIMO - ESPOLIO(SP162079 - SILVIO CARPI) X MARCOS CESAR DI GIAIMO X MARCIA CRISTINA DI GIAIMO X JOSE ALFERIO DI GIAIMO

Fls. 327 e 295: Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do espólio de NORMA GOMES GIAIMO, representado pelo inventariante JOSÉ ALFREDO DI GIAIMO, bem como para nomeação do inventariante como depositário dos imóveis penhorados nos autos, diligenciando-se no endereço indicado às fls. 324.

Ante o ofício de fls. 290/292, intime-se a exequente para que junte aos autos certidão de óbito de NORMA GOMES GIAIMO.

Após, se em termos, oficie-se novamente ao Cartório com cópia da certidão de óbito e da nomeação de depositário, informando-se que a penhora recaiu sobre parte ideal pertencente à executada NORMA GOMES GIAIMO, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 148/150: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço informado às fls. 76.

Após, com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006876-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ATERNO CONSTRUCOES SERVICOS E SANEAMENTO LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X EMIDIO MUFFO X EUNICE CEBRIAN MUFFO

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRAM COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.60, comunicando-se à Secretária das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente servirá como Ofício nº 1294/2015.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

000009-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUH(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente traslade-se a petição de fls. 61/127 dos autos 0002342-73.2012.403.6133 para a presente execução, uma vez que com o apensamento, todas manifestações devem ser feitas no processo principal. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs e inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade da CDA e inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Tais questões exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Ademais, ressalto que mesmo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso dos autos, as alegações do excipiente não podem ser verificadas de plano, uma vez que não há indicação de que os créditos efetivamente tenham por base a disposição tida por inconstitucional pelo STF. De fato, o excipiente limita-se a tecer considerações sobre a base de cálculo das indicadas contribuições, sem, contudo, apontar que efetivamente tenha sido afetada pela ampliação do conceito de receita bruta promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e muito menos indicar o valor que entende devido, ou mesmo anexar ao processo as declarações em que se basearam os lançamentos, a fim de que se pudesse verificar eventual irregularidade no lançamento realizado. Ora, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca. Daí se segue que, ainda que se reconheça que o título executivo não poderia abarcar uma ou outra rubrica, utilizando-se de uma ou outra base de cálculo, por inconstitucional, o fato é que o excipiente nem sequer comprova que as CDAs abarcam os tributos alegadamente inconstitucionais, ou que há incidência de contribuição sobre parcela indevida, muito menos apresenta a quantia que entende devida, de forma que sua insurgência, nesse ponto, nem pode ser entendida como impugnação da pretensão executiva. Dessa forma, tais questões exigem dilação probatória e amplo contraditório, razão pela qual não é viável sua análise por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ. Fica, todavia, resguardada a possibilidade do excipiente discutir a matéria, com amplitude, no âmbito dos embargos à execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002108-91.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de GIDEÃO MARCENA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 92, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a

quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 195-030/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENENGE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ENENGE - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 50 de que a CDA inscrita sob o número 144989/2014 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO

Fls. 123/124: não havendo interesse da exequente no veículo penhorado às fls. 118/119, proceda-se ao levantamento da penhora.

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int

EXECUCAO FISCAL

0004728-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA

Fls. 32: Intime-se o exequente pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 29, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a conta para transferência do valor penhorado, até o montante do débito indicado às fls. 28.

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.

Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 286: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, e determino o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizada(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000157-86.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ROD-CAR AUTO MECANICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROD-CAR AUTO MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA - ME objetivando o pagamento da certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade em que aduz, entre outros, o parcelamento do débito (fls.42/63). Instada a se manifestar, o exequente requer a suspensão da execução em razão do parcelamento (fl.65). Às fls.71/72 decisão que acolhe a exceção de pré-executividade. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls.71/72 ao argumento que o decisum padece do vício de omissão, eis que não se pronuncia sobre condenação em honorários advocatícios. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que acolheu a exceção de pré-executividade, sem mencionar eventual condenação em honorários advocatícios. Observe que de acordo com o próprio executado, a adesão ao parcelamento deu-se em 15/02/2017, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente execução (11/01/17). Dessa forma, constata-se que na data do ajuizamento não havia qualquer motivo que o impedisse de sua efetivação, de modo que era legítimo o interesse de agir naquela data. Assim, considerando que foi necessário o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do crédito, em atenção ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em face do exequente. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a decisão de fl. 71/72 nos termos da fundamentação acima exposta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-92.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILSON FRAGOSO MOURA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo GILSON FRAGOSO MOURA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA, a ausência de eficácia do título executivo e a cobrança de multa confiscatória. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez e que os encargos cobrados obedecem aos ditames previstos em lei. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limite-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, dê-se prosseguimento normal ao feito dando integral cumprimento à decisão de fls.30/32. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-22.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIVANILDO SILVA DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de GIVANILDO SILVA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 105182, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002370-65.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl.24), a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, que a CDA 80 6 98 072409-08 está sendo cobrada em duplicidade, que os títulos executivos encontram-se prescritos, bem como a nulidade em razão da falta de certeza e liquidez, a existência de recuperação judicial da empresa e, por fim, o caráter confiscatório da multa. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à constituição dos créditos tributários (CDAs nº 80 6 98 072409-08 e 80 6 16 176812-15), observo que se trata de contribuição social cuja constituição definitiva deu-se, respectivamente em 28/01/98 e em 20/08/12, ambas pela notificação do contribuinte. Diz o art. 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. A presente ação foi ajuizada em 25/08/2017, ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120

dias), de forma que o despacho do juiz que determina a citação se mostra apto a interromper o curso prescricional. Assim, tratando-se de créditos cuja constituição definitiva ocorreu em 28/01/98 e em 20/08/12, bem como ter sido proferido o despacho citatório em setembro de 2017, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos títulos executivos, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal para cobrança das CDAs nº 80 6 98 072409-08 e 80 6 16 176812-15, com fundamento no art. 487, inciso IV, do CPC. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000298-71.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de KARINA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 113649, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500068-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WESLEY CASTILHO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(a) EXEQUENTE - 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutúfera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-05.2018.4.03.6133
INVENTARIANTE: ALFREDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FOTON-X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(a) EXEQUENTE - 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000822-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULINO ANTONIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao contador uma vez que eventual cálculo de diferenças será realizado em cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

Assim, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002681-34.2018.4.03.6133
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a realização de requerimento administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a Receita Federal do Brasil.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002686-56.2018.4.03.6133
INVENTARIANTE: NILCEIA LOPES MATIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública em execução.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDISON IAGUE SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública em execução.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

DESPACHO

ID 11579489: Inicialmente, expeça-se carta de citação para o novo endereço indicado, devendo o exequente proceder previamente ao recolhimento das custas de postagem (R\$ 11,85). Após, caso resulte negativa a diligência, proceda-se à tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça. No mais, prossiga-se conforme já determinado na inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FRANK ANTUNES TEIXEIRA

DESPACHO

ID 11159706 e 11159710: Defiro a transferência do valor de R\$ 2.482,46 para a conta de titularidade do exequente. Quanto ao valor de R\$ 2002,31, devolva-se ao executado, oficiando-se à CEF para transferência para a conta indicada pelo exequente, de titularidade do executado (ITAU-AG. 0142, c.c. 08157-9).

Após, ante o acordo celebrado entre as partes, cumpra-se o item 3 do despacho inicial (ID 5399241) suspendendo-se a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133
AUTOR: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa deve obedecer às regras insculpidas nos arts. 291 e ss. do CPC e, "in casu", ao art. 292, §§ 1º e 2º do "Codex".

Assim, concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que atribua corretamente valor à causa, nos termos ora mencionados, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-60.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO ALLAGA BETTI

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-58.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância do exequente, aguarde-se o prazo previsto no art. 16, II da Lei 6830/80.

Opostos os embargos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O levantamento dos valores independem de expedição de alvará, podendo ser realizado diretamente pelo beneficiário, nos termos do art. 40, §1º da Res. CJF nº 458/2017, motivo pelo qual indefiro o pedido, eis que injustificado.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARA LUCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à executada.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado.

Regularizado, abra-se nova vista à executada, nos termos do despacho inaugural.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133
AUTOR: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora/exequente.

Apresentado o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

DESPACHO

O pedido de realização de pesquisas já foi apreciado, sem qualquer manifestação da exequente.

Assim, ADVIRTO a exequente que sua conduta pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, com as cominações legais cabíveis em caso de reiteração.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção, diante da desídia da interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-65.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAQUEL COSTA

DESPACHO

Comprove o exequente as diligências realizadas a fim de localizar bens da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ônus que lhe compete.

Atendida a determinação e não encontrados bens, providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regulamente o feito.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CUNHA LEAL & CORREA LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-96.2018.4.03.6133
AUTOR: DAVID OSORIO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1386

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001593-80.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-23.2011.403.6133 ()) - SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA(SP391370 - RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. - EPP

Fls. 128/129: Nada para deliberar tendo em vista que o ofício requerido já foi expedido perante o processo n 0008866-23.2011.403.6133 à fl.199 (ofício n 198/2017).

Fl. 184: Em relação ao pleito sobre expedição de novo ofício, indicando que se trata de diligência do juízo, resta indeferido em razão da penhora ter sido efetivada pela União (exequente) e não por este Juízo. Neste caso, o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis fica por conta do interessado.

Já quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro haja vista que o embargante não demonstrou alteração na sua condição econômica comprovando que se encontra em hipossuficiência. Consta nos autos às fls. 36/41 declaração de imposto de renda do embargante Sidney Antônio de Moraes a qual contém declaração de bens e direitos com valores expressivos, restando patente sua condição econômica para arcar com as custas processuais.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000541-15.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-58.2014.403.6133 ()) - JORGE CARDOSO DE ANDRADE X REOIDES DA COSTA ANDRADE(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante reitera o pedido de atribuição de efeito suspensivo dos presentes embargos sob o argumento que a probabilidade do direito encontra-se comprovada com base na escritura pública de compra e venda datada de 14/10/1996, demonstrando que a alienação ocorreu em data anterior a inscrição em dívida ativa.

Em que pese o argumento apresentado, a prova de propriedade de bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Imóveis competente, nos termos do art. 1.227 do Código Civil. E a transferência da propriedade somente se consolida com o registro do título translativo no Registro de Imóveis competente, conforme preceitua o art. 1.245 do Código Civil.

Verifico que a certidão atualizada do imóvel matrícula 34.082 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP comprova que a propriedade do bem encontra-se em nome de Antonio de Barros e Celia Maria Fernandes de Barros, resta clara a sua propriedade. Não é desconhecido deste Juízo a prática no mercado das alienações de imóveis serem realizadas através do famoso contrato de gaveta, entretanto, nesta análise perfunctória própria da liminar, não há como afastar o título comprovando a propriedade.

Assim, indefiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo da execução em apenso. Proceda a Secretaria a citação da Fazenda Nacional.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-67.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-23.2017.403.6133 ()) - WLADEMIR JOSE CAMILLO(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WLADEMIR JOSÉ CAMILLO em razão da penhora efetuada no veículo de placa PUG - 8409.

Primeiramente, providencie a parte embargante a juntada documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retifique o valor da causa indicado para o valor venal do veículo em

litígio, nos termos do art. 291 do NCPC.
Com a regularização, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000474-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONE FERREIRA DA SILVA
Nos termos do artigo 2º item II, c, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de diligência concernentes à condução do Sr. Oficial de Justiça perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá/SP, referente a carta precatória nº 0007394-44.2018.8.26.0223, para viabilizar a citação do executado.

EXECUCAO FISCAL

0008866-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FRANCISCO FABIO ADERLDO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)

Diante do ofício n 444/2018 do 2 Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Civil de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos, intem-se os terceiros interessados Sidney Antônio de Moraes e Sônia Massae de Moraes, na pessoa do seu advogado, para que efetuem o pagamento das custas para viabilizar o levantamento da penhora efetuada perante o bem matrícula n 1.337.
Após, vista à exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011028-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS X ALBERTO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X KAZUE SUENAGA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003220-61.2013.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JACOB CARDOSO LOPES X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fls. 59: Indefero o pleito de indicação de bem, diante da não concordância da exequente em relação ao veículo automotor oferecido pela coexecutada Eliana Lopes. Assim, determino a penhora sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 25.019 perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário.
Publique-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004517-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONVENIENCIA QUALITY FIORANO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Diante da concordância da exequente, expeça-se o competente ofício requisitório com base nos cálculos de fl. 60, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.
Após, publique-se ao executado e não havendo impugnação venham os autos para transmissão do requisitório.
Cumpra-se e após, publique-se.

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-91.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-36.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de razões de recurso de apelação em que o embargante pugna pela concessão de gratuidade judiciária.
De fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.
No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada.

Desta forma, INDEFIRO o pleito.

Intime-se o apelante para recolher as custas devidas. No silêncio, arquivem-se os autos após certificação do trânsito em julgado.

Apresentadas as Guias de recolhimento, vista ao embargado para apresentar contrarrazões.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-91.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2011.403.6133 ()) - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP367353 - ISA ANTONIA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante (RONALDO SOARES DE ALMEIDA) nos termos do Capítulo I, artigos 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, que o processamento do recurso será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o apelante (RONALDO SOARES DE ALMEIDA) intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do artigo 3º, 1º ao 4º, também da referida Resolução, distribuir o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001923-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ELIANA GROS GONCALVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de fls. 873

EXECUCAO FISCAL

0005737-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiro proceda a Secretaria a intimação do executado Jaime Rovaris Barreto da penhora realizada a fl. 135, bem como a sua nomeação como fiel depositário do referido imóvel, no endereço indicado a fl. 141.

No que tange a petição de fls. 143/150, deixo de conhecer em razão da Caixa Econômica Federal não ser parte na presente execução e também por ter utilizado via inadequada para apresentar sua manifestação.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao CRI de Suzano/SP para solicitar a averbação da declaração de fraude à execução em relação União Federal (Fazenda Nacional), quanto a alienação do imóvel matrícula nº 66.383, conforme decisão de fl. 107.

Por fim, expeça-se carta de intimação para a Companhia Brasileira de Securitização - CIBRASEC - CNPJ 02.105.040/0001-23, com endereço na Avenida Paulista, 1.439 - 2ª sobreloja - Bela Vista - São Paulo - CEP 01311-200, para intimação da declaração de fraude a execução realizada sobre o imóvel matrícula 60.656 do CRI de Suzano/SP, a presente decisão servirá de carta de intimação.

Cumpra-se e após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002730-68.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGELINA ROSEMARY DELIBERATO(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado (Angelina Rosemary) para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-05.2016.403.6133 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Verifico que a executada apresentou petição informando que aderiu ao parcelamento administrativo da dívida, em data posterior à penhora realizada nos autos.

Assim, como a penhora foi posterior ao parcelamento, incabível sua liberação, posto que é garantia da dívida, conforme entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.116 - SC (2015/0314165-8). PA 1,7
Proceda a secretaria a transferência dos valores à CEF, em seguida solicite a transferência para a conta na CEF, conforme as disposições da Lei 9.703/98, operação 280, código de receita 0092 e debcad 46.840.889-4.

Este despacho valerá como ofício. PA 1,7 Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-27.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE VASSALO RODRIGUES(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS)

Fls. 16/19: Julgo prejudicado o pedido em razão da sentença de extinção já ter sido prolatada à fl. 13.
Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional - intime-se a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

Intimem-se

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUALIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente impetração engloba matriz e filiais, e que estas não foram incluídas no polo ativo, determino de ofício a regularização.

Ultimada tal providência, retomem os autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ's ora incluídos.

Após, tomem os autos conclusos para despacho

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LAURINDO FRANCO, ELIO FERNANDES DAS NEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição da parte autora requerendo o pagamento de juros de mora relativo ao período entre a data do cálculo (05/2015) e a inclusão do crédito na Proposta de Pagamento (07/2018), que atualizado alcançaria R\$ 45.970,50 (id10897974, p11).

O INSS peticionou (id10897974, p32) afirmando que os juros devidos são calculados apenas sobre o valor principal, acrescentando que não houve mora do INSS, pelo que os juros somente poderiam ser fixados após a data da decisão da impugnação a cumprimento de sentença, ocorrida em 04/2017. Aponta como devido a importância de R\$ 2.466,01.

Foi aberto prazo à parte autora, que digitalizou o processo e se manifestou retificando seus cálculos, para constar juros de mora somente sobre o principal e de 05/2015 a 05/2017, no valor de R\$ 25.646,78 (id10898136).

É o Relatório. Decido.

Tem razão a parte autora quanto à incidência de juros de mora entre a data da conta e da expedição do precatório, conforme já decidido pelo STF.

Porém, não incide juros de mora sobre os juros de mora anterior, sendo que tal questão também já restou resolvida, pela concordância da parte autora.

Assim, os juros de mora, no percentual de 12% (entre 05/2015 e 05/2017), são devidos sobre o valor do principal (R\$ 210.757,98), o que atualizado até 03/2018, data do levantamento, resulta em R\$ 25.646,78.

Em suma, deve ser **emitido precatório suplementar/complementar de R\$ 25.646,78, para 03/2018**, relativo aos juros de mora devidos.

Expeça-se o ofício precatório. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0001589-58.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º, do CPC, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos a exequente para se manifestar sobre a penhora negativa via BACENJUD e pesquisa no sistema RENAUD (fls. 31/36), nos termos da r. Decisão de fls. 29. Decisão de fls. 29 Vistos. F128 - A CEF requer a penhora de ativos da executada. Defiro a tentativa de penhora por meio do Bacenjud e do Renajud. Com o resultado positivo da penhora on line, e não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Ocorrendo a penhora, intime-se a executada para oferecimento de eventuais embargos. Com resultado negativo da penhora, retornem os autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional da mesma empresa. P. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - RS62998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 10697204), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELY CORREDATO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiá, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiá, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003608-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

DESPACHO

Trata-se o presente de Embargos à Execução (processo originário nº.2050006-60.1999.8.26.0309), recebidos em redistribuição da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, sendo que os autos principais foram redistribuídos sob nº. 5003607-30.2018.4.03.6128 (processo de origem nº. 0000727-52.1993.8.26.0309).

Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretaria a traslado de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado, proferido nestes Embargos, em sede de apelação (ID 11153826 - sentença (ID 11153826 - pág 21/22); cálculos (id 11153826 - pág 36/37) acórdão (id 11153826 - pág 42/52 e certidão de trânsito em julgado (ID 11153826 - 55).

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, sendo que o cumprimento de sentença deverá correr nos autos principais nº.5003607-30.2018.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE ARMANDO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Armando Morato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (11/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (fl.id3625386).

Citado ainda no JEF, em 10/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id10840469).

Realizados cálculos pela Contadoria do JEF (id10840472), vieram os autos remetidos a este juízo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id10874919).

É o relatório. Decido.

Revejo o ato que determinou a citação do INSS, uma vez que já constam dos autos a citação, com a respectiva contestação, razão pela qual passo à análise dos autos.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (l.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Períodos de 21/08/89 a 01/04/92 e de 16/08/93 a 10/10/01 já reconhecidos pelo INSS, no total de 10 anos, 9 meses e 6 dias (id 10840469);
- ii) período de 11/02/2001 a 11/02/2017 (id 10840466, p 3/4), ruído superior a 90 dB(A) até 31/01/09 e em seguida superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (11/02/2017) 26 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de atividade especial, conforme cálculo id10840472, p4, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 11/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: José Armando Morato

- NIT: 1.237.368.701-3

- Aposentadoria Especial

- NB 46/177.127.986-6

- DIB: 11/02/2017

- DIP: 15/10/2018

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003601-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504

DESPACHO

Trata-se o presente de Embargos à Execução (processo originário nº. 0008156-79.2007-8.26.0309), recebidos em redistribuição da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, sendo que os autos principais foram redistribuídos sob nº. 5003600-38.2018.4.03.6128 (processo de origem nº. 0004536-45.1996.8.26.0309 – 621/96).

Verifico que também foram redistribuídos outros Embargos à Execução nº. 5003602-08.2018.4.03.6128.

Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretaria a trasladação de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado, proferido nestes Embargos, em sede de apelação (ID 11122075 – pág 22/26) e pedido de habilitação de herdeiros (ID 11122076 – pág 1/2).

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, sendo que o cumprimento de sentença deverá correr nos autos principais nº. 5003600-38.2018.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

DESPACHO

Reitero o despacho ID 9480744 para determinar que a Exequerente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUTH MENACHO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição por duplicidade, descabida a cobrança do remanescente das custas judiciais.
Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI.
Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição por duplicidade, descabida a cobrança do remanescente das custas judiciais.
Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI.
Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONELIO GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento parcial da tutela de urgência (id 6558917), que suspendeu a execução dos valores atrasados até o julgamento final da ação rescisória, sobrestem-se estes autos até o julgamento da ação rescisória 5023436-48.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas (a seu cargo), os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias (gozadas ou não); férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

“Auxílio-creche”

A Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação; vi) Salário-família.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de TUTELA ANTECIPADA proposta pela herdeira de **CARLOS EDUARDO MILLA (de cujus)** e **FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA** em face da **Caixa Econômica Federal** (id. 11500482).

Argumenta, em síntese, que sua situação econômica piorou. Aduz, ainda, que foi marcada data para o leilão de seu imóvel, qual seja, 25/10/2018.

Aduz que contribuirá com 15% de seu salário líquido para tentar diminuir o prejuízo da ré. Ressalta, ainda, a possibilidade de penhora no rosto dos autos do processo de inventário 1003638-64.2018.8.26.0108, em trâmite na Justiça estadual.

É o breve relatório. Decido.

No caso, conforme já decidido anteriormente, em que pese a situação de extrema dificuldade noticiada pela autora, ainda encontram-se ausentes argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Anoto que a requerida penhora deve ser analisada pela CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se **com urgência** os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

No termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a patrona da parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO LOURENZEM VIGNOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do documento juntado pela Executada ID 11077421 para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da certidão do oficial de justiça para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequirente para ciência da petição ID 11483616 e eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: CLAYTON DOUGLAS MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos constantes nos IDs 11550013, 11550014 e 11670686, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11661631), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (IDs 10302180 e 10302732), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA, PAULO CEZAR MONTIANI PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos constantes nos IDs 11549430, 11549432, 11549433, 11549434 e 11671404, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000433-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, GEORGE TOMIC, ELIANE REY ROCHA TOMIC

DESPACHO

Certifique a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Com a superveniência do trânsito, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000746-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANESIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001562-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000167-69.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-93.2018.403.6142) - VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

Fl. 07 e verso: Defiro. Intime-se a parte requerente, através do Dr. Paulo Ricardo Bonfim, OAB/MG 107.544, a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização técnica no presente feito, juntando instrumento de procuração.

No mesmo prazo deverá o causídico apresentar cópia: do Auto de Prisão em Flagrante; do Auto de Apresentação e Apreensão; e do procedimento administrativo lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o art. 120, parágrafo 1º, do CPP.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Com o parecer ministerial, conclusos, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

USUCAPIAO

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTERREZ)

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito:

1.1. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais em face de ELSON ROCHA RODRIGUES, GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA, BERTOLINO BENEDITO DOS SANTOS e BENEDITO NUNES PEREIRA, na Justiça Federal;

2. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da renúncia sobre a área relativa aos terrenos de marinha (fs. 379).

USUCAPIAO

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Em 26/06/2008, Fernando Feller, Marcelo Feller, José Daniel de Abreu, Maria Cristina Arbex Abreu, Sérgio Augusto Arbex, Marta Gabrig Arbex, Jonas Birger, Mira Lea Roizman Birger, João Gilberto Saspadini, e Maria Celeste Cardozo Saspadini, propuseram, perante a Justiça Estadual (Proc. n.º 918/2008), a presente ação de usucapião extraordinária, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na inicial e no memorial descritivo (fs. 151/153), situado no Município de São Sebastião - SP, na Avenida Mãe Bernarda, n.º 1.605, no Bairro de Juquehy, Condomínio Juquehy ou Pratygy, com 1.365,10m de área total, cadastrado junto à municipalidade, sob o número 3133.111.5337.0171.0000, com área de terrenos de marinha (440,90m), inscrita na SPU, sob o RIP n.º 7115.0001585-61 e 7115.0001586-42. Alegam que só desejam a declaração da usucapião quanto à área alodial. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.138.642,30. Recolheram-se custas à Justiça Federal (fs. 325). Narra a petição inicial que, no imóvel usucapiendo, estabelecera um condomínio residencial, chamado Condomínio Juquehy (Regulamento a fs. 161/197), ou Condomínio Pratygy (CNPJ 06.116.618/0001-06), com 4 conjuntos de casas. A chamada Casa 1 pertenceria a Fernando Feller e Marcelo Feller; a Casa 2, a José Daniel de Abreu, Maria Cristina Arbex Abreu, Sérgio Augusto Arbex, Marta Gabrig Arbex; a Casa 3, a Jonas Birger, e Mira Lea Roizman Birger; e a Casa 4, a João Gilberto Saspadini, e Maria Celeste Cardozo Saspadini. Confrontantes indicados seriam: (a) o Município de São Sebastião; (b) a União; (c) o imóvel de Luís Lamacha e sua mulher. Com relação à origem da alegada posse, narra a petição inicial que, em 05/11/2003, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Direitos Hereditários e Possessórios e de Cessão de Direitos sobre Ocupação de Terreno de Marinha (fs. 33/44), Fernando Flávio Marques de Almeida, Fernando Luiz de Almeida, João Paulo de Almeida, Carlos Alberto de Almeida, e Mary de Almeida Meirelles (cedentes), com a anuência de Mary Lucy Meirelles de Lucca, Márcio Antonio Carrara de Lucca, Elisabeth de Almeida Meirelles, e Argos Meirelles Júnior, teriam transferido para Jacques Feller, João Gilberto Saspadini, Jonas Birger, José Daniel de Abreu, Sérgio Augusto Arbex (cessionários), os direitos possessórios do imóvel usucapiendo, que lhes teria sido transferido em razão do falecimento de Beatriz Eugênia Bastos Marques de Almeida. Por meio da Escritura de Doação de fs. 45/47, em 03/04/2008, Jacques Feller, Ilana Casoy Feller, Marcelo Feller, outorgantes doadores, titulares de 25% dos direitos hereditários, possessórios e de ocupação, doaram para Fernando Feller o imóvel usucapiendo. Luís Lamacha declarou ao executante de mandados que confrontante seria o seu pai (fs. 336). Pelos autores foi dito que José Roberto Lamacha seria dono de 50% do imóvel confrontante, sendo que a outra parte pertenceria à Agropecuária J. L. Ltda., da família dele (fs. 340/344). Antonio Luiz Lamachia e Vera Helena de Moraes Barros Lamachia foram citados, por hora certa (fs. 350). Nomeou-se-lhes curador especial (fs. 359). Por fim, Antonio Luiz Lamachia foi citado pessoalmente (fs. 382). Vera Helena de Moraes Barros Lamachia (fs. 443) foi citada e manifestou-se no feito (fs. 437). Citaram-se: (a) o Município de São Sebastião (fs. 257); (b) o Estado de São Paulo (fs. 263); (c) a União (fs. 280, v.). O Município de São Sebastião e o Estado de São Paulo declaram desinteresse no processo (fs. 297). Publicou-se um edital para a citação de réus em lugar incerto e eventuais interessados, que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônica (fs. 268); e no jornal Jornal da Tarde (fs. 278). Citada, a UNIÃO manifestou-se no feito; alegou que a Justiça Estadual seria absolutamente incompetente para julgar a demanda, em razão do interesse manifesto da União no feito, e do fato de ser ela parte (fs. 302/307). Conforme informação anexa da SPU (fs. 308), a área alodial totalizaria 1.365,10m, enquanto a área de terrenos de marinha perfaria 440,90m. Antonio Luiz Lamachia apresentou contestação (fs. 388/397). O contestante insurgiu-se contra o fato de que a ocupação da faixa de terrenos de marinha seria irregular. Réplica a fs. 402/415. O Juízo da 1.ª Vara Estadual de São Sebastião reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e ordenou a remessa para a 1.ª Vara Federal de São José dos Campos (fs. 309 e 318). Publicado o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de São José dos Campos declinou da competência, em 10/09/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (fs. 353). É o breve relatório; fundamento e decido. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Stimula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Os confrontantes indicados pelos autores foram todos citados. Do lado direito do terreno usucapiendo, encontra-se a Praça Antonia Demetria de Jesus, que é um logradouro municipal (o Município de São Sebastião foi citado). Do lado esquerdo, está o imóvel da Família de Antonio Luiz Lamachia, todos devidamente citados. Aos fundos, a faixa de terrenos de marinha e a praia de Juquehy. O procedimento edital aperfeiçoou-se (fs. 268 e 278). II - Dentre os requisitos e condições para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, pela usucapião, que é forma originária de aquisição da propriedade, encontra-se a adequação do objeto. O bem a ser adquirido há de ser objeto hábil para a aquisição, por essa forma. Note-se que, em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio. Pode ocorrer que ninguém se oponha a pretensão e, ainda assim, ela venha a ser rejeitada. Já se disse, algures, que: a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Diante do teor da contestação de Antonio Luiz Lamachia e Vera Helena de Moraes Barros Lamachia, é preciso que a União, que é a proprietária desses terrenos de marinha, manifeste-se de forma conclusiva e esclareça se entende que seus direitos são respeitados no local. A prova pericial técnica, que não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), poderá ser dispensada, caso haja expressa anuência da União. Outra condição importante para a usucapião, e que não se encontra, ainda, plenamente demonstrada, é a ausência de oposição fundada à posse. Com efeito, não se juntaram certidões de distribuição, da Justiça Estadual e Federal. III - No presente caso, o terreno usucapiendo abriga o chamado Condomínio Pratygy, ou Condomínio Juquehy, constituído por 4 edificações distintas, sendo que cada um desses prédios pertenceria a um autor ou grupo de autores distinto. Não está claro se os autores pretendem que a propriedade de cada um desses prédios seja atribuída a um autor ou grupo de autores particular. Se for essa a pretensão, é preciso dizer que ela não tem amparo no ordenamento jurídico. Esse terreno não possui matrícula. É exatamente o que se pretende. A usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento). Caso os autores pretendam que lhes seja declarada a usucapião não do imóvel como um todo, mas das unidades autônomas, dividindo-as entre si, é preciso que se diga que não existe ainda a realidade registrária pretendida, ou seja, a instituição e especificação do condomínio, que daria origem às unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez venha a ser acolhido o pedido e declarada a usucapião do terreno, os proprietários poderão, então, promover a averbação das construções e a instituição e especificação do condomínio, criando, assim, as unidades autônomas, distribuindo-as, por fim, entre si. Não se sabe, além disso, se esse Condomínio Pratygy estaria regularizado, perante a Prefeitura de São Sebastião. IV - Por fim, é preciso atentar para o fato de que existe divergência entre a metragem do imóvel usucapiendo que foi declarada pelos autores (1.365,10m) e a área que consta do cadastro da Prefeitura de São Sebastião (1.806,00m - com 1.185,36m, de área construída). O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), e decidirá nos limites propostos pelas partes (art. 141). Não se pode, assim, declarar a usucapião sobre área maior que a declarada, na inicial. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Esclareçam a divergência de metragem entre a área declarada na petição inicial e no memorial descritivo (1.365,10m), e a área que consta dos registros do Município de São Sebastião, para o IC 3133.111.5337.0171.0000 (1.806,00m), em nome de Jacques Feller. (b) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: Fernando Feller, Marcelo Feller, José Daniel de Abreu, Maria Cristina Arbex Abreu, Sérgio Augusto Arbex, Marta Gabrig Arbex, Jonas Birger, Mira Lea Roizman Birger, João Gilberto Saspadini, Maria Celeste Cardozo Saspadini, Fernando Flávio Marques de Almeida, Fernando Luiz de Almeida, João Paulo de Almeida, Carlos Alberto de Almeida, e Mary de Almeida Meirelles, Jacques Feller, Ilana Casoy Feller, Antonio Luiz Lamachia, e Vera Helena de Moraes Barros Lamachia. 2.º - Intime-se a UNIÃO para que se manifeste e diga, conclusivamente, se seus interesses são respeitados no local, e se a ocupação da faixa de terrenos de marinha é regular, tendo em vista o teor das contestações de fs. 388/397 e 437, e o fato de haver duas inscrições de terrenos de marinha, na SPU, referentes a esse imóvel (RIP n.º 7115.0001586-42 e RIP n.º 7115.0001585-61). 3.º - Determino a intimação do Município de São Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.111.5337.0171.0000: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais

associadas ao terreno em questão? O Município deverá, ainda, esclarecer se o chamado Condomínio Pratagy encontra-se devidamente cadastrado e se está em situação regular. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, a conclusão.

USUCAPIAO

000482-26.2015.403.6135 - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG X ITANIRA HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante (JOÃO CURTIS HEINEBERG e OUTRO) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/ESPOLIO DE JOSÉ MARIA MONFORT GUIX e TEREZA MARIA SANTOS MONFORT propuseram ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a declaração de prescrição das cobranças referentes a taxa de foro anteriores ao exercício de 2009, em relação ao imóvel localizado na Rua Particular, n. 2, localizada na Praia de Toninhas em Ubatuba/SP. Alegam que, tendo adquirido o bem imóvel em 1987, tomaram conhecimento de que parte de sua área ocupava terreno de marinha, e, em 16/04/2013 apresentaram requerimento a SPU para regularização da transferência de titularidade do bem ocorrida. Alegam que foram surpreendidos por cobrança de foro, referente ao exercício de 1996 a 2013. Afirmando que os créditos anteriores a 2009 estão prescritos. Citado, o réu apresentou contestação na fls. 97/106. Afirma tratar-se de taxa de ocupação, e que não haveria prescrição. As partes não têm prova a produzir (fls. 115 e 118). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, pois a matéria é de direito apenas. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Primeiramente, observo que a cobrança contra a qual insurgiu-se a parte autora refere-se a taxa de ocupação, conforme está expresso na fls. 54 dos autos. A chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999. Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos REsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inicialmente a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, REsp 961.064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 103.582/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCCHI, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão ergue-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerpto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia no reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaques). No presente caso, verifico que o lançamento ocorreu em 08/06/2015, tendo por objeto cobrança de taxas dos anos desde 1996 a 2013. As anuidades anteriores a Lei n. 9821/99, ou seja, entre 1996 a 1998, deveriam ter sido cobradas no prazo de 05 anos. Portanto, sua exigência somente em 08/06/2015 torna-as prescritas. As anuidades posteriores a 1999 (inclusive), até 2003, ou seja, em período de vigência da Lei n. 9821/99 deveriam ter sido lançadas em 05 anos (decadência). Portanto, sua exigência somente em 08/06/2015 torna-as decedidas. A partir de 2004, com a vigência da Lei nº 10.852/2004, o prazo de decadência de lançamento passou a ser de 10 anos. Considerando que o lançamento ocorreu em 08/06/2015, decaiu a anuidade de 2004, podendo ser objeto do lançamento as anuidades referentes aos anos de 2005 e posteriores. Tomada a data do lançamento em 08/06/2015 não houve decurso do prazo quinquenal de prescrição, de modo que não há que se falar em prescrição dos créditos objeto do lançamento de fls. 54, referentes aos anos de 2005 e posteriores. Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente apenas declarar a decadência do direito de se cobrar as anuidades de 1996 a 2004. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a decadência do direito à cobrança das taxas de ocupação a que se refere o imóvel objeto da RIP 72090000781-79, referentes aos anos de 1996 a 2004. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem atualizados até efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará à outra metade do valor fixado a título de honorários. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor de alçada. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001002-83.2015.4.03.6135 Autora: EUNICE RODRIGUES CARDOSO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF)REGISTRO nº _____/2018SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EUNICE RODRIGUES CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizada a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Inicialmente, verifico que o processo foi distribuído na 3ª Vara Cível de Caraguatuba/SP em 16/09/2008 e, em vista da criação e instalação da Vara Federal nesta comarca de Caraguatuba/SP, nos termos do Provimento 348/12 do TRF da 3ª Região, foi reconhecido incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo remetido e redistribuído à essa Vara em em 01/09/2015 (fl. 211). Afirma a autora que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/530.900.369-6 e, através de perícia realizada em 24 de Junho de 2008, foi INDEFERIDO, nestes termos: Em atenção ao se pedido de Auxílio-doença, apresentado em 12/02/2008. Informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme alegação na exordial (fl. 3). Esclareço que em 17/09/2008, foi concedido a tutela antecipada

pelo Juízo da 3ª Vara Estadual (fls. 50/51), sendo implantado o benefício em favor do autor sob o n.º NB 31/532.805.365-2 com DIB em 18/09/2008 e cessado em 30/04/2018, conforme documentos consultados pelo Juízo no MPAS/INSS/INFBEN, que passam a fazer parte integrantes desta Sentença (fl. 262/270). O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (fls. 65/69 e Procuração às fl. 70), alegando que não há o requisito incapacidade no presente caso, requerendo, ao final, a improcedência do pedido da autora. Réplica do autor (fls. 76/78). Foram realizadas duas perícias médicas judiciais: 1. em 16/09/2009 (às fls. 109/128); e, 2. em 05/06/2017 (às fls. 228/235). Saliento que a segunda perícia foi realizada em razão da apelação interposta pelo INSS onde o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da autarquia federal para anular a sentença do Juízo de 1º Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para dar o regular processamento do feito, com a elaboração de novo laudo pericial. Foi efetuado o cálculo do tempo de contribuição da parte autora pelo Juízo (fl. 271). É o relatório. Decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, a segunda perícia médica na especialidade psiquiátrica relata que: 1. História Prévía da Moléstia Atual: Autora refere que faz tratamento com psiquiatria há 10 anos, passando por consultas a cada três meses, porém, sem comprovação. Refere que fez uso de bebida alcoólica dos 13 aos 25 anos de idade e, após isso, nunca mais fez uso. Relata que tinha quadro de labirintite e, devido a isso, tinha quedas e parou de trabalhar. Não sabe se referir quando parou o tratamento de labirintite. A época ia no clínico geral e tinha quadro de tontura e desmaios. Refere que ainda tem problemas de desmaio desde sua época de solteira. Atualmente relata quadro de fraqueza e que nada funciona direito. Refere dores nas costas. Trouxe um único atestado com HD: F34.1 + F41.1 de 30/05/2017, relatando uso de Clorpromazina 100mg (02cps ao dia), Fluoxetina 20mg (02cps manhã), Nitraxoam 5mg/noite e Bromazepam 3mg (2x ao dia) (...). 2. Exame Psíquico Atual: Comparece para a entrevista acompanhada de sua filha (Andrea Vitória Sandin - RG: 33.524.973-5). Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto com discreto embotamento e sintomas negativos/depressivos. Déficit cognitivo com pedas leves/moderadas. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Defeito de personalidade. Crítica prejudicada. Orientação parcial. Avaliamos que a autora esteja com incapacidade total e permanente para a vida laboral devido o quadro decorrente de alcoolismo crônico com transtorno afetivo de personalidade e comportamento. Pelo histórico de vida, já encontra-se com sérios comprometerimentos devido ao uso de álcool. Abandonou o lar há 35 anos, deixando filhos e marido. Iniciou um segundo relacionamento onde ambos eram alcoólatras e há dois anos separou-se e passou a morar com sua filha. Consideramos o início da doença aos 13 anos de idade com agravamento progressivo. O quadro é grave desde 1982 (nos últimos 35 anos) e já com provável incapacidade desde aquela época. Seus agravamentos continuaram sendo progressivos, inclusive pelo uso constante de bebida alcoólica. Existed referência de abstinência, mas isso pe complexo pois trouxe um único atestado sem essa referência e a perícia anterior também não utiliza esse dado importante de sua doença ou desse diagnóstico. O prognóstico é fechado. Suferimos sua interdição para sua própria proteção. Necessita de supervisão de terceiros., sendo sua filha Andrea sua cuidadora. (...) 3. Conclusão: Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de alcoolismo crônico com transtorno afetivo, de personalidade e de comportamento (tardios). Início da doença aos 13 anos de idade. Sendo grave e incapacitante há 35 anos (época em que abandonou o lar e passou a viver em condições de extrema necessidade). Com o disponível, consideramos sua incapacidade desde sua avaliação em laudo anterior, ou seja, em 2009. O prognóstico é fechado (F10.7) - gr-famos. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer o Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no relato da própria parte autora e do quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados na petição inicial. Passo a analisar a qualidade de segurada da autora. Tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença o segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapaz temporariamente. A autora possui registro no RGPS desde 15/07/1984, conforme cálculo efetuado pelo Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença: No caso concreto a parte autora, conforme o segundo laudo médico psiquiátrico (fls. 228/235), o início da doença (DID) deu-se aos 13 anos de idade com agravamentos progressivos, sendo que o quadro é grave desde 1982 (nos últimos 35 anos) e já com provável incapacidade desde aquela época. Ambos os laudos periciais foram conclusivos ao atestar que o início da incapacidade laboral da autora (DII) foi considerado desde 2009 (fls. 111/128 e 228/235), ou seja, desde 01/2009, sendo que nesta data a autora detinha qualidade de segurada, bem como a carência necessária prevista na legislação previdenciária. Assim, tendo em vista que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para a sua vida laboral e comprovada a qualidade de segurada na DII em 01/2009, presente estão os requisitos necessários para auferir o benefício aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela parte autora, pois não se pode reputar como ato ilícito, passível de indenização, a mera negativa do benefício. Reconhecido o direito invocando e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo: 1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e morais, uma vez que não vislumbro nenhuma ato ilícito passível de indenização; e, 2. PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício previdenciário a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Nome do(a) segurado(a): EUNICE RODRIGUES CARDOSO Nome da mãe do segurado(a): REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO CPF/MF: 067.078.508-30 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda Mensal Inicial - RMI: A SER CALCULADA PELO INSS Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS Data de início do benefício - DIB: A partir do 1º requerimento administrativo em 12/02/2008 Data do início do pagamento - DIP: A partir 01/10/2018 Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS - OBSERVANDO-SE QUE DEVERÁ SER DESCONTADO OS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, 2º, do CPC). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data 12/02/2008 (DIB), com (DIP) em 01/10/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determina-do. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cabe ao INSS pagar à parte autora metade do valor fixado a título de honorários, e parte autora pagar ao INSS a outra metade, vedada compensação. Defiro a justiça gratuita requerida pela autora, de modo que se aplica o artigo 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, con-forme previsto no art. 496, 3º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-32.2016.403.6135 - MARCOS JOSE(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a conversão e averbação do tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Tendo em vista a necessidade de verificar o tempo que o INSS reconheceu como sendo especial e não há nos autos a cópia do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para apresentar a cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/164.787.046-9, com DER em 21/10/2014. PRAZO: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor para apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, tendo em vista que algumas cópias juntadas nos autos encontram-se ilegíveis. Ou, no caso de impossibilidade de juntar as cópias legíveis, deve juntar as originais para melhor apuração desse Juízo com relação aos períodos registrados. Após, com a juntada dos documentos solicitados, venham os autos conclusos para deliberação. Fica ciente que o ônus probatório (CPC, 373, I) em relação aos fatos constitutivos de seu direito é da parte que alega, neste caso, a autora. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES

Fls. 629: defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG, TAINA BARSOTTI BARROZO JUNG

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a planilha de evolução do financiamento imobiliário que contratou com a CEF, na qual conste a quantidade de prestações vencidas e não pagas, bem como o valor total do débito em atraso. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciar a emenda à petição inicial e o pedido de tutela de urgência.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVAIR CRUZ, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2014 (DER) junto ao INSS, o qual foi indeferido sob a alegação de que (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 01/08/1988 a 28/01/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde (...), conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos (às fls. 55/56). O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (fls. 108/113), alegando que não houve comprovação do enquadramento de tempo de trabalho como especial, ou seja, comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Foi efetuado o cálculo do tempo de contribuição da parte autora pelo Juízo (fl.132), que passa a fazer parte integrante da sentença. É o relatório.

Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, de 01/08/1988 a 28/01/2014 (data da emissão do PPP - fl. 24/27), bem como à conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 411146/SC, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário pre-questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Lauria Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES-BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na petição inicial o autor alega não ter o INSS concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido como especial o período de 01/08/1988 a 28/01/2014, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor para com a empresa acima citada, conforme consulta realizada pelo Juízo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 131) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/36). No tocante ao período laborado de 01/08/1988 a 28/01/2014 (data da emissão do PPP) empresa SABESP, a parte autora apresentou ao feito o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, emitido em 28/01/2014 (fl. 27), com a devida descrição dos registros de classe dos profissionais habilitados responsáveis, (fl. 26) e assinatura do responsável do RH da Empresa (fl. 27). No PPP há a descrição do cargo, função e atividade desenvolvida pelo autor no período em que ele requer seja reconhecido como especial, bem como a exposição ao fator de risco à saúde, que no caso dos autos, trata-se de tipo biológico (esgoto), bem como físico (radiação solar). O autor exerceu vários cargos como: 1. ajudante (de 01/08/1988 a 31/05/1997); 2. operador de equipamentos (de 01/06/1997 a 31/05/2002); 3. operador de sistemas de saneamento B (de 01/06/2002 a 31/10/2007); 4. operador de sistemas de saneamento C (de 01/11/2007 a 31/03/2010); 5. agente de saneamento ambiental IV (de 01/04/2010 a 30/06/2010); 6. agente de saneamento ambiental V (de 01/07/2010 a 31/10/2012); 7. agente de saneamento ambiental 17 (de 01/11/2012 até a data da emissão do PPP em 28/01/2014). E em todo o período verifico que o autor encontrava-se sob condições especiais, ou seja, exposto de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas (como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fixos e gases tóxicos) provenientes do contato com esgoto. O trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento no Decreto 83.080/79 (código 1.2.11), em razão da associação de agentes químicos, e nos Decretos 2172/97 e 3048/99 (código 3.0.1), pela exposição a agente biológicos. Quanto a radiação solar, o Regulamento da Previdência Social estabelece que as dúvidas sobre enquadramento como especializantes em relação aos agentes à que estão expostos o segurado resolver-se-ão pelo Ministério do Trabalho, além do Ministério da Previdência Social. Vejamos: Decreto 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1.º São dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Pois bem, o Ministério do Trabalho regulamentou as atividades ou operações insalubres por meio da NR 15, estabelecendo lista de agentes especializantes, dentre outras providências. Vejamos o que dispõe a NR 15 sobre radiação solar: Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho (NR-15). ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6) 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolverem: 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nºs 7, 8, 9 e 10. ANEXO Nº 7 RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES 1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (115.011-1 / I) Evidente que o texto no anexo 07 da NR. 15 refere-se à radiação solar maléfica. Não poderia ser outro o entendimento, já que é o sol a principal fonte dessa radiação. Ora, se a radiação ultravioleta está prevista na NR 15 como agente insalubre e se o sol é sua principal fonte, evidente que negar direito àquele que se expõe durante todo o período de trabalho à radiação solar, seria negar vigência ao 1º, do art. 68, do Decreto 3048/99 c/c art. 58 da Lei 8213/91. Ressaltamos que a radiação solar está entre os agentes reconhecidamente cancerígenos na Portaria Interministerial MPS/MTE/MS Nº 09 DE 07.10.2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria. A Radiação Sol foi listada no anexo próprio da portaria nº 09/2014. Vejamos: PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MTE/MS Nº 09 DE 07.10.2014 D.O.U.: 08.10.2014 Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria. Os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e (Resolvem Art. 1º Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria. () LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH I Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos 2 Agente Registro no Químico Abstracts Service - CAS (...) Radiação de Nêutrons Não se aplica Radiação Ionizante (todos os tipos) Não se aplica Radiação Solar Não se aplica Radiação ultravioleta (100-400 nm, abrangendo UVA, UVB e UVC) Não se aplica Radiação ultravioleta emitida por dispositivos de bronzeamento Não se aplica Radiações X e gama Não se aplica Rádio-224 e seus produtos de decaimento 013982-63-3 Diante disso, nenhuma dúvida pode haver no sentido de que a exposição à radiação solar durante o período de trabalho caracteriza este como especial. Nesse sentido, é a jurisprudência. Vejamos: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016403-46.2015.4.04.9999/RSEMENTAPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RE-GÍME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 20 de junho de 2017. VOTO (Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos) A redação atual do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 prevê: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (4º). A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) () Dentre os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes da Portaria Interministerial nº 09 (Ministérios do trabalho e emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social), de 07/10/2014, estão os seguintes: ácido arístico, álcool isopropílico, Alumínio (produção de), arsênio e compostos inorgânicos de arsênio, 4-Aminobifenila, Asbestos ou amianto (todas as formas, inclusive actinolita, amosta, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita - nota: Substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita, que contêm amianto também devem ser considerados como cancerígeno para os seres humanos), Benzeno, Benzidina, Benzo[a]pireno, Berílio e seus compostos, Bifenil policlorados, Bifenil policlorados, dioxin-like (tipo dioxina ou do grupo das dioxinas), Breu de alcatrão de hulha, Bussulfânio, Butadieno, Cadmio e compostos de cádmio, Ciclofosfamida,

Ciclosporina, Compostos de cromo (VI), Compostos de níquel, Coque (produção de), Corantes que liberam benzidina no metabolismo, Destilação do alcatrão de hulha, Exaustão do motor diesel, Fenacetina, Formaldeído, Fósforo 32, como fosfato, Fundição de ferro e aço (exposição ocupacional em), Gaseificação de carvão, Hematita (mineração subterrânea), Magenta (produção de), 4,4'-Metileno bis(2-cloroanilina) (MOCA), 2-Naftilamina, Óleos de xisto, Óleos minerais (não tratados ou pouco tratados), Óxido de Etileno, 3, 4, 5, 3', 4' - Pentaclorobifenil (PCB - 126), 2, 3, 4, 7, 8 - Pentaclorodibenzofurano, Pintor (exposição ocupacional como pintor), Plutônio, Poeira de couro, Poeira de madeira, Poeira de sílica (cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita), Radiação de Nêutrons, Radiação Ionizante (todos os tipos), Radiação Solar, Radiação ultravioleta emitida por dispositivos de bronzeamento, Ra-diações X e gama, Radioiodos, incluindo o iodo-131, 2, 3, 7, 8 - Tetraclorodibenzo - para - dioxina, Treosulfano, Tricloroetileno. Em resumo: uma vez comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos na Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo. Sinal-se que desimporta, para o reconhecimento da especialidade, que o período de labor seja anterior à alteração do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, efetuada pelo Decreto 8.123, de 2013, porquanto é certo que o trabalhador já estava exposto a agente cancerígeno - com consequências nefastas a sua saúde - não podendo ser onerado pela demora na evolução científico-tecnológica a respeito da matéria. (TRF4 - Apelação 0016403-46.2015.404.9999 - Rel. Des. Rogério Favreto - Publicado no DJe em 12/07/2017) Por fim, quanto ao uso de EPI, Decreto 3048/99, por delegação da Lei 8213/91, estabelece que a submissão a um dos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que o exposto tenha usado EPIs, é suficiente a caracterizar o trabalho como especial. Vejamos: Lei 8213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 202 da Constituição Federal será definida pelo Poder Executivo. Decreto 3048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (4). A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser aturada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - grifamos. A própria Turma Nacional de Uniformização - TNU, assentou no tema 170: A redação do art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer e averbar o período laborado sob condições prejudiciais à saúde, de 01/08/1988 a 28/01/2014 e, consequentemente, conceder à parte autora o benefício previdenciário a APOSENTADORIA ESPECIAL, nos seguintes termos: Nome do(a) segurado(a): IVAIR CRUZ Nome da mãe do segurado(a): MARIA ALICE SANTOS CRUZ CPF/MF: 052.748.928-09 Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda Mensal inicial - RMI: A SER CALCULADA PELO INSS Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS Data de início do benefício - DIB: 18/03/2014 Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2018 Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, 2º, do CPC). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 18/03/2014, com (DIP) em 01/10/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria de ofício competente para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 11 horas e 20 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 13 horas e 20 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 13 horas e 20 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 13 horas e 40 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 14 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 14 horas**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 14 horas e 20 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 14 horas e 40 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA RUIS - SP403637

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 15 horas**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 15 horas e 20 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-27.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **09/11/2018 às 15 horas e 20 minutos**; **intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res). A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/União.
Fica a parte impetrante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-58.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos. Designo o dia 24/01/2019, às 14h00min, 15h00min e 16h00min, para realização de audiências para oitiva das testemunhas DINAEL BOCCES, LUIZ RICARDO BRANDÃO, e OSVALDO ALVES DOS SANTOS, arroladas pelas defesas, a serem realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Divinópolis/MG e Bauru/SP, respectivamente. No mesmo dia serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do réu Natal às fls. 328/329, residentes em Botucatu/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias, às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Divinópolis/MG e Bauru/SP para o necessário à consecução do ato, e aos Juízes de Direito de Rio Claro/SP e Pará de Minas/MG, para fins de intimação das testemunhas para comparecerem, nos referidos Juízos Federais, nas audiências acima designadas, para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

DESPACHO

Id. 11551463: requer o executado o desbloqueio do montante constricto através do BacenJud conforme extrato de Id. 11642251, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu em conta-salário onde recebe benefício do INSS, e que mantinha referida conta com "caráter" de poupança, para usar o valor lá depositado em momento de alguma necessidade.

No entanto, apesar da comprovação de realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo (conforme Id. 11560103), observo que a documentação juntada aos autos eletrônicos apenas indica o recebimento de benefício pelo executado, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a **apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização securitária **ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA** e **BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA** movem em face de **SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS**. Em apurada síntese, aduzem os autores que adquiriram o imóvel em 24/10/1997, por Instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, nos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura de seguro da primeira ré.

Os requerentes afirmam que passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no imóvel, razão pela qual acionaram a seguradora, a qual negou a cobertura de referidos danos do imóvel. Desta forma, ingressaram com a presente demanda pretendendo a reparação civil por danos materiais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos materiais experimentados. Junta documentos sob o (id. 1588179 e 1588179).

Despacho sob o (id. 1601315), determinou a emenda da petição inicial, justificando o motivo da propositura da ação perante este Juízo Federal, vez que todas as partes são pessoas exclusivamente privadas.

Promovida a emenda da inicial sob o (id. 1885321), justificando a propositura da ação neste Juízo Federal em razão do interesse processual da e Caixa Econômica Federal, por se tratar de apólices públicas (Súmula 150 do STJ).

Despacho sob o (id. 2194240) determinou a citação das rés, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação da CEF, juntada aos autos sob o (id. 2511320), bem como a contestação da Sul América sob o (id. 2972202), em que se articulam em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade da intervenção da União Federal e a necessidade da denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

A parte autora oferece a réplica sob o (id. 3440761).

O despacho (id. 3446780) determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse aos autos a consulta aos sistemas CADMUT e/ou DELHOS relativas ao contrato discutido nestes autos, conforme mencionado na Contestação sob id. 2511320. A CEF apresentou o CADMUT sob o id. 3618653, constando tipo de operação "Com cob. FCVS"

Decisão saneadora sob o (id. 3518820), rejeitou as preliminares suscitadas, bem como nomeou o perito para confecção de prova técnica, a fim de constatar a efetiva existência ou não dos danos físicos no imóvel titularizados pelo autor, além da admissão da intervenção processual da CEF na condição de assistente simples.

Os autores apresentaram quesitos (id. 4492843)

Realizada a perícia técnica, foi juntado aos autos sob o (id. 7033636) o laudo pericial, bem como a planilha orçamentária.

Manifestação sobre o laudo técnico juntado aos autos pelos autores sob o (id. 9085888), bem como pela CEF sob id. 9310263.

Por determinação do MM. Juiz Federal foi determinado a designação de audiência conciliação, conforme ato ordinatório juntado aos autos sob o (id. 10432574).

Termo de audiência de conciliação com resultado infrutífero sob (id. 10977442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se saneado (id.31518820), onde houve a rejeição das preliminares arguidas, a admissão da Caixa Econômica Federal como assistente simples e a designação da perícia, por engenheiro devidamente habilitado.

Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, *parcialmente procedente*.

A prova pericial foi realizada no imóvel dos autores, ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA e BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA, sendo que, diante da análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que foram realizadas diligências e vistorias detalhadas no imóvel objeto da presente demanda judicial. Concluindo que o mesmo apresenta danos físicos de vícios de construção. *Verbis* (fs. 36/39 sob o id. 7033626).

"Todas as dependências do imóvel foram minuciosamente inspecionadas sendo detectadas visualmente diversas Anomalias Endógenas (relacionadas a deficiências de ordem construtiva – Vícios construtivos). Estas Anomalias estão generalizadas e algumas foram registradas fotograficamente e acompanhadas de comentários elucidativos.

A configuração das trincas e rachaduras manifestadas no imóvel do Autor indica a ocorrência de sinistro originado de recalque diferencial de fundações.

Típico de obras de pequeno porte, em geral por motivos econômicos, mas também presente em obras de porte médio, a ausência de investigação de subsolo em obras, como é o caso, é prática inaceitável. A normatização vigente (NBR 6122/1996; NBR 8036/1983) e o bom senso devem nortear o tipo de programa de investigação, o número mínimo de furos de sondagem e a profundidade de exploração.

Estudos e pesquisas no Brasil, também referendados pela estatística francesa (Logeais, 1982), indicam que em mais de 80% dos casos de mau desempenho de fundações de obras pequenas e médias, a ausência completa de investigação é o motivo da adoção de solução inadequada.

A residência do Réu, provavelmente devido a erro de dimensionamento das fundações, decorrente possivelmente da inexistência de sondagem do solo, sofreu recalques acima do limite aceitável, provocando danos a sua própria estrutura, com o aparecimento de fissuras e trincas nas paredes e lajes, provocando Anomalias Exógenas, que são aquelas originadas de fatores externos à edificação.

O tipo de solo colapsível existente na região de São Manuel também contribuiu para a ocorrência das anomalias encontradas no imóvel periciado. Esse solo, com predominância de partículas de areia fina, interligadas por grumos de argila coloidal e óxidos de ferro, apresenta uma coesão temporária ou fictícia, provocada por tensões de sucção. Havendo um aumento no teor de umidade do solo ocorre redução nas tensões de sucção e enfraquecimento dos agentes cimentantes, reduzindo, assim, a resistência ao cisalhamento e provocando reduções de volume do solo, quando sob tensão. A existência deste tipo de solo chega a se constituir em um grave problema para a estabilidade e a integridade de obras civis, principalmente as de médio e de pequeno porte, para os quais soluções mitigadoras se tornam caras e inviáveis, considerando o poder aquisitivo de grande parte da população afetada.

Outras anomalias encontradas no imóvel dos Autores, apresentadas a seguir, **estão relacionadas aos revestimentos das paredes externas e internas.**

Os revestimentos das paredes externas do imóvel foram executados com argamassa mista de cimento, cal e areia e em alguns pontos encontram-se em estado de esfarelamento, fissuras mapeadas e excesso de permeabilidade, devido às anomalias constantes no traço (mistura dos componentes da argamassa).

A NBR 7200 de AÇO/1998 da ABNT (Execução de revestimento de parede e tetos de argamassas inorgânicas - Procedimento) estipula os critérios para dosificação das misturas para cada tipo de revestimento da construção civil.

A má qualidade das argamassas utilizadas nas obras atualmente é a maior responsável pelas patologias comumente encontradas nos revestimentos das obras em geral. As mais comuns são as fissuras por retração que se originam na má execução "desempenar muito cedo" e também no traço deficiente, o excesso de permeabilidade (porosidade por falta de aglomerante que é a parte mais cara da mistura), mofo e eflorescências devido às infiltrações de água (por ser muito porosa) e o descolamento da base.

O revestimento é responsável pela proteção das alvenarias que fazem parte da estrutura do imóvel. Ele deve ser impermeável, regular, com traço correto e poder servir de base para a pintura que por sua vez não consegue boa aderência em rebocos pobres e que se esfarelam.

O revestimento deve ser executado de acordo com a normativa para proteger as paredes e garantir que o imóvel mantenha a vida útil a que foi inicialmente projetado.

As paredes internas do imóvel dos Autores foram revestidas com pasta de gesso e em diversos pontos este revestimento encontra-se esfarelado ou com a presença de mofo ou bolor. Isto se deve à percolação de águas pluviais vindas do exterior que ultrapassam o revestimento externo (reboco) que possui excesso de permeabilidade e atingem o revestimento interno de gesso provocando sua desagregação ou a formação de fungos.

Segundo o item 4.3 (Áreas Secas) da NBR 13867 - Revestimento interno de paredes e tetos com pasta de gesso - Materiais, preparo, aplicação e acabamento (ABNT,1997): "O revestimento em gesso deve ser aplicado em superfícies onde não haja percolação de águas. Nas regiões onde possam ocasionalmente ocorrer baixa percolação de água, recomenda-se a preparação da superfície com material impermeabilizante."

Outra anomalia verificada tanto nos revestimentos externos como internos da residência é a ocorrência de umidade ascendente por capilaridade que é um problema causado pela umidade que vem do solo essa umidade sobe pelas paredes por capilaridade, ou seja, pelos poros que geram manchas, bolor, mofo podendo chegar a mais de 1m de altura e ocorre devido à falta ou ineficiência da impermeabilização das fundações e porções de paredes que estão em contato direto com o solo. Esse problema além de estético pode causar ou agravar problemas respiratórios."

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelo mutuário, conforme se colhe da tabela individual sob o id. 7033640, detalhando a descrição dos serviços com custos unitários e totais.

Observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub* exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da pericia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a *assistente simples* juntou aos autos parecer de assistente técnico sob o (id. 9310270). Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Observe-se, no ponto que a impugnação parcial da autora quanto aos valores apresentados pelo perito para fins de estimativa do valor indenizatório, não devem prosperar, porque os valores relacionados pelo *expert* judicial encontram-se devidamente fundamentados a partir da planilha eletrônica TCPO WEB EDIFICAÇÕES – PINI (publicada em 04/2018), refletindo os padrões técnicos oficiais de avaliação de preços para edificações, devidamente atualizados para o ano corrente. Em contraposição, a parte autora apresenta um único orçamento, não oficial, produzido unilateralmente pela parte diretamente interessada no resultado do processo, motivo pelo qual não ostenta o mínimo poder de convencimento ante as fontes de informação oficiais e imparciais em que se baseou o D. perito judicial.

Quanto à impugnação das demandadas, verifica-se que se voltam, a bem da verdade, contra questões que sequer se relacionam com o fato que foi objeto da avaliação pericial realizada, constituindo – impertinente e desprovida – *impugnação jurídica* aos temas adversados no processo. Quanto ao ponto, repisando aquilo que já se decidiu alhures, veja-se que as imprecisões atinentes à imputação de responsabilidade à CEF, no que esta figuraria como mero agente financeiro, são temas jurídicos, que não guardam qualquer relação com o laudo realizado, e já foram, precisa e pontualmente rechaçadas pela decisão saneadora aqui proferida, que, ademais, não esteve sujeita a nenhum tipo de recurso.

Cristaliza-se, assim, a partir das conclusões do expert judicial, que está, seguramente, afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do autor e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispensa o dever de indenizar.

DA MULTA DECENCIAL. PRECEDENTES.

A multa decencial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decencial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 17ª – Subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC), consoante previsão específica constante da Cláusula 16.2 do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENCIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(...)

3. É devida a multa decencial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)” (g.n.).

[JAGRESP 201103130521, JOÃO O TÁVIO DENORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENCIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

“(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprir, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decencial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decencial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENCIAL.

“(...)

“Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, *limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos imóveis segurados*. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º** dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de **1%** ao mês (**arts. 405 e 406**, ambos do **CC**), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EMPARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **condeno** a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de **danos emergentes** aos autores, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, aqui descritos na tabela formatada pelo perito judicial, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais **multa decendial**, ao patamar de **2%**, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), *limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor do autor*.

Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a *data-base* de valor (**abril/2018**) do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §2º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada União Federal na petição de Id. 11591898.

Assim, preliminarmente ao início do cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada para regularizar a ilegitimidade apontada pela executada na referida petição, bem como, para juntar aos autos a cópia do Acórdão por ela mencionado, para viabilizar a correta defesa da parte executada, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11566889: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 11612534.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição de Id. 10640736.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte exequente/agravante nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão declaratória de incompetência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, devendo o exequente informar sobre referida decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANELLI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o Laudo Pericial de Id. 11636470, para manifestação no prazo comum de 10 dias, nos termos da decisão de Id. 3006899.

Após, sem a necessidade de emenda ou complementação, expeça-se avará, em favor do *expert* nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LAUDERCINA CARNIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THEREZA DOMINGUES VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001346-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: IZABEL CRISPINIANA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5001347-68.2018.4.03.6131 (nº estadual 0017212-16.2008.8.26.0079 da 3ª VC de Botucatu), os quais encontram-se sobrestados nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **JONATAS BATISTA DA COSTA** em face do INSS.

A decisão (9305892) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do INSS para impugnar a execução.

O executado ofereceu impugnação e documentos anexados em 04/09/2018.

Houve manifestação do exequente, registrado sob o id. 1118230 e, posteriormente, a parte exequente a atravessou petição requerendo a desistência da presente ação (*petição id 11365213*)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência do cumprimento de sentença deve ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII e artigos 925 do citado estatuto processual.

Considerando o princípio da causalidade e a impugnação do INSS, condeno o exequente ao pagamento de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUTH MARIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, CRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Manifestação do perito nomeado, de Id. 11537405: Ciente.

Intime-se o perito de que deverá prosseguir com a perícia, nos termos em que mencionado pelo mesmo na petição de Id. 11537405, designando data.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO DA PENA

0000927-56.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Fls. 310/314-vº: Verifico que foi deprecada ao Juízo de domicílio do apenado a fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto, com as condições estipuladas na decisão de fls. 301/302 destes autos, cabendo àquele Juízo o deferimento ou não das autorizações para que o apenado se ausente do município de sua residência. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 317/318, restando prejudicada a análise do requerimento encaminhado às fls. 310/313-vº, consigno que os subsequentes requerimentos de igual teor devem submeter-se à análise do MM. Juízo deprecado. Encaminhem-se cópias, da presente deliberação e das fls. 317/318, ao Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, em secretaria. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0002605-72.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE APARECIDA CAMPOS

Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0012412-15.2006.403.6181, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ré DANIELE APARECIDA CAMPOS, tendo a mesma sido condenada pelo Juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu por infração ao disposto no art. 334, caput, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A condenada, por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo de seu domicílio, cumpriu integralmente as penas impostas. As fls. 115, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da apenada, em face do cumprimento das penas. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que a condenada DANIELE APARECIDA CAMPOS cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade da condenada DANIELE APARECIDA CAMPOS, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, o SEDI para mudança da situação da condenada para extinta a punibilidade. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3109, para que proceda à conversão do valor recolhido a título de prestação pecuniária, em renda da União, instruindo-se com o necessário. Fixo os honorários advocatícios ao Defensor nomeado em favor da condenada, no mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Oficie-se aos órgãos de estatística, bem assim à Justiça Eleitoral, informando. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000051-96.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença condenatória de fls. 124/127-Vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Veja-se, nesse particular que, naquilo que diz com a alegada omissão do julgado, tem-se que o julgado não considerou a substituição de pena, prevista no art. 6º, 2º, do CP. Com efeito, da simples leitura da sentença embargada, vê-se que o réu foi condenado à pena de detenção, privativa de liberdade, portanto, de 15 (quinze) dias, a qual foi substituída, nos moldes do que estabelece o aludido art. 6º, 2º, do CP, em conformidade ao que prescreve o art. 44, do mesmo diploma legal. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 619 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C. Botucatu, 05 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 534, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pendem apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor individual para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, após as devidas cautelas, os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Penal instaurada em face de THIAGO BELEM para apurar a prática do delito tipificado pelo artigo, 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Conforme consta dos autos, em razão de busca e apreensão deferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP (autos nº 0005347-15.2016.8.26.0079), no dia 14/06/2016, na residência do acusado, localizada na Rua General Telles, nº 2400, nesta cidade de Botucatu/SP, foram localizados e apreendidos diversos medicamentos de origem estrangeira, melhor descritos no Auto de Apreensão de fls. 15/22, desprovidos de qualquer documentação de sua internação em território nacional. Denúncia oferecida aos 02/02/2018 e recebida aos 14/02/2018 (fls. 216/218). O acusado foi regularmente citado (fls. 239/240) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 241/242). Prosseguiu-se com a instrução do feito, com oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e interrogatório do réu (fls. 286/290). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugna pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 315/320). A defesa, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição do réu, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. É o essencial. Decido. De fato, ao que restou apurado com o fim da instrução, não há indicação segura de que o acusado tenha realizado a importação dos medicamentos encontrados em sua residência, não se firmando a competência desta Justiça Federal, tão somente, em razão de tal material ser proveniente do exterior, e mais, tendo como base as declarações prestadas pelo réu em sede policial, no sentido de que teria adquirido a mercadoria no exterior, versão não confirmada pelo mesmo em sede judicial, quando de seu formal interrogatório. Assim, ainda que existam indícios de que os medicamentos ilícitos seriam comercializados, o que caracterizaria infração à norma penal cujo objeto jurídico é a proteção à saúde pública, o fato é que a competência para julgar tal conduta é concorrente entre os entes federados, de modo que, ausente a causa de atração para a competência federal, consubstanciada no ato de importar, deve ser reconhecida, a par do que consta dos autos, a competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Botucatu para tanto. Nesse sentido o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo, in verbis: RECURSO ESPECIAL PENAL. ART. 273, 1º E 1º, B, I E V, DO CP. DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS DE USO PROIBIDO E CONTROLADO. ART. 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E ARTEFATOS DE USO RESTRITO. DENÚNCIA QUE NARRA TER O ACUSADO ADQUIRIDO AS MERCADORIAS NO PARAGUAI. DELITOS. CARÁTER TRANSNACIONAL EVENIENCIADO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. DELITOS PRATICADOS EM CONEXÃO COM CRIME DE MOEDA FALSA. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. DESNECESSIDADE. JUÍZO COMPETENTE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRÉTA. OBSERVÂNCIA. 1. A mera procedência estrangeira dos medicamentos de uso proibido ou controlado tidos em depósito para venda não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, salvo se houver indícios de participação do acusado na introdução dessas mercadorias no país. Precedentes da Terceira Seção. 2. Se a denúncia imputa ao acusado a conduta de ter em depósito para a venda medicamentos proibidos e de uso controlado e narra que, a partir de interceptações telefônicas, constatou-se ter ele viajado ao Paraguai para adquirir tais mercadorias, está evidenciado o caráter transnacional do delito, ficando estabelecida a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Situação concreta em que a sentença e o acórdão da apelação entenderam, ainda, estar comprovado ter o recorrente feito a aquisição dos medicamentos no território paraguaio. 4. A peça acusatória, que também imputou ao recorrente a prática dos crimes do art. 16, caput, e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, descreve que a sua viagem ao Paraguai igualmente teve como objetivo a compra de armas e munições, o que de igual forma estabelece a competência federal para o processamento e julgamento da ação penal. 5. A denúncia menciona a existência de outro delito conexo, também de competência federal pois, na residência do recorrente houve também a apreensão de cédulas de real

falsas, junto com os medicamentos, armas e munições. Em relação a esse delito, houve a correta observância das regras de competência, com a remessa do processo à Justiça Federal, após desmembramento. 6. Hipótese em que sequer havia necessidade de que fosse desmembrado o feito, mas deveria ter sido remetido integralmente ao Juízo Federal, dado ser este competente para apreciar todos os delitos que foram imputados ao recorrente na peça acusatória, pela incidência, também, da Súmula 122/STJ. 7. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial. 8. Pela vedação à reformação in pejus indireta, não obstante a anulação do processo ab initio, fica preservada a absolvição do recorrente quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como, caso eventualmente haja condenação pelo Juízo competente em relação aos demais delitos, deverá ser observado o patamar das penas impostas na condenação ora anulada, pois seu quantum se encontrava transitado em julgado para a acusação. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual e anular o processo desde o oferecimento da denúncia, determinando ao remessa dos autos à Justiça Federal, devendo ser observada pelo Juízo competente a vedação à reformação in pejus indireta, na forma delineada no voto. (G.N.)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602393 2016.01.35503-4, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/08/2017 ..DTPB.:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os Terceiros da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à compra e depósito, com finalidade de venda, de medicamentos estrangeiros sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, constando da inicial acusatória, inclusive, que a aquisição ocorreu na cidade de Campo Grande/MS, devendo, dessa forma, o processo tramitar na jurisdição estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itajá/GO, ora suscitado. (G.N.)(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 148315 2016.02.19589-4, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2016)Data máxima venia do r. entendimento desposado pelo I. Órgão Ministerial oficante no feito, tenho que a transnacionalidade da conduta não restou cabalmente demonstrada nos autos, o que, por certo, não afasta a comprovada materialidade e autoria delitiva em face do aqui acusado, pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal.Da atenta leitura dos termos em que vertida a peça acusatória e mesmo daquilo que se encontra consignado nas alegações finais, apreende-se que o l. Órgão do Parquet Federal lastreia sua acusação, de que a conduta prática pelo réu, de importar os medicamentos de uso proibido em território nacional, única e exclusivamente, sobre a admissão do sindicado, perante os agentes da autoridade policial, no sentido de que teria efetuado a compra, por meio da rede mundial de computadores (internet), dos produtos de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal.Possibilidade essa que a doutrina do processo penal brasileiro decididamente rejeita, desde, pelo menos, o célebre erro judiciário ocorrido no caso dos Irmãos Naves, ainda em meados da década de 30. E isto, não apenas em razão da incidência, nessas hipóteses, do princípio processual de fundo constitucional do privilegio against self incrimination, mas também da sabida e reconhecida fragilidade que este tipo de confissão ostenta no que concerne à formação da prova da materialidade delitiva.Em se tratando de delito que deixa vestígio (art. 158, do CPP), obrigatória a demonstração concreta da materialidade delitiva, no caso só não resta demonstrada a transnacionalidade da conduta. Fundamentar essa demonstração, exclusivamente, na confissão do acusado, ainda mais perante os agentes da força pública, é possibilidade absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.Exatamente sobre este ponto, resalto o magistério, sempre lembrado, de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, sobre a questão se manifesta em termos enfáticos: A lei é clara ao mencionar que a confissão do réu não pode suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto (art. 158, parte final, CPP). A única fórmula legal válida para preencher a sua falta é a colheita de depoimentos de testemunhas, nos termos do art. 167: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Andou bem o legislador ao impedir que a confissão possa suprir o exame de corpo de delito, já que se sabe ser frágil meio de prova a admissão da culpa pelo acusado. Afinal, há inúmeras razões que podem conduzir uma pessoa a confessar falsa ou erroneamente, colocando em grave risco a segurança exigida pelo processo penal. Assim, ilustrando, se o cadáver, no caso de homicídio, desapareceu, ainda que o réu confesse ter matado a vítima, não havendo exame de corpo de delito, nem tampouco prova testemunhal, não se pode punir o autor. A confissão isolada não presta para comprovar a existência de infrações que deixam vestígios materiais. Compatíveis com o texto legal estão os magistérios de Malatesta e Carrara (A lógica das provas em matéria criminal, v. 2, p. 153; Programa del curso de derecho criminal dictado en la Real Universidad de Pisa, v. 2, p. 320) (grifei). [GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3. ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 371]. Exatamente nesse sentido, o posicionamento do Excelso Pretório: HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA DECRETAÇÃO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 7.960/89, ART. 1º, III, n) - NECESSIDADE COMPROVADA - OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DESSA ESPECIAL MODALIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - PRETENDIDA OFENSA AO PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO DO INDICIADO/RÉU AO SILÊNCIO - DIREITO, QUE TAMBÉM LHE ASSISTE, DE NÃO SER CONSTRANGIDO A PRODUIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO - NECESSIDADE DE RESPEITO E OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE MAGISTRADOS, TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS A QUALQUER INVESTIGADO, INDICIADO OU RÉU - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL PRESERVADA - HABEAS CORPUS INDEFERIDO (grifamos).[HC 80494, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF].Observe-se, outrossim, que não se trata, in casu, de aferição da materialidade mediante exame de corpo de delito indireto, hipótese que a própria lei processual ressalva no art. 167 do CPP. É que, no caso ora vertente, o Ministério Público Federal concentra toda a demonstração da materialidade, de participação do acusado na intimação dos remédios em território brasileiro, frise-se bem, sobre a confissão do réu, na medida em que não existem, nos autos do inquérito, nem sequer testemunhos de terceiros, isentos em relação à prática da infração aqui em tela, que permitam, nos termos da lei, a confecção de um corpo de delito de maneira indireta. Essa modalidade de aferição, indireta, do corpo de delito tem por base outros meios de prova, testemunhos ou outras provas documentais que atestem para a existência do fato criminoso. Nunca, entretanto, a confissão do réu. Nesse sentido, vale mencionar o escólio do Eminentíssimo Mestre das Arcadas do Largo de São Francisco, Prof. VICENTE GRECO FILHO, que, sobre a questão, assim se manifesta: No sentido técnico-processual, corpo de delito é o conjunto de modificações físicas do mundo exterior provocado pela ação delitosa, ou seja, os vestígios deixados pela infração. Sobre estes, se existem, porque há infrações que não deixam vestígios, deve haver exame pericial, sob pena de nulidade (art. 564, III, b). A cominação de nulidade tem por objetivo desqualificar a falta do plano do mérito e da apreciação da prova para o plano do defeito processual. Essa medida é importantíssima, porque retira a questão da esfera de liberdade de convicção do juiz para tomar o processo, e eventual condenação, inválidos. Às vezes o legislador se utiliza desse expediente para dar importância a determinada formalidade que ele considera essencial, justificada, no caso, por ser o exame de corpo de delito garantia da pessoa contra acusações manifestamente infundadas. A cominação de nulidade impediria, até mesmo, a instauração da ação penal na falta do exame. Todavia, tem sido admitido o seu início, desde que, antes da sentença, seja o laudo entranhado aos autos. Condenação sem ele, nunca. Nem mesmo a confissão pode substituí-lo. O Código, todavia, faz uma ressalva (art. 167): não sendo possível o exame do corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta. Essa hipótese denomina-se, então, corpo de delito indireto. É comum usar-se a expressão exame de corpo de delito indireto para a hipótese do art. 167. Contudo, a prova testemunhal supre o exame (perícia) exatamente quando este não pode ser realizado. Logo, não há exame indireto. Há, sim, prova não-pericial do corpo de delito. A mesma expressão, exame de corpo de delito indireto, tem sido utilizada, ainda, para casos em que, não sendo possível a constatação direta dos vestígios pelos peritos, estes, louvando-se em documentos ou outros dados, atestam a sua existência. É o que acontece, por exemplo, quando, desaparecida a vítima de lesão corporal e não tendo sido examinada pelos peritos, estes atestam a ocorrência de lesões pelo que consta em fichas médicas do hospital que a atendeu. Na verdade, essa prova não é um exame ou perícia, mas um misto deles, de prova documental e testemunhal. Tem sido aceito, dentro da amplitude do art. 167 e da liberdade de apreciação da prova no juízo penal. (...) É preciso repetir: a falta de exame de corpo de delito, observada a ressalva do art. 167, acarreta a nulidade do processo e, conseqüentemente, de eventual sentença condenatória (absolutória não, porque a exigência do exame existe em favor do réu), ensejando, inclusive, habeas corpus. A existência ou falta de outras perícias fica adstrita ao convencimento do juiz, porque participa do exame do mérito da causa. A distinção, portanto, entre a perícia que é o exame do corpo de delito e outras perícias, ainda que importantes ao convencimento do juiz, é fundamental. Isto porque a falta de uma acarreta nulidade do processo. As outras ficam no plano do convencimento do julgador, ou do mérito. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 221-223]. E como já acima afirmado, essa prova testemunhal que poderia apontar que o acusado de fato praticou o ato de introduzir os medicamentos proscritos em solo brasileiro não se perfêz durante a instrução.No caso concreto, como já disse, esta prova não está presente, pretendendo-se lastrear a demonstração da materialidade do fato em face do réu, repito, de intamar os medicamentos proibidos encontrados em sua posse, de forma única e exclusiva, sobre sua confissão, o que, como visto, não se admite.Desta forma, com o devido respeito à opinião do Ministério Público Federal, considerando-se que não houve comprovação de que tenha havido a importação do material apreendido, por parte do réu, mas tão somente que o mesmo mantinha tal mercadoria em sua residência, que pelo que se apurou, com o intuito de comercializá-la, resta afastada a norma ensejadora da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.Destarte, observadas as cautelas e registros de praxe, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Botucatu/SP.Comunique-se à autoridade policial, inclusive autorizando a destruição do material apreendido, nos termos da representação de fls. 209/210, com a aquiescência do Parquet Ministerial de fls. 213, considerando que todo material já foi objeto de perícia técnica (fls. 169/207).Ciência ao M.P.F.Publiche-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)
Intime-se a defesa do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente que proporcione o prosseguimento desta execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/CEF acerca do teor da certidão da oficiala de justiça, id. 10893501, requerendo o que de direito para prosseguimento da presente ação.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SAVINI - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 10734979.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA ELISA MACEDO

DESPACHO

Requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

DESPACHO

Requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos todos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

A embargante alega "Os precedentes jurisprudenciais do STJ não deixam dúvidas de que é perfeitamente possível a declaração de nulidade do Aval formulado pela 2ª executada", porém, sequer informa por qual motivo haveria a nulidade do aval, sendo que a mesma no tópico "dos fatos" reconhece que a embargante avalizou o negócio jurídico firmado entre as partes.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000617-57.2018.8.4.03.6131.

Deixo, neste momento, de designar audiência de conciliação, uma vez que a embargante requer a designação apenas no caso de improcedência destes embargos.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 11563218: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIXAO & TALAMONTI COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MARCIA ISABEL DE FATIMA TALAMONTI PAIXAO, MANOEL AFONSO PEREIRA PAIXAO

D E S P A C H O

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 11462090.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, id. 11153268, onde é informado que o coexecutado, Rodrigo Daniel, reside na Espanha, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA REGINA GOMES TEIXEIRA - ME, SARA REGINA GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Considerando-se que a nova diligência para citação da parte executada também restou negativa (cf. certidão do sr. Oficial de Justiça de Id. 11505755), bem como, que já foram juntadas aos autos as pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal e realizadas diversas tentativas de citação, requeira a exequente/CEF o que entender de útil ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES PADOVAN - ME, THIAGO ALVES PADOVAN

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILMO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS - ME, STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença referente aos embargos à monitoria.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-45.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-57.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte executada/INSS, ora apelante, fica a parte exequente intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 11509991 pág. 264-265, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-43.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência do valor bloqueado via BACENJUD. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARA NECHAR GORNI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5000230-42.2018.403.6131, que julgou improcedente o feito (cf. certidão de Id. 11619946), requiera a exequente CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 106-vº, ad cautelam, intime-se, via D.O., o advogado constituído do acusado para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe se o mesmo possui novo endereço em que possa ser intimado para comparecer ao seu interrogatório, designado para o próximo dia 08/11/2018, às 16h00min, neste Juízo, comprovando-se por meio de documento hábil a tal mister, ou se o mesmo comparecerá independentemente de intimação pessoal. Com a informação de novo endereço, proceda-se ao necessário para sua intimação. Ausente informação da referida defesa, à imediata conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 7838130:

“Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado.”

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 7839608:

“Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado.”

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 7838106:

“Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado.”

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143 ()) - GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando o quanto certificado à fl. 128 acerca do equívoco relativo à publicação disponibilizada em 11/12/2017, reputo prejudicados os embargos de fls. 125/126. Providencie a Secretaria a intimação da embargante acerca do correto teor da decisão de fl. 124. Int.DECISÃO DE FL. 124:Fls. 121/123: A embargante, buscando a liberação do veículo de placa ENQ-4646, oferece em substituição o veículo Renegade 1.8 Flex, ano 2016, cujo valor informado na tabela FIPE perfaz R\$ 74.823,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais). Ocorre que a embargante não trouxe aos autos documento do veículo a fim de comprovar a propriedade, inexistência de restrições sobre o mesmo e tampouco laudo de vistoria a fim de que se possa constatar as reais condições do veículo. O valor de avaliação da tabela FIPE, embora sirva de parâmetro confiável para fixação do valor médio dos veículos no mercado, no caso em tela é insuficiente para o deferimento do pedido, pelas razões já expostas. Pelo exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte aos autos documentação apta a comprovar a propriedade e inexistência de restrição sobre o veículo, bem como apresente laudo de vistoria veicular realizado por empresa especializada de vistoria credenciada junto ao

DETRAN.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF com urgência para que se manifeste acerca dos documentos juntados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte impetrante, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou o campo "SEGREDO DE JUSTIÇA", requerendo a a decretação do sigilo de todos os andamentos e documentos processuais.

No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, além de tornar sigilosa a tramitação do feito e impedindo que a parte contrária tenha acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela autora.

Deste modo, indefiro o pedido de decretação de sigilo de documentos.

Proceda a Secretaria a retinada da anotação do campo "Segredo de Justiça".

Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada da decisão ID nº 11453073.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GREEN LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação trazida no ofício Num. 8206610, que noticiou que a impetrante transmitiu pedidos de cancelamento de todos os PER/DCOMPs objeto da presente ação, esclarecendo se possui interesse no seu prosseguimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REINER ERIC CARMACI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA PADOVESI DE ALMEIDA GIROTO - SP225204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora (matriz e filial) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora defendeu a aplicação da tese fixada pelo STF ao caso em tela, bem como a impossibilidade de suspensão do feito em razão da inexistência de determinação nesse sentido exarada pela Suprema Corte.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#)).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 853190, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 1062378), tendo sido parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão Num. 1226219. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditação pretendido. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca do pedido de restituição/compensação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do serviço implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ISSQN propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Posto isso, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 1062378) acerca da presente sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISERRACO - DISTRIBUIDORA DE SERRAS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NA VARRO - SP161868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o campo "SEGREDO DE JUSTIÇA" em diversos documentos que instruem a ação, sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, impedindo que a parte contrária tenha acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela autora.

Deste modo, determino à Secretaria a retirada da anotação do campo "Segredo de Justiça", devendo a representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora ser novamente intimada.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 2286**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0016292-85.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016291-03.2013.403.6143 ()) - SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente requereu suspensão do presente cumprimento de sentença em embargos à execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004288-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO SHOPPING LIMEIRA LTDA X JOAO FRUCHI NETO(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007114-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVÓ LTDA ME X VALTER MAXIMO JACON X LAURO JACON FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MILTON PEDRO LOPES

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007622-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ZAMBUZI TRANSPORTES LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007633-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZABETH CRISTIANE MIRANDA

Fls.66: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Considerando a ausência de citação da parte executada indefiro o pedido de arresto.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(CP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP116201 - JULIO CESAR LOPES)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face dos sócios. O executado se manifestou nos autos arguindo falta de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. A exequente se manifestou nos autos no sentido da dissolução irregular da empresa. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Com relação à responsabilização dos sócios, para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos por espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além das situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do

adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recai a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, ficou comprovado às fls. 40v e 70 que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, consoante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse o quadro, RECEITA A EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Inicialmente, ao SEDI para inclusão dos sócios (fl. 67) no polo passivo. Com relação ao valor do sócio Durval, bloqueado à fl. 183 v, determino a liberação, tendo em vista o valor infimo frente ao valor em cobro, sendo inferior a 1% do valor do débito. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009609-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA JOSE VICTAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009749-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X MARLENE LUCIO OLIVEIRA COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X EDOSN MANOEL COUTINHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010725-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011812-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C FORTUNATO DA SILVA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (RENJUD/ARISP) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012575-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND.EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP035808 - DARCY DESTEFANI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão de processo falimentar da executada e julgamento de Agravo de Instrumento.

Como tais decisões aguardadas influirão no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012837-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (exicipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013847-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015016-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA X GENIVALDO SOARES DA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento de Agravo de Instrumento. Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015343-61.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015784-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- j) Hasta: 209ª
a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª
a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:
j) Hasta: 217ª
a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 85-88).
REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.
PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.
INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.
Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018182-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO ROQUE

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018422-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO BOSCATO JUNIOR - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TREVIZAN SOARES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001059-77.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE REINALDO COSER(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004143-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IRIS PRISCILA LAVOURA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000478-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA PAULA CACHOLA CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATYANA GACON HARRIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que informou que a executada reside nos Estados Unidos da América há mais de 05 anos e o resultado da consulta Web Service que não encontrou nenhum novo endereço, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Espeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA ROSAN FURQUIM

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO APARECIDO DOMINGUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARI CONCEICAO DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001266-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS RODRIGUES ORLANDINI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO MARMO ROSSI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001298-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE RAYMUNDO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001305-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA NETO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE FERNANDA FONSECA CAPELATTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004317-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE GRANUSSO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004319-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004349-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004355-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JR PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004359-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTLEME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004361-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA MARIZ LTDA

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELINO DAMIAO DE FREITAS

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004373-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO HENRIQUE MOREIRA

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004429-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ FADEL

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004455-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO MARCELO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004485-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FABIANO BELTRAN

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004812-08.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000185-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO ELI CECCON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000475-39.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a

utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-13.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER RANGEL DAS NEVES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-76.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA OSORIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-79.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAUE VINICIUS CALIXTO DA SILVA

Considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000953-47.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IONE DE FATIMA DA LUZ BELINATO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GARCIA & GERARDI LTDA - ME

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.
Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001091-14.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOSE ROBERTO DE LUCA MOORE

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.
Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-96.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLINICA ORTOFISIO LTDA - ME

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.
Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANA PAULA Z. SILVERIO & CIA LTDA - ME

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.
Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAREN ROMANZINI DA SILVA

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-05.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000090-57.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X GIULIO ARCHILLI JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000099-19.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GSM ENGENHARIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000105-26.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARYEL AUGUSTO DE MARCHI

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000107-93.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C R ROCHA CONSTRUCOES E EDIFICACOES EIRELI

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação.

DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente analise a documentação comprobatória da inatividade da empresa, a ser encaminhada pela executada..PA, 1,10 Após, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000116-55.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SIDNEI ANTONIO BOSSARINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000122-62.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X EDUARDO SUAREZ CASTEDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000135-61.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO PIANEZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000138-16.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000140-83.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS NOGUEIRA PENIDO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000142-53.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000146-90.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIMEM ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000153-82.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIAN DE LIMA OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000154-67.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO RIBEIRO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000162-44.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS MAZUTTI

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000215-25.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMADEU ROSSI NETO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

Expediente Nº 2297

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl 196: Considerando que o extrato da conta judicial (fl. 200) apontou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 9.345,70, expeça-se ofício à CEF para que promova a CONVERSÃO EM RENDA em favor da União, de todo o valor depositado na conta abaixo indicada:
Conta: 00000001-3
Ag.: 317
Operação: 280
O referido ofício deverá ser instruído com os documentos necessários (fls. 194 e 200) à execução da medida.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-07.2017.4.03.6134
EMBARGANTE: RENATO DE CAROLI, RICARDO DE CAROLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada, no que se refere, em síntese, à análise da condição dos avalistas como coobrigados em relação à dívida cobrada.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois restou explanado na sentença que os avalistas respondem pela dívida nas mesmas condições do devedor principal, bem assim que a limitação da incidência de encargos aplicável a este deve ser estendida aos avalistas.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **AMAURI MENDES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Em prosseguimento, as informações constantes nos autos indicam que o postulante, engenheiro elétrico (id. 11632345), exerce o cargo de supervisor (pet. inicial), o que, em princípio, faz emergir questionamentos acerca dos recolhimentos na condição de contribuinte individual (cf. CNIS). Diante desse cenário, reputo consentâneo, antes que se proceda à notificação, intimar o impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CESAR NAZARÉ DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que o extrato do CNIS do segurado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (por exemplo: 07/2018, remuneração de R\$ 13.213,67), intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO

0010800-42.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-57.2013.403.6134 ()) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO)
Trata-se de embargos opostos por Supermercados Batagin Ltda.em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0010799-57.2013.403.6134. A fls. 61, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo, sob pena de extinção. É o relatório. Passo a decidir: Observei que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Código processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/04/2009.)Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, assente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010799-57.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014234-39.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-52.2013.403.6134 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116, requiera a parte interessada o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-84.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-02.2015.403.6134 ()) - PREF. MUN. DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)
Fls. 156/170: Tendo em vista o julgamento do recurso pelo STJ requeriram as partes o que de direito, em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015318-75.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-90.2013.403.6134 ()) - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SPO58965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 291/299: Tendo em vista o julgamento do recurso pelo STJ requeriram as partes o que de direito, em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000026-74.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-89.2018.403.6134 ()) - CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SPO17289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003094-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA INEZ PENAOQUIONE ZANETE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003966-23.2013.403.6134 - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão

acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-80.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente à fl. 95 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 35. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005414-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006255-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 284, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens. Informou, ainda, que p. E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema inpede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobreredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Restam prejudicadas a alegação quanto à prescrição alegada pela executada. Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada Renata Cristina Dias dos Reis, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos. A publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006559-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007698-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DANJOTEX COM DE TECIDOS LTDA X DANIEL INACIO NOGUEIRA X JOAO NUNES DE FREITAS(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009774-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009981-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE DANCANTE N PIRACIBANO LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010152-62.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente à fl. 66 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0012441-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012461-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012536-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TECELAGEM IRMAOS FERNANDES LTDA ME X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X ODAIR FERNANDES(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

A exequente à fl. 197 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0013006-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente à fl. 105 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0013009-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

A exequente à fl. 95 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0013902-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECELAGEM IRMAOS FERNANDES LTDA ME(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

A exequente à fl. 232 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0002645-79.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl. 67/68: Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 18.

Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003090-63.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA AMELIA DE TOLEDO RODRIGUES NETTO(SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl.29).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 12/31).Dispensa-se ao prazo recursal.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0003992-16.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DALIANA CRISTINA SOLEDER

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 18).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 14).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001930-66.2017.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENTO MENDES DE SOUSA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 12).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 05).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0000025-89.2018.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0014187-65.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134 () - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIAS NARDINI S/A FICA A FAZENDA NACIONAL/CEF INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 604: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000800-46.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-93.2013.403.6134 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EDVAR AZANHA E CIA LTDA

Providência a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 86/87: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002594-39.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134 () - ALINE CIBELE CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X ALINE CIBELE CORRAL X FAZENDA NACIONAL

As embargantes depositaram a quantia a que foram condenadas a título de honorários advocatícios a Indústria Têxtil José Dahruj Ltda. (fl. 317). Já às fls. 323/324 pleitearam o pagamento do valor dos honorários a que a União foi condenada.À fl. 333 Indústria Têxtil José Dahruj Ltda. requereu o levantamento da quantia depositada.A União, por sua vez, às fls. 339/341, apresentou impugnação, contestando a aplicação de juros de mora nos cálculos elaborados pela parte exequente.Decido.Quanto à impugnação da União, no tocante à incidência de juros sobre honorários, tem-se que as obrigações de pagar da Fazenda Pública devem ser cumpridas via precatório ou requisitório, nos termos do art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01. Ou seja: o pagamento deve ser realizado dentro do prazo constitucional ou legal a contar da expedição do precatório ou requisitório, e, somente depois de expirado esse prazo sem o pagamento é que se pode falar em mora da Fazenda Pública.Especialmente no caso de honorários arbitrados em sentença, como já dito, a obrigação nasceu com a condenação judicial de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário. Confira-se, a respeito do tema:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se

os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)Desta sorte, não há que se falar de juros de mora sobre os honorários fixados na sentença. Ante o exposto, acolho a impugnação da União, fixando como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de R\$ 8.248,94, atualizado para maio/2017. Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual. Autorizo o levantamento do valor depositado às 319/320, consoante requerido pela Indústria Têxtil José Dahrui Ltda. às fls. 333. Providencie a Secretaria o necessário. Sem honorários quanto à impugnação, em razão do diminuto valor que representará o proveito econômico às partes. Intimem-se e publique-se. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários devidos pela União, observando-se as normas pertinentes. Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARISTON RANIERI RIZZO & CIA LTDA. - ME, ODIVAL RIZZO, ARISTON RANIERI RIZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor da informação juntada (ID11698331), para as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado. ANDRADINA, 18 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA - EPP, ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor da informação juntada (ID11698315), para as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado. ANDRADINA, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1159

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
Nos termos da Portaria nº 20 deste juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se da denominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida* ajuizada pela empresa de pequeno porte, CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA – EPP, CNPJ 04.129.992/0001-02 (RAMO DE SUPERMERCADO), situada em Registro/S desfavor da União/FAZENDA NACIONAL.

A **peça exordial** narra ser a pessoa jurídica, autora, contribuinte dos tributos PIS/COFINS, estando submetida à forma não cumulativa e ao regime monofásico de recolhimento das contribuições. Argumenta que possui o direito líquido e certo de excluir os valores referentes ao *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS* da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, bem como de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais tributários, como, da estrita legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, e, ainda com base em jurisprudência do colendo STF que deu pela exclusão do ICMS.

Em sede de tutela de urgência, requereu provimento judicial que autorizasse a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a compensar com débitos próprios e que a requerida se abstivesse de "*promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes diferença em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, etc...*, sob pena de multa diária ao importe de R\$ 5.000,00 a ser revertido em favor da Autora".

No mérito, pretende: - Compensação dos valores cobrados à maior desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo aqueles que vencerem no curso do processo, na forma do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05, inclusive com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil; - subsidiariamente, requer a repetição do indébito devido. Colacionou documentos (docs. 3-35).

A **tutela de urgência foi deferida** para autorizar "*a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa*" (doc. 43).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, e que, embora seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcança, ainda o trânsito em julgado. Ainda em sede de preliminares, invoca a ilegitimidade *ad causam* do autor, sob o argumento de que o varejista e atacadista não possui legitimidade para questionar a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não figuraria como contribuinte de fato ou de direito do tributo. No mérito, discorreu acerca da parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e argumentou que no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços. Por fim, defendeu que inexistente vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pugnando pela improcedência da demanda.

Foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e produção de provas (doc. 46), momento no qual pugnou pela renúncia de prazo (doc. 48). A Fazenda Nacional, de igual modo, não requereu produzir outras provas (doc. 49).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária visando a excluir o imposto ICMS da base de cálculo de recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com pedido de compensação/restituição.

1. Das preliminares:

Tocante ao pedido da PFN para suspender a tramitação processual, indefiro. Para tanto, consigno que "*a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.).

No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa do contribuinte (atacadista e/ou varejista), consoante aventada pela ré/Fazenda Nacional, tenho que não merece prosperar.

A pessoa jurídica (contribuinte) que recolhe as verbas destinadas ao fisco federal das contribuições PIS/COFINS possui legitimidade para questionar perante o Judiciário tais recolhimentos.

Ademais, pela leitura dos documentos apresentados junto à exordial, como, registros fiscais – consolidação das operações por CST (docs. 08 e ss.), é possível verificar que a parte autor é contribuinte da COFINS e do PIS. Assim, não há falar em ilegitimidade da parte autora.

2. Passo ao exame do mérito.

2.1 – da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Por ocasião da decisão que analisou a tutela de urgência (doc. 43) decidi, conforme abaixo, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamento para resolver o mérito:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário n.º 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência." (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COM SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, J. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matér reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MAI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIO: PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandato de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida.(Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se e abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento das aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis)- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno.(ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(ii) (omissis)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência tão somente para autorizar a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, com negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal - (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)"

Não vejo razão para alterar o posicionamento acima externado, o qual, por se tratar de matéria de direito e já consolidado em jurisprudência, bem soluciona a contenda posta nestes autos PJe.

2.2 Quanto ao pedido de restituição ou compensação:

Observado o recolhimento a maior pelo contribuinte, mostra-se possível a repetição do indébito nas modalidades de compensação (art. 170 do CTN) ou de restituição (art. 165 do CTN).

Caberá à(s) Demandante(s), por ocasião da liquidação do julgado, comprovar o recolhimento da exação aqui questionada, bem como fornecer os elementos para a realização do cálculo dos valores devidos.

Nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a atualização do indébito deverá se dar mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, Súmula nº. 162 do STJ.

As contribuições recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento (art. 39, L 9.250/95), apenas com contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, L 8.383/91), mediante correção pela Taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, L 9.250/95 e art. 89, L 8.212/91), respeitando-se, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN.

Anoto que a compensação deverá ser oportunamente comunicada ao Fisco, pelos meios previstos na legislação tributária, não implicando a extinção imediata do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que poderá homologá-la ou não.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida:

a) com base no RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia) do C. STF, reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência determinar à União que se abstenha de exigir da demandante a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos;

b) observada a prescrição quinquenal e verificado o transito em julgado da sentença, declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do I STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017).

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos previstos nas faixas do art. 85, §3º, I a V do CPC de 2015, percentuais que serão definidos quando da liquidação da condenação (art. 85, §4º, II, do CPC de 2015). Além disso, no caso de o valor em liquidação ser superior ao valor de 200 salários mínimos, a incidência do percentual de honorários deve observar o percentual mínimo das já referidas faixas e, naquilo que a exceder, o percentual mínimo subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, §5º, do CPC de 2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCP)."

Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-03.2018.4.03.6129

AUTOR: ZUELIA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por Caixa Econômica Federal - CEF contra os termos da sentença que julgou procedente em parte o mérito do pedido da parte autora.

A CEF/embargante aponta a existência de suposta omissão na sentença embargada, alegando, em resumo: "(...) É necessário que este i. Juízo se manifeste sobre os serviços de avaliação de joias realizado pela CEF em favor do Banco Central do Brasil, da Receita Federal, do Departamento Nacional de Produção Mineral e da própria Justiça Federal, devidamente comprovados por documentos que instruíram a defesa apresentada"; "15. Assim, não é possível compreender como este i. Juízo chegou às conclusões supramencionadas, sem expressar qualquer juízo de valor sobre as provas colacionadas pela CAIXA. 16. Por fim, considerando que a cláusula 12.1 do contrato de penhor foi anulada, mas que a parte autora recebeu a indenização nela prevista, e que a r. sentença determinou que o valor de mercado das joias será apurado em liquidação, acaso este resulte inferior àquele pago administrativamente pela CEF, ante à vedação do enriquecimento sem causa, se omitiu o r. julgado em se manifestar sobre o dever de devolução à CAIXA dos valores recebidos à maior pela parte autora".

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz:

É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:)

Não vislumbro, na hipótese, **omissão**, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Frisa-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 17 de outubro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-79.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Conforme determinado no despacho de fls. 124/125, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-24.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F.V.M. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO ANDRE PAGLIACI DA ROCHA, RUBENS PORTELLA DA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação aos executados, já citados, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, já que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, expeça-se o necessário para a realização de leilão dos bens já penhorados.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intemem-se os executados.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-78.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à(s) parte(s) executada(s) já citada(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

Igualmente, **defiro** o pedido de penhora de veículos, por meio do RENAJUD. A constrição deve recair sobre bens livres e desembargados. Proceda a Secretaria à penhora por termo nos autos, com fulcro no art. 845, § 1º, do CPC.

Após cumpridas essas determinações, expeça-se mandado de avaliação e intimação dos bens penhorados.

No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Após o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-96.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: M.T MEDIA BROADCASTING NETWORK PUBLICIDADE LTDA, RONALDO DIDINI LUIZ, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000476-67.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TANIA MARIA DA CRUZ

DECISÃO

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autos n. 5000476-67.2016.403.6144

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: TANIA MARIA DA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuza a presente ação de busca e apreensão em face de TANIA MARIA DA CRUZ, objetivando a busca e apreensão **liminar** do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRATA, chassi nº 9BD578141F7903766, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FKI5888, Renavam 01024640091, bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser cessionária do crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R\$32.917,94, através da emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 000066672809, firmada em 31/10/2014 (doc. Num. 326683 – págs. 03/06 e doc Num. 326686). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/06/2015, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. Num. 326683). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 15/12/2015 (doc. Num. 326686), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 326683.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. Num. 326683 - págs. 03/06), planilha de evolução da dívida (doc. Num. 326683 – págs. 17/18) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 326686). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, cor PRATA, chassi nº 9BD578141F7903766, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FK15888, Renavam 01024640091, em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, qualificada nos autos (doc. Num. 326681 – pág. 1).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

- a) proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência
- b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-07.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA ROCHA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda da parte executada.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de "ultima ratio". Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Defiro o pedido da exequente em relação à busca de veículos. Proceda a Secretaria à penhora por termo nos autos, com fulcro no art. 845, parágrafo 1º, do CPC, por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação para que o executado, caso queira, ofereça embargos no prazo legal. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens livres e desembargados, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpridas as determinações anteriores, qualquer que seja o resultado, intime-se a parte exequente para manifestação. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca da documentação apresentada pela contraparte.

Oportunamente, caso nada mais seja efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho anterior, dê-se vista as partes para manifestação acerca do Laudo de Manifestação apresentado pelo perito judicial às fls. 1030/1048, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 19 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME/(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ff. 652 e 653-654: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às embargadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

1 RELATÓRIO Trata-se de demanda aforada por Marcelo Santos da Silva, militar da reserva remunerada, em face da União Federal, com o pedido de conversão em pecúnia do período de Licença Especial não gozada durante o serviço ativo e tampouco aproveitado para fins de contagem do tempo de serviço. Sustenta a natureza indenizatória da verba, o que afastaria a incidência de Imposto de Renda e de Contribuições Previdenciárias. Postula seja a base de cálculo estabelecida com base na remuneração percebida à época do ajuizamento da ação (abril de 2016, R\$ 10.661,93). Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. Deferida a gratuidade à f. 51. Citada, a União apresentou contestação por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União (respectivamente, ff. 58/61; 70/80). Sustenta, em suma, a licitude da ausência da aludida conversão, já que a o cômputo do período seria uma liberalidade do autor; além do caráter remuneratório da verba. Houve impugnação à justiça gratuita. À f. 81, veio aos autos o Ofício n. 1316 - Asse Ap As Jurd/2RM, com a correspondente documentação, informando que o período relativo à Licença Especial acarretou proveito pecuniário ao autor, uma vez que foi contado em dobro na passagem para a inatividade, e refletiu em Adicional de Tempo de Serviço no acréscimo de 1% ao soldo e de 5% ao soldo do posto relativo ao Adicional de Permanência. Réplica às ff. 99/107. O autor recolheu custas iniciais e a União trouxe aos autos o termo de opção do autor pela utilização do período de Licença Especial em determinadas hipóteses (f. 133). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atenta ao permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas, nem prejudiciais de mérito. Com efeito, conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, [...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]. No mérito propriamente dito, a matéria conta com posicionamento jurisprudencial consolidado, tanto no e. Superior Tribunal de Justiça como no c. Supremo Tribunal Federal. Peço vênia para transcrever as decisões acerca do tema, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; grifei). Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercução Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)Mencionado posicionamento tem sido, no geral, corroborado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, 1º, ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em julho de 2012, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 02.07.2015.3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização. 5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetivado possui natureza indenizatória. 6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2260924 - 0007332-16.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Resta pacificada, portanto, a validade do artigo 33 da MP n. 2215-10/2001, in verbis: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Filho-me, ademais, ao entendimento acima transcrito de que, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não está excluído o direito à conversão em pecúnia da licença especial. Por outro lado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor e de bis in idem, é preciso que sejam descontados os valores concedidos àquele título. A base de cálculo da verba será a última remuneração da ativa. Por fim, a natureza, conforme se extrai dos precedentes, inclusive vinculantes, é indenizatória, o que afasta a incidência de tributos que tenham renda e proventos como fato gerador. Passo ao dispositivo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Marcelo Santos da Silva em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor a indenização pela licença especial não gozada (relativa ao decêndio de 03/02/1983 a 03/02/1993), tendo por base a última remuneração recebida pelo autor na ativa. Sobre a indenização deverá incidir correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, 1º, ambos do CPC/15, sem prejuízo das isenções legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5002429-95.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação de reexame necessário, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, permanecendo com o mesmo número dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-53.2017.403.6144 - GILVANEIDE SOUZA SOARES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por GILVANEIDE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (138.382.801-3), desde a cessação indevida (19/03/2008), por apresentar problemas de hérnia de disco lombar que, mesmo após a cirurgia, estariam comprometendo seus movimentos e lhe acarretando dores incapacitantes. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 39). O INSS foi citado e apresentou resposta na forma de contestação (ff. 42/58), sustentando que a parte autora já teria recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário de 23/03/2005 a 19/03/2008, tempo suficiente para a recuperação. Faz ainda considerações acerca da qualidade de segurada da autora e da preexistência da doença. Defende a legalidade da alta programada e, pelo princípio da eventualidade, suscita a ocorrência de prescrição e a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às ff. 111/116, as partes foram intimadas para manifestação (ff. 132/136 e ff. 139/140). Os autos foram redistribuídos a este Juízo e deu-se oportunidade de as partes novamente se manifestarem (f. 159), o que ocorreu às ff. 160/168 e 170/180. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não há prescrição da pretensão de receber parcelas vencidas, ou de fundo de direito quanto à concessão dos benefícios, porquanto o pagamento de auxílio-doença foi cessado em março de 2008, ao passo que o ajuizamento da ação se deu em agosto de 2009. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado por médico do trabalho, que concluiu pela incapacidade laboral (ff. 111/116). Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado antes da data de cessação do último benefício recebido pela autora, sem sugestão quanto à reavaliação do exame pericial. De outra banda, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora, mas sustentou que a doença seria preexistente ao ingresso da autora no RGPS, a afastar os benefícios pleiteados, nos moldes dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ocorre que foi atestado expressamente no laudo tratar-se de doença degenerativa, sendo forçoso concluir que a incapacidade se deu em razão do agravamento dela. Consta ainda que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 138.382.801-3) no período de 23/03/2005 a 19/03/2008. As contribuições posteriores não podem penalizar a autora, pois o laudo foi bastante conclusivo; além disso, havia o risco de que ela perdesse a qualidade de segurada se deixasse de contribuir para o Regime. Nesse diapasão, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período. No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia (9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91). Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da autora, fixo a data limite em 12/09/2019, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 138.382.801-3 desde 20/03/2008; devendo manter o benefício ativo, no mínimo, até 12/09/2019, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido em favor da parte autora, com DIP em 01/09/2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de 19/03/2008 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor ao tempo do cumprimento, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Ofício-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051548-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-37.2015.403.6144 () - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003435-40.2018.403.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043003-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR BIGOLLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Igor Bigolli, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, de nº 0657.260.0001149-86, celebrado entre as partes. Citado, o executado deixou de opor embargos. Às ff. 42 e 43-44, a CEF noticiou a renegociação do débito executando e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE - Débito Jurídico (f. 44), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016260-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 206/210, de que a requisição dos valores expressos no ofício requisitório nº 20180026789, fl. 205, foi cancelada por divergência nos dados da empresa junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Conforme consulta ao sistema Webservice, fls. 211/212, vê-se que o nome da empresa é ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA, e não Erige Empreendimentos Ltda - Me, nome cadastrado nestes autos. Após a providência acima, expeça-se novo RPV e, em sequência, proceda-se a transmissão da ordem de pagamento, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista da minuta para conferência. Cumpra-se. Após a transmissão do requisitório, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006880-25.2016.403.6144 - JOAO DIAS PINHEIRO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP333826 - KELI APARECIDA NASCIMENTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTANA DO PARNAIBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051586-30.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003455-31.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-

findo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente opôs embargos de declaração, fls. 302/309, alegando obscuridade da decisão judicial que extinguiu o presente cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, fl. 299. Alega, em essência, que não há se falar em satisfação integral da obrigação, haja vista que não houve incidência de juros de mora no período entre a data base da conta e a inclusão da proposta para pagamento.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados, o INSS sustenta não ser devida a incidência de juros após a homologação dos cálculos de liquidação - fls. 312/322.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

A decisão embargada extinguiu o feito sob a premissa da satisfação integral do crédito, não observando o fato de que inexistiu incidência de juros de mora no referido período. Esclarece-se que não há mais controvérsia acerca da devida incidência de juros de mora no período entre a data base da conta e a inclusão do ofício em proposta mensal/anual.

Conforme disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução n. 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo, quando da expedição do requisitório, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao que decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). O objetivo é resguardar a parte exequente da mora compreendida entre a data base da conta e a inclusão do ofício requisitório em proposta de pagamento, evitando-se a expedição de futuras requisições complementares.

No presente caso, o ofício requisitório foi expedido anteriormente à recomendação, acima descrita, de indicação do percentual de juros estabelecido no título executivo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular os efeitos da decisão judicial proferida à fl. 334.

Em prosseguimento, determino a intimação do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar esta execução complementar, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033108-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-86.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Chamo o feito à ordem.

Independentemente de manifestação das partes, determino a intimação da instituição Itaú Unibanco S.A., para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao desbloqueio dos ativos de BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ 61.394.243/0001-46), constritos em virtude da ordem de pagamento protocolada via Bacenjud, protocolo 20180005293109, haja vista que o valor integral deste cumprimento de sentença já foi bloqueado (bloqueio ocorreu junto à instituição BCO SOFISA) e transferido para conta judicial vinculada a este Juízo - fl. 212.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo como base os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 237/238, requisiu-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requise-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023344-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 339, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029075-38.2015.403.6144 - JOANA ASSIS DE AQUINO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOANA ASSIS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requisiu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034824-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144 ()) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 355, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA MONTEIRO - SP397684, ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549

RÉU: MARIA DO PRADO SILVA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Em igual prazo, considerando a profissão declarada pela autora (empresária), bem como a natureza do pedido (nulidade de registro de marca empresarial), comprove a autora a hipossuficiência alegada, trazendo ao autos, dentre outros documentos, Declaração de Imposto de Renda.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: M. C. SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a parte autora apresentou duas petições iniciais se utilizando do editor do PJe, o que se figura inadmissível (docs id 11254308 e 11254312).

4. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a requisição expedida mantém o status "ativa - em proposta", sem a notícia, portanto, de pagamento da ordem transmitida em 12/09/2018, mantenho a decisão ID 11236110.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a expressa manifestação de desinteresse na autocomposição, formulada por ambas as partes (IDs 5404474 e 10064359), cancelo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I – Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho ID 9709269, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

II - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento do embargante.

III – Certifique-se nos autos principais nº 5000007-22.2018.4.03.6121.

IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH, JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH e JD PORTAS E JANELAS LTDA opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (processo 5000112-96.2018.4.03.6121) objetivando, em síntese, *"que a ação executiva resulte NULA dentre outras como falta de liquidez, certeza e exigibilidade, pela espartana aplicação da Súmula 233 do STJ., já que está incontestes na exordial que o nascedouro da relação comercial em debate foi O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA (cheque especial)"*.

Alegam os embargantes que A EXEQUENTE/EMBARGADA afirmou que teria firmado com os EXECUTADOS/EMBARGANTES os contratos de nºs 25422855800002348, 254228734000021810 e 254228734000021909, sem especificar ou mencionar datas.

Alegam também os embargantes que "se faz ressaltar que compulsando os documentos não se encontrou o alegado "CONTRATO PRINCIPAL DE ABERTURA DE CONTA/CRÉDITO (chamado cheque especial)", segundo o qual a própria Instituição Embargada afirmou ser o único formalizado (assinado), entre as partes e que é que contém as cláusulas basilares da relação comercial entre elas".

Sustentam os embargantes que "verifica-se que na verdade o que fora juntado em total desconpasse e contradição foram contratos diversos assinados e não "eletrônicos como se alegou"; e que há incompreensão e falta de silogismo com as alegações da exordial já que as planilhas de cálculo referem-se aos contratos 734-4228.003.00000154-1 e 25.4228.558.0000023-48.

Sustentam ainda os embargantes que "na falta de correta, exata e compreensível POSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR QUAL OBRIGAÇÃO OS EXECUTADOS ADERIRAM E QUE NA VERDADE FOI ALEGADO PELA EMBARGADA QUE A ORIGEM DE TODA RELAÇÃO ESTÁ LASTREADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL "ABERTURA DE CONTA/CRÉDITO", a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça é APLICÁVEL até para que em uma ação "compreensível e de via ordinária seja possível saber o que e com que se persegue".

Pela decisão doc id 9577930 foi determinado ao embargante esclarecer qual dos documentos apontados se refere à petição inicial, com manifestação pela petição doc id 10256867.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Recebo a petição doc id 10256867 como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial doc id 8385514 e seus documentos.
2. Desde logo, observo que a petição inicial da execução de título extrajudicial nº 5000112-96.2018.403.6121 faz referência a três contratos de números 254228558000002348, 254228734000021810 e 254228734000021909. Entretanto, referida execução foi instruída com dois contratos: "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO Número 254228558000002348", e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734 Número 7344228003000001541", com demonstrativos dos contratos referidos na inicial.
3. Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá esclarecer a aparente divergência entre a petição inicial de execução e os documentos que a instruíram. Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores VALTER SILVÉRIO PEREIRA e CLAUDINEIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA e posteriormente, dado em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

Narram os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de dois apartamentos e respectivas garagens (nºs 23 e 52), no Edifício Residencial Bela Vista, construídos pela Construtora Lucca e Silva Ltda.

Sustentam que tendo a dívida devidamente quitada a Construtora Lucca & Silva Ltda. transferiu propriedade e posse definitivas por CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, quitado, com efeito de escritura pública, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté em 17 de fevereiro de 2017.

Aduzem que imediatamente após outorga e registro das escrituras, a Construtora Lucca & Silva Ltda., lançou sobre os imóveis gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que ficaram cerceados em seus direitos de propriedade porquanto não podem usufruir dos imóveis, principalmente, para venda, especialmente neste caso, uma vez que havendo interessados em comprá-los, estarão impedidos de vender, força do gravame hipotecário.

Sustentam que não são devedores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e muito menos da construtora/incorporadora, não oneraram nem mesmo outorgaram a terceiros o direito de ofertarem suas propriedades como garantias de dívidas de outrem e, por isso, necessitam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça o certificado de quitação e liberação das hipoteca de modo a permitir-lhes a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

Pelo despacho de id 10583314 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para proceder a emenda à petição inicial para incluir a Construtora Lucca & Silva Ltda. no polo passivo, bem como para regularizar o valor da causa e das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição doc id 11059448 e documentação correlata como emenda à inicial. Providencie a Secretária as anotações necessárias.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental.

E da documentação acostada aos autos pelos próprios autores verifica-se que, ao contrário do alegado na petição inicial, a ré Construtora Lucca & Silva Ltda, hoje falida, não lançou o gravame hipotecário sobre os imóveis objeto da ação após tê-los vendido aos autores.

Com efeito, verifica-se da matrícula 121.308 do Cartório de Registro de Imóveis CRI de Taubaté que a hipoteca foi decorrente de instrumento particular assinado em 09/12/2014 e registrado em 07/01/2015 (R.7), matrícula essa que deu origem às matrículas 143.957 (Num. 9933568 - Pág. 2) e 143.968 (Num. 9933571 - Pág. 2) das quais consta que os contratos de compromisso de venda e compra foram celebrados entre os autores e a ré Construtora Lucca & Silva Ltda em 20/01/2015 e registrados em 09/01/2017.

Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, quando da assinatura do compromisso de compra e venda pelos autores a hipoteca em favor da CEF já se encontrava registrada no CRI, e portanto produzindo efeitos de publicidade, já que poderiam os autores verificar a existência do ônus mediante simples requerimento de certidão.

Ademais, a ocorrência *do periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional.

Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, a expedição de declaração de quitação da hipoteca de modo a permitir a averbação da baixa da hipoteca nas matrículas nº 143.957 e 143.968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté.

A única alegação dos requerentes é que os imóveis estão hipotecados e garantido a dívida da construtora e que, na hipótese da construtora não conseguir quitá-la, a CEF, na condição de credor hipotecário poderá promover a execução da dívida, com a consequente penhora dos referidos imóveis, que não pertencem mais à construtora/incorporadora.

Contudo, não houve demonstração, pelos autores, de que a ré CEF está a executar a garantia hipotecária, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Por outro lado, também não há possibilidade de arrecadação do bem pela massa falida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em maio de 2017 com data de DER em 19/12/2016 junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Relata que desde 15/01/2018 se encontra parado na análise da perícia médica e não distribui o Recurso solicitado referente a negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.778.008-0).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de recurso contra a negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se parado desde 15/01/2018. Considerando o tempo decorrido, cerca de oito meses, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada.

Cumpra-se a decisão ID 3606124, expedindo-se ofícios às empresas onde se realizarão as perícias, instruindo-os com cópia da petição ID 11578310.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a expressa manifestação de desinteresse na autocomposição, formulada por ambas as partes (IDs 9050012 e 10095584), cancelo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação a sentença de fls. 814/820º O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 19-059/2009, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001636-88.2009.403.6121, ofereceu denúncia em face de: Ligia Maria Baptistella, brasileira, portadora do RG n. 9.034.667 SSP-SP, filha de Maria do Carmo Baptistella e de José Baptistella, residente e domiciliada na Rua Valter Pelegati, nº 371, bairro Fracalanza, em Campos do Jordão/SP. Alidaci Maria dos Santos Silva, brasileira, portadora do RG n. 19.906.315-1 SSP-SP, filha de Ambrósio Romualdo dos Santos e de Antônia Francisca dos Santos, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, nº 130, bairro Vila Zélia, em São Paulo/SP. Imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 171, 3 do Código Penal, art. 317 do Código Penal e art. 313-A do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 14.07.2017 (fls. 107/110): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 16 de maio de 2007 e 6 de junho do mesmo ano, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) situada em Campos do Jordão/SP, Ligia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe de setor da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que, em 7 de maio de 2007, Alidaci Maria dos Santos Silva, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Ligia Maria Baptistella induzisse e mantivesse o INSS em erro até 5 de outubro de 2007, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais de pensão por morte previdenciária em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, Valdemar Soares da Silva e sua filha Letícia Maria Soares da Silva contrataram Alidaci Maria para atuar como procuradora em requerimento de pensão por morte previdenciária perante o INSS. O segurado instituidor, no caso, seria Cícera Maria da Silva, falecida em 11 de maio de 1999, ao passo que o dependente seria o viúvo Valdemar Soares. 4. Ficou pactuado entre eles que Alidaci Maria receberia como pagamento pelos seus serviços a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos mediante empréstimo contraído por Valdemar Soares, e mais R\$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Assim, Alidaci Maria compareceu na empresa na qual Valdemar Soares trabalhava e, acompanhada de Letícia, pediu ao primeiro para assinar a documentação necessária para instruir o requerimento. Após, seguindo instruções de Ligia Maria Baptistella, Alidaci Maria, Valdemar e Letícia providenciaram o recolhimento de uma contribuição em nome de Cícera Maria da Silva relativa à competência de abril de 1999, ou seja, mês que precedeu o falecimento da pretensa instituidora. Referido pagamento, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), ocorreu em 17 de abril de 2007 (fls. 16, fls. 47/49 e fls. 58). 6. Por fim, Alidaci Maria disse para Letícia que iria protocolar o requerimento na agência do INSS em Campos do Jordão/SP sob a justificativa de que lá seria mais fácil. 7. No dia 7 de maio de 2007, Alidaci Maria compareceu na agência do INSS em Campos do Jordão/SP e foi atendida pela servidora Ligia Maria Baptistella sem o devido agendamento prévio, ocasião em que protocolou o requerimento de pensão por morte previdenciária de Valdemar Soares sob o n.º 21/140.921.664-8 (fls. 10/22). 8. Entre os dias 16 de maio de 2007 e 6 de junho do mesmo ano, Ligia Maria Baptistella acessou o sistema de concessão de benefícios do INSS e realizou a habilitação e concessão do benefício requerido por Valdemar Soares. Durante o procedimento, Ligia fez constar a contribuição relativa à competência de abril de 1999, cujo recolhimento ocorreu cerca de 7 (sete) anos após o óbito de Cícera Maria da Silva, a fim de legitimá-la na qualidade de segurada ao revés do que determina a legislação previdenciária (fls. 18/22 e 37/38). 9. Consta ainda que Ligia Maria Baptistella cadastrou no sistema endereço diverso daquele constante na conta de energia elétrica que instrua o requerimento em nome Valdemar Soares, bem como deixou de assinar o resumo de concessão do benefício. Cabe mencionar ainda que o procedimento administrativo não continha extrato de contribuição (fls. 11, fls. 17, e fls. 46/49, fls. 20). 10. Ao final, o benefício foi gerado sob o n.º 21/140.921.664-8 e pago de maio a setembro de 2007, sendo a última parcela depositada no dia 5 de outubro daquele ano, o que gerou um prejuízo de R\$ 2.085,57 (dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) aos cofres públicos. Consta ainda que o cartão necessário para a realização dos saques foi enviado para Alidaci Maria (fls. fls. 51/59 e fls. 61/63). 11. O benefício em comento apenas foi suspenso e posteriormente cessado graças ao trabalho da competente auditoria do INSS, que detectou as diversas irregularidades praticadas por Ligia Maria Baptistella neste e em centenas de casos semelhantes. 12. Assim, Ligia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações ao validar contribuição previdenciária extemporânea, tudo para legitimar Cícera Maria da Silva na condição de segurada ao tempo de seu falecimento e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de pensão por morte requerido em nome de Valdemar Soares (fls. 46/49). No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2 do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefe na agência do INSS em Campos do Jordão/SP (fls. 60). 13. Por seu turno, Alidaci Maria dos Santos Silva forneceu o aparato material necessário para a servidora Ligia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS mediante a

inserção de dados falsos em sistema de informações, sendo certo que obteve para si e para terceiros vantagem indevida consistente em parcelas do benefício de pensão por morte concedido mediante fraude.14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Lígia Maria Baptista como incurso no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com o artigo 327, 2 do mesmo diploma, e Aldaci Maria dos Santos Silva como incurso no artigo 313-A do Código Penal combinado com o artigo 29 do mesmo diploma, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam as rés citadas para apresentarem resposta escrita à acusação e interrogadas ao final, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 16.05.2013 (fl. 302). A acusada Lígia Maria Baptista foi citada pessoalmente (fls. 303) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado dativo (fls. 323/324). Por sua vez, a acusada Aldaci Maria dos Santos foi citada pessoalmente em 23/10/2014 (fl. 385) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído (fls. 387/394). Pela decisão de fls. 399/400 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiências, foram ouvidas as testemunhas: Moisés Romualdo dos Santos (fls. 469/470), Letícia Maria Soares da Silva (fls. 500/501), Guilherme Fenille Molinaro (fls. 538 e 541), Telma Medeiros dos Santos Grazioli (fls. 618/620) e realizado o interrogatório das rés (fls. 769/771 e 780/782). Por motivo de óbito, não foram ouvidas as testemunhas Neide Félix da Silva (fls. 399/400) e Valdemar Soares da Silva (fls. 449). Outrossim, não foram localizadas as testemunhas Romilda dos Santos, Iraci Soares de Almeida e Maria Félix Feitoza da Silva e, devidamente intimada, a parte ré não indicou novos endereços, razão pela qual operou-se a preclusão paraitiva dessas em juízo (fls. 682). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação das acusadas, afirmando estar provada a materialidade e a autoria delitiva de ambos os delitos descritos na denúncia (fls. 784/792). A defesa da acusada Lígia Maria Baptista pugnou pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a figura privilegiada prevista no artigo 312, 2 do Código Penal (fls. 800/803). Por sua vez, a defesa da acusada Aldaci Maria dos Santos Silva pugnou pela sua absolvição. Subsidiariamente, requereu o direito de a ré continuar a responder o processo em liberdade (fls. 805/810). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-059/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Valdemar Soares da Silva, por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações). Inserir ou facilitar, a inserção de dados falsos, a inserção de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peccato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peccato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peccato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE Segundo apurado pelo INSS e pela Polícia Federal (fls. 04/63 do IPL), a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na introdução de dados no sistema corporativo sem documentação que os respaldasse. Com efeito, resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/140.921.664-8 a Valdemar Soares mediante inserção de dado falso relativo a uma contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, posterior ao falecimento da instituidora Sra. Cícera Maria da Silva. Referida fraude mostra-se evidente, visto que a Sra. Cícera Maria da Silva faleceu em 11/05/1999 (certidão de óbito - fls. 16); no entanto, em 17/04/2007, houve um último recolhimento previdenciário em seu nome, como Contribuinte Individual, relativo a 04/1999, mês que antecedeu o seu falecimento, e foi concedido o benefício ao seu cônjuge Valdemar Soares em 07/05/2007. Ou seja, foi realizado um recolhimento oito anos após o óbito da Sra. Cícera Maria da Silva sem qualquer comprovação de que esta laborou efetivamente na condição de contribuinte individual e sem contar a falecida com anterior inscrição perante o INSS nessa qualidade de segurado (fls. 28). Extrai-se, portanto, que o benefício concedido foi indevido, pois a instituidora do benefício já não contava com qualidade de segurado quando de seu falecimento tampouco preenchia os requisitos legais para obtenção de aposentadoria. Conforme informações do Controle Interno da GEX São José dos Campos, a instituidora Cícera Maria da Silva teve o último vínculo empregatício junto à empresa Tejofran de Saneamento e Serviços no período de 15/04/1991 a 10/07/1991, conforme consulta ao CNIS (fls. 13). Logo, a qualidade de segurado, considerando todas as prerrogativas possíveis em tese (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), manter-se-ia no máximo até 08/1994. Como o óbito da instituidora ocorreu em 11/05/1999, há muito não possuía qualidade de segurada, mostrando-se sem efeito, para fins de pensão por morte, o recolhimento previdenciário efetuado em 17/04/2007 pertinente à competência de 04/1999, pois houve extemporânea inscrição como contribuinte individual, após o óbito, e não foi comprovada a atividade econômica, nos termos do artigo 124 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 46/49). Mesmo assim, a servidora Lígia orientou a procuradora Aldaci Maria dos Santos, ora ré, a providenciar o mencionado recolhimento da contribuição previdenciária e a concessão do benefício foi realizada sem a assinatura da servidora responsável, em poucos minutos, de acordo com informações contidas às fls. 46. Cabe destacar que a ré Aldaci Maria dos Santos protocolou o requerimento de Valdemar Soares na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, embora o requerente residisse em Suzano/SP. Desse modo, concluo que o benefício pensão por morte NB nº 21/140.921.664-8 foi gerado indevidamente, com base em dado falso inserido no sistema do INSS, e pago durante o período de maio a setembro de 2007, causando um prejuízo aos cofres públicos no total de R\$ 1.617,10 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) (fls. 52), restando indubitável a consumação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Assentada a existência de prova suficiente da materialidade delitiva, passo ao exame da autoria, a qual também restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos acima indicados e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo. AUTORIA Autoria delitiva e dolo das rés restaram devidamente comprovados e serão analisados de forma individualizada, para cada ré. RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTA Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB nº 21/140.921.664-8 a Valdemar Soares da Silva, verifica-se que a habilitação do benefício e a inclusão de pagamento de uma contribuição referente a competência de 04/1999 foram realizadas pela RÉ LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época (fls. 37). A RÉ LÍGIA MARIA trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP e ocupava a função de chefe do setor de benefícios há cerca de três anos, consoante declarou durante o interrogatório judicial (fl. 770), dado que evidencia sua ampla experiência e ocupação de cargo de responsabilidade na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como funcionária altamente experiente e qualificada na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de habilitar o benefício pensão por morte, a ré não tenha observado a data de óbito de Cícera Maria da Silva (1999), em desacordo com a última contribuição individual realizada em 2007, sem contar com anterior inscrição da instituidora como contribuinte individual e sem haver comprovação do efetivo exercício da atividade econômica. A corroborar a imputação penal, registre-se que a corrê Aldaci declarou, no interrogatório judicial, ter sido orientada pela ré Lígia MARIA a efetuar o recolhimento de uma contribuição previdenciária, em 2007, em nome da falecida Cícera, referente à competência de 04/1999. Nesse contexto, a conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo recorde de concessão de benefício de pensão por morte, em apenas 29 minutos aproximadamente (fls. 37/38), mesmo diante da necessidade de análise documental e com eficiência extraordinária, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e má-fé na conferência de documentos, o que resultou na concessão de benefício pensão por morte sem a instituidora contar com a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Chama a atenção o fato de, a despeito do que acontece de ordinário no procedimento administrativo de concessão de benefícios, a ré Lígia Maria não ter lançado a respectiva assinatura no resumo de concessão de benefício e não constar extrato de tempo de contribuição de Cícera Maria da Silva no processo administrativo ou, ainda, quaisquer outros documentos de identificação da procuradora corrê. Em desfavor da ré Lígia, também é de se destacar o testemunho de Guilherme Fenille Molinaro, o qual, na qualidade de servidor do INSS, declarou ter atuado em diversas auditorias referentes a concessões de benefícios nos quais constava a matrícula da ré Lígia Maria, constatando que a maior parte dos processos protocolados não existiam fisicamente, fazendo-se necessária a reconstituição com base nos dados alimentados no sistema corporativo, juntamente com documentos apresentados pelos segurados, o que indica ter a ré agido de forma premeditada, com vistas a dificultar eventual apuração de sua responsabilidade no futuro. Bem assim, afirmou a testemunha Guilherme ter apurado, junto a outros funcionários da agência, que a ré Lígia fazia atendimentos de modo reservado no piso superior da agência e fora do horário de expediente, situação estranha que vem a corroborar a imputação penal no sentido de que a ré Lígia inseriu dados falsos no sistema da Previdência Social, o que ensejou a concessão de benefício previdenciário irregular e a percepção de vantagem indevida para outrem, de forma consciente e com vontade livre dirigida à finalidade delitosa. No caso em comento, o beneficiário Valdemar recebeu, de boa-fé, vantagem ilícita referente ao benefício pensão por morte no período de maio a setembro de 2007, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 1.617,10 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) (fls. 52). Bem assim, a conduta delitiva da ré Lígia ocasionou um benefício indevido à corrê Aldaci, a qual percebeu, a título de honorários pelos serviços prestados a Valdemar, a quantia total de R\$ 3.100 (três mil e cem reais). No mesmo sentido da testemunha supracitada, declarou a corrê Aldaci que recebia atendimento diferenciado na APS de Campos do Jordão/SP, consoante interrogatório judicial (CD às fls. 780/782), momento em que asseverou que, de fato, era atendida sempre por Lígia Maria, mesmo quando outros servidores já tinham iniciado o seu atendimento. Desse modo, por todo o exposto, resta claro que o processo administrativo de concessão do benefício de Valdemar Soares dos Santos foi realizado de forma dolosa pela ré Lígia Baptista, servidora pública do INSS à época, por meio da inserção indevida de contribuição previdenciária posterior à data do óbito da segurada Cícera Maria da Silva, qualificando-a como contribuinte individual, mesmo sem preenchimento do requisito legal qualidade de segurado, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida à procuradora corrê Aldaci Maria e, de forma indireta, ao beneficiário Valdemar. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉ ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA Consoante ampla instrução processual, conclui-se que a ré ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através do recolhimento de uma contribuição individual após o falecimento da instituidora Cícera Maria da Silva, com posterior entrega do recibo para a funcionária pública responsável, a corrê Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de designios. Conforme declarações prestadas na fase policial (fl. 217), Letícia Maria Soares da Silva relatou que seu pai, Valdemar Soares, havia contratado os serviços de Aldaci com vistas à obtenção de benefício previdenciário pensão por morte (procuração fl. 12) e que o cartão do benefício chegava à casa de Aldaci. De acordo com informações prestadas no interrogatório judicial, Aldaci informou que comparecia ao atendimento na Agência do INSS desacompanhada do cliente e que, depois do contato com Lígia Baptista, começou a realizar todos os requerimentos na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, apesar de residir em Suzano/SP. Isto porque, consoante informações prestadas no depoimento policial (fls. 53), a ré Aldaci declarou que, no primeiro contato de seu irmão Moisés dos Santos com a corrê Lígia Maria, esta informou-lhe que o cônjuge de pessoa falecida, sem ostentar a condição de segurado à época do óbito, conseguiria receber o benefício caso fosse efetivada uma contribuição previdenciária com data retroativa a um mês a contar do óbito. Quando questionada a respeito da concessão do benefício a pessoa de Valdemar Soares da Silva, Aldaci esclareceu que, como foi afirmado pela Chefe de Benefícios Lígia Maria não existir nenhuma irregularidade, não questionou a concessão. No entanto, conforme declarações externadas na fase policial e judicial observa-se que a ré Aldaci afirmou que já trabalhava há aproximadamente cerca de dez anos como procuradora de benefícios perante o INSS, quando ocorreram os fatos envolvendo a agência de Campos do Jordão/SP. Deduz-se, por conseguinte, que Aldaci possuía um conhecimento mínimo das regras vigentes para concessão de benefícios perante o RGPS, situação incompatível com a suposta ingenuidade alegada no seu proceder junto à agência da Previdência Social em Campos do Jordão, sob a orientação prévia da corrê Lígia. Observa-se que, em juízo, a ré Aldaci declarou que Lígia a instruiu a comprar um camê e preencher com nome, número de identificação do trabalhador (NIT) e percentual a recolher, sendo que, em seguida, agendava os respectivos atendimentos pelo telefone 0800 e comparecia a APS em Campos do Jordão com as cópias dos documentos e procuração assinada, saindo da agência, após ser atendida pela ré Lígia, com o deferimento automático, portando o número do benefício concedido. Conforme bem lembrado pela acusação, foge do razoável a ré Aldaci ter procedido ao recolhimento de contribuição previdenciária com recursos próprios e solicitar o respectivo benefício na APS da Previdência em Campos do Jordão/SP, sob a alegação de atendimento mais favorável, já sabendo de antemão que o requerimento lhe seria negado caso fosse realizado perante as agências de outras cidades em que atuava, em Mogi das Cruzes e Suzano, locais onde só era permitida a concessão de benefícios dentro da qualidade de segurado, conforme admitiu no interrogatório judicial. Referido cenário, em cotejo com as demais anomalias envolvendo a concessão do benefício a Valdemar Soares da Silva, levam à certeza de que a ré Aldaci possuía plena ciência das irregularidades na sua atuação como procuradora no caso em comento, pois tinha como certo que o benefício requerido nesses moldes seria concedido apenas através da intermediação da servidora Lígia Maria. Evidente a contradição entre a justificativa apresentada para proceder ao recolhimento previdenciário com dinheiro próprio, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sob a alegação de que seu cliente não possuía recursos financeiros, e o fato de ter recebido do requerente Valdemar uma antecipação de honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em síntese, depreende-se do conjunto probatório que as rés realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. A ré Aldaci Maria efetuou recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária em nome de Cícera Maria da Silva, na qualidade de contribuinte individual, após o falecimento desta, de forma sabidamente irregular, e entregou o recibo para a ré Lígia Maria, chefe do setor de benefícios à época. A ré LÍGIA MARIA, por sua vez, após acolher o recolhimento previdenciário indevido, realizou a respectiva inserção fraudulenta de dados no sistema previdenciário, gerando a concessão indevida do benefício a Valdemar Soares da Silva, conduta que resultou na obtenção de vantagem indevida em benefício da ré Aldaci Maria, em prejuízo do INSS e do beneficiário de boa-fé. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo entre as rés, seja pelo atendimento diferenciado e concessão de informações pela ré Lígia à ré Aldaci Maria, com vistas a obtenção ilícita de pensão por morte; seja pela concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente da ré Aldaci, o Sr. Valdemar Soares da Silva, sem contar a instituidora com a qualidade de segurado do INSS, notadamente a condição de contribuinte individual. De todo o exposto, diante dos elementos colhidos no decorrer da instrução processual, não se sustenta a defesa da ré Aldaci no sentido de que agiu de boa-fé, acreditando na credibilidade das informações recebidas pela ré Lígia na condição de chefe do setor de benefícios. Ao revés, conforme as irregularidades acima destacadas, é inconteste que a ré Aldaci praticou o delito previsto no artigo 313-A, mediante dolo, em concurso com a corrê Lígia, sendo corresponsável criminalmente pela inserção de dados falsos no sistema de informações da Previdência Social. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face das rés LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal e artigo 327, 2º, do mesmo diploma, e ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal combinado com o artigo 29 do mesmo diploma. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena de forma individualizada por ré, segundo o critério trifásico albergado no art. 68 do CP. I. RÉ LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, servidora pública com ampla experiência profissional para ocupar o cargo de técnico do Seguro Social há 25 anos quando da consumação da prática delitiva, o que ensejou a concessão do benefício fraudulento em tempo recorde (30 minutos). As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada, a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da

conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é insito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição da pena. Por outro lado, incide a favor de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios da autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiberto, nos termos do artigo 33, 2.º, letra b, do Código Penal. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a concessão de suspensão condicional da pena, pois não se encontram preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. 2. RÉ ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVANOS moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade normal. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada, a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime e as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, consoante o disposto no artigo 33, 2.º, letra c, do Código Penal. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo, em face da ausência de informações precisas e atuais acerca da situação financeira do réu. A substituição ora efetuada é decorrente da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, ré não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. As rés não cumpriram prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2.º, do Código de Processo Penal. Como ambas as acusadas permaneceram em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP, reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR: a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; a ré ALIDACI MARIA DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade imputada a ré Alidaci Maria dos Santos por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução, e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés; porém, como a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA está sendo patrocinada por defensor dativo e não há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas e honorários, a exigibilidade de tal verba fica suspensa, na forma do art. 98, 3.º, do CPC combinado com artigo 3.º do CPP. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Eduardo de Mattos Marcondes - OAB/SP nº 266.508, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. As rés poderão recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno as rés, em regime de solidariedade, a repararem os danos causados a Administração Pública pela prática delitiva no valor de R\$ 1.617,10 (um mil, seiscentos e dezessete reais e dez centavos), concorrente ao montante total do benefício pensão por morte concedido indevidamente a Valdemar Soares, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na época da liquidação. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-13.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LEVANIR DOS SANTOS(SPO66401 - SILVIO RAGASINE)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 232, fica a defesa da réu JOSÉ LEVANIR DOS SANTOS intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Taubaté, 22 de agosto de 2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-69.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONOR MOREIRA(SPI69482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação as sentenças de fls. 244/249 e 254/255.FLS. 244/249: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0116/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001719-69.2017.403.6121, ofereceu denúncia em face de: ANTONOR MOREIRA, brasileiro, portador do RG n. 17.095.501-1 SSP-SP, filho de José Maria Moreira e Santina Maria de Jesus, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mendes Pereira, nº 310 (Estrada Municipal Santa Luzia), bairro Santa Luzia Rural, em Taubaté/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, incisos III, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 14.07.2017 (fls. 107/110). Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 2 de abril de 2016, no período da manhã, na Rua Joaquim Mendes Pereira, n. 310 (Estrada Municipal Santa Luzia), bairro Santa Luzia Rural, em Taubaté/SP, Antenor Moreira, de forma consciente e com livre propósito de vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em 10 (dez) anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) inautênticas ou adulteradas. 2. Consta ainda que, em iguais condições de tempo e local supramencionadas, Antenor Moreira mantinha em cativeiro 10 (dez) aves de espécies da fauna silvestre nacional sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que uma das espécies consta em lista oficial do estado de São Paulo/SP de animais ameaçados de extinção na categoria vulnerável (VU). 3. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado nos parágrafos anteriores, durante patulhamento efetuado por policiais militares ambientais, foi realizada vistoria na residência do acusado a fim de apurar eventuais irregularidades. 4. Na oportunidade, o policiamento ambiental foi franqueado pelo acusado, que acompanhou a vistoria em sua residência e afirmou possuir licença ambiental para criação de passeriformes, conforme documentos apresentados no ato (fls. 10/11). Iniciada a conferência, foram encontradas 10 (dez) aves, dentre as quais 2 (duas) não possuíam anilhas, outras 2 (duas) aves apresentavam anilhas com idêntica numeração, bem como 1 (uma) ave anilhada, porém com diâmetro interno do identificador excessivamente largo, de modo que se soltou com facilidade no momento da fiscalização. 5. Ao final da diligência, foi lavrado auto de infração ambiental de n. 332.559 (fls. 17) e elaborado boletim de ocorrência ambiental n. 161.302 (fls. 16). Ademais, foram apreendidas as 10 (dez) aves em situação irregular, tendo em vista a ausência de identificação de dois animais, bem como indícios de inautenticidade ou adulteração das anilhas afetadas nos demais, além de 3 (três) anilhas avulsas - incluída aquela que se desprendeu durante a autuação, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13.6. Após, as aves e as anilhas apreendidas foram submetidas a exame pericial que abarcou a identificação das espécies, sua relação com a Fauna Brasileira, lista de animais ameaçados de extinção, estado geral de saúde e, ainda, a averiguação de possível adulteração ou inautenticidade das anilhas encontradas. 7. Segundo o laudo pericial n. 146/2016 de fls. 29/44, dentre os 10 (dez) passeriformes apreendidos, foi constatada a existência de 5 (cinco) espécies distintas, quais sejam: Sporophila nigricollis cf. Sicalis flaveola, Cyanoloxia brissonii, Sporophila angolensis e Saltator similis, pertencentes à fauna silvestre brasileira, sem constatação inequívoca de maus-tratos, embora algumas delas tenham apresentado alteração comportamental e anomalias nos membros inferiores e no tegumento de algumas aves. 8. Ainda, foi verificado que a espécie Cyanoloxia brissonii (popularmente conhecida como azulão) consta em lista oficial de animais ameaçados de extinção no estado de São Paulo/SP (fls. 37). Quanto às demais aves, não foi constatada ameaça de extinção, porém não se descartou o risco de extinção local ou regional. No momento da perícia, apenas 7 (sete) dos animais estavam anilhados, mas com significativos indícios de irregularidades. 9. Com relação à análise das anilhas apreendidas, conforme laudo pericial n. 164/2016 (fls. 46/59), foram encontrados os seguintes resultados nos identificadores: Sporophila angolensis: anilha IBAMA OA 2,6 378268 - divergência significativa do diâmetro externo da anilha em relação ao esperado, além de alguns caracteres com divergências de posicionamento (alinhamento e sobreposição angular), pelo que concluíram os peritos ser adulterada, porém sem descartar a hipótese de inautenticidade (fls. 49/50); b) Saltator Similis: anilha IBAMA OA 3,5 102393 - incompatibilidade do diâmetro externo da anilha, bem como presença de bordas irregulares, amassamentos e inscrição do numeral 3 diverso do modelo padrão, tendo sido considerada inautêntica pelos peritos (fls. 50/51); c) Saltator Similis: anilha IBAMA OA 3,5 181034 - apresenta código numérico de identificação idêntico ao da anilha abaixo indicada (item d) e diâmetro externo incompatível com o padrão, além da divergência constatada nas marcações da letra A, e do número 8, tida por inautêntica (fls. 51/52); d) Saltator Similis: anilha IBAMA OA 3,5 181034 - com código numérico de identificação idêntico ao verificado na anilha acima (item c), apresenta diâmetro externo incompatível com o esperado, discreta distinção da marcação do número 3 quando comparado ao padrão e amassamento em uma das bordas, resultando em sua adulteração. Porém, não foi descartada possível inautenticidade (fls. 52/53); e) Saltator Similis: na ilha IBAMA OA 3,5 181032 - verificado diâmetro externo divergente do esperado e discreta distinção da marcação do número 3 quando comparado ao padrão, amassamento em uma das bordas e deformidades na altura, restando adulterada. Porém, não foi descartada possível inautenticidade (fls. 53/54); f) Saltator Similis: anilha IBAMA OA 3,5 557045 - apresenta diâmetro externo superior ao padrão, além de amassamentos nas bordas e sujidades acima do esperado, pelo que concluíram os peritos ser a anilha adulterada. Contudo, não foi descartada a possibilidade de inautenticidade (fls. 54/55); g) Saltator Similis: anilha IBAMA OA 3,5 182395 - com diâmetro externo incompatível com o padrão, amassamentos nas bordas, bem como divergências nas marcações A, 3, 5 e 1, cuja conclusão foi pela inautenticidade da anilha (fls. 55/56); h) avulsas: anilha IBAMA OA 2,6 378249 - com diâmetro interno superior ao esperado, divergência na marcação do numeral 2, além de alguns desalinhamentos, portanto inautêntica a anilha (fls. 56); i) avulsas: anilha IBAMA OA 3,5 557046 - diâmetro interno considerado incompatível, além de amassamento das bordas e sobreposição parcial de números, ainda que pouco significativa, sendo considerada a anilha adulterada. Não foi excluída a possibilidade de inautenticidade (fls. 57); e) avulsas (originalmente afixada no indivíduo da espécie conhecida como Azulão e que se soltou durante a vistoria): anilha IBAMA 04-05 2,8 151243 - apresenta diâmetro interno incompatível com o padrão, além de desgaste de modo a prejudicar a análise dos caracteres da anilha, portanto adulterada. Não foi descartada a hipótese de inautenticidade (fls. 57/58). 10. Ouído em sede policial, Antenor confirmou a propriedade das 10 (dez) aves apreendidas e afirmou possuir licença para a criação dos animais. Indagado quanto à origem das anilhas, alegou que já estavam afixadas nos passeriformes quando os adquiriu, bem como não soube explicar a igual numeração de duas anilhas nem a largura excessiva de uma delas. Ainda, não soube identificar o nome de quem lhe repassou as aves, mas que as transferências foram realizadas por Cícero. Por fim, disse desconhecer irregularidades nas anilhas (fls. 5/6). 11. Por sua vez, Cícero José de Moura confirmou conhecer o denunciado desde a infância e que acessou o cadastro no sistema SISPASS em nome daquele para imprimir boletins e atualizar dados, mas negou ter feito transferências ou aquisições de aves. Disse, ainda, que não possui aves em sua residência, mas que já criou passeriformes há alguns anos, tendo aduzido não saber da criação ou venda de aves por parte do denunciado. Finalmente, alegou não ter vendido as aves apreendidas a Antenor, tampouco conhecer pessoas que traficam pássaros no município de Taubaté/SP (fls. 92/93). 12. Ademais, consoante laudo pericial n. 09/2017 (fls. 81/84), foram comparadas as informações constantes do histórico de movimentações do cadastro do denunciado junto ao sistema SISPASS com os resultados obtidos nos laudos periciais de n. 146/2016 e de n. 164/2016, acima citados. 13. Na ocasião, foram observadas inconsistências não elucidadas pelo denunciado, tais como: movimentação em data posterior à autuação e apreensão das aves, além da utilização de diversos IPs, ausência de indicação da anilha OA 3,5 102393 - apreendida e submetida a exame, espécie divergente vinculada à anilha OA 2,6 378249, sexo distinto da ave anilhada sob o n. OA 3,5 557046 e, por fim, indicação da anilha avulsas 04-05 2,8 151243 como afixada em animal (item n, 9, respectivamente b, h, i, j) - 14. Desse modo, Antenor Moreira fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em 10 (dez) anilhas de identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como mantinha em cativeiro 10 (dez) espécies da fauna silvestre brasileira, consistentes em aves passeriformes, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 15. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, denuncia Antenor Moreira como incurso no artigo 29, I, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna brasileira) e no artigo 296, I, inciso III, do Código Penal (uso de sinal falsificado e utilização indevida de sinal verdadeiro), em concurso material, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação e interrogado ao final, ouvindo-se no curso da autuação as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 19.07.2017 (fl. 112). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 131) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído (fls. 132/148). Pela decisão de fls. 149/150 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência, realizada por este Juízo em 31.01.2018, foram inquiridas as testemunhas José Claudinei dos Santos, Paulo Alex das Virgens, Cícero José de Moura, Walter Godard Filho, Clair dos Santos Valério, Fabio Augusto Cândido e José Osmar dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 211/217). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado, afirmando estar provada a materialidade e a autoria delitiva de ambos os delitos descritos na denúncia (fls. 226/229). A defesa do acusado pugna pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. No tocante ao delito previsto no artigo 296, 1º inciso III do Código Penal, pois o acusado é analfabeto e desconhecia a lei. Subsidiariamente, no tocante ao delito previsto no artigo 29, 1º inciso III da lei nº 9.605/98, requereu a conversão da pena restritiva de liberdade para a pena restritiva de direito (fls. 233/242). É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 imputado ao réu, assim preceitua: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire,

guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (negritado) Já o artigo 296, 1º, incisos III, do Código Penal (falsificação do selo ou sinal público) também imputado ao réu assim dispõe: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio; III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (negritado). Pois bem. No caso em comento, a materialidade dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal restou comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência ambiental nº 161302 (fls. 16), auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13) e laudos periciais nº 146/2016- UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 29/44) e nº 164/2016 UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 46/59), os quais atestaram a existência de três aves sem identificação (não portavam anilhas em um dos membros posteriores), a falsidade e/ou adulteração de dez anilhas encontradas - afixadas ou avariadas - e a presença de uma ave, conhecida como azulão, espécie *Cyanoloxia brissonii*, catalogada no Livro Fauna Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo - Vertebrados (Edição 2009), na categoria VU (Vulnerável), bem como no anexo I do Decreto nº 56.031/2010 do Estado de São Paulo (Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo), também na categoria vulnerável, e novamente no Decreto nº 60.133/2014 do Estado de São Paulo (atualização mais recente da referida lista de espécies ameaçadas). Conforme informações lançadas no laudo pericial nº 146/2016- UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 29/44), as aves apreendidas pertencem a cinco espécies, reconhecidas como silvestre e da fauna brasileira, todas encontradas na região do Vale do Paraíba do Sul no Estado de São Paulo. No laudo nº 164/2016 UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 46/59) foram analisadas as anilhas e, consoante resposta ao quesito 7, os exames permitiram identificar vestígios que indicam a presença de anilhas inautênticas e anilhas possivelmente autênticas e adulteradas e Foram identificadas anilhas com significativas alterações, entre elas o diâmetro externo, o que pode estar associado ao anilhamento não autorizado de animais adultos. Em síntese, concluiu-se que, das dez anilhas apreendidas, seis foram consideradas adulteradas e quatro inautênticas. Afasta a tese da defesa de que o laudo supracitado não pode ser considerado como prova pelo fato de ser inconclusivo com base no último parágrafo contido às fls. 49 (...tais vestígios não foram considerados conclusivos para determinação de inautenticidade). Isto porque, na sequência das considerações lançadas no laudo, nesse particular, consta o seguinte: Contudo, a divergência quanto ao diâmetro externo foi considerada significativa para os Peritos concluírem que a anilha em questão não é compatível com o padrão. A anilha foi considerada como adulterada. (fls. 50). Desse modo, assestada a existência de prova suficiente da materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria, a qual também restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos acima indicados e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo. Senão vejamos. A testemunha José Claudinei dos Santos, policial militar, relatou que a diligência foi realizada durante um patrulhamento preventivo e, durante o trajeto na zona rural, observou haver uma gaiola do lado de fora de uma residência, na qual aparentava haver um pássaro silvestre; assim, ao se aproximar da residência, constatou tratar-se de fato de ave silvestre e foi recebido pelo Sr. Antenor, o qual informou possuir outros pássaros e toda a documentação desses. Assim sendo, passou a realizar uma conferência e durante a diligência constatou haver indícios de irregularidades nas anilhas, tendo uma das anilhas saído da pata do animal no momento da diligência, além de alguns pássaros não possuírem anilha, razão pela qual o réu foi encaminhado para a Polícia Federal de São José dos Campos. Afirma que a anilha, ao ser colocada no animal quando ainda é pequeno, não deve sair e, então, provavelmente, aumentaram o diâmetro da anilha e colocaram no pássaro. Descreveu que o réu não apresentou a documentação pertinente no momento da diligência. Recorda-se que havia cerca de dez pássaros, todos silvestres, sendo que alguns não estavam anilhados. Esclareceu que na zona rural as pessoas têm o hábito de ter pássaros nativos em cativeiro e muitas acreditam que a anilha basta para comprovar que o pássaro está regularizado; bem assim, há pessoas que esquentam a anilha, ou seja, o pássaro morre e a anilha permanece e é utilizada em um pássaro novo, motivo pelo qual, não havendo documentação regular, como no caso em comento, deduz-se que há algum problema, sendo necessária uma análise mais profunda. Notou que, atualmente, a anilha é inviolável e, se for manipulada, acaba estourando. Declarou que o réu não apresentou qualquer obstáculo à fiscalização, a qual foi realizada no período da manhã, e inclusive colaborou com o serviço da fiscalização. Afirma que as anilhas encontradas, no geral, pertenciam ao modelo mais antigo e que trabalha há cerca de vinte e três anos com esse tipo de fiscalização. A testemunha Paulo Alex das Virgens, policial militar aposentado, relatou que estava patrulhando o bairro e viu algumas gaiolas no corredor da casa do réu, razão pela qual começaram deram início à fiscalização. Afirma que, no momento da diligência, com autorização do Sr. Antenor, ao verificar a anilha dos pássaros, em um deles a anilha saiu de sua mão, o que só ocorre com anilha adulterada, razão pela qual fizeram contato na Polícia Federal em São José para os peritos realizarem perícia. Declarou que as anilhas antigas podem sofrer deterioração, sendo que as primeiras anilhas eram inclusive abertas; contudo, a anilha apreendida no pássaro Azulão não era da antiga. Disse ainda que, em 2016, estava realizando esse tipo de fiscalização já há dezesseis anos. Esclareceu que a anilha tem a data de nascimento, o número do próprio Ibama e cada pássaro possui uma medida específica; que quando nascem os filhotes há até quatro dias para colocar a anilha na pata do animal e depois há um prazo para registrar o animal e outro prazo maior para colocar o sexo do animal; logo, no sistema, fica tudo certo e depois disso não é possível alterar. Observa-se que as testemunhas José Claudinei e Paulo Alex prestaram declarações convergentes e harmônicas no sentido de que na residência do réu havia aves da fauna silvestre, presas em gaiolas, sem a devida regularização perante a autoridade competente e a constatação in loco do uso de anilhas adulteradas, o que foi posteriormente confirmado por meio de perícia criminal. Por sua vez, em sede policial, o réu Antenor confirmou a propriedade das aves apreendidas e declarou possuir licença para criação dos animais; disse ainda que não sabia explicar o motivo de haver duas anilhas com a mesma numeração, nem as demais alterações nas anilhas dos pássaros apreendidos. Naquele momento, o réu afirmou ter adquirido as aves já anilhadas, mas não soube indicar o anterior proprietário (fls. 05/06). Por outro lado, durante o interrogatório judicial, o réu Antenor afirmou, em síntese, ter adquirido os pássaros por doação dos colegas, sendo a maioria adquiridos por intermédio do genro Clair dos Santos Valério. Afirma nunca ter comprado e vendido animais, bem como que antes da doação de Clair não possuía aves. Disse desconhecer o Sr. Walter e que não adquiriu pássaros dele. Declarou desconhecer a necessidade de licença para criação dos pássaros e que o registro no IBAMA foi realizado por Cícero José de Moura. Acrescentou que pesquisou a respeito da necessidade de regularização das aves e por essa razão procurou Cícero. Ademais, alegou que realizava o pagamento os papéis no Banco do Brasil, pois a turma fala que tem que pagar todo ano. Ao ser questionado a respeito da anilha que se desprendeu da pata de uma das aves no momento da diligência, sustentou não ter reparado no ocorrido e que nunca havia se desprendido anteriormente. Declarou que o pássaro azulão foi doação de Clair dos Santos Valério. Em relação à anilha avulsiva encontrada, declarou ser de um pássaro que havia morrido há dois meses e que não teve tempo de sai da roça e realizar a regularização. Posteriormente declarou que possuía alguns pássaros antes de receber os doados por Clair, há cerca de cinco a oito anos. O réu falou que não se recorda quando Clair deu os pássaros a ele. Relatou que, anteriormente, já havia acontecido fiscalização em sua residência pela polícia de Taubaté/SP, porém nenhuma irregularidade foi encontrada. Que quase não teve contato com Cícero, que quem se dirigia até Cícero era mais o seu genro. Que Cícero não recebia nada para fazer o documento para as aves. Do exposto, notam-se inconsistências nas declarações prestadas pelo réu no decorso da persecução penal, pois, num primeiro momento, o réu disse não saber de quem havia adquirido as aves; porém, em juízo, afirmou ter sido de colegas e do genro Clair. Outrossim, em juízo, o réu afirmou inicialmente que as primeiras aves por ele adquiridas provinham de Clair, mas, no decorrer do interrogatório, acabou por confessar que já possuía alguns pássaros quando recebeu a doação de Clair. Outro ponto contraditório, que causa perplexidade neste juízo, é o fato de o réu afirmar desconhecer a pessoa de Walter Goudar Filho ou não ter recebido qualquer ave dele, apesar de constar informação no ofício CFSC nº 209/2016, expedido pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, de que o réu Antenor adquiriu cinco aves de Walter em 2010 (fls. 73/74). Extraí-se, portanto, que o réu possuía suficiente conhecimento e consciência da necessidade de regularizar as aves de sua propriedade, não sendo razoável o argumento da defesa de que, por não saber ler e escrever, não possuía conhecimento da lei, notadamente, porque o réu estava cadastrado perante o SISPASS desde 2009 (fls. 68/70), conforme bem observado pela acusação em sede de alegações finais, e por ter declarado em juízo que no seu meio social as pessoas sabiam da necessidade de manter a regularidade das aves, tanto que realizava o pagamento de documentação pertinente perante entidade bancária todos os anos. Além disso, o próprio réu declarou que já sofreu fiscalização anterior em sua residência, a corroborar a conclusão de possuir suficiente conhecimento quanto à imprescindibilidade de observância dos trâmites legais envolvendo a criação de aves silvestres e a posse de anilhas. No que diz respeito às três anilhas avulsivas encontradas em sua residência, todas inautênticas ou contendo sinais de adulteração, o réu não soube explicar tampouco demonstrou por meio de prova documental a origem e a destinação das mesmas, sendo desprovida de comprovação a assertiva de que uma delas referia-se a uma ave falecida e de sua propriedade. Referida situação ostenta relevante gravidade, posto que as anilhas apreendidas e perdidas apresentaram alterações no seu diâmetro, consoante laudo pericial (fls. 46/59), do que se infere que o réu as utilizava para colocar em novas aves, com vistas a conferir aparência de regularidade, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão realizada em seu domicílio, em que foram encontradas duas aves silvestres não anilhadas. Coleirinho Baiano e Canário-da-terra, cujas espécies não estavam cadastradas junto ao SISPASS em nome do réu, assim como do fato de a ave conhecida como Azulão portar anilha que se desprendeu facilmente do pé no momento da fiscalização. A constatação de que os animais estavam bem tratados, com características de domesticação, ou de que o réu não teve problemas anteriores com a justiça ou a polícia no que concerne à posse e propriedade de aves silvestres e que franqueou, sem restrições, a entrada da fiscalização policial em sua casa não torna o fato atípico ou figura como causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Por conseguinte, pelos motivos acima expostos, mostra-se totalmente descabida a incidência da discriminante putativa prevista no artigo 20, 1º, do Código Penal, pois não há simples indícios sustentando a acusação. Ao revés, há robusto conjunto probatório que aponta para a responsabilidade penal do réu, o qual agiu com dolo ao praticar as condutas delitivas descritas na denúncia, inexistindo causas excludentes da antijudicialidade ou da culpabilidade a ensejar decisão favorável ao acusado. Por outro viés, as demais testemunhas ouvidas em juízo nada acrescentaram de relevante no sentido de afastar a responsabilidade penal do réu. A testemunha Cícero José de Moura negou realizar serviços de regularização de aves para o réu, sendo que foi procurado por este apenas para realizar a impressão de guia do IBAMA para fins de pagamento. A testemunha Walter Goudar Filho declarou que teve casa de comércio de rações para animais em Taubaté, mas negou ter vendido anilhas para o réu Antenor e não se recordava de ter realizado transferências de aves para o réu, porém não negou as informações lançadas às fls. 74, dizendo que, se consta transferência, isso é verídico. A testemunha Clair dos Santos Valério informou ser genro do Sr. Antenor e que já criou pássaros, mas decidiu não mais exercer essa atividade e transferiu os pássaros para o Sr. Antenor, pois este também possuía registro no IBAMA. Esclareceu a testemunha que na transferência dos pássaros todos estavam anilhados. Ademais, relatou que o réu não sabe ler e escrever e não soube informar quem realizou a abertura de registro no IBAMA para esse. A testemunha Fábio Augusto Cândido informou ser genro do Sr. Antenor e que, em duas oportunidades, acompanhou o réu até a casa de Cícero José de Moura. Não soube informar se houve alguma transferência de pássaros de Cícero para Antenor. Acrescentou que o réu não sabe ler e escrever e que não possui conhecimento da legislação que regula a criação de pássaros. A testemunha José Osmar dos Santos informou não possuir grau de parentesco com o Sr. Antenor, apenas o conhece há mais de 20 (vinte) anos. Informou que o Sr. Antenor não sabe ler e escrever. Acrescentou que o Sr. Antenor possuía permissão para criar pássaros e que nunca presenciou a troca ou compra desses animais. Perante o exposto, extraí-se de as alegações da defesa restaram isoladas do apurado na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório em juízo, o que denota mero intento do réu de esquivar-se das consequências advindas dos delitos praticados, razão pela qual a procedência da denúncia é rigor. Passa à dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no art. 29, 1º, III da Lei 9.605/1998, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal. Rejeito a alegação da incidência de confissão, pois o fato de o réu ter afirmado ser o proprietário das aves e anilhas apreendidas em sua casa, pela fiscalização policial, em nada acrescentou ao convencimento deste juízo, pois referida constatação é decorrência lógica do apurado em sede policial e confirmado durante a fase probatória judicial. Outrossim, incide a atenuante prevista no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.605/98, haja vista o baixo grau de escolaridade do réu e o fato de ser analfabeto. Contudo, a minorante não altera a pena-base fixada, consoante Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, não há causa de diminuição da pena. Porém, incide a causa de aumento prevista no artigo 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, pois foi encontrada na residência do réu uma ave silvestre da espécie *Cyanoloxia brissonii*, catalogada na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, na situação vulnerável (fls. 37), razão pela qual aumento a pena pela metade e tomo definitiva a pena para o crime previsto no 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 em 01 (um) ano de detenção e 20 dias-multa. Quanto crime do artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, a pena definitiva para este crime resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como os crimes em comento consistem em condutas distintas, resta configurado o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual a pena total definitivamente fixada corresponde à privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da atual situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e considerando as circunstâncias favoráveis já apontadas na fixação a pena-base e ausência de reincidência, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão, a ser executada primeiramente, e da pena de detenção. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. Decreto a perda em favor da União dos animais, gaiolas e anilhas apreendidas, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 12), nos termos do artigo 91, incisos II, a e b do CP. Oficie-se ao I. Diretor do CETAS- Centro de Triagem de Animais Silvestres, requisitando as providências necessárias à destinação dos referidos animais, pois não mais interessam ao processo; em relação às anilhas e gaiolas, após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva destruição, observadas as formalidades legais. O réu respondeu ao processo em liberdade, de forma que, não havendo quaisquer fatos novos a considerar, poderá apelar em liberdade. DISPOSITIVO/Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ANTENOR MOREIRO como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, ambas no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante fundamentação. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, especiem-se as comunicações de preaxe e promova-se a destruição dos bens apreendidos, conforme acima determinado. P.R.I.C. Oficie-se. FLS. 254/255. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra sentença de fls. 244/249 que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia condenando o réu Antenor Moreira pela prática do delito descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos de reclusão e 01

(um) ano de detenção, ambas no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.Sustenta o embargante a existência de equívoco no cálculo da pena na terceira fase da dosimetria em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, pois foi reconhecida a causa de aumento de pena na fixação de (metade), mas a pena base do delito foi calculada em dobro. Ao final, requer seja sanada a contradição apontada, a fim de que o réu a pena fixada seja no patamar de 9 (nove) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos os embargos, deles conhecido.E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que houve equívoco deste Juízo, mais precisamente contradição, que merece ser sanada na sentença embargada.Com efeito, a sentença embargada incorreu em erro material ao, na terceira fase da dosimetria, aumentar a pena pela metade, mas calculá-la em dobro.Assim, ACOLHO os embargos de declaração para reafirmar todo o capítulo da dosimetria da pena, que passa a constar da seguinte forma:Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no art. 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/1998, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e artigo 6.º da Lei nº 9.605/98, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa.Na segunda fase não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal. Rejeito a alegação da incidência de confissão, pois o fato de o réu ter afirmado ser o proprietário das aves e anilhas apreendidas em sua casa, pela fiscalização policial, em nada acrescentou ao convencimento deste juízo, pois referida constatação é decorrência lógica do aparelho em sede policial e confirmado durante a fase probatória judicial.Outrossim, incide a atenuante prevista no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.605/98, haja vista o baixo grau de escolaridade do réu e o fato de ser analfabeto. Contudo, a minorante não altera a pena-base fixada, consoante Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, não há causa de diminuição da pena. Porém, incide a causa de aumento prevista no artigo 29, 4.º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, pois foi encontrada na residência do réu uma ave silvestre da espécie Cyanoloxia brissonii, catalogada na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, na situação vulnerável (fls. 37), razão pela qual aumento a pena pela metade e torno definitiva a pena para o crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 em 09 (nove) meses de detenção e 15 dias-multa. Quanto crime do artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, a pena definitiva para este crime resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Como os crimes em comento consistem em condutas distintas, resta configurado o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual a pena total definitivamente fixada corresponde à privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, bem como ao pagamento de 25 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da atual situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e considerando as circunstâncias favoráveis já apontadas na fixação a pena-base e ausência de reincidência, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão, a ser executada primeiramente, e da pena de detenção.Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. Decreto a perda em favor da União dos animais, gaiolas e anilhas apreendidos, conforme auto de apreensão e apreensão (fls. 12), nos termos do artigo 91, incisos II, e a b do CP. Ofencie-se ao I. Diretor do CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres, requisitando as providências necessárias à destinação dos referidos animais, pois não mais interessam ao processo; em relação às anilhas e gaiolas, após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva destruição, observadas as formalidades legais.O réu respondeu ao processo em liberdade, de forma que, não havendo quaisquer fatos novos a considerar, poderá apelar em liberdade.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ANTENOR MOREIRO como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, ambas no regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante fundamentação. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, exceçam-se as comunicações de praxe e promova-se a destruição dos bens apreendidos, conforme acima determinado. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-70.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA X FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO X VANIA REGINA MONI BIDIN(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES)

Vistos em decisão,Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO e VANIA REGINA MONI BIDIN, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por vinte e seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no Município de Taubaté/SP, os acusados, conscientes e com o livre propósito de suas vontades, na qualidade de administradores da sociedade empresária Mervale Registradora e Sistemas Ltda., suprimiram tributos mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em declarações de que a pessoa jurídica seria potante pelo Simples Nacional. Narra ainda a denúncia que foram realizadas indevidamente declarações em GFIP no sentido de que a empresa Mervale seria optante pelo Simples Nacional, o que impediu que o sistema efetuasse a cobrança automática dos valores relativos ao SAT/Gilrat e de terceiros, incidentes sobre a remuneração dos empregados, bem como das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91, além das devidas ao FNDE, INCRRA, SENAC, SESC e SEBRAE.A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fls. 169).Os réus foram citados (fls. 239 e 244) e, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação alegando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade do fato descrito na inicial. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o breve relato.Fundamento e decidido.Quanto à alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, observo que no momento de prolação da decisão que recebe a denúncia (fls. 169), cabe ao magistrado verificar a presença dos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. De resto, reitera-se que a denúncia preenche os requisitos legais.Rejeito a alegação de inépcia da denúncia argüida pela Defesa ao argumento de que a peça não individualizou a participação de cada acusado, imputando-lhe os fatos criminosos.Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.O fato de a denúncia imputar a todos os corréus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.Com efeito, tratando-se de crime societário, com o do artigo 1º da Lei 8.137/90, não se pode exigir que o órgão de Acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada por ocasião da prolação da sentença.Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido, confira-se:Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: apidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05. Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável.STF - 1a Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.121. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.875-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido.STF - 2a Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDOTA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE É ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFFIS. I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes)...STJ - 5a Turma - RHC 17668-SP - DJ 20/03/2006 pg.305Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. As teses da defesa - falta de justa causa para prosseguimento da ação penal e atipicidade do fato - demandam dilação probatória, cabendo sua apreciação por ocasião da sentença.Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, não tendo sido tidas alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2019, às 16h00, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados.Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo a intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento perante o Fórum Federal respectivo, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência.Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, advertindo-se os réus de que deverão comparecer pessoalmente neste Juízo a fim de serem interrogados, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-66.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO) CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o despacho de fls. 149/150:Vistos em decisão,Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra MÁRIO ALVES DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material.Narra a denúncia que, em data de 30 de setembro de 2016, o acusado, de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, consistente em (02) duas aves popularmente conhecidas como trinca-ferro (saltator similis). Descreve a peça inicial, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o acusado fez uso de sinais públicos falsificados, quais sejam, anilhas de identificação de aves passeriformes modelo IBAMA.A denúncia foi recebida em 30/03/2018 (fl. 98).O réu foi citado (fl. 116) e, por meio de defensora constituída, apresentou resposta à acusação alegando, PRELIMINARMENTE, a incompetência da justiça federal para o processo e julgamento dos presentes autos, eis que não haveria caráter transnacional o suposto crime ambiental cometido pelo acusado, bem como a inépcia da denúncia, tendo em vista que não atendidas as exigências do art. 41 do CPP, momento a demonstração de dolo e existência de elementos de prova de que o acusado teria promovido alteração nas anilhas do IBAMA. A defesa arrolou duas testemunhas e pleiteou a expedição de ofício ao IBAMA.É o breve relato.Fundamento e decidido.Quanto à alegação de incompetência da justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, referida matéria já foi objeto de análise deste juízo, conforme se infere da decisão proferida à fl. 16 dos autos da exceção de incompetência nº 0000877-55.2018.403.6121, em apenso.Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da denúncia argüida pela Defesa ao argumento de que não teriam sido atendidas as exigências do art. 41 do CPP, momento a demonstração de dolo e existência de elementos de prova de que o acusado teria promovido alteração nas anilhas do IBAMA. Isso porque, como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal.Ademais, os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. A tese da defesa de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, sob o argumento de inócuidade de manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna silvestre em extinção ou de uso de sinais públicos falsificados, demanda dilação probatória, cabendo sua apreciação por ocasião da sentença.Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, tendo em vista que, consoante se infere do laudo pericial nº 389/2017-UTE/DPF/SJK/SP acostado às fls. 73/78, as anilhas AO 3,5 180064 e AO 3,5 277294 são inautênticas, ou seja, foram contrafeitas desde a origem, não se tratando os fatos em questão de suposta alteração de elementos constantes de anilhas verdadeiras, o que, à toda evidência, torna impossível o rastreamento pela autarquia ambiental federal.Designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, advertindo-se o réu de que deverá comparecer pessoalmente neste Juízo, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAFAIETE RODRIGUES DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 50.604,31**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à **demonstração da probabilidade do direito** (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, os atos administrativos, não evadidos de vício, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

A parte autora não apresentou matéria probatória consistente, capaz de afastar a validade do ato praticado, motivo pelo qual INDEFIRO, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Determino, ainda, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, que o INSS, por meio da APSADJ de OSASCO, junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral dos Processos Administrativos em nome do Autor (PA 168.140.348-7 e 184.359.528-9).

Por derradeiro, esclareça a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em relação ao domicílio do autor, tendo em conta os documentos de **ID 11254830 e 11254824**.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** e **OFÍCIO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que a mais recente certidão de recolhimento prisional, constante do ID 3636052, data de 14.09.2017, tendo esta ação sido ajuizada em 27.11.2017.

A verificação da manutenção da prisão do alegado instituidor e do respectivo regime é condição essencial para a apreciação do pedido veiculado neste feito.

À vista disso, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos **atestado de permanência carcerária atualizado**, bem como **cópia integral da carteira de trabalho** de ADELSON BASÍLIO DOS SANTOS, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Indefiro o pedido contido no item "g" da petição inicial, haja vista que a parte autora não comprovou nestes autos a tentativa frustrada e/ou a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios próprios.

No mesmo prazo, com fulcro no art. 369 do Código de Processo Civil, caberá à parte autora especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste e/ou especifique provas nos termos acima determinados.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VERA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE CALDAS PEREIRA - SP211898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento da qualidade de dependente do "de cujus" Mario dos Passos Braz, para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a parte que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que faltava ao "de cujus" a qualidade de segurado, além da falta de comprovação da união estável.

Requeru, quando da distribuição da petição inicial, a conexão com os autos n. 0005758-24.2013.403.6130, da 2ª Vara de Osasco, em razão do deferimento de pensão por morte a Kaylaine Mendes Braz, filha do "de cujus".

Despacho proferido sob o ID 3589840, indeferiu a remessa dos autos à 2ª Vara de Osasco, posto que, nos termos do parágrafo 1º, do art. 55, do Código de Processo Civil, não há que se falar em reunião de ações, quando uma delas já houver sido sentenciada, o que é o caso dos autos n. 0005758-24.2013.403.6130.

No ID 4321242 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 1ª Vara de Osasco, declinando os autos a favor de uma das Varas Federais de Barueri, em razão do domicílio da parte autora.

É a síntese. Decido.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem como o disposto na Lei n. 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;

2) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

3) Incluir no polo passivo desta ação, Kaylaine Mendes Braz, devidamente qualificada, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

- 4) Requerer expressamente, se for o caso, a prioridade de tramitação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 1048 do Código de Processo Civil.
- 5) Indicar rol de testemunhas, devidamente qualificadas, aptas a corroborar os fatos alegados na exordial, para posterior designação de audiência de instrução.
- Cumpridas as determinações acima, à conclusão.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANNY BEATRIZ SOUSA DA ROCHA, KETLIN DANDARA SOUSA DA ROCHA, INGRID VITORIA SOUSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional e/ou Atestado de permanência carcerária atualizados.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o mais recente atestado de permanência carcerária do alegado instituidor data de **28.12.2012 (fl.20 ID 2000812)**, sendo que esta ação foi ajuizada em **25.07.2017**.

À vista disso, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID. 11388168: Recebo como emenda à petição inicial.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do Código de Processo Civil, decorrente de sentença proferida na ação civil pública de autos n. 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora o pagamento das diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão efetuada em cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10741/2003. Anote-se

Intime-se a parte executada (INSS) para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, aos cálculos apresentados sob o **ID 96000630**, consoante o disposto no art. 535 do CPC.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobreidita.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório nos termos em que requerido na inicial.

No caso de divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do CPC, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVALDO DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **GENIVALDO DA ROCHA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho ID 1169473 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 1264960.

A parte autora apresentou réplica no ID 2952551.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

O *caput* do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do *caput* do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)”

Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante.

Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20AGO1999.pdf#page=14>):

“56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, como o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De, fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios -1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional n.º 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

(...)

62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria." (GRIFEI)

Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais, considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada.

O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Necessário salientar que o critério postulado nem sempre redundaria em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação.

Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento:

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido.” (REsp n. 1.679.866/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – DJE 25.05.2018)

Não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão praticado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em recálculo ou revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante em face da decisão proferida no **Id.9648588**, que concedeu parcialmente a medida liminar requerida na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre às verbas pagas a título de auxílio refeição.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da Impetrante, pelos argumentos delineados no **Id.11064258**.

Veram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso vertente, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio refeição, conforme requerido na inicial.

A respeito do tema, tenho que o vale refeição pago em pecúnia ou em *ticket* possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a contribuição sobre a verba. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS e VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte e pago em pecúnia; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia e às horas extras. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243819 0016651-68.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (GRIFEI)

De outro giro, entende a E. Corte Regional que o vale-refeição *in natura* tem caráter indenizatório, de modo que não incide a referida contribuição sobre tal verba. *In verbis*:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição *in natura*, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 0011722-29.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento que o auxílio refeição *in natura* compreende o fornecimento de refeições aos empregados.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para suprir a omissão apontada, determinando a suspensão da exigibilidade, também, da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de vale-refeição *in natura*, na forma da fundamentação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DA ROCHA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo, pela URV e pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%). Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho ID 2714297 indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 3036302.

A parte autora apresentou réplica no ID 5083290.

RELATADOS. DECIDIDO.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luis Roberto Barroso – Dje 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 01.08.1997.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido em **29.07.1997 (fl. 5 ID 3036349)**, portanto, há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no *caput* do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I; ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIUM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Regularize a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a petição inicial, emendando-a, para incluir no polo passivo, a atual beneficiária da pensão por morte, qualificando-a, em sintonia com o disposto nos artigos 113, I; 114; e parágrafo único do art. 115; todos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a(s) parte(s) requerida(s) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se, na oportunidade, à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral dos processos administrativos **NB 151.315.953-1**, titularizado pela autora MARIA DO SOCORRO BIUM BARBOSA, CPF 142.275.275.334-9 e **NB 135.103.260-4**, titularizado por Vera Lúcia C Pereira, CPF 435.886.207-10. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Após a vinda das contestações, à conclusão para apreciação da prova testemunhal requerida na exordial.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTROL BRASIL LTDA, CASTROL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - RJ87500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) demonstrar documentalmente o valor dado à causa, tendo em vista que este deve refletir o benefício econômico almejado, nos termos do art. 292 do Código de Processo civil;
- 2) juntar comprovantes de recolhimento das contribuições das quais o autor requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária.

Cumprida as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho **Id. 3267836**, a parte autora manifestou-se nos termos da petição **Id. 3732094**.

Custas recolhidas pelas guias de **Id. 2613704** e **3732582**.

Decisão de **Id. 4784410** recebeu a petição **Id. 3732094** como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **União** apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id. 6209112**).

Em atenção à intimação de **Id. 10647924**, a **UNIÃO** requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (**Id. 11077953**) e a requerente apresentou réplica, assim como alegou a desnecessidade da produção de outras provas (**Id. 11249160**).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, considerando que a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos a partir de março de 2013 e que a ação foi distribuída em 13/09/2017, **rechaço a prefacial de prescrição.**

Passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como coibir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal (nº originário 0004421-50.2016.403.6144).

Inicialmente, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e à correquerida Maria Isabel Xavier da Silva. Anote-se.

Em análise dos autos, verifico que a correquerida Maria Isabel apresentou, em sua contestação, pedido de reconvenção (**id 10251058**), sobre o qual se manifestou a parte autora em sua petição de **id 10251064**. No entanto, não há nos autos manifestação do INSS, além do que o processo não está devidamente instruído.

Assim, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, determino:

- a) A juntada de cópia INTEGRAL dos processos Administrativos concessórios dos benefícios de pensão por morte solicitados pela autora e pela correquerida Maria Isabel Xavier da Silva, **no prazo de 30 (trinta) dias**.
- b) A juntada de manifestação do INSS, também, **no prazo de 30 (trinta) dias**;
- c) E, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a **apresentação de rol de testemunhas** aptas a corroborar os fatos alegados pelas partes, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência de instrução.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postulou, ainda, pelo deferimento de gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, juntou a procuração e produziu prova documental.

O feito foi originariamente ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Sentença **ID 576603** julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o acórdão **ID 576641**, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção, julgando prejudicado o recurso.

Despacho **ID 657927** determinou ciência às partes da redistribuição do feito.

Pelo despacho **ID 2442682** foi determinada a realização de perícia médica judicial.

O laudo médico pericial foi juntado sob **ID 3001488**.

Por ato ordinatório, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o teor do laudo.

Em manifestação de **ID 3763403**, a parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares.

Despacho **ID 5502644** deferiu o pedido de esclarecimento.

No ID 6172620 foi juntado laudo médico pericial de esclarecimentos.

Nova impugnação foi apresentada pela parte autora, em face do laudo pericial, no ID 7466129.

Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 90/96, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 99/103, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 104.

RELATADOS. DECIDO.

Indefiro os pedidos constantes do itens *a* e *b* da petição ID 7466129. A incapacidade laborativa não se comprova mediante prova produzida em audiência, sendo necessária prova técnica, consubstanciada em documentos e exame médico pericial. Igualmente, descabe falar em nova perícia, pois não foi apontado nenhum vício insanável no procedimento adotado pelo Senhor Perito Judicial.

Apreciação a matéria de fundo.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.**

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) *expert* judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Importante ressaltar que a parte autora conta com **57 anos de idade**, não se enquadrando no conceito de pessoa idosa.

Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGENOR ADRIA O ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0003619-06.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (Id 10177689), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-11.2017.4.03.6144
AUTOR: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.2459229.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.2664902.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.2842390).

Em atenção à intimação de (Id.4196235), a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o Id.4198534, ao passo que a União informou que não ter mais provas a produzir (Id.4310624).

RELATADOS. DECIDO.

De início, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados no Id. 1970226, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 4310624.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-88.2017.4.03.6144

AUTOR: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.801801**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.2350188**.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.3040513**).

Em atenção à intimação de (**Id.4145871**), a União informou que não ter mais provas a produzir (**Id.4168176**), ao passo que a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o **Id.4488806**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 3040513**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EUCLIDES DE TOLEDO** em face da **UNIÃO** que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da diferença de laudêmio apurada pela requerida. Em sede de tutela de urgência, requer que a a Parte Requerida se abstenha de negativar o nome do Autor ou o nome de terceiro que tenha lançado o valor a título de laudêmio, bem como a suspensão da exigibilidade do montante evitando-se, assim, a inscrição do débito em dívida ativa da União ou ajuizamento da Execução Fiscal correspondente.

Sustenta, em síntese, que, apesar do valor em questão ser cobrado em face da anterior proprietária, há obrigação contratual que impõe que o pagamento do laudêmio estaria a cargo do autor. Aduz, outrossim, que a base de cálculo deveria contemplar apenas o valor do terreno, sem as benfeitorias.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas pelos documentos de **Id. 11261032** e **11261033**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que a diferença apurada vem sendo cobrada em face da FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA., o que se comprova pela emissão da guia DARF em seu nome (**Id. 2991808**).

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos laudêmos quando da lavratura da escritura pública de **Id. 2991759**.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, e constando dos autos DARF emitida em seu nome, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a suspensão da cobrança daquele débito.

Ademais, a parte autora não comprova ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Sustenta, apenas, a existência de responsabilidade contratual pelo débito.

Porém, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

"(...)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a douda sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)"

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em quaisquer dos polos desta ação.

Saliente que, na forma do art. 17, do CPC, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*", e, consoante o art. 18, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*", o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AVELINO ELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO

PESSOA A SER CITADA: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENDEREÇO PARA A DILIGÊNCIA: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo nº 0002314-61.2018.403.6306, originário do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a ilegitimidade de alguns documentos acostados, determino, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

a) juntada de nova cópia do Processo Administrativo nº 179.426.915-8, pela APSDJ de Osasco, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiando-se, de modo eletrônico.

b) juntada, pela parte autora, no mesmo prazo acima mencionado, do(s) formulário(s), laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) como atividade especial (01/04/1985 a 10/03/1986; 07/05/1986 a 05/03/1997), subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, devidamente comprovado, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, caso não o tenha realizado no bojo do processo administrativo acima mencionado.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a ambas as partes a determinação retro de virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres 142/2017, para cumprimento em 10 (DEZ) dias, sob a consequência de ARQUIVAMENTO dos autos (sobrestados), conforme determinado do art. 6º da sobredita resolução.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-16.2016.403.6144 - VALDEMIR GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a ambas as partes a determinação retro de virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres 142/2017, para cumprimento em 10 (DEZ) dias, sob a consequência de ARQUIVAMENTO dos autos (sobrestados), conforme determinado do art. 6º da sobredita resolução.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-29.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da fase executiva será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-16.2016.403.6144 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Vistos, etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação (postal ou por oficial de justiça), desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da fase executiva será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 300/304 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão monocrática de fls. 349/357 deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da parte autora, para especificar os critérios de atualização monetária, alterar o termo inicial do benefício e majorar os honorários de sucumbência. Acórdão de f. 388 negou provimento ao agravo interno da parte autora, na forma do relatório e voto de fls. 386/387. Certidão de trânsito em julgado na f. 402. Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl. 403), a requerente apresentou cálculos nas fls. 406/420 e o INSS, em execução invertida, nas fls. 421/426. Ofício de f. 427 da Gerência Executiva do INSS em Osasco informou a alteração da DIB. Em cumprimento ao determinado à f. 421, a parte autora, pela petição de fls. 431/434 apresentou novos cálculos (fls. 436/439) e manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 421/426. Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de f. 442 e elaborou memória de cálculo (fls. 443/444), dos quais se deu ciência às partes. A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (f. 447) e a Autarquia Previdenciária, discordância (fls. 449/450) RELATADOS. DECIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que a decisão monocrática proferida nas fls. 349/357, confirmada pelo Acórdão de f. 388, determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária e os juros de mora na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observador o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Pois bem. Na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 24/04/2017 (f.428), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de f.443. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 443/444, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condendo a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pelo INSS. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 443/444. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça

Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 376/380 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Acordão de f. 441 deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, para alterar o tempo inicial do benefício e os critérios de atualização monetária, nos termos do relatório e voto de fls. 437/440.Certidão de trânsito em julgado em f. 444.Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl. 445), o INSS, pela petição de f. 447, apresentou cálculo nas fls. 448/452. A parte autora, pela petição de fls. 458/460, manifestou discordância dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e apresentou os seus às fls. 461/466.Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de f. 479 e elaborou memória de cálculo (fls. 480/481), dos quais se deu ciência às partes.A Autarquia Previdenciária impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 485/487) e a parte exequente manifestou ciência (f. 489).RELATADOS. DECIDO.Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.No caso dos autos, observe que o acórdão proferido na f. 441, determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária e os juros de mora na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e que se observasse, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015 (Rel. Min. Luiz Fux).Poís bem Na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 21/11/2017 (f. 444), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR.Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina..(grifo nosso)A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.Quanto aos juros moratórios, observe que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de f. 480.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 480/481, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pelo INSS.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 480/481.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 213/214 julgou parcialmente improcedente o pedido veiculado nos autos.Acordão de f. 249 negou provimento à apelação do INSS.Certidão de trânsito em julgado na f. 252.Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl. 255), o INSS, pela petição de f. 257, apresentou cálculo nas fls. 258/261. A parte autora, pela petição de fls. 263/267, manifestou discordância dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e apresentou os seus às fls. 268/270.Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou o parecer de f. 273 e elaborou memória de cálculo (fls. 274/275), dos quais se deu ciência às partes.A parte exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial e requereu a implantação do benefício (fls. 277/278).A Autarquia Previdenciária requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial, assim como comprovou a implantação do benefício, esclarecendo que não houve a cessação e, sim, a suspensão dos pagamentos, em razão da ausência de saques por período superior a 06 (seis) meses (fls. 280/282).Intimada, a exequente manifestou-se nos termos da petição de f. 284, pugnando pela homologação dos cálculos elaborados pela contadoria.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 274/275, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 274/275.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002962-35.2015.403.6342 - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação, que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 53/55 julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Acordão de f. 110 deu parcial provimento à apelação do INSS, para especificar os critérios de atualização monetária, na forma do relatório e voto de fls. 103/109.Certidão de trânsito em julgado na f. 115.Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl. 116), o INSS, pela petição de fls. 119/120, apresentou a conta de liquidação nas fls. 132/133, da qual divergiu a parte autora, pelas razões de fls. 136/137. Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de f. 139 e elaborou memória de cálculo (f. 140), dos quais se deu ciência às partes.A parte exequente queudou-se silente.A Autarquia Previdenciária manifestou discordância dos cálculos da contadoria quanto aos critérios de correção monetária (f. 143)RELATADOS. DECIDO.Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.No caso dos autos, observe que o Acórdão de f. 110 determinou a correção monetária do valor da condenação conforme os critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009, tendo em vista que ainda não declarada a inconstitucionalidade dos mesmos pelo Supremo Tribunal Federal. Poís bem Na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 02/06/2017 (f.115), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR.Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina..(grifo nosso)A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fl. 140, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 85, 1º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente e Autarquia Previdenciária executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os valores que entenderam devidos e o valor dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 140.Para tanto, indique(m) a(s) parte(s) requerente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-48.2017.4.03.6144

AUTOR: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA. que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.821356.

Nos termos do Despacho de Id.889498, a Parte Autora procedeu à adequação do valor da causa (Id.1146365), bem como efetuou o recolhimento de custas complementares (Id.1146418).

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1547074.

A Parte Autora opôs embargos de declaração contra o referido *decisum* (Id.1672005).

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1774742).

Em atenção à intimação de (Id.2331162), a União informou que não ter mais provas a produzir (Id.2619223), ao passo que a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o Id.2653245.

Decisão de Id.4289784 apreciou os embargos de declaração opostos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDIDO.

De início, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados no Id. 838411, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1774742.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixe no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO, neste momento, a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147, EDCARLOS ALVES LIMA - SP305297
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-13.2017.4.03.6144
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da Lei Complementar n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id. 3679862**.

Decisão de **Id. 3809695** indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Parte Autora interpôs agravo de instrumento contra o referido *decisum*, o qual foi autuado sob o n. 5024818-13.2017.403.0000 (**Id. 4017665**).

A **UNIÃO** apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id. 4087811**).

Em atenção à intimação de **Id. 4853344**, a requerente apresentou réplica, assim como alegou a necessidade de produção de prova pericial (**Id. 5072606**), ao passo que a **UNIÃO** informou não ter mais provas a produzir (**Id. 5326861**).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, impende registrar que a controvérsia posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito, motivo pelo qual entendo desnecessária a prova pericial.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumpra registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, os quais não foram adequadamente implementados pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá debar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como coibir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-36.2017.4.03.6144

AUTOR: VESTES CRIAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SPI74784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por VESTES CRIAÇÃO EIRELI que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.1731919.

Nos termos do Despacho de Id.1762266, a Parte Autora procedeu à adequação do valor da causa (Id.1868475), bem como efetuou o recolhimento de custas complementares (Id.1868879).

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.2052861.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.2202198).

Em atenção à intimação de (Id.2950472), a União informou que não ter mais provas a produzir (Id.3040851), ao passo que a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o Id.3220255.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 2202198**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P,R,I,C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho **ID 4838486** determinou à parte autora a indicação do endereço da correquerida CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para tentativa de citação.

Ato ordinatório **ID 9512102** reiterou a determinação do Juízo.

Embora intimada, a parte autora não cumpriu a ordem, nem apresentou justificativa ou requerimento de diligências.

Assim, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 6º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL SANTOS MORALES, FRANCISCO NOGUEIRA MORALES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o pedido de ID 11082912.

Após, intime-se a CAIXA para manifestação, no mesmo prazo.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-75.2017.4.03.6144
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.3198128.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.3483563.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1774742). Também, interpôs agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela, o qual foi autuado sob o n. 5023176-05.2017.403.0000.

Em atenção ao Despacho de (Id.4790200), a União informou que não ter mais provas a produzir (Id.4926426), ao passo que a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o Id.4995059.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1774742.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições".

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "nó outras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando". Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

"AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado a este C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5023176-05.2017.403.0000.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA

REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, nova expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o bloqueio judicial do valor de R\$ 65.140,55, seja limitado ao saldo existente na aplicação de Letra de Câmbio Imobiliário e para que promova, no prazo improrrogável de 24 horas, o desbloqueio dos valores de R\$ 1.833,03 e R\$ 32.109,92 constritos, respectivamente, na conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51), sob pena de não o fazendo ser aplicada em seu desfavor multa diária em valor a ser fixado por este Nobre Juízo.

O réu Arthur imputa ao Banco do Brasil o cumprimento defeituoso da ordem contida no Ofício de ID 10882129.

O requerimento deve ser indeferido.

Sucessivas ordens de bloqueio de ativos financeiros dos réus acabaram tumultuando o feito, somada à ausência de resposta imediata da instituição financeira, que prejudica a observância dos prazos diferenciados que a matéria da presente ação merece.

Assim, verifico que da primeira ordem de bloqueio realizada por meio do sistema BACEN JUD (ID 10848991), foram constrictos:

- 1 - R\$ 32.022,49, da conta poupança;
 - 2 - R\$ 1.683,85 da conta corrente;
 - 3 - R\$ 31.434,21 da Letra de Câmbio Imobiliário, todas do autor, totalizando R\$ 65.140,55 e
 - 4 - R\$ 65.140,55, da CEF
- Total, R\$ 130.281,10.

A segunda ordem de bloqueio de ativos financeiros contida no Ofício de ID 10882129, foi cumprida pelo Banco do Brasil da seguinte forma:

- 1 - R\$ 83,43 da conta poupança;
- 2 - R\$ 149,18, da conta corrente e
- 3 - R\$ 22.679,34, da LCI, totalizando R\$ 22.911,95.

Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 54.346,16, faltando R\$ 10.794,39, para complemento do valor de R\$ 65.140,55 .

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – desbloqueio do valor de R\$ 21.228,10 da conta poupança do autor;

B – desbloqueio do valor total da conta corrente do autor;

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constricto da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido;

D – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor remanescente de R\$ 10.794,39, da conta poupança do autor.

E – expedição de Ofício ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor e transferência do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal da Agência 3969, deste Fórum Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, nova expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o bloqueio judicial do valor de R\$ 65.140,55, seja limitado ao saldo existente na aplicação de Letra de Câmbio Imobiliário e para que promova, no prazo improrrogável de 24 horas, o desbloqueio dos valores de R\$ 1.833,03 e R\$ 32.109,92 constrictos, respectivamente, na conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51), sob pena de não o fazendo ser aplicada em seu desfavor multa diária em valor a ser fixado por este Nobre Juízo.

O réu Arthur imputa ao Banco do Brasil o cumprimento defeituoso da ordem contida no Ofício de ID 10882129.

O requerimento deve ser indeferido.

Sucessivas ordens de bloqueio de ativos financeiros dos réus acabaram tumultuando o feito, somada à ausência de resposta imediata da instituição financeira, que prejudica a observância dos prazos diferenciados que a matéria da presente ação merece.

Assim, verifico que da primeira ordem de bloqueio realizada por meio do sistema BACEN JUD (ID 10848991), foram constrictos:

- 1 - R\$ 32.022,49, da conta poupança;
 - 2 - R\$ 1.683,85 da conta corrente;
 - 3 - R\$ 31.434,21 da Letra de Câmbio Imobiliário, todas do autor, totalizando R\$ 65.140,55 e
 - 4 - R\$ 65.140,55, da CEF
- Total, R\$ 130.281,10.

A segunda ordem de bloqueio de ativos financeiros contida no Ofício de ID 10882129, foi cumprida pelo Banco do Brasil da seguinte forma:

- 1 - R\$ 83,43 da conta poupança;
- 2 - R\$ 149,18, da conta corrente e
- 3 - R\$ 22.679,34, da LCI, totalizando R\$ 22.911,95.

Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 54.346,16, faltando R\$ 10.794,39, para complemento do valor de R\$ 65.140,55 .

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – desbloqueio do valor de R\$ 21.228,10 da conta poupança do autor;

B – desbloqueio do valor total da conta corrente do autor;

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constricto da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido;

D – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor remanescente de R\$ 10.794,39, da conta poupança do autor.

E – expedição de Ofício ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor e transferência do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal da Agência 3969, deste Fórum Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali, nova expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o bloqueio judicial do valor de R\$ 65.140,55, seja limitado ao saldo existente na aplicação de Letra de Câmbio Imobiliário e para que promova, no prazo improrrogável de 24 horas, o desbloqueio dos valores de R\$ 1.833,03 e R\$ 32.109,92 constrictos, respectivamente, na conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51), sob pena de não o fazendo ser aplicada em seu desfavor multa diária em valor a ser fixado por este Nobre Juízo.

O réu Arthur imputa ao Banco do Brasil o cumprimento defeituoso da ordem contida no Ofício de ID 10882129.

O requerimento deve ser indeferido.

Sucessivas ordens de bloqueio de ativos financeiros dos réus acabaram tumultuando o feito, somada à ausência de resposta imediata da instituição financeira, que prejudica a observância dos prazos diferenciados que a matéria da presente ação merece.

Assim, verifico que da primeira ordem de bloqueio realizada por meio do sistema BACEN JUD (ID 10848991), foram constrictos:

- 1 - R\$ 32.022,49, da conta poupança;
- 2 - R\$ 1.683,85 da conta corrente;
- 3 - R\$ 31.434,21 da Letra de Câmbio Imobiliário, todas do autor, totalizando R\$ 65.140,55 e

4 – R\$ 65.140,55, da CEF

Total, R\$ 130.281,10.

A segunda ordem de bloqueio de ativos financeiros contida no Ofício de ID 10882129, foi cumprida pelo Banco do Brasil da seguinte forma:

1 - R\$ 83,43 da conta poupança;

2 - R\$ 149,18, da conta corrente e

3 - R\$ 22.679,34, da LCI, totalizando R\$ 22.911,95.

Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 54.346,16, faltando R\$ 10.794,39, para complemento do valor de R\$ 65.140,55 .

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – desbloqueio do valor de R\$ 21.228,10 da conta poupança do autor;

B – desbloqueio do valor total da conta corrente do autor;

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constricto da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido;

D – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor remanescente de R\$ 10.794,39, da conta poupança do autor.

E – expedição de Ofício ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor e transferência do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal da Agencia 3969, deste Fórum Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: DOMINGAS VIANA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 dias para comprovação da assinatura do pedido de parcelamento e do pagamento da 1ª parcela, colocados à disposição da devedora .

Sem prejuízo do determinado, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do conteúdo do julgado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial n.º 638.115, no que diz respeito à impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 11422695 que acolheu a preliminar arguida pela União e declinou da competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão que necessita ser aclarada a fim de que seja redistribuída a ação declaratória nº 5000437-10.2018.4.03.6109 para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba, com a manutenção da decisão judicial nos termos do artigos 64º, §4 e 277 do Código de Processo Civil tendo em vista o princípio do aproveitamento dos atos processuais que contempla o princípio constitucional da celeridade e a economia processual do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1.988.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que assiste razão ao embargante.

Conforme fundamentado na decisão de ID 4334367, entendi presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Desse modo, presente, ainda que em tese, a possibilidade de grave e de difícil reparação de dano, até que o juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação da medida urgente deferida, conveniente a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Nesse sentido o julgado do E. TJES nos embargos de declaração 00308241720138080024, publicação de 20/1/2015:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS NÃO CONFIGURADA. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Ordinariamente, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios. Todavia, é possível conceder ou manter em face do poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, a medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente.

II. Não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação da tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedente do STJ REsp 1038199 ES, DJe 16/5/2013.

III. Recurso conhecido para sanar a omissão apontada e no mérito negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, pelo que acrescento à parte dispositiva da decisão de ID 11422695, o seguinte:

“Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela União, pelo que declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Mantenho os efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela jurisdicional de ID 4334367, até sua reapreciação pelo Juízo competente.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.”

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO ANTONICELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor autora, em face da decisão de ID 11400091 que indeferiu o pedido antecipação d efeitos da tutela requerida na inicial, bem como a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à tensão elétrica determinou a expedição de ofício à empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool para que, no prazo de 15 dias, apresentasse Per Profissiográfico Previdenciário e LCAT ou laudo técnico que o embasou, referente ao período de e de 06.03.1997 a 31.12.2003, em que autor laborou como eletricista de manutenção, esclarecendo se estava sujeito à tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e ni intermitente.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão em relação ao pedido de realização da indispensável perícia técnica na empresa para comprovação de exposição à tensão elétrica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que não assiste razão ao embargante.

Conforme fundamentado na decisão embargada, foi determinada a expedição de ofício à empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool para que no prazo de 15 dias, apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário e LCAT ou laudo técnico que o embasou, referente ao período de e de 06.03.1997 a 31.12.2003, em que o autor laborou como eletricista de manutenção, esclarecendo se estava sujeito à tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e não intermitente, justamente para aferição da necessidade de produção de prova pericial requerimento que, inclusive poderá ser melhor apreciado por ocasião do saneamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.S.GP. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME, LUIS CLAUDIO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADERAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PERISSOTTO, CIBELE OSTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da juntada do ofício cumprido (id 11665560).

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **João Roberto Bellini**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída apenas com planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Veja-se que sequer foi juntada cópia da procuração outorgada pelo autor, cópia da inicial e da sentença ou do acórdão coletivo com a certidão de trânsito em julgado respectiva.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) petição inicial (fase de conhecimento); b) procuração outorgada pela parte; c) documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; d) e cópia da sentença e acórdão proferido na ação coletiva, com respectiva certidão de trânsito em julgado, e certidão de objeto e pé; e) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; f) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); g) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente, por publicação à patrona, a:

1. Regularizar sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato outorgado pelo autor, porquanto a inicial do cumprimento de sentença veio desacompanhada de procuração em seu nome, sob pena de indeferimento. **Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.**

2. Emendar a inicial, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-54.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO, AQUATERRA ANIMAIS E RACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência e apontamentos, relativamente à digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme o despacho constante do ID nº 9504412.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca do cumprimento do ofício juntado em anexo.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

0000333-61.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

2. Considerando que até o momento não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, prossiga-se como determinado à fl. 235, aguardando-se o leilão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Marcelo Herculín e outros.
DESPACHO

Fls. 654 e 722/723. Requer a defesa dos acusados Marcelo Herculín e Hancivalder Vieira a realização de nova prova pericial, sob a justificativa de que a perícia realizada no inquérito não foi submetida ao contraditório e que teria sido realizada a partir de informações de curioso presente no local, sem qualquer embasamento técnico capaz de levar as conclusões apresentadas.

O Ministério Público Federal (fls. 744/745) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, acrescentando que os acusados já se valeram da prerrogativa do contraditório em suas defesas preliminares, onde contrariaram a perícia realizada, inclusive apresentando laudo de cunho próprio (fls. 661/666), e cópia de relatório de inspeção realizada in loco pelo Departamento de Reabilitação e de Reconstrução, a pedido de Marcelo Herculín (fls. 656 a 660).

Indefiro o requerimento apresentado. Cabe ao juiz indeferir as diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A perícia não deve ser deferida apenas porque foi requerida, se não há elemento algum que revele dúvida razoável a ser sanada.

A defesa não apontou nenhum elemento concreto que justificasse a perícia que requereu. O Laudo Pericial realizado pelos peritos criminais federais está bem fundamentado, sendo que a vistoria realizada na obra pelos peritos foi acompanhada pelo acusado Hancivalder Vieira (engenheiro civil).

Ademais, o contraditório das provas cautelares produzidas no curso do inquérito policial é postergado para a fase judicial e, como ressaltou o Ministério Público Federal, está sendo exercido regularmente pelos acusados.

Fls. 724/725. Defiro, com base no artigo 159, 5º, II, do Código de Processo Penal, a oitiva do assistente técnico, LAERTE GAVIOLI, arrolado pela defesa dos réus Mauro André Scamatti e Edson Scamatti na audiência a ser realizada no dia 14 de novembro de 2018, às 14 horas. Expeça-se mandado de intimação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha LAERTE GAVIOLI, residente na Rua Aracaju, n. 390, ap. 102, Catanduva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-46.2017.403.6136 - CAMILA CARLA BATISTA(SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 70: anote-se no sistema informatizado o nome da nova patrona constituída.

Outrossim, fica prejudicado o pedido de levantamento de valores, uma vez que não consta dos autos qualquer informação de depósito feito pela requerente.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1079

USUCAPIAO

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL Aguarde-se sobrestado no arquivo a virtualização dos autos pela apelante. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001717-39.2017.403.6141 - MARIA DE LOURDES MACENA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003629-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

A intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome do réu. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004375-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME X MICHAEL RICHARD SANTOS MELO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.173, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0008397-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RENATO BILLER DE ALMEIDA X DURVAL DE ALMEIDA JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA)

Intime a parte ré para apresentar contrarrazões a apelação de fs.311/317, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006361-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 80: Indeferido, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome do réu. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006435-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MARIA ISABEL FERNANDES X ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDÃO CURI)

Tendo em vista que os autos encontram-se sobrestado aguardando decisão nos embargos à execução, proceda à secretaria o desbloqueio dos valores de fl.153.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

A intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome do réu. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Por fim, esclareço que novo pedido de consultas e bloqueios, no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam indeferidas.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio de todos os valores.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004781-28.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.V.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005514-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO) X RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO

Intime-se os executados na pessoa de seu Patrono, acerca do bloqueio de fl.179.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005794-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO TERTULIANO DA CRUZ

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio de todos os valores.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-26.2014.403.6141 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retorne os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-92.2017.403.6141 - VANIA NASCIMENTO MONTEIRO - INCAPAZ X ANIZIA FRANCA BARBOSA NASCIMENTO(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da decisão proferida às fl. 110/1 os autos foram encaminhados a este Juízo.

Destarte, com base nos fundamentos de f. 106/7 SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca Mongaguá. Encaminhem-se cópias do presente conflito ao E.TRF.

Após, aguarde-se o respectivo julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-67.2014.403.6141 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 252/6: Diante da informação de que a parte exequente faleceu e de que o valor do requisitório encontra-se depositado à disposição do Juízo suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 368: Este Juízo carece de competência para dirimir a pretensão ora formulada, que deverá ser vindicada em via própria e perante o Juízo Estadual. Assim, com vistas a resguardar o direito dos patronos, determino que o valor referente ao ofício requisitório de f. 364 seja colocado integralmente à disposição deste Juízo para levantamento mediante expedição de alvarás. Após o pagamento, 30% (trinta por cento) do valor deverá permanecer depositado nestes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de notícia de eventual interposição de ação de cobrança perante o Juízo Estadual competente. Decorrido o prazo supra sem comunicação por parte dos patronos, bem como do MM. Juízo Estadual, o valor será liberado para levantamento pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-28.2014.403.6141 - NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1098

EXECUCAO FISCAL

0002450-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003175-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Vistos.
Fl. 733: Nada a deferir, visto que a petição a ser desentranhada já se encontra protocolizada nos Embargos de Execução às fls. 29/37.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SERGI PERDIZ, DALVA MARIA VERTA PERDIZ
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541

DESPACHO

Vistos,
Analisados os documentos acostados aos autos pelo executado, restou demonstrada a impenhorabilidade apenas do montante referente a RS 831,60, razão pela qual determino o imediato desbloqueio.
No mais, aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à execução.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

DESPACHO

Vistos,
Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.
Cite-se por edital.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 3.072,02.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Procedimento Comum

Processo nº: 5000563-95.2017.403.6141

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Marcelo Almeida Bueno de Godoy e Dayse Mendonça de Souza Godoy** em face de **Antonio Augusto de Santa Rita Neto, Andrea da Mota Bastos Santa Rita, A2AL Construções e Terraplanagem Ltda., Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal** por intermédio da qual pretendem a realização de prova pericial e reparos urgentes no imóvel adquirido, com pedido sucessivo de rescisão contratual e cumulado com pagamento de indenização por danos materiais e morais em ambos os casos.

Alegam, em suma, que adquiriram de Antonio Augusto e Andrea um imóvel residencial situado no Município de Mongaguá pelo valor de R\$ 160.000,00, construído pelas empresas A2AL Construções e Anluma Serviços. Tal imóvel foi financiado com a CEF, responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais decorrentes de vícios de construção.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de 15/08/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Instada por este Juízo, a parte autora juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e determinado que os réus Antonio Augusto e Andrea realizassem depósito mensal suficiente para o pagamento de aluguel de outro imóvel em favor dos autores (decisões de 04 e 11/09/2017).

Os réus **Antonio A. de S. Rita Neto, Andrea da M. B. S. Rita, A2AL Construções Terraplanagem Ltda. e Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP** contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitaram a ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas jurídicas (A2AL e Anluma) e a inépcia da inicial (documento id 2985647).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, que o FG Hab (Fundo Garantidor da Habitação) não responde pelos vícios de construção e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 5045981).

As partes, à exceção da CEF, concordaram na execução de obras para reforço estrutural do imóvel objeto dos pedidos iniciais pelos corréus, as quais tiveram início no mês de setembro de 2018 (despachos de 17/08 e 05/09/2018 e documento id 10955980, página 2).

Concedido prazo para especificação de provas, os corréus Antonio Augusto, Andrea, A2AL e Anluma requereram a produção de prova testemunhal, os autores requereram a prova oral, documental e pericial e a CEF silenciou-se.

Houve réplicas, tendo sido requerida a aplicação das penas de litigância de má-fé aos quatro primeiros réus (documentos id 10958169, 11433706, 1143767 e 11434781).

É o breve relatório. DECIDO.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré (Antonio Augusto, Andrea, A2AL e Anluma) em face da condição de empresários das pessoas físicas e da ausência de prova documental que demonstre a pobreza para fins processuais. Com efeito, os réus pessoas físicas residem em município diverso do município de Mongaguá (Cotia), onde situado o imóvel de que trata este feito, e são os únicos sócios das duas empresas corréas, cada uma situada em município diferentes (Mongaguá e Jandira), o que demonstra a capacidade de arcar com as custas do processo.

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo do contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la, e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva da corré A2AL, uma vez que:

a) o contrato de prestação de serviços acostado pela defesa (documento id 2985709) é de **04/10/2013** e foi firmado com Gildasio Ferreira de Amaral, pedreiro, enquanto o projeto de construção é de **2012**, foi assinado pelo engenheiro Gilson Moraes de Oliveira e aprovado em **21/10/2013** pela Prefeitura de Mongaguá;

b) não bastasse a dúvida quanto a efetiva prestação de serviços pelo Sr. Gildasio, o contrato em discussão não contém reconhecimento das firmas nela apostas e, junto à assinatura do contratante (corréu Antonio Augusto), foi apostado carimbo da corré A2AL; e

c) o coautor Marcelo era empregado da A2AL, o que empresta verossimilhança às suas alegações e à legitimidade passiva dessa empresa, independentemente de sua efetiva responsabilidade pela construção, a ser dirimida em análise abrangente do mérito da causa.

Merece, contudo, acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ANLUMA, pois, além de não haver qualquer documento que a relacione com a construção do imóvel adquirido pelos autores, é mister destacar que tal empresa, consoante contrato social juntado com a contestação (documento id 2985683), foi constituída apenas em outubro de 2015, ou seja, mais de 1 ano depois da compra do imóvel (agosto de 2014). O simples fato de seu quadro societário ser composto dos corréus Antonio Augusto e Andrea e se dedicar à área de construções, obras e reformas não são motivos suficientes para mantê-la no polo passivo.

Vale frisar que na decisão de 05/09/2017 este Juízo requereu a juntada de documentos que comprovassem sua efetiva participação na obra, o que não foi providenciado pelos autores até este momento.

Não há também que se falar em inépcia da petição inicial.

Do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Na verdade, ao que se depreende, a inépcia suscitada confunde-se com a improcedência da ação, questão esta, portanto, a ser enfrentada em sentença, após a necessária instrução do feito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação com referência aos demais réus, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Também não socorre aos autores a condição da CEF de representante do FGHab, uma vez que pelos vícios de construção respondem os vendedores e o construtor. Outrossim, conforme já salientado na decisão de 15/08/2017, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção – cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI.**

O pedido de declaração de nulidade da referida cláusula não pode ser acolhido, seja porque deduzido em réplica, seja em razão da exclusão de cobertura nos casos de vícios de construção ser comum a todos os demais seguros obrigatórios no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor - construtor.

Pelo exposto:

- a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil **em relação à corrê Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP;** e
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito,** nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e à corrê Anluma, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, **cujas execuções fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados com a réplica em 08/10/2018, bem como ao pedido de exibição de documentos pelos autores.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareçam os autores e réus remanescentes** (à exceção da CEF) qual a situação das obras de reparo realizadas no imóvel em setembro de 2018.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Procedimento Comum

Processo nº: 5000563-95.2017.403.6141

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Marcelo Almeida Bueno de Godoy e Dayse Mendonça de Souza Godoy** em face de **Antonio Augusto de Santa Rita Neto, Andrea da Mota Bastos Santa Rita, A2AL Construções e Terraplanagem Ltda., Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal** por intermédio da qual pretendem a realização de prova pericial e reparos urgentes no imóvel adquirido, com pedido sucessivo de rescisão contratual e cumulado com pagamento de indenização por danos materiais e morais em ambos os casos.

Alegam, em suma, que adquiriram de Antonio Augusto e Andrea um imóvel residencial situado no Município de Mongaguá pelo valor de R\$ 160.000,00, construído pelas empresas A2AL Construções e Anluma Serviços. Tal imóvel foi financiado com a CEF, responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais decorrentes de vícios de construção.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de 15/08/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Instada por este Juízo, a parte autora juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e determinado que os réus Antonio Augusto e Andrea realizassem depósito mensal suficiente para o pagamento de aluguel de outro imóvel em favor dos autores (decisões de 04 e 11/09/2017).

Os réus **Antonio A. de S. Rita Neto, Andrea da M. B. S. Rita, A2AL Construções Terraplanagem Ltda. e Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP** contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitaram a ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas jurídicas (A2AL e Anluma) e a inépcia da inicial (documento id 2985647).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, que o FGHab (Fundo Garantidor da Habitação) não responde pelos vícios de construção e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 5045981).

As partes, à exceção da CEF, concordaram na execução de obras para reforço estrutural do imóvel objeto dos pedidos iniciais pelos corréus, as quais tiveram início no mês de setembro de 2018 (despachos de 17/08 e 05/09/2018 e documento id 10955980, página 2).

Concedido prazo para especificação de provas, os corréus Antonio Augusto, Andrea, A2AL e Anluma requereram a produção de prova testemunhal, os autores requereram a prova oral, documental e pericial e a CEF silenciou-se.

Houve réplicas, tendo sido requerida a aplicação das penas de litigância de má-fé aos quatro primeiros réus (documentos id 10958169, 11433706, 1143767 e 11434781).

É o breve relatório. DECIDO.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré (Antonio Augusto, Andrea, A2AL e Anluma) em face da condição de empresários das pessoas físicas e da ausência de prova documental que demonstre a pobreza para fins processuais. Com efeito, os réus pessoas físicas residem em município diverso do município de Mongaguá (Cotia), onde situado o imóvel de que trata este feito, e são os únicos sócios das duas empresas corrés, cada uma situada em município diferentes (Mongaguá e Jandira), o que demonstra a capacidade de arcar com as custas do processo.

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la, e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva da corré A2AL, uma vez que:

a) o contrato de prestação de serviços acostado pela defesa (documento id 2985709) é de **04/10/2013** e foi firmado com Gildasio Ferreira de Amaral, pedreiro, enquanto o projeto de construção é de **2012**, foi assinado pelo engenheiro Gilson Moraes de Oliveira e aprovado em **21/10/2013** pela Prefeitura de Mongaguá;

b) não bastasse a dúvida quanto a efetiva prestação de serviços pelo Sr. Gildasio, o contrato em discussão não contém reconhecimento das firmas nela apostas e, junto à assinatura do contratante (corréu Antonio Augusto), foi apostado carimbo da corré A2AL; e

c) o coautor Marcelo era empregado da A2AL, o que empresta verossimilhança às suas alegações e à ilegitimidade passiva dessa empresa, independentemente de sua efetiva responsabilidade pela construção, a ser dirimida em análise abrangente do mérito da causa.

Merece, contudo, acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ANLUMA, pois, além de não haver qualquer documento que a relacione com a construção do imóvel adquirido pelos autores, é mister destacar que tal empresa, consoante contrato social juntado com a contestação (documento id 2985683), foi constituída apenas em outubro de 2015, ou seja, mais de 1 ano depois da compra do imóvel (agosto de 2014). O simples fato de seu quadro societário ser composto dos corréus Antonio Augusto e Andrea e se dedicar à área de construções, obras e reformas não são motivos suficientes para mantê-la no polo passivo.

Vale frisar que na decisão de 05/09/2017 este Juízo requereu a juntada de documentos que comprovassem sua efetiva participação na obra, o que não foi providenciado pelos autores até este momento.

Não há também que se falar em inépcia da petição inicial.

Do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Na verdade, ao que se depreende, a inépcia suscitada confunde-se com a improcedência da ação, questão esta, portanto, a ser enfrentada em sentença, após a necessária instrução do feito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação com referência aos demais réus, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Também não ocorre aos autores a condição da CEF de representante do FGhab, uma vez que pelos vícios de construção respondem os vendedores e o construtor. Outrossim, conforme já salientado na decisão de 15/08/2017, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção – cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI.**

O pedido de declaração de nulidade da referida cláusula não pode ser acolhido, seja porque deduzido em réplica, seja em razão da exclusão de cobertura nos casos de vícios de construção ser comum a todos os demais seguros obrigatórios no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor - construtor.

Pelo exposto:

- a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação à **corrê Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP**; e
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e à corrê Anluma, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados com a réplica em 08/10/2018, bem como ao pedido de exibição de documentos pelos autores.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareçam os autores e réus remanescentes** (à exceção da CEF) qual a situação das obras de reparo realizadas no imóvel em setembro de 2018.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Procedimento Comum

Processo nº: 5000563-95.2017.403.6141

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Marcelo Almeida Bueno de Godoy** e **Dayse Mendonça de Souza Godoy** em face de **Antonio Augusto de Santa Rita Neto**, **Andreia da Mota Bastos Santa Rita**, **A2AL Construções e Terraplanagem Ltda.**, **Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda.** - EPP e **Caixa Econômica Federal** por intermédio da qual pretendem a realização de prova pericial e reparos urgentes no imóvel adquirido, com pedido sucessivo de rescisão contratual e cumulado com pagamento de indenização por danos materiais e morais em ambos os casos.

Alegam, em suma, que adquiriram de Antonio Augusto e Andreia um imóvel residencial situado no Município de Mongaguá pelo valor de R\$ 160.000,00, construído pelas empresas A2AL Construções e Anluma Serviços. Tal imóvel foi financiado com a CEF, responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais decorrentes de vícios de construção.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de 15/08/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Instada por este Juízo, a parte autora juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e determinado que os réus Antonio Augusto e Andreia realizassem depósito mensal suficiente para o pagamento de aluguel de outro imóvel em favor dos autores (decisões de 04 e 11/09/2017).

Os réus **Antonio A. de S. Rita Neto**, **Andreia da M. B. S. Rita**, **A2AL Construções Terraplanagem Ltda.** e **Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda.** - EPP contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitaram a ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas jurídicas (A2AL e Anluma) e a inépcia da inicial (documento id 2985647).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, que o FGHab (Fundo Garantidor da Habitação) não responde pelos vícios de construção e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 5045981).

As partes, à exceção da CEF, concordaram na execução de obras para reforço estrutural do imóvel objeto dos pedidos iniciais pelos corréus, as quais tiveram início no mês de setembro de 2018 (despachos de 17/08 e 05/09/2018 e documento id 10955980, página 2).

Concedido prazo para especificação de provas, os corréus Antonio Augusto, Andreia, A2AL e Anluma requereram a produção de prova testemunhal, os autores requereram a prova oral, documental e pericial e a CEF silenciou-se.

Houve réplicas, tendo sido requerida a aplicação das penas de litigância de má-fé aos quatro primeiros réus (documentos id 10958169, 11433706, 1143767 e 11434781).

É o breve relatório. DECIDO.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré (Antonio Augusto, Andreia, A2AL e Anluma) em face da condição de empresários das pessoas físicas e da ausência de prova documental que demonstre a pobreza para fins processuais. Com efeito, os réus pessoas físicas residem em município diverso do município de Mongaguá (Cotia), onde situado o imóvel de que trata este feito, e são os únicos sócios das duas empresas corrés, cada uma situada em município diferentes (Mongaguá e Jandira), o que demonstra a capacidade de arcar com as custas do processo.

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

Rejeito igualmente a preliminar de **ilegitimidade passiva da corré A2AL**, uma vez que:

- o contrato de prestação de serviços acostado pela defesa (documento id 2985709) é de **04/10/2013** e foi firmado com Gildasio Ferreira de Amaral, pedreiro, enquanto o projeto de construção é de **2012**, foi assinado pelo engenheiro Gilson Moraes de Oliveira e aprovado em **21/10/2013** pela Prefeitura de Mongaguá;
- não bastasse a dúvida quanto a efetiva prestação de serviços pelo Sr. Gildasio, o contrato em discussão não contém reconhecimento das firmas nela apostas e, junto à assinatura do contratante (corré Antonio Augusto), foi apostado carimbo da corré A2AL; e
- o coautor Marcelo era empregado da A2AL, o que empresta verossimilhança às suas alegações e à legitimidade passiva dessa empresa, independentemente de sua efetiva responsabilidade pela construção, a ser dirimida em análise abrangente do mérito da causa.

Merece, contudo, **acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ANLUMA**, pois, além de não haver qualquer documento que relacione com a construção do imóvel adquirido pelos autores, é mister destacar que tal empresa, consoante contrato social juntado com a contestação (documento id 2985683), foi constituída apenas em outubro de 2015, ou seja, mais de 1 ano depois da compra do imóvel (agosto de 2014). O simples fato de seu quadro societário ser composto dos corréus Antonio Augusto e Andreia e se dedicar à área de construções, obras e reformas não são motivos suficientes para mantê-la no polo passivo.

Vale frisar que na decisão de 05/09/2017 este Juízo requereu a juntada de documentos que comprovassem sua efetiva participação na obra, o que não foi providenciado pelos autores até este momento.

Não há também que se falar em **inépcia da petição inicial**.

Do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Na verdade, ao que se depreende, a inépcia suscitada confunde-se com a improcedência da ação, questão esta, portanto, a ser enfrentada em sentença, após a necessária instrução do feito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação com referência aos demais réus, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permite responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Também não socorre aos autores a condição da CEF de representante do FGHab, uma vez que pelos vícios de construção respondem os vendedores e o construtor. Outrossim, conforme já salientado na decisão de 15/08/2017, o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção – cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI.

O pedido de declaração de nulidade da referida cláusula não pode ser acolhido, seja porque deduzido em réplica, seja em razão da exclusão de cobertura nos casos de vícios de construção ser comum a todos os demais seguros obrigatórios no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor - construtor.

Pelo exposto:

- a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil **em relação à corré Anluma Serviços, Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP;** e
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito,** nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e à corré Anluma, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados com a réplica em 08/10/2018, bem como ao pedido de exibição de documentos pelos autores.

No prazo de 10 (dez) dias, **esclareçam os autores e réus remanescentes** (à exceção da CEF) qual a situação das obras de reparo realizadas no imóvel em setembro de 2018.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF no que se refere às despesas. Em que pese a menção às folhas dos autos físicos, estas não foram anexadas a estes autos - digitais, compostos apenas pelas peças processuais escaneadas pela parte exequente.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem as despesas mencionadas.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF no que se refere às despesas. Em que pese a menção às folhas dos autos físicos, estas não foram anexadas a estes autos - digitais, compostos apenas pelas peças processuais escaneadas pela parte exequente.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem as despesas mencionadas.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (emendas 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre as cartas precatórias expedidas.

Após, aguardem-se os respectivos cumprimentos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta na certidão de óbito, há outros dois filhos falecidos da autora. Assim, no prazo de 30 dias, comprove a ausência de herdeiros dos filhos falecidos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (derivada do auxílio-doença), com o cômputo dos períodos de contribuição relativos às empresas "Fernando Ferreira Martins" e "Adesivos Paulista Ind. e Comércio Ltda.", e consequente pagamento das diferenças decorrentes.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor se manifestou e anexou documentos, duas vezes.

Dada ciência ao INSS, reiterou sua contestação e o pedido de julgamento de improcedência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de cômputo do período de contribuição relativo à empresa "Fernando Ferreira Martins", de novembro de 2006 a janeiro de 2007.

Isto porque tais contribuições – de novembro de 2006 a janeiro de 2007 – foram devidamente consideradas pelo INSS, quando da apuração da RMI do benefício do autor.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, com relação ao pedido de cômputo do restante do período de contribuição relativo à empresa "Fernando Ferreira Martins", bem como do período de contribuição relativo à empresa "Adesivos Paulista", passo a análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Com relação às demais contribuições constantes do CNIS para o vínculo com a empresa "Fernando Ferreira Martins", verifico que não têm elas como serem consideradas.

Isto porque não encontram respaldo nos demais documentos anexados, nem mesmo nas alegações do autor.

De fato, os documentos anexados demonstram que o autor se afastou no final de 2006 por motivo de saúde, assim permanecendo por muito tempo (quicá até os dias atuais).

Há documento médico que afirma, em abril de 2012, que o autor é alienado mental, devendo ser aposentado por invalidez.

Ora, como poderia, então, ter retornado ao trabalho em 2011?

Intimado a apresentar suas declarações de IR, para comprovar os vínculos que alega ter tido, o autor primeiramente apresenta declaração retificadora enviada à Receita Federal em setembro de 2018, após a decisão judicial. Intimado novamente, apresenta declarações originais que não mencionam qualquer dos vínculos, apesar da remuneração deles ser alta.

Os únicos holerites que anexou para o vínculo com a empresa "Fernando Ferreira Martins" são aqueles já considerados pelo INSS.

Por sua vez, com relação à empresa "Adesivos Paulista", verifico que não há como se reconhecer sequer a existência de tal vínculo empregatício.

Os documentos anexados não comprovam que o autor foi empregado da mencionada empresa.

Suas declarações de IR da época não mencionavam a existência de tal vínculo, novamente não sendo crível sua alegação de que entregava os documentos para um "amigo" que preenchia a declaração de forma indevida e sequer lhe fornecia a segunda via.

Realizada pesquisa externa pelo INSS, em sede administrativa, não foi comprovada a existência de tal vínculo do autor.

Os depósitos constantes em sua conta bancária não condizem com sua alegada remuneração. Ademais, em 2014, conforme documentos que ele mesmo anexa aos autos, a sócia Paula já havia vendido a empresa para Eder.

Ainda, há nos autos procuração emitida em junho de 2015 da empresa para o autor, ocasião em que ele se encontrava não só afastado por incapacidade como aposentado por invalidez.

Percebe-se, assim, que o autor não demonstrou ser empregado da empresa "Adesivos Paulista".

Não se está aqui negando a existência de algum tipo de vínculo entre o autor e a empresa "Adesivos Paulista". Qual vínculo era esse, porém, não está claro – não sendo possível o reconhecimento de uma relação de emprego.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora à revisão pleiteada.

Isto posto, com relação ao pedido de cômputo do período de contribuição relativo à empresa "Fernando Ferreira Martins", de novembro de 2006 a janeiro de 2007, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PETITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente as decisões proferidas em 23/08/2018 (justificar o valor atribuído à causa) e 18/09/2018 (recolhimento da multa).

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO ALIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A petição id 11415529 não atende ao determinado em 02/10/2018, pois o documento apresentado está ilegível e a RMI não foi corretamente apurada.

Isso posto, determino a intimação da parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC (parcelas vencidas + vincendas), bem como o valor correto da RMI do benefício, que pode ser apurada por meio de simulação no site do INSS. Deve, ainda, apresentar comprovante de residência atual e legível (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se a exequente para regularização.

Regularizado, espeça-se ofício de REINCLUSÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONDI ELETRICA LTDA - EPP(SP359636 - VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT) X MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA X VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA(SP359636 - VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT)

Despacho proferido pela MMª Juíza, em 17/10/2018: Vistos. Junte-se. Manifeste-se a CEF acerca do quanto informado, notadamente acerca de eventual saldo devedor, eis que há outros contratos anexados à inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO VITOR GIMENEZ DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora INTIMADA para MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON NUNES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUIZ SARAIVA GALLO - SP367848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON NUNES DE MOURA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Osasco-SP, para que proceda à imediata implantação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/182.882.875-8) requerido em 12/07/2017, reconhecido em instância recursal administrativa na data de 20/04/2018.

O autor não requereu gratuidade processual e deixou de recolher as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico irregularidades na petição inicial, tais como ausência de assinatura na Procuração outorgada pelo impetrante (ID 11495231), valor atribuído à causa incorreto e ausência de recolhimento de custas processuais.

Entretanto, deixo de determinar a Emenda à Inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, em face da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Constatado que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o recurso administrativo foi submetido à 10ª Junta de Recursos em Osasco-SP, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002444-43.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI)
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO
0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Considerando que o imóvel objeto da desapropriação encontra-se em área urbana, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-a, por e-mail, para apresentar, em 15 (quinze) dias, estimativa de honorários.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-75.1999.403.6105 (1999.61.05.003916-4) - J. TOLEDO DA AMAZONIA E IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 -

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido à fl. 539.

Inclua-se o nome da subscritora da petição para fins de recebimento da publicação deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por RENATA DA SILVA PEREIRA E OUTROS ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$155.541,10, em 06/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$99.113,30, em 11/2016. Intimados, os Impugnados se manifestaram às fls. 579/583, procedendo à atualização do valor incontroverso, no montante de R\$143.648,19, em 11/2016. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 586/618, acerca dos quais as partes se manifestaram (Impugnados à f. 622 e Impugnante às fls. 626/651). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Contador, que ratificou as informações e cálculos apresentados (f. 655). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUAPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUAPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RÚRÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PLO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 586/618, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos quanto à percentagem do valor devido a cada herdeiro, considerando a DIB, DIP e a maioria, bem como em razão dos critérios utilizados para incidência da correção monetária e juros moratórios. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 586/618, no valor total de R\$228.069,04, atualizados para 02/2018, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 586/618, no valor total de R\$228.069,04 (duzentos e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-13.2011.403.6303 - BENEDITO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não procede o alegado pelo autor, pois conforme verifica-se no extrato de fl. 229, o valor de R\$ 780,69 foi incluído no valor total do alvará de levantamento.

Esclareço, ainda, que conforme certidão de fl. 230 não há como ser expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 200, posto que foi efetuado diretamente na conta corrente do autor.

Aguardar-se a vinda do alvará de levantamento cumprido, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-89.2016.403.6105 - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos. Verifica-se dos autos que, na decisão de fl. 87/88, foi concedida de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Conselho Réu que processasse à análise do pedido administrativo formulado, a partir dos novos documentos juntados em juízo pelo Autor, tendo então o Réu esclarecido, em 26/02/2018 (fls. 112/124), que, pelos documentos apresentados, foi atendida a solicitação contida no parecer anterior, que apontava documentos faltantes, porém com algumas ressalvas, porquanto divergentes a documentação anteriormente apresentada nos autos do processo administrativo junto ao Crea/SP e a apresentada em juízo, quanto à carga mínima das disciplinas cursadas pelo Autor. No mais, esclareceu que, diante das divergências encontradas, a Superintendência de Integração do Sistema - SIS solicitará os autos do processo administrativo que tramitou junto ao Crea/SP para que, de posse dos autos, a Gerência Técnica do Confea emisse Parecer quanto à possibilidade de homologação do registro profissional do Autor e, em caso positivo, de quais atribuições seriam concedidas no título profissional, ressaltando, por fim, que, para aclarar ainda mais o trâmite administrativo do processo no Confea, os autos com o Parecer seriam encaminhados à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea para deliberação e posterior submissão ao Plenário do Confea para fins de homologação do registro profissional do Autor. Assim sendo e tendo em vista o tempo decorrido e que a audiência de tentativa de conciliação posteriormente designada restou prejudicada em razão do não comparecimento do Confea (Termo de fl. 142), intime-se o Conselho Réu para que apresente o Parecer conclusivo e fundamentado para a situação concreta dos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tomando os autos, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

000833-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000833-3) - ADVANCE IND/TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

687: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 688 referente à penhora on-line realizada.
Para tanto, deverá a Infraero indicar em nome de quem deverá ser o expedido o referido alvará, bem como os dados do RG e CPF.
Após, defiro nova vista à Infraero.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE NUNES STEINS - ME

Fls. 223: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).
Após, dê-se vista à CEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-44.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP000002 - TONY MELQUÍ)

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória n.059/2018, retirada em 04/07/18 (fls.80).
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605194-09.1992.403.6105 (92.0605194-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO WALTER SCOLFARO X ANTONIO BERTUCCHI X ANA PIVA PAVAN X ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES QUIONHA X ARNALDO MORELLI X BENEDICTO DE NEGREIROS MAZZACAPPA X CARMO CESARINO GRANITO X DANILO COELHO X ERMETE GOY X ELOI BUENO DOS SANTOS X GABRIEL PASTORE X HERALDO FERLIN X IRINEU FADIGA X JAYME DA CONCEICAO X JAYME DA CONCEICAO X JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES X JOSE FERNANDES OLMOS FILHO X JOSE FRANCISCO X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JULIANO COLUCCINI X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X GILBERTO PEREIRA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MADALENA JORGE QUEIJA X MARINA QUEIJA MENDONCA DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS X MORIVALDO CARNEVALLE X NAHOR WISNESKI X OLIVIA GIAMARCO PEDROSO X OSWALDO BADAN X PERSEU BONTURI X RAUL FAUCON X ROSA GREJO SCOLFARO X SERGIO DOS SANTOS X WILSON ROMERO X YOSHIO TANAKA(Proc. NEWTON BRASIL LEITE E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 835/838: Dê-se vista à autora quanto à alegada à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010940-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010940-5) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Anoto que os autos já foram digitalizados e recebeu no PJE o nº 5009687-79.2018.403.6105 e que ainda, a parte exequente deverá, obedecer as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo DIGITALIZAR as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 273: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 272). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 333: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 332). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ E SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174/176: Analisando melhor o feito, não há como ser expedido os ofícios requisitórios em nome da advogada indicada posto que ela não consta no contrato de honorários juntados aos autos (fl. 176).
Indique o patrono do autor em nome de quem deverão ser expedidos ou providencie a juntada aos autos do contrato de honorários figurando como contratada a advogada indicada à fl. 174.
Int.

Expediente Nº 7843**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007504-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e o pedido de fl. 172 para a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE, deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.
A petição de fl. 172 será apreciada após a digitalização dos autos.
Int.

DESAPROPRIACAO

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI

SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

fl. 378/379: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte expropriada.

DESAPROPRIACAO

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAURA DE SOUZA

Diante das impugnações aos honorários periciais e considerando que deverão ser avaliados dois lotes urbanos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se a Infraero para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Comprovado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Fl. 190: Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora para a digitalização dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0) - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINS DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte exequente da manifestação da União Federal de fl. 282/439.

Sem prejuízo e em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, bem como, todas as peças a partir de fl. 215, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009045-1) - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, bem como, todas as peças a partir do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-32.2013.403.6105 - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo e em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, bem como, todas as peças a partir do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Fl. 202/213: Dê-se vista aos autores da guia de depósito referentes aos honorários advocatícios pagos pelo COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF da petição de fl. 202/213, bem como para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado no tocante à outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 572: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo e em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, bem como, todas as peças do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

A petição de fl. 144 será apreciada após, a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Fl.786/787: Indeferido por falta de amparo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2) - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos do INSS, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente cadastrados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2) - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLAUDIO DELFINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 478: Defiro. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, bem como todas as peças a partir de fl. 459, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 223/232), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 237/238, cumpra a subscritora da petição o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Após, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 04 de fevereiro de 2019, às 09:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, acompanhado de sua representante legal, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica a advogada do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ainda, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 11547910), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA LUDOVICO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação do Setor de Contadoria do Juízo(Id 11450085), intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição de Id 3065525, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo(Id 11568826), dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DUARTE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, pensão por morte, proposta em face do INSS.

Assim, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo requerido junto ao INSS, no prazo de 30(trinta) dias, para fins de instrução do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareço à parte autora, que os autos físicos encontram-se em Secretaria, à disposição para a consulta necessária.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA CRISTINE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI - SP341919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista comunicado eletrônico enviado pela Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, intemem-se as partes para ciência de que foi agendado o dia 29 de janeiro de 2019 às 9:15 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Dê-se ciência à perita **Dra. Mariana Fazuoli**, de que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos executados (ID 11267651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006704-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

DESPACHO

Intime-se o réu para juntar aos autos sua declaração de pobreza, bem como a procuração outorgada aos subscritores da petição ID 9424228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da impugnação da CEF (ID 11464940) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS VEDOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.DE.F.TEIXEIRA SHOW ROON - EPP, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALYS GRACILIANO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a autora para adequar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas, conforme determinado na Decisão ID 9751395, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Dê-se ciência à impetrante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 11612570.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão ID 10379757 devendo juntar contrato firmado entre as partes e regularizar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006246-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: REINALDO ZIERI NETO, ELAINE FRANCO ZIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição e depósitos IDs 11504872 e 11504873.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11505567 e 11505588: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa desde alta médica concedida, sendo restabelecido o auxílio doença, declarando-se inapta para atividade laborativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO** (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal, tendo em vista ser o Autor Interditado, tendo sua esposa/companheira como Curadora Provisória.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006905-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9283192: Indefiro o pedido para bloqueio do depósito do ofício precatório, posto que o presente caso não está previsto no artigo 42 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório cadastrado e conferido (ID 9056030).

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON

DESPACHO

Manifeste a CEF sobre a petição e documentos (ID 11403866), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIANA ANA GAZZOLI RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009714-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UFRJ, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL), ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, requerida por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)**, requerendo ainda a inclusão como "*amicus curiae*" das entidades que indica, quais sejam o **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL(IPHAN)**, o **INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - RJ (INEPAC)**, o **MINISTÉRIO DA CULTURA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SEDEC)**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** e o **CORPO DE BOMBEIROS ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO** e como "custus legis" o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Em resumo, tecendo considerações sob a competência desta Justiça Federal e considerando o fato público e notório ocorrido em 02 de setembro de 2018, na Cidade do Rio de Janeiro, relativamente ao incêndio que destruiu o Museu Nacional Brasileiro, pretende a restauração do referido museu de forma solidária pela União, Estado e Município do Rio de Janeiro, bem como pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), requerendo a convocação de "*ato licitatório, de comum acordo, para analisar os danos gerados no Museu Nacional, selecionando a empresa que condizer com as melhores exigências de segurança e manutenção do bem da Nação, e, por conseguinte, abarcar o valor da reforma ao orçamento da UNIÃO, incorporado de verbas e apoios do Estado e Município Carioca, em caráter de urgência, com parecer elucidado do TCU, do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro tocante às regras de segurança/manutenção/prevenção, do IPHAN, INEPAC e a SEDEC, bem como Profissionais/Pesquisadores da UFRJ, também elaborando pareceres técnicos acerca dos materiais que podem ser salvos/restaurados, para que, alhures, possam ser expostos novamente para o público*".

Para convalidação da ordem judicial, que requer seja expedida com urgência, pretende a aplicação de multa aos réus, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em caso de descumprimento da liminar ou mora no cumprimento, bem como prazo de recuperação não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Pretende, quanto ao mérito, a convalidação da tutela de urgência.

O Autor Popular apresentou, após a distribuição do feito, petição de emenda a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo da demanda o Distrito Federal (Id 11114183).

O Juízo, em vista das peculiaridades do caso, e antes de examinar a inicial oferecida, inclusive para verificar eventual competência desta Subseção, determinou a prévia oitiva do Ministério Público Federal (Id 11171824), que se manifestou na petição Id 11393151.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação Ministerial não examinou o pedido inicial formulado, mas apenas e tão somente acerca da competência, tendo informado a existência de vários procedimentos extrajudiciais de investigação instaurados pelo Ministério Público Federal, na Cidade do Rio de Janeiro.

Em vista de tal informação e procedendo à pesquisa de busca eletrônica junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, constatou o Juízo, a existência de pelo menos uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, originária provavelmente de um dos vários Inquéritos Cíveis Públicos informados, em curso perante a 2ª Vara Federal da Cidade do Rio de Janeiro, tendo como réus o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), a União Federal e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Id 11617442, 11618476, 11618477 e 11618478.

A referida Ação Civil Pública, cujo pedido de liminar foi deferido em parte, objetiva o seguinte:

a) a interdição imediata do Museu da República, do Museu Nacional de Belas Artes, do Museu Histórico Nacional, do Museu Villa-Lobos, do Museu da Chácara do Céu e do Museu do Açude, com efetivo fechamento das portas à visitação e aos funcionários e o desligamento de todo o sistema elétrico e hidráulico.

b) a determinação aos Diretores dos Museus interditados para que tomem todas providências no sentido de proteger as obras de arte, documentos históricos e demais partes do acervo, no local, ou, não sendo viável por qualquer razão, em outro local, assegurando a preservação efetiva do acervo durante todo o tempo de interdição.

c) a determinação para que a interdição perdure até que os Réus tenham promovido, por meio de instituições públicas ou empresas contratadas, as inspeções nas edificações dos museus, com a elaboração de laudos técnicos conclusivos acerca das condições das respectivas instalações elétricas e hidráulicas, e que o Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico esteja devidamente aprovado e o Museu tenha obtido o respectivo certificado de Aprovação (alvará) do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

d) a determinação ao IBRAM da obrigação de fazer para que promova, imediatamente, a implementação de plano de segurança de incêndio e pânico, contemplando todos os aspectos que garantam a segurança elétrica e hidráulica, incluindo o cumprimento de todas as exigências fixadas pelo CBMERJ, a fim de salvaguardar a integridade física de visitantes e funcionários, bem como do patrimônio histórico e cultural integrantes das seguintes unidades museológicas: Museu da República, Museu Nacional de Belas Artes, Museu Histórico Nacional, Museu Villa-Lobos, Museu da Chácara do Céu e Museu do Açude.

e) a determinação à União e ao IPHAN para cumprir a obrigação de dar, na forma do art. 19, §1º do DL 25/37 e do art. 14, I da lei 11.906/2009, para que sejam compelidos a destinar recursos financeiros, imediatamente, com o fim de custear a elaboração e a implementação de plano de segurança de incêndio e pânico, contemplando todos os aspectos que garantam a segurança elétrica e hidráulica das unidades museológicas elencadas.

Diante da constatação da prévia existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal da Cidade do Rio de Janeiro, que abarca a questão conexa da necessária reparação, preservação e segurança do patrimônio histórico nacional, resta evidenciado que se cabível a matéria deduzida na inicial, não seria da competência desta Subseção, posto que já existe pretensão previamente ajuizada, atraindo a competência das demais ações pela conexão, caso reconhecida a possibilidade de prosseguimento do feito.

Neste sentido, contudo, verifico que a inicial oferecida, inclusive com o pedido de aditamento realizado, não oferece condições de deferimento para prosseguimento.

Com efeito, a Ação Popular não se presta, como é pacífico, para a revisão de atos administrativos que ao Poder Judiciário não é dado rever.

Conforme defende Hely Lopes Meirelles: "*Na Ação Popular, contra atos lesivos ao patrimônio público, há de se restringir e apurar – se eles são nulos ou anuláveis, sem discutir sua conveniência ou oportunidade, visto que a função judicial tem por fim a aplicação do direito*" (HELY LOPES MEIRELLES, in Ação Popular, 13ª ed., Rev. dos Tribs., 1989, pp. 89 e 93). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.70.00.032783-1, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 754.).

No caso concreto, pretende o Autor Popular manejar a ação, com o fim de obrigar entes da federação "*União, Estado e Município do Rio de Janeiro e Distrito Federal*", juntamente com uma autarquia federal "*Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ*", a convocar licitação para reconstrução imediata do Museu Nacional, o que se mostra absolutamente impertinente e fora do âmbito de análise jurisdicional, porquanto restritas a conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal.

Não há como proceder ao exame e processamento do presente feito, sem que haja grave ameaça ao Princípio da Separação de Poderes, porquanto não é, como já foi ressaltado, possível ao Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos que se encontram ou se encontrarão sob exame dos órgãos de atribuição da União ou mesmo do Estado ou Município do Rio de Janeiro, se o caso.

De outro lado, havendo a existência de Ação Civil Pública, inclusive com liminar deferida ainda que em parte, **antes do ajuizamento da presente ação**, objetivando outras providências, em conexão com a pretensão aqui ventilada, revela-se inadmissível a propositura da Ação Popular, que pode também, direta ou indiretamente, **acabar por prejudicar ou desconstituir atos de conteúdo jurisdicional**, que visam exatamente a defesa e preservação do patrimônio histórico nacional.

Neste sentido, confira-se: “**NÃO CABE AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL**. - Revela-se inadmissível o ajuizamento de ação popular em que se postule a desconstituição de ato de conteúdo jurisdicional” (AO 672-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (REO - Remessa Ex Offício - 558558 0008453-60.1997.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/12/2013 - Página:142.).

Por fim, verifico que a inicial oferecida, além dos defeitos acima apontados, não indica corretamente o polo passivo da ação, fato também verificado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, porquanto não se justifica previamente a necessidade de inclusão do Estado e Município do Rio de Janeiro e do Distrito Federal na presente demanda

Em vista do exposto, inviável o processamento da inicial oferecida, razão pela qual **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, incisos I e VI, e 330, incisos III, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor Popular ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

BELENUS DO BRASIL S.A., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 2013754).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações no Id 2267581, alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** relativamente ao FAP e a **inadequação** da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2910688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, considerando que a Receita Federal do Brasil possui as atribuições de arrecadação, fiscalização e cobrança da contribuição ao SAT/RAT majorada pelo FAP, a preliminar de **ilegitimidade passiva** alegada pela Autoridade Impetrada, sob o argumento de não possuir competência legislativa acerca do tema, não merece acolhida, tendo em vista a tese assente na jurisprudência de que “a autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público”.

Da mesma sorte, considerando que a limitação imposta pelo art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, deve ser interpretada à luz do art. 5º, XXXV, da CF, que, ao consagrar a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, acesso a todos à decisão judicial, não exigiu o prévio esgotamento da via administrativa para que se promova o ajuizamento de eventual ação judicial, a alegação preliminar de **inadequação da via eleita** também fica rejeitada.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:⁶

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confirma-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência **até o final de 2009**.

A partir de 01/2010, passou a vigor o **Decreto nº 6.957/2009**, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

No caso, alega a Impetrante, em suma, que a instituição do FAP fere o direito à ampla defesa e, por conseguinte, da publicidade dos atos administrativos, porquanto não disponibiliza ao contribuinte todas as informações necessárias para a verificação da acuidade do cálculo.

Aduz, ainda, que a majoração do SAT com aplicação do FAP, por meio de normas infralegais, fere frontalmente o princípio da legalidade, além de ter sido feita de forma desmotivada, desproporcional e desarrazoada.

Sem razão, contudo.

De fato, o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, conforme exposto, é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na acidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE.

Ademais, a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS.

Assim sendo, não merece prosperar a alegada ausência de motivação para a imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Impetrante.

Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária.

Outrossim, considerando que a aplicação do FAP tem por escopo estimular a redução de acidentes, com aplicação de alíquotas diferenciadas condizentes com o desempenho de cada empresa, descabe a alegação de seu caráter confiscatório, até porque a aplicação de tal fator, conforme demonstrado estatisticamente pela Impetrada, tem beneficiado a maioria das empresas.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade, porquanto observada por tal sistemática, conforme assente pela jurisprudência, o princípio da equidade, na forma de participação do custeio da Seguridade Social.

Impende também destacar que há norma acerca do tema prevendo a possibilidade de defesa administrativa, com efeito suspensivo, para supostas incorreções do cálculo do FAP (Decreto nº 7.126/10), de modo que tampouco há que se falar em violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Ilustrativos acerca de todo o exposto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 20130404844, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de maferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - Asuposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(APELREEX 00032319720104036100, DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:03/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. LEI N. 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT, no que diz respeito à fixação de critérios para ser regulamentado pelo Poder Executivo, entendendo que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não tendo a lei ofendido princípios constitucionais (princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV) pelo fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave". (RE343446, CARLOS VELLOSO, STF)

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já declarou a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, entendendo que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar, devendo o INSS aplicar os percentuais de alíquota de acordo com os levantamentos estatísticos que eles fazem das doenças em cada categoria, em cada área de atuação, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei 10.666/03). (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

3. Não é possível a desconstituição pelo Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de um ato do Executivo baseado em estudos técnico-científicos de dados estatísticos (além de cálculos atuariais quanto ao risco e a sustentação do custo dos riscos) sem ter-se elementos concretos capazes de justificar tal desconstituição.

(...)

(APELREEX 25463, TRF5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/01/2013)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).

2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(AMS 327516, TRF3, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 21/05/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação.

3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição.

4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.

...

7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT.

8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente.

9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

(APELREEX 12317, TRF5, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP . PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

...

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 396902, TRF3, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 29/04/2010)

rejeição os pedidos formulados.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CORREIA DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/163.517.048-3, formulado pelo Impetrante em 10.06.2015).

Requer-se, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1940595, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e deferidos os **benefícios da assistência judiciária gratuita**.

As informações foram juntadas no Id 2087384.

A liminar foi **indeferida** (Id 2304994).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por entender ser desnecessária sua intervenção no feito (Id 2503192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pleiteia-se a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quanto à situação fática, sustenta o Impetrante ter pleiteado referido benefício perante o INSS (NB 42/163.517.048-3), em 10.06.2015, mas teve seu pedido indeferido, sendo que, em face de referida decisão, interps recurso em 31.05.2016, que, entretanto, encontra-se parado, sem a devida análise, desde então.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à implantação do benefício pretendido, uma vez que o procedimento administrativo do benefício em questão encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, para fins de apreciação de recurso interposto pelo Impetrante, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Neste aspecto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de Id 2304994, reproduzidas a seguir:

“Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício requerido em 10.06.2015 e indeferido por não comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.

Esclarece que o Impetrante interps recurso e que no referido recurso não foram apresentados elementos novos que motivassem a reforma do despacho, tendo, assim, sido mantido o ato denegatório e o processo sido encaminhado à 14ª Junta de Recurso onde aguarda julgamento.

Possível constatar, ainda, por meio da documentação acostada aos autos pela Impetrada (Id 2087384 – fl. 03), que foram oferecidas contrarrazões em 21.07.2017, e os autos foram encaminhados para 14ª Junta de Recursos e lá se encontram para análise e julgamento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido o julgamento do recurso interposto, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.”

Dessa forma não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo ou mesmo líquido e certo do Impetrante à imediata concessão do aludido benefício.

Por outro lado, como já ressaltado, o benefício foi indeferido em primeira instância administrativa por falta de comprovação do alegado exercício de atividade em condições especiais, de modo que também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS(id 9335339), com peças anexas, trasladada dos autos da Ação Ordinária nº 0001653-21.2009.403.6105, o Cumprimento de sentença deverá prosseguir nestes autos digitalizados.

Assim, intime-se o exequente do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Id 11097999: trata-se de pedido reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 10940091), ao fundamento de que este Juízo não apreciou a real causa de pedir da liminar, qual seja “*a carta de concessão datada de 2010, oportunidade em que a Autarquia reconheceu tempo superior a 39 anos a favor do autor*”.

A matéria deduzida se encontra integralmente controvertida. Desta feita não se trata de simples reexame de processo administrativo anterior.

O novo requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi realizado pelo Autor apenas **após o ajuizamento do feito (DER em 25.4.2018)**.

Houve negativa do INSS em relação ao novo pedido de concessão de aposentadoria, visto que apurado tempo de serviço diverso daquele verificado no procedimento anterior e cessado por decisão judicial, como se depreende do referido processo administrativo, recentemente juntado aos autos (ID 11133080).

Resta evidenciada a necessidade de exame apurado de toda a contagem de tempo de serviço, de modo a se verificar a correção ou não dos procedimentos realizados pelo INSS, notadamente no **novo processo administrativo** requerido, reitero, após o ajuizamento da presente ação, bem como considerando os possíveis e eventuais reflexos, **na contagem de tempo**, das demais ações judiciais propostas pelo Autor, notadamente em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e auxílio-doença.

Desta forma, mantenho a decisão liminar (Id 10940091) por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 2452100).

Citada, a União **contestou** o feito no Id 2586731, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 3470799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no § 5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062, HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO ROGERIO RAMOS, qualificado na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, objetivando seja promovida a liberação de mercadorias retidas pela Impetrada, importadas sob a modalidade de remessa expressa, substanciadas nos conhecimentos de transporte aéreo nº AWB's 9289385000, 6172699750 e 3867371760, enviadas pela empresa DHL Express ao Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas-SP, ao fundamento da ilegalidade da retenção.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1613687, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram juntadas no Id 1758918.

Intimado a regularizar o feito no que diz respeito à representação processual (Id 1854676), assim procedeu o Impetrante (Id 2209421).

A liminar foi indeferida (Id 2571961).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 2769898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que é vedado às partes e a seus procuradores empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados, frente ao que dispõe o art. 78^{II} do novo Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, apontou a Autoridade Impetrada em suas informações a utilização de expressões ofensivas constantes da inicial, e que haveriam de ser riscadas, conforme trecho que destaca a seguir:

"O raciocínio desses inescrupulosos industriais e dos incompetentes e pouco honestos fiscais assemelha-se ao de certos médicos que, para auferir lucros, submetem pacientes à tortura desnecessária de exames inúteis, cirurgias e internações em hospitais infectos: pode até não fazer bem, mas não vai matar, ou melhor, se matar, vai ser aos pouquinhos, sem que alguém possa ser responsabilizado ou quando fica tarde demais para encontrar os culpados".

De fato, constato que houve exagero do Advogado signatário da peça inicial, porquanto nada justifica o emprego de expressões que, destituídas de qualquer comprovação do alegado, ferem o dever de urbanidade e que acabam por representar ofensa generalizada ao órgão Alfandegário. Diante disso e considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que inviabiliza que as expressões supramencionadas sejam riscadas, **fica o subscritor da inicial advertido de que não as deve usar ou repetir, ficando ainda ressalvada a possibilidade de sua eventual responsabilização, a ser pleiteada pelo(s) ofendido(s), por via e sede próprias.**

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter importado da China 03 (três) remessas expressas através da empresa DHL Express, com destino à sua residência no Brasil, mercadorias estas que não foram liberadas.

Assevera ter-lhe sido solicitada a juntada de catálogos que demonstrassem os valores reais das mercadorias e que, embora tenha informado o valor correto por meio das invoices (notas fiscais) e inexistas mercadorias repetidas nas caixas, mas apenas peças de impressoras para uso próprio do Impetrante, foi aplicado o perdimento sem qualquer explicação plausível.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 4º e 30 da Instrução Normativa SRF nº 1.073/2010 e 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

INSRF nº 1.073/2010

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

1 - documentos;

II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;

III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

[...]

Art. 30. O desembaraço automático, pelo sistema, e a entrega da remessa ficarão condicionados, quando for o caso:

I - à informação pela empresa de transporte expresso internacional quanto ao pagamento dos tributos e multas devidos na operação de importação; e

II - ao registro, pelo servidor competente, da conclusão de sua conferência ou fiscalização.

§ 1º Constatada, durante a inspeção ou conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, este será interrompido no sistema por meio de registro de ocorrência e a remessa ficará retida até o atendimento da exigência.

[...]

Decreto nº 6.759/2009

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

[...]

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

[...]

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, como já pontuado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, as cargas, que chegaram ao país em 11.11.2016, 21.11.2016 e 16.12.2016, respectivamente com registros de Declaração de Remessa Expressa (DIRE) nºs 160000176540, 160000208767 e 160000313240, em nome do Impetrante, tiveram seu despacho aduaneiro interrompido diante da suspeita de que, apesar das mercadorias possuírem como destinatário uma pessoa física, a finalidade da importação, seja em razão de sua frequência seja em razão da natureza dos bens importados, era evidentemente comercial, o que não é permitido nestas circunstâncias, conforme inciso III do art. 4º da IN RFB nº 1.073/10.

Depreende-se, ademais, das informações prestadas que, embora tenha sido solicitada a comprovação dos valores declarados, exigência esta que interrompe a continuidade do despacho aduaneiro e cujo prazo máximo para atendimento é de 60 dias, não houve resposta por parte do Impetrante, o que permite concluir que foi correta a decretação de abandono dos aludidos bens pela autoridade Impetrada, porquanto em conformidade com o disposto no § 1º, inciso II, do art. 642 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

[1] Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PACK BANNERS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PACK BANNERS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 1335111).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a parte Autora (Id 1568808).

Por meio da petição (Id 1581528) a parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 1335111.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 2691651, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

Por meio da Certidão (Id 2960751), foi juntada decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento.

Determinada a intimação da Ré para as providências cabíveis (Id 2962211), a mesma informou o encaminhamento para cumprimento junto à Receita Federal do Brasil (Id 3970799).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 3054885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Autora à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSINEI DE LELIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, foi agendada a perícia médica para o dia **19/12/2018, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKENDORFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao depósito noticiado (Id 11642465), expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do advogado constituído nos autos, Dr. Sandor Adolf Fritz, OAB 215.666, devendo o mesmo indicar ao Juízo os dados respectivos (RG e CPF), para fins da expedição.

Sem prejuízo, e face à apresentação por parte da CEF da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, conforme cópias acostadas aos autos, através da certidão de Id 11466148, intime-se o advogado responsável para retirada dos documentos na sua forma original, mediante Termo a ser expedido para esse fim.

Cumpridas as determinações, com o pagamento do Alvará, bem como retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF (Id 9818798), DEFIRO a citação por EDITAL do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500068-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o já determinado pelo Juízo, procedendo-se à alteração da Classe para Cumprimento de Sentença.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Defensoria Pública da União, através do Id 9873340, dê-se ciência à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-42.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA INACIO FLORES - ME, KATIA INACIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO KRAVETZ - SP393804, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

Advogados do(a) REQUERIDO: ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, da Impugnação ofertada pela CEF através do Id 9745996, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AGUA DOCE INDAIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF através do Id 10048869, proceda-se à intimação da parte Ré, ora executada, através de expedição de mandado de intimação(endereço indicado no Id 9120777), para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha anexada aos autos(Id 10048871), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação(art. 525).

A fluência dos prazos acima, independe do sucesso da intimação da executada, conforme art. 274, parágrafo único.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIAS FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8666549), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MUNIMIS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelo réu, através do Id 10209439, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MIELLI AUDIO VIDEO E SOFTWARE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação apresentada pelo executado, através do Id 9465835, com documentos anexos, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010455-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA SANTA MARIA COLIN

Advogados do(a) AUTOR: LEONEL ORMENEZI NETO - SP393773, EDGAR BONFA DA COSTA - SP112889, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 15.113,87** (quinze mil, cento e treze reais e oitenta e sete reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010275-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010445-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: HONORIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de intimar a parte contrária para conferência dos autos digitalizados, intime-se o exequente para que esclareça o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, posto que no andamento nº 110 dos autos físicos nº 0005692-66.2016.403.6105 consta o seguinte:

"Consultando sumário nº 110

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2014 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 708/2014 Folha(s) : 19

Vistos, Tendo em vista a petição de fls.253/255, **homologo, por sentença**, para os devidos fins de direito, o **pedido de desistência da execução/cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. e 795 todos do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 19/11/2014 ,pag 2"

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, requerida por **NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO**, objetivando sejam suspensas "*quaisquer medidas construtivas e atos de execução judicial do imóvel pertencente à Embargante*", nos autos da ação de execução n. 0013450-43.1999.403.6105, bem como a manutenção da posse provisória do imóvel registrado sob matrícula 62.780 no CRI de Sumaré/SP.

Relata que foi celebrado contrato para construção do empreendimento denominado São Sebastião – Fase III, assinado pela 1ª Requerida (BLOCOPLAN) com a CEF, em 25/10/1991, conforme Plano Empresário Popular – EPP – Recurso do FGTS, visando à construção de 352 unidades habitacionais, das quais 190 foram comercializadas em conjunto com a CEF e 162 não foram alienadas.

Informa que os imóveis foram dados em garantia hipotecária pela BLOCOPLAN à CEF, inclusive o da Embargante, sendo que as 162 unidades não alienadas foram cedidas à EMGEA, em 07/2001, estando o imóvel objeto destes embargos de terceiro nesta situação, hipotecado à EMGEA.

Assevera que em razão da inadimplência da empresa BLOCOPLAN, a CEF ingressou com ação de execução de título extrajudicial n. 0013450-43.199.403.6105 perante este Juízo, sendo que em 14/05/2004 houve determinação deste Juízo para construção do imóvel como garantia da dívida.

Aduz ter adquirido o imóvel acima referido mediante permuta, nos termos de Contrato Particular de Permuta de Imóveis, celebrado em 09/11/2011, possuindo o direito real e a posse do imóvel, o qual constitui sua residência e domicílio.

Sustenta que, desde referida data, vem tentando negociar com a proprietária BLOCOPLAN a regularização de sua propriedade, tendo firmado em 02/12/2014 Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, que não se concretizou, diante da inadimplência da Autora e, atualmente, está sendo renegociado extrajudicialmente BLOCOPLAN.

Salienta que além do gravame hipotecário, há registro de penhora a favor da EMGEA, em 26/01/2005, sendo a Autora promitente compradora do imóvel, a EMGEA credora hipotecária e favorecida com a construção do imóvel da Autora.

Fundamenta, em apertada síntese, quanto à ineficácia da hipoteca com relação à Autora, vez que a hipoteca instituída contra a BLOCOPLAN e a favor da CEF não tem o condão de prosperar, visto ter sido decorrente de contrato firmado tão-somente entre as partes contratuais, sem a participação da Autora.

Acrescenta que o imóvel constituiu bem de família, sendo impenhorável.

Ao final da demanda, pretende levantar a penhora que incide sobre o imóvel, cancelando definitivamente o gravame hipotecário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico dos registros da matrícula 62.780 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (Id 11601950), que o imóvel objeto da presente demanda foi dado em hipoteca à CEF em **20/11/1991**, bem como que a averbação da penhora em garantia, referente ao processo de execução extrajudicial em trâmite neste Juízo n. 0013450-43.1999.403.6105, ocorreu em **26/01/2005**, portanto em datas anteriores, à aquisição do imóvel pela Embargante, que segundo relata na inicial ocorreu em **09/11/2011** quando "*recebeu, por permuta, o imóvel de matr. 62.780 do CRI de Sumaré /SP*".

Assim, não há como se afastar a ciência da Embargante quanto à existência da hipoteca e da execução extrajudicial, a qual corre regularmente perante esta Vara desde o ano de 1999, bem como quanto aos efeitos decorrentes da execução das garantias que já recaiam sobre o imóvel, desde quando o adquiriu.

Outrossim, não há como reconhecer o "*periculum in mora*", considerando a interposição dos presentes Embargos de Terceiro apenas em outubro de 2018.

Observo, ainda, da análise do Contrato Particular de Permuta de Imóveis anexado aos autos, que a parte Autora permutou o imóvel da matrícula 62.780, objeto destes autos, com uma casa residencial (Id 11601929), aparentemente desfazendo-se do bem, não obstante alegue na inicial que adquiriu o imóvel objeto destes autos pela mesma permuta, fato contraditório que necessita ser melhor esclarecido ao Juízo.

Desta forma, a verificação das alegações apontadas na inicial, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecidas de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a citação dos Embargados e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no **dia 28 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímese.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE POTIRENDABA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa proferida pela ANEEL que impõe a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs objeto da presente demanda, até julgamento final da demanda.

Aduz que em 30/07/2014 o Município de Descalvado apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, para pleitear a devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude de classificações tarifárias equivocadas de 08 Unidades Consumidoras, sendo que após o fornecimento das informações complementares as UCs 26156458, 4000475022, 4000475040, 42454425, 4000230329, 4000402515, 4000248671 e 40000203527 foram reclassificadas.

Assevera que, em 29/10/2014, apresentou manifestação demonstrando a improcedência do pleito, contudo em decisão exarada em 13/10/2016, a ARSESP decidiu negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela CPFL e determinou o encaminhando do processo para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para deliberar sobre o assunto e emitir a decisão administrativa final acerca do pleito da Municipalidade.

Informa que a ANEEL decidiu manter a decisão da Agência Estadual para determinar a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das UCs

Alega que referida devolução é indevida visto que restou configurado engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela Municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável, fazendo jus, portanto, à suspensão da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a decisão que determina a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras 26156458, 4000475022, 4000475040, 42454425, 4000230329, 4000402515, 4000248671 e 40000203527, não estaria correta sob a justificativa de “engano justificável” por parte da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto dos recursos pertinentes na via administrativa, recursos estes indeferidos, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980 – art. 15), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ

Destarte, em sendo realizado o depósito ou oferecida garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado ou garantido.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTON-BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARTON-BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 739573).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 917793).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 1030576).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1188296).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 2232104).

Por meio do despacho de Id 2234976, foi dada ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004339-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE FRANQUIAS TOTVS - CONFRAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF40301, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança coletivo**, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO DE FRANQUIAS TOTVS - CONFRAT, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito das associadas da Impetrante de recolherem a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroatível as associadas da Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no § 13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, afastando o efeito da revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a oitiva prévia da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, bem como da autoridade Impetrada (Id 2323997).

A União manifestou-se (Id 2458973) pela denegação da segurança e requereu sua intimação de todos os atos praticados.

A Impetrada apresentou **informações** (Id 2588307).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2678461).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2891626).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 3040763).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição, cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retomarem o regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer o direito das associadas da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, bem como declarar o direito das associadas da Impetrante à compensação do indébito eventualmente recolhido das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 nesse período, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5019899-78.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNETH VINICIUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KENNETH VINICIUS RIBEIRO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado ao Impetrado que inscreva o Impetrante no Programa de Seguro Desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de ser o Impetrante sócio de empresa, visto que não participa nem auferir rendimento da mesma, desde que passou a trabalhar na empresa Gea Equipamentos e Soluções Ltda, em 19/12/2011.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2356856, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 2569658).

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se, sustentando inexistir qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Autoridade Impetrada que justifique a concessão da segurança (Id's 2571216, 2571340 e 2571498).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3137756).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao Impetrante o pedido formulado na inicial de assistência judiciária gratuita.

No mais, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter sido admitido em 19/12/2011 e dispensado sem justa causa em 19/04/2017.

Em 26/05/2017, após se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspenso, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, embora desde que passou a ser funcionário da GEA não mais teve qualquer participação da empresa Auto Elétrica Souza Ribeiro Ltda. – ME, ou recebeu qualquer rendimento desta, conforme faz prova a documentação/declarações da empresa anexadas aos autos.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e documento de Id 2571340, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 06/05/2008, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Cofeaf.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO TANNER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JULIO TANNER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, mais vantajosa, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 17.12.2015, acrescidas de correção monetária e dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 763527).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2147570).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 2300201).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 2727820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em **17.12.2015 (nº 46/175.147.684-4)** e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de **01.04.1986 a 09.07.1988, 10.07.1988 a 21.07.1988, 01.08.1988 a 06.10.1988, 02.01.1989 a 09.06.1992 e de 14.07.1992 a 05.03.1993**), também deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos declinados na inicial não computados pela autarquia ré em que o segurado exerceu atividade de **eletricista**.

Nesse sentido, entendo possível o reconhecimento apenas dos períodos em que comprovada a sujeição à **tensão acima de 250 V**, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 15/06/2009)

(*Destaque meus*)

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constante da Id 634551, às fls. 1/3, 4/5, 6/7, 9/10/ 12/13, 14/15, 16/17, 18/19, 28/29, 32/33, 35/36 e 39/40, também constantes do processo administrativo, referentes aos períodos de **01.06.2004 a 26.07.2004, 13.11.2001 a 19.07.2002, 01.10.2003 a 22.01.2004, 02.12.2002 a 12.09.2003, 01.09.1998 a 02.03.1999, 02.08.1999 a 28.10.1999, 01.03.2007 a 17.09.2008, 12.12.2011 a 08.03.2012, 23.07.2009 a 24.03.2010, 02.04.2012 a 13.12.2012, 14.12.2012 a 30.03.2013, 08.04.2013 a 29.04.2014 e de 01.09.2014 a 29.01.2016**, respectivamente.

Os períodos de 02.09.2002 a 18.11.2002, 01.06.2004 a 26.07.2004, 23.08.2004 a 06.11.2005 e de 09.04.2010 a 08.12.2011 não podem ser tidos como especiais ante a ausência de comprovação, por documento hábil, que o segurado tenha exercido atividade no campo da eletricidade, sujeito a tensão acima de 250 V.

O período de 11.09.2000 a 23.10.2000 não pode ser tido como especial, considerando a ausência de documento a comprovar a atividade sujeita a alta tensão ou mesmo a qualquer outro agente prejudicial à saúde, havendo, outrossim, anotação na CTPS (Id 634550 – f. 26), o exercício da atividade de "supervisor de obra".

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **01.09.1998 a 02.03.1999, 02.08.1999 a 28.10.1999, 13.11.2001 a 19.07.2002, 02.12.2002 a 12.09.2003, 01.10.2003 a 22.01.2004, 01.03.2007 a 17.09.2008, 23.07.2009 a 24.03.2010, 12.12.2011 a 08.03.2012, 02.04.2012 a 13.12.2012, 14.12.2012 a 30.03.2013, 08.04.2013 a 29.04.2014 e de 01.09.2014 a 29.01.2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **15 anos e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecime-

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.09.1998 a 15.12.1998**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** na data do primeiro administrativo, em 17.12.2015, com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (**17.12.2015**) com **33 anos, 1 mês e 23 dias**, e na data da citação (**11.07.2017**) com **34 anos, 8 meses e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional na data da citação, porquanto cumpridos os **requisitos idade e tempo adicional** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b[1]** da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Confira-se:

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor **JULIO TANNER**, referente ao NB n.º **46/175.147.684-4**, com data de início na data da citação (em **11.07.2017**), condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **01.09.1998 a 15.12.1998** (fator de conversão 1.4), **acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente**, e **ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso**, em face da concessão administrativa do benefício de n.º 42/182.438.283-6, em 21.12.2017, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Indefiro, outrossim, a concessão da antecipação de tutela considerando que a parte autora já vem percebendo valores decorrentes do benefício concedido administrativamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

³ INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSS/DC n.º 99/2003; da INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-53.2017.4.03.6105

AUTOR: ROOSEVELT GOMES VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor (Id 11541794), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11275594), ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de **17.10.2005 a 07.05.2015** na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum, ensejando o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, conforme se verifica da sentença (Id 11275594), a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo Embargante, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença (Id 11275594) por seus próprios fundamentos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES FROES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA RODRIGUES FROES em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de indenização em razão de contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros S/A, conforme junta com a inicial.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito (Id 2534277) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* tendo em vista que o contrato foi celebrado com a CAIXA SEGUROS S/A, empresa distinta da Caixa Econômica Federal – CEF e, no mérito, defendeu a improcedência da ação.

Réplica no Id 2835984.

É a síntese do necessário.

Decido.

Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visto que diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse da Ré na demanda.

Com efeito, o contrato de seguro foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S.A, de modo que eventual condenação ao pagamento de indenização somente poderá ser imputado a esta, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal – CEF, que é empresa pública federal, devendo ser observado que em relação às Sociedades Anônimas, como a Seguradora em questão, quando demandadas isoladamente, não há a competência constitucional desta Justiça Federal para processar e julgar os feitos de seu interesse (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS RAFAEL DE ASSIS - ME, LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 27/30, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 11640650).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Petição ID 11007849: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Maria Margareti Almeida e Silva.

Intím-se as partes para que cumpram integralmente o determinado no despacho ID 10595745 requerendo o seguinte:

- 1- o autor deverá requerer a inclusão de sua esposa no pólo ativo, juntando ainda sua respectiva procuração.
- 2 - o réu Valdinar Pires da Silva deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos sua procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016205-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105 ()) - CLARO S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AÍRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARO S.A. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA)

Intím-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6653

EXECUÇÃO FISCAL

0018074-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO LUIS DE SOUZA MARCELLO (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Promova o patrono do executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandado recebido, nele identificado o subscritor.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sobre o teor da resposta contido no ofício de fls. 18, de 8/10/2018, da agência da CEF na qual supostamente levado a termo o depósito do valor em cobro, manifeste-se também o executado, no prazo assinalado.

Em vista da hipotética contrafação do documento de fls. 7 dos autos, a consulta a eles somente poderá ser realizada em secretaria, até ulterior deliberação em contrário, em qualquer hipótese condicionada à submissão judicial para tanto.

Escoado o prazo em comento, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Expediente Nº 6654

EXECUCAO FISCAL

0604200-39.1996.403.6105 (06.0604200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015244-02.1999.403.6105 (1999.61.05.015244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER CARNES COML/ LTDA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X ANTONIA DE FATIMA SOUZA DIAS X CRISTIANE SOUZA DIAS DO LAGO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0019448-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIAS E SERVICOS H LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.771), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008986-68.2002.403.6105 (2002.61.05.008986-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FLOPS-SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOO(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PRADO DE MORAIS X EDUARDO MARDIROSSIAN(SP187762 - FELIPE GALVAO BUENO) X MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS X CLAUDIO LUIZ GOMES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009457-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009457-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000746-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO LOPES & CIA LTDA ME(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X CLAUDNEY JOSE BERALDO CRIADO X VANIA DE FATIMA COSTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010799-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010799-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NEIDE OLIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007387-50.2009.403.6105 (2009.61.05.007387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012185-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA DE PAOLA LTDA - EPP(SP147648 - BENEDITO LUIS CRUVINEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014043-18.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para pagamento do débito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014635-62.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a executada para pagamento do débito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010899-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012644-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSNIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI E SC024116 - KEITTI ERNA LEE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000510-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES & CASSARO - REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005138-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008427-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013495-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de fls.60/61.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 60/61.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015288-25.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do processo falimentar, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017084-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003203-70.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004639-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009793-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK TELECOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, tendo em vista que o coligido com a petição ID 11456490 é anterior ao ajuizamento da causa e data de mais de ano de sua subscrição.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001912-84.2007.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRE GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 483/492 do presente feito para os autos das Execuções Fiscais de n. 0005937-77.2006.403.6105 e n.00029888020064036105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No que se refere ao pleito de fls. 493/494, ressalto que será apreciado nos autos principais, Execução Fiscal de n. 00059377720064036105.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de que a parte embargante incluiu os débitos aqui discutidos ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, convertida em Lei (Lei 13496/2017) e o pedido de desistência da presente ação, constante às fls. 199/200, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 combinado com o artigo 487, III, alínea c do CPC.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 166/167.

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00039807020084036105, encaminhando-os ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-85.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) - HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 380: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Manifeste-se a Exequente, Fazenda Nacional, acerca da sua petição de fls. 37/38, devendo informar se deseja que a transformação em pagamento definitivo do depósito existente nos autos se dê por meio de guia DARF ou por meio do código 7525.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011450-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011450-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-93.2001.403.6105 (2001.61.05.011043-8)) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 260/265 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.011043-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006831-04.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-93.2015.403.6105 ()) - J. ALVES FILHO PASTELARIA - ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 184/193; manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002100-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-17.2013.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/43; manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006965-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) - GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 147/157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011821-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 680/681, intime-se os executados, via Diário eletrônico da Justiça Federal, por meio seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 681, para, caso queiram, oporem os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista dos autos a parte exequente para que requeira o de direito quanto à executada CBI Lix Construções, ainda não citada, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013093-29.2000.403.6105 (2000.61.05.013093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

1- Folhas 32/33; intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013867-44.2009.403.6105 (2009.61.05.013867-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SP099296 - ADEBHAL DA CUNHA BERGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO

Preliminarmente, certifique a secretária o decurso de prazo para os executados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR E RENATO ROSSI- ESPÓLIO oporem os embargos competentes, uma vez que já foram intimados da penhora constante nos autos e quedaram-se inertes.

Sem prejuízo do acima determinado, Intime-se a devedora principal, por meio de patrono constituído nos autos, via Diário eletrônico da Justiça Federal, da penhora realizada, para, caso queira, apresentar os embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias.

No silêncio, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-17.2002.403.6105 (2002.61.05.007806-7)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A. - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, beneficiária do ofício requisitório, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte executada, Fazenda Nacional, no tocante aos honorários advocatícios.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008173-70.2004.403.6105 (2004.61.05.008173-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1)) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 667, 675, 681/682, 735 e 744/765 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006547-1, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-70.2016.403.6105) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 48/56; primeiramente, considerando que trouxeram para estes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.

2- Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

3- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

4- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010909-12.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Fls. 121; defiro.

Proceda-se à penhora com destaque nos autos do Processo n. 0033202-65.1989.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6659**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006685-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-93.2016.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/220, conforme certidão de fls. 222-verso, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a parte embargada para que apresente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001130-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001130-0) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUOES S/A X LIX CONSTRUOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para opor os embargos competentes, conforme fls. 683/684, e quedaram-se inertes, certifique a secretaria o decurso de prazo oposição de embargos à execução.

Após, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca das determinações judiciais de fls. 630/631, 647, bem como da penhora realizada nos autos, constante às fls. 681/684.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PETICAO

0006930-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-12.2014.403.6105) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX CONSTRUOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX INCORPORACOES E CONSTRUOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUOES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão interlocutória de fls. 233/236, desanote-se este feito da Execução Fiscal n. 00109091220144036105.

Após, remetam-se estes autos ao SUDP para alteração da classe processual do presente feito, devendo constar a classe 12119 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6660**EXECUCAO FISCAL**

0005925-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP287292 - ADRIANA DE MORAIS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Defiro em partes o pleito da parte exequente.

Intimem-se as partes executadas para apresentarem bens livres e desembaraçados, a fim de garantir o débito.

Saliente que as partes que possuem patrono constituído nos autos, deverão considerar-se intimadas no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecata.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da petição do DERSA de fls. 1134/1136, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pleitos de fls. 1128.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004116-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida (ID 11553803), por improrrogáveis 10 (dez) dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0011325-24.2007.403.6105).

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber, cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 524, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003438-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDMAR RICARDO LASTORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128, RENATO ALENCAR - SP208816

DESPACHO

Ante a expressa anuência da exequente, determino sejam desbloqueados os valores constritos por meio do sistema Bacenjud, providenciando a secretária.

Após, arquivem-se nos autos do art. 40, da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AXE INDUSTRIAL - EIRELI

DESPACHO

De acordo com o artigo 46, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

A consulta à base de dados da Receita Federal de ID 11594663 mostra que o domicílio do executado é na cidade de Taboão da Serra-SP. Tal informação é confirmada pela ficha cadastral da empresa na Jucesp, a qual comprova que o endereço de sua sede já era naquela localidade na data da propositura da ação, conforme se verifica do teor da sessão num.doc 192.409/16-5 de 13/05/2016 (ID 11594666).

Diante do exposto, abra-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento do feito nesta subseção de Campinas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007981-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Ofertado(s) bem(ns) para garantia da execução fiscal, manifestou a parte exequente anuência, razão pela qual determino seja formalizada a constrição, expedindo-se mandado de penhora formalização do depósito, bem como intimação para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007012-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDEMAR HAETMANN

DESPACHO

Após ciência do óbito do requerido, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008875-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 180/181.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014193-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-42.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 306/307.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014475-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-47.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 247/248.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018889-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-24.2016.403.6105 ()) - BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 108/109 dos autos.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante ao pronunciamento pelo Juízo sobre diversos pontos suscitados em sede de embargos à execução fiscal.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido.PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitam, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes.2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descurou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas.3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração.4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fito de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento.5. Ademais, não se verificam fatos quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonam cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos.7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura.Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019304-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-91.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 202/203.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019305-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-80.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 362/363.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019306-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-12.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 2668/2669.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte

embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023087-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-72.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS/SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 173/174.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023088-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-30.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS/SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 229/230.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023881-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-40.2015.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS/SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1242/1243.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-20.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS/SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 207/208.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004537-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-55.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS/SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 741/742.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstruir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006906-09.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022211-67.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022211-67.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,76 a título de taxa de lixo do exercício de 2012 e 2013.Alega a legitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço.Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a inmissão na posse pela União embargada foi deferida em 05/09/2012, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente aos exercícios de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO.Em diversos feitos similares em trâmite perante este Juízo, dentre eles os Embargos à Execução Fiscal 0008345-60.2014.403.6105 (sentença fls. 15/15v.) a Municipalidade colacionou documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até OUTUBRO DE 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado.Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).Verifica-se à fl. 14/14v., que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença proferida na data de 12/04/2012, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, iniciada na posse do imóvel.Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que iniciada provisoriamente na posse do imóvel.Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE.RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (PTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapropriado, derivados de fontes geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transferência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.3. Recurso especial não provido. (REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado, sendo indevido o ano de 2012.O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber:Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO.Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUÍDO DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3- Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o

usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciza que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afi de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexiste, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra o Infraero. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir da cobrança da Taxa de Lixo o período relativo a 2012, prosseguindo-se o feito somente com relação a 2013.À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 697,76 em 11/2016), atendido o disposto no CPC, 85, 8º c.c 2º, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do exercício de 2013 e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do exercício de 2012. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006910-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022199-53.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 83/83v.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que julgou extintos os embargos opostos, sem apreciar-lhes o mérito.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja corrigido erro material consistente na condenação em verba honorária do Município embargado, em consonância com a fundamentação aplicada.Em resposta, o Município concorda com o erro material, impugnando, contudo, a fixação da própria verba.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 30/30v., verifica-se que realmente impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.... LELA-SE: Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios....Sem razão a Municipalidade com relação à fixação de honorários, uma vez que o pagamento foi efetuado pelo contribuinte/desapropriado e tal informação veio ao feito executivo em 12/2017, após a propositura dos embargos à execução fiscal pela INFRAERO.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de corrigir o erro material atinente à condenação em honorários advocatícios, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001887-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604973-84.1996.403.6105 (96.0604973-6)) - SILVANA ALVES TEIXEIRA(SP177592 - SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES) X FAZENDA NACIONAL X LUSTRES PARIS LTDA

Vistos em pedido de antecipação da tutela.Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que, em 26/11/2009, teria adquirido de SHIRLEY FERNANDES LUQUE, sócia da empresa executada LUSTRES PARIS LTDA, ME, o imóvel matriculado sob n 43.588 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, tendo registrado o bem somente em 01/02/2011.Dentre outros pedidos, requer a embargante a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do feito executivo, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da interessada.É o relatório. DECIDO.Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide sequer encontra-se penhorado, tendo sido apenas objeto de requerimento por parte do Fisco, no tocante ao reconhecimento de fraude à execução.Por ora, não parece haver perigo de dano ou risco ao resultado do presente processo.Eventual necessidade de suspensão dos atos executivos pode, oportunamente, ser resolvida no próprio feito de execução fiscal.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se o Embargado para oferecer resposta no prazo legal.INT. Cumpra-se.

Expediente Nº 6661

EXECUCAO FISCAL

0002648-10.2004.403.6105 (2004.61.05.002648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DA REGIAO DE CAMPINA X EDUARDO SERRA FRANCHINI X GILBERTO MARGONI FILHO X GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA VALENTE X RENATA KELLY MENDES VALENTE(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Ofereceram os executados, RENATA KELLY MENDES VALENTE, GILBERTO MARGONI FILHO, GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA VALENTE E EDUARDO SERRA FRANCHINI, exceção de pré-executividade de fls. 64/70 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não especificar o fundamento legal do débito nem indicar o número do processo administrativo. Manifestou-se a exequente, a fls. 76/78 pela higidez da certidão de dívida ativa. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo, cujo número foi expressamente indicado no campo Nº do Processo Administrativo, qual seja 10830 501184/2003-62.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 78). Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016360-67.2004.403.6105 (2004.61.05.016360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X OROMAR WOODS DE SOUZA NETO X PRIMO MALACRIDA X CLAUDIO CARLOS PAIVA(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E RJ059709 - OTAVIO BEZERRA NEVES)

Ofereceu o executado, OROMAR WOODS DE SOUZA NETO, exceção de pré-executividade de fls. 354/371, em que alega prescrição para o redirecionamento da execução devido ao transcurso de mais de cinco anos entre a tentativa negativa de citação da empresa em 01/04/2005 e o pedido de inclusão dos sócios formulado em 12/12/2011. Sustenta, ainda, que não há prova de que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de contrato social. Por fim, destaca não estar obrigada ao recolhimento do IPI. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como rebateu as alegações do excipiente. É o relatório. Decido. Diversamente do alegado pela excipiente, o primeiro pedido de redirecionamento do feito aos sócios data de 03/11/2008 (fls. 64/65), portanto, não transcorreram cinco anos sequer do ajuizamento da ação em 15/12/2004, portanto, tempestivo o pedido de redirecionamento. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente por excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006).Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agram com excesso de poderes ou infração da lei.Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência da ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação.Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago.Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A).No caso vertente, constata-se que o não recolhimento de crédito tributário consistente em IPI, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei, além da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. As demais alegações acerca da operação realizada pela pessoa jurídica não se enquadram no campo de incidência do IPI, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo co-executado, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.INT.

EXECUCAO FISCAL

0014676-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A executada, IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, opõe exceção de pré-executividade em que alega inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.Foi determinada vista à parte exequente, que deixou de impugnar no que tange às contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas, tendo em vista a dispensa e se manifestou pela rejeição das demais alegações por demandar prova documental e pericial.DECIDO.Tendo em vista a ausência de impugnação pela exequente, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 no RE 595.838/SP com repercussão geral, impõe-se excluir referida verba expressamente constante na fundamentação legal da CDA (fl. 07). Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas demais pretensões deduzidas pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito não conheável de ofício e, no caso das verbas indenizatórias, de-manda a produção de prova para sua elucidação. De fato, há necessidade de prova pericial para provar a incidência da contribuição sobre referidas verbas no caso concreto. Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da contribuição fundamentada no artigo 22, IV da Lei 8.212/1991. Defiro o prazo de 90 para que a exequente promova a exclusão da referida verba, conforme requerido à fl. 74, v. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sobre a verba excluída com supedâneo no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000222-68.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

MKM SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição dos débitos, bem como inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDIDO. Os débitos de SIMPLES, exercícios de 2011, 2012 e 2013, foram constituídos por declaração entregue respectivamente em 29/03/2011, 06/04/2012 e 01/03/2013, conforme registram os documentos de fs. 89/92. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 22/08/2012 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 15/02/2015 (fs. 93/95). Os débitos de PIS e COFINS, 2007/2008, também ficaram parcelados durante o período de 29/06/2011 a 15/08/2014 (fs. 96/103). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão dos parcelamentos e o despacho que ordenou a citação em 19/01/2017. E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada quanto ao ICMS e ISS, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo dos tributos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-72.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BELTRAMINI SOAVE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A executada, BELTRAMINI SOAVE COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, por conter cobrança indevida referente ao INCR e salário educação. Foi determinada vista à exequente, que refutou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir a sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-02.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS)

Ofereceu a executada, NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., exceção de pré-executividade de fs. 46/54 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ilegitimidade passiva do sócio e visando a redução da multa e dos juros. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se a exequente, às fs. 201/203, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. Inicialmente destaco que não cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ademais, os sócios sequer foram incluídos nas certidões de dívida ativa, tampouco no polo passivo da execução. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadiplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, não comprovou a excipiente que se encontra em dificuldades financeiras. Nesse sentido: (.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-90.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

EVEREST ELETRICIDADE LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDIDO. E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada quanto ao ICMS, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da exc-exutada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fl. 94, nomeio como depositário o re-presentante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntado a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em aparta-do/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fs. 279/293. O co-executado, ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO, opõe exceção de pré-executividade em que alega decadência do exercício de 2009 constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 027683-45, bem como ausência de responsabilidade do sócio retirante. A excepta, ao revés, refuta os argumentos do excipiente. DECIDIDO. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os créditos de IRRF inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 2 16 027683-45 vencidos em 2009 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2010 e o termo ad quem em 01/01/2015, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário por Atuo de Infração, cuja notificação se deu por em 25/07/2014, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Observo que a responsabilidade do excipiente está adstrita ao re-ferido débito de IRRF, lançado por auto de infração, conforme folha 1 da Certidão de Dívida Ativa (fl. 80). As duas outras certidões em cobrança não estampam os co-responsáveis (fs. 190 e 209). E quanto aos débitos constituídos por auto de infração não se trata de mero inadimplemento, mas infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, onogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução no que tange ao IRRF. Por fim, a questão atinente à retirada do excipiente do quadro societário em 14/04/2012 é objeto da ação 0059114-96.2012.8.16.0114, onde poderá comprovar suas alegações, não comportando dilação probatória a presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005528-18.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECALCOMANIAS GOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Deixo de apreciar a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que a discussão do débito é incompatível com vontade da excipiente de efetuar o pagamento através do acordo de parcelamento. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005574-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FCBA CONSTRUTORA EIRELI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

A executada, FCBA CONSTRUTORA EIRELI, opõe exceção de pré-executividade visando à exclusão da multa e dos juros de mora, ao argumento de que a mora não pode ser a ela imputada pois formulou pedidos de restituição pendentes de análise pela autoridade administrativa. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e pela rejeição do pleito. DECIDIDO. O direito à restituição ainda não foi reconhecido administrativamente. Outrossim, a compensação não é admitida em sede de embargos à execução, consequentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso. Assim, por ora, não há falar em exclusão dos acréscimos legais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005946-53.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

A executada, FOTO ÓTICA FERRARI LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. No mérito, entende que é da empresa prestadora dos serviços temporários a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, e não do tomador dos serviços. Impugna a cobrança da contribuição do salário-educação, da contribuição ao INCR

e da contribuição ao SEBRAE, que reputa inconstitucionais. Aduz que a multa cobrada, de 40%, representa confisco. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Em se tratando de débito confessado mediante apresentação de declaração (GFIP), não se permite à embargante contestá-lo mediante atribuição da responsabilidade pelo pagamento a empresas prestadoras de serviços temporários. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também esta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 09/11/2009 (doc. fl. 72, v), interrompendo o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da li-quidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 23/05/2014 (fl. 72, v), reco-meçando a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu novamente com o despacho que ordenou a citação em 27/07/2017. No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluiu o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecia, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, com-forme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Legítima é a exigência à embargante da contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conso-ante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Da mesma forma em relação à contribuição ao SEBRAE: O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007). Adotam-se as razões de decidir dos referidos julgados. Ao contrário do que afirma a excipiente, a multa foi fixada em 20% e não 40%, conforme se observa da simples leitura das certidões de dívida ativa e encontra previsão legal, portanto, não representa confisco: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, em razão da imple-mentação do Regime Diferenciado de Cobrança dos Créditos (RDCC), instituído pela Portaria PGFN nº 396/2016. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007830-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

A executada, VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Outrossim, verificam-se sucessivas causas interruptivas da prescrição, pois em 05/04/2000 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 31/05/2003 (fl. 143). Em 16/08/2003 aderiu a novo programa de parcelamento, do qual foi excluída em 14/09/2006 (fls. 145/146). Por fim, parcelou novamente os débitos em 01/12/2009, sendo excluída em 18/02/2017, termo a quo do prazo prescricional. Portanto, também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre o cancelamento do último parcelamento, 18/02/2017, e o despa-cho que ordenou a citação em 30/08/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

PRO COR INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIGMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 0061468-60 e 80 7 16 025747-41, bem como inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que afirmou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela executada quanto ao período de apuração de 1998. A dívida foi constituída dentro do prazo decadencial quinquenal por ato de infração, cuja notificação efetivou-se em 21/07/2003, houve impugnação administrativa, bem como pedido de parcelamento do débito formulado em 19/08/2009 (fl. 137), interrompendo o prazo prescricional. Verifica-se que entre a rescisão do parcelamento em 17/01/2016 (fl. 138) e a data do despacho que ordenou a citação, 05/09/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada quanto ao ICMS, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009796-61.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

pa. 1,10 Ofereceu a executada, INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 15/19, em que alega a ocorrência de prescrição, visa à desconsideração das Certidões de Dívida Ativa não indicadas na petição inicial, bem como ao julgamento da questão nos moldes em que decidida em outra ação judicial em que litigavam as mesmas partes. Manifestou-se a exequente (fls. 38/44), afirmando que a via de defesa seria inadequada, e que não teria ocorrido a prescrição em razão de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Decido. Considerando a informação da exequente de que foi suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança no mandado de segurança nº 2003.61.00.026403-0, por decisão publicada em 04/10/2005 (fl. 57), não há falar em prescrição, pois os créditos retornaram a exigibilidade somente em 06/07/2016, quando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Conselho, ora exequente. Descabido o pedido de desconsideração das Certidões de Dívida Ativa não indicadas na petição inicial, uma vez que as mesmas são parte integrante da petição inicial, nos exatos termos do artigo 7º, 1º da Lei 6.830/80. Por fim, o mérito da cobrança deverá ser discutida por meio de ação própria, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação da exequente ao bem oferecido à penhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008576-82.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP335577A - GUILHERME HEITICH FERRAZZA)

Ofereceu a executada, LA PRIMA MONTIFELTRO FERNANDES, exceção de pré-executividade de fls. 21/30 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 16 068991-09, uma vez que a origem do débito não tem relação com as atividades por ele desenvolvidas, bem como com a fundamentação legal. Manifestou-se a exequente, às fls. 57/61, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas demais pretensões deduzidas pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito não conhecida de ofício e quanto à prática do fato gerador pela executada, demanda a produção de prova para sua elucidação. Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 99). Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008990-80.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DIVINO TEIXEIRA(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE)

O executado, JOSÉ DIVINO TEIXEIRA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de apuração de 2004/2005 e foram constituídos por auto de infração, cuja notificação se deu em 12/12/2009, portanto, dentro do prazo decadencial quinquenal. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 06/01/2013 a executada formalizou pedido de parcelamento, que não foi aceito em

10/02/2013 (fl. 55). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rejeição do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 09/10/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006740-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-92.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00236329220164036105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inafiançada. Houve impugnação (fls. 18/48). O processo foi suspenso nos termos do r. despacho de fl. 49 até ulterior manifestação do STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP. As fls. 51/55, a embargada informou o pagamento do débito. A fl. 59 a embargante reafirma a sua ilegitimidade passiva e requer a procedência dos embargos. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, ainda que o pagamento não tenha sido efetuado pela parte embargante, pois de qualquer forma o débito não mais subsiste, devendo ser extinta a ação principal e por, conseqüente, a presente ação acessória. Não se justifica, portanto, manter sobrestado o feito até decisão no Recurso Extraordinário 928.902. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgamos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal (fl. 02 daqueles autos). Julgo insubsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, tornando-a conclusa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Vistos em apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 579/592. As co-executadas, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA., opõem a exceção de pré-executividade de fls. 579/594, considerando a decisão de fls. 460/464, pela qual foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que decaram os débitos anteriores a novembro de 1993. Afirmando que na data da decisão já havia transcorrido lapso superior ao prazo prescricional quinquenal contado desde a citação da empresa originalmente executada, em 21/06/1999. Sustentam que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Arguem a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, matéria reservada à lei complementar. A exequente refuta os argumentos dos exipientes (fls. 593/602). DECIDO. A decadência já foi apreciada nos autos (fls. 310/313). A excepta carrou os autos elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre as sociedades que ora protestam. De fato, há fundamentos robustos e convincentes à caracterização de grupo econômico, bem como o notório intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, em evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Configurada e provada, também, ampla e profunda confusão patrimonial e desvio de finalidade e, ambas as hipóteses autorizam a desconstituição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Inibir a desconstituição da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, Dje 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, Dje 18/12/2012) Portanto, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrada pelas co-executadas, e referidas na decisão de fls. 460/464, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Não há norma constitucional que imponha as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Esclareça a exequente o pedido de bloqueio de ativos financeiros tendo em vista o sobrestamento do feito (fl. 575) em virtude de seu requerimento de fls. 547. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010768-08.2005.403.6105 (2005.61.05.010768-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AGOSTINHO BARROSO(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 14361/03 e 13687/04, referentes aos anos de 2003 e 2004 e, ainda, multas eleitorais (CDAs nos. 15683/00 e 14362/03), referentes aos anos de 2000 e 2003. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação às multas de eleições, previstas para os anos de 2000 e 2003 (fls. 07 e 09), as execuções padecem de nulidades, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES, NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 15683/00, 14361/03, 14362/03 e 13687/04. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012068-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KOLIBRI PINTURA ELETRÓSTÁTICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP33526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Os executados, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTAN-TINO NETO, COSNTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO COSNTANTINO, opõem exceção de pré-executividade (fls. 1795/1807) em que alegam a ocorrência da decadência considerando que os Excipientes nunca constaram nas respectivas CDAs, tampouco figuraram como parte nos Processos Administrativos instaurados, nota-se o transcurso do prazo superior a cinco anos em relação à cobrança em face dos Excipientes. A exequente manifesta-se às fls. 1809/1813 pela rejeição das exceções de pré-executividade.DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por ato de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por ato de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Por esse motivo, fica também demonstrada hipótese do artigo 135 do CTN para a posterior inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 702232, DJ 26/09/2005)E não há lei que exija a participação dos sócios no processo administrativo de exigência de créditos tributários da pessoa jurídica. A pessoa jurídica tem o seu representante legal, que por ela responde e a quem incumbe prestar contas aos sócios.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIAS FERNANDES

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005 e 2006.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002526-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2007/009414, 2008/009043, 2009/008202 e 2010/007558, referentes aos anos de 2006 a 2009, ainda, multa eleitoral, CDA no. 2007/033794, referente ao ano de 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006, a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente

execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 007/009414, 2007/033794, 2008/009043, 2009/008202 e 2010/007558. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015826-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO-(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X MONICA DE OLIVEIRA PINTO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 5349, referente aos anos de 2009 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Emfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser ilegado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da irapetição do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREDITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixa contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001960-96.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 10248, referentes aos anos de 2009 a 2012 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, Dle 14/04/2016). Emfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, Dle 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 10248.A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001966-06.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 10855, referentes aos anos de 2009 a 2013 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, Dle 14/04/2016). Emfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que

delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 10855. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006682-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 47/49), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014496-42.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X MARIANA DE MESQUITA SAMPAIO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades (anos de 2010, 2011/2012/2013 e 2014) discriminadas na CDA n. 1.608 (fls. 05 dos autos) que, por sua vez, contam com fundamento legal no Decreto-lei no. 860/69 e em diversas resoluções, dentre as quais a Resolução Normativa no. 47/2002.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Impende ressaltar, com arrimo em autorizada jurisprudência, que o Decreto-Lei n 860/69, norma esta que serve de fundamento para presente execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal e isto porque, diante natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, os montantes exigidos a título de anuidade somente podem ser definidos por lei em sentido estrito. Pelo que imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, inclusive na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO - CONRERP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A revogação da Lei n 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei n 8.906/94, não autoriza o CONRERP a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais nas inscrições, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade. II - O Decreto-Lei n 860/69, que, em seu art. 2º, h, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei. III - Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR, devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice. IV - Apelação improvida. (AC 200383000251757, Desembargadora Federal Nícké Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:03/07/2007 - Página:862 - Nº:126.)Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a CDA n. 1.608.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJD.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000786-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/005782, 2014/009152, 2014/012501, 2014/015831 e 2014/030256 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No espécie, diante do teor exposto do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000984-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA MARIA TAMASO SAULLO(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de AMAURI DONADON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017930-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUCIA HELENA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de LUCIA HELENA PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003222-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE RIBEIRO DIB

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SIMONE RIBEIRO DIB, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005050-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE CRISTINA PINHEIRO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8039, referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018692-84.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CENTRO ODONTOLOGICO IDT LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de CENTRO ODONTOLOGICO IDT LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018720-52.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA BERNARDI ALVES DE ANDRADE

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos como ainda multa eleitoral, consoante advenimento do teor da CDAs acostadas às fls. 09 e 10 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018770-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOVO TEMPO ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018856-49.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE SOUSA GONCALVES

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020956-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito

tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021074-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMACHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2012 a 2016. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004064-56.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

A executada após exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição e defende a incerteza do título executivo. A exequente manifestou-se à fls. 54/58. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência de prescrição, tendo em vista a im-petração de mandato de segurança e sustenta a coisa julgada quanto ao mérito da cobrança. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 2005. A executada impetrou o mandato de segurança nº 0019747-71.2005.403.6100, visando anulação dos autos de infração lavrados pela fiscalização do Conselho de Farmácia, bem como a sua abstenção de lavratura de outros autos. Não há notícia de concessão de liminar. A segurança foi denegada por sentença proferida em 25/11/2005 (fls. 66/68), transitada em julgado em março de 2016. O exequente afirma que aguardou a baixa dos autos à vara específica a fim de dar continuidade ao executivo fiscal em epígrafe, como o fez ao protocolar a ação em 30/03/2017 e não aponta nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Porém, de acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto decorreu o prazo prescricional quinquenal entre as notificações para o recolhimento das multas em 2005 e o ajuizamento da execução fiscal em 30/03/2017. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006036-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

A executada após exceção de pré-executividade (fls. 12/20), na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Requer a suspensão da execução até julgamento da ação anulatória nº 5005156-81.2017.403.6105. Defende, ainda, a ocorrência da decadência e da prescrição. Manifestou-se a exequente, a fls. 74/85, pela regularidade do título executivo e pela inoportunidade da prescrição. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF. Com efeito, assim dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ora, da simples análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos depreende-se que, em nenhum momento, foi especificado o fundamento legal dos débitos tributários. Na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. (...) Ademais, em consonância com o acima exposto, deve-se observar que o artigo 803, I, do Código de Processo Civil dispõe ser nula a execução se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O processo de execução visa satisfação do crédito do exequente, mediante a citação do executado para pagar o débito cobrado ou então nomear bens à penhora, não sendo destinado à apuração do montante devido. Nesse sentido, não há como garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois erroneamente constituído. Ressalta-se que as exigências normativas são essenciais na garantia do devido processo legal e na realização plena do direito de defesa da executada. Isso posto, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) - AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME (SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA. ME, pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA o pagamento de verba honorária. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores depositados pelo executado, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Observo que intimada a exequente para se manifestar quanto à sua eficiência do pagamento para a satisfação do crédito, requereu o levantamento do depósito judicial. Conforme alvará de levantamento de fl. 209, v, os valores já foram por ela levantados. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006837-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023636-32.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 38/39 e 42/43:

- 1 - Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida às fls. 35.
- 2 - A Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença.
- 3 - Após, desansem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00236363220164036105. Certifique-se.
- 4 - Em ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5 - Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-23.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-06.2017.403.6105 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZZIATTO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento que comprove a prorrogação do decreto de intervenção, considerando que a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Capivari, juntada às folhas 17/21, deferiu a medida pelo prazo de 1 (um) ano.
- 2- No mesmo prazo acima deferido, regularize a parte embargante sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato deverá ser subscrito pelo interventor indicado nos moldes do decreto municipal n. 6.248/2015, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-83.2014.403.6105 ()) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, contrato social.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal n.00108598320144036105 apensa, e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/28), bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, de folhas 50/52, todas da execução fiscal retromencionada, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-43.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-68.2002.403.6105 (2002.61.05.007822-5)) - JACYRA MARIA DE MORAES GASPARONI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações
- 2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.0007822-68.2002.403.6105, limitando ao valor da causa lá atribuída.
- 3- Desta forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa.
- 4- Sem prejuízo da determinação acima, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.
- 5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente dizendo em qual feito deseja que os valores excedentes já depositados nestes autos sejam realocados.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 129 em renda para a União, conforme requerido às fls. 266, bem como para que vincule os valores excedentes de fls. 128 aos autos indicados no parágrafo anterior e a este Juízo.

No que se refere ao pleito do arrematante, de fls. 270, indefiro, uma vez que a AV. 10, que se pretende cancelar, deu origem à arrematação em foco, deve o arrematante arcar com as custas e emolumentos decorrentes de seu cancelamento, como interessado, com fundamento no art. 14 da Lei n. 6.015/73.

Consta da ementa do Parecer nº 74/2010 e Processo CG nº 2010/13105, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível no Portal do Extrajudicial (data inclusão: 21/05/2010):

Emolumentos _ Registro de Imóveis _ Cancelamentos de penhoras realizadas em processos de execução fiscal, após arrematações dos imóveis _ Cobrança abrangente dos emolumentos de todas as inscrições, oriundas de processos diversos, cujo pagamento foi diferido por força do disposto no art. 7º, IV, da Lei Federal n. 6.830/1980 e no subitem 1.7 das Notas Explicativas da Tabela II que acompanha a Lei Estadual n. 11.331/2002 _ Inadmissibilidade _ Valores devidos apenas em relação às averbações de penhoras que deram origem às arrematações realizadas, aos atos de cancelamentos pretendidos e ao registro das arrematações _ Restituição do valor cobrado a maior que se determina.

E o portal Jusbrasil menciona a seguinte decisão:

TJ-ES - Apelação APL 00094886320138080021 (TJ-ES)Data de publicação: 13/03/2015Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - BEM ARREMATADO JUDICIALMENTE - REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS - DÚVIDA PROCEDENTE. 1- A responsabilidade pelo registro da carta de arrematação e o registro de cancelamento da penhora é imputada ao interessado que busca o cancelamento da penhora, no caso dos autos, o arrematante do bem em hasta pública. Inteligência do art. 14 da Lei 6.015/73 e do art. 1.156 do CNCGES. 3 - Recurso conhecido, mas improvido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar provimento a ele, nos termos do voto do Eminente Relator. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023636-32.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS CESAR CRISTIANO MAGALHAES SANDOVAL

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 15.
- 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF, PAB da Justiça Federal, agência 2554, com o escopo de levantar o depósito em favor da parte executada (a própria CEF).
- 3 - Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Cumpra-se.

Expediente Nº 6664**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005998-64.2008.403.6105 (2008.61.05.005998-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015266-6)) - OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia de fls. 118/119, 139/143, 154/157, 203/204 e 208/219 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 200761050152666, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007217-44.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013996-2)) - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 109/117 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.013996-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002619-03.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600655-97.1992.403.6105 (92.0600655-0)) - ZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, fls. 228, bem como para trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 03/07, todas da Execução Fiscal n.0600655-97.1992.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006674-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024283-27.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 19 da Execução Fiscal n. 00242832720164036105.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6667

EXECUCAO FISCAL

0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 644; indefiro in totum o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 644, frente e verso, tendo em vista que a penhora já foi efetivada em destaque no Processo de Inventário n. 0072128-55.2009.826.0114 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, conforme certidão lavrada às fls. 652. Executado: José Carlos Valente da Cunha - Espólio.

Cumpra ressaltar que os Embargos à Execução Fiscal n. 0012542-58.2014.403.6105 foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença de fls. 584, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao fô do exposto, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO)

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 00093623420144036105, providencie a secretária o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 57.869 do 3º CRI.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão judicial de fls. 313, remetendo estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Primeiramente, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Considerando que a embargada, Fazenda Nacional, já apresentou sua impugnação aos embargos, intime-se a parte embargante na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se quanto a impugnação e os documentos juntados.

4- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

5- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009482-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013222-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013222-6)) - ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 48/51: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010481-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-77.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 42: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009362-34.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-16.2011.403.6105 ()) - AMANDA BORGES YOSHIMINE X GUILHERME BORGES YOSHIMINE(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0004641-50.2016.403.0000, o qual negou seguimento ao recurso interposto e a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos às fls. 123/123 verso, desanuse-se este feito da Cautelar Fiscal n. 00008341620114036105.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008790-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargante INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, acerca da excepcional possibilidade de suspensão da execução, quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da dicção do citado dispositivo desumem-se os requisitos objetivos para a concessão de efeito suspensivo, os quais são: (a) requerimento expresso do embargante; (b) garantia integral da execução; (c) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dada a cognição própria deste instante processual, considero relevantes os fundamentos coligidos na petição inicial, com probabilidade do direito alegado, consistente na controvertida forma de cálculo do tributo que ensejou o lançamento subjacente.

A execução fiscal encontra-se integralmente garantida pelo seguro garantia apresentado.

O risco de dano está evidenciado pela possibilidade de vedação de acesso da embargante a certidões de regularidade fiscal, além de possíveis constrições ao seu patrimônio, impactando a atividade empresarial por ela exercida.

Em face do exposto, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretenda produzir, justificando-as, pena de preclusão (art. 336, CPC).

No que concerne ao pedido de sobrestamento no trâmite destes embargos fica ele indeferido por ora, haja vista os fundamentos constantes das decisões proferidas aos 27/7/2018 no feito subjacente e 30/7/2018 na Tutela Cautelar Antecedente 5003699-77.2018.4.03.6105, em trâmite na 6ª vara federal e por mim subscrita."

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003347-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) - LILIA MITSUKO KITAMURA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Traslade-se cópia de fls. 64/65 e 70 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.017466-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004028-58.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0)) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARRÓS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fls. 118/127 e 182/185 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.009778-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019598-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-07.2016.403.6105 ()) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- 136/145: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002550-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-33.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001257-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-19.2015.403.6105 ()) - ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ(SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO) X FAZENDA NACIONAL X CECOL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

1- Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, e artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.00067871920154036105, limitado ao valor da causa lá atribuída.

3- Desta forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa.

4- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante trazer aos autos cópia do mandado de penhora de folhas de 26/28 da execução apensa, bem como cumprir integralmente o que ficou decidido às folhas 47-verso in fine, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009703-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o pleito constante na cota aposta pela parte exequente às fls. 82 verso.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6670

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-47.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-22.2010.403.6105 ()) - SEBASTIAO CARLOS PRATES(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 162/168 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015457-22.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) - A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SPI199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 164/170, 178/186 198/207 e 212 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.008194-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006692-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-79.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/222, conforme certidão de fls. 224-verso, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-43.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-41.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inanidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis nantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002655-11.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-88.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002937-49.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-39.2014.403.6105 ()) - J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SPI88771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa de folhas 02/61, bem como cópia de folhas 77/81, todas da Execução Fiscal n.0003380-39.2014403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004611-1)) - MOACIR ANTONIO ALBERTI(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 09: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI

Diante da certidão de fls.306, INTIME-SE o advogado constituído pelo réu CAIO FAIO DIOGO a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015552-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL DA CUNHA SALGADO(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de

absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 06/02/2019, 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 136) e a testemunha arrolada pela defesa que comparecerá independentemente de intimação, bem como será realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5030

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002814-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-48.2015.403.6105 ()) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido interposto por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ visando devolução de notebook, apreendido no bojo da Operação Sangue Impuro. Aduz, em síntese, que o bem apreendido é utilizado como instrumento de trabalho e que não interessa mais ao processo (fls. 02/04). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela consulta à Polícia Federal, a fim de que informasse se o notebook em questão fora periciado bem como da necessidade da manutenção de sua apreensão (fls. 05). Por decisão de fls. 06 este Juízo determinou a expedição de ofício à Autoridade Policial, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial. Em resposta, veio a informação de que o aparelho apreendido já fora periciado e que é desnecessária a manutenção da apreensão dele (fls. 09). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal anuiu com o pedido do Requerente, de restituição do notebook (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que o notebook apreendido, conforme Auto de Apreensão nº 560/2015 (fls. 11), já foi objeto de perícia e que não há mais necessidade da manutenção de sua apreensão, conforme informação da Autoridade Policial às fls. 09 dos autos, acolho a manifestação ministerial exarada às fls. 12 e DEFIRO o pedido de restituição do notebook, cor preta, marca HP, nº de série CND4290T2J para o requerente. Oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do bem acima identificado ao requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 611.

Intime-se a defesa da ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Juntadas as razões de apelação supracitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos de fls. 599 e 615.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES)

Vieram os autos conclusos para análise da manifestação defensiva, juntada às fls. 137/138, em resposta à intimação relativa às fls. 135/135-v, para justificativa de ausência do réu e de seu defensor constituído em audiência realizada no dia 04/09/2018.

A defesa aduz que houve equívoco no cadastramento dos defensores constituídos, conforme procuração de fls. 127, haja vista que o advogado que foi cadastrado, foi substabelecido exclusivamente para fins de extração de cópias e carga dos autos, conforme documento de fls. 112.

Requer a decretação de nulidade dos atos decisórios, a partir das fls. 128.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste à defesa. Compulsando os autos verifica que o substabelecimento de fls. 112, em que consta o advogado cadastrado em relação ao feito, SÉRGIO LUIS DE CARVALHO (OAB/SP: 393.925), somente substabelece a este poderes para realização de carga dos autos e eventualmente a extração de cópias. Ademais, na resposta à acusação, existe pedido específico para cadastramento dos advogados FELIPE PALHARES GUERRA LAGES e FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ. Entretanto, por equívoco, houve o cadastramento apenas do advogado Sérgio Luis de Carvalho, conforme certidão de fls. 139.

Portanto, o pedido defensivo deve ser acatado, razão pela qual DETERMINO à Secretaria deste Juízo o cadastramento dos advogados FELIPE PALHARES GUERRA LAGES e FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ no sistema processual, nos termos em que requerido às fls. 119, item IV, alínea b.

Considerando que por conta do equívoco no cadastramento dos defensores constituídos, estes não foram intimados da decisão de fls. 130 que determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para interrogatório do réu Pedro Henrique Ferreira e Silveira, o que culminou com a ausência deste e de seus defensores na referida audiência, RECONSIDERO a decisão de fls. 135 que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, bem como, considero justificada a ausência de seus defensores ao referido ato processual.

Com o fim de sanear o feito, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, oportunidade em que será interrogado o réu PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE esta decisão e a de fls. 130/130-v.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal-----DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO FLS. 130/130-V: Vistos em decisão. Não foram arroladas testemunhas nestes autos. Por sua vez, observo que as questões alegadas pela defesa, às fls. 114/120, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Quanto ao à suspensão condicional do processo, consigno que já houve manifestação do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade da benesse ao acusado, em razão da existência de processo criminal movido em seu desfavor (fl. 102). Quanto à indicação de testemunhas, destaco que o momento processual adequado é a resposta escrita à acusação. Assim, considerando que a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro desde já a apresentação tardia de rol testemunhal. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 16h30min, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS)

Vistos. 1. Relatório. SIDMAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 164/169): O DENUNCIADO, na condição de administrador da pessoa jurídica L.M. PETRÓLEO LTDA., CNPJ n. 01.965.616/0001-60, então sítia à Avenida José Paulino, 807, Sala 06, Centro, Paulínia/SP, mediante a omissão de fatos geradores de tributos, suprimiu o pagamento de 02 (duas) espécies tributárias relativas ao ano-calendário 2005. Igualmente, mediante a omissão de declarações, obteve a supressão de 04 (quatro) espécies tributárias relativamente ao ano-calendário 2006. 1.1. DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO 2006 Consoante apuração pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL no bojo do processo administrativo n. 10830.013637/2010-27, SIDMAR RIBEIRO DA SILVA, administrador da pessoa jurídica L.M. PETRÓLEO LTDA., CNPJ N. 01.965.616/0001-60, deixou de apresentar ao órgão fiscal a declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 2006, omitindo fatos geradores e receitas auferidas com a revenda de combustíveis derivados de petróleo. Com esta omissão, o DENUNCIADO suprimiu o montante de imposto devido no período anteriormente mencionado. A constatação ocorreu através de um procedimento administrativo, que teve por escopo verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Nesta oportunidade, averiguou-se que o responsável pela empresa L.M. PETRÓLEO LTDA., SIDMAR RIBEIRO, deixou de entregar, para o Fisco, a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIPJ referente ao ano-calendário 2006, bem como as respectivas DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF. Diante da ausência de pagamento, houve a intimação do DENUNCIADO para que apresentasse os livros fiscais da pessoa jurídica sob sua gestão. Ante a inércia, do representante da empresa fiscalizada, ocorreu o arbitramento do lucro desta naquele período, baseado em notas fiscais fornecidas por diversas pessoas jurídicas que realizavam negócios com a L.M. PETRÓLEO LTDA., circunstância que acabou por comprovar a omissão de receitas auferidas. Houve então o lançamento de ofício do crédito tributário, realizado nos seguintes termos: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ (ANO-CALENDÁRIO 2006 CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA R\$ 402.691,30 JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 30/09/2010) R\$ 195.062,43 MULTA PROPORCIONAL R\$ 302.018,47 VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 899.772,20 O crédito tributário em questão foi constituído definitivamente em 20 de outubro de 2010, uma vez que não houve qualquer registro de parcelamento ou pagamento da dívida. (fl. 65) 1.2. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RELATIVA AO ANO-CALENDÁRIO 2006 Apurou-se, ainda, que SIDMAR RIBEIRO DA SILVA omitiu receitas auferidas no ano-calendário de 2006

para obter a supressão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, ocultando, portanto, fatos geradores. Intimado, para apresentar os livros e balanços contábeis da empresa, o DENUNCIADO ficou inerte. Nestes termos, o controle do Fisco, no procedimento administrativo supramencionado, realizou a apuração do crédito tributário, de acordo com as notas fiscais apresentadas pelas pessoas jurídicas que realizaram transações com a L.M. PETRÓLEO LTDA., utilizando, como base de cálculo, a receita bruta obtida ou do comércio de álcool hidratado e anidro. Procedeu-se então com o lançamento de ofício deste crédito em particular, com o seguinte desfecho: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL (ANO-CALENDÁRIO 2006) CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA R\$ 183.916,30 JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 30/09/2010) R\$ 89.088,12 MULTA PROPORCIONAL R\$ 137.937,22 VALOR TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO R\$ 410.941,64 A constituição definitiva, em sede administrativa, deste crédito tributário ocorreu em 20/10/2010, conforme informação extraída do OFÍCIO N. 008/2012 -PSFN/CPS/DIGRA/VMJ, encartado à fl. 65. 1.3. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIO 2005 E 2006 Não obstante, foi apurado no bojo dos autos de infração - Mandado de Procedimento Fiscal n. 0810400-2009-01047-6 (processo administrativo n. 10830.013637/2010-27) que, relativamente aos anos-CALENDÁRIO 2005 e 2006 (exercícios 2006 e 2007), o DENUNCIADO deixou de entregar ao órgão fiscal a DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF, não realizando o pagamento de valores devidos a título de Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS). O ardl foi constatado através do procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias em exame, onde foi apurado que, apesar das movimentações comerciais realizadas com a venda de álcool carburante ao longo dos anos-CALENDÁRIO 2005 e 2006, SIDMAR RIBEIRO DA SILVA não prestou quaisquer informações ao Fisco, deixando, conseqüentemente, de recolher o tributo devido. Nestes termos, o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 22/29 foi lavrado, documentando prejuízo aos cofres públicos de R\$ 1.032.004,73 (um milhão, trinta e dois mil, quatro reais e setenta e três centavos), conforme quadro abaixo: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP (ANOS-CALENDÁRIO 2005 e 2006) CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA R\$453.305,10 JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 30/09/2010) R\$ 238.720,86 MULTA PROPORCIONAL R\$ 339.978,77 VALOR TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO R\$ 1.032.004,73 Ocorreu a constituição definitiva deste crédito tributário, conforme informação extraída da fl. 65 dos autos. Durante todo o procedimento, o contribuinte deixou de prestar esclarecimentos ou entregar os documentos solicitados. 1.4. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIO 2005 E 2006 O TERMO DE VERIFICAÇÃO lavrado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, encartado às fls. 38/43, documenta, em adendo, que o DENUNCIADO omitiu informações acerca de obtenção de renda da pessoa jurídica L.M. PETRÓLEO LTDA., o que o tornaria responsável pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS nos anos-CALENDÁRIO de 2005 e 2006. Segundo o apurado, não houve a menção desta espécie tributária na DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF no ano-CALENDÁRIO de 2005, não existindo, igualmente, o pagamento deste tributo. Em igual teor, mediante a omissão da renda obtida pela empresa sob sua gestão, SIDMAR RIBEIRO DA SILVA deixou de proceder com o pagamento do tributo COFINS no ano-CALENDÁRIO de 2006. Como não houve a entrega da DCTF no referido ano, a fiscalização da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB procedeu com o lançamento de ofício, usando como base de cálculo a receita bruta auferida através das notas fiscais fornecidas por empresas intimadas a apresentá-las. Estas teriam realizado operações comerciais com a L.M. PETRÓLEO LTDA no período dos fatos, comprovando, portanto, a arrecadação de receita desta pessoa jurídica. Neste diapasão, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 30/36, demonstrando que o crédito tributário para esta modalidade de tributo, nos anos-CALENDÁRIO 2005 e 2006, ultrapassou a casa dos quatro milhões de reais, conforme tabela infra: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (ANOS-CALENDÁRIO 2005 e 2006) CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA R\$ 2.092.655,34 JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 30/09/2010) R\$ 1.102.040,48 MULTA PROPORCIONAL R\$1.569.491,45 VALOR TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO R\$ 4.764.187,27 O ofício de fl. 65 comprova que a constituição definitiva do crédito tributário, referente a esta espécie tributária, ocorreu igualmente em 20 de outubro de 2010. A conduta do DENUNCIADO, em função da magnitude dos valores sonegados, da ordem de R\$ 9.500.949,34 (nove milhões, quinhentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 02/2012, os quais foram subtraídos às finanças públicas, ocasionou grave dano à coletividade. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fl. 171/172). O réu foi citado (fl. 189) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203/217). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 216/217). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 220/220v). As testemunhas de defesa não foram inquiridas em razão da preclusão da oitiva delas (fl. 223). Em 27/09/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 233/234). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu prazo para manifestação. A defesa pediu a intimação do fisco para apresentar notas fiscais, contratos de compra e venda e ordens de carregamento do produto que ensejaram a representação fiscal (fl. 233). A acusação requereu a expedição de ofício para a Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações sobre os valores atualizados dos créditos tributários decorrentes do PAF nº 10830.013637/2010-27 e opinou pelo indeferimento das provas requeridas pela defesa. Em decisão, o Juízo deferiu parcialmente os pedidos das partes: determinou ofício ao fisco para informar os valores atualizados do PAF e para fornecer cópia digitalizada do procedimento administrativo fiscal (fl. 244). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu em concurso material por 4 vezes (fls. 255/268). Em memoriais, a defesa do réu alegou a inexistência de justa causa. Disse que o processo administrativo no qual se baseou a representação fiscal seria nulo. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado SIDMAR RIBEIRO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 70 e 71 do Código Penal: Lei nº 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o esaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInHC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, que se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo auto de infração nº 10830.013637/2010-27 constante no volume I destes autos, o qual apurou a prática de sonegação de quatro tributos: IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. O termo de verificação assim resumiu os fatos (fls. 38/40): DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES (...) 16.1 Quadro com a base de cálculo mensal do PIS/COFINS - 2005 e 2006. Tributo PIS/COFINS PIS/COFINS Ano-CALENDÁRIO 2005 2006 Janeiro 0,00 5.342.817,59 Fevereiro 0,00 6.247.549,11 Março 0,00 5.437.713,58 Abril 35.147,97 0,00 Maio 1.209.273,51 0,00 Junho 1.347.162,11 0,00 Julho 1.617.973,77 0,00 Agosto 1.944.041,98 0,00 Setembro 1.000.138,00 1.207,50 Outubro 1.818.853,59 0,00 Novembro 1.891.197,94 0,00 Dezembro 3.154.322,93 0,00 Total 14.019.011,80 17.029.287,78 DO LUCRO ARBITRADO (...) 18. Em relação ao IRPJ E a CSLL do ano 2006, a base de cálculo será formada pela receita auferida da compra tanto do álcool hidratado quanto do álcool anidro. 18.1-Quadro com a base de cálculo Trimestral do IRPJ/CSLL-2006. Tributo IRPJ e CSLL - Ano-CALENDÁRIO 2006 1. Trimestre 17.028.080,28 2. Trimestre 0,00 3. Trimestre 1.207,50 4. Trimestre 0,00 Total 17.029.287,78 CONCLUSÃO 19. O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS apurados na presente ação fiscal, foram objeto de lançamento de ofício, com os débitos acrescidos legais, constituindo-se o Crédito Tributário nos termos do artigo 142 do CTN, conforme discriminado no Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante. 20. A presente Ação Fiscal restringiu-se à análise das informações referentes aos anos-CALENDÁRIO 2005 e 2006* no que se refere à omissão de receitas decorrente da comercialização de álcool carburante. Fica, portanto, ressalvado o direito da Fazenda Nacional fazer as verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade. (...) Encerramos, nesta data, a execução fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos períodos de apuração 2005 e 2006. Da referência ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo: Crédito Tributário apurado: IRPJ R\$ 899.772,20 CSLL R\$ 410.941,64 PIS R\$ 1.032.004,73 COFINS R\$ 4.764.187,27 TOTAL R\$ 7.106.905,84 Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. O ofício de fls. 252/253 demonstra que o crédito tributário referente ao processo administrativo fiscal nº 10830.013637/2010-27 encontra-se constituído definitivamente desde 20/10/2010 e que ainda não foi pago. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Preliminares. A defesa argumentou pela ausência de justa causa da peça acusatória. A questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 171/172. Naquele momento verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, inclusive, a estipulada no inc. III, justa causa. Tendo em vista que o acusado não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponte-se que a materialidade delitiva está comprovada, conforme analisado anteriormente. Quanto à alegada ausência de indícios de autoria, destaca-se que o nome do réu consta no contrato social da empresa como sócio com poderes de administração no período dos fatos apurados (fls. 52/57). Passo, então, ao estudo da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.3 Autoria e dolo. O nome do acusado consta do contrato social como sócio da empresa L.M. Paulínia Distribuidora de Petróleo Ltda. por todo período dos fatos apurados (fls. 52/57). Durante o inquérito, o acusado confirmou que foi sócio proprietário e gerente responsável pela empresa e que era quem tinha o poder de movimentação bancária (fl. 85). Por ocasião do interrogatório judicial, o réu ratificou a propriedade do empreendimento (fls. 234, 245s), e sua responsabilidade pela gestão financeira e administrativa (817s). Demonstrada, pois, a autoria. Em relação à tese defensiva de que o processo administrativo fiscal seria nulo, este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juiz criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Cabe ressaltar que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para configurá-lo a omissão de informações que resultem na redução/supressão de tributo. O responsável pela sociedade não pode se furtar ao acompanhamento da regularidade das informações fiscais prestadas. Com isto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a uma interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que a lei mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu SIDMAR RIBEIRO DA SILVA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da

vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 7.106.905,84 (fl. 40). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Diversamente do indicado pelo Ministério Público, que argumentou pela prática de quatro crimes em concurso formal impróprio, as omissões que resultaram na supressão dos tributos ocorreram por duas vezes, quando da omissão da apresentação da DIPJ. Logo, Incide a causa geral de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Explica-se. Partindo da premissa segundo a qual o crime de sonegação fiscal se consumou mediante a omissão do réu (embora só tenha se aperfeiçoado por completo do ponto de vista penal após a constituição definitiva dos créditos tributários devidos), que não declarou rendimentos quando isso era exigido, deve-se estabelecer quais os momentos em que tais informações deveriam ser prestadas. No caso das informações devidas à Receita Federal, a declaração deveria ser feita anualmente, até o dia 30 de abril do ano-exercício, e relativa ao ano anterior. Portanto, a conduta delitiva em tela só poderia ser cometida em lapsos anuais, consumando-se assim que expirado o prazo final para apresentação das informações exigidas pelos órgãos fiscalizatórios. No caso da sonegação fiscal apurada neste processo, as omissões ocorreram em dois anos-calendários diversos, quais sejam, 2005 e 2006. Nesse sentido, colaciono precedentes do E. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Deve ser mantida a incidência do artigo 71 em detrimento do artigo 69, ambos do Código Penal, tendo em vista a identidade das condutas que implicaram na redução do pagamento de tributo nos anos-calendário de 2006 e de 2007, perpetradas pelo mesmo agente, nas mesmas circunstâncias e mesmo modus operandi, tratando-se de crime continuado, inexistindo, no mais, recurso ministerial impugnando a questão. (...) 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária (ACR 00021944120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Consigno que não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - IRPJ, CSLL, PIS/COFINS), uma vez que a ofensa realizada recaí sobre a ordem tributária com um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTOS. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária com um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Considerando as condições econômicas do réu, arboro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu SIDMAR RIBEIRO DA SILVA pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV, e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno SIDMAR RIBEIRO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SPI24074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos. 1. Relatório. FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra o aditamento à exordial acusatória (fls. 227/229): FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR, na qualidade de sócio-gerente, no efetivo exercício da administração da empresa MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.886.058/0001-47, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 202, sala C, Mova Paulínia, no município de Paulínia/SP, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiu Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS devidas no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir informações sobre saldos a pagar em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues à Receita Federal, tanto em operações próprias como naquelas em que atuava como substituto tributário. Os fatos foram constatados pela Receita Federal no bojo do processo administrativo fiscal nº 10830.009747/00-14. Conforme tal procedimento, o denunciado FRANK BARBOSA, na condução dos negócios sociais da empresa, MANCRESTER, deixou de declarar e pagar, em DCTF, o PIS devido tanto na condição de contribuinte direto como na de substituto tributário, reduzindo fraudulentamente, desta maneira, a base de cálculo do tributo. A apuração do valor devido foi efetuada comparando-se a quantidade de combustível constante das notas fiscais de entrada; e saída com os valores declarados rias quatro DCTFs trimestrais apresentadas, resultando no montante sonegado conforme quadro abaixo: Contribuição FIs. Período Valor principal Valor acrescido de juros e multa PIS faturamento e substituição 390-396 da PI 01/1998 a 01/1999 RS 68.452,04 RS 152.107,84 O crédito tributário foi constituído definitivamente (fls. 201-210 e consulta COMPROT anexa). A autoria delitiva é extraída das próprias declarações do denunciado em seu depoimento em sede policial, onde reconhece ser o responsável pela gestão administrativa da empresa (fl. 54), fato corroborado pelo seu sócio Benedito Inácio Pires (fl. 53) e pelo contador Pedro Wilson Vasques Albino (fl. 89). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 229). A denúncia foi recebida em 20/08/2014 (fl. 240/241). O réu foi citado (fl. 250) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 252/282). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 287/288vº). As testemunhas de acusação foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 320/321 e 327/328. Em 23/02/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fl. 361/363). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 361). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 377/380). Em memoriais, a defesa do réu alegou a inexistência de dolo específico na prática das condutas, e que sempre teria agido amparado pela orientação de profissionais habilitados na condução de questões tributárias. Alternativamente, requereu a desclassificação do tipo penal para a norma descrita no art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/1990. Argumentou que, com a desclassificação, seria imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Também pediu, acaso for condenado, a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação do instituto da continuidade delitiva. (fls. 382/402). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Lei nº 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Com relação ao delicto previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito conclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo.

Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estão bem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Preliminares. A defesa renovou o requerimento, já formulado em sede de resposta à acusação, com o fim de reconhecer a prescrição com fundamento de que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia teria transcorrido mais de quatorze anos. Tal alegação já foi afastada na decisão que determinou o prosseguimento do feito, nestes termos (fl. 287vº): Quanto à prescrição aventada, verifico que, apesar dos fatos versarem acerca dos anos de 1998 e 1999, o termo inicial do prazo prescricional verificou-se posteriormente, com a constituição definitiva do crédito tributário em 13/12/2012 (fl. 238). Diante disso, não se verifica o transcurso de tempo suficiente para culminar a pretensão punitiva estatal antes a data da constituição definitiva do crédito tributário (13/12/2012) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2014). Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.009747/00-14, constante no CD de fl. 375. O auto de infração lavrado no procedimento assim descreveu os fatos (pág. 257 do arquivo 10830.009747-00-14 VOL I.pdf): Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. 001 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, PIS SOBRE OPERAÇÕES PRÓPRIAS, RELATIVA AOS PERÍODOS ABAIXO DISCRIMINADOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL LAVRADONESTA DATA, PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa (%) 30/01/1998 R\$ 120,90 75,00 28/02/1998 R\$ 3.209,79 75,00 31/03/1998 R\$ 2.567,79 75,00 30/04/1998 R\$ 3.464,05 75,00 31/05/1998 R\$ 2.857,68 75,00 30/06/1998 R\$ 2.676,96 75,00 31/07/1998 R\$ 2.675,00 75,00 30/08/1998 R\$ 3.857,65 75,00 30/09/1998 R\$ 3.930,63 75,00 31/10/1998 R\$ 2.008,03 75,00 30/11/1998 R\$ 2.162,71 75,00 30/12/1998 R\$ 3.114,15 75,00 31/01/1999 R\$ 2.969,46 75,00 Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. MATERIALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes da constituição definitiva do tributo, o que, por força do princípio da isonomia, deve ser utilizado para a análise do caso em questão. 2. Reexame necessário não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Rec.Nec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 805 0009967-19.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018) O ofício de fl. 238 demonstra que o crédito tributário teve constituição definitiva em 13/12/2012. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria e dolo. FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR consta do contrato social da empresa como sócio-gerente, durante todo intervalo de tempo dos fatos apurados, janeiro/1998 a janeiro/1999 (fls. 18/20). Esta informação foi confirmada pelo acusado durante o interrogatório policial, de que é o único responsável pela gestão administrativa da empresa (fl. 54). O mesmo também foi confirmado pelo réu durante o interrogatório (fl. 363, 440s). O réu, durante o interrogatório, argumentou que teria recolhido o tributo a menor sob o amparo de decisão judicial e que a responsabilidade por definir o valor dos recolhimentos seria do serviço de contabilidade. No entanto, ainda que não praticasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade gerencial incumbia ao sócio-gerente que tinha o dever de controlar os serviços contábeis. No mais, aponta-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão, sequer foi juntada cópia da mencionada decisão judicial. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador, à revelia do administrador da empresa, menos ainda de que o não pagamento do tributo tenha tido apoio judicial. Em relação ao pedido de desclassificação do delito do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 para a previsão contida no artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, cumpre fazer algumas considerações. O artigo 1º da referida norma trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano efetivo ao erário, hipótese que se amolda aos autos, já que foi apurado o prejuízo de R\$ 68.452,04 (fl. 109). Em contrapartida, o ilícito insculpido no artigo 2º é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo; logo, são delitos de naturezas distintas, o que impede a desclassificação pretendida. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. (...) 7. Descabido, igualmente, o pedido de desclassificação do delito em espécie para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Enquanto este delito configura crime formal, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I desta Lei é material, exigindo, para a sua consumação, a redução ou a supressão de tributo, vale dizer, dano ao erário. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta do réu produziu efetivo prejuízo aos cofres públicos, por meio de omissão de rendimentos, com o intento de supressão de tributos, razão pela qual se mostra descabida a pretendida desclassificação. 8. Dosimetria inalterada. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70222 0000528-62.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2018.) Uma vez não cabível a pretendida desclassificação do delito, perdeu o objeto a argumentação de que teria havido prescrição em razão da pena menor estabelecida para crime previsto no art. 2º da Lei 8.137/90. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 68.452,04 (fl. 109, atualizada até dez/2000). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 4 competências do delito de sonegação fiscal. Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de gradação, em uma aplicação analógica do critério estabelecido para os delitos de sonegação previdenciária, o número de omissões, conforme aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Ex. TRF/3: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). (Class: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), passando a pena a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condono FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 940: Vistos.À fl. 915 já houve determinação quanto ao prosseguimento do feito.Intimada a justificar o arrolamento de testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a defesa se manifestou às fls. 936/937, suprimindo do rol apresentado à fl. 910, as testemunhas José Carlos Pires de Oliveira e Wellington Fiusa Moreira.É o relatório. DECIDO.Diante da manifestação defensiva de fls. 936/937, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 910, a saber: José Carlos Pires de Oliveira e Wellington Fiusa Moreira.Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa: Ronaldo Xavier de Almeida e Edson Dagmar Grossklaus, ambos à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP; e Richard Sacramento, à Comarca de Vinhedo/SP (fls. 936/937). Das expedições das cartas precatórias, intem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Desde já, designo o 13º de março de 2019, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das demais arroladas pela defesa às fls. 936/937, através do sistema de videoconferência. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas Eduardo da Silva Prado Junior (Subseção Judiciária de Itajaí/SC); Mayara Pereira Cubaquini (Subseção Judiciária de Osasco/SP) e Renato S. Thiago de Souza (Subseção Judiciária de Jundiaí/SP) por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providenciem-se os agendamentos junto às referidas Subseções Judiciárias.Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu.Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. - DECISÃO DE FLS. 959: Em face da informação consulta de fls. 958, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória ao Juízo de Campo Limpo Paulista e determino a inclusão das testemunhas Ronaldo Xavier de Almeida e Edson Dagmar Grossklaus na carta precatória de Jundiaí, para que sejam ouvidas por videoconferência naquele Juízo, na data já designada.Ressalto que em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c art 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 420/2018 À COMARCA DE VINHEDO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014636-91.2005.403.6105** (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 707. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado FRANCISCO TONIN JUNIOR, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Após arquivem-se. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003376-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MIRA DE ASSUMPÇAO FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP219988E - RAISA DA CONCEIÇÃO DO VALLE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR X RUTE COUTINHO MIRA DE ASSUMPÇAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Vistos. MILTON MIRA DE ASSUMPÇAO FILHO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A exordial acusatória foi recebida em 27/06/2012 (fls. 488/489). O réu foi pessoalmente citado (fl. 500) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 501/533). Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa (fl. 534). Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 602/602V). As testemunhas de acusação e de defesa foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se registrados nos termos e nas mídias digitais de fls. 643/644, 667, 746, 721/727 e 737/739. Em 07/07/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 760/761). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 760). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e pediu a condenação do réu (fls. 766/777). A defesa também apresentou memoriais escritos (fls. 784/822). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, pela sua natureza, deve ser declarada no momento em que ocorrer em qualquer fase do processo. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, o réu, nascido em 17/10/1944 (fl. 456), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos. Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 27/06/2012 (fl. 489), já se passou mais de 6 anos e três meses, o que impõe o reconhecimento da prescrição em favor de MILTON MIRA DE ASSUMPÇAO FILHO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MILTON MIRA DE ASSUMPÇAO FILHO, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inc. III, e art. 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006445-08.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

Fls. 248/249: Não tendo a defesa apresentado qualquer comprovante do problema de saúde alegado para ausência da testemunha Isabelle Koch Gomes à audiência designada, declaro preclusa a oitiva da testemunha. Designo o dia 12 de março de 2019, às 16:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado a ré.

Ressalto que, em se tratando de ré solta, com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015375-15.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha NARA FERREIRA RAMOS, conforme certidão de fls. 279, ou indicar a sua substituição. Após, abra-se vista a defesa do réu Diogo Sierra Maraccini para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCO ANTONIO ABDO, conforme certidão de fls. 281, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como resistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001226-43.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que a constituição definitiva do crédito tributário em questão ocorreu no dia 26/12/2014, consoante documento de fl. 753 acostado no Apenso I, Volume IV destes autos. Assim, passo à análise do feito quanto ao seu prosseguimento. Não há que se falar, no presente caso, na suspensão do processo, suscitada na resposta escrita à acusação às fls. 123/127, uma vez que, conforme consta dos autos às fls. 160/166, os débitos referentes ao PAF nº 10830.010637/2002-65, objeto da presente ação, não encontram-se parcelados. Assim, rejeito o pedido de suspensão do processo. Ressalto que, muito embora o acusado tenha apresentado resposta à acusação às fls. 123/127, manifestou-se novamente às fls. 167/183, através de novo defensor, substabelecido sem reserva de poderes (fl. 155), contudo, fora do prazo legal ou mesmo sem ratificar a peça inicialmente apresentada pelo antigo defensor constituído à fl. 128. Contudo, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, analiso neste momento, a manifestação defensiva de fls. 167/183. A alegada ilicitude das provas colhidas antes da propositura da ação penal, bem como as demais alegações defensivas serão examinadas em fase de sentença, por demandar aprofundado exame das provas. Confira-se a respeito: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUCIONAL - SIGILO BANCÁRIO - RECEITA FEDERAL - ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA ILCITA - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in situ* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Ainda cabe apontar que nossas Cortes Superiores já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal. 3. Não há pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que permite o acesso de dados referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal. 4. Por outro lado, esta Colenda Quinta Turma, em recente julgado de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, ainda que para investigar fatos pretéritos à sua vigência. 5. A análise quanto à viabilidade e a regularidade formal do ato administrativo que culminou com a quebra do sigilo bancário dos pacientes compete ao Juízo de Primeiro Grau, não havendo, ademais, prova pré-constituída de patente ilegalidade ou abuso de poder que determinem a concessão da ordem. 6. A aferição quanto à ilicitude das provas utilizadas como fundamento para a propositura da ação penal demandará um exame aprofundado de todo o conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 7. Ordem denegada. (HC 53470, TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 13/05/2013, v.u., eDJF3 05/06/2013 - grifo nosso). Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 16:30h, ocasião em que serão realizadas as oitivas da testemunha de acusação arrolada à fl. 115, das testemunhas de defesa arroladas à fl. 127, bem como o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de acusação por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fl. 126. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requiram-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007555-71.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 277 e verso. Considerando a informação de fls. 282 oficie-se ao DECRIM-4º RAJ Campinas comunicando que a guia de execução provisória para a execução da pena do réu ANGELO CARLOS BALESTRIN ora torna-se definitiva. Instrua-se com as cópias de fls. 273/281 Intimem-se o réu através de seu defensor constituído para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante para juntada aos autos. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5036**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0019244-49.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - MAURINHO MARTINS BARBOSA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Por ordem do E. TRF-3 (fls. 62/62), cabe a este Juízo decidir o presente pleito. Trata-se de pedido de restituição constante às fls. 02/04, formulado por Maurinho Martins Barbosa, tendo por objeto o veículo Chevrolet, modelo S10, cabine dupla, placa policial FLK 2340 (fls. 10), que foi apreendido no bojo das investigações desenvolvidas no Inquérito Policial que tramitou judicialmente sob o número 0003442-39.2016.403.6105, hoje apensado à ação penal 0000918-70.2018.603.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução do bem ao requerente, haja vista que referido automóvel não mais interessa ao processo, somado à comprovação da propriedade do veículo. DECIDO Assistente razão à defesa e ao MPF. Comprovada a propriedade do veículo, consoante CRLV de fl. 13 - válida ao tempo do pedido -, e não interessando mais aos autos a posse do sobreldo bem, deve este ser devolvido ao legítimo proprietário, nos termos do artigo 118 do CPP que possui a seguinte redação: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A fim de evitar tautologia desnecessária, ACOLHO a bem fundamentada manifestação Ministerial de fls. 58/59, que ora adoto como minhas razões de decidir e DETERMINO A RESTITUIÇÃO do veículo CHEVROLET, MODELO S10, cabine dupla, CHASSI 9BG148MAOFC431054, placa FLK 2340 (fls. 10) ao requerente MAURINHO MARTINS BARBOSA. Intime-se Expeça-se o necessário, enviando as cópias pertinentes. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se o feito. Finalmente, comunique-se o E. TRF-3 acerca da presente decisão, haja vista a comunicação de fls. 62. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004645-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: DANIELE APARECIDA COIMBRA DE GOUVEIA

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.
2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação archive-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004906-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: ANA MARIA SICHIERI

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.
2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação archive-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004614-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: IVANILDO ALVES DIAS

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.
2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação archive-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004633-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: EPAMINONDAS FREGONEZ CASTALDELLI NETO

DESPACHO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, bem como a ausência da comprovação do recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Conselho-Exequente para que proceda à regularização, para viabilizar a citação do executado.
2. Cumprida e determinação, expeça-se nova Carta Precatória.
3. Na ausência de manifestação archive-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11378911 e ID 11378913), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”⁴¹¹

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

É que os embargos à ação monitória não têm natureza jurídica de ação. Mas de contestação. Não se confundem com os embargos opostos pelo devedor, em execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, uma vez que, na hipótese de que se cuida, não existe ainda título executivo a ser desconstituído pelo réu.

Por isso, os embargos à ação monitória devem ser opostos pelo réu nos próprios autos da ação monitória, conforme disposto no artigo 702, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“..EMEN: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Recurso provido, na parte em que conhecido. ..EMEN:”

(STJ – Segunda Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 222937 - Acórdão 1999.00.62030-5, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Fonte da publicação: DJ DATA:02/02/2004 PG:00265 LEXSTJ VOL.:00177 PG:00050 RDDP VOL.:00013 PG:00125 RSSTJ VOL.:00022 PG:00252 RSTJ VOL.:00177 PG:00433 ..DTPB:) – Grifei.

“AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRAZO PARA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Art. 701, §2º DO NCPC DISPÕE QUE "... Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial...", sendo certo que o artigo 702 do mesmo diploma legal prescreve que "... Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória...". 2- O prazo para oposição dos embargos monitórios inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Inteligência do artigo 241, inciso II, do NCPC. 3- Destarte, considerando que os embargos monitórios têm prazo de 15 dias para serem apresentados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 701 e 241, inciso II, ambos do NCPC; que a juntada do referido mandado se deu no dia 13/04/2016 (fls. 112), e, tendo sido os embargos monitórios protocolados em 31/05/2016 (fls. 120/126), caracterizada está a sua intempestividade. 4- Recurso desprovido”.

(TRF da 3.ª Região, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2250133, Acórdão 0006762-89.2013.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Data da publicação: 28/06/2018, Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) – Grifei.

Inadequado, portanto, o instrumento processual eleito para fazer frente à pretensão deduzida em sede de ação monitória, tem-se que o embargante carece da ação incoada, à falta de interesse processual.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sem custas, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitória n.º 5001171-52.2018.4.03.6111.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[\[1\] HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

É que os embargos à ação monitória não têm natureza jurídica de ação. Mas de contestação. Não se confundem com os embargos opostos pelo devedor, em execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, uma vez que, na hipótese de que se cuida, não existe ainda título executivo a ser desconstituído pelo réu.

Por isso, os embargos à ação monitória devem ser opostos pelo réu nos próprios autos da ação monitória, conforme disposto no artigo 702, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"..EMEN: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrada pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. ..EMEN:.."

(STJ – Segunda Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 222937 - Acórdão 1999.00.62030-5, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Fonte da publicação: DJ DATA:02/02/2004 PG:00265 LEXSTJ VOL.:00177 PG:00050 RDDP VOL.:00013 PG:00125 RSSTJ VOL.:00022 PG:00252 RSTJ VOL.:00177 PG:00433 ..DTPB:) – Grifei.

"AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRAZO PARA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Art. 701, §2º DO NCPC DISPÕE QUE "... Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial...", sendo certo que o artigo 702 do mesmo diploma legal prescreve que "... Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória...". 2- O prazo para oposição dos embargos monitórios inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Inteligência do artigo 241, inciso II, do NCPC. 3- Destarte, considerando que os embargos monitórios têm prazo de 15 dias para serem apresentados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 701 e 241, inciso II, ambos do NCPC; que a juntada do referido mandado se deu no dia 13/04/2016 (fls. 112), e, tendo sido os embargos monitórios protocolados em 31/05/2016 (fls. 120/126), caracterizada está a sua intempestividade. 4- Recurso desprovido".

(TRF da 3.ª Região, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2250133, Acórdão 0006762-89.2013.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Data da publicação: 28/06/2018, Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Grifei.

Inadequado, portanto, o instrumento processual eleito para fazer frente à pretensão deduzida em sede de ação monitória, tem-se que o embargante carece da ação incoada, à falta de interesse processual.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sem custas, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitória n.º 5001171-52.2018.4.03.6111.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-18.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n.º 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOLDEN LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GOLDEN LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2016.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCP designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 15h40min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008050-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS na Lei 12.973/14, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS e ICMS-ST sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do sexagésimo mês anterior ao da propositura do *mandamus*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS e ICMS-ST não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que ICMS e ICMS-ST são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, a reabilitação do CNPJ n. 65.854.507/0001-58, vez que seu CNPJ, em decorrência do apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.7244194/2017-01, foi declarado inapto no dia 06/03/2018 por Ato Declaratório Executivo n. 0011, de 06 de março de 2018 proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Aduz que a partir deste ato declaratório teve ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual foi requerida a apresentação de documentos e esclarecimentos de supostos pagamentos à pessoa jurídica ADVOCACIA EDUARDO MILREU-ME, CNPJ n. 04.673.262/0001-78.

Destaca que no curso do procedimento fiscal os auditores fiscais não tiveram êxito em intimar a impetrante por meio de carta com aviso de recebimento, de modo que não foi apresentada resposta, nem mesmo ofertados esclarecimentos perante a Divisão de Fiscalização e Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal.

Posteriormente, após ter conhecimento da declaração de inaptidão de seu CNPJ, bem como do que motivou este ato, a impetrante prestou informações requeridas pela autoridade coatora e pleiteou o restabelecimento de seu CNPJ.

Assevera que foi declarada inapta em razão de não ter sido localizada no endereço constante do cadastro junto à Receita Federal do Brasil, com fulcro nos artigos 40, inciso II e 42, inciso I da Instrução Normativa n. 1634/2016, contudo as correspondências não foram enviadas de forma regular à impetrante.

Por fim, pretende a reabilitação no CNPJ n. 65.854.507/0001-58 a fim de que seja possível continuar suas atividades empresariais, mediante participação em concorrência pública, celebração de convênios e obtenção de empréstimos com instituições financeiras.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, já que se encontra em processo de recuperação judicial.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a inaptidão de seu CNPJ inviabilizará suas atividades comerciais.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

Depreende-se do Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.724194/2017-01 que não se obteve êxito em intimar a impetrante por meio de carta com aviso de recebimento, o que ensejou ausência de resposta e esclarecimentos perante a Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil, razão pela qual foi declarada a inaptidão de seu CNPJ.

Nessa perspectiva o ato declaratório restou fundamentado no artigo 40, inciso II, combinado com o artigo 42, inciso I da Instrução Normativa 1634/2014, que considera não localizada a empresa que não confirmar o recebimento de 02 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, comprovada pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

Vislumbra-se que a primeira tentativa da empresa ocorreu no endereço indicado, tendo sido informado como motivo de retorno que não havia funcionário para receber a correspondência. Contudo, infere-se ainda que as três alternativas foram realizadas durante horário de almoço da empresa: "1) Primeira tentativa em 19/07/17 às 13:30 horas; 2) Segunda tentativa em 24/07/17 às 13:50 horas; 3) Terceira tentativa em 25/07/17 às 13:38 horas (fl. 46)"

Argumenta a impetrante que sempre manteve regular as suas obrigações perante a Receita Federal, com as devidas comunicações, sendo que, na época dos fatos, realmente funcionava naquele endereço constante no contrato social.

Após a devolução da primeira correspondência, foram enviadas intimações para três endereços distintos: 1) Avenida Guglielmo Tonon n. 16, sala B, Nova São Pedro II, São Pedro/SP, tendo a impetrante esclarecido que foi promovida alteração na numeração que resultou em reclassificação, passando seu endereço a ser Avenida Guglielmo Tonon n. 780, sala B, Nova São Pedro II, São Pedro/SP, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' (fl. 52); 2) Rua dos Pracinhas de Botucatu, 251, Botucatu/SP, endereço este que lhe pertenceu até 2014, quando a sede da empresa foi transferida para o atual endereço, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' - fls. 56/57); 3) Rua Arnaldo João, 187, Casa 1, Vila Ré, o que resultou na devolução da intimação com a informação – 'mudou-se' (fl. 69), contudo em razão deste endereço pertencer ao sócio da impetrante, não pode ser aceito, pois não era o da pessoa jurídica.

Nesse contexto, infere-se que não restou confirmado o recebimento de 02 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios para se declarar como não localizada a empresa.

Lado outro, a empresa está em recuperação judicial, de modo que tem que apresentar neste processo balancetes mensais de suas atividades, existindo prova, portanto, de seu funcionamento e do cumprimento de suas obrigações acessórias (fls. 130/222).

Por fim, cumpre observar que a citação por edital somente deve ser realizada quando comprovado o disposto no artigo 42, inciso I da Instrução Normativa 1634/2014, o que não se verifica nos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade coatora que promova a reabilitação do CNPJ n. 65.854.507/0001-58 da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-16.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: VERA MARIA ANGELELI ASSALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VERA MARIA ANGELELI ASSALIM, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao benefício 41/184.401.227-9

Com a inicial vieram documentos.

A análise da concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS conquanto intimado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos autos, noticiando que o processo relativo ao benefício 41/184.401.227-9 foi concluído (ID 10636462).

Destrate, demonstrado o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se INSS e autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, cômputo do tempo de serviço comum, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10/10/2018, excluindo-se da pauta.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei nº 10.355/01 e Lei nº 10.855/04.

Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reequadramento.

Alega a parte autora que era servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), no cargo de técnico do seguro social no período de 11.11.2009 a 19.08.2013.

Aduz que ingressou nos quadros do INSS sob a égide da Lei nº 10.355/01, tendo feito opção pelo reequadramento funcional nos termos da Lei nº 10.855/04. Afirma que, com a edição da Lei nº 11.501/07 e Medida Provisória nº 479/09, convertida na Lei nº 12.269/09, houve alterações na Lei nº 10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Postula sua progressão funcional de "A-I para A-II em 11/11/2010", de "A-II para A-III em 11/11/2011" e de "A-III para A-IV em 11/11/2012", e, ainda, o reconhecimento da referida progressão ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente intimado o réu apresentou contestação alegou preliminar de prescrição das parcelas atrasadas e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasto a prescrição, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos pretende a parte autora que seja **declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses**, e não 18 (dezoito) meses, até a edição de regulamento previsto na Lei nº 10.355/01 e Lei nº 10.855/04. Requer, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos níveis de reequadramento.

Alega ser servidor público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 28.04.2010, estando atualmente no cargo de analista do seguro social.

Há que se considerar que Lei nº 10.355/01, tendo feito opção pelo reequadramento funcional nos termos da Lei nº 10.855/04.

Com a edição da Lei nº 11.501/07 e Medida Provisória nº 479/09, convertida na Lei nº 12.269/09, houve alterações na Lei nº 10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, em 29/09/2015, foi firmado o Termo de Acordo nº 2/2015, através do qual foi restabelecida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores.

Contudo, o retorno à aplicação de tal sistemática deu-se em janeiro/2016, conforme Cláusula Sexta (fl.102, verso), não tendo havido qualquer deliberação sobre eventuais valores atrasados.

Ressalte-se, por oportuno, que houve a edição da Lei nº 13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS.

Destarte, independente da edição de referida lei, além do acordo firmado na via administrativa, para fins de perquirir se a parte autora faz jus à percepção de eventuais valores atrasados, faz-se necessário analisar o mérito da ação, avaliando a regularidade, ou não, da aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses pela Administração.

A par do exposto, o decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único.

Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, além do Termo de Acordo de fls.102/103, tais fatos não retiram o interesse do autor na continuidade do presente feito, a fim de perquirir acerca de eventuais parcelas atrasadas. Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional.

Por sua vez, o Decreto nº 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70. O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.(...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. "O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora.

Como exposto anteriormente, a lei nº 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei nº 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses.

Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/04 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tomou a lei nova inexecutável.

Assim, ante a ausência de regulamentação, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que sejam observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargo s de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/70, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º. Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento não editado. Logo, deve ser aplicado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retro mencionado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI Nº 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cingese a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei nº 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressaltado-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDs no AgRg no Ag 142442 / DF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - TERCEIRA TURMA RECURSAL.)

Neste ponto, insta consignar que houve a edição da Lei nº 13.324/16, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional. Destarte, prescinde que se aguarde edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do prazo anteriormente previsto.

Da mesma forma, no que tange ao pleito para aplicação dos interstícios de 12 (doze) meses desde o ingresso no cargo, reputo que tal aplicação deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº 11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores, sendo que antes de tal marco já era aplicado o interstício de 12 (doze) meses. De toda sorte, como anteriormente mencionado, a edição da Lei nº 13.324/16, de 29/06/2016, não afeta o direito do autor em pleitear os efeitos financeiros decorrentes do equívoco perpetrado pela Administração que, durante alguns anos, aplicou o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão dos servidores, enquanto pendente ato regulamentar.

Ao final, quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Salienta-se que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Posto isso, **concedo a gratuidade requerida na inicial** (IDs 843591 e 843869) e **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra e legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004312-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENVINDO OSMAR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007257-14.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

ID 11136900 e seguintes: Recebo a petição e documentos como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007257-14.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

ID 11136900 e seguintes: Recebo a petição e documentos como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-33.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID11134388: tendo em vista a petição e documentos trazidos pela parte, afasto a prevenção acusada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109
AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ID 11337299: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ID 11337299: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CLINEX ENGARRAFADORA E COMERCIO DE ALCOOL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DES P A C H O

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA VLACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TOZETTO - SP60041, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10135482: dê-se vista da impugnação do INSS à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO FACCIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10459548: dê-se vista ao exequente da impugnação do INSS (ID 11514879) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMARILDO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos elaborados pela Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 11631695 e a necessidade de comprovação do labor rural, dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na produção de prova testemunhal.

Em caso positivo, providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Sem prejuízo manifeste-se a ré acerca as provas que pretende produzir.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAYARA LETTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AGNES PIRES - SP402283
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [4603313](#), pois eles deram origem aos atuais, em razão da decisão de declínio da competência do Juizado Especial Cível de Sorocaba.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) retificar o polo passivo da ação, vez que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil não possui personalidade jurídica para estar em juízo.

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+190 AO 185+196)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 11664445, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 116622985, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **CLAUDEMIR DE SOUZA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR)** e **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP)**, objetivando a posse como pesquisador bolsista juntamente com o pagamento de danos morais e materiais.

Relata ter formação na área de Biologia e que residia em Curitiba/PR, com vínculo empregatício com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, onde atuava como pesquisador desde 2012.

Assevera que se inscreveu para uma vaga de pós-doutorado em bioquímica, na Universidade Federal de São Carlos, na área de seu interesse.

Aduz que o coordenador do projeto da UFSCar, Professor Vádım Viviani, realizou entrevista pessoal com o requerente, que afirmou que o seu perfil era o buscado pela instituição, mas que seria necessária a realização de entrevistas com outros candidatos.

Ressalta que, para a concessão da bolsa, não poderia o autor ter nenhum vínculo empregatício, motivo pelo qual recusou propostas para dar aula e não renovou o emprego anterior.

Alega que, no dia seguinte ao envio dos documentos, recebeu email do professor Vadım com a notícia de que havia sido selecionado como beneficiário da bolsa de pós-doutorado da FAPESP.

Narra que, após ter se mudado de Curitiba para Sorocaba, verificou no sistema da segunda requerida (FAPESP), que a bolsa havia sido negada, sendo reaberto o processo seletivo.

Enfátiza que possui alta qualificação técnica, não havendo razão para a não concessão da bolsa de estudos a ele.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta nos autos que a UFSCAR, por meio do coordenador do projeto, professor Vádım, selecionou o requerente para a bolsa de pós-doutorado da FAPESP. Após a sua escolha como bolsista, afirma o autor que optou por mudar de cidade (de Curitiba para Sorocaba). Todavia, relata que, para a sua surpresa, a segunda requerida (FAPESP) optou pela denegação da bolsa, sob o argumento de que a seleção foi inadequada, contra o que se insurge.

Consta nos autos, também, email do Professor Vádım Viviani, coordenador do curso – fl. 152 – com o seguinte conteúdo “(...) *Olha, tive que reabrir a chamada para bolsa de pos-doc da FAPESP. Honestamente, não posso prometer nada, como voce ja sabe, mas se concorrer novamente, talvez tenha chances. Voce sabe que é concorrência. Aconselho que se ja tiver escrevendo artigo, para submeter logo para melhorar suas chances?*”.

Verifica-se que, neste momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela sem a oitiva da parte ré.

A própria parte autora não sabe a razão da conduta da FAPESP em não aceitar a concessão da bolsa, conforme se verifica em sua petição inicial (fl. 11): (...) “*Não se sabe se houve alguma omissão do Professor Vadım quanto às exigências do processo seletivo ou qualquer outro motivo.*”

Certo é que, conforme já mencionado, o requerente era o único candidato que possuía domínio (teórico e prático) na produção de proteínas sintéticas através de bactérias, células de insetos, células de mamíferos e leveduras (...)”

Diferentemente do que afirma o autor, pelo que dos autos consta, não é possível afirmar, também, ser ele o único candidato que possuía domínio na atividade que era requerida pela instituição.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

A questão de ser ou não arbitrária a negativa da concessão da bolsa depende de uma análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba de ID 10422207, forçoso concluir que a presente ação não trata de cumprimento de sentença oriundo do Mandado de Segurança n. 0002221-80.2013.4036110.

Com efeito, foi proferida decisão no referido Mandado de Segurança nos seguintes termos: “É cediço que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito ao não recolhimento de tributo, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura ao impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à inexigibilidade, cujos efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte. (...) Assim, descabida a pretensão da parte impetrante na execução de título judicial, eis que não lhe foi reconhecido esse direito e, com mais razão ainda, mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental que declara indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória, cuja obtenção é vedada a impetrante nesta via processual, conforme enunciados das Súmulas n.ºs. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (...). Como se vê a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança e sua concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração ou mesmo após a impetração (como requer a impetrante), os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Importante ressaltar que referida decisão fora submetida a recurso de Agravo de Instrumento (n. 0016141-50.2015.403.0000), ao qual foi negado seguimento, transitando em julgado em 17/10/2014.

Assim sendo, não há que se falar em cumprimento de sentença com fulcro no art. 516, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a presente ação de procedimento comum, salvo melhor juízo, deve ser processada perante a 1ª Vara Federal, à qual foi distribuída livremente.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Ao SUDP para devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EULALIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [11048041](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento de ID [11654883](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [11216054](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1309

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/196-verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

MONITORIA

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/132-verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 24/04/2013, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contrato de mútuo. Certificado o comparecimento do corréu, DANIEL MACHADO GERMENEZ, na Secretaria do Juízo processante às fls. 135, oportunidade em que declarou não possuir condições financeiras para contratar advogado para defendê-lo na presente demanda, pugnando pela gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos de fls. 136/140. Às fls. 147, foi deferida a gratuidade de Justiça ao corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ, bem como foi-lhe designado advogado dativo. Embargos Monitoriais opostos pelo corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ às fls. 154/172, instruídos com os documentos de fls. 173/186. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 187. Citados, os devedores FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA. ME e MURILO MACHADO GERMENEZ deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 190. Às fls. 192, foi determinada a cientificação da autora acerca dos embargos opostos pelo corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ. Impugnação às fls. 195/211, sobre a qual o embargante foi instado a se manifestar (fls. 212). Manifestação do corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ às fls. 215/219. Convertido o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 220). Foi realizada audiência de conciliação em 01/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos devedores (fls. 228/229-verso). Homologada a transação às fls. 30/230-verso. Manifestação da autora às fls. 232, pugnando pela remessa dos autos à Central de Conciliação, pedido este que foi rejeitado diante da já composição realizada pelas partes em audiência anteriormente realizada (fls. 233). Às fls. 235, a autora foi instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado. O corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ noticia o cumprimento do acordo às fls. 236. Determinada a manifestação da autora sobre o noticiado pelo executado (fls. 237), pugnando esta por dilação de prazo para tanto (fls. 239), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 240). Às fls. 241, a autora informa que não localizou o pagamento, pugnando que os réus apresentassem o comprovante, o que foi determinado pelo Juízo às fls. 246 e cumprido pelo corréu DANIEL MACHADO GERMENEZ às fls. 250, instruída com o indigitado documento de fls. 251. Determinada a manifestação da autora sobre o comprovado pelo executado (fls. 252), esta reitera a informação de não localização do pagamento, pugnando que os réus apresentassem o comprovante. Às fls. 259, a ré foi instada novamente a se manifestar acerca do documento já apresentado pelo corréu. Por fim, às fls. 260, a exequente pugnou pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Fls. 99: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e ao sistema WEBSERVICE.
Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.
Intime-se.

MONITORIA

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0320.185.0003656-10, formalizado em 12/07/2000.
Foi proferida decisão determinando a citação da parte demandada e, para tanto, foram expedidas as cartas precatórias de nºs 046/2017, 047/2017, 048/2017 e 049/2017 (fls. 79/82).
Posteriormente, após o retorno de três cartas precatórias expedidas nos autos, cumpridas negativas, determinou-se a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para as providências necessárias (fls. 118).
Por petição nos autos (fls. 119) requereu a Caixa Econômica Federal a citação das devedoras por edital, o que foi deferido às fls. 120. Contudo, havia nessa ocasião uma carta precatória ainda pendente de cumprimento, a de nº 046/2017, fato este não percebido na ocasião.
Diante da citação editalícia realizada nos autos foi intimada a Defensoria Pública da União a se manifestar acerca do eventual exercício da Curadoria Especial, ocasião em que, aceitando o encargo, opôs a DPU Embargos Monitoriais.
Somente após esse fato veio para os autos aquela carta precatória até então pendente de cumprimento, acima referida (fls. 145/162-verso), com resultado negativo, porém, com informação de endereço ainda não diligenciado na cidade de Marília/SP.
Assim, por ocasião da Inspeção Judicial, a fim de evitar eventual nulidade processual, reconsiderou-se a decisão colacionada às fls. 144, a qual dava recebimento dos embargos apresentados pela Defensoria Pública da União e prosseguimento consecutário ao feito, determinando-se, assim, a realização de diligência naquele novo endereço.
Às fls. 168/171 foi juntada a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Marília/SP, cumprida parcialmente positiva, com a devida citação da devedora principal, SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES e a informação de falecimento da corré, EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO (fls. 170).
Ante o exposto, REVOGO os despachos de fls. 120 e 127 e ANULO todos os atos processuais praticados de fls. 121 a 128 e, ainda, conseqüentemente, DEIXO DE RECEBER os Embargos Monitoriais apresentados pela Defensoria Pública às fls. 129/143.
Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Trata-se de ação monitória em fase executiva, objetivando o executado VAGNER AUGUSTO BISMARA o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 278/279, sob o argumento de que os valores bloqueados em conta poupança e conta salário constituem verbas impenhoráveis. Instado a se manifestar acerca do bloqueio, o executado cumpriu referida determinação às fls. 281/329. De seu turno, observo que a documentação apresentada pelo executado às fls. 281/329 comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo junto ao Banco Santander, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do CPC, eis que o montante bloqueado diz respeito ao limite de quarenta salários mínimos da conta poupança (R\$ 38.160,00) e recebimento de salário (R\$ 131,41). Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verba comprovadamente decorrente de salário, bem como depositada em caderneta de poupança e, portanto, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV e X, do CPC. Quanto ao saldo remanescente bloqueado, que excede o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, este valor deve ser transferido para conta à disposição deste juízo. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão do executado VAGNER AUGUSTO BISMARA, determinando o imediato desbloqueio de valores junto ao Banco Santander, referente à R\$ 38.160,00 (conta poupança 0769.00060001294-6) e R\$ 131,41 (conta salário 0769.01006241-2), totalizando o valor de R\$ 38.291,41, com fulcro no artigo 833, inciso X e IV, do CPC. De outra parte, quanto ao saldo remanescente bloqueado, proceda-se à transferência na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.861,67, para conta à disposição deste juízo. Determino, ainda, o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para que requiera o que entender de direito, bem como se manifeste acerca da possibilidade de composição vindicada pela parte ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 86/87, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CAMILO DA SILVA

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 162, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI(SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Defiro o requerido às fls. 165, oficiando o PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado, em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de n. 2025.160.0001028-24, 2025.160.0001041-00, 2025.160.0001064-98 e 2025.160.0001080-08..

Em seguida, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE SHOP ITA VUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP. MILENA GONZALES CARRASCO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 11624638, proceda a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos.

Intimem-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004764-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: CORPORACION DE DESARROLLO S/A, GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

D E S P A C H O

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0009089-21.2006.403.6110 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJe.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade, reconhecida pela parte autora na petição de ID 11628533.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0007296-37.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILSON LOPES DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TATUÍ/SP**, objetivando o impetrante que lhe seja assegurado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do cômputo de período de percepção de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos.

Alega que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Sustenta que o período em que o segurado recebe auxílio-doença deve ser computado para fins de tempo de contribuição quando recebido entre períodos de atividade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na pesquisa anexada pelo ID n. 11551406, por se tratar de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos em que recebeu auxílio-doença intercalados com períodos contributivos.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **acostando aos autos a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de auxílio doença NB 31/620.057.983-4 (36246.007856/2017-27), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de 270 dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11478216 e documentos anexados como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que depois do protocolo do recurso, que se deu em 13/12/17, foram juntados documentos em 18/01/18. Mesmo assim, desta última data da juntada e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de oito meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o recurso administrativo n. 36246.007856/2017-27 (NB 31/620.057.983-4) formulado pela impetrante, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de outubro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 11666042, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: HELENO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

5000885-90.2018.4.03.6138

HELENO DE SOUSA FARIA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID10629145 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

II – Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede a declaração de seu direito de utilizar saldo de conta fundiária para liquidar saldo devedor de contrato de mútuo e, consequentemente, anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré.

A parte autora não prova que houve a consolidação da propriedade em nome da parte ré. Demais disso, o contrato foi firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e a planilha de evolução da dívida de ID 10629147 consta como sendo credora a Caixa Econômica Federal e indica número de contrato nº 00000.008767.1-1 sem qualquer referência à cédula de crédito imobiliário nº 3999, série 2011, objeto destes autos.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela.

III – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 43.932, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a origem do contrato nº 00000.008767.1-1 apontado na planilha de débitos da Caixa Econômica Federal de ID10629147, especialmente para análise da legitimidade passiva da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, **tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.**

Com a resposta, tomem os autos conclusos para análise da legitimidade passiva da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e designação de audiência de mediação e conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-15.2018.4.03.6138
AUTOR: NATANAEL MEZENCIO DA SILVA, LILIANA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MESTRINER FERREIRA - SP381189
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MESTRINER FERREIRA - SP381189
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por fim, considerando a procuração acostada, esclareço que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) ou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação da requerida, DESIGNO O DIA **29 DE NOVEMBRO DE 2018**, às **18:00 HORAS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que se realizará na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357, JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/201: ANTECIPO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA **07 DE NOVEMBRO DE 2018**, às **18 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizará na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

I – Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora pede, liminarmente, que a parte ré seja compelida a abster-se de realizar o leilão do bem imóvel objeto do contrato nº 855553529989.

O pedido liminar foi deferido (ID 9193777).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré torna inócua o deferimento da medida cautelar, visto que houve a extinção do contrato.

A parte autora apresentou pedido principal (ID 11443579).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

FALTA DE INTERESSE DE AGR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação pela Caixa Econômica Federal.

Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente o cancelamento da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir.

Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o pedido de concessão da tutela cautelar antecedente.

A parte autora efetuou o depósito das prestações vencidas em valor compatível com as prestações contidas na planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização (fls. 92 e 106 do ID 11443579), bem como expressamente se dispõe a efetuar o depósito das despesas concernentes à consolidação da propriedade em nome da parte ré, conforme ID 9723542.

Demais disso, não houve impugnação da parte ré quanto ao montante depositado pela parte autora.

Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nos termos da decisão de ID9193777.

II – Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, até a data da audiência abaixo designada, informe o valor das despesas do procedimento de consolidação da propriedade, como já determinado na decisão de ID9900062, **sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)**.

III – Outrossim, considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional da Conciliação no período de 05 a 09/11/2018:

DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16 HORAS E 30 MINUTOS horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Por fim, esclareço que uma vez que não há tempo hábil ao cumprimento dos prazos prescritos no artigo 334 do código de Processo Civil de 2015, o prazo para a apresentação de contestação pela CEF será decidido em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-85.2018.4.03.6138

AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: ANTECIPO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16 HORAS E 45 MINUTOS, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: ANTECIPO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA, PARA O DIA **07 DE NOVEMBRO DE 2018**, às **17:00 HORAS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-25.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: **ANTECIPO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018**, às **17 HORAS E 15 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 17 HORAS E 30 MINUTOS horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Sem prejuízo, à Serventia para que promova o traslado da procuração apresentada nos Embargos à Execução nº 5000531-65.2018.4.03.6138 para o presente feito, promovendo as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-52.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018:

DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 17 HORAS E 45 MINUTOS horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretaria do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL aos executados, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço situado à Avenida Brasil nº 720 (City Barretos), nesta cidade de Barretos/SP.

Publique-se. Intim-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

0001210-24.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A DAHER & CIA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos.

Fls. 128/129: indefiro, por ora, o pedido formulado, sem prejuízo de nova apreciação, após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do que já foi determinado no despacho de fl. 72. No mais, diante da urgência alegada, faculto ao advogado da executada a retirada dos autos, no prazo de 03 (três) dias úteis, e o seu encaminhamento, por conta própria, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à PFN.

EXECUCAO FISCAL

0001216-31.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X A DAHER & CIA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos.

Fls. 25/40: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado, inclusive sobre o eventual parcelamento do débito cobrado nesta execução fiscal. Diante da urgência alegada, faculto ao advogado subscritor da petição de fls. 25/40 a retirada dos autos, no prazo de 03 (três) dias úteis, e o seu encaminhamento, por conta própria, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à PFN.

Expediente Nº 2775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(PA022533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA E PA007261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO)

Vistos. Concedo à requerida DANIELA BRUNO DE PAIVA GIL GOMES, através de seus advogados constituídos, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos:(A) instrumento de mandato original, regularizando, assim, sua representação processual, bem como (B) ratifique a petição de juntada de suas contrarrazões recursais, uma vez que a assinatura de ambas não é original e sim digitalização/escaneamento. Pena: desentranhamento da peça, preclusão e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Após, com a regularização, ciência ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retomem os autos à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista que a parte autora prova diligências juntos ao empregador Theodoro Ribeiro de Mendonça (fls. 56/57) e que o documento apresentado está irregular, determino que se oficie à aludida empresa para que envie a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro ou médico devidamente habilitado, referente ao período de 01/04/1999 a 30/11/1999, em que a David Francisco Filho (CPF 044.196.838-48) exerceu a função de tratorista. Instrua-se com cópia de fls. 20, 40 e 56. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime

de desobediência. II - Oficie-se à empresa Agronômica Agropecuária Nova Invernada Ltda para que envie a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), referente ao período de 06/06/2007 a 12/03/2010, devendo informar a função exercida David Francisco Filho (CPF 044.196.838-48) em aludido períodos. Instrua-se com cópia de fls. 20, 25 e 337. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. III - Oficie-se ao empregador Antônio Bairon Elyzeu Brandão para eu envie a este juízo LTCAT ou PPRa que contenha avaliação da das atribuições descritas no PPP de fls. 293. As atividades contidas nos documentos de fls. 314/318 são divergentes da descrita no PPP de fls. 293 e portanto, não subsidiam o conteúdo de referido PPP. Instrua-se com cópia de fls. 20, 293 e 314/318. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13 e verso) e o INSS analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial (fl. 52 verso/59), determino que a Agência da Previdência Social de Guaiara, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por NILSON ROBERTO BARBOSA, CPF nº 032.048.548-09, NB 139.923.171-2, DER 23/01/2013 e informe a este juízo o resultado. O prazo acima estabelecido é justificado pela natureza do benefício postulado pela parte autora e, ainda, considerando o disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício. Com efeito, determino à secretária deste Juízo que oficie, com urgência, por meio de oficial de justiça, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Guaiara para integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento na via administrativa (fl. 11/13 verso). Com a vinda das informações do INSS acerca do resultado do procedimento administrativo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista que a parte autora prova diligências juntos aos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Barretos, Prefeitura Municipal de Colômbia e Prefeitura Municipal de Colina (fls. 32, 34 e 48/49) e que os documentos apresentados estão irregulares, determino que se oficie às empresas empregadoras da parte autora para que enviem a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e respectivo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente aos períodos e às funções, abaixo discriminadas: 1 - Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Períodos: 01/10/1995 a 01/12/1997/01/02/2004 a 30/04/2005. Função: Médico. Instrua-se com cópia de fls. 19, 48/49, 130 e 141.2 - Prefeitura Municipal de Colômbia. Períodos: 05/02/1991 a 03/03/1994/09/11/1995 a 26/05/2003. Função: Médico. Instrua-se com cópia de fls. 19 e 130.3 - Prefeitura Municipal de Colina. Período: 02/06/1997 a 01/12/1997/27/08/1999 a 30/09/2001/01/10/2011 a 31/12/2001/04/01/2002 a 01/02/2006. Função: Médico. Instrua-se com cópia de fls. 19, 32, 33, 131 e 141. Em relação ao empregador Prefeitura Municipal de Colômbia deverá, ainda informar para qual regime previdenciário foram verdadeiras as contribuições da parte autora, visto que os dados do CNIS indicam vinculação a regime próprio de previdência. Instrua-se com cópia de fls. 126, 130, 156/157 e 228. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - Oficie-se também à Prefeitura Municipal de Barretos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe para qual regime previdenciário foram verdadeiras as contribuições da parte autora dos períodos de 02/06/1995 a 01/12/1997 e de 27/06/1992 a 17/09/2013, visto que os dados do CNIS indicam vinculação a regime próprio de previdência. Instrua-se com cópias de fls. 130 e 228. III - Oficie-se a São Paulo Previdência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se nos períodos de 26/02/1990 a 21/03/1995, 05/02/1991 a 03/03/1994 e 18/03/1994 a 20/03/1995 foram verdadeiras contribuições previdenciárias em nome da parte autora ao regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 125, 129, 396/403 e 406/411. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO(SPI79190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a estimativa de honorários, nos termos da decisão anteriormente proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-97.2016.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VANALI BRAGA(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES E SPI87216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-31.2017.403.6138 - AYMARA REGINA ALLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - De início, anoto que, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos para julgamento e aplicação de tese firmada por tribunal superior retomarão o curso com a publicação do acórdão paradigmático. No caso, o acórdão do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS foi publicado em 23/08/2017. Não há informação de houve recebimento de recurso com efeito suspensivo, portanto, ao contrário do sustentado pela União Federal (fls. 1154-verso), o presente feito não se encontra nas hipóteses de suspensão. II - Mantenho a tutela deferida em parte às fls. 1142, visto que a manifestação da parte ré não altera o fundamento da decisão. III - Tendo em vista a não oposição da União Federal quanto ao pedido de perícia contábil, bem como a insurgência quanto ao cumprimento pela parte autora dos requisitos para obtenção da imunidade tributária, a despeito da concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), reconsidero a em parte a decisão de fls. 1141 e DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Designo e nomeio o Perito Judicial contábil o Sr. ANTONIO LUIS SANT ANNA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº ISP231492/O-9, com endereço na cidade de Bebedouro/SP, à Alameda Raymundo Ruzzante nº 380, bairro Parati II (santanna@periciasantanna.com.br). A perícia terá por objeto a verificação da regularidade da escrituração fiscal da parte autora. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do anexo único, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, em razão da complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. IV - Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação e de que que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. A parte autora distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, dividendos, participações, sob qualquer forma ou pretexto? 2. A parte autora aplicou integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais? 3. A parte autora mantém escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade? 4. A escrituração de suas receitas e despesas está contida em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do trabalho, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas razões finais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SPO57661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SPI67433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos. Instada a cessionária LF CONSULTORIA EIRELI a trazer documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento à cedente Maria Aparecida Fortunato de Jesus da quantia convencionada, à fl. 387 a empresa fez juntar aos autos cópia do cheque ordem de pagamento em favor da cedente. Entretanto, por não haver prova da liquidação da cartela (microfilmagem ou extrato bancário da conta), o documento não comprova o efetivo pagamento da quantia. Diante disso, indefiro o pedido formulado no item 1 da petição de fls. 366/367, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora da quota parte de 70% do valor depositado à disposição deste Juízo, conforme extrato de fl. 362 e cálculos de fls. 376. Outrossim, cumpra-se o determinado no último parágrafo da r. decisão de fl. 372, no tocante aos honorários advocatícios contratuais, e não sucumbenciais, de 30% do valor. Considerando o teor da manifestação de fls. 370/371, dispensável nova intimação do MPF. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-52.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138 ()) - CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SPO89701 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-71.2010.403.6138 - EDGAR DINIZ NOBREGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-13.2010.403.6138 - ALZIRA LUIZA ITIGI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-66.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-40.2011.403.6138 - RIVAIR PINTO DA SILVA(SP025504 - ABDON ALAHMAR E SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-46.2012.403.6138 - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-50.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000962-97.2012.403.6138 - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007146-06.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138 () - CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-98.2015.403.6138 - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, observando-se os termos da decisão anteriormente proferida nos autos. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 16 h 20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

INTIME-SE o INSS para apresentar rol de testemunhas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA LURDES ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2018, 14h40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP, nos termos do despacho anterior.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA LURDES ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2018, 14h40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP, nos termos do despacho anterior.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008287-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11605547)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008287-54.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FE3EA05E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FE3EA05E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008289-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE DALL'AGNOL POLETTI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11606274)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008289-24.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2F0B5A591) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2F0B5A591>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008301-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11606290)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008301-38.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H22911651B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H22911651B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008302-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11606725)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008302-23.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J32E302AB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J32E302AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8298572 e 8701251.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11607358)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008296-16.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y885DA88BF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y885DA88BF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008314-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADAS: SETE SERVICOS TECNICOS DE OBRAS LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA GONCALVES, JUSCILENE RODRIGUES DA CUNHA GONCALVES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11607373)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008314-37.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B059821E3F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B059821E3F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo ela informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008306-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MÁRIO ALVES DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11606734)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5008306-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7E223421D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7E223421D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008324-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: AGLEISON RAMOS OMIDO JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11618130)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nessa hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência - assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008324-81.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X82B7BCC76) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X82B7BCC76>

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008329-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11618134)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5008329-06.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COA153E73E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COA153E73E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo ela oportunamente informar o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11618146)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008331-73.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0F8DAAF23) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0F8DAAF23>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo ela oportunamente informar o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007311-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUFMS.
Advogados do EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID 11536439.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUFMS.
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime-se o Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor atualizado da execução (03/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007638-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADOS: ADIR PIRES MAIA, DEY LEITE BUENO, NEIFE ABRAHÃO, ONEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDISON LORENZZETTI, VINICIUS CRUZ LEÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11634440, o INSS requer a extinção do Feito, "tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: OSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Considerando os termos da petição ID 11635020, juntada pela parte autora, reconheço a existência de litispendência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação da parte ré.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃO
Advogado do EXECUTADO: FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃO - MS15499

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11638248, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11656301 (carta de citação) aos endereços constantes dos documentos ID 4679422 (Rua Acre, 60, centro, Bataguassu/MS, CEP 79780-000), ID 4679398 (Rua Dourados, 773, centro, Bataguassu/MS, CEP 79780-000) e ID 4679398 (Rua Rio Brillante, 84, centro, Bataguassu/MS), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11671233, a UNIÃO não se opôs ao pedido de extinção do Feito, formulado pela parte executada, "uma vez que o valor dos honorários sucumbenciais foi adimplido".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370
IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11688460 a 11688462).

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11293163: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CANISIO EICH
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a realização de Correição Ordinária nesta Justiça Federal no período de 15/10/2018 até 31/10/2018, redesigno a audiência de instrução para o **dia 03/12/2018, às 15:00 horas**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007297-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA - MS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tendo em vista o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "A perícia a ser realizada no autor foi agendada para o dia 29.10.2018 às 7:30 hs no consultório do Dr. Jandir F. Gomes Jr., situado na rua Dom Aquino, 1805, Centro, na Clínica Procardio".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALCIR BOFFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SIDROLÂNDIA - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SIDROLÂNDIA - MS
Endereço: Rua Pernambuco, 848, Centro, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007889-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS JORGE ALENCAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da ação proposta pelo exequente.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008205-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

ROSALINO BRITO e EVELIN VILMA GALEGO ajuizaram a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual buscam a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, que lhes garanta a imediata suspensão do leilão designado para 15/10/2018, às 15:00 horas.

Narram, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante financiamento, mas face a dificuldades financeiras têm parcelas em atraso. Informam que ingressaram com a ação nº 5001048-96.2018.403.6000 a fim de discutir o contrato. Requerem a suspensão do leilão até o julgamento deste e do outro processo.

Juntaram documentos (fs. 05/07).

Requereram a assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta não é apta a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC.

De fato, já há uma ação em curso que discute o contrato celebrado entre as partes, de acordo com o afirmado pelos próprios requerentes na inicial, razão pela qual verifico não se tratar de ação cautelar antecedente.

Ademais, devem esclarecer os requerentes, em 5 (cinco) dias, o interesse processual na presente ação, nas modalidades utilidade e necessidade, vez que o pedido de tutela antecipada poderia ser formulado na de nº 5001048-96.2018.403.6000, a qualquer tempo.

Deverão, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de indicarem o pedido de tutela final, nos termos do art. 303, *caput* e parágrafo sexto, do NCPC, já que no caso o pedido de tutela final coincide com o de tutela antecipada.

Considerando-se que a data informada para leilão do imóvel foi 15/10/2018, entendo não haver urgência na apreciação do pedido. Assim, caso sobrevenha outra praça, deverão os requerentes informar, após o esclarecimento acima determinado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO - MS15070, PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-12.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO FELICIANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Haja vista a informação de que houve, administrativamente, satisfação da pretensão da autora e a manifestação da mesma concordando com o pedido de extinção formulado pelo impetrado, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes autos. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Não havendo manifestação do impetrado, homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.**”.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
"Intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição do réu (fls. 4-6/ ID 11581805)".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007752-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITÓRIA CESPEDE DE SOUZA
REPRESENTANTE: KENYA DA SILVA CESPEDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CORREA BASMAGE - MS6019
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Vitória Céspedes de Souza visando indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de reação adversa a aplicação de vacina, proposta contra o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS.

Após o Estado de Mato Grosso do Sul ter denunciado à lide a União, vieram os autos a este Juízo, em decorrência de declínio de competência, ao argumento de que era necessária a presença da União no feito, já que a responsabilidade da aquisição das vacinas é do Ministério da Saúde.

Decido.

Uma vez que, nos termos do art. 5º, da Portaria n. 1498, de 19/07/2013, a responsabilidade pela aquisição e fornecimento das vacinas preconizadas nos Calendários e nas Campanhas Nacionais de Vacinação é do Ministério da Saúde, deve a União integrar o polo passivo da presente ação.

Assim, anote-se a inclusão da União no polo passivo deste feito.

Após, intuem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo.

Em seguida, cite-se a União.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006617-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR MARCON
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888
RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e dos documentos que a instruem (ID 11165130 a 11165135), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa mesma oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001601-80.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAGNER SILVA CASTRO

\$44.783,45

Nome: WAGNER SILVA CASTRO

Endereço: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 100, VILA RECREIO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O processo estará disponível para download no link: _____.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCY CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500, THAYS DANTAS GALINDO - MS21871

RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e dos documentos que a instruem (ID 11641387 a 11641532), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa mesma oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.

Expediente Nº 1541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E MS015025A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Tendo em vista a sentença de extinção de f. 393, cancelo a audiência designada para o dia 08/11/2018.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, cumpram-se as determinações da mencionada sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MELLO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHALA JUNIOR - MS9550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimem-se as partes, para em quinze dias, indicarem assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º do CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Nome: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Nioaque, 376, Vila Santo Amaro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-110

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4BE5BA1A9>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6151168>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007347-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

Nome: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

Endereço: Rua FRANCISCO JOSE SILVA Q, 11LGSN LT16, Setor Central, LAGOA SANTA - GO - CEP: 75819-000

DESPACHO

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.

Levante-se eventual constrição.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO - MS16612

DESPACHO

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor da petição ID 11070189, da expressa concordância da exequente, bem como do direito que a executada tem de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 805), defiro o parcelamento do débito em execução, com fundamento no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à parte executada a possibilidade de parcelar o débito em execução em até 6 (seis) prestações mensais.

Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da dívida (ID 11535708), juntado aos autos o respectivo comprovante. O pagamento das demais parcelas deve ser realizado no mesmo dia dos meses subsequentes. O depósito das parcelas deverá ser realizado em conta judicial a ser aberta pela própria executada, sem maiores formalidades, na agência 3953 da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio-sede desta Subseção Judiciária.

Ressalto que todas as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o artigo 916 do Código de Processo Civil. Advirto, outrossim, que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com a prática de atos executivos e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor (CPC, art. 916, § 5º).

Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo do parcelamento.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de alienação fiduciária c/c pedido de antecipação de tutela proposta por STENGE ENGENHARIA e CONRADO JACOBINA STEPHANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e da UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, sejam suspensos quaisquer atos executórios que visem a expropriação do bem imóvel objeto desta ação, bem como que o provável adquirente se abstenha de iniciar-se na posse do imóvel até o final da demanda.

No mérito, requer a procedência da ação, com a declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária da cédula de contrato bancário nº 734-1464.003.00001456-8.

Narra, em suma, que contratou com a ré montante para abastecer seu capital de giro, no valor de R\$638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais), representado pela cédula de crédito bancário nº 734-1464.003.00001456-8, formalizada no dia 26 de junho de 2015. Para que fosse concedido o crédito, alega ter sido exigido que um dos autores desse como garantia imóvel de sua propriedade, na modalidade alienação fiduciária.

Aduz que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Entende ser o contrato ilegal, vez que o imóvel alienado não tem relação com o crédito constituído pela requerida.

Juntou documentos (fs. 14/55).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que visa à consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Vejo que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados.

Não há, assim, alegação inicial ou prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Outrossim, os autores fundamentam a probabilidade do direito no reconhecimento da repercussão geral do RE 860631/SP, no qual houve manifestação da Procuradoria Geral da República pelo provimento do recurso extraordinário. Todavia, o mero reconhecimento de repercussão geral, ainda que com o parecer favorável da PGR, não gera o efeito almejado pelos autores.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifiquemos a plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 0004172702124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pommerizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar eventual leilão sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Ademais, sequer foi designada a data para leilão, razão pela qual resta afastado, por ora, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, **indeferido** o pedido de urgência.

Intime-se o autor para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo da ação, vez que declara ser casado mas não juntou aos autos certidão de casamento que comprove o regime de bens do casamento tampouco consta sua esposa do polo ativo da ação.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 15:00h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Com a emenda à inicial, cite-se.

Caso não haja emenda à inicial, venham os autos conclusos.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELEN FEITOSA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: JAQUELINE FEITOSA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

Intime-se o perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data, horário e local para a realização da perícia.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

Intime-se o perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data, horário e local para a realização da perícia.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Alás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA A DATA DE 05/12/2018, ÀS 15:00, NA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA.

Expediente Nº 5779

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002270-87.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARIA DEL ROSARIO GUTIERREZ ZABALA(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Intimem-se a defesa de MARIA DEL ROSARIO GUTIERREZ ZABALA para que junte procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000978-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FABIO FERREIRA CORREA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 279, deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, intime-o novamente para contrarrazo o recurso do MPF de fls. 277/278, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.

2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 275.

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os acusados LUIZ FERNANDES ARTEAGA, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS e SANDRA NATÁLIA ARTEAGA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 1º, I, e 1º, I e II, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Conforme a denúncia, o incluso inquérito policial foi instaurado para apurar as práticas de tráfico de entorpecentes e lavagem de valores e ocultação de bens, advindos de fatos apurados no curso da ação penal n. 2001.60.00.003584-4, que culminou na condenação de Sandra Natália Arteaga (em 1ª instância) por tentativa de introdução de moeda alterada em circulação, sobrevida a extinção da punibilidade pela prescrição (em 2ª instância). A denúncia delimita os crimes antecedentes e os de reciclagem de ativos ilícitos, nos seguintes termos: Luiz Fernandes Arteaga, irmão de Sandra, foi preso em Corumbá/MS, em 23/06/2001, por tráfico transnacional de cocaína. Em denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 2001.60.04.000551-6, Luiz e seu comparsa Manoel Freitas da Silva confessaram a internacionalidade do tráfico e, declararam à autoridade policial que a droga transportada na aeronave era originária da Bolívia e tinha como destino São Paulo. A apreensão se deu na Fazenda Morro do Chapéu em Corumbá/MS. Já Élcio Cavassa de Freitas, cônjuge de Sandra e cunhado de Luiz, natural de Corumbá/MS, foi preso em flagrante, em 29/09/1998, na cidade de São Paulo/SP por tráfico de drogas. Nos autos de ação penal n. 617/98, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo foi proferida sentença condenatória, cuja narrativa dá conta que parte da cocaína apreendida em poder de Élcio e de seus comparsas (Raul Sáfia Costa e Gabriel Gomila Neto) foi encontrada na Fazenda Santana, no município de Atibaia/SP, em circunstâncias similares àquelas verificadas no tráfico de Luiz. Esse fato é pontuado pelo MPF: (...) Tais fatos revelam circunstâncias iguais àquelas verificadas no tráfico de entorpecentes pelo correu LUIZ FERNANDES ARTEAGA, especialmente no que refere: (1) ao tipo de droga traficada, qual seja cocaína, que aliás é comumente adquirida em solo boliviano e ingressa no Brasil pelo município de Corumbá, de onde ambos são naturais; (2) esconderijo por eles utilizado, ou seja, fazendas que favorecem a entrega da droga pelo meio de aeronave; (3) o local de sua distribuição, a capital paulista. Esses fatos evidenciarão o envolvimento de Luiz e Élcio em crimes antecedentes ao da lavagem de bens e revelarão a ligação entre eles, pelo menos a partir de 1998, na conta do tráfico de entorpecentes. O conjunto probatório produzido nos autos de IPL n. 0237/2003 indicaria o envolvimento de Sandra na lavagem de dinheiro e ocultação de ativos provenientes dos crimes antecedentes praticados por Luiz Fernandes Arteaga e Élcio Cavassa de Freitas. Contudo, não há indícios de autoria ou participação de Sandra no tráfico ilícito de drogas. Narra a denúncia que Sandra foi presa, no dia 29/06/2001, por tentativa de introdução de moedas alteradas em circulação, que se consumaria por meio de um depósito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na conta bancária de Jonirce Assunção de Jesus (madrasta de Sandra), fato indicativo da prática do crime de lavagem de ativos. No transcorrer das investigações do IPL n. 0212/2001, instaurado para apurar o crime de moeda alterada, Sandra apresentou diversas e contraditórias versões a respeito da origem e destino das cédulas apreendidas em seu poder e acabou por revelar a prisão de seu irmão Luiz, por tráfico internacional de drogas, em 23/06/2001, poucos dias antes de ser presa pelas moedas alteradas (relatório produzido nos autos de IPL n. 0212/2001 - fls. 148/155). Na posse de Sandra, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos ainda o cartão bancário, extrato bancário e comprovante de depósito, referentes à Jonirce, indicativo de que essa conta bancária era utilizada para reciclagem de ativos. Além disso, Jonirce admitiu receber depósito bancário de Sandra para ser empregado no negócio de roupas, que as duas mantinham em Corumbá/MS. Consta ainda da denúncia que, paralelamente, em 16/08/2001, Élcio, então foragido da Justiça, foi preso na residência do casal, quando foram apreendidos R\$ 11.700,00 ocultos em uma mamita com tampa, mais R\$ 120,00, escondidos na cozinha, e, em poder de Élcio, um automóvel VW Golf, ano 1995, cor preta, placas BUI 4700, registrado em nome de Tarcísio Soares Arteaga, irmão de Sandra, conforme auto de apreensão de f. 133-5. Inquirido a respeito de tais bens Élcio declarou à autoridade policial que desconhecia o dinheiro oculto e que Tarcísio era o proprietário do veículo VW Golf (f. 131-2), mas o denunciado Luiz, ao ser interrogado (f. 295-6), declarou que Sandra comprou o veículo de Tarcísio, sem transferi-lo para o nome dela. Todas essas evidências indicam que Sandra e Élcio ocultaram a localização de R\$ 11.820,00 provenientes do tráfico de drogas praticado por Élcio e Luiz e dissimularam a propriedade do veículo VW Golf (registrando-o em nome de Tarcísio), evidentemente adquirido com dinheiro ilícito (fl. 324, item 9). Assim, afirma o MPF que os valores encontrados na residência, o veículo e o imóvel, são de propriedade do casal (Élcio e Sandra), provenientes do crime antecedente (tráfico de drogas), tendo, pois, origem ilícita. Com a quebra do sigilo bancário e fiscal dos acusados, autorizada judicialmente, apurou-se elevada movimentação de valores em suas contas bancárias, no período de 1997 a 2001, fato que evidenciaria que os recursos utilizados para aquisição dos bens seriam oriundos do tráfico de drogas. Nesse toar, as investigações também revelaram que o imóvel onde residia o casal, localizado na Rua Coronel Bento, n. 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS e, onde Élcio foi preso, foi adquirido por Sandra em 24/08/2000. Tal imóvel, assim, seria objeto de ocultação de ativos ilícitos. E, da análise das informações fiscais, verificou-se ainda que Sandra não entregou as declarações de imposto de renda anos-calendários 1998 e 1999, declarando-se isenta no exercício 2000 (fl. 41 do Apenso IV, Volume I). Élcio e Luiz também não apresentaram as declarações de ajuste anual de imposto de renda, referentes aos anos-calendários de 1998 a 2001 (fls. 41 e 49 do Apenso IV, Volume I). De tudo isso, sustenta o MPF que resta claro a existência de patrimônio a descoberto e a ausência de atividades lícitas pelos acusados que justificassem a elevada movimentação bancária no período de 1997 a 2001 (fls. 03-31 do Apenso III, Volume I). Portanto, o contexto fático neste feito é a de prática lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, uma vez que há elevada movimentação bancária sem declaração de rendas e bens ao fisco, o que sinaliza para a ilicitude da origem dos recursos. Com relação ao terceiro acusado, o MPF aduz que Já o denunciado Luiz praticou o crime de lavagem tendo em vista que seu alto incremento financeiro no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, sem a entrega de correspondentes declarações de renda ao Fisco, demonstram claramente sua intenção de dissimular/ocultar a movimentação de ativos ilícitos, afastando das vistas das autoridades públicas o dinheiro oriundo de suas práticas criminosas (f. 326, item 15). As fls. 234/235, foi determinado o sequestro, no interesse da investigação criminal, dos valores depositados na conta judicial n. 005.303903-0 e do veículo Golf, placas BUI 4700 (apreendidos, quando da prisão de Élcio). A denúncia foi recebida em 13/10/2010 (fl. 328). Certidões de distribuidores e folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 332/335, 365/369, 392 e 451/452). A fl. 340, foi certificada a distribuição da medida assecuratória de sequestro de bens de n. 0010489-70.2010.403.6000, onde foi determinado o sequestro do imóvel residencial situado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, Citados (fls. 349, 402 e 450), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 424/434, 438/444 e 457/461). Instado, o MPF manifestou-se sobre as defesas preliminares dos acusados (fls. 463/465). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência de instrução (fls. 467/468). Realizada a audiência em 22/11/2011, foram ouvidas as testemunhas Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva, Geraldo Aparecido Dantas e Milton Seidín Kan (fl. 496), oportunidade em que a acusação desistiu da oitiva da testemunha Carlos Alberto Pereira Pessoa. Houve questionamento quanto aos bens sequestrados, nos termos da petição de Sandra Natália Arteaga (fls. 612/613), cujas razões foram indeferidas, nos termos da decisão de fl. 633. A fl. 759, houve revogação parcial do despacho de fls. 491/492, no tocante às testemunhas apresentadas pela defesa do acusado ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS residência do casal (fl. 981). Tais fatos, que devem levar à condenação de Élcio e Sandra, relacionam-se especificamente à ocultação da localização de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) em uma mamita com tampa e à propriedade de um veículo em nome da pessoa de Tarcísio Soares Arteaga, além da ocultação de movimentação de recursos em conta bancária de Jonirce Assunção de Jesus e, dissimulação da origem ilícita do dinheiro, mediante inserção no comércio de compra e venda de roupas. Requer, assim, a condenação de Élcio e Sandra, como incursos nas penas do artigo 1º, I, e 1º, I e II, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Com relação à Luiz Fernando Arteaga, prossegue o MPF, asseverando em que pese o manifesto envolvimento deste com o tráfico transnacional de drogas, não restou evidenciado nos presentes autos a prática por sua parte de atos de ocultação e dissimulação patrimonial de ativos oriundos da traficância por ele exercida (fl. 982/verso). Pugna pela absolvição de Luiz, com fundamento no artigo 386, VI, do Código Processo Penal. Élcio Cavassa de Freitas apresentou suas alegações finais às fls. 401/406. Sustenta, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição, uma vez que os acontecimentos aconteceram há mais de 15 anos. No mérito, aduz que os fatos apurados na ação penal, que resultaram na sua condenação por tráfico de drogas, não prosperaram. Assim, nega a existência do crime antecedente apontado pelo MPF. Alega que a movimentação financeira encontrada em sua conta bancária é condizente com sua profissão de caminhoneiro. Ademais, os valores e a residência (onde foi preso) pertencem a Sandra, de quem já se estava separado desde o ano 2000. Sustenta ainda que o fato de não ter efetuado declaração de imposto de renda à Receita Federal não é crime. Nestes termos, requer a absolvição. Luiz Fernando Arteaga pugna pela absolvição, em resumo, nos mesmos termos das alegações finais ministeriais (fls. 996/1000). A defesa de Sandra Natália Arteaga apresentou memoriais finais às fls. 1001/1009. De início, sustenta que desconhece a origem dos valores creditados na conta corrente, bem como nunca teve qualquer relação com as atividades de seu ex-cônjuge Élcio Cavassa de Freitas, pois trabalhava com o comércio de roupas. Ademais, não ficou demonstrado pelo conjunto probatório que a acusada teria ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes do crime, a fim de dar aparência lícita de ativos provenientes do tráfico de drogas. Nesse toar, aduz que o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Coronel Bento, n. 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS, foi adquirido com a venda de lotes de terreno no ano de 1999 (matrículas n. 13.265 e n. 13.266) de sua propriedade e de seus irmãos na cidade de Corumbá/MS. Pontuou ainda que a previsão de crime contra o Sistema Financeiro como antecedente de lavagem de dinheiro só foi estabelecida com o advento da Lei 9.613/98, em 4 de março de 1998. Com efeito, antes da referida data, não se poderia incriminar os atos de ocultar ou dissimular bens, direitos e valores, decorrente de crime contra o Sistema Financeiro por não haver previsão legal e, portanto, devem ser afastados/separados os depósitos anteriores à vigência da Lei 9.613/98, em atenção aos princípios da legalidade e anterioridade. Por fim, ressalta que a jurisprudência considera que movimentação de recursos em conta bancária de cônjuge, por constituir medida de fácil conhecimento pelas autoridades, não configura conduta típica de lavagem. Pugna por sua absolvição. As fls. 1021/1024, Luiz pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Os autos foram baixados em diligência para manifestação do MPF acerca do contido no petição de fls. 1021/1024. Instado, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ratificando integralmente suas alegações finais, inclusive, no que toca à absolvição de Luiz (fl. 1027). É a síntese do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Das preliminares. Afasto a preliminar relativa à prescrição, levantada pelo acusado Élcio Cavassa de Freitas, pois a prescrição da pretensão punitiva começou a correr com a prática criminosa (artigo 111 do Código Penal), que se estendeu até dezembro de 2001 (fl. 324, item 10), mas foi interrompida com o recebimento da denúncia em 13/10/2010 (artigo 117 do Código Penal). Nesse contexto, o crime de lavagem, considerada a contagem da prescrição a partir da pena em abstrato, só prescreve em dezesseis anos (artigo 109, II, do Código Penal). Assim, incabível a tese levantada pela defesa de Élcio. Desta feita, não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. 2.1. Do Delito de Lavagem de Capitais Trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de dinheiro e ocultação/dissimulação de propriedade de imóvel residencial e de veículo relacionados no relatório desta sentença, os quais teriam sido adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas. 2.1.a. Do Crime Antecedente A existência do tráfico ilícito de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está comprovada nos autos. Vejamos: Ressalte-se que, neste caso, considerando que os fatos referidos se estenderam até dezembro de 2001 (fl. 324, item 10), portanto, antes da alteração operada pela Lei 12.683/12, incidirá a Lei 9.613/98 em sua redação original. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (...) 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; Logo, nos termos da Lei 6.368/78, a conduta descrita na denúncia atinente à lavagem do dinheiro oriundo do tráfico ilícito de drogas encontra amparo no artigo 1º, I, e 1º, I e II, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Pois bem. Consta dos autos de IPL n. 0212/2001, instaurado após a prisão em flagrante de Sandra, que ela fora surpreendida no dia 29/06/2001 em uma agência da CEF em Campo Grande/MS, tentando depositar em conta-poupança de Jonirce Assunção de Jesus (madrasta de Sandra), a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em cédulas adulteradas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Naquela ocasião acabou por revelar a prisão de seu irmão Luiz Fernandes Arteaga, por tráfico internacional de drogas, em 23/06/2001, poucos dias antes de ser presa pelas moedas alteradas (relatório produzido nos autos de IPL n. 0212/2001 - fls. 148/155). Luiz Fernandes Arteaga, que se confirmou, foi preso em flagrante em 23/06/2001, pela prática do crime de tráfico transnacional de cocaína. Nos autos de ação penal 2001.60.04.000551-6 da 1ª Vara Federal de Corumbá, o MPF denunciou Luiz e seu comparsa Manoel Freitas da Silva, que confessaram a internacionalidade do tráfico

que estavam a praticar. Naqueles autos, os réus declararam a autoridade policial que a droga transportada na aeronave era originária da Bolívia e tinha como destino São Paulo. A apreensão se deu na Fazenda Morro do Chapéu em Corumbá/MS. Luiz restou ao final condenado como incurso nas sanções do artigo 12, caput, c/c artigo 18, I, da Lei 6.368/78 (fls. 557/566). Já Elcio Cavassa de Freitas, natural de Corumbá/MS, foi preso em flagrante, em 29/09/1998, na cidade de São Paulo/SP por tráfico de drogas. Nos autos de ação penal nº 617/98, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo foi proferida sentença condenatória, cuja narrativa dá conta de que parte da cocaína apreendida em poder de Elcio e de seus comparsas (Raul Slafla Costa e Gabriel Gomila Neto) foi encontrada na Fazenda Santana, no município de Atibaia/SP, em circunstâncias similares àquelas verificadas no tráfico de Luiz (fls. 323/350 do Apenso I, Volume II). A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de tráfico de drogas. Basta que tenha conhecimento de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo. Diante dessas considerações considero satisfatoriamente comprovado os crimes antecedentes dos quais o crime de lavagem ora em julgamento é acessório.2.1.b. Da Competência da Justiça Federal A prática de lavagem de dinheiro narrada na presente ação penal descreve como crime antecedente pelo menos um crime de tráfico internacional de drogas, qual seja o apurado e processado nos autos 2001.60.04.000551-6 da 1ª Vara Federal de Corumbá, o que atrai a competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 2º, III, b, da Lei 9.613/98. Justifica-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2.1.c. Da Lavagem de capitais A materialidade consistia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original do dispositivo da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, do tráfico ilícito de drogas. Saliente-se, consoante já referido no tópico anterior, que o crime de lavagem é autônomo em relação ao crime antecedente. De outro lado, é pressuposto do crime de branqueamento a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito, o qual, no particular, tratou-se do crime de tráfico de drogas. A lavagem ocorre mediante ocultação, ou qualquer outro ardis, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente. No presente caso a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 133/135 que documenta a apreensão de R\$ 11.820,00 encontrados na residência de Elcio localizada no endereço situado na Rua Coronel Bento, 244, Vilas Boas, Campo Grande/MS, sendo que R\$ 11.000,00 estavam escondidos dentro de uma marmitta e os R\$ 120,00 restantes estava dentro da cozinha; pelo automóvel GolfVW 1995, placa BUI-4700, CRL 4420047819, em nome de Tarcísio Soares Artega; apreendido; pelos relatórios de movimentação bancária contido no Apenso II, Volume I, referente à movimentação bancária dos réus através das contas nos bancos Bradesco e Itaú, e pela certidão de registro de imóveis referente à matrícula 41.050 na folha 168 e verso, referente à compra de um imóvel em 16/08/2000 no valor de R\$ 65.000,00. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.2.1.b.i Sandra Natália Artega Os fatos que deram início à investigação da lavagem processada nos presentes autos decorrem do flagrante em que Sandra tentou efetuar depósito de notas indôneas em conta da Caixa Econômica Federal - CEF. Como se pode ler na sentença proferida nos autos de ação penal n. 2001.60.00.003584-4 (fls. 04/15 dos autos de IPL n. 237/03), no dia 29/06/2001, na agência da Caixa Econômica Federal, em Campo Grande/MS, Sandra Natália Artega foi presa em flagrante ao tentar depositar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo 30 adulteradas e 90 autênticas, na conta de Jonirce Assunção de Jesus, que seria sua madrastra. Alguns trechos da r. sentença merecem transcrição e destaque: SANDRA não justificou sua mudança de versão, dizendo apenas que mentiu ao prestar o primeiro depoimento a autoridade policial e depois achou melhor falar a verdade prestando novo depoimento (fl. 149). Quanto à sua qualificação, SANDRA disse que reside em Corumbá-MS, que é separada e que tem um namorado chamado César. Esclareceu também que, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, veio de Corumbá/MS para Campo Grande/MS de ônibus, e que seu veículo estava guardado na casa de sua mãe (Rua Alexandre Fleming, 1978, nesta Capital). Disse, por fim, que ninguém acompanhava as tratativas do negócio que estava realizando. Com efeito, foi a confissão feita perante a Autoridade Policial que restou confirmada durante a instrução criminal (...). Ela mesma disse, à fl. 149, que depois de mentir no primeiro depoimento (fls. 13/15), achou melhor falar a verdade prestando um novo depoimento. Esse se deu à fls. 45/46, e pelo que se vê do seu conteúdo, SANDRA, deixa claro que sabia da origem espúria do dinheiro apreendido em seu poder. Além disso, com a prisão de Elcio Cavassa de Freitas (fls. 233/251), SANDRA foi reinquirida (fls. 299/302) e acabou revelando que, na verdade, é casada com essa pessoa há 14 anos e que possui residência nesta Capital, no local onde fora efetivada referida prisão. Ressalta-se que Elcio é traficante já condenado pela Justiça e que estava escondido na residência de SANDRA (residência essa até então ocultada). Quanto ao endereço fornecido por SANDRA, como sendo do local onde se hospedava quando estava em Campo Grande/MS (casa de um parente), após diligências realizadas por Policiais Federais, o mesmo não restou confirmado. (...) Mais à frente, o juízo que enfrentou os fatos relativos à moeda falsa, anteviu que: Por fim, como bem asseverado pela ilustre representante do requerido, desde o início das investigações surgiram indícios de que SANDRA poderia estar envolvida com delitos de maior gravidade, indícios esses que se fortaleceram após o episódio noticiado pelo expediente de fls. 233/234 (prisão de Elcio Cavassa de Freitas, foragido da Justiça, condenado por tráfico de entorpecentes, que fora encontrado escondido na residência de SANDRA, sua esposa), merecendo acolhimento o pedido de instauração de novo inquérito policial (...). Além das cédulas adulteradas, foram apreendidos em poder de Sandra o cartão bancário, extrato bancário e comprovante de depósito, referentes à Jonirce e, ao ser questionada, ela não soube justificar a razão de estar na posse desses documentos bancários. Por sua vez, Jonirce admitiu receber depósitos bancários de Sandra, que seriam investimentos no negócio de roupas, que as duas mantinham em Corumbá/MS. Contudo, não há provas nos autos de que elas exerciam essa atividade. Paralelamente, diante das circunstâncias suspeitas em que se deram a apreensão de bens na residência do casal (dinheiro escondido em marmitta com tampa e veículo de terceiro, utilizado por Elcio), quando da recaptura de Elcio Cavassa de Freitas, o magistrado então oficiante atendeu ao pedido da autoridade policial e determinou o sequestro daqueles bens (fls. 234/235). Da mesma maneira, foi deferido o pedido de sequestro do imóvel situado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, registrado junto à matrícula n. 41.050 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, em nome de Sandra Natália Artega, eis que a representação policial veio acompanhada de documentos que subsidiavam o pedido (evidenciando a participação de Sandra na lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas). Por ocasião da prisão de Elcio, foragido da justiça (condenado pelo crime de tráfico de drogas), Sandra foi reinquirida e acabou revelando que, na verdade, era casada com Elcio e, eles residiam naquele endereço - Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS (fl. 09 dos autos de IPL n. 237/03). Das provas produzidas, extrai-se que Sandra, na época dos fatos, era esposa de Elcio (preso por tráfico de drogas) e tinha conhecimento das práticas criminosas de seu esposo e, o que é mais importante, tomava parte nelas auxiliando-o a ocultar os produtos auferidos no tráfico de drogas. Nesse sentido, são os depoimentos judiciais das testemunhas Geraldo Aparecido Dantas e Milton Seidim Kian (média de fl. 496). Testemunha Geraldo MPF: que participou da prisão em flagrante do réu Luiz Fernandes; que ré Sandra era irmã de Luiz Fernandes; que ela seria responsável pela parte financeira da operação (lavagem de valores); que não participou das investigações acerca do réu Elcio. Defesa da ré Sandra: SEM PERGUNTAS Defesa dos réus Elcio e Luiz: SEM PERGUNTAS Juiz: que não tem conhecimento de atividade lícita por parte da ré Sandra; que teve conhecimento de que o réu Elcio, antes de ser preso, declarava exercer a função de motorista; que após a sua prisão, ficou evidente o seu envolvimento como tráfico. Testemunha Milton MPF: que participou da prisão em flagrante do réu Luiz Fernandes; que no decorrer das investigações, apurou-se que o réu Luiz Fernandes era o braço operacional, bem assim que a ré Sandra era responsável pela parte financeira da operação (lavagem de valores); que o réu Elcio por ser foragido da justiça quase não aparecia; que o réu Luiz Fernandes não tinha ocupação lícita declarada; que Luiz declarava residir em Corumbá/MS; que embora Sandra declarasse residir em Corumbá, na realidade, ela e Elcio residiam em Campo Grande/MS, inclusive, foi onde ele foi preso; Defesa da ré Sandra: SEM PERGUNTAS Defesa dos réus Elcio e Luiz: SEM PERGUNTAS Juiz: que não tem conhecimento de atividade lícita por parte da ré Sandra; que apenas declarou que vendia roupas, mas nada foi comprovado. Os valores consistentes em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), ocultos em uma marmitta com tampa, mais R\$ 120,00 (cento e vinte reais), escondidos na cozinha, pelo consta dos autos, não há comprovação da origem lícita do dinheiro. Ora, os valores foram encontrados na residência do casal, quando da prisão de Elcio, que declarou em depoimento policial que o numerário apreendido não lhe pertencia, tampouco sabia informar quem seria o proprietário daqueles valores (fls. 131/132 dos autos de IPL n. 0237/03). Já, em interrogatório judicial (média de fl. 878), mudou sua versão, afirmando que (...) o dinheiro encontrado na casa de Sandra era dela; Sandra, por sua vez, refere-se que os valores são provenientes da venda de um veículo usado (resposta à acusação - fl. 458). Logo, é certo que a versão apresentada nos autos é totalmente dissociada da realidade e não guarda razoabilidade, pois tanto Sandra como Elcio não são capazes de comprovar a origem lícita dos valores. Quanto ao veículo VW Golf, ano 1995, cor preta, placas BUI 4700, registrado em nome de Tarcísio Soares Artega, irmão de Sandra, foi apreendido em poder de Elcio, conforme termo de apreensão de fls. 133/135. Elcio, ao ser ouvido perante a autoridade policial, após o cumprimento do mandado de prisão, declarou que o veículo encontrado em seu poder, pelo que sabe, era de seu cunhado Tarcísio, que residiria na Rua Alexandre Fleming, 1978, em Campo Grande/MS (fls. 131/132 dos autos de IPL n. 0237/03). Acerca desse endereço, percebem-se contradições nos depoimentos de Elcio e Sandra, já que ela (quando ouvida em juízo, pela tentativa de colocar em circulação cédulas alteradas) indicou o endereço como sendo de uma comadre de sua mãe, onde havia deixado um veículo Golf vermelho. Em diligências ao local, uma equipe de agentes da Polícia Federal, constatou que ali mora uma senhora, que aparentou conhecer Sandra, mas informou que nunca a hospedou ou viu um veículo Golf vermelho de propriedade dela (v. sentença de fls. 04/15). Assim, pairam dúvidas se Tarcísio realmente residiria na Rua Alexandre Fleming, 1978, como declarado por Elcio. Já Luiz, ao ser ouvido em sede policial, declarou que o veículo VW Golf era de sua irmã (Sandra), que por sua vez adquiriu de Tarcísio (irmão), acreditando que ela apenas não teria transferido para o seu nome (fls. 295/296 dos autos de IPL n. 0237/03). Isto posto, a declaração prestada por Luiz, parece-me a mais assertiva para identificar o real proprietário do veículo VW Golf (Sandra) e, por conseguinte, concluo que o citado bem é produto de lavagem de valores, uma vez que ela não conseguiu demonstrar o exercício de atividade lícita que lhe proporcionasse ganhos. Quanto ao imóvel residencial registrado sob matrícula n. 41.050 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS (na Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas), consta da referida matrícula, especificamente R. 06/40.050, de 24 de agosto de 2000 (fl. 168), que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil). Há de ressaltar que ao ser ouvida perante a autoridade policial, Sandra disse (fls. 354/357): (...); Que a casa em que a interrogada residia à Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS, era em nome da mãe, mas quem a adquiriu foi Elcio, no ano de 2000; Que Elcio vendeu um caminhão para comprar a casa, sendo que na época ele tinha dois caminhões, um mais novo e outro mais velho; (...). Todavia, em seu interrogatório judicial, alterou essa versão, referindo-se que os valores para a aquisição do imóvel residencial eram provenientes da venda de bens do casal em Corumbá/MS. Já a sua defesa sustenta, em alegações finais, que o imóvel foi adquirido com o produto da venda dos imóveis registrados sob matrícula n. 13.265 e 13.266, do CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ou seja, outra versão para justificar a aquisição lícita do imóvel residencial. Pois bem. Dependendo-se das referidas matrículas que os imóveis foram vendidos pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), cada um. Contudo, denota-se que a venda foi realizada pelos quatro irmãos da ré (fls. 181/186 - R. 04-13.265 e R.04-13.266), do que se conclui que pelo rateio igualitário entre eles, o valor cabível a Sandra seria de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), ou seja, bem aquém do valor declarado pela aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, consistente em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil). Portanto, é crível de que não há comprovação de origem lícita para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas. Deu-lhe-se daí que as versões apresentadas por Sandra para justificar os valores encontrados na residência do casal, a propriedade do veículo e do imóvel não se sustentam. Tanto é assim que, ao ser interrogada em Juízo (média de fl. 912), limitou-se em dizer: (...) que não sabe declinar a origem dos valores da conta conjunta; que a residência localizada no bairro Vilas Boas foi adquirida com a venda dos bens do casal em Corumbá/MS; que nunca fez depósitos de valores provenientes do tráfico de drogas; (...); que a residência localizada no bairro Vilas Boas foi adquirida pelo casal e, em resposta as perguntas do MPF, disse desconhecer os fatos questionados: (...) que tomou conhecimento do envolvimento de Elcio com o tráfico de drogas, quando ele foi preso; que desconhece que Elcio ficou foragido; (...) que desconhece os depósitos de altos valores na conta de sua madrastra Jonirce; que desconhece como foram feitas as negociações para aquisição do veículo em nome de Tarcísio; que não se recorda dos fatos de quando foram apreendidos as cédulas adulteradas. O que se percebe é que Sandra, sob a justificativa do tempo decorrido, alega ignorância dos fatos narrados na denúncia, em especial, o envolvimento do seu ex-marido Elcio com o tráfico de drogas, que motivou a recaptura dele na residência do casal (foragido da justiça); os depósitos de valores na conta de sua madrastra Jonirce; e da ocorrência de sua prisão em flagrante, quando apreendidos em seu poder cédulas adulteradas. Ressalta que a Lei 9.613/98 não exige do agente o conhecimento específico acerca das circunstâncias do crime antecedente, basta que ele tenha ciência de que os bens, direitos e valores são provenientes de infração penal. Assim, face o robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bens provenientes diretamente do crime de tráfico de drogas, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de SANDRA NATÁLIA ARTEGA pelo crime do artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12).2.1.b.ii Elcio Cavassa Freitas Conforme apurado nos autos, Elcio Cavassa de Freitas, era cônjuge de Sandra, foi recapturado na residência do casal, ocasião em que foram apreendidos R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) ocultos em uma marmitta com tampa, mais R\$ 120,00 (cento e vinte reais), escondidos na cozinha, além do VW Golf, ano 1995, cor preta, placas BUI 4700, registrado em nome de Tarcísio Soares Artega, irmão de Sandra. A prisão de Elcio deu-se em razão do cumprimento de mandado de prisão, expedido pelo 3º Vara Criminal Central de São Paulo/SP. Ao ser ouvido pela autoridade policial, Elcio declarou que foi preso em São Paulo/SP pelo crime de tráfico de drogas e condenado a onze anos de reclusão (fls. 131/132 dos autos de IPL n. 237/03). Elcio foi localizado no imóvel residencial localizado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas. No entanto, declarou em sede policial que estava naquele local, porque Sandra estava viajando e solicitou que ele tomasse conta dos filhos. Em sede policial, Elcio (após ser preso) disse que a residência era de Sandra, bem como os valores ali encontrados e, quanto ao veículo VW Golf, seria de propriedade de Tarcísio, irmão dela. Por sua vez, Sandra declarou que o imóvel foi adquirido por Elcio com recursos da venda de um dos veículos que ele possuía, sendo registrado em seu nome: (...) Que a casa em que a interrogada residia à Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS, era em nome da interrogada, mas quem a adquiriu foi Elcio, no ano de 2000; Que Elcio vendeu um caminhão para comprar a casa, sendo que na época ele tinha dois caminhões, um mais novo e outro mais velho (...). Há de se ressaltar que Sandra, por várias vezes, declarou estar separada de Elcio, mas ao ser ouvida pela autoridade policial, após a prisão dele, admitiu que era casada com ele e que o casal residia de fato no imóvel localizado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas (fl. 09 do IPL n. 237/03). Em juízo, os acusados admitiram estarem separados há aproximadamente sete anos, ou seja, se foram interrogados no ano de 2016, conclui-se que o casal se separou no ano de 2009, o que vai de encontro com as versões apresentadas por eles, em sede policial. Elcio assim declarou em seu interrogatório judicial (média de fl. 878). Juiz que Luiz é irmão de sua ex-esposa; que se separou de Sandra há aproximadamente 6 a 7 anos; (...); que não teve nenhuma participação com a prisão de Luiz; que o dinheiro encontrado na casa de Sandra era dela; que naquela época, Sandra trabalhava na revenda de roupas; que foi recapturado dentro da residência da Sandra; que não tem conhecimento de quem pertence o veículo GOLF; que pelo que sabe era o irmão de Sandra; que Tarcísio é irmão de Sandra; que a movimentação da conta conjunta era advinda de fretes de caminhão e aluguéis; que não sabe informar qual a origem dos valores na conta conjunta; que sempre foi motorista de caminhão; que já teve caminhão próprio; que após vender o caminhão, passou a trabalhar como motorista para terceiros; (...); que não sabe informar a origem dos valores para a compra da casa no bairro Vilas Boas, mas acredita que seja

decorrente da venda do caminhão e de uma casa que Sandra tinha em Corumbá; que trabalha como motorista para terceiros e não tem carteira assinada.MPF: que acredita que a movimentação financeira no período de 1997 a 2001 corresponde a venda dos veículos (caminhão e caminhonete) e das atividades desempenhadas por Sandra; que acredita que a imóvel residencial em Campo Grande/MS foi comprado com o produto da venda dos veículos; que não tinha contato com Luiz Fernandes; que o seu envolvimento com droga quando da sua prisão, foi a única vez que foi envolvido por associação ao tráfico. Defesa dos réus Luiz e Sandra: SEM PERGUNTAS.Élcio tenta justificar os valores movimentados em suas contas bancárias no período de 1997 a 2001 (perguntas do juízo) como provenientes de fretes e aluguel dos veículos (caminhão e caminhonete). Por outro lado, em respostas as perguntas do MPF, alega que os valores correspondem à venda dos veículos e das atividades desempenhadas por Sandra. Assim, percebe-se que o acusado apresentou versões contraditórias a respeito da origem dos valores movimentados nas contas bancárias.Cumpra salientar ainda que Élcio declarou ser motorista de caminhão. No entanto, não notícia de que ele tenha exercido essa atividade. Além disso, denota-se dos autos que ele foi preso e condenado por tráfico de drogas no ano de 1998, sendo recapturado em 2001.Logo, no período de 1998 a 2001 (foragido da justiça), Élcio não desempenhou atividade lícita comprovada que justificasse os recursos para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande/MS, bem assim os R\$ 11.820,00 (onze mil e oitocentos e vinte reais) encontrado na residência do casal.Da mesma maneira, Élcio sustenta ter sido proprietário de veículos (caminhão e caminhonete), porém, extrai-se das informações prestadas pelo DETRAN/MS, o registro dos veículos Ford/F5, placas MA1475, ano/modelo 1972/1972 e GM/Chevrolet A20, placas MA2054, ano/modelo 1985/1985, vinculados ao seu nome. Ora, se esses veículos foram vendidos, como afirma o acusado, na tentativa de justificar os valores movimentados em suas contas (período de 1997 a 2001) e para aquisição do imóvel residencial (2000), como explicar que ainda no ano de 2005 esses veículos ainda constavam como sendo de sua propriedade (fls. 177/178 dos autos de IPL n. 237/03).Quanto ao veículo, afirmou ser de propriedade de Tarcísio, irmão de Sandra. No entanto, como evidenciado no tópico anterior, ela era de fato a proprietária do bem.Assim, como Sandra, Élcio não apresenta versão plausível para justificar os valores apreendidos na residência do casal, a propriedade do imóvel e do veículo. Ademais, não há registro de ocupação lícita que lhe garantisse capacidade econômica para a aquisição dos bens e o porte dos valores.Em razão do substancial conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bem proveniente diretamente do crime de tráfico de drogas, configurando inequivocamente o fato típico decorrido pela denúncia.Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ÉLCIO CAVASSA FREITAS pelo crime do artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12).2.1.b.iii Luiz Fernandes ArtegaEm que pese o manifesto envolvimento de Luiz Fernandes com o tráfico transnacional de drogas, não restou evidenciado nestes autos que ele tenha praticado atos de ocultação ou dissimulação patrimonial de ativos oriundos da traficância por ele exercida, inclusive, esse é o entendimento do Ministério Público Federal.Pois bem. Do conjunto probatório não restou comprovado que Luiz Fernandes tenha adotado alguma manobra para ocultar ou dissimular origem, localização, propriedade, movimentação de ativos provenientes do crime antecedente, bem como tenha aderido aos desígnios dos corréus Élcio Cavassa de Freitas e Sandra Natália Artega na lavagem de valores.Nesse ponto, destaco trecho do interrogatório judicial de Luiz Fernandes, oportunidade em que ele justifica a razão por não ter apresentado declarações no período de 1997 a 2001 (fls. 931/933)(...): J. De 1997 a 2001, o senhor apresentou declaração de imposto de renda?D. Não, porque eu estava preso.J. Mas consta que o senhor foi preso em 2001.D. Em 1999, eu saí e fiquei trabalhando em Corumbá mesmo, mas em regime semi aberto, trabalhando e, nesse intervalo entre fechado e semi aberto, eu não fiz declaração, porque eu não tinha renda, nem lucro.(...).Indagado ao Representante do Ministério Público sobre eventuais esclarecimentos, o(a) mesmo(a) se manifestou nos seguintes termos:MP: Eu queria saber se ele se recorda se ele fez algum depósito, em 2001, no valor de seis mil reais, na conta da irmã dele, Sandra?D. Que época?MP: Em 2001, mais precisamente em 29/06/2001?D. Dia 23/06/2001 eu fui preso, inclusive, nesse intervalo, do dia 23 até o dia 29, no dia 29 eu estava internado no hospital com um tiro na perna.Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Desse modo, a imputação do crime de lavagem de capitais ou ocultação de valores ao acusado Luiz não foi ratificada na ação penal, inexistindo prova segura, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a embasar o decreto condenatório. Nesse toar, inclusive, é o entendimento do Ministério Público Federal que, em sede de alegações finais, requer a absolvição do réu.Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, fato reconhecido também pelo Parquet Federal (fl. 982/vº), é forçoso a absolvição de Luiz Fernandes Artega da acusação de lavagem de ativos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.No que diz respeito, aos acusados Élcio Cavassa de Freitas e Sandra Natália Artega, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova, não existindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação em sua conduta. Eis a razão por que devem ser condenados como incurso na pena artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12).Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações.DA APLICAÇÃO DA PENAA SANDRA NATÁLIA ARTEAGAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada, apesar de possuir registros de existência de inquéritos policiais (fls. 365/366), não ostenta maus antecedentes nos autos, pois os registros apontados referem-se a este e àquele, em que ela foi condenada pela tentativa de colocar em circulação de moeda adulterada, com a punibilidade extinta pelo reconhecimento da prescrição punitiva (fls. 228/230); c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, contudo recomenda a recrudescimento da pena, pois foram praticados três atos de lavagem verificados que não denotam maior juízo de reprovabilidade; e) as consequências do crime não foram consideráveis, o veículo, o imóvel residencial e os valores foram apreendidos por determinação judicial; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, 3 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.Passo, assim, à segunda fase da dosimetria.Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.Passando à terceira fase, não houve incidência de causas de aumento, nem mesmo sua descrição na denúncia (artigo 385 do CPP), independentemente de divagamos sobre a natureza de tais circunstâncias, em oposição às agravantes. Impertinente, pois, seu reconhecimento.Fixo a pena, definitivamente, 3 (anos) anos de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12).Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré.B) ÉLCIO CAVASSA DE FREITASA pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu ostenta mau antecedente representado pela condenação proferida no processo 0076374-78.1998.8.26.0050 da 8ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda, por isso a pena base deverá ser sofrer acréscimo; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, o veículo, o imóvel residencial e os valores foram apreendidos por determinação judicial; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.Passo, assim, à segunda fase da dosimetria.Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.Passando à terceira fase, não houve incidência de causas de aumento, nem mesmo sua descrição na denúncia (artigo 385 do CPP), independentemente de divagamos sobre a natureza de tais circunstâncias, em oposição às agravantes. Impertinente, pois, seu reconhecimento.Fixo a pena, definitivamente, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12).Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAA analisando-se o caso concreto, entendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis dos réus justifica a fixação do regime inicial aberto para Sandra Natália Artega, e o semiaberto para Élcio Cavassa de Freitas, próprios à quantidade de pena atribuída pela sentença a cada um dos réus, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b e c, do Código Penal. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhes o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus Élcio Cavassa de Freitas e Sandra Natália Artega por 2 (duas) restritivas de direitos consistente em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, ou a conta única a Resolução nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Cabível a substituição da pena por restritiva de direito, não há falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal.DOS BENS Quanto aos bens sequestrados, com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes bens, em favor da União, os quais foram objeto de lavagem, consoante esposado na fundamentação: i) IMP/VW/GOLF GL, cor preta, ano 1995, gasolina, chassi VVWCG81H5SW449525, Renavam 636692507, placas BUI 4700, de propriedade de Tarcísio Soares Artega (fls. 234/235);Obs.: O bem foi arrematado pelo valor de R\$ 3.618,00 (três mil e seiscentos e dezoito reais), cujo valor está depositado na conta judicial n. 3953.635.2768-6.ii) Imóvel residencial situado na Rua Coronel Bento, 244, Jardim Vilas Boas, registrado junto à matrícula n. 41.050 do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS; Obs.: O imóvel, sequestrado nos autos de n. 0010489-70.2010.403.6000, está sendo administrado nos autos de n. 0012564-14.2012.403.6000 e o valor do aluguel é depositado em conta judicial n. 3953.635.3609613-1.iii) A quantia de R\$ 11.820,00 (onze mil e oitocentos e vinte reais), valor depositado na conta judicial n. 005.303903-0 (fls. 234/235).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR a ré SANDRA NATÁLIA ARTEAGA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 3 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, ou a conta única a Resolução nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal; c) CONDENAR o réu ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, ou a conta única a Resolução nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal; c) ABSOLVER o réu LUIZ FERNANDES ARTEAGA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 1º, I, e 1º, I e II, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Os réus responderam soltos ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Decreto o perdimento dos bens sequestrados, objeto de lavagem de capitais, com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PRO31987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a defesa de ROSENILDO SOARES DA SILVA, em 3 (três) dias, sobre a testemunha não encontrada, José Cesar Nereu dos Santos, consoante certidão de fls. 548-verso.

ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.
Verifico erro material no despacho de fls. 188/188-verso, onde se lê dia 28/11/2019, leia-se dia 28/11/2018.
Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.
CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5783

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) - HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de Embargos de Terceiro relativo aos bens sequestrados na ação nº 0008218-30.2006.403.6000 (Operação Bola de Fogo), de propriedade dos autores, Hiram Georges Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete e Gisele Garcete. Dentre as diversas decisões já proferidas nos autos, a fls. 558 foi determinado o levantamento do sequestro dos imóveis matriculados sob nº 11.062 e 34.987, que estavam cedidos à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. Também, no referido decisum foi revogada a cessão de uso e ordenada a devolução dos bens ao proprietário. Notificada extrajudicialmente, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, manifestou-se a fls. 573/580, com os documentos de fls. 581/588, requerendo a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para desocupação dos imóveis e pleiteando a renovação do termo de ocupação. Os referidos pleitos foram indeferidos a fls. 589. Na sequência, a parte autora requereu a intimação da Secretaria Municipal para desocupar os imóveis, sob pena de multa diária, visto que, mesmo após várias tratativas negociais, os proprietários dos bens não conseguiram firmar, de modo particular, um contrato de locação com a Prefeitura Municipal. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 625/625 vº, opinando pela expedição de ordem de desocupação dos referidos imóveis. A fls. 626/640 foi apresentado o ofício nº 442/GAB/2018, da Prefeitura Municipal, com a informação de que houve o encerramento das tratativas negociais. É a síntese do necessário. Decido. Observo que, conforme se depreende do ofício nº 442/GAB/2018, a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS manifestou que não firmará contrato de locação com relação aos imóveis ocupados, de matrículas nº 11.062 e 34.987 e, desta forma, irá desocupar os bens até 31 de outubro de 2018, com a possibilidade de prorrogação pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. Ocorre que desde 14 de novembro de 2017 foi determinada a desocupação dos imóveis e revogada a cessão de uso (fls. 558), sendo a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, da Prefeitura de Campo Grande/MS, notificada extrajudicialmente na data de 24 de janeiro de 2018 (fls. 588). Além disso, em 31 de janeiro de 2018 foi indeferido o pedido de prorrogação do uso do imóvel, porém até o momento a Secretaria Municipal continua ocupando o bem. Sendo assim, é evidente que a Prefeitura Municipal está se omitindo, no intuito de descumprir a decisão judicial, da qual já foi cientificada há quase 11 meses. De outro lado, verifico que os imóveis estão ocupados por órgão público, que presta serviços de interesse coletivo - de segurança e defesa social - e que, portanto, não podem ser interrompidos bruscamente, em vista do princípio da continuidade. Diante do exposto, determino que se aguarde até a data de 31 de outubro de 2018, conforme indicado a fls. 627. Porém, decorrido o prazo, sem desocupação do imóvel, o que deverá ser informado pela parte autora, desde já, autorizo a expedição de ordem de despejo, com prazo de 30 dias, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a efetiva entrega dos bens. Intime-se, com urgência, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, por oficial de justiça, para ciência desta decisão. Ciência à AGU e ao MPF. Após, concluso para sentença. Publique-se. Campo Grande/MS, em 17/10/2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Quadra SHN Quadra 1 Bloco E, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas que o perito (Eng. Eduardo de Barros Pedrosa - engeduardo.cpr@hotmail.com - 99850-9905) remarcou a perícia para o dia 09.11.2018, às 13h30.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEWLEY, ROMANOWSKI, ARAUJO & GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: NILTON DA SILVA CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS, MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, MARCELO RAMOS CORREIA, ELISE RAMOS CORREIA, DENISE RAMOS CORREIA, RUBIANA SANTOS BORGES, BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, MARCIA SILVA DE FREITAS, URIEL DOS SANTOS GONCALVES, FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598, NILTON DA SILVA CORREIA - DF01291,

DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II (fôlloa) ou procuração outorgada pelo réu Leonel Lemos de Souza Brito) e III, bem como para colocar em ordem as folhas digitalizadas.

3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na decisão prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SERGIO LOURENCO OGAIA

DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III. Na mesma oportunidade, deverá digitalizar as f. 17-8 e 21-6 dos autos n. 0011951-86.2015.403.6000.
3. Recebido o processo virtualizado, tendo em vista que o executado é revel, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.
4. Desta forma, publique-se para ciência do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
6. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, publique-se para ciência do executado para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOSCORO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO DAVID GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANGELICA GOMES DE LIMA

DESPACHO

Petição nº 4222261: defiro.

Diga a exequente o que pretende nesta fase.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARISA MACEDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉUS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 16h30min, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

Intime-se a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000023-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIMONE OJEDA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SIMONE OJEDA CUNHA propôs os presentes embargos de terceiro contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** nos autos da imissão na posse n. 0008916-31.2009.403.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A embargante se encontra na posse de imóvel *sub judice*, como senhora e possuidora, do seu único imóvel e residência, abaixo discriminado:

- Unidade autônoma situada na Rua Lago Eriê, 431, Bloco B6, apto. 14, Vila Adelina, em Campo Grande MS, matrícula originária nº **151.839**, CRI da 1ª Circunscrição da comarca local (matrícula atual nº **89.961**, CRI da 2ª Circunscrição da comarca local.

Foi intimada pela oficial de justiça, pessoalmente, no último dia 22 de dezembro de 2017, para dar cumprimento ao mandado de imissão de posse expedido nos autos da ação de imissão de posse que Caixa Econômica Federal promove em face de José Agostinho Ramires Mendonça, processo código 0008916-31.2009.4.03.6000, em trâmite pela 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande MS.

É fato que a embargante interpôs, anteriormente, embargos de terceiro (autos 0012401-39.2009.4.03.6000), no qual foi acolhido pedido liminar de suspensão do feito oburgado, posteriormente, julgado procedente e modificado em sede de embargos de declaração para decretar a improcedência da ação proposta, com recurso de apelação apresentado pela ora embargante, que foi **recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo**, atualmente aguardando julgamento perante o egrégio TRF 3ª Região.

Da análise do feito temos que, no curso do processamento de embargos de terceiro acima, nessa ordem cronológica:

- a) Interposta a ação de embargos de terceiro (autos originários 0012401-39.2009.4.03.6000), foi concedido o pedido liminar para sobrestar o processo de imissão de posse, bem como, alienação do imóvel;
- b) Tempos depois, a embargada CEF alienou a terceiros o imóvel *sub judice*, em enfrentamento à determinação judicial exarada nos autos;
- c) Alienado o bem, foi proposta ação de imissão de posse pelo comprador, desta vez no foro comum, onde foi suscitado **Conflito de Competência nº 118.115 – MS (2011/0159726-1)**. Decidiu-se que "(...) **conhece-se do conflito e declara-se o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL DE CAMPO GRANDE-MS competente para o julgamento da ação reivindicatória, que ficará sobrestada até trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal**". (STJ, CC 118.115 – MS (2011/0159726-1), Segunda Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 14/11/2011; DJE 17/11/2011; Trânsito em julgado: 09/12/2011);
- d) Sentenciado, os embargos de terceiro originários foram julgados procedentes. Opostos embargos de declaração pela CEF, estes foram acolhidos com efeito modificativo para decretar a improcedência do feito, com recurso de apelação interposto pela ora embargante, foi recebido nos efeitos **suspensivo e devolutivo**, conforme já dito alhures;
- e) Diante da decisão modificativa, sem conhecimento da ora embargante, a embargada CEF retomou e impulsionou a ação de imissão de posse, com pedido de desapensamento dos autos, que foram acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*;
- f) Desapensado os autos de imissão de posse, a ora embargante deixou de ser cientificada e intimada de todos os atos processuais produzidos na ação de imissão de posse, inclusive da r. sentença prolatada, em cumprimento, conforme se extrai da publicação veiculada no Diário Oficial, inclusive.

Assim, socorre-se da tutela jurisdicional estatal, para requerer, dentre outros, com base no parágrafo 2º do art. 300 do CPC/15, seja deferida a tutela da urgência em caráter liminar, para determinar a suspensão do cumprimento da r. sentença de imissão de posse no imóvel *sub judice*, dentre outros, com arrimo na forma determinada no **Conflito de Competência nº 118.115 – MS (2011/0159726-1)**, considerando ainda, recebimento do recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser de Justiça!

Pede liminar para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel expedido nos autos n. 0008916-31.2009.4.03.6000, em trâmite nesta Vara, até o trânsito em julgado desta ação.

Alternativamente, pede a suspensão dos efeitos da sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar que angarie recursos necessários para promover a desocupação do imóvel.

Juntou documentos.

A embargante apresentou emenda à inicial, informando o valor da causa (doc. 4075912).

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal. Aquele Juízo determinou a distribuição por dependência aos autos n. 0008916-31.2009.403.6000 (doc. 4102476).

A ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (doc. 4524626). Posteriormente, informou ter havido a desocupação voluntária do imóvel e a perda de objeto dos embargos (doc. 5286966).

Intimada, a embargante não se manifestou sobre a petição da CEF (doc. 7671178).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a pretensão da embargante já foi objeto dos embargos de terceiro n. 0012401-39.2009.4.03.6000, que se encontram no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o recurso de apelação (doc. 4070907).

Com efeito, a embargante reconhece ter interposto os primeiros embargos contra o mandado de desocupação expedido em razão de decisão liminar deferida nos autos da imissão na posse n. 0008916-31.2009.403.6000 (doc. 4070910) e a presente ação foi proposta para impedir o cumprimento da desocupação do mesmo imóvel, decorrente do mesmo processo de imissão na posse, agora em razão de determinação proferida por ocasião da sentença (doc. 4070902).

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de embargos de terceiro anteriormente ajuizados, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Caso a embargante pretenda suspender a imissão na posse, deve dirigir-se ao relator do recurso de apelação, no bojo dos autos originários.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o art. 85, §8º, CPC, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da imissão na posse n. 0008916-31.2009.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002192-93.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-87.2018.403.6000 () - CLEITON DOS SANTOS BACKES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

CLEITON DOS SANTOS BACKES, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que é réu primário, possui residência fixa e família constituída que depende de seus ganhos para sobrevivência, bem como que exerce a atividade lícita de motorista. Juntou os documentos de fls. 12/20. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, à fl. 21. Argumenta que o requerente não trouxe aos autos elementos novos a justificar a revogação da prisão preventiva; que ele afirmou perante a autoridade policial que deixou seu emprego formal para se dedicar ao contrabando de cigarros; e que se trata de acusado reincidente. Eis a síntese do necessário. Decido. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante de CLEITON DOS SANTOS BACKES em prisão preventiva, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente. Primeiramente, quanto ao furtum delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal de importação. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reiteração da prática delitiva. Apesar de argumentar que exerce a atividade de motorista de caminhão, trouxe cópias ilegíveis da sua carteira de trabalho, bem como afirmou em seu interrogatório policial que o seu último contrato de trabalho se findou no dia anterior aos fatos. Como bem se nota, por ora, o cenário delineado estampa a total impertinência e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), vez que há documentos nos autos principais de que o requerente é reincidente, ou seja, enquanto respondia a outro processo em liberdade, voltou a delinquir. Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0007744-20.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE)
 1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 448/451), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 25/10/2018, às 13:30h, para a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como 2. 1) a Carta Precatória nº 500/2018-SC05.A *CP.n.500.2018.SC05.A* ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante/MS para fins de(a) intimar o acusado DURVAL DE CARVALHO MARTINS, brasileiro, filho de Romeu Martins Piranha e Adelia de Carvalho, nascido aos 31/07/1972, em Rio Brilhante/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 729220 - SSP/MS e do CPF/MF nº 978.171.471-91, com endereços na Rua TV Bonanza, nº 33, X, Olímpico ou Rua Maria de Jesus Cervera, nº 2012 (Aliança Transporte e Comércio de Madeiras Ltda-ME), ambos em Rio Brilhante/MS, para que tome ciência da audiência e compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência, a fim de ser ouvido pelo juízo deprecante. 2.2) a Carta Precatória nº 501/2018-SC05.A *CP.n.501.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária de Contagem/MG, para fins de(a) intimar a testemunha TELES LOPES BÁSILIO, policial rodoviário federal - PRF, lotado no Núcleo de Operações Especiais de Minas Gerais (NOE/MG), com endereço na Praça Antônio Mourão Guimarães, s/n, Cidade Industrial, Contagem/MG, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser ouvido pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Observações: Solicita-se a disponibilização e reserva dos equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato; o Dados da servidora que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé) o Via Infôvia: 172.31.7.3#80147 ou 80147@172.31.7.3o Via Internet: 200.9.86.129#80147 ou 80147@200.9.86.129o Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br Ressalta-se que a conexão caberá a esse juízo deprecado, podendo ser realizada por qualquer um dos três meios acima indicados (através de quaisquer um dos links acima poder-se-á acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal). Qualquer dúvida, solicita-se a gentileza de entrar em contato com antecedência em relação ao horário da audiência designada. 2.3) a Carta Precatória nº 502/2018-SC05.A *CP.n.502.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para fins de(a) intimar a testemunha Hiroito dos Santos Santana, policial rodoviário federal - PRF, lotado no Núcleo de Inteligência do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, Km 163, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser ouvido pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Observações: Solicita-se a disponibilização e reserva dos equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato; o Dados da servidora que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé) o Via Infôvia: 172.31.7.3#80147 ou 80147@172.31.7.3o Via Internet: 200.9.86.129#80147 ou 80147@200.9.86.129o Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br Ressalta-se que a conexão caberá a esse juízo deprecado, podendo ser realizada por qualquer um dos três meios acima indicados (através de quaisquer um dos links acima poder-se-á acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal). Qualquer dúvida, solicita-se a gentileza de entrar em contato com antecedência em relação ao horário da audiência designada. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, por publicação.

ACA0 PENAL

0010183-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIA HELENA FERNANDES JUCA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MERI ROSANGELA LUNARDI(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

Fica a defesa da ré Meri Rosângela Lunardi intimada para complementar endereço informado ou apresentar novo endereço da testemunha Péricles Útino Fernandes no prazo de 5 dias.

ACA0 PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Vistos etc. Os acusados LUIS CARLOS e CAMILA, respectivamente citados às fls. 167 e 323, apresentaram resposta à acusação às fls. 198/199 e 174/176. A acusada ELIZANGELA, a despeito de não ter sido citada (fl. 412/verso), apresentou sua defesa por advogado constituído (fls. 171/172). Já os acusados ROBSON e FELIPE foram citados às fls. 325 e 421-v, porém não apresentaram resposta à acusação; todavia, há pedido de vista formulado pela DPU, ainda pendente de atendimento. A fim de se evitar a arguição de nulidade, intime-se o advogado constituído de ELIZANGELA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da acusada, para citação pessoal. Considerando a providência determinada acima, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital e decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 426/429). Abra-se, com urgência, vista à DPU. No mais, às fls. 413/415, a autoridade policial representa em favor da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas da SR/DPF/MS (DELEPAT), pelo uso do veículo FORD/Ranger XLS CD4 3.2, placas FNC-6878, apreendido nos presentes autos (fls. 79/80), para atuação no combate ao tráfico ilícito de drogas. Aduz que prestam os serviços de combate ao tráfico ilegal de arma de fogo e de drogas bem como ficou comprovado nos autos, em especial, pelo interrogatório de LUIS CARLOS ALVES COLMAN, o veículo em questão foi adquirido com o proveito do dinheiro oriundo do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 426/429). A Lei nº 11.343/2006, em seu art 61, autoriza o uso de bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades. Já o art. 62 da mesma lei trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos, sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização. Entendo ser de interesse público o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, preenchendo, assim, os requisitos contidos na Lei 11.343/06. Ademais, é sabido que os veículos apreendidos e acatrelados no pátio de Polícia Federal deterioram-se sob a ação do tempo, desvalorizando-se, bem como servindo de criadouro para animais nocivos à saúde (mosquitos, ratos, etc). Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, autorizo a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas da SR/DPF/MS (DELEPAT) a fazer uso do veículo FORD/Ranger XLS CD4 3.2, placas FNC-6878, apreendido nos presentes autos (fls. 79/80), cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo. Oficie-se à autoridade subscritora da representação de fls. 413/415, informando o teor desta decisão e solicitando, com urgência, o número do CNPJ e endereço completo, a fim de que se possa regularizar a situação cadastral do veículo junto ao Detran/MS. Oficie-se ao SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do referido veículo pela DELEPAT. Nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 11.343/06, comunique-se ao DETRAN/MS a autorização para uso do DELEPAT do veículo apreendido, requisitando que se proceda ao registro nos respectivos cadastros. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
 EXECUTADO: COOP DOS PROD LEITE DO SUDOESTE DE M GROSSO DO SUL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G.S. LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B3FA994B>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAFAEL COIMBRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael Coimbra Neto em face de ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS, objetivando a concessão da segurança para restituição dos veículos caminhão cavalo-tractor, marca Fiat/Iveco E 450E37T, cor branca, ano e modelo 2004, placas HRO-1753 de Campo Grande/MS, e semirreboque, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS3F, cor predominante preta, ano e modelo 2012, placas MKD-6562 de Nova Alvorada do Sul/MS”.

Em sede de liminar pleiteou a sua nomeação como depositário dos referidos veículos, bem como a não destinação dos bens até julgamento final desta ação.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar o pedido do impetrante de distribuição do presente feito por dependência aos autos do Inquérito Policial 0000143-73.2018.4.03.6002 e do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida 0000154-05.2018.403.6002, eis que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal.

Muito embora os veículos fossem liberados na instância penal por força da sentença nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0000154-05.2018.403.6002 (2ª Vara Federal de Dourados), tal comando não influencia o processo administrativo de perdimento de veículo que tramita perante a Receita Federal, cuja atuação será analisada neste Mandado de Segurança.

Verifica-se ainda que o impetrante se insurge contra **ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da **sede da autoridade impetrada**.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional”. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita à anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Ponta Porã-MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4532

EXECUCAO FISCAL

2000624-03.1998.403.6002 (98.2000624-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafikerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-22.2005.403.6002 (2005.60.02.001217-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME(MA006571 - SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafikerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002635-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002635-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafikerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003619-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EQUIPEC COMERCIO E REPRESENTACOES AGRO PECUARIA LTDA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafikerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-52.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TERRA MANIA IND. COM. CONFECCAO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafikerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000329-43.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AJINDUS INDE COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-35.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-77.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOAO EMIDIO DA SILVA - ME(MS009679 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA E MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-72.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Considerando a designação do dia 12/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em primeira praça) e 21/11/2018, a partir das 08:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882), providencie a secretaria o necessário para sua efetivação.

Se os bens submetidos a leilão forem sujeitos de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V).

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda.

Intime-se, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e/ou pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).

Expeça-se Edital de Leilão, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7898

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, (fs. 1003/1035), a iniciar-se pelo Ministério Público Federal.

Após manifestação do Parquet intime-se o réu para o mesmo fim e igual prazo.

Em seguida, dê-se vista à União, conforme determinado às fs. 990.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autores: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI

Réus: Estado de Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul-AGESUL e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 552/560.

Não obstante, a UNIÃO não ser parte nestes autos, é responsável pelo custeio da perícia, logo, dê-lhe ciência do LAUDO PERICIAL.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Carta Precatória de Intimação:

1 - Ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS para o fim de intimar:

a) AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, PQ dos Poderes, Campo Grande-MS.

b) UNIÃO - Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

2) Mandado de Intimação de:

a) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados - MS.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais, (fls. 153/154), havendo concordância deverá depositar o valor integral em conta vinculada a estes autos, a ser aberta pela própria UNIÃO diretamente na Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 181 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta ofertado pelo réu.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da não localização das testemunhas Dezagela Rodrigues Siqueira e Gilene Gonçalves Santos, arroladas pela ré Maria Estela da Silva.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004434-78.2015.403.6002 (2015.403.6002) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

Aos 16/10/2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto LEO FRANCISCO GIFFONI, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceram o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, e o Advogado Dr. Danilo Kemp Grandizoli OAN/MS 19366, representando Dalci Filippetto, Reginaldo Rossi, Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Multimedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Biomed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda- ME. A União, representada pela Advogada da União Dra. Sílvia Helena Serra compareceu na Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Ausente o requerido Marcos Antonio Paco, e seu advogado Dr. José Wanderlei Bezerra Alves, OAB/MS 3.291. Pela União foi dito: MM. Juiz, nada a requerer. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, nada a requerer. Após, indagadas as partes sobre outros meios de prova a serem produzidos neste feito, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: 1. Intime-se o réu Marco Antonio Paco para que justifique no prazo de (5) dias a ausência nesta audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de confissão. 2. Expeça-se carta precatória para tomada de depoimento pessoal da requerida Angélica Ody. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA) X TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E SP021785 - LEICA KAWASAKI E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Considerando que a DESAPROPRIADA ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA via PJe - autos nº 5002109.83.2018.403.6002, manifestem-se as partes se há algo a requerer, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Considerando a informação constante do Ofício n. 178/2018, encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillante-MS, expeça-se MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO em favor do INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, referente ao imóvel matriculado sob n. 10.071, o qual deverá ser encaminhado pelo próprio INCRA ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL-MS para registro.

Instrua o MANDADO com as cópias necessárias e com cópia do Ofício constante de fls. 980.

Cumpra-se e intime-se o INCRA para retirar em Secretaria o MANDADO TRANSLATIVO.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASLAN X FAUZER RASLAN X UMAIA RASLAN X ZIED RASLAN X SUMAIA RASLAN X AMIRA RASLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASLAN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, de fls. 200.

ACAO MONITORIA

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,10 Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001619-7) - DANILO BURIN(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao impetrante do ofício n. 586/2017, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS, informando que o ofício n. 351/2018, expedido por este Juízo às fls. 203, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS para as providências cabíveis.

Fica o impetrante intimado de que deverá acompanhar administrativamente junto à Delegacia de Campo Grande-MS, o andamento da confecção dos cálculos.

Aguardar-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer notícia por parte do impetrante e impetrado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-84.2012.403.6002 - REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-29.2012.403.6002 - LUTERO GUINALDO CASTANHARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-53.2012.403.6002 - EMERSON CONTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-39.2012.403.6002 - MOACIR PINTO DE QUEIROZ(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003093-65.2012.403.6002 - DAVID VICENSI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-70.2013.403.6002 - ANTONIO CELSO GALEGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000519-64.2015.403.6002 - DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a decisão proferida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (fls. 473/475), transitada em julgado, em 05/09/2018, manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS- Art. 860 do CPC. Defiro o pedido da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, de fls. 467/468, determino, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, expedição de mandado para que seja averbada com destaque a penhora no valor de R\$406.995,23 (Quatrocentos e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), nos autos de INVENTÁRIO N. 0803566-78.2018.8.12.0002, de IOLE LOLLÍ LIMA, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados-MS, referentes a direitos que eventualmente possui JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA, nos referidos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento do débito formulado pela ré, (fls. 352/353), da seguinte forma: uma entrada de R\$5.000,00, mais 43 (quarenta e três) parcelas de R\$300,00, a serem pagas todo dia 15 dos meses subsequentes, autorizando, desde já o débito automático em conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, de fls. 143.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Considerando que transcorreu o prazo concedido às fls. 200, e que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Cumprimento de Sentença

Partes; Banco do Brasil S/A X Vicente Zamberlan

DESPACHO // OFÍCIO N°. 382/2018-SM-02

As petições apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, protocoladas sob n.ºs. 2018.60000039974-1 e 2018.60000041188-1 referem-se aos autos n.º 000715.63.2017.403.6002, portanto, direcionada equivocadamente para estes autos, logo, determino seu desentranhamento para que seja juntada nos autos corretos, ou seja, n.º 000715.63.2017.403.6002.

Solicite-se ao SEDI da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS a exclusão do protocolo das referidas petições (protocolo n.ºs 2018.60000039974-1 e 2018.60000041188-1) direcionada a estes autos e consequentemente protocolize-as para os autos n.ºs 0000715.63.2017.403.6002.

Intimem-se e cumpram-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS.

MONITÓRIA (40) N.º 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intime-se a ré abaixo nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, conforme Decisão ID 9729949, no valor de R\$101.990,88 (cento e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos, apontado na petição ID 11210809, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 11210810, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - CIBELE IRENE BODELAO, CPF 765.754.117-20, Alameda das Acácias, 60, It. 09, Qd 24, Portal de Dourados-MS ou Rua Major Capilé, 1965, Dourados-MS, fone 3421.1954.

OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W72A47DED3>

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000844-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO SOARES

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Valor da dívida – R\$ 1.000,00, calculado até 20/2018.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos acima mencionados, no tocante à verba honorária a que foram condenados os réus.

Considerando que os réus foram citados e não constituíram advogado, determino que a intimação seja realizada por mandado judicial, a ser cumprido no endereço constante dos autos.

Assim, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$1.000,00, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios também no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Endereços para diligência de busca e apreensão e para citação:

1 – MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, CNPJ 03.447.789/0001-11 – Rua Coronel Ponciano, 2500, Vila Industrial, ou Rua Cel. Noronha, 45 Dourados-MS;

2 - JOSÉ ANTÔNIO SOARES, CPF 890.356.071-04, Rua Fernando Ferrari, 145, Vila Industrial, Dourados-MS. Fone 9802.7117.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18564ECC7>

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$47.594,60 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - MARIA ANTÔNIA RIBEIRO GONÇALVES, CPF 356.992.481-53, Rua Joaquim Alves Taveira, n. 3095, Vila Planalto, Dourados-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S67928C813>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO // MANDADO DE PENHORA//AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pela petição ID 11611425 a Caixa Econômica Federal requer:

1 - o levantamento do valor de R\$2.392,35 bloqueado em conta de titularidade da ré MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;

2 - expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo PLACA HTH4044, HONDA/CG/125 FAN KS, CHASSI 9C2JC41109R503081, RENAVAM 152632417, de propriedade de MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;

3 - penhora dos direitos que a executada NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN possui sobre os seguintes veículos: PLACA IRC0390, com alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLACA NSC0129, com alienação fiduciária à AYMORÉ CRED. FIN. E INVEST. S/A.

Decido:

Determino a transferência do valor de R\$2.392,35 para conta à disposição deste Juízo.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo PLACA HTH4044, de propriedade de MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, bem como a intimação dos réus acerca da penhora e do valor obtido na avaliação, nomeando-se fiel depositário, cientificando o nomeado de que não poderá abrir mão do bem sem prévia comunicação deste Juízo.

A penhora dos direitos dos veículos alienado fiduciariamente será deferida, se o caso, obtida informação quanto à atual situação dos contratos de alienação fiduciária.

Para tanto, com relação ao veículo PLACA NSC0129, deverá a Caixa informar o endereço da credora AYMORÉ CRED. FIN. E INVEST. S/A. Com a vinda da informação, oficie-se solicitando informações sobre a atual situação em que se encontra o contrato de alienação fiduciária.

Quanto ao veículo PLACA IRC0390, em sendo a credora fiduciária a própria Caixa, deverá informar sobre a situação do contrato e manifestar-se se persiste o interesse de penhora de direitos.

No mais, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º, do CPC, considerando que os réus não constituíram advogado, determino que sejam intimados pessoalmente do bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD e da penhora do veículo, para manifestarem-se, caso queiram, sobre as restrições, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido no prazo acima, o valor bloqueado será levantado a favor da Caixa Econômica Federal e o bem penhorado será levado a leilão.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO JUDICIAL DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço para diligência : Rua Hayel Bom Faker, nº 375, Dourados-MS

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6C0FE0859>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SERVAT - PR63386, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SCI8900
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por **ANTÔNIO VALDIR CONEGLIAN** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 referente à cédula de crédito rural nº. 89/00413-2.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, onde se realizaram os seguintes atos processuais:

1 – Fls. 102 – proferida despacho determinando a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresentasse a conta evolutiva do saldo devedor da cédula 89/00413-2, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sobre pena de incorrer em crime de desobediência e de serem reputados corretos os cálculos a serem apresentados pelo exequente.

2 - Fls. 106/126 - Banco do Brasil S/A apresenta contestação.

3 – Fls. 150/159 - O autor manifesta-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, atribuiu valor à causa de R\$29.795,34, requer a condenação do executado para quitar referido valor.

4 – Fls. 164 – Banco do Brasil S/A petição requerendo o sobrestamento do feito, até julgamento do Resp 1.319.232-DF.

5 – Fls. 188 – Banco do Brasil S/A junta documento declarando que a operação 89/00413-2 não pertence a ANTÔNIO VALDIR CONEGLIAN e sim a JOSÉ CARLOS FRENHAN, CPF 406.560.551-20.

6 – Fls. 190/193 – Decisão declinou a competência para a Justiça Federal para julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual é a cédula de crédito rural que embasa esta demanda, uma vez que dos autos consta juntada a cédula 89/00382-9 e não a de nº 89/00413-2 (mencionada na inicial).

Após, retomem conclusos para deliberações, inclusive para apreciar o pedido de suspensão do feito formulado pelo Banco do Brasil, em virtude da concessão de tutela de urgência nos autos do REsp 1.319.232/DF, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, até julgamento daquele feito.

Intimem-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE MORASSUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SCI8900
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por **JOSÉ MORASSUTI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 referente à cédula de crédito rural nº. 89/00413-2, (número este declarado na inicial).

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, onde se realizaram os seguintes atos processuais:

1 – Fls. 104 – proferida despacho determinando a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresentasse a conta evolutiva do saldo devedor da cédula 89/00413-2, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sobre pena de incorrer em crime de desobediência e de serem reputados corretos os cálculos a serem apresentados pelo exequente.

2 - Fls. 108/128 - Banco do Brasil S/A apresenta impugnação, oportunidade em que requer o sobrestamento do feito até decisão final do REsp 1.319.232-DF.

3 – Fls. 146/155 - O autor manifesta-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, atribuiu valor à causa de R\$84.714,43, requer emenda à inicial e a condenação do executado para quitar referido valor.

6 – Fls. 189/193 – Decisão declinou a competência para a Justiça Federal para julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual é a cédula de crédito rural que embasa esta demanda, uma vez que dos autos constam juntadas as cédulas 89/00328-4 e 89/00282-4, e não a de nº 89/00413-2 (mencionada na inicial).

Após, retomem conclusos para deliberações, inclusive para apreciar o pedido de suspensão do feito formulado pelo Banco do Brasil, em virtude da concessão de tutela de urgência nos autos do REsp 1.319.232/DF, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, até julgamento daquele feito.

Intimem-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AMADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, ANDERSON SERVAT - PR63386, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por **AMADEU DOS SANTOS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 referente à cédula de crédito rural nº. 89/00413-2, (número este declarado na inicial).

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, onde se realizaram os seguintes atos processuais:

1 – Fls. 100 – proferido despacho determinando a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresentasse a conta evolutiva do saldo devedor da cédula 89/00413-2, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sobre pena de incorrer em crime de desobediência e de serem reputados corretos os cálculos a serem apresentados pelo exequente.

2 - Fls. 103/123 - Banco do Brasil S/A apresenta impugnação, oportunidade em que requer o sobrestamento do feito até decisão final do REsp 1.319.232-DF.

3 – Fls. 146/155 - O autor manifesta-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, atribuiu valor à causa de R\$47.967,11, requer emenda à inicial e a condenação do executado para quitar referido valor.

6 – Fls. 180/183 – Decisão declinou a competência para a Justiça Federal para julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual é a cédula de crédito rural que embasa esta demanda, uma vez que dos autos consta juntada a cédula 89/00421-3, e não a de nº 89/00413-2-(mencionada na inicial).

Após, retomem conclusos para deliberações, inclusive para apreciar o pedido de suspensão do feito formulado pelo Banco do Brasil, em virtude da concessão de tutela de urgência nos autos do REsp 1.319.232/DF, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, até julgamento daquele feito.

Intimem-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018

Expediente Nº 7899

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Considerando que o saldo da conta 4171.005.86400631-7, referente ao produto da arrematação do imóvel levado a leilão, e arrematado nos autos n. 0000018.33.2003.403.6002, encontra-se penhorado para saldar o débito destes autos, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado da dívida, para fins de levantamento do valor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5746

EXECUCAO FISCAL

0010784-34.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOVEIS ROMERA LTDA(PR012855 - JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES)

O estabelecimento matriz responde pelas dívidas contraídas pelas filiais, e vice-versa. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 481313 - 0021402-98.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015).

Assim, defiro o pedido formulado pelo(a) exequente às fls. 22/27.

Requiere-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), no CNPJ da matriz n. 75.587.915/0001-44, até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído (art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC/2015.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Expediente Nº 5747

ACA0 MONITORIA

0001883-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 15:15 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 16:00 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004073-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 16:30 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-91.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRATICA COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME X HERTZ PEREIRA DIAS GARCIA

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 16:15 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 15:45 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VANDERLEI BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BONAFE

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 15:30 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-07.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDOMIRO AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO AGUIRRE

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 15:00 horas, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9722

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000875-5) - COMERCIAL FLOMORI DE ALIMENTOS LTDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-97.2011.403.6004 - EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-03.2017.403.6004 - PEDRO MAMANI CHURQUI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-98.2017.403.6004 - MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

Tendo em vista a informação de f. 498, intime-se a impetrante o impetrante para que realize a conferência da virtualização dos autos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-59.2017.403.6004 - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.Intime-se o impetrado para que se manifeste sobre a petição apresentada pela impetrante (fls. 241/245), na qual consta a informação de que não houve o integral cumprimento da decisão que concedeu a medida liminar.Prazo: 15 dias.Intime-se.

Expediente Nº 9725

MANDADO DE SEGURANCA

0000703-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000703-1) - EMPRESA LANCRUZ S.R.L.(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

VISTO.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da presente ação (fls. 227v).Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-65.2006.403.6004 (2006.60.04.001011-0) - BRASIL MARKET CORPORATION BOLIVIA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Tendo em vista que foi oferecida caução real em cumprimento à sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Corumbá/MS para levantamento da anotação de restrição, sem ônus para as partes.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2018-SF para o Cartório de Registro do 1º Ofício de Corumbá. Segue cópia de fl. 132, 137 e 140/141.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000213-3) - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-08.2011.403.6004 - RICARDO MOREIRA MARCATI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação.Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000315-19.2012.403.6004 - VANESSA HELLEN BITTENCOURT SANTANA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, com prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, intime-se o exequente/credor para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0.10 Conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000845-18.2015.403.6004 - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância (fls. 345v).Outrossim, tendo em vista que pendente apreciação de recurso pelo STJ, promova-se o sobrestamento dos autos, devendo aguardarem em arquivo sobrestado a informação de trânsito em julgado.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-58.2015.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação.Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-53.2016.403.6004 - VIACAO CIDADE CORUMBA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação.Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9726**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Vistos.I. Desentranhe-se o mandado de fl. 540, pois estranho aos presentes autos (Protocolo nº 2017.0400005031-1, de 19/09/2017, referente ao processo n. 0000268-69.2017.4.03.6004), cabendo à Secretaria providenciar a juntada aos autos corretos.II. Intimem-se, pessoalmente, o subscritor das petições de fls. 531/532 e 568, pois desprovido de capacidade postulatória, para regularização de sua representação processual eventual ratificação dos atos praticados, sob pena de desentranhamento.III. Em respeito ao contraditório, intimem-se os réus para que comprovem o cumprimento da decisão de fls. 475/477, ou justifiquem o descumprimento, indicando as providências até então adotadas.IV. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 572/576.

Expediente Nº 9729**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0005852-37.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GISLEY DUARTE QUILANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Nereida Castro e Silva Chaparro, terceira interessada, formula pedido de intervenção nos autos na qualidade de assistente, como se vê na petição de fls. 1.824/1.826.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a intervenção, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.Após as manifestações, tomem os autos conclusos para decisão sobre a pertinência da intervenção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000739-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000739-8) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação.Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9732**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000429-45.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-32.2018.403.6004 ()) - ROBSON OLIVEIRA DE ABREU(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ROBSON OLIVEIRA DE ABREU (fls. 02-04), por meio do qual requer seja restituído o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille EX, ano 1999, modelo 2000, placa KND 9858/MS apreendido no bojo do IPL nº 0005/2018-DPF/CRA/MS.O requerente sustenta em síntese: a) ser legítimo proprietário do veículo apreendido; b) o veículo não mais interessar à investigação;Com a inicial, juntou documentos (fls. 05-06).O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 10-11, pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime.Vieram os autos conclusos.E é breve relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.O ora requerente demonstrou ser o seu legítimo proprietário, sendo que, para tanto, juntou à fl. 05 cópia do Certificado de Registro de Propriedade de Veículo Automotor. Acrescento que, embora não esteja autenticado, conforme bem observado pelo Parquet Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou-se a sua veracidade (fl. 12).No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.Dessa maneira, inexistindo dúvidas acerca de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Fiat, modelo Uno Mille EX, ano 1999, modelo 2000, placa KND 9858/MS, ser restituído em favor do requerente ROBSON OLIVEIRA DE ABREU. A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo (vide documento de fl. 06), acerca da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (IPL nº 0005/2018-DPF/CRA/MS).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9734**PROCEDIMENTO COMUM**

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao dativo apresentar a lista de testemunhas no prazo de 10(dez) dias, bem como a parte autora deverá ser pessoalmente intimada da designação de audiência e da necessidade de apresentar os nomes de suas testemunhas bem como seus endereços, o que diante do fato de estar representado por advogado dativo, faculto que o faça diretamente ao oficial de justiça que a intimar.Apresentado o rol de testemunhas promova-se a intimação pessoal de todas elas, se o caso. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2018 ao autor SANDRO VASQUES, no endereço Alameda Riachuelo, Lote 15, para que compareça a audiência na data marcada, bem como apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços (facultando fornecer os endereços das testemunhas diretamente ao oficial de justiça, caso queira).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-43.2016.403.6004 - EDSOEN RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (fls. 125-130), devidamente acompanhada da certidão de óbito que comprova seu falecimento.Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e considerando a manifestação de sua companheira pela continuidade do feito, INTIME-SE a parte autora para que apresente documento hábil a comprovação da alegada união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte a herdeira, certifique-se o ocorrido e CITE-SE ou INTIME-SE a UNIÃO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-24.2017.403.6004 - AMELIA VIEIRA DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-04.2017.403.6004 - REGINA RODRIGUES DO CARMO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9735**PROCEDIMENTO COMUM**

0001338-92.2015.403.6004 - ERENILDA PINTO DA COSTA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CAIXA CARTOES

VISTO.Considerando a manifestação de f. 32v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 16h30min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-58.2016.403.6004 - LAURO FERNANDO MONTEIRO DIAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de f. 48v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 17h00min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-64.2016.403.6004 - ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA(MS020489 - FRANKLIN GONÇALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
VISTO.Considerando a manifestação de f. 231v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 14h30min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-78.2017.403.6004 - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTO.Considerando a manifestação de f. 48v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 15h30min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-19.2017.403.6004 - M. GLEBER DA SILVA - ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Considerando a manifestação de f. 79v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 13h30min., na sede deste Juízo.Registro que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a parte, nos termos do art. 455 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORES MENDONCA & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se da ação ordinária, por meio do qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 2017003637, bem como a inserção do rol de maus pagadores, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão.

Alega, em breve síntese, que: **a)** foi notificada sobre uma irregularidade em sua atividade, pela suposta manutenção de compressor de ar, sem "ART"; **b)** recebeu o Auto de Infração 2017003637, fundamentado no artigo 59 da lei 5.194/66, com aplicação de multa com fulcro no artigo 73 do mesmo diploma legal; **c)** emato contínuo, recebeu carta do departamento jurídico do réu, datada de 21 de agosto de 2018, noticiando a multa no valor de R\$ 22.221,28 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos); **d)** no processo administrativo consta carta de cobrança no valor de R\$ 2.221,28 (dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos); **e)** a atividade da empresa para ser vinculada a conselho profissional deve ser atividade-fim, preponderante, o que não é o seu caso, pois realiza o comércio varejista de diversos produtos.

Como depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos e guia de depósito judicial (Num. 11192082).

É o relatório. Fundamento e deciso.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida.

No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que "o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte)".

Nesse sentido, colaciono outro julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Agravo regimental não provido.” (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009)

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Com efeito, analisando as cópias do procedimento administrativo anexado há indício de equívoco formal no valor requerido na segunda correspondência, portanto, em uma análise preliminar o montante de R\$ 2.221,28 (dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) corresponde a integralidade do débito.

Assim, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado (Num. 11192082)**, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 2017003637 em discussão**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá como: Carta de Citação e Intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, localizado à Rua Sebastião Taveira nº 272, Bairro Monte Castelo, CEP: 79.010-480, na cidade de Campo Grande/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL

000278-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Defiro o pedido formulado à fl. 232-234. Proceda a secretaria à cópia dos autos em epígrafe, conforme solicitado, observando-se que devem ser extraídas cópias de 260 páginas, sendo o valor unitário de R\$ 0,32, totalizando o valor pago de R\$ 83,20,3. Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 200, remetendo-se os autos ao MPP para apresentação de alegações finais em memoriais no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA ZACHARIAS - MS4691

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MELINA KARINE QUAST CARDOSO** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, com o objetivo de obter a restituição do caminhão Volvo/NL12 360CV 6X2, cor branca, ano/modelo 1993/1993, RENAVAM 00591618567.

Alega que, no dia 01/11/2017, o veículo foi apreendido por transitar com 10 (dez) pneus de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Sustenta que a apreensão viola o seu direito de propriedade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo (ID 4346595), a impetrante cumpriu a diligência (ID 4437344).

A liminar foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do bem até o julgamento final da demanda (ID 4540913).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4894268).

A UNIÃO requereu o seu ingresso na lide (ID 5198996).

O MPP opinou pela não intervenção na causa (ID 5828131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A impetrante comprovou o domínio do bem (ID 4304958).

De outro lado, com base nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o caminhão possui valor aproximado de R\$ 68.558,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais – ID 4304964), ao passo as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R\$ 14.106,26 (quatorze mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos – ID 4894345). Logo, o valor do veículo é superior a quatro vezes o dos pneus irregularmente importados.

Assim, a par da discussão acerca da boa fé da impetrante, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei).

Cumprido ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, em sendo manifesta a irrazoabilidade da sanção, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Registre-se, ainda, que não há comprovação efetiva de que as mercadorias tinham destinação comercial, nem notícia de que a impetrante já tivesse incorrido anteriormente em violação à legislação aduaneira.

Logo, a restituição do bem é de rigor.

Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o devido pela prática do ato ilícito.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição à impetrante do caminhão Volvo/NL12 360CV 6X2, cor branca, ano/modelo 1993/1993, RENAVAM 00591618567.

Ante o convencimento deste juízo, em sede de cognição exauriente, quanto ao direito da impetrante à restituição do veículo (a evidenciar a probabilidade do direito), e o risco ao resultado útil do processo decorrente da deterioração do bem e consequente perda de seu valor econômico, **deffiro a liminar** e determino a devolução imediata à impetrante Volvo/NL12 360CV 6X2, cor branca, ano/modelo 1993/1993, RENAVAM 00591618567, mediante compromisso de fiel depositário.

Comunique-se a Receita Federal, para cumprimento da liminar, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Intime-se a impetrante para comparecer à Secretaria deste juízo para assinatura do termo de compromisso de depositária.

Condeno a UNIAO ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 2 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-07.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Verifica-se que, embora o autor tenha designado a UNIÃO como parte demandada, os seus pedidos objetivam a condenação exclusiva do BANCO DO BRASIL S/A ao ressarcimento dos valores do PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse em promover a demanda em face da UNIÃO, efetivando, se for o caso, a emenda à inicial para readequação dos pedidos à pretensão jurisdicional.

Caso contrário, em igual prazo, justifique o autor a competência deste juízo federal para apreciar os pleitos.

Desde já, fica a parte autora advertida de que o descumprimento da presente determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500093-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ UGUCCIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Ante a concessão do efeito suspensivo (ID 11032327) ao Agravo de Instrumento de ID 9056769, suspenda-se o prosseguimento do feito até o julgamento em definitivo do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o seu interesse nesta demanda, bem como esclareça a data da celebração dos contratos dos autores e a espécie de apólice de seguro habitacional.

Intime-se, em igual prazo, a UNIÃO para que diga sobre o seu eventual interesse em intervir na causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da competência deste juízo federal.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PBF-INGLES E ESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A via escolhida pela parte autora é manifestamente inadequada, visto que a apreensão do veículo, no âmbito administrativo, pela prática de ilícitos aduaneiros decorre de imposição legal.

Desta forma, o procedimento de restituição do bem necessariamente perpassa por uma pretensão resistida, não podendo o provimento jurisdicional ser obtido por meio da jurisdição voluntária.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua a União no polo passivo desta demanda – procedendo-se a devida qualificação da parte ré – e adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, considerando a ausência de presunção legal de hipossuficiência para as pessoas jurídicas (art. 99, §3º, CPC), comprove a parte autora a impossibilidade de arcar com as custas processuais ou proceda ao recolhimento dos valores devidos, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GABRIEL RODRIGO LENCINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Verifica-se que, embora o autor tenha designado a UNIÃO como parte demandada, os seus pedidos objetivam a condenação exclusiva do BANCO DO BRASIL S/A ao ressarcimento dos valores do PASEP e ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse em promover a demanda em face da UNIÃO, efetivando, se for o caso, a emenda à inicial para readequação dos pedidos à pretensão jurisdicional.

Caso contrário, em igual prazo, justifique o autor a competência deste juízo federal para apreciar os pleitos.

Desde já, fica a parte autora advertida de que o descumprimento da presente determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega o impetrante que firmou cédula de Crédito Bancário com Jocélia Cordeiro Machado que lhe transferiu como garantia das obrigações contratadas o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo HYUNDAI/HBOS C. PLUS/C. STYLE 1.0 FLEX, COR PRETA, PLACA OOU2633, ANO 2015, CHASSI 9BHBG41CAF492082, RENAVAL 1071128296. Deste modo, por não ter qualquer envolvimento no fato que gerou a apreensão do automóvel e por ser terceiro de boa fé, requer a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Os documentos de IDs 10137103, 10137105, 10137116, 10137118, 10137132 e 10137134 comprovam que o impetrante possui o domínio do veículo em questão.

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do automóvel, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado – como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal – **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), servindo a cópia desta decisão como ofício.

Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.
Oficie-se.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Ponta Porã, 9 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz(a) Federal Substituta

Expediente Nº 5543

INQUERITO POLICIAL

0000799-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X DHIEYSON DA SILVA DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X ROSANA RAMOS CABRAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim não sendo o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 29/10/2018 às 16h para o interrogatório do acusado DHIEYSON, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária e da acusada DILAINE de forma presencial na sede deste Foro, bem como a oitiva por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs CARLOS EDGAR VILA e THIAGO DE SOUZA ROSA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 29/10/2018 às 16h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 29/10/2018 às 16h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.11. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha da ré até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.12. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (29/10/2018 às 16h).13. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.14. No que toca ao pleito do item e dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido, e determine seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.15. Intime-se a defesa de DHIEYSON, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou na sede deste foro, e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seu cliente.16. Intimem-se pessoalmente os acusados.17. Ciência ao parquet.18. Publique-se.19. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz(a) Federal Substituta

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0000811-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DALCANARI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO JUNIO DE SOUSA BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que há nos autos uma cópia da resposta à acusação de lavra do Dr. Thiago Perosa (OAB/MS 11212) e Dra. Regina Lúcia Diniz Gouvêia Bem (OAB/MS 6565) às fls. 100 a 105, a qual fora encaminhada via e-mail em 20/09/2018, entretanto, o acusado revogou os poderes conferidos a eles mediante termo de próprio punho de fls. 87 em 18/09/2018.4. Assim, tal peça defensiva será desconsiderada pelo Juízo, haja vista que aqueles nobres causídicos, quando da apresentação da resposta, já não detinham poderes para representar o acusado CLAUDINEI nestes autos.5. Dito isto, DESENTRANHE-SE a resposta à acusação de fls. 99 à 106, cancelando-se seu protocolo junto ao SEDI.6. Proceda-se a atualização do sistema processual fazendo constar a defesa constante das procurações de fls. 89 e 136.7. Agora passo a tratar das respostas à acusação apresentadas.8. INDEFIRO o pedido do acusado CLAUDINEI de desmembramento do feito, vez que não vislumbro qualquer atraso na marcha processual, a qual segue regularmente, vez que eventuais prolongamentos devidos à expedição de precatórias, é desdobramento lógico do procedimento e necessário para o deslinde da causa, e por si só, não é motivo idôneo para o seccionamento dos autos.9. A novel defesa em suas peças defensivas, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.10. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.11. Designo a audiência de instrução para o dia 01/11/2018 às 14h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os PMs ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JUNIOR e ANGELO ROCHA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS, bem como o interrogatório do acusado CLAUDINEI, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Na mesma reunião, considerando a manifestação do corréu solto em sua resposta à acusação (vide fls. 135), será também realizado o interrogatório do corréu FÁBIO JUNIO de forma presencial na sede deste Juízo. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.12. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 01/11/2018 às 14h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.13. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.14. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 01/11/2018 às 14h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.15. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu CLAUDINEI naquela sala na data e horário acima designados (01/11/2018 às 14h).16. Intime-se a defesa, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou na sede deste foro, e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seus clientes.17. DEPREEQUE-SE ao Juízo Estadual em Iporã/GO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de INTIMAÇÃO do acusado FÁBIO JUNIO acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2018 às 14h, na qual poderá comparecer na sede deste Juízo, conforme solicitado, para acompanhar o ato e prestar suas declarações.18. Intime-se pessoalmente o acusado preso.19. Publique-se.20. Ciência ao MPF.21. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5545

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001153-46.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DENYS PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUCAS DA SILVA MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VINICIUS DA SILVA SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUNIOR FERREIRA DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. DEFIRO EM PARTE o requerido pelo indiciado JUNIOR à fls. 53, e assim, concedo a ele apenas o prazo de mais 10 (dez) dias, para apresentar ao juízo a guia de recolhimento do valor da fiança outrora arbitrada, a qual deverá ser gerada junto à CAIXA, sob pena de ser-lhe revogada a liberdade provisória.3. Decorrido o novo prazo in albis, certifique-se e façam-me conclusos.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta